



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	2
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.....	1
Ministério das Comunicações.....	1
Ministério da Defesa.....	2
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	3
Ministério da Economia.....	3
Ministério da Educação.....	64
Ministério da Infraestrutura.....	66
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	69
Ministério de Minas e Energia.....	75
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.....	79
Ministério das Relações Exteriores.....	81
Ministério da Saúde.....	81
Ministério do Turismo.....	89
Ministério Público da União.....	90
Poder Judiciário.....	92
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	93

.....Esta edição completa do DOU é composta de 97 páginas.....

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.102 (1)

ORIGEM : 6102 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : RORAIMA
 RELATORA : MIN. ROSA WEBER
 REQTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente da ação direta e, nessa parte, julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 1.237, de 22 de janeiro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos *ex nunc* a contar da data da publicação da ata do julgamento, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. LEI Nº 1.237, DE 22 DE JANEIRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DA ÁREA ADMINISTRATIVA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA - UERR. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT. A AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA INCONSTITUCIONALIDADE. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA QUANTO À SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO.

1. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia apenas impede a aplicação da legislação que implique aumento de despesa no respectivo exercício financeiro, sem que disso decorra a declaração de sua inconstitucionalidade. Precedentes. Ação direta não conhecida quanto à suposta violação do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal.

2. O artigo 113 do ADCT tem caráter nacional e irradia obrigações a todos os entes federativos. Precedentes.

3. A Lei nº 1.237/2018 do Estado de Roraima cria e altera despesas obrigatórias de forma a gerar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal.

4. O ato normativo, não obstante viciado na sua origem, acarretou o pagamento a servidores. O caráter alimentício das verbas auferidas demonstra a inviabilidade de ressarcimento dos valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva.

5. Conhecimento parcial da ação direta e, na parte conhecida, julgado procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 1.237, de 22 de janeiro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos *ex nunc* a contar da data da publicação da ata do julgamento.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.512 (2)

ORIGEM : 6512 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : GOIÁS
 RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
 REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE
 ADV.(A/S) : VICENTE MARTINS PRATA BRAGA (19309/CE)
 ADV.(A/S) : CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS (48750/DF)
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP
 ADV.(A/S) : ILTON NORBERTO ROBL FILHO (38677/DF, 43824/PR, 48138-A/SC)
 ADV.(A/S) : ISABELA MARRAFON (37798/DF)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para assentar a inconstitucionalidade, com efeitos *ex tunc*, da expressão "procuradores do Estado e da Assembleia Legislativa e defensores públicos", contida no art. 46, VIII, e, da Constituição do Estado de Goiás, nos termos do voto do Relator. O Ministro Alexandre de Moraes acompanhou o Relator com ressalvas, apenas no tocante à modulação dos efeitos da decisão. Falaram: pelo *amicus curiae* Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal - ANAPE, o Dr. Carlos Frederico Braga Martins; e, pelo *amicus curiae* Associação Nacional dos Defensores Públicos - ANADEP, o Dr. Ilton Norberto Robl Filho. Plenário, Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DE GOIÁS. IMPUGNAÇÃO AO ART. 46, VIII, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NORMA QUE ATRIBUI FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO AOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA, DA PROCURADORIA DO ESTADO, PROCURADORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. LIMITAÇÃO ILEGÍTIMA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. VIOLAÇÃO AO MODELO FEDERAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. COMPREENSÃO RESTRITIVA DA PRERROGATIVA DE FORO. PROCEDÊNCIA.

1. A extensão do alcance do foro por prerrogativa de função a cargos que não foram contemplados na Constituição contraria normas convencionais que asseguram o duplo grau de jurisdição em matéria penal.

2. No exercício do poder que lhe outorga o art. 125, § 1º, da CRFB, os Estados só podem conferir foro por prerrogativa de função para autoridades cujos similares na esfera federal também o detenham, em respeito ao princípio da simetria.

3. Evolução jurisprudencial em torno de uma compreensão restritiva da prerrogativa de foro. Precedentes.

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente declarando-se a inconstitucionalidade das expressões "procuradores do Estado e da Assembleia Legislativa e os defensores públicos", contidas no art. 46, VIII, e, da Constituição do Estado de Goiás.

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.883 (3)

ORIGEM : ADI - 4883 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
 RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
 EMBTE.(S) : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÕES DE FISCALIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS - FEBRAFITE
 ADV.(A/S) : JOSEVALDO FERNANDES GONCALVES JUNIOR (0029239/DF)
 INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS AGENTES TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO (11663-A/MS, 100060/SP)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 4.12.2020 a 14.12.2020.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERO INCONFORMISMO NÃO CARACTERIZA OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E DE FAZER PREVALECER TESE QUE RESTOU VENCIDA NO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE NESTA SEDE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso. Mero inconformismo não caracteriza omissão para fins de oposição de embargos de declaratórios, especialmente em sede de controle abstrato de constitucionalidade, em que o Tribunal não fica adstrito aos argumentos trazidos pelos requerentes.

2. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir a matéria, com objetivo único de obtenção de excepcional efeito infringente para fazer prevalecer tese debatida e que, no entanto, restou vencida no Plenário.

3. Embargos de Declaração rejeitados.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Presidência da República

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS

DEFIRO o credenciamento da AR CDL ITABIRA. Processo nº 00100.002323/2020-61.
 DEFIRO o credenciamento da AR MERIDION CONSULTORIA, SERVIÇOS GERENCIAIS E DE ROTINAS ADMINISTRATIVAS. Processo nº 00100.002338/2020-20.
 DEFIRO o credenciamento da AR ALPI CERT. Processo nº 00100.002864/2020-90.

AVISO

Foram publicadas em 23/2/2021 as edições extras nºs 35-A e 35-B do DOU. Para acessar o conteúdo, clique nos nºs das edições.



DEFIRO o credenciamento da AR GOOD HEALTH PLANOS DE SAUDE E SEGUROS. Processo nº 00100.002885/2020-13.

DEFIRO o credenciamento da AR CERVINIX CERTIFICADORA DIGITAL. Processo nº 00100.000024/2021-73.

DEFIRO o credenciamento da AR CARTELLO SOLUÇÕES DIGITAIS. Processo nº 00100.000051/2021-46.

DEFIRO o credenciamento da AR CERTIFICADORA OLIVEIRA. Processo nº 00100.000054/2021-80.

DEFIRO o credenciamento da AR EXPRESS SIGN CONSULTING CERTIFICADORA. Processo nº 00100.000058/2021-68.

DEFIRO o credenciamento da AR VIEX PRIME. Processo nº 00100.000069/2021-48.

DEFIRO o credenciamento da AR JP AUTOMAÇÃO COMERCIAL. Processo nº 00100.000073/2021-14.

DEFIRO o credenciamento da AR HEDIGITAL. Processo nº 00100.002235/2020-60.

DEFIRO o credenciamento da AR E-TECH BRASIL. Processo nº 00100.002332/2020-52.

DEFIRO o credenciamento da AR CONTAR CERTIFICADO DIGITAL. Processo nº 00100.002402/2020-72.

CARLOS ROBERTO FORTNER
Diretor-Presidente

**Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento**

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA MAPA Nº 38, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

Declara a revogação de atos normativos que disciplinam atividades de competência da Secretaria Especial de Assuntos Fundiários - SEAF/MAPA e da Secretaria de Aquicultura e Pesca - SAP/MAPA.

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso I, no art. 8º, incisos I, II e III, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e no art. 6º, inciso I, alínea "a", da Portaria MAPA nº 199, de 23 de junho de 2020, com a redação dada pela Portaria MAPA nº 242, de 28 de julho de 2020, resolve:

Art. 1º Fica declarada a revogação, nos termos do art. 8º, incisos I, II e III, do Decreto nº 10.139, de 2019, dos atos normativos inferiores a decreto que disciplinam atividades de competência da Secretaria Especial de Assuntos Fundiários - SEAF/MAPA e da Secretaria de Aquicultura e Pesca - SAP/MAPA, na forma a seguir:

I - Anexo I: já revogados tacitamente;

II - Anexo II: cujos efeitos tenham se exaurido no tempo; e

III - Anexo III: vigentes cuja necessidade ou cujo significado não pôde ser identificado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

ANEXO I

ATOS NORMATIVOS JÁ REVOGADOS TACITAMENTE
(Art. 8º, inciso I, do Decreto nº 10.139, de 2019)

SECRETARIA	ESPÉCIE	Nº	DATA
SAP	Instrução Normativa	9	7 de maio de 2004
SAP	Instrução Normativa	7	15 de julho de 2004
SAP	Instrução Normativa	56	23 de novembro de 2004
SAP	Instrução Normativa	1	28 de fevereiro de 2005
SAP	Instrução Normativa	5	5 de abril de 2005
SAP	Instrução Normativa	9	5 de junho de 2005
SAP	Instrução Normativa	26	19 de julho de 2005
SAP	Instrução Normativa	46	27 de outubro de 2005
SAP	Instrução Normativa	85	13 de fevereiro de 2006
SAP	Instrução Normativa	18	25 de agosto de 2006
SAP	Instrução Normativa	5	14 de março de 2007
SAP	Instrução Normativa	164	17 de julho de 2007
SAP	Instrução Normativa	18	27 de julho de 2007
SAP	Instrução Normativa	149	1 de novembro de 2007
SAP	Instrução Normativa	171	9 de maio de 2008
SAP	Instrução Normativa	203	22 de outubro de 2008
SAP	Instrução Normativa	3	20 de janeiro de 2010
SAP	Instrução Normativa	5	13 de abril de 2010
SAP	Instrução Normativa	1	19 de janeiro de 2011
SAP	Instrução Normativa	3	28 de fevereiro de 2012
SAP	Instrução Normativa	17	11 de agosto de 2014
SAP	Instrução Normativa	15	8 de novembro de 2014
SAP	Instrução Normativa	21	9 de novembro de 2014
SAP	Instrução Normativa	1	10 de novembro de 2017
SAP	Instrução Normativa	39	10 de setembro de 2019
SAP	Instrução Normativa	8	24 de janeiro de 2020
SAP	Instrução Normativa	17	31 de julho de 2001
SAP	Portaria	90	4 de julho de 1967
SAP	Portaria	39	19 de janeiro de 1968

SAP	Portaria	256	27 de junho de 1969
SAP	Portaria	346	18 de setembro de 1969
SAP	Portaria	408	5 de novembro de 1969
SAP	Portaria	656	17 de novembro de 1970
SAP	Portaria	741	23 de dezembro de 1970
SAP	Portaria	753	9 de dezembro de 1971
SAP	Portaria	299	8 de agosto de 1972
SAP	Portaria	467	11 de agosto de 1972
SAP	Portaria	460	8 de novembro de 1972
SAP	Portaria	395	13 de agosto de 1974
SAP	Portaria	4	11 de março de 1976
SAP	Portaria	16	13 de setembro de 1976
SAP	Portaria	3	8 de maio de 1978
SAP	Portaria	20	31 de outubro de 1978
SAP	Portaria	7	25 de fevereiro de 1980
SAP	Portaria	4	18 de fevereiro de 1997
SAP	Portaria	9	7 de julho de 1997
SAP	Portaria	32	30 de março de 1998
SAP	Portaria	32	30 de março de 1998
SAP	Portaria	8	23 de julho de 1998
SAP	Portaria	17	1 de outubro de 1998
SAP	Portaria	24	31 de março de 2000
SAP	Portaria	41	15 de março de 2001
SAP	Portaria	129	1 de outubro de 2001
SAP	Portaria	75	29 de junho de 2002
SAP	Portaria	14	31 de março de 2003
SAP	Portaria	25	15 de maio de 2003
SAP	Portaria	30	23 de maio de 2003
SAP	Portaria	25	25 de maio de 2003
SAP	Portaria	41	24 de novembro de 2003
SAP	Portaria	49	27 de outubro de 2005
SAP	Portaria	1	20 de abril de 2010
SAP	Portaria	105	27 de maio de 2016
SAP	Portaria	24	19 de fevereiro de 2019
SAP	Portaria	302	18 de dezembro de 2019
SAP	Portaria	5	1 de setembro de 2020
SEAF	Portaria	60	27 de janeiro de 1944
SEAF	Resolução	250	18 de maio de 1960

ANEXO II

ATOS NORMATIVOS CUJOS EFEITOS TENHAM SE EXAURIDO NO TEMPO
(Art. 8º, inciso II, do Decreto nº 10.139, de 2019)

SECRETARIA	ESPÉCIE	Nº	DATA
SAP	Instrução Normativa	12	21 de maio de 2001
SAP	Instrução Normativa	45	1 de julho de 2002
SAP	Instrução Normativa	2	25 de junho de 2003
SAP	Instrução Normativa	3	12 de setembro de 2003
SAP	Instrução Normativa	7	20 de novembro de 2003
SAP	Instrução Normativa	16	27 de fevereiro de 2004
SAP	Instrução Normativa	18	27 de fevereiro de 2004
SAP	Instrução Normativa	26	11 de maio de 2004
SAP	Instrução Normativa	10	10 de junho de 2004
SAP	Instrução Normativa	35	18 de junho de 2004
SAP	Instrução Normativa	8	28 de junho de 2004
SAP	Instrução Normativa	1	19 de julho de 2004
SAP	Instrução Normativa	22	14 de outubro de 2004
SAP	Instrução Normativa	1	11 de novembro de 2004
SAP	Instrução Normativa	25	16 de novembro de 2004
SAP	Instrução Normativa	32	16 de dezembro de 2004
SAP	Instrução Normativa	2	3 de janeiro de 2005
SAP	Instrução Normativa	2	17 de fevereiro de 2005
SAP	Instrução Normativa	7	25 de maio de 2005
SAP	Instrução Normativa	37	10 de junho de 2005
SAP	Instrução Normativa	16	20 de junho de 2005
SAP	Instrução Normativa	11	14 de julho de 2005
SAP	Instrução Normativa	25	7 de agosto de 2005
SAP	Instrução Normativa	78	12 de setembro de 2005
SAP	Instrução Normativa	39	13 de outubro de 2005
SAP	Instrução Normativa	44	27 de outubro de 2005
SAP	Instrução Normativa	6	4 de dezembro de 2005
SAP	Instrução Normativa	84	13 de janeiro de 2006
SAP	Instrução Normativa	86	17 de janeiro de 2006
SAP	Instrução Normativa	87	24 de janeiro de 2006
SAP	Instrução Normativa	6	21 de fevereiro de 2006
SAP	Instrução Normativa	103	7 de abril de 2006
SAP	Instrução Normativa	106	21 de julho de 2006
SAP	Instrução Normativa	20	15 de setembro de 2006
SAP	Instrução Normativa	117	19 de setembro de 2006
SAP	Instrução Normativa	116	19 de setembro de 2006
SAP	Instrução Normativa	1	5 de outubro de 2006
SAP	Instrução Normativa	324	11 de outubro de 2006
SAP	Instrução Normativa	325	11 de outubro de 2006
SAP	Instrução Normativa	326	11 de outubro de 2006

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

ONYX DORNELLES LORENZONI
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

ARIOSTO ANTUNES CULAU
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Publicação de Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450



SAP	Instrução Normativa	124	18 de outubro de 2006
SAP	Instrução Normativa	121	18 de outubro de 2006
SAP	Instrução Normativa	123	18 de outubro de 2006
SAP	Instrução Normativa	22	23 de outubro de 2006
SAP	Instrução Normativa	130	30 de outubro de 2006
SAP	Instrução Normativa	48	27 de novembro de 2006
SAP	Instrução Normativa	19	1 de dezembro de 2006
SAP	Instrução Normativa	2	4 de dezembro de 2006
SAP	Instrução Normativa	51	6 de dezembro de 2006
SAP	Instrução Normativa	1	6 de dezembro de 2006
SAP	Instrução Normativa	31	15 de dezembro de 2006
SAP	Instrução Normativa	46	15 de dezembro de 2006
SAP	Instrução Normativa	1	1 de fevereiro de 2007
SAP	Instrução Normativa	1	1 de fevereiro de 2007
SAP	Instrução Normativa	7	20 de março de 2007
SAP	Instrução Normativa	157	28 de março de 2007
SAP	Instrução Normativa	10	5 de maio de 2007
SAP	Instrução Normativa	155	3 de julho de 2007
SAP	Instrução Normativa	167	10 de agosto de 2007
SAP	Instrução Normativa	159	4 de setembro de 2007
SAP	Instrução Normativa	24	26 de outubro de 2007
SAP	Instrução Normativa	25	26 de outubro de 2007
SAP	Instrução Normativa	23	26 de outubro de 2007
SAP	Instrução Normativa	148	1 de novembro de 2007
SAP	Instrução Normativa	163	7 de dezembro de 2007
SAP	Instrução Normativa	32	21 de dezembro de 2007
SAP	Instrução Normativa	23	12 de abril de 2008
SAP	Instrução Normativa	186	29 de julho de 2008
SAP	Instrução Normativa	200	22 de outubro de 2008
SAP	Instrução Normativa	212	2 de novembro de 2008
SAP	Instrução Normativa	182	7 de novembro de 2008
SAP	Instrução Normativa	2	30 de janeiro de 2009
SAP	Instrução Normativa	13	14 de maio de 2009
SAP	Instrução Normativa	20	26 de junho de 2009
SAP	Instrução Normativa	4	13 de abril de 2010
SAP	Instrução Normativa	7	20 de maio de 2010
SAP	Instrução Normativa	9	27 de maio de 2010
SAP	Instrução Normativa	8	24 de setembro de 2010
SAP	Instrução Normativa	1	29 de setembro de 2010
SAP	Instrução Normativa	9	15 de outubro de 2010
SAP	Instrução Normativa	13	27 de outubro de 2010
SAP	Instrução Normativa	2	14 de janeiro de 2011
SAP	Instrução Normativa	3	17 de fevereiro de 2011
SAP	Instrução Normativa	3	17 de fevereiro de 2011
SAP	Instrução Normativa	9	6 de março de 2011
SAP	Instrução Normativa	6	15 de abril de 2011
SAP	Instrução Normativa	7	7 de junho de 2011
SAP	Instrução Normativa	8	8 de junho de 2011
SAP	Instrução Normativa	4	3 de janeiro de 2012
SAP	Instrução Normativa	1	27 de março de 2012
SAP	Instrução Normativa	10	28 de junho de 2012
SAP	Instrução Normativa	13	16 de outubro de 2012
SAP	Instrução Normativa	2	10 de abril de 2013
SAP	Instrução Normativa	4	21 de maio de 2013
SAP	Instrução Normativa	1	1 de setembro de 2013
SAP	Instrução Normativa	1	4 de março de 2014
SAP	Instrução Normativa	6	16 de abril de 2014
SAP	Instrução Normativa	5	30 de maio de 2014
SAP	Instrução Normativa	5	30 de maio de 2014
SAP	Instrução Normativa	13	24 de junho de 2014
SAP	Instrução Normativa	8	5 de dezembro de 2014
SAP	Instrução Normativa	5	15 de maio de 2015
SAP	Instrução Normativa	6	18 de maio de 2015
SAP	Instrução Normativa	1	1 de outubro de 2017
SAP	Instrução Normativa	8	8 de maio de 2019
SAP	Instrução Normativa	9	8 de maio de 2019
SAP	Instrução Normativa	8	8 de maio de 2019
SAP	Instrução Normativa	9	8 de maio de 2019
SAP	Instrução Normativa	52	25 de outubro de 2019
SAP	Instrução Normativa	71	16 de dezembro de 2019
SAP	Instrução Normativa	1	3 de janeiro de 2020
SAP	Instrução Normativa	7	4 de março de 2020
SAP	Instrução Normativa	12	27 de abril de 2020
SAP	Instrução Normativa	12	27 de abril de 2020
SEAF	Portaria	31	13 de janeiro 1944
SAP	Portaria	121	7 de março de 1968
SAP	Portaria	734	16 de dezembro de 1970
SAP	Portaria	298	8 de agosto de 1972
SAP	Portaria	474	8 de novembro de 1972
SAP	Portaria	310	23 de julho de 1973
SAP	Portaria	20	9 de novembro de 1977
SAP	Portaria	10	7 de dezembro de 1978
SAP	Portaria	3	2 de janeiro de 1979
SAP	Portaria	29	23 de novembro de 1979
SAP	Portaria	26	5 de novembro de 1980
SAP	Portaria	28	3 de dezembro de 1980
SAP	Portaria	3	12 de fevereiro de 1981
SAP	Portaria	29	27 de outubro de 1981
SAP	Portaria	2	17 de janeiro de 1982
SAP	Portaria	15	5 de março de 1982
SAP	Portaria	20	15 de junho de 1982
SAP	Portaria	28	26 de outubro de 1982
SAP	Portaria	14	28 de abril de 1983
SAP	Portaria	18	26 de maio de 1983
SAP	Portaria	57	22 de novembro de 1983
SAP	Portaria	6	14 de fevereiro de 1984
SAP	Portaria	1	1 de abril de 1984
SAP	Portaria	14	23 de maio de 1984
SAP	Portaria	15	29 de maio de 1984
SAP	Portaria	17	30 de maio de 1984
SAP	Portaria	46	11 de junho de 1984
SAP	Portaria	9	3 de setembro de 1984
SAP	Portaria	41	18 de outubro de 1984
SAP	Portaria	49	22 de novembro de 1984
SAP	Portaria	63	26 de dezembro de 1984
SAP	Portaria	98	11 de abril de 1985

SAP	Portaria	107	12 de maio de 1985
SAP	Portaria	97	31 de outubro de 1985
SAP	Portaria	103	18 de novembro de 1985
SAP	Portaria	105	22 de novembro de 1985
SAP	Portaria	41	16 de dezembro de 1986
SAP	Portaria	34	11 de maio de 1987
SAP	Portaria	38	2 de dezembro de 1987
SAP	Portaria	37	11 de dezembro de 1987
SAP	Portaria	20	31 de agosto de 1988
SAP	Portaria	27	11 de setembro de 1988
SAP	Portaria	26	11 de setembro de 1988
SAP	Portaria	346	13 de junho de 1989
SAP	Portaria	1	11 de outubro de 1989
SAP	Portaria	977	24 de outubro de 1989
SAP	Portaria	1	31 de outubro de 1989
SAP	Portaria	4	15 de dezembro de 1989
SAP	Portaria	2	15 de dezembro de 1989
SAP	Portaria	4	15 de dezembro de 1989
SAP	Portaria	1.583	21 de dezembro de 1989
SAP	Portaria	1	16 de janeiro de 1990
SAP	Portaria	79	19 de janeiro de 1990
SAP	Portaria	2	24 de janeiro de 1990
SAP	Portaria	11	23 de fevereiro de 1990
SAP	Portaria	1	23 de fevereiro de 1990
SAP	Portaria	199	1 de março de 1990
SAP	Portaria	785	28 de maio de 1990
SAP	Portaria	888	18 de junho de 1990
SAP	Portaria	1	16 de outubro de 1990
SAP	Portaria	1	19 de outubro de 1990
SAP	Portaria	2	22 de outubro de 1990
SAP	Portaria	4	29 de outubro de 1990
SAP	Portaria	1	30 de outubro de 1990
SAP	Portaria	1	1 de novembro de 1990
SAP	Portaria	1	6 de novembro de 1990
SAP	Portaria	1	19 de novembro de 1990
SAP	Portaria	6	30 de abril de 1991
SAP	Portaria	11	30 de abril de 1991
SAP	Portaria	31	16 de julho de 1991
SAP	Portaria	43	19 de agosto de 1991
SAP	Portaria	73	11 de setembro de 1991
SAP	Portaria	74	11 de setembro de 1991
SAP	Portaria	1	30 de setembro de 1991
SAP	Portaria	3	11 de outubro de 1991
SAP	Portaria	1	14 de outubro de 1991
SAP	Portaria	1	17 de outubro de 1991

SAP	Portaria	1	28 de outubro de 1991
SAP	Portaria	1	30 de outubro de 1991
SAP	Portaria	9	30 de outubro de 1991
SAP	Portaria	2	31 de outubro de 1991
SAP	Portaria	95	1 de novembro de 1991
SAP	Portaria	1	1 de novembro de 1991
SAP	Portaria	1	1 de novembro de 1991
SAP	Portaria	102	21 de novembro de 1991
SAP	Portaria	1	29 de janeiro de 1992
SAP	Portaria	96	28 de agosto de 1992
SAP	Portaria	98	4 de setembro de 1992
SAP	Portaria	30	22 de setembro de 1992
SAP	Portaria	2	19 de outubro de 1992
SAP	Portaria	1	20 de outubro de 1992
SAP	Portaria	2	1 de novembro de 1992
SAP	Portaria	1	1 de novembro de 1992
SAP	Portaria	2	4 de novembro de 1992
SAP	Portaria	3	9 de novembro de 1992
SAP	Portaria	1	11 de novembro de 1992
SAP	Portaria	1	11 de novembro de 1992
SAP	Portaria	1	25 de novembro de 1992
SAP	Portaria	1	1 de dezembro de 1992
SAP	Portaria	140	28 de dezembro de 1992
SAP	Portaria	20	1 de janeiro de 1993
SAP	Portaria	9	3 de fevereiro de 1993
SAP	Portaria	1	11 de março de 1993
SAP	Portaria	41	26 de março de 1993
SAP	Portaria	1	10 de outubro de 1993
SAP	Portaria	1	18 de outubro de 1993
SAP	Portaria	52	19 de outubro de 1993
SAP	Portaria	51	19 de outubro de 1993
SAP	Portaria	52	19 de outubro de 1993
SAP	Portaria	51	19 de outubro de 1993
SAP	Portaria	3	20 de outubro de 1993
SAP	Portaria	1	20 de outubro de 1993
SAP	Portaria	1	27 de outubro de 1993
SAP	Portaria	1	27 de outubro de 1993
SAP	Portaria	117	1 de novembro de 1993
SAP	Portaria	1	4 de novembro de 1993
SAP	Portaria	2	18 de novembro de 1993
SAP	Portaria	124	18 de novembro de 1993
SAP	Portaria	132	17 de dezembro de 1993
SAP	Portaria	1	11 de janeiro de 1994
SAP	Portaria	55	25 de maio de 1994
SAP	Portaria	61	7 de junho de 1994
SAP	Portaria	4	16 de novembro de 1994
SAP	Portaria	124	16 de novembro de 1994
SAP	Portaria	3	21 de novembro de 1994
SAP	Portaria	1	7 de dezembro de 1994
SAP	Portaria	137	12 de dezembro de 1994
SAP	Portaria	1	10 de março de 1995
SAP	Portaria	16	17 de abril de 1995
SAP	Portaria	1	9 de junho de 1995
SAP	Portaria	16	30 de junho de 1995
SAP	Portaria	18	10 de agosto de 1995
SAP	Portaria	1	6 de setembro de 1995
SAP	Portaria	23	25 de setembro de 1995
SAP	Portaria	13	27 de setembro de 1995
SAP	Portaria	1	1 de outubro de 1995
SAP	Portaria	4	2 de outubro de 1995
SAP	Portaria	82	4 de outubro de 1995
SAP	Portaria	1	16 de outubro de 1995
SAP	Portaria	1	23 de outubro de 1995
SAP	Portaria	8	27 de outubro de 1995



SAP	Portaria	1	30 de outubro de 1995
SAP	Portaria	1	1 de novembro de 1995
SAP	Portaria	10	3 de novembro de 1995
SAP	Portaria	1	10 de novembro de 1995
SAP	Portaria	94	16 de novembro de 1995
SAP	Portaria	1	21 de novembro de 1995
SAP	Portaria	1	30 de novembro de 1995
SAP	Portaria	29	20 de dezembro de 1995
SAP	Portaria	29	20 de dezembro de 1995
SAP	Portaria	33	8 de janeiro de 1996
SAP	Portaria	5	3 de agosto de 1996
SAP	Portaria	5	8 de agosto de 1996
SAP	Portaria	1	8 de agosto de 1996
SAP	Portaria	1	10 de agosto de 1996
SAP	Portaria	2	10 de agosto de 1996
SAP	Portaria	4	12 de setembro de 1996
SAP	Portaria	1	17 de setembro de 1996
SAP	Portaria	15	24 de setembro de 1996
SAP	Portaria	2	7 de outubro de 1996
SAP	Portaria	8	8 de outubro de 1996
SAP	Portaria	3	8 de outubro de 1996
SAP	Portaria	2	9 de outubro de 1996
SAP	Portaria	3	22 de outubro de 1996
SAP	Portaria	1	25 de outubro de 1996
SAP	Portaria	4	29 de outubro de 1996
SAP	Portaria	6	31 de outubro de 1996
SAP	Portaria	1	5 de novembro de 1996
SAP	Portaria	1	13 de novembro de 1996
SAP	Portaria	1	13 de novembro de 1996
SAP	Portaria	1	20 de novembro de 1996
SAP	Portaria	1	13 de dezembro de 1996
SAP	Portaria	163	19 de dezembro de 1997
SAP	Portaria	31	25 de março de 1998
SAP	Portaria	1	1 de setembro de 1998
SAP	Portaria	1	30 de setembro de 1998
SAP	Portaria	1	30 de setembro de 1998
SAP	Portaria	1	6 de outubro de 1998
SAP	Portaria	1	15 de outubro de 1998
SAP	Portaria	16	20 de outubro de 1998
SAP	Portaria	4	21 de outubro de 1998
SAP	Portaria	181	22 de outubro de 1998
SAP	Portaria	3	23 de outubro de 1998
SAP	Portaria	1	23 de outubro de 1998
SAP	Portaria	1	29 de outubro de 1998
SAP	Portaria	1	30 de outubro de 1998
SAP	Portaria	5	26 de novembro de 1998
SAP	Portaria	6	26 de novembro de 1998
SAP	Portaria	7	26 de novembro de 1998
SAP	Portaria	8	26 de novembro de 1998
SAP	Portaria	10	26 de novembro de 1998
SAP	Portaria	11	26 de novembro de 1998
SAP	Portaria	12	26 de novembro de 1998
SAP	Portaria	13	26 de novembro de 1998
SAP	Portaria	14	26 de novembro de 1998
SAP	Portaria	15	26 de novembro de 1998
SAP	Portaria	16	26 de novembro de 1998
SAP	Portaria	17	26 de novembro de 1998
SAP	Portaria	18	26 de novembro de 1998
SAP	Portaria	19	26 de novembro de 1998
SAP	Portaria	20	26 de novembro de 1998
SAP	Portaria	21	26 de novembro de 1998
SAP	Portaria	22	26 de novembro de 1998
SAP	Portaria	23	26 de novembro de 1998
SAP	Portaria	24	26 de novembro de 1998
SAP	Portaria	25	26 de novembro de 1998
SAP	Portaria	26	26 de novembro de 1998
SAP	Portaria	27	26 de novembro de 1998
SAP	Portaria	28	26 de novembro de 1998
SAP	Portaria	2	26 de novembro de 1998
SAP	Portaria	2	16 de dezembro de 1998
SAP	Portaria	15	18 de março de 1999
SAP	Portaria	49	21 de maio de 1999
SAP	Portaria	1	14 de junho de 1999
SAP	Portaria	55	17 de junho de 1999
SAP	Portaria	21	27 de setembro de 1999
SAP	Portaria	1	28 de setembro de 1999
SAP	Portaria	2	28 de setembro de 1999
SAP	Portaria	22	28 de setembro de 1999
SAP	Portaria	41	29 de setembro de 1999
SAP	Portaria	1	5 de outubro de 1999
SAP	Portaria	1	5 de outubro de 1999
SAP	Portaria	2	11 de outubro de 1999
SAP	Portaria	1	14 de outubro de 1999
SAP	Portaria	1	18 de outubro de 1999
SAP	Portaria	5	21 de outubro de 1999
SAP	Portaria	1	22 de outubro de 1999
SAP	Portaria	9	25 de outubro de 1999
SAP	Portaria	1	26 de outubro de 1999
SAP	Portaria	2	27 de outubro de 1999
SAP	Portaria	2	27 de outubro de 1999
SAP	Portaria	3	28 de outubro de 1999
SAP	Portaria	1	11 de novembro de 1999
SAP	Portaria	1	12 de novembro de 1999
SAP	Portaria	1	13 de janeiro de 2000
SAP	Portaria	1	17 de janeiro de 2000
SAP	Portaria	1	26 de janeiro de 2000
SAP	Portaria	2	31 de janeiro de 2000
SAP	Portaria	24	29 de março de 2000
SAP	Portaria	1	5 de abril de 2000
SAP	Portaria	1	2 de julho de 2000
SAP	Portaria	72	30 de outubro de 2000
SAP	Portaria	73	30 de outubro de 2000
SAP	Portaria	75	30 de outubro de 2000
SAP	Portaria	71	30 de outubro de 2000
SAP	Portaria	77	31 de outubro de 2000
SAP	Portaria	78	31 de outubro de 2000

SAP	Portaria	79	31 de outubro de 2000
SAP	Portaria	80	31 de outubro de 2000
SAP	Portaria	81	31 de outubro de 2000
SAP	Portaria	82	31 de outubro de 2000
SAP	Portaria	83	31 de outubro de 2000
SAP	Portaria	84	31 de outubro de 2000
SAP	Portaria	85	31 de outubro de 2000
SAP	Portaria	95	13 de dezembro de 2000
SAP	Portaria	101	21 de dezembro de 2000
SAP	Portaria	102	21 de dezembro de 2000
SAP	Portaria	103	21 de dezembro de 2000
SAP	Portaria	104	21 de dezembro de 2000
SAP	Portaria	99	21 de dezembro de 2000
SAP	Portaria	100	21 de dezembro de 2000
SAP	Portaria	108	29 de dezembro de 2000
SAP	Portaria	7	2 de fevereiro de 2001
SAP	Portaria	155	25 de abril de 2001
SAP	Portaria	1	4 de maio de 2001
SAP	Portaria	81	13 de junho de 2001
SAP	Portaria	95	31 de agosto de 2001
SAP	Portaria	131	1 de outubro de 2001
SAP	Portaria	132	1 de outubro de 2001
SAP	Portaria	139	11 de outubro de 2001
SAP	Portaria	141	11 de outubro de 2001
SAP	Portaria	142	11 de outubro de 2001
SAP	Portaria	163	6 de novembro de 2001
SAP	Portaria	165	6 de novembro de 2001
SAP	Portaria	164	6 de novembro de 2001
SAP	Portaria	162	6 de novembro de 2001
SAP	Portaria	140	10 de novembro de 2001
SAP	Portaria	170	14 de novembro de 2001
SAP	Portaria	184	11 de dezembro de 2001
SAP	Portaria	188	21 de dezembro de 2001
SAP	Portaria	1	25 de janeiro de 2002
SAP	Portaria	17	31 de janeiro de 2002
SAP	Portaria	22	5 de fevereiro de 2002
SAP	Portaria	26	18 de fevereiro de 2002
SAP	Portaria	26	18 de fevereiro de 2002
SAP	Portaria	34	13 de março de 2002
SAP	Portaria	77	24 de junho de 2002
SAP	Portaria	121	20 de setembro de 2002
SAP	Portaria	142	30 de outubro de 2002
SAP	Portaria	2	26 de dezembro de 2002
SAP	Portaria	179	31 de dezembro de 2002
SAP	Portaria	1	16 de janeiro de 2003
SAP	Portaria	16	4 de março de 2003
SAP	Portaria	14	31 de março de 2003
SAP	Portaria	13	31 de março de 2003
SAP	Portaria	24	15 de maio de 2003
SAP	Portaria	2	21 de agosto de 2003
SAP	Portaria	52	30 de setembro de 2003
SAP	Portaria	50	30 de setembro de 2003
SAP	Portaria	54	3 de outubro de 2003
SAP	Portaria	59	14 de outubro de 2003
SAP	Portaria	57	14 de outubro de 2003
SAP	Portaria	60	17 de outubro de 2003
SAP	Portaria	61	17 de outubro de 2003
SAP	Portaria	65	30 de outubro de 2003
SAP	Portaria	64	30 de outubro de 2003
SAP	Portaria	67	30 de outubro de 2003
SAP	Portaria	65	30 de outubro de 2003
SAP	Portaria	72	31 de outubro de 2003
SAP	Portaria	71	31 de outubro de 2003
SAP	Portaria	1	18 de dezembro de 2003
SAP	Portaria	2	18 de dezembro de 2003
SAP	Portaria	84	31 de dezembro de 2003
SAP	Portaria	1	1 de maio de 2004
SAP	Portaria	23	22 de dezembro de 2004
SAP	Portaria	10	23 de dezembro de 2004
SAP	Portaria	7	24 de dezembro de 2004
SAP	Portaria	1	27 de dezembro de 2004
SAP	Portaria	2	27 de dezembro de 2004
SAP	Portaria	4	31 de dezembro de 2004
SAP	Portaria	1	20 de janeiro de 2005
SAP	Portaria	1	11 de agosto de 2005
SAP	Portaria	6	1 de outubro de 2005
SAP	Portaria	2	20 de outubro de 2005
SAP	Portaria	1	1 de novembro de 2005
SAP	Portaria	38	11 de novembro de 2005
SAP	Portaria	51	30 de novembro de 2005
SAP	Portaria	2	19 de dezembro de 2005
SAP	Portaria	18	21 de dezembro de 2005
SAP	Portaria	11	30 de dezembro de 2005
SAP	Portaria	11	30 de dezembro de 2005
SAP	Portaria	10	12 de maio de 2006
SAP	Portaria	2	1 de dezembro de 2006
SAP	Portaria	1	1 de dezembro de 2006
SAP	Portaria	12	19 de dezembro de 2006
SAP	Portaria	42	19 de setembro de 2007
SAP	Portaria	44	25 de setembro de 2007
SAP	Portaria	46	18 de outubro de 2007
SAP	Portaria	47	18 de outubro de 2007
SAP	Portaria	51	20 de novembro de 2007
SAP	Portaria	1	19 de dezembro de 2007
SAP	Portaria	7	2 de janeiro de 2008
SAP	Portaria	8	2 de janeiro de 2008
SAP	Portaria	1	24 de janeiro de 2008
SAP	Portaria	1	1 de fevereiro de 2008
SAP	Portaria	1	1 de agosto de 2008
SAP	Portaria	1	12 de agosto de 2008
SAP	Portaria	1	20 de outubro de 2008
SAP	Portaria	1	28 de junho de 2012
SAP	Portaria	416	21 de novembro de 2014
SAP	Portaria	415	27 de novembro de 2014
SAP	Portaria	192	10 de maio de 2015
SAP	Portaria	3	11 de maio de 2016



SAP	Portaria	2	11 de maio de 2016
SAP	Portaria	1.009	9 de maio de 2017
SAP	Portaria	1.008	9 de maio de 2017
SAP	Portaria	1.287	26 de julho de 2017
SAP	Portaria	1.574	25 de agosto de 2017
SAP	Portaria	50	1 de outubro de 2017
SAP	Portaria	2.323	28 de novembro de 2017
SAP	Portaria	2.546	29 de dezembro de 2017
SAP	Portaria	551	29 de março de 2018
SAP	Portaria	11	15 de maio de 2018
SAP	Portaria	63	11 de junho de 2018
SAP	Portaria	153	14 de agosto de 2018
SAP	Portaria	162	21 de agosto de 2018
SAP	Portaria	5.191	11 de maio de 2019
SAP	Portaria	5.191	11 de maio de 2019
SAP	Portaria	5.195	11 de maio de 2019
SAP	Portaria	3.392	30 de julho de 2019

SAP	Portaria	3.853	20 de agosto de 2019
SAP	Portaria	311	30 de dezembro de 2019
SAP	Portaria	18	14 de janeiro de 2020
SAP	Portaria	50	5 de março de 2020
SAP	Portaria	50	5 de março de 2020
SAP	Portaria	85	13 de abril de 2020
SAP	Portaria	95	22 de abril de 2020
SAP	Portaria	128	6 de maio de 2020
SAP	Portaria	132	13 de maio de 2020
SAP	Portaria	145	27 de maio de 2020
SAP	Portaria	200	17 de agosto de 2020
SAP	Ofício-circular	4	16 de dezembro de 2019

ANEXO III

ATOS NORMATIVOS VIGENTES, CUJA NECESSIDADE OU CUJO SIGNIFICADO NÃO PÔDE SER IDENTIFICADO

(Art. 8º, inciso III, do Decreto nº 10.139, de 2019)

SECRETARIA	ESPÉCIE	Nº	DATA
SAP	Instrução Normativa	7	29 de dezembro de 2006
SAP	Portaria	12	12 de julho de 1977
SAP	Portaria	90	25 de outubro de 1991
SAP	Portaria	110	7 de outubro de 1992
SAP	Portaria	95	30 de agosto de 1993
SAP	Portaria	20	26 de outubro de 1994
SAP	Portaria	118	4 de setembro de 2001
SAP	Portaria	151	29 de maio de 2020
SAP	Retificação	151	29 de maio de 2020

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 24, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições contidas no Art. 292, da Portaria Ministerial n.º 511, de 05/04/2018, publicada no DOU de 06/04/2018, e tendo em vista o disposto no Art. 3º, § 3º, da Lei n.º 7.802, de 11/07/1989, no Art. 23, §2º, do Decreto nº 4.074, de 04/01/2002 e no Art. 8º, da Instrução Normativa SDA n.º 36, de 24/11/2009, bem como o que consta do Processo nº 21020.000152/2021-87, resolve:

Art. 1º Credenciar a Estação Experimental DU PONT DO BRASIL S.A., CNPJ nº 61.064.929/0142-00, situado à Rodovia BR-060, Km 393, Setor Direita Anel Viário, Km 07, Sala 13, Zona Rural, no município de Rio Verde - GO, para, na qualidade de entidade de pesquisa, realizar pesquisas e ensaios experimentais com agrotóxicos e afins, objetivando a emissão de laudos de eficiência e praticabilidade agrônômica, de fitotoxicidade e de resíduos para fins de registro de agrotóxicos e afins.

Art. 2º O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade indeterminada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO DE FRANÇA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 28, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 562, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 12/04/2018, tendo em vista o disposto na Instrução normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto 4.074, de janeiro de 2002 e o que consta do Processo nº 21042.000993/2021-36, resolve:

Art. 1º Converter em definitivo o credenciamento, sob número BR RS 752, a empresa União Ambiental Limitada, CNPJ nº 11.305.981/0001-00, localizada à Rua das Indústrias, nº 18, município de Tucunduva - RS, para na qualidade de empresa prestadora de serviço de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os seguintes tratamentos: a) Tratamento Térmico (HT), b) Secagem em Estufa (KD);

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 60 (sessenta) meses, CONFORME § 4º Do Art. 1º - Anexo I - da Instrução Normativa SDA nº 66/2006, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELENA PAN RUGERI

PORTARIA Nº 29, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 562, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 12/04/2018, tendo em vista o disposto na Instrução normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto 4.074, de janeiro de 2002 e o que consta do Processo nº 21042.000990/2021-01, resolve:

Art. 1º Converter em definitivo o credenciamento, sob número BR RS 753, a empresa Rafael Rosa Variani - EPP, CNPJ: 26.165.059/0001-23, localizada à Rua Dr. Hiram Sampaio, nº 135, Pavilhão 1, município de Erechim - RS, para na qualidade de empresa prestadora de serviço de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os seguintes tratamentos: a) Tratamento Térmico (HT), b) Secagem em Estufa (KD);

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 60 (sessenta) meses, CONFORME § 4º Do Art. 1º - Anexo I - da Instrução Normativa SDA nº 66/2006, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELENA PAN RUGERI

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 4, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 561, de 11.04.2018, do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no D.O.U. de 13.04.2018 e com base no que determina IN MAPA 19 de 2011, que regulamenta a emissão de guias por meio do e-GTA, e IN MAPA 22 de 2013, que regulamenta o processo de habilitação de médicos veterinários para emissão de guia de trânsito animal que não pertencem ao Serviço Oficial e demais legislações em vigor, resolve:

Art. 1º Habilitar o médico veterinário, referente ao processo descrito:

21054000673/201-47 | JOÃO FERNANDO CABRAL VIEIRA MENDONÇA | CRMV-SE 0712

Art. 2º O médico veterinário habitado no Art. 1º deverá cumprir o disposto na IN 22 de 20 de junho de 2013, no que refere aos deveres do profissional habilitado, quanto a entrega de relatórios de trânsito e vacinações, planilhas de trânsito, informe mensal de notificação de doenças, bem como comparecer ao serviço oficial sempre que convocado ou participar de treinamentos, prestar da numeração de GTA em seu poder;

Art. 3º Estará habilitado para emissão de e-GTA após cadastro na Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe - EMDAGRO, confirmação do vínculo do responsável técnico (RT) a um evento agropecuário (Feiras, Leilões, Eventos equestres etc.) via formulários de solicitação no site da EMDAGRO;

Art. 4º Para eventos perenes, como feiras, deverá ser apresentado também a anotação de responsabilidade técnica (ART), junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV);

Art. 5º Para vínculos com propriedades rurais (haras), os mesmos deverão apresentar à EMDAGRO-SE autorização do proprietário do estabelecimento;

Art. 6º Qualquer alteração nos dados cadastrais relacionados nos processos acima descritos e correspondentes ao Médico Veterinário deverão ser realizados via protocolo, por escrito ao SISA/DDA/SFA-SE no prazo máximo de 15 (quinze) dias anteriores a modificação proposta;

Art. 7º O não atendimento ao disposto no Art.2º implicará no imediato cancelamento desta portaria, sendo que o interessado ficará impedido de requerer outra habilitação pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da data da suspensão;

Art. 8º É vedada ao médico veterinário habilitado a emissão de guia de trânsito animal para outras espécies de animais ou outros eventos descritos não autorizados pela EMDAGRO-SE, devendo ser originárias do estabelecimento sob sua responsabilidade técnica descrito no citado artigo da portaria com destinos a estabelecimentos registrados ou em processo de registro na EMDAGRO;

Art. 9º É vedado ao médico veterinário habilitado a emissão de guias de trânsito animal com finalidade interestadual;

Art. 10 O requerimento de renovação deverá ser protocolado na SFA, no prazo mínimo de 30 dias antes do vencimento da portaria;

Art. 11 Esta portaria poderá ser cancelada a qualquer momento à critério do Serviço Oficial;

Art. 12 Esta Portaria tem validade de 12 (doze) meses a partir da data de publicação - desde que não tenha sido infringido nenhum artigo e não tenha ocorrido nenhuma mudança contratual.

Art. 13 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO ALVARO FREIRE ARAUJO FILHO

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO

RETIFICAÇÕES

Na PORTARIA/INCR/SR-(28)Nº 16, de 27/08/99, publicada no DOU. nº 167 de 31/08/99, seção I, página nº 9, BS. nº 36 de 06/09/99, que criou o Projeto de Assentamento Menino Jesus, localizado no município de Unai - MG, código SIPRA DF0079000; onde se lê "... com área total de 935,6809 ha (novecentos e trinta e cinco hectares, sessenta e oito ares e nove centiares)...", leia-se "... com área total medida de 826,5435 (Oitocentos e vinte e seis hectares, cinquenta e quatro ares e trinta e cinco centiares)..." onde se lê "... 30 (trinta) unidades agrícolas familiares, leia-se: 29 (vinte nove) unidades agrícolas familiares".

Na PORTARIA/INCR/SR-28/DFE/Nº 63, de 17/12/98, publicada no DOU. nº 247 de 24/12/98, seção I, página nº 16, BS. nº 52 de 28/12/98, que criou o Projeto de Assentamento Canabrava, localizado no município de Unai - MG, código SIPRA DF0060000, com retificação publicada no DOU nº 138 de 19/07/02, seção 1, página 73 e BS nº 29, de 22/07/02; onde se lê "... com área total de 509,7000 ha (Quinhentos e nove hectares e setenta ares)..." leia-se "... com área total medida de 492,5089 (Quatrocentos e noventa e dois hectares, cinquenta ares e oitenta e nove centiares)..."

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO TOCANTINS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCR SR-26/Nº 24, de 28 de março de 2007, que criou o Projeto de Assentamento VALE DO BANANAL, no município de Couto de Magalhães/TO, publicada no DOU Nº 63, de 02/04/2007, Seção 1, página 83, onde se lê: "... área de 1.707,9772 ha (um mil setecentos e sete hectares, noventa e sete ares e setenta e dois centiares)", bem como na retificação publicada no DOU de 26/06/2017, Seção 1, página 3, onde se lê: "1.628,6895 ha (mil seiscentos e vinte e oito hectares e sessenta e oito ares e noventa e cinco centiares), leia-se: "... área de 1.628,6063 ha (mil seiscentos e vinte e oito hectares, sessenta ares e sessenta e três centiares)",



Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 4.488, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Institui, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, a Iniciativa Brasil-Biotec e cria o Comitê Gestor responsável pela sua supervisão e implementação de seus objetivos.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES SUBSTITUTO, considerando o disposto no artigo 1º, inciso III, do Decreto 8.851, de 20 de setembro de 2016, no uso da competência que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art. 26-A da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, no art. 20, incisos I e VI, do Anexo I do Decreto nº 10.463, de 14 de agosto de 2020, e no Decreto nº 6.041, de 8 de fevereiro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, a Iniciativa Brasil-Biotec, com vistas a estruturar ações que irão contribuir com a Política Nacional de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (P,D&I) em Biotecnologia, além de criar, integrar e fortalecer ações governamentais na área, com foco na promoção da ciência, da inovação e do desenvolvimento econômico e social.

Art. 2º A Iniciativa Brasil-Biotec tem por objetivos:

I - estruturar e promover ações que irão contribuir com a Política Nacional de P,D&I em Biotecnologia;

II - estruturar a governança e coordenar os esforços do Estado na temática de biotecnologia;

III - promover o avanço e o fortalecimento científico, tecnológico e a inovação nacional relacionados à biotecnologia;

IV - estimular o desenvolvimento conjunto de novas tecnologias e a transferência de conhecimentos e tecnologias, associados à biotecnologia, da academia para os setores público e privado, com vistas à geração de riqueza, emprego e crescimento nacional;

V - mobilizar, articular e fomentar os atores nacionais públicos e privados para atuarem coordenadamente no desenvolvimento de processos, produtos, instrumentação e inovações na área de biotecnologia;

VI - garantir a universalização do acesso à infraestrutura avançada na área de biotecnologia para produção, caracterização, escalonamento e desenvolvimento tecnológico para a comunidade científica e para os setores público e privado; e

VII - promover a formação, capacitação e fixação de recursos humanos, a educação em biotecnologia e sua divulgação.

Art. 3º As seguintes áreas temáticas serão priorizadas no âmbito da Iniciativa Brasil-Biotec:

I - Biotecnologia para Saúde Humana;

II - Biotecnologia Agropecuária;

III - Biotecnologia Ambiental e Marinha; e

IV - Biotecnologia Industrial.

Art. 4º Os eixos estratégicos de fomento da Iniciativa Brasil-Biotec devem estar alinhados com a Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (C,T&I) e os Planos de Ação de Ciência, Tecnologia e Inovação correlatos, e devem priorizar:

I - o fomento a projetos de P,D&I e a geração de produtos, processos e serviços em biotecnologia;

II - a promoção do desenvolvimento científico e industrial da biotecnologia aproveitando as oportunidades e potencialidades regionais de cada bioma (Amazônia, Caatinga, Cerrado, Mata Atlântica, Pantanal, Pampa), da zona costeira e marinha.

III - a promoção e continuidade dos processos de formação de recursos humanos especializados; IV - o fortalecimento e estruturação de redes de pesquisa em biotecnologia;

IV - o fortalecimento de ambientes inovadores;

V - a implantação e fomento de plataformas de escalonamento e de centros de recursos biológicos no Brasil; e

VI - a intensificação da cooperação internacional em biotecnologia.

Art. 5º Poderão compor a Iniciativa Brasil-Biotec:

I - redes e grupos de pesquisa em biotecnologia;

II - programas de pós-graduação em rede ou em forma associativa na área de biotecnologia;

III - ambientes promotores de inovação, como parques tecnológicos, incubadoras e aceleradoras de empresas, centros de inovação, fundações, dentre outros; e

IV - cooperações internacionais envolvendo biotecnologia.

Art. 6º As ações da Iniciativa Brasil-Biotec poderão ser executadas por meio de chamadas públicas, acordos de cooperação científica, tecnológica e de inovação e de outros instrumentos jurídicos necessários para viabilizar o financiamento e a execução da Iniciativa, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. A Iniciativa Brasil-Biotec poderá buscar o apoio técnico e financeiro de entes federativos, órgãos e entidades públicas e privadas e de organismos internacionais.

Art. 7º As ações da Iniciativa Brasil-Biotec serão supervisionadas por um Comitê Gestor, que terá a competência de buscar a implementação dos objetivos previstos no art. 4º desta Portaria e será composto pelos seguintes membros:

I - o Secretário de Pesquisa e Formação Científica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, que o coordenará;

II - dois representantes do Departamento de Ciências da Vida e Desenvolvimento Humano e Social do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações;

III - dois representantes do Departamento de Ciências da Natureza do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações;

IV - um representante do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

V - um representante da Financiadora de Estudos e Projetos - Finep; e

VI - um representante da Empresa Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial - EMBRAPPII.

§1º Os membros de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo serão indicados e designados em ato específico do Secretário de Pesquisa e Formação Científica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

§2º Os membros de que tratam os incisos IV, V e VI do caput deste artigo serão indicados pelos titulares dos respectivos entes e designados em ato específico do Secretário de Pesquisa e Formação Científica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

Art. 8º Poderão participar do Comitê Gestor, na qualidade de convidados e sem direito a voto, cientistas de notório saber com experiência no tema e em áreas correlatas.

Parágrafo único. Os convidados a que se refere o caput deste artigo serão indicados e designados pelo Secretário de Pesquisa e Formação Científica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

Art. 9º Poderão ser convidados, sem direito a voto, representantes de outros órgãos ou entidades da sociedade e do governo para participarem das reuniões do Comitê Gestor.

Art. 10. As reuniões ordinárias do Comitê Gestor serão semestrais ou, extraordinariamente, por convocação do seu coordenador, por meio de correspondência eletrônica oficial, sempre que necessário, com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias em relação à data da reunião.

§ 1º As reuniões serão realizadas por videoconferência, sem prejuízo da possibilidade de participação presencial dos membros e convidados que se encontrarem no Distrito Federal.

§ 2º O quórum de reunião é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 3º Em caso de empate na votação, o coordenador do Comitê Gestor terá o voto de qualidade.

Art. 11. A Secretaria Executiva do Comitê Gestor será exercida pela Coordenação-Geral de Ciências da Saúde, Biotecnológicas e Agrárias do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, a quem compete prestar o apoio administrativo e exercer as seguintes atribuições:

I - articular a integração entre os trabalhos desenvolvidos pelos participantes do Comitê Gestor; e

II - atuar na gestão do Comitê Gestor acompanhando e avaliando, periodicamente, a execução dos trabalhos.

Art. 12. Ficada vedada a criação de subcolegiados no âmbito do Comitê Gestor.

Art. 13. A participação no Comitê Gestor da Iniciativa Brasil-Biotec será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 14. Caberá ao coordenador do Comitê Gestor resolver, quando for o caso, as questões omissas nesta Portaria pertinentes às atividades do colegiado.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor em 1º de abril de 2021.

LEONIDAS DE ARAÚJO MEDEIROS JÚNIOR

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 4.482, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º do Anexo IV (Regimento Interno da Secretaria-Executiva) da Portaria MCTI nº 3.410, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto no inciso I do art. 6º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e considerando o que consta do Processo MCTI nº 01245.002426/2021-21, resolve:

Art. 1º Ficam revogadas as seguintes Portarias:

I - Portaria SEEXEC/MCTI nº 3.835, de 31 de julho de 2018;

II - Portaria SEEXEC/MCTI nº 5.068, de 26 de setembro de 2019;

III - Portaria SEEXEC/MCTI nº 4.121, de 24 de julho de 2017; e

IV - Portaria SEEXEC/MCTI nº 835, de 06 de março de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONIDAS DE ARAÚJO MEDEIROS JÚNIOR

PORTARIA Nº 4.486, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Altera a Portaria nº 3.095/2020/SEI-MCTI, de 26 de agosto de 2020, que disciplina as regras de flexibilização do trabalho remoto e define o retorno gradual às atividades presenciais no âmbito do Instituto Nacional de Tecnologia - INT.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no exercício da competência delegada pelo art. 5º, da Portaria nº 2.858, de 8 de julho de 2020, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e na Portaria nº 2.858, de 8 de julho de 2020, resolve:

Art. 1º Prorrogar, da data da publicação desta Portaria até o dia 05 de abril de 2021, a realização da Fase 2 do cronograma de retorno às atividades presenciais dos servidores, empregados públicos e estagiários do Instituto Nacional de Tecnologia - INT, a que se refere o art. 4º, §1º da Portaria nº 3095/2020/SEI-MCTI, de 26 de agosto de 2020, publicada no D.O.U. de 27 seguinte, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º..."

§ 1º A Fase 1 terá início no dia 8 de setembro de 2020 e término em 06 de novembro de 2020, a Fase 2 terá a duração de 150 (cento e cinquenta) dias, com término, em 05 de abril de 2021, e cada fase posterior terá a duração de 30 (trinta) dias corridos. (NR)"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONIDAS DE ARAÚJO MEDEIROS JÚNIOR

PORTARIA Nº 4.487, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Altera a Portaria nº 3.650/2020/SEI-MCTI, de 15 de setembro de 2020, que disciplina as regras de flexibilização do trabalho remoto e define o retorno gradual às atividades presenciais no âmbito do Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas - CBPF.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no exercício da competência delegada pelo art. 5º da Portaria nº 2.858, de 8 de julho de 2020, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e na Portaria nº 2.858, de 8 de julho de 2020, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 3.650/2020/SEI-MCTI, de 15 de setembro de 2020, publicada no D.O.U. de 16 seguinte, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º..."

§ 1º A Fase 1 terá início no dia 1º de junho de 2021 e cada Fase terá a duração de duas semanas. (NR)"

Art. 2º Fica revogada a Portaria 4.240/2020, de 30/12/2020, publicada no D.O.U. de 31 seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONIDAS DE ARAÚJO MEDEIROS JÚNIOR

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATOS DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Nº 1.191 - Processo nº 53516.008788/2021-91, Expede à MILENA BOBATO, CPF nº ***.419.469-**, autorização para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Outorga aos abaixo identificados autorização para uso de radiofrequência associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão - Ligação para Transmissão de Programas:

Nº 1.192 - Processo nº 53516.002005/2020-85, SAN MARINO RADIODIFUSÃO LTDA, CNPJ nº 03.739.389/0001-80;

Nº 1.193 - Processo nº 53516.002394/2020-49, RÁDIO E TELEVISÃO CANAL 29 DO PARANÁ LTDA, CNPJ nº 00.545.881/0001-26.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente



ATO Nº 1.133, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 53520.000269/2021-16. Expede autorização à Jonathan Teles Feltrin, CNPJ nº ***.978.949-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

Outorgar autorização de uso da(s) radiofrequência(s) associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado à(ao):

Nº 1.004 - Processo 53504.007605/2020-79 - TVSBT CANAL 11 DO RIO DE JANEIRO LTDA - CNPJ nº 43.915.172/0001-06;

Nº 1.014 - Processo 53504.007618/2020-48 - ASSOCIAÇÃO DO SHOPPING LIGHT, CNPJ nº 23.537.156/0001-01;

Nº 1.015 - Processo 53504.007951/2020-57 - ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO RESIDENCIAL ARUJÁ COUNTRY CLUB, CNPJ nº 74.503.483/0001-83;

Nº 1.017 - Processo 53504.000046/2021-57 - MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO, CNPJ nº 46.482.832/0001-92.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 1.136, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 53504.007859/2020-97 - Outorgar autorização de uso da(s) radiofrequência(s) à GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 87.169.900/0001-45, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATOS DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

Expede autorização para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional à(ao):

Nº 1.155 - Processo nº 53504.008099/2020-35 - Marcos Pereira Gomes, CPF nº ***.047.438-**,

Nº 1.157 - Processo nº 53504.008207/2020-70 - Célio Silva Lemos, CPF nº ***.236.718-**,

Nº 1.173 - Processo nº 53504.008043/2020-81 - DANISCO BRASIL LTDA, CNPJ nº 46.278.016/0002-42

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE

ATOS DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Nº 1.068 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à ANTONIO JORGE DA SILVA DOS SANTOS, CPF/CNPJ nº XXX.665.265-XX, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 1.098 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à EMÍDIO DE SÁ SARMENTO JUNIOR, CPF nº XXX.278.595-XX, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS

UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ATO Nº 1.135, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 53548.000110/2021-93. Expede autorização ao MARCIO MARTINES DA SILVA, CPF nº ***.061.371-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 915, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 53508.000319/2021-23. Expede autorização à Sergio Danilas, CPF nº ***.923.558-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 975, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 53508.000203/2021-94. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, CNPJ nº 33000167000101, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 1.041, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 53508.000335/2021-16. Expede autorização à DAGO HOLDINGS DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 22135000000131, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM-MD Nº 908, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Institui o Prêmio Melhor Gestão do Projeto Soldado-Cidadão.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I da Constituição, observado o disposto no inciso II do art. 7º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 60080.000038/2021-02, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Prêmio Melhor Gestão do Projeto Soldado-Cidadão, de entrega anual, a ser concedido às organizações militares hospedeiras que se destacarem na adoção de práticas de gestão que tenham por objetivo oferecer aos jovens brasileiros incorporados às fileiras das Forças Armadas, cursos profissionalizantes que lhes proporcionem capacitação técnico-profissional básica, formação cívica e ingresso no mercado de trabalho em melhores condições.

Art. 2º O Prêmio a que se refere o art. 1º será entregue pelo Ministro de Estado da Defesa em solenidade ao final de cada ano e constará de uma placa, contendo a inscrição "Prêmio Melhor Gestão do Projeto Soldado-Cidadão", o nome da organização militar hospedeira premiada e o ano de outorga.

Art. 3º A concessão do Prêmio Melhor Gestão do Projeto Soldado-Cidadão ficará condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 4º Os atos complementares à execução desta Portaria serão editados pelo Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas.

Art. 5º Ficam revogadas:
I - a Portaria nº 1.811, de 3 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 232, Seção 1, página 13, de 06 de dezembro de 2010; e

II - a Portaria nº 2.561, de 6 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 241, Seção 1, página 166, de 16 de dezembro de 2016.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor em 1º de abril de 2021.

FERNANDO AZEVEDO E SILVA

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA GABAER Nº 40/GC4, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021

Declara o caráter militar das atividades desenvolvidas pela COMARA no sítio Aeroportuário de SSMH.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, interino, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 23, da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, nos termos da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999; da alínea "f" do inciso XIV do art. 7º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011; da Portaria Normativa Nº 15/MD, de 23 de fevereiro de 2016; da Portaria nº 117/GC1, de 21 de janeiro de 2021, publicada no BCA nº 20, de 29 de janeiro de 2021; e considerando o que consta do Processo nº 67202.003135/2020-83, resolve:

Art. 1º Declarar o caráter militar das atividades destinadas ao preparo e emprego da Força Aérea Brasileira, realizadas pela Comissão de Aeroportos da Região Amazônica, COMARA, no sítio aeroportuário de SSMH, em Marechal Thaumaturgo, Estado do Acre.

Parágrafo único. As ações da COMARA naquele município têm como objeto a execução de serviços de infraestrutura aeroportuária que consistem na recuperação das pistas de pouso e decolagem, de táxi, do pátio de estacionamento de aeronaves e a construção de uma ponte em madeira sobre o rio Amônia.

Art. 2º Para a consecução das ações descritas no Parágrafo único do art. 1º serão realizadas as seguintes atividades subsidiárias:

I - terraplenagem na faixa de pista; e

II - supressão vegetal na área operacional do aeroporto.

Art. 3º As obras desenvolvidas, presentes e futuras, não destinadas ao preparo e emprego da FAB, dentro da área declarada no art. 1º, deverão observar a legislação específica em vigor, conforme cada caso.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de março de 2021.

Ten Brig Ar JEFERSON DOMINGUES DE FREITAS

PORTARIA GABAER Nº 41/GC4, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021

Declara o caráter militar das atividades desenvolvidas pela COMARA no sítio Aeroportuário de SWEI.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, interino, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 23, da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, nos termos da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999; na alínea "f" do inciso XIV do art. 7º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011; da Portaria Normativa Nº 15/MD, de 23 de fevereiro de 2016; da Portaria nº 117/GC1, de 21 de janeiro de 2021, publicada no BCA nº 20, de 29 de janeiro de 2021; e considerando o que consta do Processo nº 67202.002737/2020-13, resolve:

Art. 1º Declarar o caráter militar das atividades destinadas ao preparo e emprego da Força Aérea Brasileira, realizadas pela Comissão de Aeroportos da Região Amazônica, no sítio aeroportuário de SWEI, na área do Tombo AM. 023-000, administrado pelo Comando da Aeronáutica, localizado no Município de Eirunepé, Estado do Amazonas.

Parágrafo único. As atividades no local têm como objetivo a execução de obras de Infraestrutura Aeroportuária, a seguir:

I - construir cerca operacional; e

II - instalar auxílios visuais.

Art. 2º Para a consecução das ações descritas no Parágrafo único do art. 1º serão realizadas as seguintes atividades subsidiárias:

I - terraplenagem na faixa de pista; e

II - supressão vegetal na área operacional do aeroporto.

Art. 3º As obras desenvolvidas, presentes e futuras, não destinadas ao preparo e emprego da FAB, dentro da área declarada no art. 1º, deverão observar a legislação específica em vigor, conforme cada caso.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de março de 2021.

Ten Brig Ar JEFERSON DOMINGUES DE FREITAS



Ministério do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 299, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção II, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
AP	Calçoene	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	75	29/01/2021	59051.010679/2021-25
BA	Boquira	Estiagem - 1.4.1.1.0	005	07/01/2021	59051.010735/2021-21
BA	Ibipitanga	Estiagem - 1.4.1.1.0	046	14/01/2021	59051.010755/2021-01
BA	Livramento de Nossa Senhora	Estiagem - 1.4.1.1.0	095	01/02/2021	59051.010714/2021-14
CE	Campos Sales	Seca - 1.4.1.2.0	004	28/01/2021	59051.010675/2021-47
MG	Barbacena	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	8.814	12/01/2021	59051.010680/2021-50
MG	Maria da Fé	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	4.111	12/01/2021	59051.010678/2021-81
RN	Almino Afonso	Estiagem - 1.4.1.1.0	002	11/01/2021	59051.010570/2021-98
RN	São Bento do Trairí	Estiagem - 1.4.1.1.0	100	29/01/2021	59051.010628/2021-01
RS	Constantina	Vendaval - 1.3.2.1.5	140	28/12/2020	59051.010633/2021-14
SC	Blumenau	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	13.010	27/01/2021	59051.010697/2021-15
SC	Curitibanos	Estiagem - 1.4.1.1.0	5.439	17/12/2020	59051.010579/2021-07
SC	Florianópolis	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	22.409	24/01/2021	59051.010687/2021-71
SC	Rodeio	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	5540	26/01/2021	59051.010757/2021-91
SP	Maracá	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	017	05/02/2021	59051.010758/2021-36

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 302, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

Autoriza a transferência de recursos ao Município de Santo Antônio do Grama -MG, para ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos ao Município de Santo Antônio do Grama-MG, no valor de R\$ 408.020,00 (quatrocentos e oito mil vinte reais), para a execução de ações de recuperação, descritas no Plano de Trabalho integrante do processo n. 59053.003556/2020-37.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, neste ato fixados em R\$ 455.565,76 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos), correrão: R\$ 408.020,00 (quatrocentos e oito mil vinte reais), à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério do Desenvolvimento Regional, Nota de Empenho n. 2020NE000262, Programa de Trabalho: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0188; UG: 530012; e R\$ 47.545,76 (quarenta e sete mil quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos), à título de contrapartida financeira do Ente beneficiário consignado na Lei Orçamentária Anual n. 574, de 23 de novembro de 2020, do referido Município.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área técnica competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação dos recursos em uma parcela nos termos do art. 14 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 4º A liberação dos recursos da União somente será efetuada após atendimento, pelo ente federado, do disposto no § 2º do art. 13 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada, exclusivamente, à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria e no Plano de Trabalho aprovado, devendo obedecer ao disposto no Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, nos termos do art. 21 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 311, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção II, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
AC	Sena Madureira	Inundações - 1.2.1.0.0	38	15/02/21	59051.010774/2021-29

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

Ministério da Economia

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 17944.100063/2021-41

Interessado: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Assunto: Liquidação antecipada da dívida relativa à parcela do saldo devedor do Contrato de Renegociação de Dívidas nº 034/2018/PGFN/CAF, celebrado entre a União e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em 11 de outubro de 2018.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, e também os Acórdãos nº 2975/2016 e nº 56/2021 - TCU - Plenário, do Tribunal de Contas da União, publicados no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 2016 e 20 de janeiro de 2021, respectivamente, autorizo a liquidação antecipada do referido Contrato, observadas as formalidades legais.

PAULO GUEDES
Ministro de Estado

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

PAUTA DE JULGAMENTO - 446ª SESSÃO

A ser realizada na data a seguir mencionada, nos termos do inciso II do artigo 20-C do Regimento Interno do CRSFN, com a redação dada pela Portaria nº 211, de 13 de maio de 2020, na modalidade de videoconferência.

DIA 09 DE MARÇO DE 2021, TERÇA-FEIRA, ÀS 9H30MIN E EM 10 DE MARÇO DE 2021, ÀS 09H30MIN, CASO OS TRABALHOS NÃO SEJAM FINALIZADOS NO PRIMEIRO DIA.

1. Recurso 13.698 (Processo 10372.000105/2016-60) - BCB 1101528186 - Embargos de Declaração - Embargante: Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Embargado: Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. Terceiros Interessados: Banco Industrial e Comercial S.A. - Bicanco, Francisco Edenio Barbosa Nobre, José Adauto Bezerra Júnior, Paulo Celso Del Ciampo, Sérgio da Silva Bezerra de Menezes, Carlos Eduardo Sampaio Lofrano, Carlos José Roque, Daniel Joseph Mcquoid, Francisco Edenio Barbosa Nobre, Francisco Humberto Bezerra, Heraldo Gilberto de Oliveira, José Adauto Bezerra, Adauto Bezerra Júnior, José Bezerra de Menezes, Milto Bardini, Paulo Celso Del Ciampo, Sérgio da Silva Bezerra de Menezes e Walter Mallas Machado de Barros. Relator: Thiago Paiva Chaves. Advogados: Antonio Carlos Verzola (OAB/SP 92.410).

2. Recurso 14.413 (Processo 10372.000413/2016-95) - BCB 1201568578 - Embargos de Declaração - Embargantes: Adriana Francatto, Alexsandro Jacinto, Amarildo Gonçalves de Almeida, Andressa Maria Mantovani, Antônio Marino Brandão de Almeida, Celso Cardoso, Clairson Tagliari, Jorge Setoguchi, José Carlos Fernandes, José Galucci Junior, Loraldo Filipini, Miguel Renato Esperança e Roberto Diegues. Embargado: Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. Terceiros Interessados: Cooperativa Mogiana - Serviços Elétricos e Desenvolvimento, Flávio Junio Bacaroli, Valter Costella e Nelson Luiz Pigozzi. Relator: Sérgio Cipriano dos Santos. Advogado: José Carlos Fernandes (OAB/SP 122.063).

3. Processo 10372.100283/2018-51 - CVM RJ-2017-905 - Recorrente: Miguel Ângelo Rasbold. Recorrida: Comissão de Valores Mobiliários. Relator: Thiago Paiva Chaves.

4. Processo 10372.100284/2018-04 - CVM IA-2013-11 - Recorrente: Geração Futuro Corretora de Valores S.A.. Recorrida: Comissão de Valores Mobiliários. Relator: João Batista de Moraes. Advogado: Carlos Augusto Leite Junqueira de Siqueira (OAB/RJ 114.289).

5. Processo 10372.100339/2018-78 - CVM RJ-2017/565 - Recorrentes: Adolpho Vaz de Arruda Neto, Edson Queiroz Barcelos Junior, José Maria de Cesarino Henriques Soares, Júlio César Câmara, Marcelo Fagundes de Freitas, Michael Lenn Ceitlin e Paulo Roberto Leke. Recorrida: Comissão de Valores Mobiliários. Relator: Thiago Paiva Chaves. Advogados: Danilo Knijnik (OAB/RS 34.445) e Marcelo Freitas Pereira (OAB/SP 127.546).

6. Processo 10372.100394/2018-68 - COAF 11893.000072/2016-31 - Recorrentes: Autostar Comercial e Importadora Ltda., Fernando Carlos Berringer Portella, Giovanni Marco Delle Sedie e Maurício Celso Berringer Portella. Recorrido: Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Relator: Thiago Paiva Chaves. Advogado: Celso Laet de Toledo Cesar Filho (OAB/SP 94.782).

7. Processo 10372.100193/2019-41 - BCB 142446 - Recorrente: Lisane Bufquin. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Álvaro Affonso Mendonça. Advogado: João Cezar dos Santos Batista (OAB/DF 31.840).

8. Processo 10372.100262/2019-17 - BCB 102029 - Recorrentes: Broker Brasil Corretora de Câmbio Ltda., Marcelo Gomes da Silva e Marcos César Forgiere. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Pedro Frade de Andrade.

9. Processo 10372.100283/2019-32 - CVM RJ2015/13093 - Recorrentes: UHY Bendoraytes & Cia. Auditores Independentes (atual denominação de Crowe Horwath Bendoraytes & Cia. Auditores Independentes) e Sérgio Bendoraytes. Recorrida: Comissão de Valores Mobiliários. Relator: Pedro Frade de Andrade. Advogada: Maria Lúcia de Moraes Cantidiano Ribeiro (OAB/RJ 33.754).

10. Processo 11893.100265/2018-53 - COAF 11893.100265/2018-53 - Recorrentes: Panambra Sul Comércio de Veículos Ltda., Aroldo Juliano Pietta, Fernando Antônio Duarte Canabarro e Luiz Roberto de Andrade Novaes. Recorrido: Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Relator: Sérgio Cipriano dos Santos. Advogado: Antonio Carlos Tovo (OAB/RS 65.337).

11. Processo 10372.100117/2020-70 - BCB 144001 - Recorrente: Igreja Pentecostal Deus é Amor. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Thiago Paiva Chaves. Advogada: Estefânia Maria de Queiroz Barboza (OAB/PR 22.290).

12. Processo 10372.100126/2020-61 - BCB 142915 - Recorrente: Lucilia Seve Borges. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Rui Fernando Ramos Alves. Advogada: Sandra Pistor (OAB/RS 26.413).

13. Processo 10372.100140/2020-64 - BCB 142904 - Recorrente: Michele Marcelle Claude Gonçalves Caminha. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Rui Fernando Ramos Alves.

14. Processo 10372.100159/2020-19 - BCB 155347 - Recorrente: Numa Freire de Magalhães. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Rui Fernando Ramos Alves. Advogado: André Garcez Oliveira Hazan da Fonseca (OAB/RJ 180.335).

15. Processo 10372.100200/2020-49 - BCB 180678 - Recorrente: Brunello Bianchi. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Rui Fernando Ramos Alves.

16. Processo 10372.100202/2020-38 - BCB 173851 - Recorrente: Sew-Eurodrive Brasil Ltda. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Rui Fernando Ramos Alves.

a) Total de Recursos: 16 (dezesseis).

b) ADITAMENTOS / RETIRADA DE PAUTA - Recomenda-se consulta sistemática ao DOU e ao site eletrônico do CRSFN, página "Sessões" para verificar se foi eventualmente publicado aditamento à pauta desta sessão no prazo regimental ou se restou efetuada anotação sobre processos retirados de pauta, até o dia útil imediatamente anterior à data da sessão, os quais serão objeto de julgamento em data futura. (<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/orgaos/orgaos-colegiados-do-me/crsfn/sessoes>).

c) SUSPENSÃO DOS TRABALHOS - Salientamos o disposto no § 3º do art. 22 do Regimento Interno do CRSFN, aprovado pela Portaria MF nº 68, de 26 de fevereiro de 2016: "Nos casos em que se tornar impossível julgar todos os processos da pauta ou quando não se concluir o julgamento na data designada, fica facultado ao Presidente suspender a sessão e reiniciá-la no dia útil subsequente, independentemente de nova convocação e publicação".

d) ACESSO À SESSÃO E PEDIDOS DE SUSTENTAÇÃO ORAL E/OU DE PREFERÊNCIA NA ORDEM DE JULGAMENTO - Conforme Portaria nº 7.891, de 20 de março de 2020, na redação dada pela portaria nº 17.304 de 21 de julho de 2020:

"Art. 1 (...)

§2º É indispensável a inscrição pelo formulário eletrônico disponibilizado na página do CRSFN na internet, até 24 horas antes do dia da sessão:



I - das partes, advogados habilitados e demais legitimados que desejarem realizar sustentação oral por videoconferência;

II - dos interessados em acompanhar a sessão do CRSFN na condição exclusiva de ouvinte, até o limite de capacidade da ferramenta de tecnologia utilizada pelo CRSFN, dispensando-se tal providência caso seja divulgado na página do CRSFN na internet link para a transmissão da sessão em tempo real pela internet.;

§3o Os pedidos de sustentação oral e de acompanhamento da sessão serão atendidos na ordem cronológica de recebimento do formulário, devidamente preenchido, de que trata o §2o.

§4o Não será necessário o deslocamento presencial dos inscritos para a realização de sustentação oral ou para o acompanhamento da sessão.

§5o As instruções para acesso à videoconferência serão enviadas aos solicitantes pela Secretaria Executiva do CRSFN, por correspondência eletrônica, até 2 horas antes do horário previsto para o início da sessão.

§6o São de exclusiva responsabilidade do inscrito ou ouvinte as condições das linhas de comunicação, o acesso a seu provedor da internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas."

e) ENVIO DE MEMORIAIS - Para o envio de memoriais, favor utilizar-se do formulário eletrônico disponível no website do CRSFN na página "Serviços> Envio de Memorial", conforme Portaria nº 7.891, de 20 de março de 2020, na redação dada pela portaria nº 17.304 de 21 de julho de 2020:

"Art. 1 (...)

§7o Os memoriais escritos deverão ser enviados através do formulário eletrônico disponível no site do CRSFN, preferencialmente até 48 horas antes do dia da sessão.

§8o Não haverá reuniões presenciais para entrega de memoriais, facultando-se aos interessados a solicitação de reuniões por videoconferência para tal finalidade, que deverá ser endereçada à Secretaria Executiva, e estará condicionada à disponibilidade de agenda dos membros do CRSFN." (<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/orgaos/orgaos-colegiados-do-me/crsfn/servicos/envio-de-memorial/>)

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

LUÍZA BASILIO LAGE

Secretária Executiva

SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 13, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, nos temos do Acordo sobre a Implementação do Art. VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no § 5º do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e da Portaria SECEX nº 13, de 29 de janeiro de 2020, e tendo em vista o que consta dos Processos SECEX 52272.004581/2020-12 e SEI/ME 19972.101223/2020-86 (público) e 19972.101224/2020-21 (confidencial) e dos Pareceres SDCOM nº 8 e SEI nº 2.469/2021/ME, de 12 de fevereiro de 2021, ambos elaborados pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público - SDCOM desta Secretaria, e por terem sido verificados preliminarmente a existência de dumping nas exportações para o Brasil de laminados de alumínio, comumente classificadas nos subitens 7606.11.90, 7606.12.90, 7606.91.00, 7606.92.00, 7607.11.90, 7607.19.90 da Nomenclatura Comum de Mercosul - NCM, originárias da China, e o vínculo significativo entre as exportações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica, decide:

1. Tornar público que se concluiu por uma determinação preliminar positiva de dumping e de dano à indústria doméstica dele decorrente, sem recomendação de aplicação de direito provisório, nos termos do Anexo I.

2. Tornar públicas as conclusões preliminares da avaliação de interesse público, nos termos do Anexo II.

3. Prorrogar por até oito meses, a partir de 29 de maio de 2021, o prazo para conclusão da investigação de prática de dumping, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre esses, nas exportações para o Brasil de laminados de alumínio, usualmente classificadas nos subitens 7606.11.90, 7606.12.90, 7606.91.00, 7606.92.00, 7607.11.90 e 7607.19.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da China, iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 46, de 28 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 29 de julho de 2020, nos termos dos arts. 5º e 7º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

LUCAS FERRAZ

ANEXO I

1. DA INVESTIGAÇÃO

1.1. Da petição

Em 30 de abril de 2020, a Associação Brasileira do Alumínio (ABAL), doravante também denominada ABAL ou somente peticionária, protocolou, por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de produtos laminados de alumínio (chapas, tiras e folhas); de qualquer espessura e de qualquer largura; com ou sem revestimento, qualquer que seja ele; fabricados com qualquer liga de alumínio ou de alumínio não ligado; de qualquer forma e comercializados sob quaisquer formatos; contendo ou não núcleo de polietileno (chamados painéis compostos ou ACM), quando originários da China.

A autoridade investigadora, no dia 22 de maio de 2020, solicitou à peticionária, com base § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. Diante do prazo de resposta, a peticionária solicitou sua prorrogação, a qual foi concedida, observando-se o art. 194 do Decreto nº 8.058, de 2013. Em 8 de junho de 2020, as informações solicitadas pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público foram apresentadas tempestivamente.

Adicionalmente, tendo em vista a identificação de erro material nos dados reportados a título de capacidade instalada na petição e informações complementares, a peticionária protocolou manifestação voluntária no dia 6 de julho de 2020, reconhecendo o equívoco e apresentando correção ao cálculo de capacidade, mais especificamente à capacidade instalada efetiva da empresa Novelis do Brasil Ltda. em P1, referente a sua linha de produção de Pindamonhangaba-SP.

1.2. Da notificação ao governo do país exportador

Em 24 de julho de 2020, em atendimento ao que determina o art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, o governo da China foi notificado da existência de petição devidamente instruída, protocolada no SDD, com vistas ao início de investigação de dumping de que trata o presente processo.

1.3. Da representatividade da peticionária e do grau de apoio à petição

A ABAL é uma associação que reúne os produtores de alumínio primário, empresas transformadoras de alumínio, consumidoras de produtos de alumínio, fornecedores de insumos, prestadores de serviços, comerciantes e recicladores do metal. Segundo informações apresentadas na petição, foi possível apurar que as empresas Arconic Indústria e Comércio de Metais Ltda. (Arconic), Companhia Brasileira de Alumínio (CBA) e Novelis do Brasil Ltda. (Novelis) seriam as principais produtoras nacionais de laminados de alumínio, responsáveis, conjuntamente, por cerca de 70,5% da produção nacional no período de investigação de dumping.

De acordo com informações constantes da petição de início e da resposta ao ofício de informações complementares, existiriam três outras principais empresas produtoras de laminados de alumínio no Brasil: Tramontina Farroupilha Cutelaria S.A., Laminação de Metais Paulista Ltda. e Alcast Do Brasil Ltda, as quais representariam, conjuntamente, 29,5% da produção nacional, e cuja produção teria alcançado [RESTRITO] t durante o período de investigação de dumping.

Com vistas a ratificar essa informação, foram enviadas comunicações às empresas Tramontina Farroupilha Cutelaria S.A., Laminação de Metais Paulista Ltda. e Alcast Do Brasil Ltda., conforme indicação da peticionária de outras produtoras nacionais de laminados de alumínio.

Em resposta, a Alcast Do Brasil Ltda. forneceu os dados referentes a produção anual e vendas para o mercado interno, de 2015 a 2019, em toneladas. Por sua vez, as empresas Tramontina Farroupilha Cutelaria S.A. e Laminação de Metais Paulista Ltda. não apresentaram resposta à consulta efetuada.

As informações apresentadas pela Alcast Do Brasil Ltda. indicam que a empresa aumentou consideravelmente sua produção e volume de vendas de produtos de fabricação própria no mercado interno entre 2015 (P1) e 2019 (P5). Quando comparada sua produção em relação à produção nacional total de laminados de alumínio estimada pela ABAL, apurou-se que a Alcast participou com [RESTRITO] % da produção nacional total do produto similar em P5.

A metodologia utilizada para estimar a produção das outras produtoras nacionais do produto similar partiu de informações constantes nos anuários estatísticos da indústria do alumínio, elaborados pela própria ABAL em consulta aos produtores do setor. Foi explicado que os montantes de produção são calculados a partir dos dados de vendas internas informados pelas empresas, sendo acrescido o volume de vendas externas apurado com base nas estatísticas oficiais disponibilizadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (posições 7606 e 7607 da NCM), as quais são trabalhados diretamente pela ABAL, considerando o peso de alumínio dos produtos. Tendo em vista que parte significativa dessa produção é voltada para o segmento de chapas utilizadas na fabricação de latas de alumínio para bebidas, item excluído do escopo, foi necessário expurgar a produção desses laminados do total apurado. Para tanto, utilizou-se como parâmetro o volume total de laminados de alumínio produzido pela [CONFIDENCIAL] para o segmento de embalagens de bebida em lata, uma vez que seria a única produtora nacional do produto em questão.

A metodologia apresentada pela peticionária foi considerada razoável uma vez que levou em consideração dados primários reportados pelas empresas do setor de alumínio, compilados em anuários publicados pela associação. O anuário, que utiliza dados de venda para projetar a produção, constitui-se na melhor informação razoavelmente disponível à peticionária para estimar a produção nacional de laminados de alumínio, para fins do início da investigação, haja vista que duas das três empresas indicadas como possíveis produtoras não responderam à consulta realizada pela autoridade investigadora. Sendo assim, nos termos do art. 37 do Decreto nº 8.058, de 2013, considerou-se que a petição foi apresentada pela ABAL, em nome da indústria doméstica, que representou 70,5% da produção nacional de laminados de alumínio no período de investigação da prática de dumping (2019).

1.3.1. Das manifestações acerca da representatividade da peticionária e do grau de apoio à petição

Em documento apresentado em 28 de setembro de 2020, cujo cerne seria a exclusão do ACM do escopo da investigação, a Day Brasil S/A. pontuou que mesmo que a autoridade investigadora postulasse pela conservação desses painéis como produto objeto da investigação, sua manutenção não seria possível em decorrência da "ausência de representatividade da indústria doméstica". Assim, para a importadora, a indústria doméstica definida na presente investigação não produz o ACM e outras empresas que confeccionariam o produto não teriam subscrito ou apoiado a petição que iniciou a investigação em questão. Portanto, a indústria doméstica não englobaria e tampouco representaria os fabricantes do produto doméstico similar ao ACM, em descumprimento do art. 34 do Regulamento Brasileiro.

Ao transcrever o art. 34 do Regulamento Brasileiro, a Day Brasil comentou que o primeiro passo, após a definição do escopo da investigação, seria definir quais empresas se enquadrariam como produtoras nacionais e se o escopo abarcar os painéis de ACM, "então o produto similar doméstico também deve incluir o ACM produzido nacionalmente". Entretanto, apontou-se que a Circular de Início considerou como produtoras nacionais empresas que não confeccionariam o ACM. A empresa citou então três produtoras brasileiras de ACM, quais sejam: Projeto Alumínio Ltda., Alucomaxx Brasil - Indústria e Comércio de Revestimentos Ltda., e Alukroma - Indústria e Comércio Ltda e anexou aos autos os catálogos dessas respectivas empresas que comprovariam essa produção.

Ao citar as produtoras nacionais de ACM, a Day Brasil destacou que no âmbito da investigação, mais especificamente em relação aos trâmites que antecederam o início da investigação, tais empresas que fabricariam o ACM não teriam sido consultadas para fins de averiguação da representatividade da indústria doméstica. Ademais, foi apontado que as fabricantes de ACM citadas apenas foram notificadas, quando do início da investigação, na qualidade de importadoras de laminados de alumínio.

A importadora apontou que a ABAL havia reconhecido que o ACM seria "produzido por outras empresas no Brasil, que importam chapas de alumínio para fabricar o produto". Ademais, disse ser:

compreensível que a indústria doméstica afirme que estas chapas importadas pelos fabricantes nacionais de ACM "também estão abrangidas pelo escopo", mas é inconcebível que pretenda incluir no mesmo escopo o ACM importado, que concorre com o produto dessas outras indústrias que fabricam o ACM domesticamente e não integram a indústria doméstica!

Assim, foram apresentadas considerações no sentido de que estando o ACM contido no escopo da investigação, seria imprescindível, de acordo com a Day Brasil, que as fabricantes nacionais de ACM fossem peticionárias e integrassem o conceito de indústria doméstica, de forma a atender o disposto no art. 34 do Regulamento Brasileiro. Em não tendo sido respeitada essa condição seria impossível o prosseguimento da investigação considerando as importações de painéis de ACM. Foi destacado, ademais, que a ausência das indústrias nacionais de ACM na definição de indústria doméstica tornaria inviável uma determinação de dano e nexa causal entre as importações de ACM e o desempenho da indústria nacional do produto similar (ACM fabricado nacionalmente).

Em 13 de outubro de 2020, a empresa Bold apresentou seus comentários em resposta ao ofício de comentários à proposta de CODIP da Texbros, cujo teor será apresentado no item 2.2.1, e destacou que eventual investigação de dumping sobre as importações brasileiras de ACM tornaria mandatória a participação das fabricantes brasileiras do produto (Projeto Alumínio Ltda., Alucomaxx Brasil - Indústria e Comércio de Revestimentos Ltda. e Alukroma - Indústria e Comércio Ltda.) como indústria doméstica, em atendimento ao artigo 34 do Decreto Antidumping. Nesse sentido, asseverou a importadora que o escopo do produto objeto da investigação e a definição da indústria doméstica possuiriam "vícios graves, que afrontam diretamente os arts. 10 e 34 do Decreto Antidumping".



1.3.2. Dos comentários da SDCOM acerca das manifestações

Cumpra mencionar que, em momento prévio ao início de qualquer investigação de defesa comercial, a autoridade investigadora empreende seu melhor esforço no sentido de identificar quem seriam os produtores brasileiros do similar nacional para assim obter informações sobre a produção e o mercado nacional desse bem. Nesse sentido, por representar a primeira e mais razoável escolha de quem poderia fornecer tais informações à autoridade investigadora, é de costume oficial a entidade de classe correspondente e solicitar tais informações. Na presente investigação, a própria petionária, a ABAL, consiste na entidade de classe que representa o setor, de forma que buscou-se a validação dos dados relativos às empresas por ela indicadas.

Após o início da investigação, no entanto, foram apresentadas manifestações por diversas partes interessadas em relação à representatividade e à composição da indústria doméstica, conforme consta do item 1.3.1, principalmente pela ausência de produtoras de painéis compostos de alumínio (ACM) no rol das produtoras nacionais. A esse respeito, reitera-se que a consulta prévia aos outros produtores nacionais integra os procedimentos prévios ao início da investigação, sendo balizado pelas informações constantes da petição. Nesse sentido, uma vez iniciada a investigação, é possível que novos produtores sejam identificados, cabendo à autoridade a atualização do cenário de produção nacional do produto similar e das considerações acerca da representatividade da indústria doméstica.

Cumpra ainda salientar que a própria delimitação do escopo da investigação, ao ser submetida ao contraditório das partes interessadas, pode ser revisto, o que de fato ocorreu na presente investigação, conforme esclarecimentos constantes do item 2.1.7. A discussão acerca de alegado vício formal decorrente da ausência de consulta às empresas fabricantes de ACM perde, portanto, o objeto, sendo mantida a representatividade da indústria doméstica, conforme apurada para fins de início da investigação.

1.4. Do início da investigação

Considerando o que constava do Parecer SDCOM nº 23, de 28 de julho de 2020, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações de laminados de alumínio da China para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendado o início da investigação.

Dessa forma, com base no parecer supramencionado, a investigação foi iniciada em 29 de julho de 2020, por meio da publicação no Diário Oficial da União (D.O.U.) da Circular SECEX nº 46, de 28 de julho de 2020.

1.5. Das notificações de início de investigação e da solicitação de informações às partes

Em atendimento ao que dispõe o art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram notificados acerca do início da investigação, além da petionária, os produtores nacionais que compõem a indústria doméstica, os outros produtores nacionais, os produtores/exportadores da China, os importadores brasileiros identificados por meio dos dados oficiais de importação fornecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (SERFB), e o governo da China. Nas notificações foi encaminhado endereço eletrônico no qual pôde ser obtida a Circular SECEX nº 46, de 28 de julho de 2020.

Considerando o § 4º art. 45 do Regulamento Brasileiro, encaminhou-se, aos produtores/exportadores chineses e ao governo da China, o endereço eletrônico no qual pôde ser obtido o texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação, bem como suas informações complementares.

Ademais, conforme disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram encaminhados aos produtores/exportadores e aos importadores, nas mesmas notificações, os endereços eletrônicos nos quais poderiam ser obtidos os respectivos questionários, com prazo de restituição de trinta dias, contado a partir da data de ciência, em conformidade com a nota de rodapé 15 do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 constante da Ata Final que incorporou os resultados da Rodada Uruguai de Negociação Comerciais Multilaterais do GATT, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

1.6. Do pedido de habilitação

Além de importadores e produtores/exportadores identificados como partes interessadas conforme o Anexo I deste documento, solicitaram habilitação outras empresas e entidades conforme especificado na sequência.

Em 17 de agosto de 2020, a China Nonferrous Metals Industry Association (CNIA) solicitou habilitação como parte interessada da investigação com base no inciso "III" do § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013. Em 25 de agosto de 2020, emitiu-se comunicação informando que determinados documentos protocolados pela CNIA não haviam sido anexados aos autos. A recusa foi justificada pelo fato de os referidos documentos não terem sido elaborados em português, ou nos idiomas oficiais da Organização Mundial do Comércio - OMC, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, não tendo sido apresentada tradução juramentada para o português, consoante o art. 18 do Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943.

Em 27 de agosto de 2020 a CNIA apresentou a tradução juramentada dos documentos previamente não anexados por estarem em desconformidade com a legislação brasileira, quais sejam: (i) o Certificado de Registro da CNIA, que de acordo com o informado, comprovaria a existência jurídica da CNIA, e demonstraria seu caráter de pessoa jurídica legalmente constituída de acordo com as leis da China; e (ii) cópias de telas do sítio eletrônico da associação que comprovariam a atuação da CNIA no ramo de alumínio. A manifestação ainda destacou que empresas chinesas identificadas pela autoridade investigadora como produtores/exportadores do produto objeto da investigação encontram-se no rol de associadas da CNIA.

Após a apresentação da documentação pertinente pela associação chinês, em 1º de setembro de 2020, foi informado que a CNIA havia sido considerada parte interessada na investigação, nos termos do inciso "III" do § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, uma vez que representa empresas chinesas que exportaram para o Brasil laminados de alumínio.

Em 18 de agosto de 2020, a empresa Lupin Importação e Exportação Ltda. protocolou solicitação de habilitação como parte interessada na investigação. Em 27 de agosto de 2020, emitiu-se comunicação informando que a empresa não havia sido considerada parte interessada na investigação em questão, nos termos do inciso "II" do § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, uma vez que não importou laminados de alumínio da origem investigada durante o período de análise de dano (janeiro de 2015 a dezembro de 2019).

Em 18 de agosto de 2020, a Associação Nacional de Fabricantes de Produtos Eletroeletrônicos (ELETROS) protocolou nos autos pedido para que fosse considerada como parte interessada no âmbito da investigação em questão tendo como base os incisos "II" e "V" do § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013. A referida associação destacou que determinadas associadas utilizam os laminados de alumínio objeto da investigação em seus processos produtivos para a produção de trocadores de calor utilizados em aparelhos de ar condicionado e que o produto objeto e o similar nacional teriam sido adquiridos pelas associadas da ELETROS durante o período investigado conforme as notas fiscais e declarações de importações anexas à solicitação.

Diante do cabimento e da tempestividade da solicitação, em 27 de agosto de 2020, emitiu-se comunicação que deferiu o pedido da ELETROS, nos termos do inciso "II" do § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, uma vez que a entidade representa empresas brasileiras que importaram laminados de alumínio originários da China.

A empresa RDU Produtos para Comunicação Visual Ltda (UNITRAMA), doravante RDU, em 28 de setembro de 2020, solicitou habilitação como parte interessada na investigação. Nesse sentido, foi enviada comunicação em resposta à solicitação protocolada pela RDU, informando que a empresa não havia sido considerada parte interessada na investigação em questão, nos termos do inciso "II" do § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, uma vez que não teria importado laminados de alumínio da origem investigada durante o período de análise de dumping.

Em 8 de outubro de 2020, a RDU protocolou novamente os documentos constitutivos da empresa e solicitou sua habilitação como parte interessada na investigação. Juntamente, foram também apresentadas declarações de importação que demonstraram que a empresa importou em 2019 painéis de ACM. Nesse sentido, em 13 de outubro de 2020, reconsiderou-se a decisão e deferiu o pedido de habilitação da RDU.

1.7. Do recebimento das informações solicitadas

1.7.1. Do recebimento das informações solicitadas da petionária

A ABAL apresentou as informações na petição de início da presente investigação e quando da apresentação de suas informações complementares.

1.7.2. Do recebimento das informações solicitadas dos outros produtores nacionais

Não houve resposta ao questionário do produtor nacional por parte dos outros produtores conhecidos.

1.7.3. Do recebimento das informações solicitadas dos importadores

As empresas ACM Alcopla Comércio de Chapas Metálicas Eireli (ACM Alcopla), Actos Comércio Importação e Exportação Eireli (Actos), Caio - Induscar Indústria e Comércio de Carrocerias Ltda (Caio Induscar), Kynsei Comercial Importadora Ltda (Kynsei), LMX Indústria e Comércio de Luminárias Eireli (LMX), O. V. D. Importadora e Distribuidora Ltda (O.V.D.), S&P Brasil Ventilação Ltda. (S&P), Satron do Brasil Indústria Metal Mecânica Ltda (Satron) e TDK Electronics do Brasil Ltda (TDK) apresentaram suas respostas ao questionário do importador tempestivamente considerando o prazo inicial concedido.

Por sua vez, as empresas Alukroma - Indústria e Comércio Ltda (Alukroma), Alutech Alumínio Tecnologia Ltda - em Recuperação Judicial (Alutech), Bemis do Brasil Indústria e Comércio de Embalagens Ltda (Bemis), Bold Participações S/A (Bold), Chansport Indústria e Comércio Ltda (Chansport), Climazon Industrial Ltda (Climazon), Day Brasil S/A (Day Brasil), Denso do Brasil Ltda (Denso), DSX Metais Ltda (DSX), Electrolux do Brasil S/A (Electrolux), Evix Comércio Exterior Eireli (Evix), Gree Electric Appliances do Brasil Ltda (Gree), Grupo Elgin (Elgin HDB Refrigeração Ltda, Elgin Industrial da Amazônia Ltda e Elgin S.A, Grupo Gonçalves Dias S/A (Gonçalves Dias), Italytec Imex Indústria e Comércio Ltda (Italytec), Kian Importação Ltda (Kian), LG Electronics do Brasil Ltda (LGE), Lumicenter Sistemas Eletrônicos de Iluminação Ltda (Lumicenter), Onepack - Comércio, Importação e Exportação Ltda (Onepack), Philco, Sinalmig - Sinais/Sistemas e Programação Visual Ltda (Sinalmig), Springer Carrier Ltda (Springer), Texbros Comercial Importadora Ltda (Texbros), Tekno S.A. Indústria e Comércio (Tekno), Tetra Pak Ltda (Tetra Pak), Valeo Sistemas Automotivos Ltda (Valeo), Valeo Climatização e Winning Trading Importação e Exportação Ltda (Winning) solicitaram, tempestivamente, prorrogação do prazo para restituição das respectivas respostas.

As empresas Chansport, Climazon, DSX, Electrolux, LGE, Onepack Springer, Treta Pak e Winning, a despeito do pedido de prorrogação mencionado, não submeteram resposta ao questionário do importador. As demais empresas que solicitaram prorrogação apresentaram resposta ao questionário do importador tempestivamente.

Em 20 de agosto de 2020, a empresa Alumiplast Comércio de Metais Ltda (Alumiplast) apresentou resposta ao questionário do importador. Entretanto, em consulta aos dados oficiais de importação disponibilizados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observou-se que as importações reportadas pela Alumiplast pareciam como tendo sido realizadas por outra empresa. Nesse sentido, em 26 de agosto de 2020, solicitou-se a apresentação de documentação com vistas a comprovar que a empresa figura como adquirente dos produtos listados nas Declarações de Importação reportadas em sua resposta.

Em 14 de setembro de 2020, expediu-se comunicação destinada à empresa Alumiplast informando que, de acordo com os § 2º e 7º do art. 51 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes deveriam apresentar, simultaneamente, as versões restrita e confidencial da resposta ao questionário, para o cumprimento dos prazos e das obrigações estabelecidas no referido Decreto. Nesse sentido, uma vez que o prazo para resposta ao questionário do importador havia se encerrado em 9 de setembro de 2020 e, em razão da ausência da versão restrita da resposta ao questionário do importador, a resposta dessa empresa não foi juntada aos autos do processo.

Em 10 de setembro de 2020, a empresa Go Trade Importação e Exportação Ltda (Go Trade) solicitou dilação de prazo para apresentação de sua resposta ao questionário. Em 11 de setembro de 2020, expediu-se ofício indeferindo a solicitação de prorrogação de prazo da empresa por ter sido solicitada fora do prazo cabível, qual seja, 9 de setembro de 2020.

Em 11 de setembro de 2020, foram enviados ofícios às empresas ABC Distribuidora de Papel Salvador Ltda. e Deluz Indústria de Luminárias Eireli informando que, de acordo com os § 2º e 7º do art. 51 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes deveriam apresentar, simultaneamente, as versões restrita e confidencial da resposta ao questionário, para o cumprimento dos prazos e das obrigações estabelecidas no referido Decreto. Nesse sentido, uma vez que o prazo para resposta ao questionário do importador havia se encerrado em 9 de setembro de 2020 e, em razão da ausência da versão restrita da resposta ao questionário do importador, as respostas dessas empresas não foram juntadas aos autos do processo.

Em 8 de outubro de 2020, a Alutech protocolou no SDD as demonstrações financeiras da empresa para os anos 2018 e 2019. Em 14 de outubro de 2020, foi expedido documento esclarecendo à empresa Alutech que, tendo em vista que os documentos protocolados diziam respeito a informações demandadas no âmbito do questionário do importador, cujo prazo para resposta findou em 5 de outubro de 2020, os arquivos "DRE E BALANCO ALUTECH 2018.pdf", "DRE E BALANCO ALUTECH 2019.pdf" e "Balanco e DRE Restrito.pdf" não seriam anexados aos autos da investigação.

Em 16 de outubro de 2020, foram emitidas comunicações informando que as respostas ao questionário do importador, respectivamente, das empresas Cecal Indústria e Comércio LTDA, Cecmetal Indústria de Metais não Ferrosos LTDA e 3M do Brasil LTDA não seriam juntadas aos autos da investigação por terem sido protocoladas após o prazo estipulado.

Conforme pontuado no item 2.2.2 deste documento, em 11 de dezembro de 2020, solicitou-se aos importadores, via ofício circular, a classificação das operações de aquisição (Apêndices II e III do questionário do importador) e revenda (Apêndice IV do questionário do importador) de acordo com o CODIP atualizado informado no ofício em questão. Detalhamento acerca das alterações do CODIP sugerido pela petionária consta do item 2.2.2 deste documento.

As seguintes empresas importadoras apresentaram suas respostas, em atenção ao ofício circular supra, de forma tempestiva dentro do prazo inicialmente estipulado ou prorrogado a pedido: 3M, ACM Alcopla, Actos, Alumiplast, Alutech, Bemis, Bold, Caio Induscar, Day Brasil, Evix, Grupo Elgin, Gree, Kian, Lumicenter, O.V.D., Satron, Sinalmig, TDK, Terzian, Texbros e Valeo. Já a empresa LMX protocolou resposta ao ofício de forma intempestiva, de forma que as informações não foram juntadas aos autos da investigação.

Na mesma data, expediram-se ofícios por meio dos quais se solicitaram informações complementares ao questionário do importador, respectivamente para as empresas Alukroma - Indústria e Comércio (Alukroma) e Tekno S/A Indústria e Comércio (Tekno). Solicitaram-se, por meio dos referidos ofícios, maiores detalhes em relação aos painéis compostos de ACM, além da reapresentação dos apêndices de suas respostas ao questionário conforme a atualização do CODIP da investigação.

Cumpra mencionar que, em decorrência de problemas técnicos no Sistema DECOM Digital que impossibilitaram a transmissão eletrônica de documentos, o prazo para resposta aos mencionados ofícios foi prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à normalização prevista para o sistema, qual seja, 7 de janeiro de 2021, em conformidade com o



disposto no art. 12 da Portaria SECEX nº 30, de 7 de junho de 2018.

As empresas Alukroma e Tekno protocolaram suas respostas aos ofícios de informação complementar no dia 8 de janeiro de 2020, ou seja, após o prazo citado, de forma que as informações não foram juntadas aos autos da investigação.

1.7.4. Dos produtores/exportadores

Em razão do número elevado de produtores identificados, foram selecionados para receber os questionários apenas produtores cujo volume de exportação da China para o Brasil representa o maior percentual razoavelmente investigável pela autoridade investigadora. Nesse sentido, as seguintes empresas, quando do envio da notificação de início, foram informadas que haviam sido selecionadas Henan Zhongfu High Precision Aluminum Products Co., Ltd, Jiangsu Yaret International Trade Co., Ltd, Jiangyin Dolphin Pack Limited Company e Taizhou Baiyun Jixiang Decorative Material Co., Ltd.

As demais produtoras/exportadoras chinesas, que não foram selecionadas, foram informadas acerca da existência de seleção, bem como da possibilidade de envio de respostas voluntária dentro do prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, contados da data de ciência da notificação de início, em conformidade com o caput do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, e com o art. 19 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014.

Em 10 de agosto de 2020, a empresa produtora/exportadora chinesa Jiangsu Dingsheng New Materials Joint-Stock Co., Ltd. (Jiangsu Dingsheng), inicialmente não selecionada para responder ao questionário do produtor/exportador, apresentou suas considerações, com base no § 4º do art. 28 do Regulamento Brasileiro, em relação à seleção de produtores/exportadores aptos a terem suas respostas ao questionário analisadas pela autoridade investigadora.

A empresa chinesa destacou que, juntamente com suas companhias relacionadas, faz parte do Grupo Dingsheng, o maior produtor e um dos maiores exportadores de chapas, tiras e folhas de alumínio na China. Nesse sentido, apertou os seguintes documentos: (i) quadro listando as empresas do grupo que produziram ou venderam o produto investigado para o Brasil entre janeiro e dezembro de 2019, com descrição da participação de cada empresa na transação e sua composição acionária; (ii) fluxograma de exportação para o Brasil, evidenciando o papel de cada empresa nas transações; (iii) lista das empresas identificadas pela autoridade investigadora brasileira que pertenceriam ao Grupo Dingsheng; e (iv) documento expedido pela autoridade investigadora para fins de defesa comercial dos Estados Unidos da América (EUA) no âmbito da investigação de dumping nas exportações chinesas de folha de alumínio para os EUA que, preliminarmente, reconhece a relação entre as empresas do grupo e colapsa as empresas, tratando-as como uma entidade única.

Após a apresentação dos documentos, foi solicitado que a autoridade investigadora considerasse, para fins de seleção, o volume exportado pela coletividade das empresas pertencentes ao Grupo Dingsheng e incluisse tais empresa na seleção para fins de análise das respostas ao questionário do produtor/exportador.

Em 25 de agosto de 2020, deferiu-se a solicitação da Jiangsu Dingsheng, tendo em vista os elementos de prova protocolados nos autos do processo. Assim, as empresas do grupo passaram a compor, em conjunto com as demais empresas previamente selecionadas e notificadas, o grupo de produtores cujo volume de exportação da China para o Brasil representa o maior percentual razoavelmente investigável pela autoridade investigadora, nos termos do art. 28, inciso II, do Regulamento Brasileiro. O ofício ressaltou, no entanto, que tal determinação ficaria condicionada à posterior comprovação de que as empresas representadas pela Jiangsu Dingsheng são efetivamente partes relacionadas, conforme disposto no § 10 do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Dentro do prazo estabelecido para a submissão de respostas voluntárias, as empresas Shanghai Shenhua Aluminum Foil Co., Ltd., Wenzhou Jixiang Composite Panel Co., Ltd. e Yantai Donghai Aluminum Foil Co., Ltd. apresentaram resposta voluntária ao questionário do produtor/exportador.

Todas as empresas selecionadas apresentaram tempestivamente suas respostas ao questionário do produtor/exportador dentro do prazo estabelecido (inicial ou prorrogado a pedido das empresas).

Diante das manifestações em relação ao escopo da investigação, principalmente no tocante aos painéis compostos de alumínio (ACM), foi enviado em 11 de dezembro de 2020 comunicação destinada às empresas Shanghai Shenhua Aluminum Foil Co., Ltd., Taizhou Baiyun Jixiang Decorative Material Co., Ltd., Wenzhou Jixiang Composite Panel Co., Ltd., Yantai Donghai Aluminum Foil Co., Ltd., Jiangsu Yaret Sciece and Technology Industrial Park e Jiangsu Yaret International Trade Co., Ltd.

O ofício informou às empresas destinatárias que a autoridade investigadora havia iniciado a análise das respostas ao questionário do produtor/exportador recebidas no âmbito da investigação. Entretanto, em decorrência das manifestações apresentadas pelas partes interessadas no curso do processo em relação aos painéis compostos de alumínio (ACM) estarem ou não inseridos no escopo da investigação, a análise se ateve, por ora, às respostas das empresas selecionadas que não fabricam ACM, e sim chapas, folhas e tiras de alumínio.

Nos termos do referido ofício, em consonância aos princípios da eficiência e da economia processual, a análise das respostas apresentadas pelas empresas Taizhou Baiyun, Jiangsu Yaret Sciece and Technology e Jiangsu Yaret International Trade estaria condicionada à decisão da autoridade investigadora acerca do escopo da investigação, que seria, oportunamente, levada ao conhecimento das partes interessadas do processo. Quanto aos produtores/exportadores não selecionados que apresentaram resposta voluntária ao questionário, a decisão quanto à análise das informações por parte da autoridade investigadora estaria também condicionada à definição do escopo da investigação.

Diante da decisão sobre o escopo da presente investigação, mencionada no item 2.1.7, levada ao conhecimento das partes interessadas por meio da divulgação da presente determinação preliminar, as empresas Taizhou Baiyun, Jiangsu Yaret Sciece and Technology e Jiangsu Yaret International Trade serão excluídas do rol de empresas investigadas, dado que são produtoras tão somente de painéis compostos de alumínio (ACM). Quanto às respostas voluntárias recebidas, as produtoras/exportadoras citadas serão oportunamente oficiadas acerca da viabilidade da análise de suas respostas ao questionário, observando-se o disposto no art. 28, inciso II, § 7º, do Decreto nº 8.058, de 2013.

Em 11 de dezembro de 2020, foram expedidos ofícios de informações complementares aos produtores/exportadores Jiangyin Dolphin, Henan Zhongfu e Jiangsu Dingsheng. Além da solicitação de esclarecimentos em relação às respostas ao questionário do produtor/exportador, os ofícios solicitaram a reapresentação dos apêndices levando em consideração a atualização do CODIP. Detalhamento acerca das alterações do CODIP sugerido pela petição consta do item 2.2.2 deste documento.

Todos os produtores/exportadores chineses instados a fornecer informações complementares à resposta ao questionário apresentaram sua resposta tempestivamente dentro do prazo prorrogado.

1.8. Da análise das informações submetidas pelas partes interessadas

Conforme disposto na Instrução Normativa nº 1, de 17 de agosto de 2020, publicada no D.O.U. de 18 de agosto de 2020, a realização de verificações in loco em todos os procedimentos conduzidos pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público foi suspensa por prazo indeterminado. Procedimentos similares foram adotados por todas as autoridades investigadoras estrangeiras, tendo em vista a impossibilidade de viagens nacionais e internacionais por conta da pandemia.

Nesse sentido, a fim de verificar os dados reportados pelas empresas que compõem a indústria doméstica, Arconic, CBA e Novelis, foram solicitadas informações complementares adicionais às previstas no §2º do art. 41 e no §2º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, consoante parágrafo único do art. 179 do citado decreto, que assevera que a autoridade investigadora poderá solicitar elementos de prova, tais como amostras de operações constantes de petições e respostas a questionários e detalhamentos de despesas específicas, a fim de validar informações apresentadas pelas partes interessadas.

Dessa forma, em 8 de dezembro de 2020, expediu-se comunicação endereçada à ABAL, considerando a Instrução Normativa da Secretaria de Comércio Exterior nº 1, de 17 de agosto de 2020, em especial o disposto em seu art. 3º. Após a solicitação de dilação de prazo, a petição foi apresentada em 12 de janeiro de 2021, reposta tempestiva ao ofício de elementos de prova. Os dados considerados para fins de determinação preliminar refletem as informações prestadas em resposta ao referido ofício.

As informações prestadas pelos produtores/exportadores serão oportunamente submetidas a procedimento semelhante. Dessa forma, a apuração das margens de dumping para fins de determinação preliminar levou em consideração os dados prestados em resposta ao questionário do produtor/exportador, pendentes ainda de validação.

1.9. Da solicitação de audiência

Dos termos do art. 55 do Regulamento Brasileiro, em 18 e 28 de dezembro de 2021, respectivamente, a Texbros e a CNIA solicitaram, tempestivamente, a realização de audiência no âmbito da presente investigação.

Como temas a serem discutidos, a Texbros elencou os seguintes: (i) Metodologia de cálculo do valor normal utilizada para fins de início da investigação; (ii) Questões relativas ao escopo demasiadamente amplo de produtos investigados; (iii) Ausência de similaridade entre os produtos produzidos nacionalmente e parcela significativa dos produtos importados; (iv) Necessidade de exclusão de produtos sem similar nacional ofertado pela indústria doméstica; (v) Impossibilidade de realização de análise objetiva de dano; e (iv) Ausência de nexo de causalidade entre as importações investigadas e o alegado dano à indústria doméstica.

Já a CNIA solicitou indicou os seguintes temas a serem discutidos na audiência: (i) Necessidade de exclusão dos Painéis Compostos de Alumínio - ACM e de outros tipos de folhas de alumínio do escopo da investigação; (ii) Ausência de dano à Indústria Doméstica; (iii) Inexistência de nexo de causalidade entre as importações investigadas e o alegado dano sofrido pela Indústria Doméstica; (iv) Atuação da Indústria Doméstica no Mercado Externo; (v) Dos outros produtores nacionais do produto objeto da presente investigação e sua influência no Mercado Doméstico; e (iv) Do necessário reconhecimento das condições de economia de mercado do setor produtivo chinês sob investigação.

Em observância ao que dispõe o art. 55 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas serão oportunamente convocadas a participar da audiência, em data a ser definida pela autoridade investigadora.

1.10. Da prorrogação da investigação

Dado o volume de informações apresentado pelas partes interessadas, e em razão da necessidade de se validarem as informações prestadas, faz-se necessário prorrogar, por até oito meses, a partir de 29 de maio de 2021, o prazo para conclusão da presente investigação.

1.11. Dos prazos da investigação

São apresentados no quadro abaixo os prazos a que fazem referência os arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 2013, conforme estabelecido pelo § 5º do art. 65 do Regulamento Brasileiro. Ademais, para fins de previsibilidade, optou-se por também publicar a data de realização da audiência, solicitada nos termos do art. 55 do regulamento supra, que será devidamente e oportunamente convocada. Recorde-se que tais prazos servirão de parâmetro para o restante da presente investigação:

Disposição legal Decreto nº 8.058, de 2013	Prazos	Datas previstas
art. 55	Realização de audiência	31 de março de 2021
art.59	Encerramento da fase probatória da investigação	14 de junho de 2021
art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos	5 de julho de 2021
art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	4 de agosto de 2021
art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e encerramento da fase de instrução do processo	24 de agosto de 2021
art. 63	Expedição, pela SDCOM, do parecer de determinação final	23 de setembro de 2021

2. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

2.1. Do produto objeto da investigação

O produto objeto da investigação consiste em produtos laminados de alumínio (chapas, tiras e folhas), de qualquer espessura e de qualquer largura, com ou sem revestimento (qualquer que seja ele), fabricados com qualquer liga de alumínio ou de alumínio não ligado, de qualquer forma e comercializados sob quaisquer formatos, comumente classificados nos subitens 7606.11.90, 7606.12.90, 7606.91.00, 7606.92.00, 7607.11.90 e 7607.19.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), originários da China.

A liga de alumínio é o principal aspecto em termos de composição do produto objeto da investigação. Sua principal função é aumentar a resistência mecânica sem prejudicar as outras propriedades do produto. A função de cada elemento da liga se altera de acordo com a quantidade dos elementos presentes na liga e com a sua interação com demais elementos. Para cada aplicação do produto é utilizada uma combinação de elementos de liga e de outros elementos que confirmam a esse produto final características adequadas à aplicação demandada.

Em geral, pode-se dividir os elementos de liga em dois grupos:

i) elementos que conferem à liga a sua característica principal, como, por exemplo, resistência mecânica, resistência à corrosão, fluidez no preenchimento de moldes, entre outras;

ii) elementos que têm função acessória, como o controle de microestrutura, de impurezas e traços que prejudicam a fabricação ou a aplicação do produto, os quais devem ser controlados no seu teor máximo.

Um dos aspectos que tornam as ligas de alumínio trabalháveis é a possibilidade de combinarem-se diferentes elementos de liga e, a partir dessa combinação, torna-se viável a obtenção das características tecnológicas ajustadas de acordo com a aplicação do produto final.

Os grupos de ligas considerados como produto objeto de investigação obedecem ao sistema de classificação numérico de quatro dígitos definido pela Associação do Alumínio (AA) dos Estados Unidos, conforme se detalha abaixo:

Alumínio não ligado - 1XXX

Ligas de alumínio com cobre - 2XXX

Ligas de alumínio com manganês - 3XXX

Ligas de alumínio com silício - 4XXX

Ligas de alumínio com magnésio - 5XXX

Ligas de alumínio com magnésio e silício - 6XXX

Ligas de alumínio com zinco - 7XXX

Ligas de alumínio com outros elementos - 8XXX

Ressalte-se que a supracitada classificação foi baseada em documento emitido pela The Aluminum Association, organização internacionalmente reconhecida por suas publicações relacionadas ao setor de alumínio.

O primeiro dígito do código indica o grupo ou família de liga, enquanto os demais dígitos têm significados distintos, conforme cada grupo de liga a que se referem, a saber:

Alumínio não ligado (Grupo 1XXX):

- O segundo dígito indica modificações dos limites das impurezas. Se o segundo dígito for 0 (zero), indica que o alumínio não-ligado contém impurezas em seus limites naturais, enquanto os algarismos de 1 a 9 indicam que houve controle especial de um ou mais elementos presentes como impurezas. Os dois últimos dígitos, por sua vez, indicam os centésimos da porcentagem mínima de alumínio para ser classificado nesse grupo.

Alumínio com outras ligas (Grupos de 2XXX a 8XXX):

- O segundo dígito indica a liga original e as modificações da liga. Se o segundo dígito for 0 (zero), indica a liga original, enquanto os algarismos de 1 a 9 indicam modificações da liga original. Os dois últimos dígitos indicam quais os outros elementos de liga presentes na chapa em menor porcentagem.

- As ligas das séries 3XXX e 5XXX, estão dentre os principais grupos de ligas trabalháveis, sendo as ligas da série 3XXX uma das ligas de alumínio mais utilizadas. Sua conformabilidade e resistência à corrosão são similares às do alumínio comercialmente puro das ligas da série 1XXX, com propriedades mecânicas um pouco melhores, particularmente quando deformadas a frio. As ligas da série 5XXX são as mais resistentes e também possuem elevada resistência à corrosão, sendo facilmente produzidas e soldadas.



Insta esclarecer que, nos termos da petição, as diferentes ligas não impactariam seus usos e aplicações, considerando suas similaridades. A liga apenas seria definida pela especificação do cliente para melhor atender à aplicação pretendida por ele. Isso não obstante, conforme elementos acostados aos autos pelas demais partes interessadas, após o início da investigação, restou comprovada a influência das ligas no que tange às diversas aplicações do produto objeto da investigação.

No que tange ao processo produtivo, cumpre ressaltar a existência de empresas integradas, cuja produção se inicia desde a bauxita até a obtenção do alumínio, bem como empresas que adquirem o alumínio, principal matéria-prima do produto objeto de investigação, de terceiros.

Segundo consta da petição, o processo produtivo dos laminados de alumínio ocorre a partir do processo de laminação. Trata-se de um processo de transformação mecânica que consiste na redução da seção transversal por compressão do metal, por meio da passagem entre dois cilindros de aço ou ferro fundido com eixos paralelos que giram em torno de si mesmos. Tal seção transversal é retangular e é composta por produtos laminados planos de alumínio e suas ligas, compreendendo desde chapas grossas com espessuras de 150 mm, usadas em usinas atômicas, até folhas com espessura de 0,005 mm, usadas em condensadores e capacitores elétricos.

Há dois processos tradicionais de laminação de alumínio: (i) a quente e (ii) a frio. Atualmente, também se utiliza a laminação contínua, que substitui o processo a quente. Qualquer que seja ele, no entanto, é importante esclarecer que o processo básico de laminação para a produção de chapas, tiras e folhas é o mesmo. O que irá determinar o produto final é a espessura obtida pela quantidade de passes de laminação.

A laminação a quente promove reduções da seção transversal com o metal a uma temperatura mínima de aproximadamente 350°C (igual à temperatura de recristalização do alumínio). A ductilidade do metal a temperaturas desta ordem é máxima e, nesse processo, ocorre a recristalização dinâmica na deformação plástica. O processo transcorre da seguinte forma:

i) uma placa (matéria-prima básica), cujo peso varia de alguns quilos até 15 toneladas, é produzida na refusão por meio de fundição sem-continua, em molde com seção transversal retangular. Esse tipo de fundição assegura a solidificação rápida e estrutura metalúrgica homogênea. A placa pode sofrer uma usinagem superficial (faceamento) para remoção da camada de óxido de alumínio, dos grãos colunares (primeiro material solidificado) e das impurezas provenientes da fundição;

ii) posteriormente, a placa é aquecida até se tornar semiplástica;

iii) a laminação a quente se processa em laminadores reversíveis duplos (dois cilindros) ou quádruplos (dois cilindros de trabalho e dois de apoio ou encosto); e

iv) o material laminado é deslocado, a cada passada, por entre os cilindros, sendo que a abertura destes define a espessura do passe. A redução da espessura por passe é de aproximadamente 50% e depende da dureza da liga que está sendo laminada. No último passe de laminação, o material apresenta-se com espessura ao redor de 6 mm, sendo enrolado ou cortado em chapas planas, constituindo-se na matéria-prima para o processo de laminação a frio.

Concepções mais modernas do processo de laminação a quente podem apresentar em linha, após o desbastamento em laminador reversível, um laminador não reversível com várias cadeias de laminadores em sequência, denominado de "tandem", que reduz a espessura do material para cerca de 2 mm.

Uma unidade de laminação a quente contém os seguintes equipamentos: laminador, refusão (unidade de fundição de placas), fornos de pré-aquecimento para placas, tratamentos térmicos de homogeneização (distribuição mais homogênea dos elementos microconstituintes químico-metalúrgicos), tesouras rotativas e guilhotinas para cortes laterais e longitudinais do material laminado, serras para cortes das extremidades e faceadeira para usinagem das superfícies.

A laminação a frio, por sua vez, realiza-se a temperaturas bem inferiores às de recristalização do alumínio, e sua matéria-prima é oriunda do procedimento a quente. Geralmente, a laminação a frio é executada em laminadores quádruplos, reversíveis ou não, sendo este último o mais empregado.

O número de passes depende da espessura inicial da matéria-prima, da espessura final, da liga e da temperatura do produto desejado. Os laminadores estão dimensionados para reduções de seções entre 30% e 70% por passe, dependendo, também, das características do material em questão.

Na laminação a frio utilizam-se dois recursos: tensões avante e tensões a ré. Ambas aliviam o esforço de compressão exercido pelos cilindros ou aumentam a capacidade de redução por passe. Estes recursos são também responsáveis pela redução da espessura no caso de laminação de folhas finas, em que os cilindros de laminação estão em contato e praticamente sem abertura perceptível.

A deformação a frio confere encruamento ao alumínio. Aumenta os limites de resistência à tração e ao escoamento, com diminuição do alongamento. Esse procedimento produz um metal com bom acabamento superficial e preciso controle dimensional.

Uma unidade de laminação a frio contém os seguintes equipamentos: laminados de refiladeira, tesouras para corte de chapas planas, discos e fornos de recozimento.

Por fim, atualmente a laminação contínua, conhecida pelo processo "caster", é muito utilizada pelos produtores de chapas, sendo um processo que elimina a etapa de laminação a quente. O alumínio é solidificado entre dois cilindros refrigerados internamente por água, que giram em torno de seus eixos, produzindo uma chapa com seção retangular e espessura aproximada de 6mm.

Posteriormente, esta chapa é enrolada, obtendo-se assim um produto similar àquele obtido por laminação a quente. Porém, este produto apresentará uma estrutura bruta de fusão bastante refinada, dada a alta eficiência do refinador de grão utilizado no vazamento.

Com relação aos usos e aplicações do produto objeto de investigação, há que se destacar a diversidade de aplicação dos laminados de alumínio, sendo utilizados na indústria alimentícia, farmacêutica, automotiva, de embalagens, da construção civil, dentre outras.

2.1.1. Do produto fabricado pelo Grupo Dingsheng

De acordo com informações presentes em sua resposta ao questionário, o Grupo Dingsheng possui 3 plantas produtivas (Jiangsu Dingsheng, Five Star e Liansheng) que confeccionam folhas, chapas e bobinas de alumínio. Em seu catálogo, é destacado que o grupo empresarial seria o maior produtor mundial de folhas de alumínio e que seus laminados seriam utilizados na conformação de baterias de lítio de nova geração, aparelhos domésticos, equipamentos de comunicações eletrônicas, equipamentos de transporte, equipamentos médicos, embalagens, máquinas de impressão, produtos químicos, materiais de construção, entre outras aplicações.

Em relação às linhas de produção, foram dados destaques às linhas de laminação contínua, de laminação a frio, de laminação de folha, de corte vertical e horizontal e ao forno de recozimento com capacidade de recozer cerca 100 toneladas. A empresa confecciona laminados de diversas espessuras (0,005mm a 4 mm), larguras que variam de 50 a 2.300mm, nas ligas de alumínio se série 1, 3, 5 e 8.

Com relação ao processo de produção, foi informado que a matéria-prima utilizada é a bobina de alumínio e o primeiro equipamento alimentado por essa bobina seria a máquina de laminação cuja função seria a de redução da espessura do material. Na sequência, a chapa de alumínio obtida é deslocada para a máquina de corte para se ajustar à largura e ao comprimento desejados da folha acabada. A folha de alumínio, já com as dimensões desejadas, alimenta a máquina de recozimento que submete esse material a um processo de aquecimento mecânico, que aumenta sua ductilidade e flexibilidade e reduz sua dureza. Ao fim desse processo, foi informado que a folha de alumínio adquire menor resistência à tensão (amolecimento), maior alongamento e "menores propriedades mecânicas". Além disso, a estrutura do grão da folha é alterada de uma estrutura de fibra de rolamento para uma estrutura de cristal isométrica. Na sequência, o bem final é empacotado.

2.1.2. Do produto fabricado pela Jiangyin Dolphin

Conforme informações apresentadas em sua resposta ao questionário, a Dolphin Jiangyin está envolvida no processamento secundário de folhas e chapas de alumínio. Desse modo, a principal matéria-prima para a produção dos produtos em questão é a bobina ou a placa de alumínio, que passará pelo processo de corte e revestimento de acordo com os requisitos solicitados pelos clientes. Foi informado que os laminados de alumínio comercializados pela empresa em seu mercado interno e externo não possuem distinções, sendo que os produtos destinados ao Brasil em P5 foram revestidos com lubrificante.

Foi informado que as folhas de alumínio são utilizadas, principalmente, para confecção de embalagens de alimentos e recipientes de alumínio para alimentos. As chapas, por sua vez, serviriam de insumos para materiais de construção. Os produtos confeccionados pela empresa possuem espessura entre 0,005mm a "acima" de 0,2mm, largura entre 70 mm a 1.800mm, diversas temperaturas, a depender da utilização, com ligas de alumínio de série 1, 3, 5 e 8.

Como processo produtivo, a empresa informou as seguintes etapas:

[CONFIDENCIAL]

2.1.3. Do produto fabricado pela Henan Zhongfu

De acordo com informações constantes no sítio eletrônico do Grupo Zhongfu (www.zfmetals.com), bem como no catálogo apresentado conjuntamente com a resposta ao questionário, as empresas do grupo confeccionam dois tipos principais de produtos:

A Zhongfu Industrial produz bobinas e placas de laminados a quente de alumínio, a partir de ligas de alumínio de séries 1, 3, 5 e 8, nas têmperas (F, O, H111 e H112), com espessuras que variam de 1,8mm a 8mm, para as bobinas, e 25mm a 150mm para as placas. Para ambos os tipos de produto, a largura final varia de 950 a 2.400mm. Os laminados a quente servem principalmente como matéria-prima dos bens obtidos após a laminação a frio da bobina, mas também podem ser utilizados como "placa de gabinete".

Por seu turno, a Zhongfu High Precision produz laminados a frio, a partir de bobinas laminadas a quente, para atender a diversas aplicações, que incluem "placa de base CTP", folha dupla zero e latinhas de alumínio. Nesse sentido, são confeccionados produtos nas têmperas [CONFIDENCIAL], com espessura entre 0,1mm e 3 mm e largura entre 900 e 2.400mm

[CONFIDENCIAL]

2.1.5. Da classificação e do tratamento tarifário

São laminados de alumínio são classificados nos subitens 7606.11.90, 7606.12.90, 7606.91.00, 7606.92.00, 7607.11.90 e 7607.19.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), conforme descrito a seguir:

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
76.06	Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm.	12
7606.1	De forma quadrada ou retangular:	
7606.11	De alumínio não ligado	
7606.11.90	Outras	
7606.12	De ligas de alumínio	
7606.12.90	Outras	12
7606.9	Outras:	
7606.91.00	De alumínio não ligado	12
7606.92.00	De ligas de alumínio	12
76.07	Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte).	
7607.1	Sem suporte:	
7607.11	Simplesmente laminadas	
7607.11.90	Outras	12
7607.19	Outras	
7607.19.90	Outras	12

Acrescenta-se ainda que o Brasil celebrou os seguintes acordos preferenciais ou de complementação econômica que abrangem as classificações tarifárias em que os produtos laminados de alumínio são comumente classificados: ACE 18 - Mercosul e ACE 35 - Chile, todos concedendo preferência tarifária de 100% nas importações brasileiras de produto similar. Além desses, o Acordo de Livre Comércio Mercosul - Israel e o Acordo de Livre Comércio Mercosul - Egito instituem as preferências tarifárias abaixo nas importações originárias desses países:

Códigos da NCM	Israel	Egito
7606.11.90	87,5%	37,5%
7606.12.90	90%	30%
7606.91.00	87,5%	37,5%
7606.92.00	87,5%	37,5%
7607.11.90	90%	30%
7607.19.90	87,5%	30%

Cumpre ressaltar que "chapas e tiras, folheadas ou chapeadas em uma ou em ambas as faces, obtidas por laminação de chapas de diferentes ligas de alumínio", classificadas no subitem 7606.12.90 da NCM estão incluídas na Lista de Exceção à Tarifa Externa Comum (LETEC), tendo sua alíquota reduzida a 2%. Por sua vez, "folhas e tiras, folheadas ou chapeadas em uma ou em ambas as faces, obtidas por laminação de folhas de diferentes ligas de alumínio" classificadas no subitem 7607.11.90 da NCM, também estão incluídas na LETEC, tendo sua alíquota reduzida a 2% limitado a uma quota de 2.137 toneladas.

2.1.6. Das manifestações acerca do produto objeto da investigação

Em manifestação apresentada em 28 de setembro de 2020, a Day Brasil destacou que os painéis de ACMs não seriam produzidos pela indústria doméstica e tampouco pelas outras produtoras de laminados de alumínio no Brasil referidas no item 1.3 da Circular de início (Circular SECEX nº 46, de 28 de julho de 2020). A importadora de laminados de alumínio Day Brasil teceu seus comentários iniciais e apresentou breve cronologia sobre a investigação. A empresa fez destaques sobre o escopo descrito na Circular SECEX que iniciou a investigação, principalmente acerca do trecho "contendo ou não núcleo de polietileno (chamados painéis compostos ou ACM)", constante na descrição do produto. Ademais, mencionou que apresentou, em 21 de setembro de 2020, sua resposta ao questionário do importador, na qual foram apresentadas informações detalhadas sobre o ACM.

A importadora repôs manifestação apresentada em sua resposta ao questionário, destacando seu entendimento que o ACM não poderia ter sido incluído no escopo da presente investigação, pois seria um produto que utilizaria o laminado de alumínio como insumo e, apesar de ser classificado nos mesmos subitens da NCM de determinados laminados, o ACM seria caracterizado como um produto distinto em todos os aspectos relevantes para investigação.

A empresa, na sequência, requereu a "a exclusão das importações de ACM provenientes da China do escopo da presente investigação em sede de determinação preliminar", com base nos seguintes fatores: (i) considerando os critérios do art. 10 do Decreto Regulamento Brasileiro, os laminados de alumínio e o ACM não poderiam ser considerados "produto objeto" de uma mesma investigação antidumping; (ii) outros produtos excluídos da presente investigação apresentariam características ou estariam em situação semelhante ao ACM, não se justificando sua exclusão e a manutenção do ACM; e (iii) os precedentes de investigações iniciadas por outros países confirmariam a inadequação de definir o produto objeto de forma tão abrangente a ponto de incluir o ACM os laminados de alumínio na mesma investigação.

Para a Day Brasil, como a indústria doméstica não englobaria as produtoras brasileiras de painéis de ACM, "qualquer do dano eventualmente verificado não poderá ser atribuído às importações de ACM, o que simplesmente inviabilizaria a constatação de existência dos elementos de dano e nexos causal no que se refere ao ACM".

De modo a esmiuçar suas razões para solicitação da exclusão do ACM, a importadora apresentou, conforme apontado anteriormente, elementos para embasar sua requisição, quais sejam:

Os critérios do art. 10 do Regulamento Antidumping: ao transcrever o artigo 10 do Decreto nº 8.058, de 2013, a importadora pontuou que a legislação antidumping brasileira teria estabelecido "que o produto objeto da investigação deve englobar produtos idênticos ou que apresentem, cumulativamente, "(A) características físicas ou composição química e (B) características de mercado semelhantes" e que os §§ 1º e 2º do art. 10 da legislação em comento, listariam "critérios específicos, não exaustivos, para o exame das características físicas e de mercado". Nesse sentido, a Day Brasil sustentou que esses critérios específicos não estariam preenchidos no que se refere ao ACM, uma vez que a definição de produto objeto apenas teria replicado "a definição ampla" apresentada pela ABAL, bem como as exclusões solicitadas pela peticionária. A Day Brasil enfatizou que as informações referentes ao produto objeto apresentadas na circular de início e na própria petição no tocante ao processo produtivo entre outros não se aplicariam ao ACM, mas tão somente aos laminados de alumínio sem a presença de núcleo de polietileno. Sobre a matéria-prima, destacou-se que os laminados de alumínio sem o núcleo de polietileno teriam como principal insumo a placa de alumínio composta por diferentes tipos de ligas.



Já os painéis e ACM possuiriam como matérias-primas a bobina de alumínio e o núcleo de polietileno, além de adesivo, filme protetivo (liner), tinta de PE ou resina PVDF (que conferem ao ACM uma característica fundamental, que é a pintura e variedade de cor). Assim, de acordo com a importadora não haveria uma consonância entre as matérias-primas utilizadas na confecção do laminado de alumínio simples, sem núcleo de polietileno, e na fabricação do ACM, sendo que este seria "formado pela conjugação de diversas matérias-primas, uma das quais é o laminado de alumínio."

Características físicas ou composição química: a manifestação mencionou que, na petição apresentada pela ABAL, afirmou-se que o "produto objeto engloba produtos com composições químicas ("ligas com teor de alumínio entre 95% e 99,5%) e características físicas ("intervalos dimensionais") semelhantes".

Assim, seriam completamente diferentes os laminados de alumínio definido na Circular de início e os painéis de ACM no que tange às suas características físicas e composição química, sendo que as duas chapas de alumínio que compõem o ACM, de acordo com a Day Brasil, não teriam o condão de representar ou definir o produto em sua integralidade (em termos de características e composição química).

Normas e especificações técnicas: A Day Brasil destacou que das diversas normas técnicas apresentadas na petição e na Circular de Início, relacionadas às propriedades das ligas, requisitos de fundição do alumínio primário, fabricação de embalagens, nenhuma delas se aplicariam ao ACM. Apenas uma norma técnica, a NBR 15446: 2006, se aplicaria aos painéis compostos de alumínio e tal fator seria um elemento adicional para demonstrar que o ACM seria "um produto distinto e não apenas um laminado de alumínio qualquer como os demais".

Processo de produção: Conforme informando na petição de início, o processo produtivo do produto objeto e seus similares abarcaria as seguintes fases (i) a quente, (ii) a frio, ou (iii) por laminação contínua e "que processo para produção de chapas, tiras e folhas seria o mesmo, diferenciando-se apenas pela espessura final obtida pela quantidade de passes na laminação". No entanto, a importadora destacou que não teria havido na petição qualquer menção ao processo produtivo do ACM, no qual a bobina de alumínio, resultante do processo de laminação descrito acima, "seria apenas um dos insumos e seu ponto de partida". De acordo com a empresa, o processo produtivo do ACM incluiria: pintura da bobina de alumínio; seguida de um processo de extrusão do polietileno de baixa densidade para formação do núcleo do ACM e posterior junção do núcleo finalizado às lâminas a partir de tratamento adesivo; seguido da aplicação do liner de proteção sobre a face pintada com a cor final do material; e finalizando-se com o corte do material no comprimento desejado. O importador enfatizou que "os vários componentes do produto resultante desse processo produtivo (e que lhe dão sua identidade) são indissociáveis, de forma que não é possível "separar" a chapa de alumínio do polietileno, do adesivo, do liner e da pintura após finalizado".

Usos e aplicações: A Day Brasil destacou que o ACM possuiria aplicações distintas e específicas, em especial no revestimento de projetos arquitetônicos e em comunicação visual, o que demonstraria a diferença de suas aplicações em relação às dos laminados de alumínio "não compostos", sem núcleo de polietileno. De acordo com a importadora, o processo produtivo do ACM conferiria ao produto benefícios no seu uso específico, dentre os quais figuram: ampla variedade de cores para atendimento dos mais variados projetos; maior durabilidade do produto, devido às camadas de revestimento anticorrosivo; facilidade na manutenção; maleabilidade e leveza do produto, que combina características das chapas de alumínio com o seu núcleo de polietileno, dentre outras. A empresa afirmou ainda que "o correto teria sido a indústria doméstica informar que entre os usos e aplicações dos laminados está o de serem utilizados na fabricação de ACM por outras indústrias, em vez de simplesmente fazer crer que o ACM era uma espécie de laminado de alumínio."

Grau de substituíbilidade: A Day Brasil apontou que o ACM possuiria finalidades específicas e, em decorrência desse fato, seu uso não poderia ser extrapolado para setores como o alimentício e farmacêutico (embalagens), automotivo, eletrodomésticos/linha branca, dentre outros que seriam atendidos de forma tradicional pela indústria doméstica. A importadora destacou que devido às próprias limitações físicas dos laminados confeccionados pela indústria doméstica, como ausência de núcleo de polietileno ou similar e processo produtivo diferenciado, tais produtos não poderiam ser utilizados para as mesmas finalidades dos painéis de ACM, seja pela ausência de sustentação conferida pelo núcleo de polietileno ou matéria similar, indispensável nos projetos que utilizam o ACM segundo a Day Brasil, ou porque o produto não contaria com especificações técnicas ou visuais indispensáveis para a utilização em projetos em que o ACM é utilizado. Desse modo, asseverou que o ACM e os laminados de alumínio produzidos pela indústria doméstica não seriam substituíveis sob nenhum aspecto.

Cadeia produtiva e canais de distribuição: Acerca deste item, a empresa destacou que o ACM seria produzido em "um elo a jusante da cadeia produtiva, em relação àquele em que é produzido o "produto objeto".

Em comentário ao fluxograma, a Day Brasil afirmou que os produtores de laminados de alumínio, integrantes da indústria doméstica, e os fabricantes de ACM pertenceriam a elos distintos da cadeia de produção e que a indústria que produz o ACM se equiparia, "nesse sentido, a outros produtos que usam os laminados de alumínio como insumo, assim como aqueles produzidos por diversas outras indústrias intermediárias, como a de embalagens, de autopeças, etc". Para corroborar sua afirmação, a importadora apresentou informação disposta no sítio eletrônico da empresa produtora de ACM Projeto Alumínio que trouxe a Novelis como fornecedora de insumos para a empresa.

Em relação aos canais de distribuição, a manifestação destacou que os laminados de alumínio comercializados pela indústria doméstica seriam vendidos para setores industriais intermediários da cadeia de produção, que processariam esse alumínio e então o venderiam de alguma maneira transformado ao consumidor ou usuário final. Em contraponto, foi afirmado que os produtores de ACM venderiam seus produtos diretamente aos usuários finais.

Posição na NCM: Foi apontado na manifestação que apesar dos painéis compostos de ACM serem importados ao amparo de subitens da NCM em que determinados tipos de laminados de alumínio (7606.11.90 e 7606.12.90) também seriam, o ACM estaria sujeito, desde 2015, a tratamento administrativo diferenciado, de licenciamento automático. A Day Brasil pontuou que essa diferenciação seria relevante na medida em que outras chapas e tiras de alumínio, importadas sob as mesmas NCMs (7606.11.90 e 7606.12.90) estariam sujeitas ao regime de licenciamento não-automático, sendo para a importadora, "um indicativo da diferenciação existente entre ambos os produtos sob a ótica da Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior."

Foram ainda objeto de manifestação as exclusões de produtos apresentadas pela ABAL em sua petição de início da investigação. Ao citar trechos da petição, a Day Brasil destacou que a peticionária teria utilizado critérios para exclusão de "produtos do escopo da investigação, entre os quais (i) a existência de NCM específica ou tratamento tarifário específico; (ii) características físicas dos produtos; (iii) usos e aplicações do produto; e (iv) fato de não serem produzidos pela indústria doméstica (como no caso do laminado de alumínio com clad)." Para a empresa, os painéis compostos de ACM se enquadrariam em todos os critérios objetivos apontados pela ABAL em suas solicitações de exclusão, mas de maneira contraditória a peticionária teria optado por incluí-lo no escopo.

A terceira seção da manifestação tratou de verificar, nas palavras do importador, "se a definição do produto objeto dada pela Circular de Início está alinhada com a prática internacional" por meio da análise das investigações de defesa comercial ou de medidas aplicadas sobre as exportações ou importações, a depender do caso, relacionadas aos laminados de alumínio. Foi externado que as investigações teriam definido como produto investigado chapas ou folhas de alumínio, indicando que em nenhum caso o escopo abarcaria os laminados de alumínio de forma tão ampla quanto na investigação brasileira. Na sequência foram apresentadas as definições do produto analisado em investigações no âmbito da União Europeia e dos Estados Unidos. A Day Brasil concluiu que não haveria menção aos painéis de ACM, a produtos que contenham núcleo ou material adicional e processo produtivo similar ao utilizado para confeccionar o ACM.

Tendo como base o art. 65 do Decreto nº 8.058, de 2013, a Day Brasil afirmou que a determinação preliminar seria o ato processual em que a autoridade investigadora manifestaria sua posição preliminar quanto à existência ou não, com base nos elementos de fato e de direito disponíveis, de dumping, dano e nexos causal entre ambos que justifiquem o prosseguimento da investigação. Para a empresa, como não seria possível estabelecer a existência desses elementos em relação às importações de ACM, na medida em que os fabricantes brasileiros de painéis de ACM não comporiam o rol da indústria doméstica e os que fazem parte não produzem o ACM, a determinação preliminar seria o momento adequado para a exclusão do ACM do escopo da investigação.

Por todo o exposto, a Day Brasil solicitou a exclusão, em sede de determinação preliminar, do ACM do escopo da investigação.

Em complemento a sua manifestação de 28 de setembro de 2020, a Day Brasil protocolou documento, em 5 de outubro de 2020, informando que o representante da peticionária, no âmbito da investigação antidumping de produtos de alumínio conduzida pela autoridade investigadora da União Europeia, inseriu nos autos daquele processo documento esclarecendo que os painéis de ACM não estariam incluídos no escopo da investigação. A importadora notou, ademais, que não foram apontados produtores chineses de ACM no sumário executivo elaborado pela peticionária na investigação europeia. A empresa reiterou seu pedido de exclusão do ACM do escopo da investigação.

Em 13 de outubro de 2020, a empresa Bold apresentou seus comentários em resposta ao ofício circular que solicitou comentários em relação à proposta da Texbros de reformulação do CODIP. Inicialmente, a empresa reforçou sua posição no sentido de que o ACM não deveria ter sido incluído na definição de produto objeto de investigação por não observar os ditames legais aplicáveis, em especial, a exigência de existência de identidade ou semelhança entre os produtos a serem investigados em uma mesma investigação, conforme previsto no art. 10 do Decreto nº 8.058, de 2013.

A empresa repisou argumentos trazidos em sua resposta ao questionário em relação à não produção de ACM pelas empresas que compõem a indústria doméstica e demais outros produtores nacionais e que os produtos fabricados por essas 6 empresas (Arconic Indústria e Comércio de Metais Ltda., Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, Novelis do Brasil Ltda., Tramontina Farrroupilha Cutelaria S.A., Laminação de Metais Paulista Ltda. e Alcast do Brasil Ltda.) não seriam idênticos nem apresentam características físicas, composição química e características de mercado similares, e de forma alguma seriam substituíveis entre si, uma vez que os painéis de ACM possuiriam aplicações específicas e não poderiam ser utilizados em setores comumente atendidos pela indústria doméstica.

Nesse sentido, apontou a Bold, os laminados confeccionados pela indústria doméstica e outros produtores nacionais não poderiam de maneira alguma substituir os painéis de ACM em decorrência da ausência do núcleo e demais acabamentos, que confeririam a esse produto maleabilidade, sustentação, durabilidade, entre outras características.

Em relação ao ACM, em manifestação protocolada em 14 de outubro de 2020, a Alutech reiterou o teor das manifestações apresentadas pela Day Brasil e Bold sobre a indisponibilidade de oferta desses painéis compostos pelos produtos nacionais elencados na petição e que tal fato comprometeria a análise de dano e nexos causal visto que a manutenção do ACM no escopo da investigação feriria o art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Em 16 de outubro de 2020, a Terzian aportou aos autos manifestação que incluiu como anexo um esclarecimento da autoridade investigadora da União Europeia (Directorate-General for Trade Defence DG-TRADE) em relação à exclusão explícita do ACM na investigação antidumping de laminados de alumínio em curso no bloco europeu. O comunicado destacou que o ACM não compartilharia das mesmas características físicas que o produto por eles investigados e que o peticionário havia confirmado que a petição não abarcaria os painéis compostos. A importadora pontuou que a petição havia englobado produto notadamente não fabricado pela indústria doméstica (o ACM), mas também outros tipos de laminados sem produção nacional. Para a empresa, a falta de informações claras sobre o mercado brasileiro de laminados alumínio induziu a autoridade investigadora a iniciar um processo "despropositado".

A Terzian destacou que cerca de 40% das importações analisadas de origem chinesa seriam de ACM e que as premissas de indícios de dano e causalidade estariam "contaminadas por uma massa crítica de importação relativa a produto não fabricado pela indústria doméstica, o que indiscutivelmente compromete a investigação em seu todo". Como solicitação, pediu-se não apenas a exclusão do ACM do escopo do processo, mas também o encerramento do procedimento de investigação sem aplicação de quaisquer medidas antidumping.

Em 20 de outubro de 2020, a Day Brasil protocolou manifestação por meio da qual apresentou o mesmo esclarecimento em relação ao ACM no âmbito da investigação conduzida pela autoridade investigadora europeia, aportado pela Terzian em 16 de outubro de 2020.

Em manifestação protocolada em 20 de novembro de 2020, a ABAL rememorou a manifestação da Texbros sobre uma nova proposta de CODIP, bem como a sua resposta ao ofício circular em questão, apresentada em 14 de outubro de 2020. De elemento novo, a peticionária apontou que União Europeia e Índia possuiriam investigações em andamento ou já encerradas cujo escopo seria mais amplo que o da presente investigação. Ademais, na tentativa de desqualificar as manifestações da Texbros e ELETROS sobre CODIP, a ABAL questionou o motivo dos produtores/exportadores chineses não terem se pronunciado diante das discussões, à exceção da Henan Zhongfu que teria se pronunciado "de forma muito superficial", enquanto que "um importador especializado em têxteis (Texbros) e uma associação cujos associados compram apenas alguns tipos muito específicos de laminados (Eletros) - ambos que não produzem um quilograma de laminado de alumínio" haviam se pronunciado de forma mais eloquente.

Em relação à menção ao caso de batatas congeladas e a não recomendação de aplicação de direito provisório por parte da autoridade investigadora, a ABAL pontuou que de forma diferente do ocorrido no presente caso, lá não teria havido indicação de CODIP por parte da peticionária, mas em análise às respostas ao questionário dos produtores/exportadores, percebeu-se, de acordo com a associação, uma variação de preços e custos por grupos de produtos.

Acerca do ACM, a manifestação da ABAL apresentou de forma resumida as alegações trazidas por determinadas partes interessadas (Bold, Day Brasil, Terzian, Alutech) e apresentou seus respectivos comentários. Para a associação, as manifestações dos importadores foram desenvolvidas com base em três linhas de argumentos: falta de representatividade em decorrência da ausência de produção do ACM pela indústria doméstica, exclusão do ACM em procedimentos de defesa comercial de outras jurisdições e, por fim, ausência de substituíbilidade entre o ACM e demais laminados de alumínio, comprometendo assim as análises de dumping e dano.



Acerca da primeira problemática, a ABAL enfatizou que as empresas que compõem a indústria doméstica confeccionam o laminado de alumínio que servirá de matéria-prima para a produção do ACM, tendo inclusive indicado o setor de construção civil, área predominante de utilização desses painéis, "como indicativo específico do consumo do metal". Foi destacado que a proposição do 4º atributo do CODIP (presença ou não de núcleo de polietileno) teria levado em consideração o fato dessa etapa adicional de transformação do laminado em ACM incorreria em "algum custo." Ainda, para a associação, a produção do ACM seria uma simples etapa adicional à produção dos laminados de alumínio (componente principal dos painéis compostos), carregando, por conseguinte, os custos inerentes à confecção do laminado utilizado. Nesse sentido, para a ABAL, seria "evidente [...] que a indústria doméstica cobre perfeitamente o painel composto". Por outro ângulo, argumentaram, a existência de produtos de ACM no Brasil também demonstraria que a indústria doméstica seria demandada a produzir laminados de alumínio específico para a fabricação dos ACMs.

Um aspecto considerado importante pela ABAL em relação à representatividade diz respeito à obrigatoriedade de consideração da produção de laminados de alumínio destinados à produção do ACM quando se busca aferir a produção nacional desses painéis compostos. Para a associação se houvesse uma distinção da produção nacional de ACM em relação a de laminados, haveria uma dupla contagem já que os produtores nacionais de ACM adquirem laminados no mercado interno ou os importam. De acordo com a petição, o consumo de chapas de alumínio para produção do ACM foi de cerca de [CONFIDENCIAL]. Nesse sentido, pontuou-se que a representatividade dos ACMs na importação seria baixa, indicando que o percentual de 40% apontado pela Terzian estaria aquém da realidade.

Ainda na mesma temática, a ABAL destacou que a petição satisfaria o requisito legal da representatividade mesmo na hipótese de adição da produção de ACM na composição de produção nacional do similar a ser investigado e que seria pacífico na jurisprudência que a ausência de "produtores de subprodutos" no rol de empresas que compõem a indústria doméstica não descaracterizaria a definição de indústria doméstica nos moldes da definição da legislação antidumping. Ademais, a petição acrescentou ser também pacífico na jurisprudência que a falta de produção nacional de algum "subproduto específico" não seria impedimento para que esse produto em específico fosse objeto de medida antidumping.

- No tocante à exclusão do ACM em investigações de defesa comercial conduzidas por outros países tendo como escopo os laminados de alumínio, a petição mencionou que no caso da União Europeia a petição teria emitido comunicado nos autos destacando que a petição não envolveria o ACM. Para a ABAL, somente a petição poderia definir o escopo da investigação. Acerca da investigação nos Estados Unidos da América, foi confirmado, segundo a petição, que o ACM fazia parte do escopo do produto lá investigado, conforme o excerto a seguir:

- We continue to find no basis for excluding the aluminum composite panel products referenced by China Materials Federation. As we stated in the Preliminary Scope Memorandum, the scope includes all products which meet the physical description of the scope and do not otherwise qualify for an exclusion. Moreover, given the domestic industry's opposition to adding language to exclude the aluminum composite materials described by China Materials Federation, and Commerce's practice of providing ample deference to the domestic industry with respect to the definition of the product for which they seek relief, we determine that no change to the language of the scope is warranted to exclude such products. As the party alleged to be harmed by dumping and subsidization in these investigations, the domestic industry is uniquely situated to opine on the definition of merchandise that would be subject to the investigations. (grifou-se).

- Ademais, para a petição, com base no documento emanado pela autoridade investigadora estadunidense, (i) caberia exclusivamente à indústria doméstica a definição do escopo e das "exceções"; (ii) todos os produtos que se enquadram na definição do produto investigado fazem parte do escopo, a não ser que haja exclusão expressa; (iii) é da indústria doméstica a palavra final sobre escopo em caso de eventual oposição por outras partes interessadas; e (iv) que

o ACM, por não estar expressamente excluído, fazia parte do escopo por suas características se enquadrarem na definição do produto investigado.

- Em relação ao aspecto da substitutibilidade entre os painéis compostos e os laminados de alumínio, tendo em mente à investigação estadunidense, para a petição a constatação de que o ACM estaria incluído no escopo seria fator determinante para afastar a alegação de impedimento de substituição entre os produtos, pois a inclusão do núcleo nos laminados de alumínio seria apenas uma etapa adicional; não havendo sequer salto tarifário.

- A ABAL seguiu pontuando que a questão dos usos específicos não poderia servir de parâmetro, pois, se assim fosse, diversos outros subprodutos, em razão de aplicações particulares, também deveriam ser excluídos. Para a petição, os ACMs e os laminados seriam confeccionados com as mesmas matérias-primas (alumínio primário ou secundário) e passariam pelo mesmo processo produtivo, concluindo que "não há ACM sem que haja antes processo produtivo para produção de chapas específicas para fabricação de painéis compostos, algo que a indústria doméstica realiza".

- Em relação ao argumento apresentado pela Terzian de que o dano à indústria doméstica estaria sendo afetado pelas importações de ACM, a ABAL argumentou que de fato suas associadas que compõem a indústria doméstica estariam sendo prejudicadas, pois estariam deixando de fornecer laminados para a confecção dos painéis compostos.

- Assim, para ABAL, de forma a concluir seus comentários, não haveria nenhuma razão para que haja alteração do escopo, modificação da base de importações e revisões sobre as conclusões já alcançadas sobre dumping, dano e nexa causal.

2.1.6.1. Das manifestações acerca do produto objeto da investigação apresentadas no âmbito dos questionários do importador

A Alcopla, em resposta ao questionário do importador, afirmou que a indústria doméstica não produziria ACM, tampouco as empresas apoiadoras do pleito: "Parece-nos existir produção local diminuta em termos quantitativo, qualitativo e diversidade pelas empresas Alucomax, Alukroma Comercial, Projeto Alumínio, que se identificam como fabricantes domésticos". Registrou que essas empresas teriam sido deliberadamente ignoradas pela ABAL como possíveis fabricantes de ACM, sendo que as mesmas também importariam da China para compor seu mix de produtos.

A Actos informou ter realizado a importação de placas de ACM. Segundo a Actos, não haveria produção doméstica de ACM, apenas uma produção local diminuta. Por esse motivo, a empresa destacou que não haveria como avaliar as diferenças de qualidade entre o produto importado e o produto fabricado no Brasil.

A Alukroma informou importar painéis de ACM e chapas de alumínio em bobina para fabricação de painéis de ACM. A empresa entende que não haveria diferença entre a qualidade do produto importado e o fabricado pela indústria nacional. A importação ou aquisição no mercado nacional dependeria dos preços praticados e da disponibilidade de produto dentro do prazo requerido.

A Bold informou importar chapa de alumínio composto, conhecido como ACM. Adicionalmente, informou não ter conhecimento sobre qualquer produção nacional de ACM pela indústria doméstica identificada na presente investigação. De acordo com informações de mercado da Bold, existiriam três fabricantes nacionais para o ACM: Projeto Alumínio, Alucomax e Alukroma. No entanto, as três empresas teriam sido listadas como importadoras, o que reforçaria a necessidade de exclusão do ACM do escopo da investigação, tendo em vista não ser fabricado pela indústria doméstica petição da investigação e nem pelos demais produtores nacionais listados pela petição, mas sim por empresas que foram listadas unicamente como importadoras.

A Bold ainda informou que, com base em dados de mercado, os fabricantes nacionais de ACM não possuiriam capacidade produtiva para atender a demanda brasileira. Segundo a Bold, como a demanda seria muito maior do que a disponibilidade do produto, os fabricantes nacionais venderiam diretamente para consumidores finais, não permitindo que empresas como a Bold pudessem comprar e ter condições para revender.

Segundo a Bold, o produto importado apresentaria uma maior variedade de configurações, acabamentos e cores do que o produto produzido no Brasil. A empresa também afirmou que a opção de importar tem relação direta com o preço, já que o preço no mercado interno seria superior ao preço do produto importado.

A Day Brasil entende que o ACM não deveria ter sido incluído no escopo da investigação. Segundo a empresa, o ACM não seria produzido pela petição, então não haveria similaridade entre o ACM importado e os painéis de alumínio produzidos pela indústria doméstica.

Um dos motivos elencados pela Day Brasil para explicar sua opção pelo produto importado seria a escassez da oferta de ACM no mercado nacional. De acordo com informações de mercado obtidas pela Day Brasil, a produção nacional de ACM seria concentrada em três empresas: Projeto Alumínio, Alukroma e Alucomax. Ainda, de acordo com estimativas feitas pela Day Brasil, a capacidade produtiva individual de cada empresa giraria em torno de [CONFIDENCIAL]. A título de comparação, a Day Brasil comercializou, em 2019, uma média de [CONFIDENCIAL]. Sendo assim, diante da escassez de produto no mercado brasileiro, a Day Brasil recorre aos produtos importados.

Adicionalmente, a Day Brasil ressaltou que os produtores nacionais de ACM não compõem a indústria doméstica da presente investigação e tampouco teriam apoiado sua abertura.

Segundo a Day Brasil, o ACM importado também se diferenciaria pelo fato de ser ofertado em uma maior gama de cores e acabamentos. A condição comercial dos importados também seria mais competitiva.

Segundo a importadora Evix, não caberia discorrer sobre a diferença de qualidade entre o produto importado e o produzido pela indústria doméstica, já que não haveria produção local de ACM.

A Sinalmig informou importar chapas de alumínio ligado, intercaladas com núcleo de polietileno, conhecidas como painel composto de alumínio ACM. De acordo com a empresa, haveria uma ou duas empresas que fabricariam esse produto no Brasil. E, além disso, a matéria-prima para a fabricação seria importada, ou seja, o produto seria apenas prensado e pintado no país. A empresa acrescentou que não se observam diferenças significativas de qualidade entre os produtos importados e os manufaturados no Brasil. A opção pelo produto importado se daria predominantemente pela questão de preço, tendo em vista que a qualidade e as especificações técnicas seriam parecidas.

A Terzian informou, em resposta ao questionário, ser importadora e distribuidora de chapas de alumínio composto, usualmente denominadas ACM. Nesse sentido, ressaltou as diferenças produtivas e de aplicação entre chapas de alumínio tradicionais e ACM. Segundo a empresa, o ACM deveria ser excluído do escopo da investigação. A empresa ainda ressaltou que a indústria doméstica não fabrica o ACM.

Segundo a empresa, não haveria sentido em elencar as diferenças entre o produto importado e o produto produzido pela indústria doméstica já que esta última não possuiria linha produtiva de ACM. Ademais, a empresa destaca o alto emprego de tecnologia na fabricação de ACM na China, muito provavelmente devido à enorme concorrência local. Ainda segundo a empresa, a China teria desenvolvido um ACM com polietileno reciclado, dando ao produto uma grande vantagem competitiva, pois seu custo seria menor e ele ainda teria vantagens ligadas ao manuseio e acabamentos.

2.1.7. Dos comentários da SDCOM acerca das manifestações sobre o produto objeto da investigação

A definição do produto objeto da investigação consiste em elemento de extrema relevância, uma vez que, a partir dela, são definidos os demais fatores a serem analisados no âmbito do processo. Nesse sentido, cabe à petição delimitar a referida definição, sendo dela a prerrogativa de identificação do produto cujas importações alegadamente a preço de dumping estariam causando o alegado dano. A referida definição, conforme apresentada na petição de início, está, no entanto, sujeita ao escrutínio da autoridade investigadora e também ao contraditório das demais partes interessadas, uma vez iniciada a investigação.

Já por ocasião da solicitação de informações complementares à petição, endereçou-se diversos questionamentos à ABAL relativos à definição do escopo da investigação, especialmente, no que tange aos produtos excluídos do escopo e às razões que fundamentaram as referidas exclusões. Não há que se falar, portanto, em omissão da autoridade investigadora, tendo esta procedido à análise crítica das informações constantes da petição, sendo estes os únicos elementos disponíveis em momento prévio ao início da investigação.

Após o início da investigação, contudo, foram apresentados, por diferentes partes interessadas, diversos comentários e elementos de prova atinentes à necessidade de exclusão dos painéis de ACM do escopo da investigação. Cabe à autoridade investigadora proceder, com base nestes elementos constantes nos autos, sujeitos ao contraditório e à ampla defesa, à análise conjunta de todos os referidos elementos, estando sua atuação adstrita às determinações legais aplicáveis ao tema. Nesse sentido, o Decreto nº 8.058, de 2013, em seu art. 10, determina que

Art. 10. O termo "produto objeto da investigação" englobará produtos idênticos ou que apresentem características físicas ou composição química e características de mercado semelhantes.

§ 1º O exame objetivo das características físicas ou da composição química do produto objeto da investigação levará em consideração a matéria-prima utilizada, as normas e especificações técnicas e o processo produtivo.

§ 2º O exame objetivo das características de mercado levará em consideração usos e aplicações, grau de substitutibilidade e canais de distribuição.

§ 3º Os critérios a que se referem os § 1º e § 2º não constituem lista exaustiva e nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

O Acordo Antidumping é silente quanto à delimitação de critérios objetivos a serem observados quando da definição do produto objeto da investigação. O Regulamento Brasileiro, no entanto, apresenta regra WTO Plus, uma vez que indica a necessidade de que os subtipos de produto abarcados pelo escopo da investigação apresentem certas características em comum e atendam a parâmetros estabelecidos.

Diante dos diversos argumentos apresentados pelas partes interessadas em relação à exclusão dos painéis de ACM do escopo, procedeu-se à análise dos critérios listados no art. 10 supramencionado, considerando-se as características dos referidos painéis e dos demais laminados de alumínio que integram o escopo da investigação.

Inicialmente, quanto às características físicas e à composição química dos produtos, constatou-se a relevância da presença do núcleo de polietileno nos painéis de ACM, uma vez que este confere propriedades bastante específicas ao produto. O alumínio, normalmente sob a forma de bobinas, consiste em insumo para a fabricação do ACM. Agregam-se ainda outras matérias-primas, dentre as quais figuram o núcleo de polietileno e outros materiais, como adesivos e filmes protetivos. No caso dos laminados de alumínio, as chapas de alumínio figuram como principal insumo. Nesse sentido, para a fabricação do ACM, as empresas adquirem as chapas de alumínio de empresas fabricantes de laminados, estando, portanto, em elo a jusante da cadeia produtiva.

Dessa forma, com vistas a se agregar o núcleo de polietileno ao produto, as empresas fabricantes dos painéis de ACM adotam processo produtivo composto por diversas etapas, que não apresentam correspondência com as etapas que compõem o processo produtivo dos demais laminados de alumínio (chapas, folhas e tiras). Conforme informações constantes da petição e das respostas ao questionário do produtor/exportador, o processo produtivo dos laminados de alumínio consiste em procedimento de transformação mecânica do alumínio, com vistas a se reduzir a seção transversal do metal. Adotam-se, para tanto, os processos tradicionais de laminação a quente e a frio, a depender do tipo de laminado a ser fabricado.

O processo produtivo dos painéis de ACM, por sua vez, parte do alumínio já conformado na espessura desejada. Além disso, inclui etapas relativas à extrusão do núcleo de polietileno e à junção das chapas de alumínio ao referido núcleo. Nos termos dos elementos constantes dos autos, dentre os quais figuram respostas ao questionário do produtor/exportador apresentadas por fabricantes de ACM, o alumínio é ainda submetido a algumas transformações que incluem pintura e a aplicação de filme protetivo.



A esse respeito, defende a petionária (ABAL) que a confecção dos painéis comporia etapa adicional àquelas realizadas para a fabricação de folhas e chapas. No entanto, as informações acostadas por diferentes partes interessadas indicam tratar-se de processo produtivo significativamente autônomo, para o qual os laminados de alumínio figuram como um dos principais insumos.

A esse respeito, reitera-se que as empresas que produzem ACM distinguem-se das empresas que produzem os demais laminados de alumínio (chapas, folhas e tiras). Tanto é assim que a petionária apresentou, como indústria doméstica brasileira, apenas as empresas que produzem os demais laminados de alumínio (chapas, folhas e tiras), ao passo que as empresas que produzem ACM no Brasil - como a Projeto Alumínio Ltda., Alucomaxx Brasil - Indústria e Comércio de Revestimentos Ltda., e Alukroma - Indústria e Comércio Ltda - sequer foram mencionadas pela petionária em sua petição de início da investigação como outros produtores do produto similar, para que a autoridade investigadora verificasse seu apoio à petição e solicitasse informações sobre venda e produção.

Da mesma forma que ocorre no Brasil, as informações prestadas por produtores chineses de ACM, no âmbito do questionário do produtor/exportador, evidenciam que, na China, as empresas se dedicam somente à fabricação de painéis compostos ACM, para a qual adquirem os insumos de outras empresas chinesas ou estrangeiras.

Ainda com relação aos critérios listados no art. 10 do Decreto nº 8.058, de 2013, constam dos autos diversos elementos que indicam que os painéis de ACM atendem a usos e aplicações bastante específicos, para os quais não poderiam ser utilizados outros laminados de alumínio. Tanto empresas importadoras, como produtoras chinesas de ACM, salientaram que o produto se destina, majoritariamente, à aplicação em painéis de comunicação visual e ao revestimento de projetos arquitetônicos. A diversidade de cores e as propriedades decorrentes da presença do núcleo de polietileno, dentre as quais figuram maior maleabilidade e leveza, são diferenciais que afastam a possibilidade de substituição dos referidos painéis por laminados de alumínio.

Da mesma forma, as chapas e folhas não poderiam ser substituídas por placas de ACM em suas aplicações tradicionais, como na indústria de embalagens e autopeças. A ausência de substitutibilidade entre os painéis de ACM e os demais laminados de alumínio corrobora a necessidade de ajuste do escopo da investigação.

Ao defender a inclusão do ACM no escopo da investigação, a petionária faz parecer tratar-se de tipo especial de laminado de alumínio. Entretanto, conforme foi possível constatar a partir dos diversos elementos acostados aos autos, o ACM é fabricado a partir de laminados de alumínio, mas assume, a partir de processo de transformação própria, características e propriedades que o distingue dos demais laminados, não sendo cabível, portanto, a substituição entre os produtos.

Assiste razão à petionária quando afirma deter a prerrogativa de apresentar a definição do produto objeto da investigação. No entanto, esta deve se pautar pelas determinações legais aplicáveis ao tema, cabendo à autoridade investigadora realizar a análise conjunta dos critérios listados no art. 10 do Decreto nº 8.058, de 2013, em face dos elementos constantes dos autos do processo.

Quanto às menções a investigações conduzidas em outras jurisdições, cumpre esclarecer que nenhuma delas vincula de alguma forma as decisões a serem tomadas pela autoridade investigadora brasileira. Reitera-se, a esse respeito, a natureza WTO Plus do art. 10 do Regulamento Brasileiro, que delimita requisitos específicos para a definição do produto objeto da investigação, o que não necessariamente encontra correspondência nas legislações locais de outros países.

Por todo o exposto, decidiu-se, para fins de determinação preliminar, pela exclusão dos painéis compostos de ACM do escopo da investigação, de forma que os dados constantes deste documento, especialmente aqueles referentes ao volume e preço das importações refletem somente as operações referentes a laminados de alumínio sem núcleo de polietileno. As exclusões do escopo do produto objeto da investigação serão apresentados a seguir.

2.1.8. Dos produtos excluídos do escopo do produto objeto da investigação

Os laminados de alumínio a seguir estão excluídos do escopo do produto objeto da investigação:

- laminados de alumínio utilizados pela indústria gráfica;
- folhas de alumínio do tipo capacitor foil;
- folhas de alumínio com suporte;
- laminados de alumínio utilizados na fabricação de radiadores automotivos

(clad);

- laminados de alumínio para fabricação do corpo, tampa e anel da lata de alumínio para bebidas;
- laminados de alumínio para utilização na indústria aeronáutica; e
- painéis compostos de alumínio (ACM).

As razões que fundamentam a decisão pela alteração do escopo encontram-se detalhadas no item 2.1.7 deste documento.

No que tange aos modelos excluídos do pleito, eles devem ser considerados sob dois aspectos: (i) o de subprodutos em subitens distintos dos considerados na investigação; e (ii) o de subprodutos que podem ser importados sob as classificações incluídas como sendo de produtos objeto do pleito.

A seguir, são apresentadas as especificações técnicas detalhadas dos produtos excluídos do escopo com vistas a facilitar a identificação desses itens, de forma que seja possível segregá-los daqueles produtos considerados objetos da investigação:

Laminados de alumínio utilizados pela indústria gráfica:

Com relação aos laminados de alumínio utilizados pela indústria gráfica, observa-se que estes produtos estão contidos e devidamente caracterizados nos subitens 7606.11.10, 7606.12.20 e 7607.11.10 da NCM, códigos de produtos não abarcados pelo pleito.

Esses itens seriam comercialmente conhecidos como litho-sheet ou litho-foil, diferenciados pela espessura, servindo de matéria-prima para fabricação de chapas pré-sensibilizadas de alumínio destinadas à impressão off-set, classificadas sob os subitens 3701.30.21 e 3701.30.31 da NCM, cujas importações, quando provenientes da China, EUA, Hong Kong, Taipé Chinês e União Europeia, estão sujeitas a direito antidumping.

Os produtos destinados à indústria gráfica/impressão possuem rugosidade máxima bastante controlada; esses produtos possuem relação entre as rugosidades máxima e aritmética média superior ou igual a 1,25 e inferior ou igual a 1,30 em cada uma das faces e com um limite de resistência à tração superior ou igual a 115MPa.

Folhas de alumínio do tipo capacitor foil:

Em relação às folhas de alumínio do tipo capacitor foil, foi indicado que esse subproduto está contido no subitem 7607.19.10 da NCM, código não abarcado pelo pleito, a saber: "Folhas de alumínio, de espessura não superior a 0,2mm, sem suporte, gravadas ("etched"), mesmo com camada de óxido de alumínio, de espessura inferior ou igual a 110 micrômetros (microns) e com um conteúdo de alumínio superior ou igual a 99,90%, em peso."

A descrição do item acima, comercialmente conhecido como capacitor foil, identifica matéria-prima para fabricação de capacitores eletrolíticos, destacando-se que o conteúdo de alumínio é superior a 99,9% nesses casos. São folhas que foram submetidas a um processo de corrosão (ou cauterização, também conhecido como "etched", termo que pode ser traduzido como "atacada", mas que na NCM foi traduzida para "gravada") que visa a aumentar a superfície da folha, dando as características necessárias para produção de capacitores eletrolíticos. Conforme informado pela petionária, esses subprodutos têm preços excessivamente superiores aos das folhas de alumínio simplesmente laminadas.

Folhas de alumínio com suporte:

Com relação às folhas de alumínio com suporte, tais produtos estão contidos no subitem 7607.20.00 da NCM, código não abarcado pelo pleito, cuja redação é a seguinte: "Folhas e tiras, delgadas, de alumínio, de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte), com suporte."

Trata-se de folhas de alumínio aderidas a outros materiais - papel, plástico, filme, adesivos, etc. - para transformação posterior, geralmente, em embalagens. A petionária elucidou que as folhas com suporte não fazem parte do portfólio de produtos das empresas que compõem a indústria doméstica; além disso, as empresas produtoras de folhas com suporte não são representadas pela ABAL, mas sim pela ABIEF ou outras entidades representativas do segmento de embalagens.

Laminados de alumínio utilizados na fabricação de radiadores automotivos (clad):

No que tange aos laminados de alumínio utilizados na fabricação de radiadores automotivos (clad), esses produtos são classificados nos subitens 7606.12.90 e 7607.11.90 da NCM, fazendo parte do rol de códigos de produto abarcados pelo pleito. Esse produto, no entanto, seria de fácil identificação, uma vez que possui alíquota de Imposto de Importação distinta (2%) graças a sua inclusão na Lista de Exceção à Tarifa Externa Comum (LETEC).

Tais produtos são comercialmente conhecidos como chapa ou folha tipo "clad", diferenciados pela espessura, servindo de insumo para fabricação de radiadores automotivos (por exemplo, Denso, Mahle Behr e Valeo). Segundo a petionária, a espessura apenas determina em qual posição da NCM o produto clad estará classificado - se na 7606, no caso de espessura superior a 0,2 mm, ou se na 7607, no caso de espessura inferior a 0,2 mm.

Segundo informações constantes da petição, a indústria nacional dispõe de tecnologia de ponta exigida para fabricação das chapas e folhas de alumínio com as características que determinam a denominação "clad". Entretanto, em função do pequeno volume demandado pelos vários clientes com elevado número de diferentes especificações (mercado pulverizado, com demandas heterogêneas), a produção nacional tem se demonstrado inviável até o presente momento, e essa é a razão do estabelecimento dos ex tarifários, concedendo reduções do Imposto de Importação em caráter temporário, até que a produção nacional seja viabilizada.

Em função da redução do Imposto de Importação, esses itens seriam, segundo a petionária, alvos frequentes de classificação indevida nas importações.

Importante destacar ainda a definição técnica destes produtos, de acordo com a norma ABNT NBR 6599: "alclad" - produto cujo núcleo é uma liga de alumínio, tendo em ambas as superfícies um revestimento de alumínio ou uma liga de alumínio, aderido metalurgicamente e que seja anódico em relação ao núcleo, de maneira a protegê-lo contra a corrosão; ainda, indica a definição do produto conhecido como "alclad em um lado": alclad com revestimento em apenas uma superfície do produto. Com base em análises próprias dos dados de importação públicos da SERFB, a petionária indicou que a liga da família AA 3000 seria a mais utilizada como metal base e a liga da família AA 4000 para o revestimento em uma ou em ambas as faces.

Laminados de alumínio para fabricação do corpo, tampa e anel da lata de alumínio para bebidas:

Com relação à exclusão dos laminados (chapas) para fabricação do corpo, tampa e anel da lata de alumínio para bebidas, tais subprodutos são classificados em subitem da NCM excluído do pleito (7606.12.10) bem como em código abarcado pelo pleito (7606.12.90).

A petionária esclareceu que a produção nacional de chapas de latas para bebidas não sofre, até este momento, concorrência danosa por parte dos importados, ao contrário de chapas para embalagens para indústria alimentícia e de cosméticos. A principal razão para essa concorrência não ocorrer de forma danosa estaria relacionada ao fato de que esse fornecimento está associado a contratos de longo prazo atualmente em vigor. Além disso, as chapas destinadas ao condicionamento de bebidas em lata possuem características técnicas e de aplicabilidade que diferem das outras chapas usadas pela indústria em geral.

Produtos classificados no subitem 7606.12.10 da NCM destinam-se à fabricação de tampas para latas de alumínio para bebidas. São chapas da liga AA 5182, envernizadas em ambas as faces, com espessura inferior ou igual a 0,3 mm. É também identificada como "can end stock" ou "ces".

No caso do subitem 7606.12.90, incluído no escopo, estão classificadas as "chapas de alumínio para fabricação do corpo da lata". São chapas de liga da família AA 3XXX e a descrição pode indicar a denominação "can body stock" ou "cbs". Nesse mesmo subitem, está classificado o produto "chapa de alumínio para fabricação do anel", que são chapas de liga da família AA 5182 e a descrição pode indicar "anel", "tab", "tab bare" e "tab stock", podendo ser pintadas ou não.

As características técnicas dos laminados para fabricação do corpo da lata de alumínio (can body stock) para bebidas seguem o seguinte padrão: chapa de alumínio em bobina com tempera H19, com conteúdo de magnésio superior ou igual a 0,80 %, mas inferior ou igual a 1,30 %, em peso; manganês superior ou igual a 0,80 %, mas inferior ou igual a 1,50 %, em peso; ferro inferior ou igual a 0,80 %, em peso, silício inferior ou igual a 0,60 % em peso; cobre superior ou igual a 0,05%, mas inferior ou igual a 0,25 %, em peso; e outros metais representam em conjunto conteúdo inferior a 0,50 % em peso, de espessura inferior a 0,32 mm e largura superior a 1.400 mm, e com superfície lubrificada com peso específico de 200 a 800mg/m².

Em função de sua aplicação, chapas com estas especificações são geralmente importadas pelas empresas fabricantes de latas de alumínio para bebidas.

Outro ponto relevante, destacado pela petionária, é que as chapas de alumínio para produção de latas de bebidas são diferentes das utilizadas na fabricação de embalagens para alimentos e cosméticos. Podem apresentar uma ou outra característica semelhante, de que é exemplo a liga; porém, o dimensional e o formato são diferentes.

Laminados de alumínio para utilização na indústria aeronáutica:

Em relação aos laminados (chapas) para utilização na indústria aeronáutica, tais produtos são classificados nas subposições 7606.11, 7606.12, 7606.91, 7606.92, 7607.11, 7607.19 e 7607.20 da NCM, muitas delas, portanto, compreendendo subitens incluídos no pleito.

Nos termos da petição, trata-se aqui, basicamente, de subprodutos sujeitos à "regra de tributação para produtos do setor aeronáutico", na condição de "produtos fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, utilizados na fabricação, reparação, manutenção, transformação, modificação ou industrialização dos bens mencionados no item 1) a) e suas partes".

Essas chapas e placas de alumínio com aplicação aeronáutica seguem especificação técnica definida pelo próprio cliente, que consome chapas e placas de alumínio com ligas, em geral, 7475, 7050 2624, 7675, 2524, 2024 ou 2618, as quais não são produzidas no Brasil, uma vez que as indústrias nacionais não têm capacidade técnica para produção desse material específico.

Esclareça-se, por fim, que os laminados de alumínio para fim aeronáutico não se destinam para as atividades de serviço de bordo. De forma oposta ocorre no caso de manutenção de aeronaves.

Painéis compostos de alumínio (ACM):

Já no caso dos painéis compostos, cumpre salientar que apesar de ter constado da definição do produto investigado para fins de início da investigação, os painéis compostos de alumínio, também conhecidos como ACM (do inglês, aluminum composite material, ou material composto de alumínio) foram excluídos do escopo da investigação para fins de determinação preliminar. As razões que fundamentam a decisão pela alteração do escopo encontram-se detalhadas no item 2.1.7 deste documento.

Esses painéis de alumínio possuem um núcleo cuja principal finalidade é conferir rigidez aliada a um baixo peso

por unidade de área. Vale mencionar que o ACM é um painel composto por duas chapas finas de ligas de alumínio unidas por um núcleo - o qual pode ser de polietileno de baixa densidade, além de outros materiais, como aglomerado mineral. As aplicações típicas consistem no revestimento de projetos arquitetônicos (edifícios comerciais, residenciais, industriais, hospitalares, etc.) e em comunicação visual.

2.2. Do produto fabricado no Brasil

No Brasil, são fabricados laminados de alumínio (chapas, tiras e folhas), de qualquer espessura e de qualquer largura, com ou sem revestimento (qualquer que seja ele), fabricados com qualquer liga de alumínio ou de alumínio não ligado, de qualquer forma e comercializados sob quaisquer formatos, contendo ou não núcleo de polietileno (chamados painéis compostos ou ACM), com características semelhantes aos descritos no item 2.1.

Segundo informações apresentadas na petição, o produto fabricado no Brasil por cada uma das empresas produtoras não apresenta diferenças em relação ao produto objeto da investigação, no que tange a: composição, processo de produção, forma de apresentação, usos e aplicações e canal de distribuição.

O processo produtivo do produto similar doméstico, da mesma forma que o produto objeto, ocorre por meio de processo de laminação a quente e de laminação a frio, ou de laminação contínua (que substitui a laminação a quente). A petionária esclareceu que a indústria doméstica está apta a produzir laminados de alumínio com espessura mínima de 0,006 mm, sem limite de espessura superior, e com largura mínima de 16 mm, mas não maior de 2.000mm. Ademais, informou que apenas a CBA tem produção integrada, indo desde a bauxita até o laminado de alumínio. As demais empresas adquirem suas matérias-primas de terceiros.



No que diz respeito a normas e regulamentos técnicos, no Brasil, a instituição normalizadora das normas técnicas é a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), sendo a lista exaustiva de tais normas as seguintes:

Norma	Objeto
ABNT NBR 6999:2006	Alumínio e suas ligas - Produtos laminados - Tolerâncias dimensionais.
ABNT NBR 7556:2006	Alumínio e suas ligas - Chapas - Requisitos.
ABNT NBR 7823:2007	Alumínio e suas ligas - Chapas - Propriedades mecânicas.
ABNT NBR 7549:2008	Alumínio e suas ligas - Produtos laminados, extrudados e fundidos - Ensaio de tração.
ABNT NBR ISO 2.107:2008	Alumínio e suas ligas - designações das temperaturas.
ABNT NBR ISO 209:2010	Alumínio e suas ligas - Composição química.
ABNT NBR 15197:2011	Ligas de Alumínio - Chapas, perfis e rebites para carrocerias tipo furgão - Requisitos.
ABNT NBR 15975:2011	Alumínio primário e de fundição - Composição química.
ABNT NBR 12315:2012	Ligas de Alumínio trabalháveis - Tratamento térmico.
NBR 8.310	Tem como objetivo especificar os requisitos para Folhas de Alumínio e suas ligas.
NBR 14.230	Versa sobre resistência à deformação e define as condições exigíveis das Folhas de Alumínio e suas ligas para embalagens descartáveis para alimentos e padroniza estas embalagens.
NBR 14.761	Define requisitos para fabricação e comercialização de bobinas de Folhas de Alumínio e suas ligas para uso doméstico e institucional através da racionalização e uniformização dos valores de grandeza das medidas.
NBR 15.074	Define requisitos exigíveis para bandejas descartáveis para alimentos produzidas com Folhas de Alumínio e suas ligas.
NBR 15.975 e ISO 209 da ABNT	Abrange os sistemas de classificação das ligas trabalháveis, e também das ligas para fundição, de peças, lingotes e de Alumínio primário, além da densidade nominal das ligas trabalháveis de Alumínio, e também a composição química do Alumínio e suas ligas expressas em percentagem.

Enfatize-se que a indústria doméstica está sujeita às normas técnicas brasileiras e internacionais. No caso do produto importado, objeto da investigação, isso nem sempre ocorreria, segundo a petionária. Por exemplo, a aplicação de folha de alumínio para uso doméstico, conhecida também como "papel alumínio", conta com norma brasileira que determina espessura 0,0105 mm, algo que não estaria sendo atendido, de acordo com a petição, por importadores e produtores/exportadores chineses.

2.2.1. Das manifestações sobre o CODIP e sua atualização

Em 2 de setembro de 2020, a importadora Texbros Comercial Importadora Ltda. (Texbros) protocolou nos autos considerações acerca do Código de Identificação do Produto (CODIP) proposto pela petionária da presente investigação. A empresa destacou a importância de um sistema de CODIP robusto e suficientemente detalhado para fins de investigações de defesa comercial, pois seria, por intermédio dessa codificação, e da consequente segregação dos diferentes modelos do produto investigado, que derivariam os elementos para definição de eventual existência de dumping, dano à indústria doméstica e denexo de causalidade entre ambos os elementos. Ademais, pontuou que tais códigos seriam elementos para averiguar a existência de produtos não confeccionados pela indústria nacional e que, portanto, seriam importados.

A Texbros, se valendo do Regulamento Brasileiro, apontou que, para a determinação do dumping e dano, a adoção de um CODIP apropriado e acurado com relação ao produto investigado, seria indispensável para a observância do princípio da justa-comparação. Para destacar a relevância do princípio da justa-comparação, a empresa apresentou trecho da decisão preferida pelo Órgão de Apelação da OMC no caso China-GOES, qual seja:

"In our view, a proper finding of the existence of price undercutting necessarily entails a comparison of prices, and the authority should ensure that the prices it is using for its comparison are properly comparable. As soon as price comparisons are made, price comparability necessarily arises as an issue. MOFCOM's reliance on AUVs, without any consideration of the need for adjustments to ensure price comparability, is neither objective, nor based on positive evidence."² (g.n.)

A importadora alegou que, especificamente para o produto em questão, em razão da amplitude de modelos de laminados de alumínio abarcados no escopo da investigação: folhas, chapas, tiras, discos, bobinas e placas ACM, a existência de CODIP bem estruturado, com o condão de se obter uma justa-comparação entre os produtos analisados, seria indispensável.

O próximo elemento abordado na manifestação da Texbros foi sobre a "extensa diversidade dos modelos do produto investigado". Nesse item, a empresa alegou que o produto investigado abarcaria uma gama diversa de modelos que variam segundo: (i) o tipo de produto; (ii) a espessura; (iii) a largura; (iv) o revestimento; (v) o processo produtivo; (vi) a liga e (vii) a existência ou não de ACM. Nesse sentido, foi destacado que cada uma dessas características físicas, químicas e produtivas poderiam impactar na formação de preço do produto final e por isso deveriam ser consideradas no CODIP.

Seguindo em seus comentários, a Texbros rechaçou a proposta de CODIP da petionária, mencionando que a proposta da ABAL teria sido apresentada desprovida de evidências sobre quais os critérios que a levaram a esse agrupamento específico, se relacionados a custo/preço, aplicações, propriedades, etc., em descumprimento com o parágrafo 3º do art. 24 da Portaria SECEX nº 41/2013. Ademais, pontou que essa falta de elementos probatórios teria sido mantida em sua resposta ao ofício de informações complementares à petição, no qual teria apresentado "meras e simplistas alegações como respostas aos questionamentos das características do CODIP suscitados por esta Subsecretaria".

A importadora de laminados de alumínio apontou que a proposta de CODIP da ABAL teria deixado de considerar elementos que seriam segundo ela importantes, como:

- o tipo de produto (se folhas, chapas, tiras, discos, bobinas, pastilhas) ou mesmo subgrupos desses para, por exemplo, folha (folha fina; folha revestida; folha grossa; folha flexível; folha semirrígida; folha HHF; folha fin stock) ou chapa (chapa grossa; chapa lisa; chapa piso; chapa stucco);
- o processo produtivo (se a laminação é feita a quente, a frio ou contínua);
- o tipo de liga (se ligado ou não ligado, e qual a liga)

Sobre os elementos considerados na proposta da ABAL, mais especificamente à "Característica C - Revestimento", a Texbros caracterizou como "excessivamente simplória" as duas subdivisões propostas diante da realidade do produto, que não contemplariam a aplicação de lubrificantes e a impressão de texturas (gofrada, xadrez, tamboreado e jateada), itens que impactariam preço, custo, clientes e mercados. Acerca da ausência do tipo de liga na proposta inicial de CODIP da ABAL, a importadora se valeu de trecho na petição segundo o qual "a liga é o principal aspecto em termos de composição" dos laminados de alumínio, mas que tal fato não teria sido levado em consideração na construção do CODIP.

A importadora, buscou parâmetros em investigações conduzidas por autoridades estrangeiras, tendo apresentado os elementos de classificação de produtos de duas investigações conduzidas pelos United States International Trade Commission (USITC) e o United States Department of Commerce (USDOC) sobre as importações estadunidenses de folhas e chapas de alumínio, quando oriundas da China. Teria causado espanto à Texbros a quantidade de características abarcadas no CONNUM (Control Number) em relação ao proposto pela ABAL. Ademais, a empresa ressaltou que o escopo de duas investigações conduzidas nos EUA estariam abarcados em uma só investigação no Brasil.

Ainda no bojo de investigações conduzidas pelo USITC e USDOC, a Texbros mencionou a investigação contra importações de chapas de alumínio quando oriundas do Brasil, inter alia, e pontou que as subdivisões de cada característica seriam ainda mais detalhadas, gerando 61 subdivisões. Assim, segundo a empresa, teria restado demonstrada a excessiva simplicidade do CODIP proposto pela ABAL.

Na sequência, ainda em relação à investigação contra as importações de chapas de alumínio brasileiras, a Texbros mencionou que a Novelis do Brasil, uma das empresas que compõem a indústria doméstica na presente investigação, teria apresentado manifestações solicitando a ampliação do CONNUM adotado pelas autoridades estadunidenses.

Como último ponto, a Texbros apresentou sua proposta de CODIP que, de acordo com a empresa, contemplaria "as características do produto investigado que considera indispensáveis à justa-comparação, na medida em que importam substanciais impactos na definição de preços, custos e aplicações.". A proposta da empresa, que ordenaria as características por ordem de influência nos custos ou preços, foi a seguinte:

Característica A - Tipo de Produto	
A1	Folhas
A2	Chapas
A3	Discos
A4	Pastilhas (slugs)
A5	ACM
Característica B - Liga	
B1	Não ligado (1XXX)
B2	Ligas de alumínio com cobre (2XXX), com silício (4XXX), com magnésio e silício (6XXX) e com zinco (7XXX)
B3	Ligas de alumínio com magnésio (5XXX)
B4	Ligas de alumínio com manganês (3XXX) e com outros elementos (8XXX)
Característica C - Espessura	
C1	Laminados de alumínio com espessura igual ou inferior a 0,00635 mm
C2	Laminados de alumínio com espessura superior a 0,00635 mm, mas igual ou inferior a 0,007 mm
C3	Laminados de alumínio com espessura superior a 0,007 mm, mas igual ou inferior a 0,008 mm
C4	Laminados de alumínio com espessura superior a 0,008 mm, mas igual ou inferior a 0,0109 mm
C5	Laminados de alumínio com espessura superior a 0,0109 mm, mas igual ou inferior a 0,019 mm
C6	Laminados de alumínio com espessura superior a 0,019 mm, mas igual ou inferior a 0,05 mm
C7	Laminados de alumínio com espessura superior a 0,05 mm, mas igual ou inferior a 0,2 mm
C8	Laminados de alumínio com espessura superior a 0,2 mm, mas igual ou inferior a 3 mm
C9	Laminados de alumínio com espessura superior a 3 mm, mas igual ou inferior a 4mm
C10	Laminados de alumínio com espessura igual ou superior a 4 mm
Característica D - Processo produtivo	
D1	Laminação contínua
D2	Laminação a quente
D3	Laminação a frio
Característica E - Largura	
E1	Laminados de alumínio com largura inferior a 300 mm
E2	Laminados de alumínio com largura igual a 300 mm
E3	Laminados de alumínio com largura superior a 300 mm, mas inferior a 450mm
E4	Laminados de alumínio com largura igual a 450 mm
E5	Laminados de alumínio com largura superior a 450 mm, mas igual ou inferior a 1350mm
E6	Laminados de alumínio com largura superior a 1350 mm e igual ou inferior a 1680 mm
E7	Laminados de alumínio com largura superior a 1680 mm e igual ou inferior a 2000 mm
E8	Laminados de alumínio com largura superior a 2000 mm
Característica F - Tratamento de Superfície	
F1	Sem lubrificação
F2	Com lubrificação
F3	Envernizada/Pintado
F4	Gofrada
F5	Xadrez
F6	Tamboreado
F7	Jateamento de granalha
F8	Não aplicável
Característica G - Forma de comercialização	
G1	Outras formas
G2	Em bobinas
Característica H - Acabamento da chapa de ACM	
H1	Sem ACM
H2	Primer
H3	Pintura protetora
H4	Pintura PVDF
H5	Filme protetor (liner)

A Texbros apresentou as seguintes considerações acerca de cada característica proposta:

Tipo de produto: A importadora destacou que diante do escopo da presente investigação, a característica "Tipo de produto" seria indispensável à segregação e análise dos diferentes modelos de produto investigado. Mencionou que, pelo CODIP proposto pela ABAL, "não haveria distinções entre o laminado de alumínio utilizado na confecção de recipientes de "marmite" e aquele utilizado para produção de copos de alumínio - ambos têm espessuras similares, mas são profundamente diferentes em termos mecânicos, sendo um flexível e outro não". Assim, sugeriu como primeira segregação, classificar os produtos em: chapas, folhas, discos, pastilhas (slugs) e painel ACM.

Liga: Para a Texbros, a composição química dos laminados de alumínio seria uma das principais características que impactariam os custos e a formação de preço do produto analisado, bem como suas aplicações. A importadora destacou trecho da petição que mencionaria que o produto em análise poderia ser confeccionado a partir de alumínio apenas (não-ligado) ou ligas de alumínio com cobre, manganês, silício, magnésio, zinco e outros elementos. Para separar os laminados de alumínio de acordo com a liga de confecção, foi adotada a classificação numérica de quatro dígitos definida pela Associação do Alumínio dos Estados Unidos. De acordo com a empresa, o agrupamento ora proposto teria sido pensado conforme a semelhança do grau de influência de cada liga no preço do produto investigado.

Espessura: Ao destacar a relevância dessa característica, a Texbros pontuou que, diferentemente do que propôs a ABAL, acredita-se que as subdivisões desta característica deveriam ser mais específicas, com intervalos de espessuras menores.

Processo produtivo: A Texbros, se valendo do parecer de início da investigação, destacou a existência de três tipos de processos de laminação: a quente, a frio e contínua e mencionou que, a depender do método adotado, o produto final seria provido de "propriedades mecânicas particulares (grande fator que determina o tipo de aplicação do laminado de alumínio) e com custos de fabricação distintos".

Largura: De modo similar ao apontado para a espessura, a Texbros destacou a necessidade, ao seu entender, de ampliar as faixas de larguras propostas pela ABAL.

Tratamento de superfície: A Texbros alegou que a aplicação de tratamento na superfície de laminados de alumínio incorreria em dispêndios extras e que embora a ABAL tenha apresentado essa característica em sua proposta, o teria feito de forma incompleta, apenas para a aplicação de tinta ou verniz. Além da pintura ou envernizamento, a importadora destacou que os laminados de alumínio poderiam ser tratados com lubrificantes, receber texturas (meramente estéticas ou não), como a gofrada e a xadrez, podendo ainda ser tamboreadas ou jateadas.



Forma de comercialização: Os laminados poderiam ser comercializados em bobinas ou em segmentos e tal segmentação, por exigir processamento adicional, geraria custo adicional pelo processo de corte e também pelas perdas geradas nesse processamento.

ACM: Em relação à existência de núcleo de polietileno (painéis compostos ACM), a Texbros pontuou que a proposta de classificação da ABAL não capturaria "a realidade do produto - especialmente quando [...] os laminados com núcleo de ACM possuem uma infinidade de aplicações, que implicam em características específicas refletidas no custo e na precificação".

Assim, a importadora sugeriu a ampliação das características para classificação do CODIP, de acordo com sua proposta e solicitou, ademais, que as demais partes interessadas fossem oficiadas para se manifestarem sobre o assunto.

Em 29 de setembro de 2020, em decorrência dos comentários apresentados pela Texbros em relação ao CODIP proposto pela peticionária, foram emitidos ofícios e um ofício circular, solicitando que as partes interessadas se manifestassem a respeito da sugestão de CODIP apresentada pela importadora, bem como encaminhassem outras manifestações a respeito do tema.

Nos termos dos referidos ofícios, as propostas e sugestões de alteração no CODIP deveriam estar devidamente fundamentadas e acompanhadas de elementos de prova. Ademais, recordou-se que os questionários deveriam ser respondidos conforme as características elencadas no próprio questionário, que refletiriam a proposta inicialmente enviada pela ABAL e que eventual alteração do CODIP seria oportunamente informada às partes interessadas do processo.

Em 10 de outubro de 2020, a empresa LMX Indústria e Comércio de Luminárias Ltda apresentou resposta ao ofício supramencionado destacando estar de acordo com a proposta de CODIP da Texbros. Juntamente com sua resposta, a empresa se manifestou alegando que importaria laminados de alumínio do tipo brilhante (mirror), utilizados na fabricação de luminária de sobrepor ou pendente, e que o motivo da importação se daria pelo fato da indústria brasileira não oferecer o alumínio polido.

Em 13 de outubro de 2020, a empresa Bold apresentou seus comentários em resposta ao ofício circular supra. Em relação ao conteúdo da manifestação, a Bold destacou que ambas as propostas de CODIP, tanto da ABAL quanto da Texbros, não englobariam alguns dos principais elementos que diferenciariam as chapas de ACM, que colaborariam na formação de seu preço e que não seria "possível conciliar, em uma mesma investigação, o ACM e os demais laminados de alumínio".

Especificamente em relação ao ACM, segundo a Bold, os principais elementos de diferenciação de produto seriam os seguintes:

Tipo de núcleo do ACM:

FR - Fire Retardant (Classe B1): composto por até 70% de cargas minerais, sendo o restante de polietileno de baixa densidade (podendo ser virgem e/ou reciclado). Classificado como material retardante à chama, tornaria a propagação do fogo mais lenta, diminuiria a velocidade de queima e minimizaria a emissão de fumaça;

FR - Fire Resistant (Classe A2): composto de 70% a 93% por cargas minerais, sendo o restante de polietileno de baixa densidade (podendo ser virgem e/ou reciclado). Classificado como material antichamas, não propagador de fogo;

Unbreakable (Classe A): composto por 70% ou mais de polietileno virgem, gerando maior resistência no processo de dobra e não causando quebra do material, em nenhum dos sentidos (largura e comprimento da chapa), conferindo excelente maleabilidade e flexibilidade ao painel;

Half-Unbreakable (Classe AB): composto por 50% a 70% de polietileno virgem e 50% a 30% de polietileno reciclado, gerando boa resistência no processo de dobra, porém protegendo da quebra somente em um sentido (comprimento), conferindo boa maleabilidade e flexibilidade ao painel a um ótimo custo-benefício; e

Breakable (Classe B): composto por 70% ou mais de polietileno reciclado, gerando menor resistência no processo de dobra e não protegendo de quebra do material em nenhum sentido (largura e comprimento da chapa), conferindo pouca maleabilidade e flexibilidade ao painel, além de interferir negativamente no acabamento da pintura.

Espessura da lâmina frontal de alumínio:

Espessura maior ou igual a 0,46 mm;
Espessura entre 0,31 mm e 0,45 mm;
Espessura entre 0,26 mm e 0,30 mm;
Espessura entre 0,22 mm e 0,25 mm;
Espessura entre 0,19 mm e 0,21 mm;
Espessura entre 0,16 mm e 0,18 mm; e
Espessura menor ou igual a 0,15 mm

Espessura da lâmina traseira de alumínio: Os mesmos intervalos de espessura apresentados para a lâmina frontal foram apresentados para a lâmina traseira.

Liga da lâmina de alumínio frontal:

3003 (alumínio e manganês); e
1001 (não ligado)

Liga da lâmina de alumínio traseira: Os mesmos parâmetros apresentados para a lâmina frontal foram apresentados para a lâmina traseira.

Pintura da chapa de ACM:

Pintura FEVE;
Pintura PVDF;
Pintura de poliéster;
Sem pintura.
Primer:
Com primer;
Sem primer.

Sobre o acabamento dos painéis de ACM, a Bold afirmou que o produto seria sempre comercializado com o filme protetor (liner), por se tratar de parte integrante do processo produtivo do ACM e não apenas um acabamento. Ademais, a empresa alegou que, a depender do uso final do painel de ACM, as lâminas frontais e traseiras de uma mesma placa poderiam possuir ligas e espessuras diferentes.

A Bold destacou ainda a existência de destaques, não vigentes no momento, nos subitens 7606.11.90 e 7606.12.90 da NCM, indicando que painéis compostos de alumínio estariam no passado sujeitos a licenciamento automático. Por fim, a empresa reiterou o pedido de exclusão do ACM do escopo da investigação, e esclareceu "que os elementos relevantes formadores do custo e preço do ACM e das chapas, tiras e folhas de alumínio produzidas pela indústria doméstica não são similares."

Em 13 de outubro de 2020, a Italytec enviou sua resposta em relação a nova proposta de CODIP declarando não se opor em relação à proposta da Texbros.

Em 14 de outubro de 2020, o Grupo Gonçalves Dias S/A (Grupo Gonçalves Dias) protocolou no SDD documento a respeito da sugestão CODIP apresentada pela Texbros, bem como, propôs nova forma de classificação do produto. A empresa concordou com a proposta apresentada pela Texbros, mas ressaltou a necessidade de incluir uma característica que considerasse o tratamento térmico (têmpera) aplicado ao material.

A empresa pontuou que importaria da China o laminado de alumínio de liga 7075 e 6061, ambos com tratamento térmico T651, que não seria confeccionado no Brasil em decorrência da inexistência de equipamentos específicos para o alívio de tensões por estiramento do material. Nesse sentido, a empresa mencionou que seria "obrigada" a importar os laminados de alumínio com alívio de tensões por estiramento por não existir fabricante nacional. Acrescentou que seus produtos careceriam de competitividade em relação aos concorrentes situados em países cujas indústrias nacionais confeccionariam esse tipo de laminado em questão e que "Criar qualquer tipo de barreira para entrada de matéria prima não fabricadas no Brasil é um desserviço ao país".

Pelo exposto, para a empresa, seria necessário que a ABAL excluísse do escopo da investigação os laminados de alumínio que possuem tratamento de têmpera T651, ou que tal característica passe a constar do CODIP para que "ao término da investigação, tal produto não seja sobre taxado".

Por fim, o Grupo Gonçalves Dias solicitou a exclusão de produtos com têmpera T651 e subsidiariamente apresentou sua proposta de inclusão, em adição ao já proposto pela Texbros, da característica "Tratamento Térmico".

Em 14 de outubro de 2020, a peticionária apresentou suas considerações em relação à proposta de CODIP apresentada pela Texbros. Inicialmente, a ABAL destacou a justa comparação como um dos pilares da legislação antidumping e que tal comparação se daria entre o valor normal e o preço de exportação, com a necessidade de ajustes eventuais entre os preços. Destacou ainda que a justa comparação seria ônus da autoridade investigadora e que para exercer suas atribuições, seria compreensível a solicitação de subsídios às partes.

Seria por essa razão que, segundo a peticionária, a Portaria SECEX nº 41, de 2013, solicitaria às peticionárias a sugestão de CODIPs, que contemplariam "os principais elementos que influenciam o custo de produção e o preço de venda, especificando-os (art. 24)". Tendo atendido ao referido comando em sua petição, seria desnecessária "a suposta obrigação" observada pela Texbros, apontada com base no §3º do art. 24 do Regulamento Brasileiro. Assim, de acordo com a ABAL, seria "irrefutável" que a peticionária teria observado os critérios impostos pela legislação em vigor no sentido de apresentar as informações necessárias de forma clara para que a autoridade investigadora pudesse realizar a justa comparação por intermédio dos CODIPs.

Antes de tecer suas observações com relação ao proposto pela Texbros, a ABAL mencionou que, com base na legislação brasileira, CODIPs não seriam construídos a partir de contraditório com outras partes interessadas, mas sim sugeridos pelo peticionário. No âmbito das discussões acerca dos elementos constantes da petição, poderiam surgir indagações por parte da autoridade investigadora, com vistas a se apurar se a proposta apresentada estaria levando em consideração os elementos necessários à justa comparação. Nesse sentido, de acordo com a peticionária, em termos processuais, essa etapa já teria sido concluída.

Sobre as investigações conduzidas por autoridades investigadoras dos Estados Unidos, a ABAL pontuou que:

(i) a investigação de laminados de alumínio corre no Brasil, não alhures; além de se tratar de produtos distintos, cada Membro da OMC define a sistemática que entende mais apropriada para realizar a justa comparação; e (ii) a delimitação do escopo original é prerrogativa do peticionário, devendo apenas haver paralelismo entre o escopo e as informações relativas a dumping e dano.

Efetivamente sobre a proposta da Texbros, a ABAL mencionou que esta abarcaria 384.000 CODIPs ao invés dos 48 da proposta da peticionária e avaliou que a variação entre preços e custos dos laminados de alumínio, "tomados em grupo", não justificaria essa quantidade de possibilidades, mesmo diante da quantidade de modelos do produto investigado.

A peticionária reafirmou que a proposta de CODIP da indústria doméstica teria levado em consideração os fatores que influenciaram preços e custos dos laminados de alumínio e que a ordem dos atributos na conformação do CODIP existiria "para emprestar maior importância aos primeiros". Para a ABAL, não se deve estabelecer um CODIP por meio de um atributo isolado. Ainda segundo a ABAL, as características de menor importância acabariam por ser absorvidas pelas de maior relevância. Em defesa de sua sugestão, foi destacado pela ABAL que a proposição da espessura como primeira característica e de maior relevância se deu em função de os preços e custos variarem mais a depender da espessura. Ademais, por definição, pelas faixas de espessura determinariam os tipos de produtos (chapas, folhas, tiras, etc), não se justificando a existência desse atributo em separado.

Em relação à liga, foi ponderado que não faria sentido sua inclusão como característica do CODIP uma vez que os laminados de alumínio seriam fabricados com ligas que possuiriam teor superior a 95% de alumínio, cujo custo seria o mais preponderante. Ademais, as ligas especiais estariam já fora do escopo, como aquelas utilizadas para fabricação de latas para bebidas e as utilizadas pelo setor aeronáutico.

Para a características proposta de largura, foi destacado que o preço do produto em R\$/t ou em US\$/t para produtos de larguras distintas não variaria muito. Acerca do revestimento, ponderou-se que diferenças de preço seriam observadas se comparados produtos com e sem revestimento, pois, de acordo com a ABAL, "pouco ou quase nada se modifica se o revestimento é verniz, tinta ou goframento". Em relação aos painéis de ACM, segundo a peticionária, quanto à questão de diferenciação de custo e de precificação, interessaria apenas saber se o produto possui ou não núcleo de polietileno.

Diante dos argumentos apresentados, a ABAL solicitou que fosse desconsiderada a proposta da Texbros, mantendo-se o CODIP utilizado já quando do início da investigação.

A Texbros, em 14 de outubro de 2020, também apresentou seus comentários em relação às características por ela propostas de liga, espessura e largura.

A Texbros destacou que a liga seria elemento importante de identificação do produto na medida em que aumentaria a resistência mecânica dos laminados sem prejudicar suas outras propriedades, gerando produtos específicos que atenderiam a diversos setores da indústria. Nesse sentido, além das ligas informadas em sua solicitação de proposta inicial, a importadora sugeriu a inclusão das ligas da série 6XXX, compostas de magnésio e silício, que aumentariam a dureza do alumínio, e seriam demandadas pelo mercado de blocos para usinagem, tais como moldes para injeção de plásticos e borrachas e, também, pelo setor aeronáutico.

Para a espessura a nova proposta incluiu mais 8 faixas, destacando que a espessura das folhas e chapas de alumínio possuiriam relação direta com o seu custo e preço, não sendo razoável o agrupamento em faixas demasiadamente amplas, segunda a importadora.

Acerca da largura, outras 3 faixas foram propostas, de forma a identificar adequadamente os diferentes tamanhos de produto demandados no mercado de alumínio.

Como elemento de prova para sua solicitação, a Texbros anexou aos autos o catálogo comercial da CBA, no intuito de evidenciar a "variedade e diversidade de produtos demandados pelo mercado de alumínio", cujas características ou não estariam presentes na proposta de CODIP sugerida pela ABAL ou estariam sendo tratadas de forma muito simplista, como no caso da espessura. Pelo exposto, mais uma vez, a empresa solicitou a adoção de um CODIP mais abrangente e solicitou que fosse acatada a proposta por ela apresentada.

A importadora Graffo Paranaense de Embalagens S.A., em 14 de outubro de 2020, apresentou documento afirmando estar de acordo e também ratificando a sugestão de CODIP apresentada pela Texbros.

A associação ELETROS, em 14 de outubro de 2020, protocolou no SDD seus comentários em resposta ao ofício circular supra. Cumpre mencionar que a associação teceu alguns comentários idênticos ou similares àqueles apresentados à pela Texbros em relação à proposta de CODIP apresentada pela ABAL e nesse sentido, primando pela economia processual, somente serão aqui apresentados os comentários tecidos pela ELETROS que não foram endereçados em manifestação similar apresentada pela importadora em questão.



A ELETROS declarou que a proposta de CODIP apresentada pela ABAL, por ser demasiadamente simples, não refletiria as diferenças fundamentais entre os tipos de produtos investigados, considerando, especialmente, o escopo "excessivamente amplo" que abarcaria laminados de alumínio de características muito distintas, destinados a diversos usos e aplicações.

Para a associação, mesmo com as adequações do CODIP, as análises de similaridade, dano e nexos causais restariam comprometidas em decorrência da "generalização inerente à presente investigação". A ELETROS entende que folhas, chapas e placas de ACM não poderiam ser investigados em um único processo e que determinados produtos deveriam ser excluídos do escopo, como as folhas antioxidantes ou com características anticorrosivas. A respeito da inclusão ou exclusão das placas ACM como objeto da presente investigação, remete-se ao item 2.1.7.

Nos termos da manifestação, dentre o rol de empresas associadas à ELETROS estariam fabricantes nacionais que importariam os laminados de alumínio para a fabricação de trocadores de calor, dispositivo presente principalmente em aparelhos de ar-condicionado. Pontuou-se que o alumínio seria o material mais vantajoso para promoção da troca de calor e que o tipo utilizado seria muito específico, com espessura variando entre 0,095 mm a 0,209mm, presença ou não de revestimento (Blue Fin e Gold Fin) e material com propriedades de dureza, liga e têmpera bastante específicos.

As justificativas apresentadas encontram-se detalhadas a seguir:

Liga: A ELETROS, para essa característica, seguiu o modelo proposto pela Texbros e acrescentou 2 subdivisões que considerou importante para categorização do produto (ligas sem manganês, nem magnésio e ligas com outros elementos, ambas da família 8XXX);

Tratamento de superfície: A ELETROS seguiu o modelo proposto pela Texbros e acrescentou 4 subdivisões que considerou importante, já que, de acordo com a associação, o alumínio revestido possui processo de fabricação complexo, com requisitos técnicos e de qualidade que impactariam significativamente o processo produtivo. As subdivisões acrescidas abarcam revestimento anticorrosivo, hidrofílico e ambas conjuntamente com resina inorgânica ou resina epoxy.

Tratamento térmico ou mecânico: Para este item, a ELETROS destacou que o tratamento térmico aplicado ao produto definiria a têmpera dos laminados, que seriam classificadas de acordo com a NBR 6835 a partir da submissão aos seguintes processos: fabricada, recozida, encruada, solubilizada e tratada termicamente.

Têmpera: A têmpera seria condição aplicada ao metal ou liga, por meio de deformação plástica a frio ou de tratamento térmico, que proporcionaria estrutura e propriedades mecânicas características.

Alongamento: Foi informado que, no caso das folhas de alumínio utilizadas pelas associadas da ELETROS, o alongamento seria uma propriedade importante no momento da conformação do repuxo do colarinho para manter o contato e espaçamento entre as aletas. Assim propôs-se essa característica com base no percentual de alongamento do produto.

Cumpra mencionar que para as características de tipo de produto, espessura, processo produtivo, largura, forma de comercialização e acabamento da chapa de ACM, a ELETROS reproduziu a proposta da Texbros.

Como elemento de provas para todas as características sugeridas, a ELETROS apresentou trechos da petição, catálogos da CBA e documentos produzidos pela ABAL, que, entre outros aspectos, destacariam a importância das ligas, a segmentação dos produtos em tipos, as dimensões variadas disponíveis dos laminados, os usos e aplicações diversas a depender das características do produto, entre outros.

Em novo protocolo, também no dia 14 de outubro de 2020, a ABAL apresentou seus pontos em relação às manifestações da ELETROS e da Texbros, ambas em resposta ao ofício circular relativo à proposta de CODIP da Texbros. Para a petição, a Texbros teria apresentado informações sobre os diferentes modelos de laminados de alumínio existentes. No entanto, segundo a ABAL, a variedade de produtos não possuiria relação direta com CODIPs, mas sim os agrupamentos de produtos que possuam certa identidade em termos de preço e custo. Ademais, a ABAL asseverou que a nova solicitação da Texbros, compreendendo mais subdivisões em relação a primeira, serviria para tumultuar a investigação.

Em relação aos argumentos apresentados pela ELETROS, a ABAL replicou as mesmas ponderações. Ademais, enfatizou que nem a ELETROS, nem suas associadas, seriam produtores do produto similar e que por isso não possuiriam conhecimentos sobre a lógica de composição de custo e precificação, para proposição de CODIPs para a investigação. A ABAL acrescentou que não haveria na legislação antidumping disposição que obrigasse a composição de CODIPs conforme a lógica dos CODPROD, os quais, segundo a petição, apresentariam natureza comercial. Enfatizou, ainda a esse respeito, que a CBA não seria a única empresa integrante da indústria doméstica.

Acerca da reclamação da ELETROS de que não deveriam ser investigadas folhas e chapas de alumínio sob o bojo de uma única investigação, a ABAL ponderou ser da petição a prerrogativa de delimitação do escopo da investigação. Para a ABAL, a proposta da ELETROS poderia gerar cerca de 400 milhões de CODIPs, o que distorceria a própria lógica da segregação dos dados por CODIPs e, por conseguinte, "a justa comparação que lhes toma como instrumento".

A importadora Terzian Ltda, em 14 de outubro de 2020, protocolou sua sugestão de aprimoramento do CODIP, mas somente agregou informações em relação aos painéis compostos de alumínio. A empresa repisou argumentações passadas no sentido de que não haveria produção de ACM pelas empresas que compõem a indústria doméstica, bem como por parte dos outros produtores de laminados de alumínio considerados na investigação. Assim, solicitaram a exclusão desse tipo de produto do escopo da investigação e que a análise de dano não fosse composta levando em consideração CODIPs com a designação D01 (Com Núcleo de Polietileno - Painel Composto ACM).

Para a empresa, as seguintes características interfeririam diretamente no custo de produção e no preço de venda do painel composto de alumínio: miolo/núcleo da chapa, espessura da chapa (inferior, superior e total), acabamento da chapa e largura da chapa. Assim, em complemento à proposta da Texbros, a Terzian sugeriu, dentre outros ajustes, a inclusão da combinação "A5 - ACM" como subdivisão da "Característica A - Tipo de Produto".

A Day Brasil, em 14 de outubro de 2020, apresentou sua resposta ao ofício circular que solicitou comentários à proposta de CODIP apresentada pela Texbros. De modo similar ao realizado pela Terzian, a Day Brasil somente teceu comentários em relação ao ACM, único tipo de produto importado pela empresa.

A empresa apresentou a definição de CODIP, nos termos do art. 23 da Portaria SECEX, nº 42, de 2013 e complementou que, por intermédio CODIP, seria possível distinguir as possíveis variedades do produto objeto da investigação e de seus similares, com vistas a se garantir comparações justas nos cálculos desenvolvidos para apuração da margem de dumping. Ponderou ainda que, para fins de início da presente investigação, tanto o valor normal construído, quanto os preços da indústria doméstica se refeririam apenas aos laminados de alumínio que não ACM, tornando as comparações inapropriadas quando se consideram esses painéis.

Para a Day Brasil, apesar de constituir um avanço, o CODIP sugerido pela Texbros não externaria todas as características importantes dos painéis compostos, na medida em que haveria outros elementos que influenciariam na formação do custo e do preço do referido produto. Assim, a importadora apresentou as características que acredita serem relevantes e que não foram contempladas na proposta da Texbros:

Tipo de núcleo: Para a Day Brasil, a conformação do núcleo do ACM seria essencial para a definição de usos e aplicações específicos do produto. Por mais que na maioria das vezes o núcleo consista em uma camada de polietileno, segundo a empresa, esse material poderia ser de baixa ou média densidade e ainda conter algum percentual de polietileno reciclado. Ademais, para painéis resistentes ao fogo, o núcleo seria composto de mineral não-combustível.

Pintura: A pintura consistiria em processo a ser aplicado de forma distinta a depender da face do produto, o que conferiria ao ACM uma variedade de cores e contribuiria para a durabilidade, facilidade de limpeza e resistência. Em relação à camada externa, poderia ser aplicado a resina PVDF ou tinta de poliéster. Já na camada interna, seria aplicado pintura anti-corrosiva e anti-oxidante.

Espessura: Apesar dessa característica ter sido proposta tanto pela ABAL, quanto pela Texbros, a Day Brasil apontou que as lâminas internas e externa do ACM poderiam apresentar espessuras distintas. Acrescentou-se, ademais, que a espessura do núcleo e/ou a espessura total da chapa de ACM também seriam relevantes.

Liga: De modo semelhante ao pontuado para a espessura, apontou-se que as lâminas internas e externa do ACM poderiam ser constituídas por diferentes ligas de alumínio e tal fato constituiria fator relevante no custo de produção do ACM.

De forma a encerrar sua manifestação, a Day Brasil reforçou a solicitação de exclusão do ACM do escopo da investigação e destacou que as características intrínsecas aos painéis compostos não se confundiriam com as características aplicáveis aos laminados de alumínio. A respeito da inclusão ou exclusão das placas ACM como objeto da presente investigação, remete-se ao item 2.1.7.

Em 14 de outubro de 2020, a Alutech informou que, já em sede de resposta ao questionário do importador, teceu considerações e apresentou sua proposta de CODIP. A empresa teria aproveitado a manifestação para apresentar suas considerações sobre o escopo da investigação, reproduzidas no item concernente deste documento.

Em 19 de outubro de 2020, após ter o prazo de resposta dilatado, a Henan Zhongfu apresentou seus comentários em relação à proposta de CODIP apresentada pela Texbros. No documento em questão, a produtora/exportadora chinesa apresentou sua concordância com a importadora no sentido de categorizar a proposta da petição como "extremamente simplista", mencionando que os atributos "B - liga" e "D - processo produtivo" influenciariam o custo e o preço dos laminados de forma significativa. Em relação à "Característica A - Tipo de Produto", a Henan Zhongfu recomendou a inclusão da combinação A6, referente a bobinas.

No tocante à espessura, a empresa chinesa recomendou exclusão da característica, uma vez que tamanho detalhamento não seria relevante. Segundo a empresa, a espessura da bobina para produtos que passam pelo mesmo processo de produção não impactaria nos custos indiretos de fabricação. A esse respeito, a empresa acrescentou que as máquinas de laminação a frio seriam do tipo "loop line" e que, para espessuras diferentes, seriam adaptados a potência ou os tempos de circulação das referidas máquinas.

Para a empresa, a característica largura também não impactaria no custo ou no preço levando em consideração a realidade produtiva da Henan Zhongfu, mas que os atributos de "Tratamento de Superfície" e "Acabamento da chapa de ACM" seriam relevantes para fins de justa comparação.

2.2.2. Dos comentários da SDCOM acerca das manifestações sobre o produto fabricado no Brasil

Em função dos argumentos apresentados por diversas partes interessadas do processo, para fins de garantir a comparação justa entre o preço de exportação e o valor normal, bem como entre o preço de exportação e o preço da indústria doméstica, julgou-se necessária a atualização do código de identificação do produto (CODIP), conforme as características abaixo:

Característica 1: Tipo

Especificação	Código
Folhas	A1
Chapas	A2
Painel Composto de Alumínio (ACM)	A3

Característica 2: Espessura

Especificação	Código
Espessura igual ou inferior a 0,00635 mm	B1
Espessura superior a 0,00635 mm, mas igual ou inferior a 0,05 mm	B2
Espessura superior a 0,05 mm, mas igual ou inferior a 0,2 mm	B3
Espessura superior a 0,2 mm, mas inferior a 0,8 mm	B4
Espessura igual ou superior a 0,8 mm, mas igual ou inferior a 3,2 mm	B5
Espessura superior a 3,2 mm	B6

Característica 3: Liga

Especificação	Código
Alumínio não ligado - Família 1XXX	C1
Liga de alumínio com cobre - Família 2XXX	C2
Liga de alumínio com manganês - Família 3XXX	C3
Liga de alumínio com silício - Família 4XXX	C4
Liga de alumínio com magnésio - Família 5XXX	C5
Liga de alumínio com magnésio e silício - Família 6XXX	C6
Liga de alumínio com zinco - Família 7XXX	C7
Liga de alumínio com outros elementos - Família 8XXX	C8

Característica 4: Processo produtivo

Especificação	Código
Laminação contínua	D1
Laminação a quente	D2
Laminação a frio	D3

Característica 5: Largura

Especificação	Código
Largura igual a 300 mm ou igual a 450 mm	E1
Largura diferente de 300 mm ou de 450 mm	E2

Característica 6: Acabamento de superfície (revestimento)

Especificação	Código
Sem revestimento	F1
Pintada/envernizada	F2
Gofrada	F3
Xadrez	F4
Tamboreada/jateamento de granalha	F5

Característica 7: Núcleo de polietileno

Especificação	Código
Sem núcleo de polietileno	G1
Primer	G2
Pintura protetora	G3
Pintura PVDF	G4
Filme protetor (liner)	G5

Nesse sentido, em 11 de dezembro de 2020, foi emitida comunicação que solicitou aos importadores considerados como partes interessadas na investigação a classificação das operações de aquisição (Apêndices II e III do questionário do importador) e revenda (Apêndice IV do questionário do importador) de acordo com o CODIP atualizado informado no ofício em questão. Informações sobre as empresas que responderam a essa demanda constam do item 1.7.3.

Da mesma forma, as empresas que compõem a indústria doméstica e os produtores/exportadores que apresentaram resposta tempestiva ao questionário do produtor/exportador foram instados a adequarem seus dados de custo e preço de acordo com os CODIPs atualizados.



O tipo de laminado passou a ser considerado a "Característica A", de maior relevância, por meio da qual se realizou a segregação entre chapas e folhas de alumínio, respeitando-se a espessura limiar de 0,2 milímetros contida na descrição das famílias 76.06 e 76.07 da NCM para subdividir os laminados.

Ainda que tenham sido contemplados nessa característica os painéis compostos de alumínio (ACM), tal categorização acabou perdendo objeto uma vez que esses produtos foram excluídos do escopo da investigação, cuja decisão é tratada no item 2.1 deste documento.

Com relação ao pedido de inclusão na "Característica A" de laminados em formatos de discos e pastilhas (slugs), cumpre ressaltar que após a comparação dos preços praticados pela empresa [CONFIDENCIAL], foram observados preços semelhantes de venda entre [CONFIDENCIAL]. Ademais, insta salientar que a importação de discos e pastilhas da origem investigada para o Brasil é residual, representando aproximadamente apenas [CONFIDENCIAL] % do volume total investigado.

Com relação à "Característica B", foi solicitada a informação acerca das ligas que compõem o alumínio, obedecendo ao sistema de classificação numérico de quatro dígitos definido pela Associação do Alumínio (AA) dos Estados Unidos da América, conforme quadro abaixo:

A despeito da manifestação contrária protocolada pela peticionária, na qual afirmou que o impacto da liga no custo de produção e na formação do preço seria irrelevante, verificou-se uma diferenciação significativa de preço entre as famílias de ligas de alumínio, quando analisadas as vendas de chapas e folhas grossas de alumínio da empresa [CONFIDENCIAL].

Logo, dada a diferenciação de preço relevante encontrada nos dados da [CONFIDENCIAL], somada à manifestação uníssona dos exportadores quanto à relevância dessa característica, entendeu-se ser prudente adicionar esse item ao CODIP, assim como adotado por autoridades estrangeiras em investigações similares.

O atributo espessura passou a figurar como "Característica C", mantendo-se as seis subdivisões estabelecidas na petição de início. Embora haja manifestações que defendam subdivisões mais específicas, com intervalos menores de espessuras, os dados de venda reportados pela exportadora chinesa [CONFIDENCIAL] vão de encontro ao referido argumento, já que não se constatou grande variabilidade de preços quando comparados laminados de espessuras diferentes, com as demais características similares. Nesse sentido, optou-se por manter as faixas de CODIP previamente propostas.

Entendimento semelhante foi adotado para o quesito largura, representado pela "Característica E". Mantiveram-se as subdivisões propostas inicialmente pela peticionária uma vez que os dados reportados pelos exportadores, mais especificamente a empresa [CONFIDENCIAL], demonstraram que o preço de venda praticamente não variou conforme a modificação da largura. Cumpre ainda salientar que os preços e custos unitários estão sendo analisados por unidade de peso, de forma que a dimensão final do produto tende a perder relevância.

Já o processo produtivo foi adicionado como "Característica D" ao CODIP, subdividindo-se entre laminação contínua, a quente e a frio. A incorporação dessa característica teve como base a análise de preços de venda reportados pela empresa [CONFIDENCIAL], a partir dos quais se constatou aumento de preço expressivo quando um produto de CODIP similar [CONFIDENCIAL].

Com relação à "Característica F" - revestimento, foram adicionadas novas subdivisões à proposta de início, que se limitava apenas a diferenciar os laminados pintados/envernizados daqueles sem revestimento. Após uma análise dos dados de venda da indústria doméstica, foram constatadas diferenças relevantes de preços quando comparados laminados comuns a laminados com algum detalhamento adicional (xadrez, gofradas e tamboreadas), sendo pertinente a inserção de novas subdivisões a essa categoria.

Por fim, embora tenha sido solicitado às partes informações a respeito da "Característica F" - núcleo de polietileno, tal informação passou a ser desnecessária para os fins dessa investigação, sendo suprimida da composição final do CODIP, haja vista a exclusão de painéis compostos de alumínio do presente escopo.

No que tange à solicitação da inclusão de característica relacionada à forma de acondicionamento, procedeu-se a comparação dos preços praticados pela empresa [CONFIDENCIAL], cuja descrição de produto viabilizava o cotejamento entre chapas em bobinas e chapas acondicionadas em outro formato, não sendo observada diferença de preço relevante que configurasse a necessidade de adição de tal atributo ao CODIP.

Com relação aos demais pedidos de inclusão de características ao CODIP, como tratamento térmico, têmpera, alongamento, dentre outros, enfatiza-se que os elementos de prova apresentados aos autos não foram suficientes para demonstrar que tais atributos seriam imprescindíveis na composição do CODIP e que a não incorporação dessas características afetaria sobremaneira a justa comparação.

Por fim, cumpre salientar que características não abarcadas pelo CODIP poderão ser consideradas no âmbito das comparações de preços empreendidas, com vistas a se garantir a justa comparação, a depender dos tipos de produto comercializados pelos produtores/exportadores que apresentaram resposta tempestiva ao questionário do produtor/exportador. Para tanto, caberá aos produtores estrangeiros comprovar eventuais impactos das referidas características sobre o custo e o preço do produto.

Cumpre pontuar que a Texbros e a Eletros, em 23 de dezembro de 2020, apresentaram pedido de reconsideração em face à solicitação contida no ofício que informou sobre a reformulação do CODIP. Diante da decisão pela não reconsideração do pleito, a demanda foi encaminhada à autoridade superior, qual seja, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público, porém a decisão não fora prolatada dentro do recorte temporal definido para fins da determinação preliminar da presente investigação.

2.3. Da similaridade

Conforme o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação.

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Conforme informações constantes da petição, o produto objeto da investigação e o produto similar fabricado no Brasil apresentam características semelhantes, processos produtivos similares (redução de espessura através da transformação plástica/laminação de alumínio), composições químicas semelhantes (ligas com teor de alumínio entre 95% e 99,5%), canais de distribuição semelhantes, intervalos dimensionais similares e os mesmos usos e aplicações, suprimindo o mesmo mercado, sendo, portanto, considerados concorrentes entre si.

2.3.1. Das manifestações acerca da similaridade

Em 2 de outubro de 2020, a empresa Belliz Indústria, Comércio, Importação e Exportação Eireli (Belliz) protocolou manifestação alegando não ter importado o produto objeto da investigação. A empresa mencionou ter recebido o ofício de notificação de início de investigação, por ter sido considerada parte interessada na condição de importadora do produto investigado. No entanto, alegou ter importado laminados de alumínio do tipo clad, que estariam excluídos do escopo da investigação. De acordo com a Belliz, os laminados do tipo clad serviriam, principalmente, de insumo para fabricação de radiadores automotivos, mas possuiriam outros usos e aplicações, como no seguimento de higiene e beleza.

Foi apontado pela empresa que a indústria doméstica teria informado que embora disponha de tecnologia para fabricação de laminados de alumínio do tipo clad, "em função do pequeno volume demandado pelos vários clientes com elevado número de diferentes especificações (mercado pulverizado com demandas heterogêneas)", a fabricação nacional seria inviável.

Sobre o produto importado pela empresa, foi informado que, durante o período de investigação de dumping (janeiro a dezembro de 2019), a Belliz teria importado somente dois tipos de laminados de alumínio do tipo clad, ambos para serem utilizados por cabelereiros, cujas declarações de importação foram anexadas aos autos. A Belliz destacou que a peticionária teria mencionado apenas a fabricação de radiadores

automotivos como aplicação dos laminados do tipo clad e tal fato teria induzido a autoridade investigadora a excluir apenas os laminados do tipo clad utilizados para essa finalidade. Fazendo menção aos incisos do § 1º do art. 9º do Regulamento Brasileiro, a empresa apontou não haver similaridade entre o produto objeto da investigação e o importado pela Belliz.

A manifestação apontou que os laminados de alumínio do tipo clad, de acordo com a norma ABNT NBR 6599, seriam produtos cujo "núcleo é uma liga de alumínio, tendo em ambas as superfícies um revestimento de alumínio ou uma liga de alumínio, aderido metalurgicamente e que seja anódico em relação ao núcleo, de maneira a protegê-lo contra a corrosão". Assim, alegou-se que o produto importado pela Belliz, apesar de possuir composição química e características físicas semelhantes aos laminados de alumínio, não possuiria as mesmas normas e especificações técnicas, processo de produção, usos e aplicações, não sendo substituíveis entre si e não compartilhando dos mesmos canais de distribuição.

Ainda no sentido de corroborar sua posição, a empresa elencou a existência de ex tarifários para determinados laminados de alumínio do tipo clad, vigentes e expirados, por razões de desabastecimento. Como pedido, "a Belliz solicita sua exclusão desta investigação".

Em 14 de outubro de 2020, a Alutech apresentou suas considerações sobre o escopo da investigação. Para a empresa, seria inegável que os laminados de alumínio seriam constituídos por uma gama extensa de produtos, cujas características combinadas indicariam materiais de propriedades físico-químicas, usos/aplicações e preço extremamente diferentes.

Rememorando sua resposta ao questionário, a empresa mencionou ter realizado análise combinatória dos CODIPs possíveis elencados em sua proposta, tendo identificado que [CONFIDENCIAL] desse total de combinações ([CONFIDENCIAL]) não seriam ofertados pelos produtores nacionais elencados na investigação, sendo, portanto, obtidos mediante importação. Nesse sentido, a importadora solicitou que as integrantes da indústria doméstica fossem oficiadas para prestar esclarecimentos acerca da mencionada falta de oferta. Ademais, de acordo com a Alutech, a inexistência de produção por parte da indústria doméstica culminaria na exclusão desses produtos não ofertados do escopo da investigação consoante disposição do art. 10 c/c art. 34, do Regulamento Brasileiro.

Na sequência, a empresa elencou as "principais indisponibilidades identificadas": Painel de ACM, Pastilhas (slug) com superfície com jateamento de granalha, alumínio com ligas especiais, chapas e bobinas com largura superior a 2000mm e chapas e bobinas com espessura superior a 4mm e largura superior a 1680mm.

Sobre as pastilhas com superfície com jateamento de granalha, foi pontuado que o jateamento em questão seria exclusivo para as pastilhas slugs, cuja única fornecedora no Brasil seria a Novelis. No entanto, a Novelis não teria disponível a pastilha slug com o jateamento de granalha, mas tão somente tamboreadas. Apesar de apresentarem visual semelhante, o jateamento granalha mitigaria determinados defeitos em processos de beneficiamento dessas pastilhas, o que não ocorreria com as tamboreadas.

Em relação às ligas especiais, ponderou-se que essas seriam compostas pela mistura de alumínio com cobre (2XXX), silício (4XXX), magnésio e silício (6XXX) e zinco (7XXX) e não seriam ofertadas pela indústria doméstica. Foi pontuado ainda que tais elementos de liga definiriam as propriedades mecânicas dos laminados, que por sua vez determinariam seu uso e aplicação.

Em relação às chapas e bobinas com largura superior a 2000mm, a Alutech afirmou que os laminadores nacionais possuiriam limitações para produzir laminados com largura superior a 2000mm e que para determinadas aplicações, como em teto de baú de caminhão, por exemplo, seria necessária a importação do laminado. A empresa também apontou o setor naval e o de transporte de pessoas (confecção de ônibus) como demandantes de laminados mais largos.

No tocante às chapas e bobinas com espessura superior a 4mm e largura superior a 1680mm, a empresa mencionou que apenas a Novelis conseguiria ofertar produtos com espessura superior a 4mm, usualmente utilizados para confecção de moldes usinados para calçados. No entanto, a fabricante nacional supra mencionada não produziria laminados com largura superior a 1680mm, que teriam serventia, segundo a manifestação, na indústria calçadista e naval.

Assim, a empresa solicitou que as empresas que compõem à indústria doméstica fossem oficiadas e instadas a fornecer notas fiscais de venda no período investigado no sentido de comprovar a oferta específica desses produtos.

2.3.1.1. Das manifestações acerca da similaridade apresentadas no âmbito dos questionários do importador

Segundo informações constantes do questionário do importador, apresentado pela empresa Bemis, alguns fornecedores locais não conseguiriam fornecer o laminado de alumínio nas especificações adequadas. A indústria nacional teria limitações tecnológicas, como por exemplo o desenvolvimento de produtos com espessura reduzida, mas com manutenção das especificações de porosidade. No caso de produtos da área farmacêutica, haveria o impacto negativo do fornecimento local de laminados de alumínio com diâmetro externo inferior ao importado, além da qualidade na emenda e no embobinamento. Outro ponto destacado pela empresa é que, decorrente das variações cambiais, os produtores nacionais, ao invés de priorizarem o mercado local, optam pela exportação de seus produtos.

A Denso informou importar laminados específicos para fabricação de trocadores de calor, compostos de duas ou mais camadas. A empresa afirmou não haver produção nacional do referido produto. Segundo a Denso, a própria fabricante nacional teria informado não haver escala ou volume de produção que viabilizasse a produção desse item.

Adicionalmente, a empresa afirmou que a indústria local não teria muita flexibilidade para atender requisitos específicos. Após testar alguns materiais fornecidos localmente, a Denso teria sido obrigada a recorrer a um fornecedor na China.

Os produtos importados pelas empresas do grupo ELGIN, objeto da presente investigação, seriam as folhas de alumínio com propriedades anticorrosivas para fabricação do trocador de calor, componentes do aparelho de ar-condicionado e refrigeração, essencial para o seu ciclo de refrigeração. A opção pelo produto importado, segundo a empresa, decorreria da ausência de alternativa de fornecimento pelo mercado nacional. [CONFIDENCIAL].

O Grupo Gonçalves Dias informou que importa chapas de alumínio e que um produto específico (chapa de alumínio 5052F) costumava ser adquirido no mercado interno. No entanto, o fornecedor local teria optado por descontinuar sua produção, levando o grupo a optar pelo importado. A chapa nacional teria qualidade inferior, mas seu preço também seria menor.

Outros produtos, segundo a empresa, seriam importados pois não haveria produção nacional. A limitação da indústria brasileira se daria principalmente no que tange ao tratamento térmico T651, que não seria feito no Brasil por falta de equipamentos específicos. Trata-se, segundo a empresa, de procedimento essencial para o alívio de tensões por estiramento.

O Grupo Gonçalves Dias ressaltou que a indústria brasileira enfrentaria dificuldades ao competir internacionalmente pois precisaria importar certas chapas de alumínio que não seriam produzidas no Brasil. A compra dessa matéria-prima importada provocaria um aumento no custo em torno de 12% quando comparado com países que possuem fornecimento local. Sendo assim, qualquer dificuldade adicional em importar o material não produzido pela indústria doméstica implicaria em prejuízo para a empresa.

Diante do exposto, a empresa solicitou a exclusão de todas as chapas de alumínio com processo de alívio de tensão por estiramento (têmpera T651) do escopo do produto objeto da presente investigação.

A empresa GREE informou que, em 2019, teria buscado alternativas de fornecimento no mercado doméstico e realizado tratativas com a empresa [CONFIDENCIAL] para a aquisição do alumínio nacional.

No entanto, o produto não teria atendido aos padrões de qualidade exigidos pela GREE. [CONFIDENCIAL]. Basicamente, o motivo que determinaria a opção da GREE pelo produto importado seria, portanto, a ausência de alternativa de fornecimento interno.



Adicionalmente, a GREE destacou que a folha de alumínio resistente à oxidação, com camada anticorrosiva, utilizada na produção do trocador de calor, seria um produto muito específico, que atenderia a determinado nicho de mercado, e cujas características, como liga, tãpera, resina, entre outras, não estariam refletidas no CODIP apresentado pela petionária.

A Kian informou importar placas de ACM, um material de alumínio composto. Segundo a empresa, não haveria diferença entre o produto importado e o produto produzido pela indústria doméstica. A opção pela importação estaria ligada à redução de custos. Informou ainda ter importado tiras de alumínio ligado, próprias para a produção de persianas. A opção pela importação, segundo a Kynsei, se deveria ao fato de que não haveria produção no Brasil.

A LMX informou que [CONFIDENCIAL].
[CONFIDENCIAL].

A Lumicenter informou que importa laminado de alumínio composto por um substrato de chapa de alumínio, revestido com película plástica de acabamento reflexivo (espelhado). De acordo com a empresa, a película plástica reflexiva seria colada sobre o substrato de alumínio através de processo industrial específico, desenvolvido exclusivamente para esta aplicação. Sobre a opção pelo produto importado, a Lumicenter afirma que não haveria produção nacional de alumínio laminado com película plástica reflexiva.

A OVD informou que importa fitas de alumínio, utilizadas, geralmente, em tubos de ar-condicionado, luminárias, decoração e artesanato. Segundo a empresa, não haveria produção deste tipo de fita adesiva pela indústria doméstica representada no processo. A OVD informou que os fabricantes nacionais conhecidos seriam as empresas Sika e Dryko e que nenhuma delas estaria participando da investigação. A OVD informou ainda que adquire também o produto nacional da Dryko.

A S&P informou que importa chapas de alumínio, as quais seriam posteriormente utilizadas para fabricação de seus ventiladores industriais. Sobre diferenças entre o produto importado e o nacional, a empresa afirma não haver distinções. A opção de importar se deveria ao custo menos elevado.

A Satron do Brasil informou que importa bobina e disco de alumínio. Sobre diferenças entre o produto importado e nacional, a Satron afirmou não haver diferença de qualidade. As principais razões para opção pelo produto importado seriam o preço e a disponibilidade para entrega. O fornecedor nacional, segundo a Satron, não possuiria capacidade operacional para atender à demanda.

A TDK informou que importa folhas de alumínio com espessuras de 5 e de 20µm. Seriam utilizadas na composição de capacitores ou no seu processamento. Sobre a opção pelo produto importado a empresa afirmou que, quanto à folha de 20µm, não existiria diferença de qualidade, de forma que a opção se daria por questões comerciais. Já quanto à folha de 5µm, a empresa afirma não ter conhecimento de fornecedores nacionais.

A Tekno informou que importa chapas de alumínio em bobina. Sobre diferenças entre o produto importado e produto fornecido pela indústria doméstica, a empresa afirmou que não haveria diferença de qualidade. A decisão pela importação ou não atenderia a uma questão comercial, que envolveria análise de preço e disponibilidade do produto no prazo desejado.

A Texbros informou, em resposta ao questionário do importador, ter importado, no período investigado, folhas e chapas de alumínio. O produto importado seria utilizado, pelos clientes da Texbros, na produção de embalagens flexíveis de alumínio, de placas de comunicação visual, entre outros. A empresa destacou que, segundo seu conhecimento, não haveria diferença entre o produto importado e o produzido pela indústria doméstica. No entanto, haveria relatos de cliente da Texbros sobre um aumento de produtividade com a utilização do alumínio importado.

A Valeo informou que importou folhas de alumínio em forma de bobina. Segundo a empresa, o produto seria utilizado exclusivamente na fabricação de trocadores de calor utilizados em veículos automotivos.

Quanto às diferenças entre o produto importado e o produto produzido pela indústria doméstica, a Valeo destacou alguns diferenciais do produto importado. Primeiramente, a empresa informou a existência de certificação específica (IATF 16949) que seria exigida em toda a cadeia do segmento automotivo, com vistas a garantir a qualidade do produto. A Valeo afirmou que os fornecedores chineses possuiriam essa certificação enquanto os fornecedores locais não.

A Valeo também destacou o alto grau de especialização, dos fornecedores chineses, na produção de materiais para trocadores de calor. Adicionalmente, a empresa explicou realizar a validação de produtos com fornecedor homologado pelo centro de desenvolvimento da Valeo no exterior. Sendo assim, fornecedores homologados poderiam fornecer produtos para a Valeo. No entanto, o fornecedor local não teria conseguido, até o momento, ter sido validado nestas condições. Caso houvesse uma alteração na estratégia que implicasse na utilização de fornecedor local, a cadeia seria afetada substancialmente. Segundo a empresa, seriam necessários altos investimentos, ocorreriam atrasos nos cronogramas, riscos de qualidade dos processos, e poderia haver impactos inclusive para o consumidor final.

A Valeo ainda destacou a importância da competitividade, já que o custo do alumínio pode representar cerca de 30% do custo final de um trocador de calor. A importadora, por fim, argumentou que haveria apenas um fornecedor nacional, e tal fato impactaria diretamente em sua competitividade. Essa situação de monopólio seria explicada pois, segundo a Valeo, a CBA adquiriu, em 2020, a Arconic, e a Novelis nunca teriam atuado no segmento automotivo local.

2.3.2. Dos comentários da SDCOM acerca das manifestações sobre similaridade

Constam dos autos da investigação diversos pedidos de exclusão de subtipos de produtos específicos. Diferentemente dos painéis de ACM, para os quais realizou-se análise com fulcro no art. 10 do decreto nº 8.058, de 2013, no âmbito da definição do produto objeto da investigação, quanto aos demais pedidos, considera-se tratar-se de análise de similaridade entre o produto investigado e seu similar nacional.

Nesse sentido, deve-se destacar que o conceito de similaridade não pressupõe a produção, por parte da indústria doméstica, de todos os tipos de produto idênticos àqueles exportados para o Brasil. O conceito de similaridade abarca não somente o produto idêntico, mas também aquele com características semelhantes. Tal entendimento é ratificado pela redação do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, que considera o produto similar como "o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação".

Não existe, tampouco na legislação multilateral, exigência que obrigue a indústria doméstica a fabricar todos os tipos e/ou modelos de produtos exportados pelos exportadores investigados. Portanto, produtos com características próximas às do produto objeto da investigação, podem ser considerados similares àqueles investigados, ainda que não sejam idênticos entre si.

Isso posto, não foram acatadas, para fins de determinação preliminar, as solicitações de exclusão dos subtipos específicos do produto. Salienta-se, a esse respeito, não se tratar de decisão definitiva de mérito, tendo sido constatada a necessidade de aprofundamento das análises, sendo necessários, para tanto, pedidos de esclarecimentos adicionais às partes, inclusive, às empresas que compõem a indústria doméstica.

Insta esclarecer que, ainda que não se tenha alcançado conclusão definitiva, para fins de determinação preliminar, acerca dos diversos pedidos de exclusão de subtipos de produto, estes serão considerados no âmbito da decisão acerca da recomendação de direitos provisórios, uma vez que as discussões acerca de similaridade mostram-se relevantes para se compreender o próprio cenário de causalidade do caso.

Constam ainda das manifestações acerca da qualidade do produto similar doméstico. A esse respeito, esclarece-se que a qualidade, isoladamente, não descaracteriza a similaridade dos produtos e que tanto o produto importado quanto o produzido pela indústria doméstica se enquadram no escopo da definição de produto analisado. Ademais, da mesma forma que algumas empresas apresentaram descontentamento com a qualidade do produto nacional, outras se mostraram satisfeitas com os laminados de alumínio fornecidos pela indústria doméstica.

2.4. Da conclusão a respeito da similaridade

Tendo em conta a descrição detalhada contida no item 2.1 deste documento, ajustada em decorrência da exclusão dos produtos com núcleo de polietileno (ACM), conclui-se que, para fins de determinação preliminar, o produto objeto da investigação são os produtos laminados de alumínio (chapas, tiras e folhas), de qualquer espessura e de qualquer largura, com ou sem revestimento (qualquer que seja ele), fabricados com qualquer liga de alumínio ou de alumínio não ligado, de qualquer forma e comercializados sob quaisquer formatos, exportados da China para o Brasil.

Reitera-se que estão excluídos do escopo da investigação os produtos elencados no item 2.1.8.

Considerando o exposto nos itens anteriores, concluiu-se, para fins de determinação preliminar, que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da investigação.

3. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

Tendo em vista que os dados das empresas apresentados pela petionária representam mais de 70% da produção nacional do produto similar, tal qual explicitado no item 1.3, definiu-se como indústria doméstica as linhas de produção de laminados de alumínio das empresas Arconic, CBA e Novelis.

Cumpra mencionar, conforme pontuado no item 1.3 e 1.3.2, que as empresas que constituem a indústria doméstica, bem como os outros produtores do similar nacional, elencados pela petionária, confeccionam folhas, tiras e chapas de alumínio (laminados de alumínio), não possuindo linha de produção específica para conformação dos painéis compostos de alumínio (ACM). Tendo em vista a exclusão do ACM do escopo da investigação, ratifica-se a representatividade das empresas citadas e considera-se sanado vício formal alegado por determinadas partes interessadas decorrente da não indicação pela petionária de fabricantes de ACM com vistas a compor o volume de produção nacional.

4. DO DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

Na presente análise, utilizou-se o período de janeiro a dezembro de 2019, a fim de se verificar a existência de indícios de prática de dumping nas exportações para o Brasil de laminados de alumínio originários da China.

4.1. Do dumping para fins do início da investigação

4.1.1. Do valor normal apurado para fins do início da investigação

De acordo com item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por

meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelos quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto (valor construído).

Para fins de início de investigação, apurou-se o valor normal construído na China. Ressalte-se que a petionária informou que, no devido momento, irá apresentar elementos de prova que demonstrem que o segmento de alumínio, na China, não opera predominantemente em condições de mercado, tendo trazendo inicialmente estudo da OCDE a respeito da interferência intencional da China na dinâmica do mercado de alumínio. Isso não obstante, para fins de abertura, a própria petionária relegou esse debate a outra fase processual, razão pela qual adotou-se, para fins de abertura, a metodologia proposta de valor normal construído na China.

Ressalte-se que, tendo em vista a indisponibilidade da composição do custo de empresas chinesas produtoras/exportadoras do produto objeto da investigação, a estrutura de custo de produção para a construção do valor normal na China foi determinada a partir da estrutura de custo da [CONFIDENCIAL].

A autoridade investigadora então solicitou, em 22 de maio de 2020, que fosse informado sobre o motivo pelo qual teria se optado pela estrutura de uma única empresa, ao invés de incorporar a estrutura de custos das demais empresas que compõem a indústria doméstica. Em resposta, a petionária informou que a opção por uma das empresas se deu, primeiramente, em virtude da forma como cada uma das três parametriza as informações de custos em seus respectivos sistemas. Particularmente, no caso do metal, a identificação da [CONFIDENCIAL] permite segregação mais precisa dessa rubrica, o que garante, por sua vez, maior confiabilidade de informação em termos de coeficiente técnico.

Segundo a petionária, esse ponto seria fundamental na medida em que o metal é referência para outras rubricas do valor normal construído e permitiria maior precisão em caso de verificação in loco. Ademais, salientou que em simulação com o conjunto das empresas para a representatividade das demais rubricas, teriam sido obtidos percentuais superiores aos apresentados.

A petionária então apresentou a estrutura do custo de produção da empresa citada, composta pelas seguintes rubricas: matérias-primas, mão-de-obra, utilidades, outros custos variáveis, depreciação e outros custos fixos. Ademais, as despesas operacionais e a margem de lucro foram apuradas a partir dos demonstrativos de resultado da empresa chinesa China Zhongwang Holdings Limited. A seguir, será detalhada a metodologia utilizada para cada uma das rubricas consideradas para fins da construção do valor normal.

4.1.1.1. Da matéria-prima

De acordo com a petionária, o metal (alumínio) é a principal matéria-prima para produção de laminados de alumínio. A fim de apurar o preço desse componente, a ABAL apresentou a cotação média fornecida na publicação London Metal Exchange (LME). A petionária ainda argumentou que no mercado internacional de alumínio existe, como praxe, o acréscimo de um "prêmio" ao valor da cotação, que varia de acordo com a região, tendo apontado os principais portos japoneses (Main Japanese Ports - MJP) como referência.

Questionada sobre essa escolha, a petionária esclareceu que os prêmios são para macrorregiões, de forma que o único que contemplaria a Ásia seria o prêmio MJP.

O resumo do preço do alumínio para P5 pode ser assim sintetizado:

Preço médio do alumínio na LME e prêmio em P5 (US\$/t)			
Mês	LME	Prêmio MJP	Valor final
jan/19	1.845,89	84,00	1.929,89
fev/19	1.859,55	84,00	1.943,55
mar/19	1.872,24	84,00	1.956,24
abr/19	1.848,98	105,28	1.954,25
mai/19	1.775,33	105,00	1.880,33
jun/19	1.754,08	105,00	1.859,08
jul/19	1.792,83	108,00	1.900,83
ago/19	1.740,93	108,00	1.848,93
set/19	1.749,60	108,00	1.857,60
out/19	1.718,83	97,00	1.815,83
nov/19	1.772,31	97,00	1.869,31
dez/19	1.770,40	97,00	1.867,40
Cotação média LME P5 + prêmio			1.890,27



A esse preço médio foi aplicado o coeficiente técnico da empresa [CONFIDENCIAL], o qual foi calculado levando-se em conta todo material que é reaproveitado ([CONFIDENCIAL] ton), excluindo-se apenas as perdas que não retornam ao processo ([CONFIDENCIAL] ton). A razão entre este volume líquido ([CONFIDENCIAL] ton) e a produção de placas ([CONFIDENCIAL] ton) gerou um coeficiente de [CONFIDENCIAL]. A aplicação do coeficiente sobre o preço médio do alumínio perfaz o custo unitário de US\$ [CONFIDENCIAL] /ton.

4.1.1.2. Da mão de obra

A respeito da mão de obra, a petionária considerou os valores publicados pelo Ministério do Trabalho de Taipé Chinês. Sobre essa escolha, a autoridade investigadora também questionou a ABAL, tendo esta então alegado suposta intervenção do governo chinês no segmento de alumínio, o que, segundo ela, também impactaria o custo de mão-de-obra.

Ao se consultar o custo médio da mão-de-obra mensal em 2019, obteve-se o valor de NT\$ 57.700 (dólares taiwaneses). Ao se converter para dólares estadunidenses pela taxa média do Banco Central em P5, esse custo médio mensal de mão-de-obra representou US\$ 1.739,12.

Para esse valor foi então aplicado o coeficiente técnico da [CONFIDENCIAL]. Este, por sua vez, foi obtido a partir da média da sua produção mensal, em P5, por empregado direto e indireto, resultando-se no coeficiente de [CONFIDENCIAL] ton/mês por empregado. Desta forma, dividindo o preço da mão de obra pelo coeficiente, chega-se ao custo unitário dessa rubrica de US\$ [CONFIDENCIAL] ton.

4.1.1.3. Dos outros insumos, despesas fixas, variáveis, utilidades e depreciação

Para outros insumos, despesas fixas, variáveis, utilidades e depreciação, foram calculados os coeficientes técnicos a partir da proporção do montante dessas rubricas em P5 em relação ao custo do metal da empresa [CONFIDENCIAL] em P5, conforme tabela a seguir.

Coeficientes de despesas [CONFIDENCIAL]		
Rubrica	Montante P5	Participação
Metal	[CONFIDENCIAL]	N/A
Outros insumos (pasta, não alumínio)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Utilidades (energia elétrica e gás natural)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Outros Custos Variáveis (CVs)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Depreciação	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Outros Custos Fixos (CFs)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

No que diz respeito aos outros insumos (como pasta e alumínio), que apresentaram [CONFIDENCIAL], questionou-se em informações complementar tendo a petionária justificado que [CONFIDENCIAL].

Ademais, questionou-se a razão pela qual não se apuraram os custos relacionados a utilidades com base em preços internacionais. A petionária então alegou que as informações contábeis da empresa selecionada, relativamente às utilidades, não permitem segregação entre "energia" e "gás natural", do que decorre não ter sido possível apurar coeficientes técnicos em cada caso, restando prejudicada a forma de apuração sugerida pela autoridade investigadora. A justificativa apresentada foi acatada, para fins de início da investigação.

Ao se aplicar esses coeficientes sobre o custo unitário de US\$ [CONFIDENCIAL] /ton, obteve-se o seguinte resultado para cada uma das rubricas:

Outras despesas, custos e utilidades [CONFIDENCIAL]		
Rubrica	Coefficiente	Custo unitário US\$/ton
Outros insumos (pasta, não alumínio)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Utilidades (energia elétrica e gás natural)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Outros Custos Variáveis (CVs)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Depreciação	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Outros Custos Fixos (CFs)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

Deste modo, foram apurados os custos de produção para laminados de alumínio na China.

Custo de produção [CONFIDENCIAL]	
Rubrica	Custo unitário US\$/ton
Matéria-prima (A)	[CONFIDENCIAL]
Mão-de-obra direta (B)	[CONFIDENCIAL]
Outros Custos (pasta, não alumínio) (C.1)	[CONFIDENCIAL]
Utilidades (energia elétrica e gás natural) (C.2)	[CONFIDENCIAL]
Outros Custos Variáveis (CVs) (C.3)	[CONFIDENCIAL]
Depreciação (C.4)	[CONFIDENCIAL]
Outros Custos Fixos (CFs) (C.5)	[CONFIDENCIAL]
Custo de produção (A+B+C)	2.476,40

4.1.1.4. Das despesas comerciais, administrativas, financeiras e da margem de lucro

Em seguida, foram apuradas as despesas comerciais, administrativas, financeiras e margem de lucro.

Quanto à apuração das despesas/receitas operacionais, verificou-se a relação entre as despesas individuais - a saber (a) despesas gerais e administrativas, (b) despesas com vendas e distribuição, (c) despesas e receitas financeiras e o custo dos produtos vendidos (CPV) constante na demonstração financeira da demonstração financeira do grupo chinês Zhongwang para P5. Da mesma forma, foi verificada a relação da margem de lucro sobre o CPV, obtendo-se, então, os seguintes percentuais:

DRE China Zhongwang Holdings Limited para 2019
(em milhares de RMB)

Rubrica	Valores	%
Receita líquida	23.583.699	-
CPV	-16.479.312	-
Lucro bruto	7.104.387	-
Despesas comerciais	-536.438	3,26%
Despesas administrativas	-2.784.666	16,90%
Resultado financeiro	-1.272.104	7,72%
Lucro operacional	3.545.889	21,52%

Apesar de a demonstração ser para toda a holding do grupo, nesta encontra-se a explicação de que a empresa e suas subsidiárias estão principalmente voltadas à produção e venda de alumínio. Aplicando-se estes percentuais ao custo de produção de US\$ 2.476,40/t, e a margem de lucro sobre o custo total, obteve-se o seguinte:

Valor Normal Construído [CONFIDENCIAL]	
Rubrica	Custo unitário US\$/ton
(A) Matéria-prima	[CONFIDENCIAL]
(B) Mão-de-obra direta	[CONFIDENCIAL]
(C.1) Outros Custos (pasta, não alumínio)	[CONFIDENCIAL]
(C.2) Utilidades (energia elétrica e gás natural)	[CONFIDENCIAL]
(C.3) Outros Custos Variáveis (CVs)	[CONFIDENCIAL]
(C.4) Depreciação	[CONFIDENCIAL]
(C.5) Outros Custos Fixos (CFs)	[CONFIDENCIAL]
(D) Custo de produção (A+B+C)	2.476,40
(E) Despesas comerciais (3,26%*D)	80,61
(F) Despesas administrativas (16,9%*D)	418,46

(G) Despesas financeiras (7,72%*D)	191,16
(H) Custo Total (D+E+F+G)	3.166,64
(I) Lucro (21,52%*H)	681,37
Valor Normal	3.848,01

Portanto, para fins de abertura da investigação, considerou-se o valor normal construído de US\$ 3.848,01/t (três mil, oitocentos e quarenta e oito dólares e um centavo por tonelada), na condição "entregue ao cliente", uma vez que se considera que eventuais despesas de frete estão abarcadas pelas despesas comerciais somadas ao custo de produção construído.

4.1.2. Do preço de exportação apurado para fins do início da investigação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da investigação, é o valor recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da investigação.

Para fins de apuração do preço de exportação de laminados de alumínio, da China para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de análise de indícios de dumping, ou seja, as exportações realizadas de janeiro a dezembro de 2019. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (SERFB), na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos identificados como não sendo o produto objeto da investigação, conforme pode-se verificar no item 5.1 deste documento.

Assim, o valor para o preço de exportação FOB calculado foi em dólares por toneladas, conforme tabela a seguir:

Preço de Exportação [RESTRITO]		
Valor FOB (US\$)	Volume (toneladas)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	2.417,52

Desse modo, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de análise de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, apurou-se o preço de exportação para a China de US\$ 2.417,52/t (dois mil e quatrocentos e dezessete dólares estadunidenses e cinquenta e dois centavos por tonelada).

4.1.3. Da margem de dumping para fins do início da investigação

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Para fins de início da investigação, apurou-se o valor normal, conforme descrito no item 4.1 supra, e, com base nos volumes exportados, o preço de exportação, conforme descrito anteriormente. Dessa forma, considerou-se que o preço de exportação apurado em base FOB seria comparável com o valor normal construído, dado que o valor normal construído inclui despesas comerciais, no qual a rubrica frete interno está inclusa.

A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas para a China.

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
3.848,01	2.417,52	1.430,49	59,17%

4.2. Do dumping para efeito da determinação preliminar

4.2.1. Da manifestação da petionária a respeito da prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo de laminados de alumínio da China

Como indicado no item anterior, a determinação do valor normal em investigações de dumping sobre importações originárias da China encontra sua base legal nas disposições do Artigo 15 do Protocolo de Acesso da China à OMC. Como o Protocolo de Acesso foi incorporado à normativa brasileira na sua integralidade, com efeitos jurídicos concretos desde a entrada em vigor do Decreto nº 5.544, de 22 de setembro de 2005, a prática estabelecida pela autoridade investigadora tem sido aquela descrita no item acima, não sendo adotada, a partir da expiração do Artigo 15(a)(ii) do referido protocolo, o tratamento automático como não economia de mercado antes conferido.

Nesse sentido, passa-se a analisar, nos termos do Artigo 15(a)(i) do Protocolo de Acesso da China, se existem elementos probatórios que sinalizem a prevalência ou não de condições de economia de mercado no segmento produtivo chinês investigado.

Em 20 de outubro de 2020, a ABAL apresentou manifestação sobre o segmento de alumínio chinês, no sentido de que a China deveria ser considerada economia não de mercado, em face da intervenção governamental no setor em questão que provocaria distorções nos preços e custos associados aos laminados de alumínio.

Como ponto inicial do documento, foi rememorada a decisão proferida pela Circular SECEX nº 13, de 2020, que deu início à revisão das medidas antidumping aplicadas às importações brasileiras de chapas off-set originárias, inter alia, da China, e que teria considerado que no referido país não operaria no segmento de alumínio condições de economia de mercado.

Nesse sentido, a petionária destacou que o produto objeto desta investigação estaria inserido no mesmo segmento apontado pela Circular SECEX nº 13, de 2020, gerando o entendimento de que deveríamos aplicar de forma automática o mesmo entendimento lá apresentado, pois as condições que motivaram a decisão ainda estariam prevalecendo. Ademais, a ABAL apresentou novos documentos que, segundo a associação, reforçariam o entendimento da autoridade investigadora brasileira no sentido de que a China não poderia ser considerada economia de mercado no segmento do alumínio.

Citando o estudo da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE denominado "Measuring distortions in international markets: the aluminium value chain", trazido como anexo à petição inicial, a ABAL destacou as seguintes conclusões alcançadas pelo paper:

apoio governamental alcançou cerca de US\$ 70 bilhões no período de referência (2013 a 2017), sendo a maior parte desse montante concentrada nos cinco maiores - e afetando, especialmente, a etapa de produção de alumínio primário;

os subsídios de natureza financeira, como empréstimos, têm sido muito utilizados; juntamente com subsídios envolvendo fornecimento de energia e insumos, representam a ampla maioria dos benefícios recebidos pelos produtores chineses;

boa parte desses subsídios são concedidos por bancos estatais chineses a empresas produtoras que são, igualmente, estatais; porém, empresas privadas também recebem apoio de bancos estatais;

os subsídios na cadeia à montante (upstream) conferem benefícios significativos para a cadeia à jusante (downstream); em particular, a intervenção governamental no alumínio primário desestimula exportações e, a seu turno, beneficia a produção - e consequente exportação - de semielaborados; e

as estatais chinesas, cuja participação é ampla na cadeia do alumínio, atuam tanto como concedentes quanto como beneficiárias de subsídios.

Como novos elementos nos autos, trazidos junto à manifestação, foram apresentados estudos elaborados pela autoridade investigadora dos EUA, o USDOC, no contexto de determinados casos de medidas compensatórias contra a China em produtos do segmento do alumínio, tais como chapas de alumínio, folhas de alumínio, extrudados de alumínio, fios e cabos de alumínio e certos motores para motocicletas.

Na sequência, a ABAL apresentou comentários organizados de acordo com os seguintes tópicos de análise: Mandato constitucional para o Estado intervir na economia; Intervenção por meio de planos industriais e políticas tarifárias; Intervenção via sistema financeiro; e Outras jurisdições.

Com relação ao Mandato constitucional para o Estado intervir na economia, para a associação, com base no estudo da OCDE supracitado, uma das principais formas de intervenção ocorreria por intermédio do fornecimento de bens ou serviços aos produtores chineses. Nesse sentido, o Governo do país asiático atuaria de forma interveniente,



concedendo benefícios, por intermédio dos setores de alumínio primário, utilidades (energia elétrica) e terra. No ramo empresarial, a manifestação destacou ser notória atuação do Governo chinês por intermédio de empresas controladas pelo Estado (controle acionário ou sobre as quais exerce efetivo controle), no sentido de tornarem tais companhias em uma espécie de "órgãos públicos" capaz de implementar a política desejada. Invocando um estudo do USDOC de análise de órgãos públicos chineses, realizado no âmbito do DS379: United States - Definitive Anti-Dumping and Countervailing Duties on Certain Products from China, apresentou as seguintes conclusões, apontou a ABAL:

- o governo chinês exerce significativo controle em todas as empresas nas quais têm propriedade ou controle acionário, de sorte a que essas empresas são verdadeiras autoridades governamentais;

- o governo controla de forma significativa aspectos chave dessas empresas, com vistas a manter o objetivo governamental de fortalecer o setor estatal no país;

- na configuração da economia chinesa, as políticas industriais são um dos meios formais pelos quais o governo chinês comunica seus planos para sustentar a economia de mercado socialista. Por meio desses planos, o governo emite instruções relativas a metas e objetivos setoriais que direcionam distribuição de recursos e ajudam a reforçar a prevalência do setor estatal;

- de acordo com a Lei de Ativos Estatais das Empresas, que se aplica a qualquer empresa com presença estatal, ainda que não majoritária, todos os investimentos dessas empresas devem estar em linha com as políticas industriais chinesas; e

- por fim, no que tange à configuração institucional chinesa, há instâncias pelas quais o governo chinês pode exercer significativo controle nas empresas, mesmo naquelas em que não há qualquer ativo governamental. Exemplos incluem ligação com o Comitê do Partido Comunista, presença de pessoa do governo no Conselho, etc.

Conforme informado na manifestação, seria evidente o fortalecimento da economia de mercado socialista, com foco na presença do setor estatal - conforme consta da Constituição da China, seria uma função do Governo do país. Nesse sentido, o papel do estado iria além do fornecimento de bens públicos ou da regulação do mercado: incluiria o alcance de "resultados com relação à estrutura e à direção da economia socialista". Tal papel, de acordo com a ABAL, também estaria denotado na Lei de Propriedades e na Lei de Ativos Estatais, por exemplo.

Segundo a manifestação, essas duas leis dariam ao Governo chinês, não apenas a autoridade legal, mas também a responsabilidade de intervir e de dirigir a economia para assegurar a execução das políticas e dos planos que consolidam o papel principal ao setor estatal. Essa responsabilidade de intervenção e direção da economia seriam, por vezes detalhadas em instrumentos como os planos industriais: desde os quinquenais até os regionais ou locais, incluindo os planos específicos por segmento industrial.

Arguiu-se que os planos nacionais - assim como os quinquenais - definiriam metas e objetivos econômicos para o país de modo geral, mas também para setores específicos. Os planos locais e os específicos tratam de diretrizes e metas por segmento industrial, detalhando as globais, e estabeleceriam as ações de implementação. Assim, analisando de forma conjunta, "essa rede de planos" seriam um exemplo do conjunto de medidas legais e administrativas adotadas pelo Governo chinês para garantir a prevalência do setor estatal na economia; cujo instrumento de implementação seriam as empresas estatais, que seriam o meio "confiável para o país lidar com os riscos da atividade econômica".

Por consequência, o fato de o Estado exercer papel preponderante na economia chinesa faria com que as empresas estatais sejam beneficiárias de "proteções", bem como possuam acesso facilitado a recursos para que possam manter sua posição estratégica e de até certa forma "hegemonia". Ademais, o controle governamental seria exercido, especialmente, por intermédio da conduta dessas empresas, que são as principais "perseguidoras" de determinados

resultados que, sem essa intervenção do Estado, não seriam visados.

Constatou-se, assim, diante dessa política de intervenção econômica, que muitas estatais seriam objeto de controle via planos industriais, que serviriam não apenas como guias, mas também como definidores de alvos de crescimento, de demanda, de investimentos, ou seja, "um orientador a respeito dos passos que devem ser dados para que se atinjam os objetivos definidos pelo governo para aquela indústria específica".

De forma a manter o controle sobre as empresas estatais, no sentido de priorizar os segmentos beneficiados no contexto da economia socialista de mercado, o Governo chinês teria criado uma estrutura de supervisão e direcionamento das ações dessas empresas por meio da indicação de diretores e membros de conselhos (controle acionário) e/ou pela presença de comitês de partido (controle indireto do processo decisório) que desempenham importante papel no processo de tomada de decisões das estatais.

A petição destacou que esse controle, na prática, seria materializado por intermédio, principalmente: (i) da administração da concorrência em indústrias estratégicas; (ii) da administração dos investimentos das empresas; (iii) do controle com relação às indicações chave no setor estatal; (iv) da presença de comitês partidários; (v) das funções regulatórias da State-owned Assets Supervision and Administration Commission of the State Council (SASAC), por meio das quais as estatais são forçadas a cumprir os objetivos de políticas industriais do governo; e (vi) da administração, pela SASAC, de dividendos das estatais, inclusive pelo remanejamento de lucros entre as empresas.

Pelo exposto, seria, segundo a petição, evidente como o governo chinês usaria as estatais, investidas de autoridade governamental como instrumentos de manutenção da economia socialista de mercado. O documento do USDOC teria trazido mais detalhes acerca do controle exercido pelo Governo chinês sobre as estatais do país, demonstrando, entre outras coisas, como se dá o fornecimento de benefícios diretos e indiretos para as estatais, dentre os quais o acesso a capital de baixo custo, a terras, a energias e a insumos.

Segundo a manifestação, esses benefícios diretos seriam providos, em sua maioria, por outras estatais, como os bancos comerciais e as empresas produtoras de insumos e matérias-primas chaves para a consecução dos objetivos econômicos. De forma indireta, "pela forma como o governo constrange a atuação de empresas não estatais, seja limitando-lhes a concorrência, seja impondo exigências de modo a forçá-las a seguir as diretrizes e planos governamentais".

Em relação aos benefícios indiretos, foi citada a Decision of the State Council on Promulgating the Interim Provisions Promoting Industrial Structure Adjustment for Implementation No 40, tratada na manifestação por Decisão nº 40, que condicionaria os investimentos do setor privado a certas diretrizes e impediria que fossem realizados de modo a conflitar com os planos industriais estabelecidos (central ou local). Analisando na prática, destacou o documento, isso determina que setores da economia, dominados por empresas estatais, sejam mantidos longe da concorrência com empresas privadas, garantindo às estatais, a viabilidade econômica. Por fim, a análise do USDOC teria concluído, nos seguintes termos, que:

- qualquer empresa em que o governo exerça controle acionário, integral ou não, é um "órgão público"; isso se deve às constatações de que, na configuração institucional e política voltada às estatais, tais empresas possuem, exercem ou estão investidas de autoridade governamental;

- qualquer empresa na qual o governo detenha importante participação acionária e que esteja sujeita a planos industriais pode ser considerada "órgão público"; e

- empresas em que a participação acionária do governo seja pequena ou mesmo nula podem ser consideradas "órgão público", evidenciando-se, por exemplo, haver atuação governamental por meio de comitês partidários ou de indicação de diretores ou membros de conselho.

Como ressalvas a esse documento, pontou-se que apesar de ser de 2012, ele ainda seria atual utilizado nos procedimentos envolvendo subsídios e medidas compensatórias conduzidos pela autoridade investigadora estadunidense. Mesmo com a

atualização em 2019, trazido também anexa à manifestação, embora tenha observado sinalização de possível reforma nas políticas voltadas para estatais, tal reforma não teria sido levada a cabo em momento algum. Pelo contrário, pontuou a ABAL com base nessa atualização, restaria mais evidente "ainda que essa "reforma" visa a simplesmente tornar as estatais ainda mais relevantes e competitivas, de modo a que o governo chinês possa, por meio delas, realizar com mais efetividade seu mandato legal de assegurar o papel central para o Estado na economia chinesa".

No tópico seguinte, a ABAL apresentou seus comentários com o enfoque de informar que na China, os planos ou políticas governamentais teriam como objetivo o desenvolvimento da indústria do alumínio. Assim sendo, diversos programas seriam implementados e estruturados de modo a beneficiar esse segmento.

Quanto à Intervenção por meio de planos industriais e políticas tarifárias, asseverou-se que as normas e diretrizes governamentais específicas para a indústria do alumínio e por consequência a de seus laminados teriam sido enfatizadas nas últimas décadas, particularmente, por meio dos planos quinquenais.

De acordo com a manifestação, o 10º Plano (2001-2005) teria indicado que reorganização e reestruturação de forma acelerada da indústria seria necessária para permitir o desenvolvimento de produtos industriais, incluindo insumos industriais - e, particularmente, a alumina (óxido de alumínio). O 11º Plano (2006-2010) teria enfatizado o desenvolvimento das indústrias processadoras de alumínio e o aprimoramento dos níveis de utilização dos recursos da indústria do alumínio.

O 12º Plano (2011-2015), por sua vez, teria indicado que a reestruturação de indústrias chave, como a do alumínio, deveria incluir progressos em pesquisa e desenvolvimento, utilização de recursos integrada (a petição destacou que a cadeia do alumínio abrangeria importante integração vertical), redução de energia, e redução de poluentes pelas indústrias de fundição e de materiais para construção.

Em atenção ao atual plano, o 13º Plano (2016-2020), fora novamente identificada a indústria de metais não ferrosos, como é o caso do alumínio, como indústria chave, para a qual haveria todo o sistema de apoio governamental (o sistema de finanças, de seguros e as plataformas de investimentos). O documento da petição mencionou que evidências adicionais mostrariam que o apoio financeiro seria dirigido especialmente a determinadas indústrias "estimuladas", incluída a indústria do alumínio.

A Decisão nº 40 teria indicado que o Catalogue for the Guidance of Industrial Structure Adjustment, tratado na manifestação como Catálogo Guia, seria uma base importante a servir de diretriz para investimentos e para a administração das políticas governamentais, incluindo finanças, tributação e crédito. Nesse Catálogo Guia, de acordo com a ABAL, estariam incluídas diretrizes específicas sobre o segmento do alumínio, com estímulos, ademais, no desenvolvimento de tecnologias de produção associadas esse segmento industrial.

Na manifestação, foi conferido destaque, além disso, ao Plano dos Metais Não Ferrosos (Nonferrous Metal Development Plan) (2016-2020), que informou ser a indústria de metais não ferrosos a base fundamental para a indústria de manufatura chinesa e o apoio para a concretização do potencial industrial do país. De acordo com a ABAL, haveria nesse plano a "clara indicação de priorização para a indústria de chapas de alumínio".

A petição também aportou aos autos a Notice of Guidelines on Accelerating the Adjustment of Aluminum Industry Structure, que teria indicado desde 2006, quando foi lançada, que o alumínio seria um insumo importante para o desenvolvimento da economia nacional e por isso esse seguimento industrial, na China, deveria ser alvo as políticas de apoio financeiro. Na sequência, voltando-se para a produção do alumínio primário, a manifestação destacou que a confecção de semielaborados de alumínio (segmento downstream), seria dependente do alumínio primário e que os próprios laminados de alumínio teriam como principal matéria-prima esse tipo de alumínio. Tomando como base o estudo da OCDE supracitado, coadunado pela indústria doméstica, a ABAL pontuou que cerca de 75% do custo de produção dos semielaborados de alumínio se referem ao alumínio primário, conforme segue:

The cost of producing aluminium semis is largely determined by the cost of procuring raw materials in the form of primary aluminium. (...) 'among rolled products, unwrought aluminium accounted for between 75 and 86% of average business costs (...)' (Estudo OCDE, p. 45) (grifou-se).

Aportando dados da World Aluminium, a ABAL destacou que 56% do alumínio primário produzido em 2019 teriam origem a China, consolidando o país como o maior produtor mundial desse metal. Segundo a manifestação, a evolução da participação chinesa em relação a mundial evidenciaria a intervenção direta do Governo chinês no segmento do alumínio, um dos estratégicos do país. Em 2005, o país teria produzido cerca de 24% de todo o alumínio primário confeccionado naquele ano no mundo, tendo, em 2010, esse percentual aumentado para 41%, em 2017 para 57% e em 2019 para 56%.

Acerca da política tarifária, que de acordo com a petição seria mais um instrumento de intervenção estatal no segmento de alumínio chinês, foi apontado que tal política teria sido formulada para que o alumínio primário produzido na China fique no país (imposto de exportação com alíquota de 30%) e que o alumínio primário de outras origens não tenha penetração na China. Para a ABAL, a criação de excedente de oferta dessa matéria-prima por intermédio das restrições à exportação beneficiaria a cadeia de indústria à jusante.

Com base nesses dados, restaria evidente para a petição que tanto a exportação quanto a importação de alumínio primário, ambas em relação ao consumo aparente, seriam muito baixas, e que essa política mostraria claramente "como o poder de controle exercido pelo governo no segmento do alumínio é tal que permite às empresas acesso a insumos com base em preços que, em última instância, são reflexo de preocupações outras, alheias aos princípios de mercado".

Ainda com base nos dados fornecidos pelo Governo chinês ao USDOC, a ABAL destacou que em 2019, havia 86 produtores de alumínio na China, sendo que 49 (57%) deles seriam empresas estatais que foram responsáveis por 44,37% da produção chinesa de alumínio primário. Apresentando dados de 2015 a 2019 sobre a relação entre produção total de alumínio na China e a quantidade produzida por empresas estatais, a ABAL enfatizou que a participação das estatais na produção total vêm crescendo e apresentou a ressalva de que esses dados seriam relativos às empresas controladas diretamente pelo Governo chinês, mas como fora dito anteriormente, existiriam outras formas de controle além do acionário, indicando que esse percentual poderia ainda ser maior.

Mudando o enfoque da principal matéria-prima utilizada na confecção dos laminados para a energia elétrica, importante utilidade necessária na produção do alumínio, a petição pontuou que os preços pagos seriam definidos com base em negociações envolvendo a National Development and Reform Commission (NDRC) e as províncias chinesas. Segundo a manifestação, a NDRC desempenharia, com o intuito de subsidiar certas regiões ou indústrias, o "papel crucial no estabelecimento das variáveis de preço da energia" para as províncias.

A manifestação conferiu certo enfoque para as Notas da NDRC Notification on Lowering the On-Grid Price of Coal-Fired Electricity and Electricity for Industrial and Commercial-Use {2015 No. 748} (Nota NDRC nº 748) e para a NDRC Notification on Lowering Coal-fired Electricity On-grid Price and General Industrial and Commercial Electricity Price (Nota NDRC nº 3105), ambas elaboradas em conjunto com a State Energy Bureau. A Nota NDRC nº 748 teria estipulado reduções de preço de energia de cerca de US\$ 0,02 por KWh.

Segundo a ABAL, os art. 2, 3 e 4 dessa nota evidenciam que a redução seria levada a cabo principalmente com vistas a reduzir o preço da eletricidade comercial e industrial e o art. 6 estabeleceria que as províncias deveriam ajustar seus preços conforme a diretriz da Comissão, devendo ainda informá-la a esse respeito. De forma similar, a Nota NDRC nº 3105 também teria estabelecido reduções adicionais de preço, evidenciando, segundo a petição, que a precificação de energia na China não seguiria a lógica de mercado e seria mais um instrumento para criar condições favoráveis a produtores da indústria de alumínio, segmento tido como prioritário nos planos governamentais.

Acerca da política de fornecimento de terra, a manifestação informou que os planos ou políticas governamentais:

- (i) estabelecem como objetivo o desenvolvimento de determinada indústria - alumínio, no caso - e, dentre os instrumentos à disposição, (ii) prevê-se que a precificação preferencial da terra é um dos meios. Nesse sentido, os planos quinquenais identificam que o fornecimento de terra, bem como seu financiamento, são instrumentos de política para tal fim.

No 13º Plano, destacou a ABAL, estipula-se que para os maiores projetos industriais contidos nele, os procedimentos de análise e aprovação seriam simplificados, conferindo prioridade ao planejamento, à seleção do local, ao fornecimento de terra e aos acordos de financiamento. Ademais, identificaria os objetivos específicos para regiões onde há concentração de indústrias de laminados, no sentido de que se favoreça o aumento de indústrias estratégicas nascentes e a base de indústrias de alta tecnologia, cultivando ainda os clusters industriais.

De forma similar, o 12º Plano teria identificado as políticas de administração da terra como ferramentas de desenvolvimento, enfatizando ainda a importância do Catálogo Guia, base para o estímulo de certas indústrias, segundo a ABAL. No mesmo sentido, o 11º Plano indicou o fortalecimento das políticas de apoio, sobretudo para indústrias de alta tecnologia, em estreita coordenação com as políticas ligadas à terra.

A manifestação da petionária destacou, quanto à política de terras, segundo análise empreendida pelo USDOC, que, embora tenha havido reformas no mercado de terras da China na última década, os direitos de uso e disposição da terra continuariam restritos. Tais reformas, ademais, teriam sido implementadas de forma pontual e fragmentada, limitadas a pequenas regiões. E, mais importante, destacou a ABAL, essas reformas pontuais não teriam, até o momento, alterado o aspecto fundamental e central do regime observado na China: o controle monopolista exercido pelo Governo chinês sobre o uso da terra, pois ele ainda seria o dono de toda a terra na China, decidindo, em último caso, se e como a terra será usada, dentro do contexto vigente de sistema planificado da terra.

Conforme a manifestação, o controle direto sobre a venda de direitos de uso e a precificação da terra no mercado primário (transferência de direitos de uso, pelo governo, para uma empresa), bem como o controle indireto no mercado secundário (transferência entre empresas) por meio de restrições e limitações tanto sobre o uso da terra quanto sobre as transferências em si seria exercido somente pelo Governo. Dessa forma, concluiu-se sobre esse ponto:

"o significativo papel desempenhado pelo governo no tocante ao mercado da terra, bem como as decorrentes limitações impostas sobre os direitos de uso, impedem a prevalência da lógica de mercado. Os preços governamentais, assim, não são condizentes com os princípios mercadológicos. E assim é que o governo fornece terra a uma indústria, seja em nível federal, regional ou local."

Com relação à Intervenção via sistema financeiro, lançando mão de mais um estudo do USDOC, ainda no âmbito de investigações estadunidenses de medidas compensatórias, a manifestação aportada pela ABAL destacou que o referido estudo havia concluído que as distorções decorrentes da intervenção do Governo chinês impediriam que as taxas de juros do país possam ser utilizadas como parâmetro para mensuração dos benefícios concedidos via empréstimos subsidiados. Um outro estudo do USDOC, publicado em 2019 e utilizado nas revisões administrativas estadunidenses de chapas e laminados de alumínio, sobre bancos e trusts da China teria concluído que:

The Chinese government has a constitutional mandate to uphold the socialist market economy and ensure a leading role for the state sector. These are functions ordinarily classified as governmental in the legal order of China. As discussed elsewhere, including the 2012 Public Bodies Analysis and the 2017 Non-Market Economy Memo, to carry out these functions, the government (central and local) controls the allocation and use of key resources, e.g., land and capital, at the industry, firm and even project level. In this institutional setting, the mission of banks is to perform the important governmental function of pricing and allocating loans in accordance with government policies and directives.

Ainda segundo observou a ABAL, o estudo em questão teria levado em consideração as já mencionadas publicações do USDOC sobre: estatais atuando como órgãos públicos, o sistema financeiro chinês e suas instituições e o ainda não mencionado estudo sobre o status da China como economia não de mercado (2017) para fins de investigação antidumping.

Em relação ao documento do USDOC sobre bancos e trusts, a ABAL conferiu destaque para o fato de o sistema bancário chinês ser dominado por 5 grandes bancos, todos eles majoritariamente estatais, que operam conjuntamente com outros 100 bancos menores de atuação regional e local. A manifestação também citou os 3 bancos de desenvolvimento especializados da China, que serviriam a propósitos específicos de política governamental e seriam integralmente pertencentes ao Estado.

Assim, ponderou a ABAL que, de posse desse aparato financeiro, o Governo chinês teria implementado instrumentos e normativos legais para operacionalização e cumprimento "do mandato constitucional de sustentar a economia socialista de mercado e garantir o papel central ao setor estatal na economia - e, em particular, no sistema financeiro do país".

Dentre os instrumentos legais apontados na publicação do USDOC, mereceu destaque para a petionária a Lei dos Bancos Comerciais, cujo art. 34 apregoa que esses bancos devem conduzir seus negócios relacionados a empréstimos tendo em conta as necessidades da economia nacional, o desenvolvimento social e as diretrizes de política industrial do Estado. Nesse sentido, tais bancos, atuando como verdadeiros órgãos públicos, estariam investidos da autoridade estatal para realizar as políticas governamentais envolvendo operações de empréstimos.

O estudo teria citado outros normativos legais que demonstrariam que as instituições do sistema financeiro chinês, com a finalidade de adequar as operações financeiras com as diretrizes estabelecidas pelos planos e políticas industriais, "possuem, exercem ou estão investidas de autoridade governamental para desempenhar funções de governo no tocante à distribuição e à precificação de empréstimos". O estudo também teria explanado sobre as shadow banking, entidades fora do sistema financeiro formal na China, incluindo as companhias de trust, que também fariam parte desse aparato de suporte financeiro imbuído e umbilicalmente ligado à autoridade governamental. Nos termos do estudo:

The government (Party-state) of China has a constitutional mandate to uphold the socialist economic system and ensure a leading role for the state sector. Various Chinese laws give the government the legal authority and responsibility to intervene directly in the economy to carry out its mandate. Such interventions are therefore ordinarily classified as governmental in the legal order of China. The government carries out its mandates primarily on an administrative basis through the control and allocation of key resources, including capital. Banks and trust companies play a key role as a government policy instruments in the allocation of capital at the central and local level. This role that banks and trust companies play is clear in Chinese laws, government policy directives, and their actions and behavior, all of which confirm that the government exercises meaningful control over them and that they in fact possess, exercise or are vested with the authority to perform functions that are ordinarily classified as governmental under the legal order of China.

Assim, com base nesse estudo, a ABAL concluiu que as intervenções governamentais nos mercados interbancário, de títulos e no "shadow banking" impedem sobremaneira a prevalência de aspectos como a precificação (dos juros) com base no risco e a devida alocação de recursos. Essas distorções estariam diretamente ligadas à propriedade estatal das instituições financeiras, bem como ao controle efetivo exercido pelo Governo sobre todo o sistema. Como decorrência, explanou a manifestação, "o Estado chinês teria nos bancos estatais, em qualquer dos diferentes níveis de governo do país, importantes instrumentos de política governamental - assim como tem nas empresas estatais importantes instrumentos de política industrial".

No caso do sistema financeiro, como efeito prático, a manutenção do controle maciço sobre a maior parte dos ativos do setor bancário envolveriam a manipulação das taxas de juros, no sentido de que essas se adequem aos objetivos das políticas governamentais, não refletindo, portanto, as condições prevalentes no mercado para empresas que precisam recorrer ao sistema financeiro.

Em relação ao último tópico, acerca de Outras jurisdições, buscou-se apresentar estudos e publicações de outros países (autoridades investigadoras) que não os EUA. Nesse sentido, foi mencionado o Commission Staff Working Document on Significant Distortions in the Economy of the People's Republic of China for the Purposes of Trade Defence Investigations elaborado em 2017 pela União Europeia (UE), cuja seção 15 teria tratado particularmente sobre o segmento do alumínio na China. Ainda sobre esse documento, foi mencionado que ele teria sido utilizado na investigação em curso conduzida pela DG TRADE sobre as importações europeias de laminados de alumínio oriundas da China. Ademais, foram citadas na manifestação as seguintes decisões:

(i) a Índia, que em setembro deste ano abriu investigação contra laminados de alumínio da China (Anexo 22), na qual se vê a indicação de que o país não pode ser tratado como economia de mercado; e (ii) o México, que na investigação de discos de alumínio, proferiu, em março de 2020, decisão no sentido de que a China não deve ser tratada como economia de mercado no segmento do alumínio (Anexo 23, par. 75 e segs.). Essa decisão mexicana consolida posição que já havia sido tomada na investigação de folhas de alumínio, em dezembro de 2019, como se vê no Anexo 24, par. 146 e segs.

Ainda em menção à Circular SECEX nº 13, de 2020, a ABAL concluiu que a autoridade investigadora, ao ter iniciado a revisão de medida antidumping aplicadas às importações de chapas off set aplicando para a China as disposições dos arts. 15, 16 e 17 do Decreto nº 8.058, de 2013, que regulam o tratamento alternativo àquele previsto nos arts. 8º a 14 para fins de apuração do valor normal, teria se alinhado ao posicionamento prevalente no plano internacional sobre o não prevalecimento de condições de mercado no segmento do alumínio na China.

Como pedidos finais, a ABAL reiterou que já em sede de determinação preliminar se "reconheça que a China deve ser tratada como não economia de mercado no segmento do alumínio; [...] e, que o valor normal para as empresas daquele país [...] seja definido sem que se levem em conta os custos e os preços domésticos observados em relação aos laminados de alumínio".

Cumpra-se destacar que todos os documentos aqui mencionados foram trazidos como anexos à manifestação apresentada pela petionária.

4.2.2. Da análise da SDCOM a respeito da prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo de laminados de alumínio da China

Trata-se, na sequência, de apresentar posicionamento da autoridade investigadora a respeito da prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo objeto desta investigação, com base nos elementos disponíveis nos autos até 12 de janeiro de 2021, no âmbito do processo SECEX 52272.004581/2020-12.

Foram considerados os argumentos e elementos de prova juntados pela petionária e protocolados no Sistema Decom Digital (SDD).

Inicialmente, será apresentado breve histórico do Protocolo de Acesso da China à Organização Mundial do Comércio (OMC) e das suas repercussões procedimentais nas investigações de defesa comercial no Brasil. Em seguida, serão expostos os elementos específicos constantes nos autos deste processo. Por fim, será apresentada a análise a respeito da prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo em questão.

4.2.2.1. Do Protocolo de Acesso da China à OMC e das suas repercussões procedimentais nas investigações de defesa comercial no Brasil

Nos termos do Artigo XII do Acordo de Marraquexe, os termos da acesso de um Estado (ou de um território aduaneiro separado com autonomia sobre suas relações comerciais externas) aos acordos da Organização devem ser negociados entre este e a OMC por meio de processo que envolva a totalidade dos Membros. A negociação é realizada no âmbito de um grupo de trabalho e os termos de acesso devem ser aprovados pela Conferência Ministerial com base em maioria de dois terços dos Membros da OMC. Desde a fundação da OMC, 36 países completaram o processo de acesso e a China foi o 15º país a finalizá-lo, efetivando-se como o 143º Membro.

O processo de acesso da República Popular da China, doravante China ou RPC, durou mais de 15 anos e se iniciou em outubro de 1986, quando o país protocolou seu application ainda junto ao Secretariado do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (na sigla em inglês GATT). O Grupo de Trabalho de Acesso da China ao GATT foi instituído em março de 1987 e posteriormente transformado, em 1995, em Grupo de Trabalho de Acesso à OMC. Como resultado desse processo negociador, vários compromissos e obrigações a serem cumpridos pela China em diversas áreas foram aprovados pelos 142 Membros da OMC. Assim, a China finalizou seu processo de acesso à OMC em 11 de dezembro de 2001, resultando no texto do Protocolo de Acesso da China à OMC, doravante Protocolo de Acesso ou Protocolo.

O Brasil participou das negociações relativas ao processo de acesso da China, de modo que o texto do Protocolo de Acesso foi incorporado à normativa brasileira na sua integralidade, com efeitos jurídicos concretos desde a entrada em vigor do Decreto nº 5.544, de 22 de setembro de 2005. Os artigos 1º e 2º desse decreto estabeleceram, in verbis:

Art. 1º O Protocolo de Acesso da República Popular da China à Organização Mundial de Comércio, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (grifo nosso)
Assim cumpre analisar as disposições do Artigo 15 do referido Protocolo de Acesso, especificamente para fins da presente investigação, que apresenta a conclusão desta autoridade investigadora sobre a prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo chinês de laminados de alumínio, no âmbito da investigação objeto do processo SECEX n 52272.004581/2020-12, que resulta na tomada de decisão específica sobre a apuração do valor normal a ser utilizado na determinação da existência de dumping.

O referido Artigo 15 do Protocolo de Acesso da China consiste na base normativa para a determinação do valor normal em investigações de dumping sobre importações originárias da China, cujo texto integral será reproduzido a seguir:

15. Comparabilidade de preços para a determinação de subsídios e dumping

Nos procedimentos relacionados a importações de origem chinesa por um Membro da OMC, aplicar-se-ão o artigo VI do GATT 1994, o Acordo relativo à Aplicação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio de 1994 ("Acordo Antidumping") e o Acordo SMC [Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias], em conformidade com o seguinte:

a) Na determinação da comparabilidade de preços, sob o artigo VI do GATT 1994 e o Acordo Antidumping, o Membro importador da OMC utilizará, seja os preços e os custos chineses correspondentes ao segmento produtivo objeto da investigação, ou uma metodologia que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses, com base nas seguintes normas:

i) se os produtores investigados puderem demonstrar claramente que, no segmento produtivo que produz o produto similar, prevalecem condições de economia de mercado no que diz respeito à manufatura, produção e à venda de tal produto, o Membro da OMC utilizará os preços ou custos prevalentes na China do segmento produtivo objeto da investigação, para determinar a comparabilidade dos preços;

ii) o Membro da OMC importador poderá utilizar uma metodologia que não se baseie em uma comparação

estrita com os preços internos ou custos prevalentes na China se os produtores investigados não puderem demonstrar claramente que prevalecem no segmento produtivo que produz o produto similar condições de economia de mercado no que diz respeito à manufatura, à produção e à venda de tal produto.

b) Nos procedimentos regidos pelas disposições das partes II, III e V do Acordo SMC, quando se tratarem de subsídios descritos nos itens a), b), c) e d) do artigo 14 do referido Acordo, aplicar-se-ão as disposições pertinentes do mesmo; não obstante, se houver dificuldades especiais, o Membro da OMC importador poderá utilizar, para identificar e medir o benefício conferido pelo subsídio, metodologias que levem em conta a possibilidade de que os termos e condições prevalentes na China nem sempre podem ser utilizados como bases de comparação adequadas. Para aplicar tais metodologias, sempre que factível, o Membro da OMC importador deverá proceder a ajustes desses termos e condições prevalentes antes de considerar a utilização de termos e condições prevalentes fora da China.

c) O Membro importador da OMC notificará as metodologias utilizadas em conformidade com o item a) ao Comitê de Práticas Antidumping e as utilizadas em conformidade com o item b) ao Comitê de Subsídios e Medidas Compensatórias.

d) Uma vez tendo a China estabelecido, em conformidade com a legislação nacional do Membro importador da OMC, que é uma economia de mercado, ficarão sem efeito as disposições do item a), desde que a legislação nacional do Membro importador preveja critérios para aferir a condição de economia de mercado, na data de acesso. Em quaisquer casos, as disposições do item a) ii) expirarão após transcorridos 15 anos da data de acesso. Ademais, nos casos em que a China estabelecer, em conformidade com a legislação nacional do Membro importador da OMC, que em um segmento produtivo particular ou indústria prevalecem condições de economia de mercado, deixar-se-ão de aplicar a esse segmento produtivo particular ou indústria as disposições do item a) referentes às economias que não são economias de mercado. (grifo nosso)

A acesso da China à OMC, portanto, foi condicionada a cláusulas específicas que poderiam ser aplicadas pelo país importador para fins de determinar a comparabilidade de preços em investigações de dumping e de subsídios. Dessa forma, em investigações de dumping contra importações originárias da China, nos termos do Artigo 15(a), competiria a cada Membro importador da OMC a decisão de utilizar uma das duas seguintes metodologias disponíveis:



ou os preços e os custos chineses daquele segmento produtivo objeto da investigação - vide Artigo 15(a)(i);

ou uma metodologia alternativa que não se baseasse em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses - vide Artigo 15(a)(ii).

Nota-se que os Artigos 15(a)(i) e 15(a)(ii) do Protocolo contêm duas regras diferentes aplicáveis à questão da comparabilidade de preços. Essas regras estão relacionadas aos efeitos do sucesso ou da falha de os produtores investigados demonstrarem claramente que condições de economia de mercado prevalecem no segmento produtivo investigado. Por um lado, o item 15(a)(i) estabelece a obrigação de a autoridade investigadora utilizar preços e custos chineses para comparação de preços caso os produtores chineses sejam capazes de demonstrar que condições de economia de mercado prevalecem naquele segmento produtivo. Por outro lado, o item 15(a)(ii) regulava a situação em que os produtores investigados não fossem capazes de demonstrar claramente que condições de economia de mercado prevaleciam no segmento produtivo investigado. Nessa situação, a autoridade investigadora podia utilizar uma metodologia alternativa não baseada em uma comparação estrita com preços e custos domésticos chineses.

Essa possibilidade de utilizar uma das duas metodologias dos Artigos 15(a)(i) e 15(a)(ii), por sua vez, foi condicionada pelo Artigo 15(d). A primeira condição do Artigo 15(d) era de que, caso o Membro importador reconhecesse, em conformidade com sua legislação, que a China era uma economia de mercado, ficariam sem efeito as disposições do Artigo 15(a) como um todo, desde que o Membro importador tenha estabelecido critérios para aferir a condição de economia de mercado quando da data de acesso da China. A segunda condição do Artigo 15(d) corresponde à derrogação do inciso 15(a)(ii) após transcorridos 15 anos da data de acesso, ou seja, a partir do dia 12 de dezembro de 2016. A terceira condição do Artigo 15(d) versa sobre a derrogação das disposições do Artigo 15(a) especificamente para um segmento produtivo particular ou indústria, quando ficar demonstrado que, em um segmento produtivo particular ou indústria, prevalecem condições de economia de mercado, nos termos da legislação nacional aplicável.

Nesse contexto, cumpre mencionar que a segunda condição do Artigo 15(d), correspondente à derrogação do inciso 15(a)(ii), esteve sujeita a controvérsia jurídica no Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) da OMC (DS516: European Union - Measures Related to Price Comparison Methodologies). Isso porque a China apresentou entendimento de que a determinação de valor normal de "economia não de mercado" em casos de dumping seria inconsistente com os Artigos 2.1 e 2.2 do Acordo Antidumping da OMC e com os Artigos I:1 e VI:1 do GATT/1994. O painel foi composto em 10 de julho de 2017. Em 28 de novembro de 2018, o Chair do painel informou ao OSC que, dada a complexidade das questões legais envolvidas na disputa, o relatório final para as partes estaria previsto para o segundo trimestre de 2019. Em 14 de junho de 2019, o painel foi suspenso a pedido da China, nos termos do Artigo 12.12 do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias (ESC). Como não houve pedido para reestabelecer os trabalhos do grupo no prazo de 12 meses, a autoridade para estabelecer o grupo especial caducou no dia 15 de junho de 2020.

A China também solicitou consultas aos Estados Unidos da América (DS515: United States - Measures Related to Price Comparison Methodologies) para tratar basicamente do mesmo assunto do DS516. Entretanto, até o momento, o DS515 não avançou para a fase de painel.

Diante da expiração do Artigo 15(a)(ii) após transcorridos 15 anos da data de acesso, ou seja, a partir do dia 12 de dezembro de 2016, a prática relacionada a investigações de dumping no Brasil foi alterada.

Anteriormente, nas investigações de dumping sobre produtos originários da China cujo período de investigação se encerrava até dezembro de 2016, os atos de início das investigações apresentavam a menção expressa ao fato de que a China não era considerada país de economia de mercado para fins de defesa comercial. Por exemplo, no Parecer DECOM nº 33, de 19 de julho de 2016, constou no parágrafo 78:

78. Considerando que a China, para fins de investigação de defesa comercial, não é considerada país de economia de mercado, aplica-se, no presente caso, a regra disposta no caput do art. 15 do Regulamento Brasileiro. Isto é, em caso de país que não seja considerado economia de mercado, o valor normal será determinado a partir de dados de um produto similar em um país substituto. O país substituto é definido com base em um terceiro país de economia de mercado considerado apropriado. Ainda, segundo o artigo 15, §2º, do Decreto nº 8.058/2013, sempre que adequado, o país substituto deverá estar sujeito à mesma investigação.

Assim, até dezembro de 2016 havia presunção juris tantum de que os produtores/exportadores chineses não operavam em condições de economia de mercado. Essa presunção era respaldada pelo Artigo 15(a)(ii) do Protocolo, pois se os produtores chineses investigados não pudessem demonstrar claramente que prevaleciam condições de economia de mercado no segmento produtivo objeto da investigação, o país importador Membro da OMC poderia utilizar metodologia alternativa para apurar o valor normal.

No âmbito do Regulamento Brasileiro vigente - Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013 -, os produtores/exportadores chineses tinham a possibilidade de comprovar que operavam em condições de economia de mercado se atendessem ao disposto nos artigos 16 e 17. Segundo seus termos, os produtores/exportadores de um país não considerado economia de mercado pelo Brasil podem apresentar elementos de prova com o intuito permitir que o valor normal seja apurado com base na metodologia considerada padrão:

Art. 16. No prazo previsto no § 3º do art. 15, o produtor ou exportador de um país não considerado economia de mercado pelo Brasil poderá apresentar elementos de prova com o intuito de permitir que o valor normal seja apurado com base no disposto nos arts. 8º a 14.

Art. 17. Os elementos de prova a que faz referência o art. 16 incluem informações relativas ao produtor ou exportador e ao setor econômico do qual o produtor ou exportador faz parte.

§ 1º As informações relativas ao produtor ou exportador devem permitir a comprovação de que:

I - as decisões do produtor ou exportador relativas a preços, custos e insumos, incluindo matérias-primas, tecnologia, mão de obra, produção, vendas e investimentos, se baseiam nas condições de oferta e de demanda, sem que haja interferência governamental significativa a esse respeito, e os custos dos principais insumos refletem substancialmente valores de mercado;

II - o produtor ou exportador possui um único sistema contábil interno, transparente e auditado de forma independente, com base em princípios internacionais de contabilidade;

III - os custos de produção e a situação financeira do produtor ou exportador não estão sujeitos a distorções significativas oriundas de vínculos, atuais ou passados, estabelecidos com o governo fora de condições de mercado; e

IV - o produtor ou exportador está sujeito a leis de fôlência e de propriedade, assegurando segurança jurídica e estabilidade para a sua operação.

§ 2º As informações relativas ao setor econômico do qual o produtor ou exportador faz parte devem permitir a comprovação de que:

I - o envolvimento do governo na determinação das condições de produção ou na formação de preços, inclusive no que se refere à taxa de câmbio e às operações cambiais, é inexistente ou muito limitado;

II - o setor opera de maneira primordialmente baseada em condições de mercado, inclusive no que diz respeito à livre determinação dos salários entre empregadores e empregados; e

III - os preços que os produtores ou exportadores pagam pelos insumos principais e por boa parte dos insumos secundários utilizados na produção são determinados pela interação entre oferta e demanda.

§ 3º Constitui condição para que o valor normal seja apurado com base no disposto nos arts. 8º a 14 a determinação positiva relativa às condições estabelecidas neste artigo.

§ 4º Determinações positivas relacionadas ao § 2º poderão ser válidas para futuras investigações sobre o mesmo produto.

§ 5º As informações elencadas nos § 1º e § 2º não constituem lista exaustiva e nenhuma delas, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Posteriormente, porém, transcorridos 15 anos da data de acesso, ou seja, a partir do dia 12 de dezembro de 2016, nas investigações de dumping contra a China cujo período de investigação era posterior a dezembro de 2016, não foram feitas mais menções expressas no ato de início das investigações sobre tal condição de a China ser ou não considerada país de economia de mercado para fins de defesa comercial. Deste modo, a utilização de metodologia alternativa para apuração do valor normal da China não era mais "automática".

Nesse sentido, considerando que apenas o item 15(a)(ii) do Protocolo de Acesso expirou, e que o restante do Artigo 15, em especial as disposições do 15(a) e do 15(a)(i), permanecem em vigor, procedeu-se a uma "alteração do ônus da prova" sobre a prevalência de condições de economia de mercado em determinado segmento produtivo objeto de investigação. Expira a presunção juris tantum de que os produtores exportadores/chineses operam em condições que não são de economia de mercado no seguimento produtivo investigado, de modo que a determinação do método de apuração do valor normal em cada caso dependerá dos elementos de prova apresentados nos autos do processo pelas partes interessadas, acerca da prevalência ou não de condições de economia de mercado no segmento produtivo específico do produto similar.

Esse posicionamento decorre das regras de interpretação da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados - a qual, em seu Artigo 31, estabelece que "1. Um tratado deve ser interpretado de boa-fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade". Ademais, com base no princípio interpretativo da eficácia (effet utile ou efeito útil), as disposições constantes de um acordo devem ter um significado. Tanto é assim que, segundo o Órgão de Apelação da OMC (DS126: Australia - Subsidies Provided to Producers and Exporters of Automotive Leather, Recourse to Article 21.5 of the DSU by the United States - WTO Doc. WT/DS 126/RW):

6.25 The Appellate Body has repeatedly observed that, in interpreting the provisions of the WTO Agreement, including the SCM Agreement, panels are to apply the general rules of treaty interpretation set out in the Vienna Convention on the Law of Treaties. These rules call, in the first place, for the treaty interpreter to attempt to ascertain the ordinary meaning of the terms of the treaty in their context and in the light of the object and purpose of the treaty, in accordance with Article 31(1) of the Vienna Convention. The Appellate Body has also recalled that the task of the treaty interpreter is to ascertain and give effect to a legally operative meaning for the terms of the treaty. The applicable fundamental principle of effet utile is that a treaty interpreter is not free to adopt a meaning that would reduce parts of a treaty to redundancy or inutility. (grifo nosso)

Dessa forma, a expiração específica do Artigo 15(a)(ii), com a manutenção em vigor do restante do Artigo 15(a), deve ter um significado jurídico, produzindo efeitos operacionais concretos. Portanto, a utilização da metodologia alternativa deixa de ser "automática" para que seja analisado, no caso concreto, se prevalecem ou não condições de economia de mercado no segmento produtivo investigado. Assim, a decisão acerca da utilização ou não dos preços e custos chineses em decorrência da análise realizada possui efeitos que se restringem a cada processo específico e não implica de nenhuma forma declaração acerca do status de economia de mercado do Membro.

Por um lado, caso tais provas não tenham sido apresentadas pelas partes interessadas ou tenham sido consideradas insuficientes, poderão ser utilizados os preços e custos chineses para a apuração do valor normal no país, desde que atendidas as demais condições previstas no Acordo Antidumping. Por outro lado, caso tenham sido apresentadas provas suficientes de que não prevalecem condições de economia de mercado no segmento produtivo, a metodologia de apuração do valor normal a ser utilizado na determinação de dumping poderá não se basear nesses preços e custos do segmento produtivo chinês.

4.2.2.2. Da situação do mercado mundial de alumínio e da participação das empresas chinesas

Diversos estudos e documentos apontam para a questão da sobrecapacidade no mercado mundial de alumínio. De acordo com dados da UE (Commission Staff Working Document on Significant Distortions in The Economy of The People's Republic of China for The Purposes of Trade Defence Investigations, de 19 de dezembro de 2017), tal como observado em outros setores como o siderúrgico, o excesso de capacidade no setor de alumínio teria dobrado em 2015 em relação a 2008. Em 2015, a estimativa era de que haveria 9,2 milhões de toneladas de sobrecapacidade, volume que era de 4,9 milhões de toneladas em 2008, correspondendo a um aumento de 85% em sete anos. Em 2017, a China respondia por mais da metade da produção mundial de alumínio primário, razão pela qual é apontado pelo documento da autoridade europeia como principal fator para o excesso de capacidade observado.

Em Measuring distortions in international markets: the aluminium value chain (OECD Trade Policy Papers No. 218), a OCDE reforça essa constatação. Nos últimos 15 anos, a China expandiu sua capacidade produtiva no setor de alumínio e se tornou líder na maioria dos segmentos produtivos da cadeia de valor do setor, por meio de investimentos greenfield em fundição, desenvolvimento de novas minas de bauxita, refinarias de alumina e plantas de semimanufaturados.

Apesar da crescente participação da produção de bauxita, alumina, alumínio primário e semimanufaturados, a OCDE constatou que o preço do alumínio na Bolsa de Metais de Londres (London Metal Exchange - LME) passou por um período prolongado de queda no período de 2011 a 2015, que impactou as margens de lucro das produtoras de alumínio, resultando em falência de empresas norte-americanas e europeias. Empresas chinesas, por outro lado, mantiveram, nesse cenário, margens de lucros sólidas. Em 2011, por exemplo, mesmo em face aos baixos preços internacionais do alumínio e à alta do preço do carvão, principal insumo para geração de energia na China, cujo preço atingiu o pico naquele ano, as empresas chinesas registraram margens de lucro superiores à média, ultrapassando 10%. Nessa linha, prossegue o documento da OCDE, ressalta-se o papel das políticas chinesas que ora diretamente, ora indiretamente favorecem o avanço da capacidade, que não seguem a lógica de mercado.

O Memorandum do Departamento de Comércio dos EUA, intitulado China's status as a non-market economy, de 26 de outubro de 2017, que se deu no âmbito da investigação de folhas de alumínio originárias da China (Certain Aluminum Foil from the People's Republic of China: Initiation of Less-Than-Fair-Value Investigation), indica que o diagnóstico de excesso de capacidade, especificamente, entre outros, no setor de alumínio, vem sendo reiterado pelo próprio governo chinês, desde pelo menos 2003:

"Excess capacity is a chronic problem in China's economy. Official measures dating back to at least 2003 illustrate that the Chinese government has repeatedly sought to mitigate this problem, although without preventing its recurrence. For example:

The 2003 Several Opinions on the Prevention of Blind Investment in Iron and Steel, Electrolytic Aluminum and Cement Industries⁷⁶⁴ finds that some regions and industries, driven by self-interest, and without regard to market, resource, or other external conditions, have improperly built new or expanded, large-scale projects in the steel, aluminum, and cement sectors. Blind investment; low-quality, duplicative construction; and illegal production has resulted.

The 2006 Notice of the State Council Regarding Hastening and Promoting Adjustment of the Industrial Structure in Overcapacity Industries finds that because of the crude economic growth model and imperfect structures and mechanisms, several sectors have manifested blind investment, low-quality expansion, and other problems during their rapid development. Further, some regions and enterprises in these spheres continue to install new projects, and the contradictions of production capacity exceeding demand have been exacerbated. The measure identifies steel, aluminum, cement, calcium carbide, iron alloys, coke, automobiles, coal, electricity, and textiles as problem industries.

The 2009 Several Opinions on Suppressing Overcapacity and Redundant Construction in Certain Sectors and Guiding Healthy Industrial Development (State Council, Guo Fa [2009] No. 38, issued December 22, 2009) states that there is overcapacity in many sectors, and the problem of "redundant construction is still very prominent and even worsening in some areas," and specifically identifies overcapacity in steel, cement, flat glass, coal chemicals, polysilicon, wind power equipment, aluminum, shipbuilding, and soybean oil.

The 2013 Guiding Opinions of the State Council on Resolving the Conflict of Rampant Overcapacity finds that excess capacity is increasingly obvious in some of the country's industries. Excess capacity is the norm in traditional manufacturing industries and



is especially clear in high-energy, high-emissions sectors like steel, cement, and aluminum. In describing the causes of excess capacity, the measure essentially describes a resource allocation problem that reflects the lack of an effective market mechanism or process: lagging factor market reforms; "blind" investment and capacity expansion by firms with overly optimistic market expectations; industrial development without the leaderships of excellent firms, which results in disorderly competition and redundant buildup of the industry; excessive market entry promoted and facilitated by investment-driven, growth-focused local governments that supply cheap land, low-cost resources and tax breaks; poor market exit channels; and ineffective administrative controls regarding investment regulation, policy and planning guidance and supervision, inspection and accountability.

(...) The 2017 Guiding Opinion of 16 Government Departments on Utilizing Comprehensive Standards to Promote the Shedding of Obsolete Industrial Capacity According to the Law calls for the application of these pricing policies to industrial capacity in the steel, cement and aluminum industries as well as other industries with energy and electricity consumption that exceed the mandatory standards. The guiding opinion also calls for application of these pricing policies to industries with obsolete industrial capacity as defined under the Structural Adjustment Catalogue. The result of these policies is that the government not only sets prices, but also sets individual rates for specific endusers, thereby further distorting the electricity market." (griso nosso)

O documento da UE cita outras iniciativas - malsucedidas - do Governo chinês para conter a expansão da capacidade produtiva:

"Since the early 2000's the government has launched several (unsuccessful) attempts aimed at reducing overcapacity in the sector. Some of the documents guiding the most relevant attempts are referred to below:

Several Opinions on Curbing Illegal Construction and Irrational Investment in the Electrolytic Aluminium Industry (2003)

Circular on Accelerating the Restructuring of the Sectors with Production Capacity Redundancy (2006)

Notice on Strengthening Work on the Elimination of Backward Production Capacity (2010)

Notice on the Implementation of a Multiple-Tier-Pricing of Electricity Used by Electrolytic Aluminium Enterprises (2013)

Guidelines of the State Council on Resolving the Contradiction of Serious Overcapacity (2013)1329

Circular of the State Council on Publishing the Catalogue of Investment Projects subject to Government Approval (2014 Version)

Guiding Opinion on Building Sound Market Environment, Promoting Non-Ferrous Metals Industry to Adjust Structure and to Transform and Improving Efficiency (2016)."

A efetividade dessas políticas é questionada em todos os documentos citados, uma vez que se observou, ao invés de redução, ampliação da capacidade produtiva chinesa nos últimos 15 anos. Tal cenário seria sustentado por subsídios governamentais e sobretudo por empréstimos bancários subsidiados que salvam empresas "zumbis" da falência e impedem seu fechamento. Conforme consta do trabalho da consultoria Think!Desk China Research & Consulting, conforme trecho apresentado na Circular SECEX nº 13, de 2020, "[...] in the context of the present nation-wide Supply-side Structural Reforms initiative, the non-ferrous metals industry is handled in an especially preferential manner: no additional closure targets for the industry's massive overcapacities have been brought forward. Instead the industry profits from debt equity swaps that facilitate a recapitalization of ailing companies."

O socorro do governo chinês às empresas "zumbis" é destacado ainda no Memorandum da autoridade investigadora dos EUA, em análise sobre as State Invested Enterprises (SIOs), as quais, como se verá mais adiante, exercem papel central no setor de alumínio:

"While the EBL [Enterprise Bankruptcy Law of the People's Republic of China] made certain improvements, bankruptcy in China still faces several institutional issues. The foremost problem is the government's ad hoc approach to the business exit of SIEs. In spite of the poor performance of the SIE sector and the proliferation of "zombie" enterprises, bankruptcies of SIEs since the enactment of the EBL are few.

(...)

The lack of business exit and default among SIEs reflects the Chinese government's unwillingness to let SIEs fail, which in turn gives rise to an implicit government guarantee on credit provided to SIEs. Implicit government guarantees result in borrowing costs that are not commensurate with risks and returns, distorting the allocation of resources and promoting inefficiency in the SIE sector and the economy as a whole. It also gives rise to a vicious cycle of continual borrowing and debt accumulation that distorts the financial sector in favor of SIEs.

Both the IMF and the World Bank have found implicit government guarantees to be a significant impediment to efficient business exit in China's economy."

O documento da OCDE oferece, complementarmente, a seguinte análise:

"In spite of the efforts deployed by the Central Government, smelting capacity in China has kept growing on a net basis every year (Figure 3.1). There are several possible reasons for this, none of which are mutually exclusive. One is that policy action on curbing capacity in the aluminium industry may have been less resolute than for steel and coal mining (Wang, 2017). Another has to do with China's debt-fuelled construction boom, which has been "essential to buoying dozens of industries that are already mired in overcapacity, like steel, cement, and glass" (McMahon, 2018). Besides housing, the country's thirst for infrastructure has also served to sustain demand for aluminium, with non-ferrous metals constituting a vital "modular component of the national industrial economy" (Taube, 2017). Recent mega-projects such as the One Belt, One Road initiative and Made in China 2025 will likely reinforce that trend in coming years.

Still another reason for the continued addition of smelters in the face of excess capacity might have to do with local authorities and their competition for resources. Haley and Haley (2013) note, for example, how "the Chinese state consists of decentralized organizational sets that often pursue their own interests." Local officials at the province and city level usually have a number of targets they are expected to achieve, which induces them to maximise economic growth and tax revenue in their jurisdiction by attracting investment. Because they are capital-intensive, mining and heavy industries are usually favoured over lighter industries (McMahon, 2018; Taube, 2017). To attract those heavy industries, local governments deploy a wide array of incentives, including the provision of land, financing, and cheap inputs to willing investors, often in the context of "industrial parks" located on the outskirts of cities. Subsidies are, in that sense, "the tools of local governments competing with each other" (McMahon, 2018).

The same incentive structure can lead local authorities to keep alive unprofitable firms operating in their jurisdictions, thus turning them into zombie firms. This creates a sort of "mutual dependence" between the authorities and companies, whereby governments need firms to sustain employment, growth, and revenue, while firms need governments to subsidise them and bail them out (Haley and Haley, 2013). Because local governments retain 25% of the proceeds from value-added tax (VAT), they are often willing to keep large loss-making companies afloat so they can continue generating revenue, despite the absence of any tax revenue on company profits (McMahon, 2018).

This competition for investment among provinces finds an equivalent in trade, as local authorities sometimes seek to protect their own industries by imposing administrative barriers on trade with other provinces (ibid). By preventing a more rational allocation of productive resources across the country, provincial protectionism can also contribute to excess capacity by encouraging more physical investment locally than the market would otherwise demand.

In sum, the broader policy framework within which aluminium production takes place in China appears complex, opaque, and sometimes contradictory. This can generate inconsistencies between central and local policies, which fuel capacity expansion locally even though central authorities express publicly their desire to curb capacity growth (CM, 2017). It remains to be seen whether new actions by the Central Government, such as the Working Plans issued in April 2017, will prove effective in disciplining capacity additions." (grifo nosso)

Nesse sentido, há evidências de que, a despeito da existência de políticas de contenção do avanço da capacidade produtiva, as ações resultaram, ao contrário, em expansão da capacidade instalada no setor de alumínio na China.

Em 20 de fevereiro de 2020, os EUA circularam, no âmbito do Conselho Geral da OMC, comunicado contendo

proposta de decisão daquele conselho, intitulado The importance of market-oriented conditions to the world trading system, no qual manifesta preocupação com políticas e práticas que não seguem a lógica de mercado e resultam em sobrecapacidade. O comunicado enumera ainda elementos indicativos de que empresas operam em condições de mercado:

i. decisions of enterprises on prices, costs, inputs, purchases, and sales are freely determined and made in response to market signals;

ii. decisions of enterprises on investments are freely determined and made in response to market signals;

iii. prices of capital, labor, technology, and other factors are market-determined;

iv. capital allocation decisions of or affecting enterprises are freely determined and made in response to market signals;

v. enterprises are subject to internationally recognized accounting standards, including independent accounting;

vi. enterprises are subject to market-oriented and effective corporation law, bankruptcy law, competition law, and private property law, and may enforce their rights through impartial legal processes, such as an independent judicial system;

vii. enterprises are able to freely access relevant information on which to base their business decisions; and

viii. there is no significant government interference in enterprise business decisions described above."

De outra parte, a análise da OCDE destaca que, se de um lado existe crescente preocupação sobre o excesso de capacidade na indústria de alumínio, essa preocupação esbarra na dificuldade concreta de se mensurar sobrecapacidade. Enquanto dados de produção por país seriam relativamente fáceis de serem obtidos, o mesmo não poderia ser dito sobre dados de capacidade de produção. Um obstáculo maior no caso da China é a dificuldade de obter dados do setor, que engloba empresas privadas não listadas em bolsa ou SOEs (sigla em inglês para empresas estatais) com obrigações limitadas de divulgação de dados. Para concluir que as empresas chinesas operam em sobrecapacidade, o policy paper da OCDE estimou a capacidade de cada empresa por meio de imagens de satélite do Google e da Agência Espacial Europeia das respectivas plantas e posteriormente cruzou-as com os relatórios das próprias empresas e dados secundários.

Assim, os elementos probatórios sugerem fortemente que as empresas chinesas do setor de alumínio contribuíram decisivamente para a sobrecapacidade global. Ademais, as evidências sugerem que as decisões das empresas produtoras de alumínio da China não se guiaram primordialmente por condições de oferta e demanda ou, conforme denominado pelo comunicado dos EUA, por "market signals". Entre outros, as decisões empresariais buscaram atender a requisitos impostos em políticas específicas e detalhadas que abrangem até mesmo a capacidade de produção de novos investimentos, como se verá no item a seguir.

Dados trazidos pela ABAL, com base no World Aluminium, corroboram essa escalada produtiva de alumínio primário na China em relação à produção mundial. De acordo com as estatísticas apresentadas, em 2005, o país asiático teria produzido cerca de 24% de todo o alumínio primário confeccionado naquele ano no mundo. Em 2010 esse percentual teria alcançado 41%, em 2017, 57% e em 2019 retroagido para 56%.

Acerca do perfil das produtoras chinesas de alumínio, cabe destaque para a informação colhida pela petição, se valendo nos dados fornecidos pelo Governo chinês ao USDOC no âmbito de investigações de medidas compensatórias, quem em 2019 havia 86 produtores de alumínio na China, sendo que 49 (57%) deles seriam empresas estatais que foram responsáveis, no mesmo ano, por 44,37% da produção de alumínio primário no país. Apresentando dados de 2015 a 2019 sobre a relação entre produção total de alumínio na China e a quantidade produzida por empresas estatais, a ABAL conferiu ênfase para o fato de que a participação das estatais na produção total vêm crescendo paulatinamente e apresentou a ressalva de que esses dados seriam relativos às empresas controladas diretamente pelo Governo chinês.

4.2.2.3. Das metas e diretrizes do governo chinês para o setor de alumínio

Conforme indicam os documentos aportados pela petição, o Governo chinês vem estabelecendo diversas políticas e diretrizes para o setor de alumínio. O objetivo dessas políticas, entre as quais se destacam de forma macro: os 10º, 11º, 12º e 13º Planos Quinquenais (2001-2020) e Catalogue for the Guidance of Industrial Structure Adjustment (2005-2011-2013); e de forma mais específica: Non-Ferrous Metals Industry Adjustment and Revitalization Plan (2009), Notice of Guidelines on Accelerating the Adjustment of the Aluminium Industry Structure (2006), Standard Conditions Applicable to the Aluminium Industry (2013), Made in China 2025 (2015) e Non-Ferrous Metal Industry Development Plan (2016-2020), é promover o ajuste estrutural da indústria da cadeia de alumínio e buscar fortalecê-la. Dentre as várias medidas de intervenção previstas no mercado, podem ser destacados os estímulos à concentração por meio de fusões e aquisições, bem como o estabelecimento de condições de admissão vinculadas a volumes mínimos de capacidade instalada e produção.

Ressalte-se que, neste documento, o foco da análise não é a existência de políticas públicas em si, mas o grau de intervenção e o caráter mandatário do planejamento governamental para o setor privado - em uma abordagem top-down - que limita as decisões privadas de investimento e as operações das empresas do setor, não condizentes com uma lógica de economia de mercado.

As políticas citadas, nesse sentido, apresentam evidências de direcionamento estatal para o alcance de metas específicas de produção e eficiência, conforme indica o documento da UE a respeito do Non-Ferrous Metals Industry Adjustment and Revitalization Plan (2009), do Standard Conditions Applicable to the Aluminium Industry (2013) e do Non-Ferrous Metal Industry Development Plan (2016-2020):

The Non-Ferrous Metals Industry Adjustment and Revitalization Plan (2009) was adopted to alleviate the negative effects on the non-ferrous metal industry originating in the financial crisis.

The key objectives set out in the plan included, inter alia, the following:

Production volume control

The plan states that the national industrial policy shall be strictly implemented and through the adoption of comprehensive measures, production volume shall be controlled and should return to 'normal levels'. In the same vein, a reduction of 80 000 mt of backward capacity in electrolytic aluminium was envisaged.

Restructuring of the industry

The plan envisages the creation of 'three to five' large groups, with the top ten producers accounting for 70% of domestic production. The plan calls for support for trans-regional large enterprise mergers and acquisitions. The plan emphasizes the support for aluminium companies. It promotes the creation of joint ventures in the sector, the extension of the industrial chain, and the development of high level processing and enhanced competitiveness.

(...)

Standard Conditions Applicable to the Aluminium Industry (2013) ('Standard Conditions') replaced the previous Entry Conditions Applicable to the Aluminium Industry from 2007 in order to 'speed up the aluminium industry structural adjustment, standardize the enterprises' production and business operations, [and] curb the disorderly expansion of the aluminium smelting capacities'. The MIIT, in its interpretation document goes a little bit further and states that these standard conditions are expected to 'speed up the aluminium industry structural adjustment and upgrade'1280 as well as to enhance electrolytic aluminium enterprises' competitiveness by 'encouraging electrolytic aluminium enterprises to proceed to restructuring and ensure the integration of hydro-power/aluminium, of coal-power/aluminium or aluminium/power'.1281

The Standard Conditions introduce a general quantitative threshold: '[t]he size of alumina projects must exceed 800 000 tonnes/year [...]. As to alumina projects using fly-ash, [...] their production capacity shall exceed 500 000 tonnes/year'1282 as well as qualitative requirements concerning products 'the quality of bauxite products must comply GB/T24483-2009, the quality of alumina products must comply with YS/T803-2012' and equipment. The production process is also regulated and it is interesting to note that a distinction is made according to the origin of raw materials: 'as regards alumina projects using domestic bauxite, the supporting bauxite mine shall account for 85% of the bauxite supply and resource security shall be ensured for more than 30 years; as regards alumina projects using imported bauxite, the security of the overseas bauxite resource supply shall



be ensured in the long term and the resource shall be covered by a long-term contract of more than five years [...] and cover more than 60% of the needs."

A respeito do Non-Ferrous Metal Industry Development Plan (2016-2020), o documento da UE aponta que:

"Quantitative targets

The plan also sets specific targets such as reducing the power consumption for electrolytic liquid aluminium by 150 Kwh/tonne by 2020; increasing of the ratio of recycled aluminium over the total volume of aluminium supplied (from 15% to 20%); and reaching a capacity utilisation level in electrolytic aluminium production of 80%.

Other quantitative targets set out in the plan include: increasing the ratio of sales of processed products over the whole amount of sales by 10%; increasing the ratio of R&D expenditures to the operational business income of major enterprises from 0.6% to 1%; and reducing several energy consumption ratios.

Structural adjustments and elimination of backward capacity

The plan calls for a stricter control on new smelting facilities for aluminium, and for implementation of the regulations related to the State Council Guiding Opinion on Solving Serious Overcapacities (2013, No. 41). In this regard, the plan envisages that production capacity conversion plans, with the aim of maintaining or reducing current capacity, shall be applied inter alia, to electrolytic aluminium facilities. In addition, the plan overall seeks to achieve the effective withdrawal of low-efficiency production capacities and to transfer 'unreasonable production capacities' towards regions which have an advantage in terms of resource, energy and environmental capacity.

The plan encourages non-ferrous metal enterprises to develop upstream and downstream alliances and restructurings within the sector and across sectors, to increase the level of concentration of the sector and to strengthen business integration and process re-engineering. Lastly, the plan also provides for an implementation of preferential tax policies applicable to mining and tax policies applicable to mergers and restructurings."

Em relação ao Made in China 2025, lançado em 2015, o policy paper da OCDE indica que persiste a preocupação em relação à sobreprodução, sobretudo no segmento de fundição, e ressalta o alinhamento desse plano às diretrizes antecedentes. Nesse sentido, o documento reforça o questionamento quanto à sua efetividade, considerando que o surgimento de novas plantas, maiores e mais energeticamente eficientes, compensaram o fechamento de plantas antigas:

"The Chinese Government's Made in China 2025 strategy is explicit about China's ambitions in a number of key sectors that depend on aluminium to varying degrees.

Although the document only mentions non-ferrous metals once in relation to "green manufacturing", Section 6 lists ten priority industries, of which several rely on aluminium semis as inputs, and which are to be encouraged by means of dedicated funding and state direction. These include in particular: 'new energy' and energy-saving vehicles; aviation and aerospace; advanced rail-transportation equipment; and electrical equipment.

Crucially, the Plan envisages a quota system to address the issue of excessive smelting capacity, whereby the construction of new smelters in China is to be matched by the closing of older, less efficient plants. It is, however, unclear how this quota system is to achieve capacity cuts since the net effect of the policy would presumably be to increase capacity overall by favouring newer, more productive facilities. Back in 2013, the Guiding Opinions of the State Council on Resolving Serious Production Overcapacity Conflicts had already instituted a similar quota system that proved ineffective as "newly released plants have overcompensated capacity reductions accomplished through the elimination of small, old or inefficient smelters" (Taubé, 2017). The same result appears to have been observed in the case of China's coal-fired power sector over the period 2006-10, whereby the closure of smaller, inefficient plants was more than offset by newer, larger plants (Hervé-Mignucci et al., 2015).

The Notice of Specific Action Working Plans Regarding Regulating Unlawful Electrolytic Aluminium Projects, jointly issued in April 2017 by the NDRC, the Ministry of Industry and Information Technology (MIIT), the Ministry of Land and Resources, and the Ministry of Environmental Protection, recently called for the elimination of "unlawful" projects or capacity within six months. Expectations of future aluminium demand coming from China's transportation sector and a recent rebound in aluminium prices risk undermining these actions, however.

One key instrument China has been using to curb capacity growth is to set energy and environmental standards that are more stringent for new smelters - measures which also reflect the country's broader push to address worsening air quality. The Standards for the Aluminium Industry issued in July 2013 specify, for instance, that in the case of existing smelters the amperage of electrolytic cells ought to exceed 160 kA and power consumption to remain below 13.8 kWh per kg of aluminium; those parameters are 400 kA and 13.2 kWh respectively for new smelters and for capacity expansions at existing smelters. New capacity in China has therefore tended to be on average more energy-efficient and productive than older smelters in the country and abroad (USITC, 2017; CM, 2017). To help enforce the new standards, Chinese authorities have also adjusted power prices so that less efficient smelters pay more for their electricity through so-called "tiered electricity pricing". The growing reliance of Chinese aluminium firms on their own captive power plants complicates, however, the enforcement of this pricing scheme, as do preferential power prices provided at the provincial level."

Nesse sentido, parecem existir evidências de aderência das empresas chinesas às diretrizes no que tange ao atendimento dos controles de volumes de produção e de reestruturação estrutural por meio da observância das condições de admissão e de fusões e aquisições. De outra parte, não se observa, conforme indicam os documentos apresentados pela petionária ou àqueles mencionados pelos documentos que ela apresentou, efetividade em relação ao fechamento de empresas ineficientes ou de menor porte, pelas razões explicitadas no item 4.2.1.3, o que parece explicar a persistência do excesso de capacidade no setor de alumínio.

Cumprido destacar, ademais, que, muito provavelmente, os planos e documentos específicos formulados para a constante "evolução" da cadeia do alumínio na China, tiveram como fundamentos os planos quinquenais que guiam a economia chinesa. Consoante manifestado pela ABAL, o 10º Plano (2001-2005) teria indicado que reorganização e reestruturação de forma acelerada da indústria seria necessária para permitir o desenvolvimento de produtos industriais, incluindo insumos industriais - e, particularmente, a alumina (óxido de alumínio). O 11º Plano (2006-2010) enfatizou o desenvolvimento das indústrias processadoras de alumínio e o aprimoramento dos níveis de utilização dos recursos da indústria do alumínio. O 12º Plano (2011-2015), por sua vez, indicou que a reestruturação de indústrias chave, como a do alumínio, deveria incluir progressos em pesquisa e desenvolvimento, utilização de recursos integrada, redução de energia, e redução de poluentes pelas indústrias de fundição e de materiais para construção. Em atenção ao atual plano, o 13º Plano (2016-2020), foi novamente identificada a indústria de metais não ferrosos, como é o caso do alumínio, como indústria chave, para a qual haveria todo o sistema de apoio governamental (o sistema de finanças, de seguros e as plataformas de investimentos).

4.2.2.4. Das práticas distorcidas do mercado

Inicialmente, é importante notar que a concessão de subsídios per se não é o suficiente para caracterizar que não prevalecem, em determinado segmento produtivo, condições de economia de mercado. Os Acordos da OMC estabelecem aqueles subsídios considerados proibidos e acionáveis para fins de aplicação de medidas compensatórias, sem qualquer consideração a respeito da prevalência ou não de condições de economia de mercado naquele setor. Desde 1995, vários países onde indiscutivelmente prevalecem condições de economia de mercado foram afetados por medidas compensatórias impostas por outros Membros da OMC, como União Europeia (e países individuais como França, Itália, Bélgica e Alemanha), Estados Unidos, Canadá, Coreia do Sul, Emirados Árabes e o próprio Brasil (OMC).

Contudo, a variedade e o nível de subsidição, em conjunto com outras formas de intervenção governamental, poderão resultar em tamanho grau de distorção dos incentivos que, no limite, acabam fazendo com que deixem de prevalecer condições de economia de mercado em determinado segmento.

De fato, todos os dados constantes nos documentos aportados pela petionária apontam para um alto nível de subsidição do setor de alumínio na China.

O policy paper da OCDE, em particular, mostra, a partir da análise de 17 grandes empresas do setor de alumínio, das quais 9 são chinesas, que proporção significativa do lucro das empresas chinesas decorreu de subsídios governamentais, conforme trecho a seguir:

"Government support has generally helped companies in the sample increase their profitability, and even turned losses into profits in certain cases... The data collected for this study reveal that part of these higher profit margins were likely the result of generous government support. This was especially so for Alba, Hongqiao, and the Qinghai Provincial Investment Group.

The subsidies that helped make Hongqiao and the Qinghai Provincial Investment Group appear more profitable had much to do with the actions of local authorities in China. In Hongqiao's case, the company benefitted enormously from support provided by the municipality of Binzhou, Shandong, which "positively guides and supports the development and growth of the aluminium industry cluster by various policies and arrangements" (China Hongqiao Group Limited, 2017). This support has mostly taken the form of inputs sold at below-market prices to Hongqiao by Binzhou Gaoxin, a local SOE owned by the Zouping Economic and Technological Development Zone State-owned Assets Operation and Management Center, and which "is responsible for the supply of electricity and alumina as well as promoting the implementation of the development plan of the aluminium industry set by the local government, to ensure the stable supply of energy and raw materials for the aluminium industry cluster".

De acordo com os dados do referido paper, os subsídios governamentais concedidos às 17 empresas analisadas foram estimados entre US\$ 20 bilhões a US\$ 70 bilhões no período compreendido entre 2013 e 2017. Todas as 17 empresas receberam algum tipo de subsídio, mas a distribuição é concentrada entre as "top 5", que receberam 85% de todo o subsídio, sobretudo do segmento de fundição.

A OCDE aponta ainda que:

"There are also important differences in the nature and scale of support received. Chinese firms obtained all of their support from Chinese authorities, notably financial subsidies, which overwhelmingly benefitted Chinese producers. Together with energy and input subsidies, these measures accounted for the vast majority of all support in China. By contrast, most other firms in the study tend to be multinationals that obtained support in the different places in which they operate (e.g. Australia, Brazil, Canada, and countries of the Gulf Cooperation Council - GCC), predominantly in the form of nonfinancial support (e.g. energy subsidies) and in lesser amounts. For all firms, support for R&D and labour is relatively minor.

The vast majority of financial support was provided by China's state-owned banks to Chinese aluminium SOEs; however, two large private firms also benefitted from support from state-owned banks: China Hongqiao, the world's largest producer of primary aluminium, and China Zhongwang, China's largest producer of extrusion products."

O policy paper da OCDE classifica as medidas governamentais em três categorias: apoio não financeiro, subsídios financeiros e medidas comerciais. Em relação ao apoio não financeiro, os dados agregados das 17 empresas analisadas indicam que o montante foi estimado em US\$ 12,7 bilhões entre 2013 e 2017, o que resultaria em média anual de US\$ 2,5 bilhões. As "top 5" concentram 80% desse montante: China Hongqiao (30%), Aluminium Bahrain (21%) and China's State Power Investment Corporation (SPIC) (15%), Alcoa (12%) e Qinghai Provincial Investment Group (6%).

Uma ressalva feita pelo estudo é que, de maneira geral, não há evidências de que produtores de semimanufaturados tenham recebido subsídios comparáveis àqueles recebidos por empresas de fundição:

Overall, specialised producers of aluminium semis do not seem to receive as much support as smelters. The three Chinese companies in the sample specialised in the production of semis did not receive large non-financial subsidies from Chinese authorities (less than USD 100 million a year on average). Similarly, for Hindalco and Norsk Hydro support related to the production of semis seems modest (e.g. small subsidies to Hindalco from the states of Kentucky and New York) or non-existent (Norsk Hydro). However, estimates of support for semis do not consider any implicit support that subsidies for, and export restrictions on, primary aluminium may confer on producers downstream.

Primary aluminium accounts for about 75-86% of total production costs for semis, which makes competitiveness in the semis segment largely dependent on the cost of procuring raw aluminium. While such support is identified later in this report, in the absence of a robust modelling framework no attempt is made to quantify the implicit subsidy.

Non-financial government support has generally helped companies in the sample increase their profitability, and even turned losses into profits in certain cases (Figure 1.10). This suggests that the higher profit margins that some aluminium producers in China and GCC countries obtained in recent years resulted in part from generous government support.

This was especially so for Alba, Hongqiao, and the Qinghai Provincial Investment Group (QPIG)."

No entanto, conforme indicado no próprio resumo executivo que consta do estudo da OCDE:

Looking at the value chain reveals that subsidies upstream confer significant support to downstream activities. Direct support at the smelting stage is important, but trade measures also matter. China's export taxes on primary aluminium, as well as its incomplete VAT rebates on exports of certain aluminium products, have served to discourage exports of primary aluminium and encourage production (and export) of semis and fabricated articles of aluminium. Access to cheap inputs has enabled Chinese producers of semis to expand production and compete in global markets at lower cost.

While governments participate in the aluminium value chain via SOEs, state influence is at least as important as ownership, including because SOEs are both recipients and providers of support - especially in China, where SOEs provide SOEs and private producers alike with below-market-cost inputs and loans. This fluid relationship between the government and companies generates opacity around the form and scale of government support.

Ou seja, os subsídios concedidos nos elos a montante da cadeia de produção conferem auxílio significativo aos produtos da cadeia a jusante, pois o acesso a insumos artificialmente mais baratos promove a expansão da produção de semimanufaturados chineses e a competição em mercados globais em decorrência dos custos mais baixos. As SOEs chinesas proveem a outras empresas (também SOEs ou produtores privados) insumos e empréstimos a preços abaixo do custo de mercado.

O papel dos governos, nos diferentes pontos da cadeia de alumínio, exercido por meio de SOEs e participações diretas em joint ventures de mineração, e um aspecto central na análise da OCDE. De acordo com o documento,

"State ownership globally is estimated to account for at least 27%, 34%, and 41% of total capacity in bauxite mining, alumina refining, and smelting respectively. States have traditionally retained important stakes in their mining sectors and it is therefore not surprising that about a quarter of all bauxitemining capacity is currently in the hands of governments. Growing ownership of capacity by the state moving up the value chain is more surprising and largely accounted for by China, Norway, and the GCC countries. China alone makes up more than two-thirds of all state-owned capacity in both alumina refining and aluminium smelting.

China, Norway, and the GCC countries all have a strong tradition of state ownership in multiple sectors of the economy, including oil and gas extraction (e.g. PetroChina, Equinor, and Saudi Aramco) and airlines (e.g. Air China and Qatar Airways). In China's case, it has been estimated that the country "has more than 150.000 companies that are owned by various strata of government, accounting for about 25% of economic output and one in five urban jobs" (McMahon, 2018). It is therefore not surprising to find governments in these countries owning some or all of the aluminium-smelting capacity, as well as the power plants that generate the electricity for the smelters."

De fato, como aponta o relatório, a propriedade estatal de empresas não pode ser considerada, individualmente, como um fator determinante para se alcançar conclusão a respeito da prevalência de condições de economia de mercado em determinado setor. Mesmo na ausência de controle estatal, contudo, os regulamentos ou a presença nos órgãos de governança da empresa, conforme apontado pelas petionárias, podem fornecer margem suficiente para o Estado influenciar o processo de tomada de decisão.



A propriedade da empresa é apenas uma das diferentes formas de exercer influência sobre as empresas da cadeia de alumínio. De toda forma, o documento da OCDE ressalta que é evidente a influência estatal chinesa sobre as empresas do setor em grau superior aos demais países:

"State influence is evident through the support that private companies such as China Hongqiao, China Zhongwang, and Henan Zhongfu (Vimetco) have obtained from central and local authorities in China, and, to a much lesser extent, Alcoa from Saudi Arabia. The results discussed above indeed show that SOEs are not always the largest or the only recipients of support, echoing others' findings that "state subsidies [in China] flow into [SOEs], although some well-connected private firms also benefit from indirect subsidies" (Haley and Haley, 2013[19]), and that "many so-called private companies maintain close connections to government organizations through political, business or personal ties" (Taubé, 2017).

This suggests state influence in the aluminium value chain to be a matter of degree, ranging from benign regulatory oversight to stronger forms of government involvement.

To be sure, governments have an important role to play in the economy, be it to redistribute income and wealth, to correct market failures, or to ensure the provision of public goods, among other goals. This role becomes, however, problematic where government involvement in an industry serves to favour domestic companies at the expense of foreign companies. The countries covered in this study seem to be located at different points along this spectrum. Some have no state ownership of production facilities and provide relatively little support, if any at all (e.g. Iceland, New Zealand, Spain, and the United States). Other governments own a significant portion of local capacity but provide small support in relative terms (e.g. Norway and Oman). Then there are some countries that do not own much capacity but that provide significant support relative to the former two groups (e.g. Brazil and Canada). Finally, there are countries that both own a sizable portion of local capacity and provide much larger support to local firms (e.g. Bahrain, China, Qatar, and Saudi Arabia).

This last set of countries are usually characterised by administered input prices (e.g. energy) and a strong role of the state in allocating capital across industries and firms.

(...)

What makes China different in this case is the porous and fluid relationship that the government maintains with companies, including through the appointment of key personnel and the day-to-day operation of firms. SPIC, the key personnel of which are directly appointed by the SASAC and the State Council, states in its 2016 bond prospectus that "the PRC government continues to play a significant role in regulating industrial development, the allocation of

resources, production, pricing and management.

Critically, the relationship in China between the government and companies generates opacity around the form and scale of government support. One example is the provision of inputs such as coal, alumina, or electricity by Chinese SOEs to other companies - public or private - for prices that are below market, and for which it can be very difficult to identify the specific policies that underlie support (where they even exist). This example illustrates a broader tendency for "provincial and municipal governments [in China] subsidize purchases of raw materials by requiring other SOEs or pressuring their own suppliers to provide these inputs at below-market or even below-cost prices" (Haley and Haley, 2013[1]). Such practices blur the line between public and private and contribute to making Chinese policy opaque to outsiders, rendering it difficult to "ascertain the true policies that underlie the subsidies" (McMahon, 2018; Haley and Haley, 2013[1]).

A face mais evidente da "opaca" influência do governo chinês, de acordo com o documento da OCDE, seriam os subsídios financeiros.

"There is anecdotal evidence that certain firms in China have obtained financing on concessional terms. First among these is state-owned SPIC, which in a 2016 bond prospectus explicitly stated that it attracts considerable financial support from Chinese policy banks bearing "interest rate below benchmark" (State Power Investment Corporation, 2016). From 2010 to 2016, the yearly average interest rates that SPIC paid on its borrowings10 were lower than the average lending base rate published by the People's Bank of China (PBOC) (Figure 1.13). QPIG likewise mentions in a 2017 bond prospectus that it maintains strong ties with Chinese banks, including policy banks that

have provided QPIG with low-cost financing sources (Qinghai Provincial Investment Group Co. Ltd., 2017). Yet the discussion above indicated that QPIG has low profitability and high debt levels. There can be many reasons why interest rates are low for these firms; however, the contrast between poor financial indicators and low interest rates may suggest some potential under-pricing of the risk associated with those borrowers.

The estimates presented above paint a picture of financial support that is by and large concentrated in China, with few exceptions. Although all companies in the sample have obtained some form of non-financial support (e.g. R&D or energy subsidies) from one or several countries, the provision of financial support appears to be mostly a Chinese trait.

One explanation that has been put forward is that "China's banking system was designed not to serve the interests of the private sector but to provide credit - cheaply and in large

amounts - to state-owned companies" (McMahon, 2018). The results above appear to give credence to this assertion in that Chinese aluminium SOEs have attracted the vast majority of all financial support. While not an SOE, Hongqiao nonetheless also benefitted from significant concessional finance. Moreover, this support (including for Hongqiao) was itself largely provided by another group of SOEs, namely state-owned banks (e.g. Agricultural Bank of China, China Construction Bank, and Industrial and Commercial Bank of China) and policy banks (e.g. China Development Bank)."

O paper da OCDE foca ainda nos nas influências do Estado sobre os preços da energia, que responde por 40% dos custos da fundição. Há evidências de que os preços praticados na China, sobretudo do carvão, são subsidiados, conforme se observa no trecho abaixo:

Energy subsidies take on particular importance in the context of the aluminium value chain given that electricity accounts for up to 40% of the costs of smelting...

(...)

In China, QPIG was able to obtain electricity from the province at cheaper rates; for 2016 that rate was lowered to CNY 0.28 per kWh instead of the prevailing CNY 0.33 per kWh (a gap of about USD 0.01 per kWh). Yunnan Aluminium, another provincial SOE, likewise obtained cheaper hydro-electricity back in 2012-13.

(...)

A large share of the support estimated for Hongqiao, QPIG, and Vimetco (Figure 5.1) originates in the purchase of coal by these companies at below-market prices. Although coal prices have been partly liberalised in China, the government remains heavily involved in the country's coal market, both directly through its ownership of most coal producers (e.g. Shenhua and China Coal, but also provincial coal mines) and indirectly through the provision of finance by policy banks and through regulations (Cornot-Gandolphe, 2014; Hervé-Mignucci et al., 2015). In the case of Hongqiao, the company reports having paid coal prices that are far lower market prices in China (e.g. spot prices quoted at the Qinhuangdao port). Because Hongqiao does not have its own captive coal mines, the Shandong-based company purchases coal from suppliers in Shanxi, from where the coal is then shipped to the company's power plants and smelters by truck (China Hongqiao Group Limited, 2017). Transporting coal by road in China is considered more expensive than rail (Cornot-Gandolphe, 2014), and it is therefore unclear why Hongqiao is able to pay less for its coal than the Qinhuangdao price".

4.2.3. Da conclusão sobre a prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo de alumínio chinês e da metodologia de apuração do valor normal

A conclusão deste documento parte dos seguintes fatos, os quais foram considerados comprovados por meio das evidências trazidas pela petição:

i) há evidências robustas de que as empresas chinesas do setor de alumínio mantiveram níveis de lucratividade superior às suas congêneres no exterior, a despeito da queda dos preços do produto, verificado sobretudo entre 2011 e 2015;

ii) as políticas públicas e os programas e planos governamentais chineses corroboram o entendimento de que o setor de alumínio é estratégico;

iii) a presença e o nível de intervenção governamental, sob forma de subsídios financeiros e outros, é superior à encontrada em outros países analisados;

iv) os subsídios nos elos produtivos a montante beneficiam os elos produtivos a jusante da cadeia de alumínio (ou seja, pass-through), os quais obtêm acesso a insumos artificialmente mais baratos (via restrições a exportações, VAT rebates e subsídios por meio do fornecimento de matéria-prima abaixo do valor de mercado);

v) houve contribuição decisiva da China para o excesso de capacidade de alumínio no mundo, por meio de subsídios e de políticas que distorcem todos os elos da cadeia produtiva do segmento de alumínio, incluindo produtos semimanufaturados e artigos de alumínio, elevando a participação da produção chinesa em toda a cadeia de alumínio; e

vi) dado que o alumínio é a matéria-prima fundamental para a produção de laminados de alumínio objeto da investigação, as distorções encontradas no segmento produtivo de alumínio são determinantes para a formação dos custos e preços chineses do produto similar.

Recorda-se que o alumínio constitui principal matéria-prima para a produção dos laminados de alumínio, correspondendo a em torno de [CONFIDENCIAL] % do custo total de produção e a em torno de [CONFIDENCIAL] % do custo dos insumos, de tal forma que este documento se debruçou sobre a atuação estatal chinesa focada no setor de alumínio, com impactos diretos e muito representativos sobre o segmento dos laminados de alumínio. [CONFIDENCIAL].

Liderada pelos investimentos chineses na cadeia do alumínio, verificou-se uma expansão contínua da capacidade produtiva chinesa, não sustentada por aumento de demanda em nível doméstico ou global e, sobretudo, desvinculada da retração global da demanda verificada após 2008. A gravidade e a persistência da situação de excesso de capacidade, constatadas em foros como a OMC e a OCDE, bem como nos sucessivos planos e diretrizes do governo chinês, são evidências importantes de que não prevalecem condições de economia de mercado no setor de alumínio.

Os dispositivos dos sucessivos planos governamentais para o setor - Non-Ferrous Metals Industry Adjustment and Revitalization Plan (2009), Standard Conditions Applicable to the Aluminium Industry (2013), Made in China 2025 (2015) e Non-Ferrous Metal Industry Development Plan (2016-2020) - explicitam diretrizes para promover ajustes estruturais da indústria de alumínio e, nesse sentido, também indicam um grau sensível de intervenção no mercado, afetando as decisões de investimento de âmbito empresarial, que não se coadunam com a lógica de mercado, pela qual a decisão de investir em ampliação da produção responderia, primordialmente, às condições de oferta e demanda.

O persistente diagnóstico de sobre capacidade que permeia essas políticas e as reiteradas diretrizes no sentido de "reestruturar" empresas ineficientes, por sua vez, constituem indícios de provável existência de empresas que, em condições de mercado, não se sustentariam, o que é consistente com as distorções provocadas pela intervenção governamental, direta ou indiretamente.

Diante do exposto, em conformidade com a normativa brasileira de defesa comercial e com lastro na legislação multilateral, em especial o disposto no Artigo 15(a) do Protocolo de Acesso da China à OMC, conclui-se que no segmento produtivo do produto similar objeto da presente investigação não prevalecem condições de economia de mercado. Serão observadas, assim, as disposições dos arts. 15, 16 e 17 do Decreto nº 8.058, de 2013, que regulam o tratamento alternativo àquele previsto nos arts. 8º a 14 para fins de apuração do valor normal.

4.2.4. Do dumping Grupo Dingsheng para fins de determinação preliminar

4.2.4.1. Do valor normal do Grupo Dingsheng apurado para fins de determinação preliminar

Tendo em vista a conclusão pela não prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo objeto desta investigação, como previsto no item 15(a) do Protocolo de Acesso, será utilizada a hipótese de apuração do valor normal com base em metodologia alternativa que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses, conforme explanado no item 4.2.1.6 infra.

Nesse sentido, para fins de determinação preliminar desta investigação, optou-se por apurar o valor normal com base no inciso IV do art. 15 do Regulamento Brasileiro levando em consideração o valor normal construído para fins de início (item 4.1.1), com a aplicação de ajustes que visam à substituição dos preços e demais itens apurados com base em valores apurados na própria China.

Cumprir mencionar que a metodologia considerada para fins de determinação preliminar poderá ser ajustada sendo as partes interessadas instadas a se manifestar sobre o tema. Constam dos autos, inclusive, informações acerca das estruturas de custo de produtoras/exportadoras chinesas, estando estas, contudo, pendentes de validação. Uma vez validados, esses dados poderão ser considerados, privilegiando-se, dessa forma, a postura cooperativa das empresas que apresentaram resposta tempestiva ao questionário do produtor/exportador.

Isso posto, para fins de determinação preliminar, a estrutura de custo de produção para a construção do valor normal foi determinada a partir da estrutura de custo da [CONFIDENCIAL], composta pelas seguintes rubricas: matérias-primas, mão-de-obra, utilidades, outros custos variáveis, depreciação e outros custos fixos. Ademais, as despesas operacionais e a margem de lucro foram apuradas a partir dos demonstrativos de resultado da empresa produtora de laminados de alumínio sediada na Rússia, a Rusal, apesar de a petição ter apresentado essas informações relativas à produtora japonesa de chapas off set Fujifilm.

Optou-se, para fins de determinação preliminar, por se considerar os dados da Rusal, em detrimento à Fujifilm, por se tratar, de acordo com informações apresentadas em reportagens da Reuters e da NBC, da maior produtora de alumínio do mundo fora da China. Ressalte-se que a referida empresa produz laminados de alumínio similares ao investigado, enquanto a Fujifilm fabrica produto alheio à investigação. Cumpre ainda mencionar que se cogitou a utilização da empresa sediada no Japão UACJ Corporation, mas pelo fato de possuir plantas na China de laminação de alumínio, considerou-se mais adequada a utilização das informações da empresa russa. Reitera-se, a esse respeito, o pedido para que as partes interessadas do processo apresentem suas considerações acerca da metodologia de ora descrita.

Quanto aos demais itens de custo, replicaram-se os cálculos realizados para fins do início da investigação, uma vez que o método de apuração e respectivos valores referentes à matéria-prima (item 4.1.1.1), mão de obra (item 4.1.1.2), outros insumos, despesas fixas, variáveis, utilidades e depreciação (item 4.1.1.3), não se utilizaram de parâmetros chineses. O quadro a seguir sumariza o custo de produção construído:

Custo de produção [CONFIDENCIAL]	
Rubrica	Custo unitário US\$/ton
Matéria-prima (A)	[CONFIDENCIAL]
Mão-de-obra direta (B)	[CONFIDENCIAL]
Outros Custos (pasta, não alumínio) (C.1)	[CONFIDENCIAL]
Utilidades (energia elétrica e gás natural) (C.2)	[CONFIDENCIAL]
Outros Custos Variáveis (CVs) (C.3)	[CONFIDENCIAL]
Depreciação (C.4)	[CONFIDENCIAL]
Outros Custos Fixos (CFs) (C.5)	[CONFIDENCIAL]
Custo de produção (A+B+C)	2.476,40

Na sequência, buscou-se apurar as despesas operacionais e margem de lucro.

Quanto à apuração das despesas/receitas operacionais, verificou-se a relação entre as despesas comerciais, administrativas, deterioração dos ativos não circulantes e outras despesas operacionais e o custo dos produtos vendidos (CPV), conforme dados constantes na demonstração financeira da empresa Rusal para 2019 (P5). Cumpre mencionar que se observou, pelo detalhamento das despesas operacionais da DRE, que as despesas com depreciação e amortização estariam inseridas na rubrica outras despesas operacionais. Assim, optou-se por deduzir os montantes referentes a essa despesa da DRE, uma vez que esta já integra o custo e produção construído.

Nesse mesmo sentido, foi verificada a relação da margem de lucro sobre o CPV, obtendo-se, então, os seguintes percentuais:



DRE Rusal para 2019 (P5) (em milhões de US\$)		
Rubrica	Valores	%
Receita líquida	9.711	-
CPV	8.113	-
Lucro bruto	1.598	-
Despesas Comerciais	539	6,6%
Despesas Administrativas	594	7,3%
Deterioração dos ativos não circulantes	291	3,6%
Outras Despesas Operacionais	87	1,1%
Depreciação e Amortização	-18	-0,2%
Lucro operacional	105	1,3%

Aplicando-se estes percentuais ao custo de produção de US\$ 2.476,40/t, e a margem de lucro sobre o custo total, obteve-se o seguinte:

Valor Normal Construído [CONFIDENCIAL]	
Rubrica	Custo unitário US\$/ton
(A) Matéria-prima	[CONFIDENCIAL]
(B) Mão-de-obra direta	[CONFIDENCIAL]
(C.1) Outros Custos (pasta, não alumínio)	[CONFIDENCIAL]
(C.2) Utilidades (energia elétrica e gás natural)	[CONFIDENCIAL]
(C.3) Outros Custos Variáveis (CVs)	[CONFIDENCIAL]
(C.4) Depreciação	[CONFIDENCIAL]
(C.5) Outros Custos Fixos (CFs)	[CONFIDENCIAL]
(D) Custo de produção (A+B+C)	2.476,40
(E) Despesas Comerciais (6,64%*D)	244,46
(F) Despesas Administrativas (7,32%*D)	164,52
(G) Deterioração dos ativos não circulantes (3,59%*D)	181,31
(H) Outras Despesas Operacionais (1,07%*D)	88,82
(I) Depreciação e Amortização (-0,22%*D)	26,56
(J) Custo Total (D+E+F+G+H+I)	2.932,12
(K) Lucro (1,3%*D)	32,05
Valor Normal	2.964,17

Portanto, para fins de determinação preliminar, para o Grupo Dingsheng, considerou-se o valor normal construído de US\$ 2.964,17/t (dois mil, novecentos e sessenta e quatro dólares estadunidenses e dezessete centavos por tonelada), na condição "entregue ao cliente", uma vez que se considera que eventuais despesas de frete estão abarcadas pelas despesas de vendas somadas ao custo de produção construído.

4.2.4.2. Do preço de exportação do Grupo Dingsheng apurado para fins de determinação preliminar

O preço de exportação do Grupo Dingsheng foi apurado a partir dos dados fornecidos pelas empresas do grupo em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao Brasil, de acordo com o contido nos arts. 18 e 20 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Cumprido ressaltar que, conforme informações fornecidas na resposta ao questionário, o Grupo Dingsheng é composto por diversas empresas, das quais quatro estiveram envolvidas na produção e comercialização do produto objeto da investigação durante o período de investigação de dumping, quais sejam, Jiangsu Dingsheng New Material Joint-Stock Co., Ltd. (Jiangsu Dingsheng) e Hangzhou Five Star Aluminum Co., Ltd. (Five Star), como produtoras do bem investigado e as trading companies Dingsheng Import & Export Co. (Dingsheng IE) e Dingsheng Aluminum Industries (Hong Kong) Trading Co. (Dingsheng HK").

Foi informado que o grupo atua por meio de sete canais de distribuição distintos, no que diz respeito às exportações para o Brasil, conforme detalhado na sequência:

[CONFIDENCIAL]

Nesse contexto, foi aplicada metodologia distinta para cada um dos canais descritos acima, para fins de apuração do preço de exportação na condição FOB, com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013. Cumprido mencionar que, para fins de determinação preliminar, a autoridade investigadora procedeu de forma conservadora e considerou, em relação aos canais de distribuição apresentados, [CONFIDENCIAL].

Havendo a participação de trading companies relacionadas, apurou-se o preço referente às operações de venda realizadas por meio das trading companies, na China ou em Hong Kong, conforme o art. 20 do Decreto nº 8.058, de 2013, segundo o qual, na hipótese de o produtor e o exportador serem partes associadas ou relacionadas, o preço de exportação será reconstruído a partir do preço efetivamente recebido, ou o preço a receber, pelo exportador, por produto exportado ao Brasil.

Assim, a fim de se neutralizar o efeito da empresa exportadora relacionada no preço de exportação, foram deduzidas, do preço bruto reportado, as despesas de vendas, gerais e administrativas da trading company e um montante referente ao lucro. O referido montante foi calculado a partir de informações dos demonstrativos financeiros de 2019 das empresas Jiangsu Dingsheng ([CONFIDENCIAL]), Dingsheng IE e Dingsheng HK, no tocante às despesas. Relativamente à margem de lucro, considerou-se que o relacionamento entre as partes poderia impactar a margem auferida pela própria Dingsheng HK, de modo que suas informações não foram consideradas.

Assim, por sua vez, o percentual a título de margem de lucro foi obtido a partir dos demonstrativos de 2019 da empresa de trading Li & Fung. A Li & Fung Limited é uma empresa multinacional, com sede em Hong Kong, que atua em três ramos de negócios interligados - trading, logística e distribuição. É membro do Fung Group, que surgiu em 1906 em Guangzhou - China, e tem uma longa história de realização de negócios na China, exportando bens provenientes do país. A empresa é listada na Bolsa de Valores de Hong Kong desde 1992. Cumprido mencionar que a utilização de margem de lucro de empresa não situada na China se deu em função da conclusão pela não prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo de alumínio chinês. Conforme pontuado ao longo do item 4.2.1, um dos elementos considerados pela autoridade investigadora foi a grande interferência governamental no sistema financeiro chinês, influenciando, sobremaneira, a lucratividade das empresas que atuam nesse setor.

O cálculo foi realizado dividindo-se as despesas mencionadas de cada uma das empresas relacionadas mencionadas (Jiangsu Dingsheng, Dingsheng IE e Dingsheng HK) pelo total das receitas de cada uma delas em 2019. Analogamente calculou-se o percentual da margem de lucro, com base nos dados da Li & Fung, dividindo-se o lucro antes dos tributos pelo total da receita de 2019. Os percentuais das despesas de venda, gerais e administrativas da Jiangsu Dingsheng, Dingsheng IE e Dingsheng HK, respectivamente, atingiram [CONFIDENCIAL].

A margem de lucro da Li & Fung para o período alcançou 0,6%. Os percentuais foram aplicados sobre o valor total bruto de cada transação de venda realizada por trading relacionada ao produtor/exportador. Para as transações cujas vendas envolveram duas empresas trading, deduziu-se primeiramente o percentual total de despesas e margem de lucro da primeira trading e, do valor deduzido, descontou-se o percentual total de despesas e margem de lucro da segunda trading.

Conforme mencionado, para fins de justa comparação, o preço de exportação foi apurado em base FOB. Nesse sentido, para as vendas realizadas na condição CFR (Cost and Freight), foram expurgados dos valores brutos reportados os respectivos montantes referentes a frete internacional. De forma similar, para as vendas realizadas na condição CIF (Cost, Insurance and Freight), foram expurgados dos valores brutos reportados os respectivos montantes referentes a frete e seguro internacional. Para as vendas realizadas na condição EXW (Ex works), imputou-se montante relativo a frete interno (da fábrica até o porto) com base na média do frete incorrido para as vendas em base CIF e CFR relativas ao mesmo canal de distribuição. Vale ressaltar que os valores reportados a título de frete interno, por terem sido reportados em RMB (Renminbi da China), foram convertidos para dólares estadunidenses com base na média da taxa de câmbio para 2019, obtida a partir

dos dados oficiais, publicados pelo Banco Central do Brasil, respeitadas as condições estatísticas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Cumprido destacar que não foram acrescidos aos valores totais das faturas os montantes referentes ao reembolso de imposto reportado, uma vez que não foram apresentados os elementos comprobatórios de efetivo recebimento desses valores pelas empresas.

Tendo sido apurados os valores FOB e as quantidades exportadas, referentes aos sete canais de distribuição utilizados pelo Grupo Dingsheng, chegou-se aos valores e quantidades totais e, finalmente, ao preço de exportação total da empresa na condição FOB.

Preço de Exportação [RESTRITO]		
Valor FOB (US\$)	Volume (toneladas)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	2.525,69

Considerando o exposto, o preço de exportação do Grupo Dingsheng, na condição FOB, para fins de determinação preliminar alcançou US\$ 2.525,69/t (dois mil, quinhentos e vinte e cinco dólares estadunidenses e sessenta e nove centavos por tonelada).

4.2.4.3. Da margem de dumping do Grupo Dingsheng apurado para fins de determinação preliminar

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Para fins de determinação preliminar, apurou-se o valor normal, na condição "entregue ao cliente" conforme descrito no item 4.2.4.1 supra, e a média do preço de exportação do Grupo Dingsheng, na condição FOB ajustado. Dessa forma, considerou-se que o preço de exportação apurado em base FOB seria comparável com o valor normal construído, dado que o valor normal construído inclui despesas comerciais, no qual a rubrica frete interno está incluída.

A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas para o Grupo Dingsheng.

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
2.964,17	2.525,69	438,48	17,4%

4.2.5. Do dumping do produtor/exportador Jiangyin Dolphin para fins de determinação preliminar

4.2.5.1. Do valor normal da Jiangyin Dolphin apurado para fins de determinação preliminar

Tendo em vista a conclusão pela não prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo objeto desta investigação, como previsto no item 15(a) do Protocolo de Acesso, será utilizada a hipótese de apuração do valor normal com base em metodologia alternativa que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses, conforme explanado no item 4.2.1.6 infra.

Nesse sentido, para fins de determinação preliminar desta investigação, optou-se por apurar o valor normal com base no inciso IV do art. 15 do Regulamento Brasileiro levando em consideração o valor normal construído para fins de início (item 4.1.1), com a aplicação de ajustes que visam à substituição dos preços e demais itens apurados com base em valores apurados na própria China, conforme o item 4.2.4.1.

Portanto, para fins de determinação preliminar, para a Jiangyin Dolphin, considerou-se o valor normal construído de US\$ 2.964,17/t (dois mil, novecentos e sessenta e quatro dólares estadunidenses e dezessete centavos por tonelada), na condição "entregue ao cliente", uma vez que se considera que eventuais despesas de frete estão abarcadas pelas despesas de vendas somadas ao custo de produção construído.

4.2.5.2. Do preço de exportação da Jiangyin Dolphin apurado para fins de determinação preliminar

O preço de exportação da Jiangyin Dolphin foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao Brasil, de acordo com o contido nos arts. 18 e 20 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Cumprido ressaltar que, em relação às exportações para o Brasil, conforme informações fornecidas na resposta ao questionário, além das vendas realizadas diretamente pela empresa aos clientes brasileiros (canal de distribuição 1), a empresa também se utiliza de trading company relacionada, a Jiangyin Dolphin Pack Limited (Dolphin HK), situada em Hong Kong, em determinadas transações de exportação (canais de distribuição 2 e 3).

Nesse contexto, foi aplicada metodologia distinta para cada um dos canais descritos acima, para fins de apuração do preço de exportação na condição FOB, com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Havendo a participação de trading company relacionada, apurou-se o preço referente às operações de venda realizadas por meio da trading company, em Hong Kong, conforme o art. 20 do Decreto nº 8.058, de 2013, segundo o qual, na hipótese de o produtor e o exportador serem partes associadas ou relacionadas, o preço de exportação será reconstruído a partir do preço efetivamente recebido, ou o preço a receber, pelo exportador, por produto exportado ao Brasil.

Assim, a fim de se neutralizar o efeito da empresa exportadora relacionada no preço de exportação, foram deduzidas, do preço bruto reportado, as despesas de vendas, gerais e administrativas da trading company e um montante referente ao lucro. O referido montante foi calculado a partir de informações dos demonstrativos financeiros de 2019 da Dolphin HK, no tocante às despesas. Relativamente à margem de lucro, considerou-se que o relacionamento entre as partes poderia impactar a margem auferida pela própria Dolphin HK, de modo que suas informações não foram consideradas.

Assim, por sua vez, o percentual a título de margem de lucro foi obtido a partir dos demonstrativos de 2019 da empresa de trading Li & Fung. A Li & Fung Limited é uma empresa multinacional, com sede em Hong Kong, que atua em três ramos de negócios interligados - trading, logística e distribuição. É membro do Fung Group, que surgiu em 1906 em Guangzhou - China, e tem uma longa história de realização de negócios na China, exportando bens provenientes do país. A empresa é listada na Bolsa de Valores de Hong Kong desde 1992.

O cálculo foi realizado dividindo-se as despesas mencionadas de trading relacionada pelo total de sua receita em 2019. Analogamente, calculou-se o percentual da margem de lucro, com base nos dados da Li & Fung, dividindo-se o lucro antes dos tributos pelo total da receita de 2019. Os percentuais das despesas comerciais, gerais e administrativas da Dolphin HK atingiu [CONFIDENCIAL].

A margem de lucro da Li & Fung para o período alcançou 0,6%. Os percentuais foram aplicados sobre o valor total bruto de cada transação de venda realizada por trading relacionada ao produtor/exportador.

Ademais, foram também deduzidos dos valores brutos os montantes referentes às comissões a depender do envolvimento de agente comissionado na venda.

Conforme mencionado, para fins de justa comparação, o preço de exportação foi apurado em base FOB. Nesse sentido, para as vendas realizadas na condição CIF (Cost, Insurance and Freight), foram expurgados dos valores brutos reportados os respectivos montantes referentes a frete e seguro internacional.



Tendo sido apurados os valores FOB e as quantidades exportadas, referentes aos canais de distribuição utilizados pela Jiangyin Dolphin, chegou-se aos valores e quantidades totais e, finalmente, ao preço de exportação total da empresa na condição FOB.

Preço de Exportação [RESTRITO]		
Valor FOB (US\$)	Volume (toneladas)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	3.361,84

Considerando o exposto, o preço de exportação da Jiangyin Dolphin, na condição FOB, para fins de determinação preliminar alcançou US\$ 3.361,84/t (três mil, trezentos e sessenta e um dólares estadunidenses e oitenta e quatro centavos por tonelada).

4.2.5.3. Da margem de dumping da Jiangyin Dolphin apurado para fins de determinação preliminar

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Para fins de determinação preliminar, apurou-se o valor normal, na condição "entregue ao cliente" conforme descrito no item 4.2.4.1 supra, e a média do preço de exportação da Jiangyin Dolphin, na condição FOB ajustado. Dessa forma, considerou-se que o preço de exportação apurado em base FOB seria comparável com o valor normal construído, dado que o valor normal construído inclui despesas comerciais, no qual a rubrica frete interno está inclusa.

A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas para a Jiangyin Dolphin.

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
2.964,17	3.361,84	- 397,67	-11,8%

4.2.6. Do dumping do produtor/exportador Grupo Zhongfu para fins de determinação preliminar

4.2.6.1. Do valor normal do Grupo Zhongfu apurado para fins de determinação preliminar

Tendo em vista a conclusão pela não prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo objeto desta investigação, como previsto no item 15(a) do Protocolo de Acesso, será utilizada a hipótese de apuração do valor normal com base em metodologia alternativa que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses, conforme explanado no item 4.2.1.6 infra.

Nesse sentido, para fins de determinação preliminar desta investigação, optou-se por apurar o valor normal com base no inciso IV do art. 15 do Regulamento Brasileiro levando em consideração o valor normal construído para fins de início (item 4.1.1), com a aplicação de ajustes que visam à substituição dos preços e demais itens apurados com base em valores apurados na própria China, conforme o item 4.2.4.1.

Portanto, para fins de determinação preliminar, para o Grupo Zhongfu, considerou-se o valor normal construído de US\$ 2.964,17/t (dois mil, novecentos e quatro dólares estadunidenses e dezessete centavos por tonelada), na condição "entregue ao cliente", uma vez que se considera que eventuais despesas de frete estão abarcadas pelas despesas de vendas somadas ao custo de produção construído.

4.2.6.2. Do preço de exportação do Grupo Zhongfu apurado para fins de determinação preliminar

O preço de exportação do Grupo Zhongfu foi apurado a partir dos dados fornecidos pelas empresas do grupo em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao Brasil, de acordo com o contido nos arts. 18 e 20 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Cumprido ressaltar que em relação às exportações para o Brasil, conforme informações fornecidas na resposta ao questionário, além das bobinas laminadas a frio produzidas pela Henan Zhongfu, foram revendidas bobinas de laminados a quente de alumínio confeccionadas pela empresa a ela relacionada, a Henan Zhongfu Industrial Co., Ltd. (Henan Zhongfu Industrial).

Nesse contexto, foi aplicada metodologia distinta para cada tipo de venda realizada pela Henan Zhongfu, para fins de apuração do preço de exportação na condição FOB, com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Nos casos em que houve a venda de bobinas laminadas a quente pela Henan Zhongfu, ou seja, nos casos em que ela atuou como uma revendedora ou trading company de sua relacionada, apurou-se o preço referente às operações de venda realizadas pela empresa, conforme o art. 20 do Decreto nº 8.058, de 2013, segundo o qual, na hipótese de o produtor e o exportador serem partes associadas ou relacionadas, o preço de exportação será reconstruído a partir do preço efetivamente recebido, ou o preço a receber, pelo exportador, por produto exportado ao Brasil.

Assim, a fim de se neutralizar o efeito da empresa exportadora relacionada no preço de exportação, foram deduzidas, do preço bruto reportado, as despesas de vendas, gerais e administrativas da empresa que atuou como trading company e um montante referente ao lucro. O referido montante foi calculado a partir de informações dos demonstrativos financeiros de 2019 da Henan Zhongfu, no tocante às despesas. Relativamente à margem de lucro, considerou-se que o relacionamento entre as partes poderia impactar a margem auferida pela própria Henan Zhongfu, de modo que suas informações não foram consideradas.

Assim, por sua vez, o percentual a título de margem de lucro foi obtido a partir dos demonstrativos de 2019 da empresa de trading Li & Fung. A Li & Fung Limited é uma empresa multinacional, com sede em Hong Kong, que atua em três ramos de negócios interligados - trading, logística e distribuição. É membro do Fung Group, que surgiu em 1906 em Guangzhou - China, e tem uma longa história de realização de negócios na China, exportando bens provenientes do país. A empresa é listada na Bolsa de Valores de Hong Kong desde 1992. Cumpre mencionar que a utilização de margem de lucro de empresa não situada na China se deu em função da conclusão pela não prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo de alumínio chinês. Conforme pontuado ao longo do item 4.2.1, um dos elementos considerados pela autoridade investigadora foi a grande interferência governamental no sistema financeiro chinês, influenciando, sobremaneira, a lucratividade das empresas que atuam nesse setor.

O cálculo foi realizado dividindo-se as despesas mencionadas da Henan Zhongfu pelo total de sua receita em 2019. Analogamente, calculou-se o percentual da margem de lucro, com base nos dados da Li & Fung, dividindo-se o lucro antes dos tributos pelo total da receita de 2019. Os percentuais das despesas de venda, gerais e administrativas da Henan Zhongfu que foram deduzidos do preço bruto quando a empresa atuou como trading relacionada atingiu [CONFIDENCIAL]

A margem de lucro da Li & Fung para o período alcançou 0,6%. Os percentuais foram aplicados sobre o valor total bruto de cada transação de venda realizada quando a Henan Zhongfu revendeu produtos de sua empresa relacionada.

Conforme mencionado, para fins de justa comparação, o preço de exportação foi apurado em base FOB. Nesse sentido, [CONFIDENCIAL].

Tendo sido apurados os valores FOB e as quantidades exportadas, chegou-se aos valores e quantidades totais e, finalmente, ao preço de exportação total da empresa na condição FOB.

Preço de Exportação [RESTRITO]		
Valor FOB (US\$)	Volume (toneladas)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	2.136,23

Considerando o exposto, o preço de exportação do Grupo Zhongfu, na condição FOB, para fins de determinação preliminar alcançou US\$ 2.136,23/t (dois mil, cento e trinta e seis dólares estadunidenses e vinte e três centavos por tonelada).

4.2.6.3. Da margem de dumping do Grupo Zhongfu apurado para fins de determinação preliminar

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Para fins de determinação preliminar, apurou-se o valor normal, na condição "entregue ao cliente" conforme descrito no item 4.2.4.1 supra, e a média do preço de exportação do Grupo Zhongfu, na condição FOB ajustado. Dessa forma, considerou-se que o preço de exportação apurado em base FOB seria comparável com o valor normal construído, dado que o valor normal construído inclui despesas comerciais, no qual a rubrica frete interno está inclusa.

A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas para o Grupo Zhongfu.

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
2.964,17	2.136,23	827,94	38,8%

4.3. Da conclusão preliminar a respeito do dumping

A partir das informações anteriormente apresentadas, constatou-se preliminarmente pela existência de dumping nas exportações de laminados de alumínio da China para o Brasil, realizadas no período de janeiro a dezembro de 2019 (P5), conforme as margens apuradas para os grupos Dingsheng e Zhongfu. No entanto, para fins de determinação preliminar, constatou-se que a empresa Jiangyin Dolphin não praticou dumping em suas exportações para o Brasil em P5.

Outrossim, para os grupos empresariais com margens positivas, observou-se que as margens de dumping apuradas não se caracterizaram como de minimis, nos termos do § 1º do art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013.

5. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de laminados de alumínio. O período de análise corresponde ao período considerado para fins de determinação de existência de dano à indústria doméstica.

Assim, para efeito da análise relativa à determinação preliminar, considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de janeiro de 2015 a dezembro de 2019, dividido da seguinte forma:

- P1 - janeiro de 2015 a dezembro de 2015;
- P2 - janeiro de 2016 a dezembro de 2016;
- P3 - janeiro de 2017 a dezembro de 2017;
- P4 - janeiro de 2018 a dezembro de 2018; e
- P5 - janeiro de 2019 a dezembro de 2019.

5.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de laminados de alumínio importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes aos subitens 7606.11.90, 7606.12.90, 7606.91.00, 7606.92.00, 7607.11.90 e 7607.19.90 da NCM, fornecidos pela SERFB.

As importações de produtos devidamente identificados como não sendo o produto objeto da investigação foram excluídas dos dados de importação, com base na lista detalhada no item 2.1 supra e suas derivações, dentre as quais se destacam:

- a) Laminados de alumínio para o setor aeronáutico;
- b) Folhas de alumínio gravadas (etched);
- c) Laminados de alumínio para emprego em processo de fabricação de chapas de impressão off-set;
- d) Laminados de alumínio com clad;
- e) Laminados de alumínio utilizados na fabricação do corpo, tampa e anel de latas de alumínio para acondicionamento de bebidas;
- f) Laminados de alumínio com suporte;
- g) Folhas de alumínio com blister (tipo de suporte);
- h) Laminados de alumínio utilizados para fabricação de radiadores e trocadores de calor automotivos;
- i) Laminados de alumínio utilizados para fabricação de capacitores eletrolíticos;
- e
- j) Laminados de alumínio impressos.

Ressalte-se que, conforme detalhamento constante do item 2.1 deste documento, foram excluídos do escopo da investigação, para fins de determinação preliminar, os painéis compostos de alumínio (ACM). Dessa forma, os dados de importação constantes deste documento refletem a referida alteração do escopo, de modo que os dados de importação foram atualizados, em comparação com os para fins de início.

5.1.1. Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de laminados de alumínio no período de investigação de dano à indústria doméstica:

Importações totais (em número-índice de t) [RESTRITO]					
Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	68,4	75,0	239,5	312,6
Total sob Análise	100	68,4	75,0	239,5	312,6
Hong Kong	100	81,7	231,3	332,4	442,6
Itália	100	44,0	96,8	292,5	297,3
Alemanha	100	79,0	83,2	100,0	87,2
Áustria	100	194,3	314,4	357,0	265,0
Eslovênia	100	62,0	172,1	304,4	500,4
Coréia do Sul	100	42,7	43,5	24,3	36,6
Estados Unidos	100	39,2	48,0	67,1	77,0
Argentina	100	5,9	0,6	1.691,4	1.481,4
Suíça	100	361,4	602,7	826,1	865,6
Outras origens*	100	46,2	40,4	63,7	75,2
Total Exceto sob Análise	100	62,6	86,3	129,8	139,0
Total Geral	100	65,7	80,3	188,5	231,9

*As outras origens são: África do Sul, Andorra, Austrália, Bélgica, Belize, Canadá, Chile, Colômbia, Coréia do Norte, Croácia, Dinamarca, Egito, Emirados Árabes Unidos, Equador, Eslováquia, Espanha, Filipinas, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Índia, Indonésia, Irlanda, Islândia, Israel, Japão, Letônia, Luxemburgo, Macau, Malásia, México, Noruega, Países Baixos (Holanda), Panamá, Paraguai, Peru, Polônia, Portugal, Reino Unido, Romênia, Rússia, Samoa, Sérvia, Singapura, Suécia, Tailândia, Taiwan (Formosa), Tcheca, República, Turquia, Uruguai, Venezuela e Vietnã.

Observou-se que o indicador de volume das importações brasileiras da origem investigada diminuiu 31,6% de P1 para P2 e aumentou 9,7% de P2 para P3. No período subsequente, houve aumento de 219,1% entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 30,5%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de volume das importações brasileiras da origem investigada revelou variação positiva de 212,6% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de volume das importações brasileiras de laminados de alumínio das demais origens ao longo do período em análise, houve redução de 37,4% entre P1 e P2. Após, ocorreram aumentos sucessivos, quando de P2 para P3 detectou-se crescimento de 38%, de P3 para P4, crescimento de 50,3% e, entre P4 e P5, o indicador se elevou em 7,1%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de volume das importações das demais origens apresentou expansão de 39%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de importações brasileiras totais no período analisado, entre P1 e P2, observa-se diminuição de 34,3%. Sucessivas elevações ocorreram após o primeiro interregno, verificando-se elevações de 22,2%, 134,8% e 23%, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Analisando-se todo o período, as importações brasileiras totais de laminados de alumínio apresentaram expansão da ordem de 131,9%, considerado P5 em relação a P1.

Deve-se observar que, ao longo do período de análise de dano, ocorreu aumento da participação do volume importado da origem investigada em relação ao volume total importado, correspondente a [RESTRITO] p.p. de P1 a P5. As importações da origem investigada representaram [RESTRITO] %, [RESTRITO] %, [RESTRITO] %, [RESTRITO]



% e [RESTRITO] % do volume total importado pelo Brasil, em cada período, de P1 a P5, respectivamente. A participação das importações das outras origens no volume total importado, por sua vez, decresceu de [RESTRITO] % em P1 para [RESTRITO] % em P2, passando a representar [RESTRITO] % em P3. A partir de então, houve duas quedas de sua participação, representando [RESTRITO] % do volume total importado em P4 e [RESTRITO] % em P5.

5.1.2. Do valor e do preço das importações

Para tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor e do preço CIF das importações totais de laminados de alumínio no período de análise de dano à indústria doméstica (janeiro de 2015 a dezembro de 2019).

Valor das importações totais (em número-índice de mil US\$ CIF) [RESTRITO]

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	66,8	78,4	244,4	301,9
Total sob Análise	100	66,8	78,4	244,4	301,9
Hong Kong	100	71,9	192,6	307,3	393,5
Itália	100	46,7	80,6	239,0	218,8
Alemanha	100	77,0	91,7	123,0	102,7
Áustria	100	162,7	255,3	306,1	205,5
Eslovênia	100	55,5	176,1	328,2	503,1
Coreia do Sul	100	39,6	40,5	23,0	30,3
Estados Unidos	100	48,4	59,4	82,3	74,0
Argentina	100	12,0	1,8	1.404,5	1.331,2
Suíça	100	228,4	315,5	432,8	465,7
Outras origens*	100	47,4	43,8	71,0	70,9
Total Exceto sob Análise	100	61,4	80,8	123,2	117,8
Total Geral	100	63,7	79,7	175,8	197,8

*As outras origens são: África do Sul, Andorra, Austrália, Bélgica, Belize, Canadá, Chile, Colômbia, Coreia do Norte, Croácia, Dinamarca, Egito, Emirados Árabes Unidos, Equador, Eslováquia, Espanha, Filipinas, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Índia, Indonésia, Irlanda, Islândia, Israel, Japão, Letônia, Luxemburgo, Macau, Malásia, México, Noruega, Países Baixos (Holanda), Panamá, Paraguai, Peru, Polônia, Portugal, Reino Unido, Romênia, Rússia, Samoa, Sérvia, Singapura, Suécia, Tailândia, Taiwan (Formosa), Tcheca, República, Turquia, Uruguai, Venezuela e Vietnã.

Verificou-se o seguinte comportamento nos valores importados da origem investigada: redução de 33,2% de P1 para P2, e consecutivos aumentos de 17,4%, de P2 para P3, 211,8% entre P3 e P4, e 23,5%, de P4 para P5. Quando considerado todo o período

investigado, de P1 a P5, verificou-se crescimento de 201,9%.

Com relação à variação nos valores das importações brasileiras de laminados de alumínio das demais origens ao longo do período em análise, houve redução de 38,6% entre P1 e P2, enquanto, de P2 para P3, é possível detectar ampliação de 31,5%. De P3 para P4, houve novo crescimento de 52,5% e, entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 4,4%. Ao

se considerar toda a série analisada, os valores das importações brasileiras de laminados de alumínio das demais origens apresentou expansão de 17,8%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação nos valores das importações brasileiras totais no período analisado, entre P1 e P2, verifica-se diminuição de 36,3%. Logo após, é possível verificar consecutivas

elevações, aumentando 25,1%, de P2 a P3, 120,5%, de P3 para P4 e 12,5%, entre P4 e P5. Analisando-se todo o período, o valor das importações totais apresentou expansão da ordem de 97,8%, considerado P5 em relação a P1.

Preço das importações totais (em número-índice de US\$ CIF/t) [RESTRITO]

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	97,6	104,4	102,0	96,6
Total sob Análise	100	97,6	104,4	102,0	96,6
Hong Kong	100	87,9	83,3	92,4	88,9
Itália	100	106,0	83,3	81,7	73,6
Alemanha	100	97,4	110,2	122,9	117,9
Áustria	100	83,7	81,2	85,7	77,6
Eslovênia	100	89,5	102,4	107,8	100,5
Coreia do Sul	100	92,7	93,3	94,5	82,9
Estados Unidos	100	123,6	123,7	122,6	96,0
Argentina	100	204,9	312,5	83,0	89,9
Suíça	100	63,2	52,3	52,4	53,8
Outras origens*	100	102,6	108,3	111,4	94,2
Total Exceto sob Análise	100	98,1	93,5	94,9	84,7
Total Geral	100	97,0	99,3	93,3	85,3

*As outras origens são: África do Sul, Andorra, Austrália, Bélgica, Belize, Canadá, Chile, Colômbia, Coreia do Norte, Croácia, Dinamarca, Egito, Emirados Árabes Unidos, Equador, Eslováquia, Espanha, Filipinas, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Índia, Indonésia, Irlanda, Islândia, Israel, Japão, Letônia, Luxemburgo, Macau, Malásia, México, Noruega, Países Baixos (Holanda), Panamá, Paraguai, Peru, Polônia, Portugal, Reino Unido, Romênia, Rússia, Samoa, Sérvia, Singapura, Suécia, Tailândia, Taiwan (Formosa), Tcheca, República, Turquia, Uruguai, Venezuela e Vietnã.

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada das importações brasileiras de laminados de alumínio da origem investigada diminuiu 2,4% de P1 para P2, ao passo que, de P2 para P3, houve aumento de 7%. Nos períodos subsequentes, constataram-se reduções na ordem de 2,3% e 5,4%, de P3 a P4 e de P4 a P5, respectivamente. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de preço CIF médio por tonelada das importações da origem investigada revelou variação negativa de 3,4% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de preço CIF médio das importações das demais origens ao longo do período em análise, houve redução de 1,9%, entre P1 e P2, e nova queda de 4,7%, de P2 para P3. De P3 para P4, houve crescimento de 1,4% e, entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 10,7%. Ao se considerar toda a série analisada, o preço CIF médio das importações das demais origens apresentou contração de 15,3%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação do preço CIF médio das importações totais no período analisado, entre P1 e P2, verifica-se diminuição de 3%. É possível verificar ainda uma elevação de 2,4% entre P2 e P3, enquanto, de P3 para P4, houve redução de 6,1%. No último interregno, entre P4 e P5, o indicador revelou retração de 8,6%. Analisando-se todo o período, o preço CIF médio das importações totais apresentou contração da ordem de 14,7%, considerado P5 em relação a P1.

Da análise dos dados apresentados, constata-se que o preço das importações investigadas foi inferior ao preço das importações das demais origens ao longo de todo o período de investigação de dano.

5.2. Do mercado brasileiro

Como não houve consumo cativo por parte da indústria doméstica, o mercado brasileiro se equivale ao consumo nacional aparente (CNA) do produto similar no Brasil.

Para dimensionar o mercado brasileiro de laminados de alumínio, foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno informadas pela indústria doméstica, líquidas de devoluções, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela SERFB, apresentadas no item anterior. As vendas internas da indústria doméstica incluem apenas as vendas de fabricação própria, considerando-se que não houve revenda de produtos importados. Cumpre recordar ainda que existem outros produtores domésticos, cuja produção estimada, conforme descrito no

item 1.3, corresponderia a 29,5% da produção nacional total do produto similar em P5, montante que foi considerado a título de vendas de outras empresas.

Ademais, se faz necessário informar que, para fins de determinação preliminar, as vendas de industrialização para terceiros (tolling) reportadas pela indústria doméstica e consideradas como vendas normais, para fins de início, foram deduzidas do volume total de vendas da indústria doméstica, evitando-se assim o risco de se realizar uma dupla contagem de comercialização desses laminados objeto de tolling.

Mercado brasileiro (em número-índice de t) [RESTRITO]

Período	Vendas indústria doméstica	Vendas outras empresas	Importações origem investigada	Importações outras origens	Mercado brasileiro
P1	100	100	100	100	100
P2	94,0	92,4	68,4	62,6	88,8
P3	97,5	114,9	75,0	86,3	96,4
P4	78,6	143,1	239,5	129,8	105,7
P5	68,2	225,5	312,6	139,0	115,7

Observou-se que o mercado brasileiro de laminados de alumínio apresentou retração de 11,2%, de P1 para P2. Nos períodos subsequentes, registraram-se sucessivas expansões de 8,6%, 9,7% e 9,4%, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Ao analisar os extremos da série, ficou evidenciado um crescimento do mercado brasileiro de 15,7%.

5.3. Das importações consideradas na análise de dano

Os volumes e os valores importados em cada período a serem considerados na análise relativa ao dano à indústria doméstica foram obtidos deduzindo-se das importações brasileiras apresentadas anteriormente as importações originárias da China de laminados de alumínio fabricados pela Jiangyin Dolphin, uma vez que se apurou margem de dumping negativa para a referida empresa.

5.3.1. Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações de laminados de alumínio no período de investigação de continuação/retomada de dano à indústria doméstica.

Importações (em número-índice de t) [RESTRITO]

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China*	100	68,4	75,0	224,5	290,3
Total sob Análise	100	68,4	75,0	224,5	290,3
Hong Kong	100	81,7	231,3	332,4	442,6
Itália	100	44,0	96,8	292,5	297,3
Alemanha	100	79,0	83,2	100,0	87,2
Áustria	100	194,3	314,4	357,0	265,0
Eslovênia	100	62,0	172,1	304,4	500,4
Coreia do Sul	100	42,7	43,5	24,3	36,6
Estados Unidos	100	39,2	48,0	67,1	77,0
Argentina	100	5,9	0,6	1.691,4	1.481,4
Suíça	100	361,4	602,7	826,1	865,6
Outras origens**	100	46,2	40,4	63,7	75,2
Total Exceto sob Análise	100	62,6	86,3	147,0	164,7
Total Geral	100	65,7	80,3	188,5	231,9

*Foram excluídas as importações originárias da empresa chinesa Jiangyin Dolphin.

**As outras origens são: África do Sul, Andorra, Austrália, Bélgica, Belize, Canadá, Chile, Colômbia, Coreia do Norte, Croácia, Dinamarca, Egito, Emirados Árabes Unidos, Equador, Eslováquia, Espanha, Filipinas, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Índia, Indonésia, Irlanda, Islândia, Israel, Japão, Letônia, Luxemburgo, Macau, Malásia, México, Noruega, Países

Baixos (Holanda), Panamá, Paraguai, Peru, Polônia, Portugal, Reino Unido, Romênia, Rússia, Samoa, Sérvia, Singapura, Suécia, Tailândia, Taiwan (Formosa), Tcheca, República, Turquia, Uruguai, Venezuela e Vietnã.

O volume das importações brasileiras de laminados de alumínio das origens investigadas considerado para fins de análise de dano apresentou o seguinte comportamento: reduziu 31,6% de P1 para P2, obtendo aumentos sucessivos de 9,7%, 199,2% e 23,3%, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, observou-se aumento acumulado no volume importado da origem investigada de 190,3%.

5.3.2. Do valor e do preço das importações

Os quadros a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações laminados de alumínio consideradas para fins de análise do dano à indústria doméstica no período de investigação.

Valor das importações (em número-índice de mil US\$ CIF) [RESTRITO]

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China*	100	66,8	78,4	229,1	279,9
Total sob Análise	100	66,8	78,4	229,1	279,9
Hong Kong	100	71,9	192,6	307,3	393,5
Itália	100	46,7	80,6	239,0	218,8
Alemanha	100	77,0	91,7	123,0	102,7
Áustria	100	162,7	255,3	306,1	205,5
Eslovênia	100	55,5	176,1	328,2	503,1
Coreia do Sul	100	39,6	40,5	23,0	30,3
Estados Unidos	100	48,4	59,4	82,3	74,0
Argentina	100	12,0	1,8	1.404,5	1.331,2
Suíça	100	228,4	315,5	432,8	465,7
Outras origens**	100	47,4	43,8	71,0	70,9
Total Exceto sob Análise	100	61,4	80,8	134,9	134,7
Total Geral	100	63,7	79,7	175,8	197,8

*Foram excluídas as importações originárias da empresa chinesa Jiangyin Dolphin.

**As outras origens são: África do Sul, Andorra, Austrália, Bélgica, Belize, Canadá, Chile, Colômbia, Coreia do Norte, Croácia, Dinamarca, Egito, Emirados Árabes Unidos, Equador, Eslováquia, Espanha, Filipinas, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Índia, Indonésia, Irlanda, Islândia, Israel, Japão, Letônia, Luxemburgo, Macau, Malásia, México, Noruega, Países

Baixos (Holanda), Panamá, Paraguai, Peru, Polônia, Portugal, Reino Unido, Romênia, Rússia, Samoa, Sérvia, Singapura, Suécia, Tailândia, Taiwan (Formosa), Tcheca, República, Turquia, Uruguai, Venezuela e Vietnã.

Preço das importações (em número-índice de US\$ CIF/t) [RESTRITO]

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China*	100	97,6	104,4	102,0	96,6
Total sob Análise	100	97,6	104,4	102,0	96,6
Hong Kong	100	87,9	83,3	92,4	88,9
Itália	100	106,0	83,3	81,7	73,6
Alemanha	100	97,4	110,2	122,9	117,9
Áustria	100	83,7	81,2	85,7	77,6
Eslovênia	100	89,5	102,4	107,8	100,5
Coreia do Sul	100	92,7	93,3	94,5	82,9
Estados Unidos	100	123,6	123,7	122,6	96,0
Argentina	100	204,9	312,5	83,0	89,9
Suíça	100	63,2	52,3	52,4	53,8
Outras origens**	100	102,6	108,3	111,4	94,2
Total Exceto sob Análise	100	98,1	93,5	91,8	81,8
Total Geral	100	97,0	99,3	93,3	85,3



*Foram excluídas as importações originárias da empresa chinesa Jiangyin Dolphin.

**As outras origens são: África do Sul, Andorra, Austrália, Bélgica, Belize, Canadá, Chile, Colômbia, Coreia do Norte, Croácia, Dinamarca, Egito, Emirados Árabes Unidos, Equador, Eslováquia, Espanha, Filipinas, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Índia, Indonésia, Irlanda, Islândia, Israel, Japão, Letônia, Luxemburgo, Macau, Malásia, México, Noruega, Países

Baixos (Holanda), Panamá, Paraguai, Peru, Polônia, Portugal, Reino Unido, Romênia, Rússia, Samoa, Sérvia, Singapura, Suécia, Tailândia, Taiwan (Formosa), Tcheca, República, Turquia, Uruguai, Venezuela e Vietnã.

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada das importações de laminados de alumínio da origem investigada, considerado para fins de análise de dano, reduziu-se 3,6% em P5, comparativamente a P1. Houve decréscimos de 2,4%, 2,3% e 5,5% de P1 para P2, P3 a P4 e P4 a P5, respectivamente. Somente no intervalo P2 a P3, o preço CIF das importações de laminados de alumínio apresentou aumento (+7%).

5.4. Da evolução das importações

5.4.1. Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de laminados de alumínio.

Ressalte-se que as importações de laminados de alumínio fabricados pela Jiangyin Dolphin, da China, foram consideradas como demais importações, juntamente com as importações de outras origens para fins de análise da participação das importações no mercado brasileiro. Em seguida, realizou-se análise da participação das importações das outras origens e das importações oriundas da empresa citada, separadamente.

Período	Mercado brasileiro (t) (A)	Importações origem investigada (t) (B)	Participação no mercado brasileiro (%) (B/A)	Importações outras origens (t)* (C)	Participação no mercado brasileiro (%) (C/A)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	88,8	68,4	77,1	62,6	70,5
P3	96,4	75,0	78,1	86,3	89,6
P4	105,7	224,5	212,5	147,0	139,0
P5	115,7	290,3	251,0	164,7	142,4

* Foram consideradas nessa rubrica as importações de outras origens e as importações originárias da China da empresa Jiangyin Dolphin.

Observou-se que a participação das importações da origem investigada no mercado brasileiro decresceu [RESTRITO] pontos percentuais (p.p.) de P1 para P2 e apresentou aumentos sucessivos de [RESTRITO] p.p., de P2 para P3, [RESTRITO] p.p., de P3 para P4 e [RESTRITO] p.p., de P4 para P5. Considerando todo o período (de P1 para P5), a participação de tais importações aumentou [RESTRITO] p.p. Ao final, em P5, as importações da origem investigada representaram [RESTRITO] % do mercado brasileiro.

No que se refere às outras origens, houve redução de [RESTRITO] p.p., de P1 para P2, na participação no mercado brasileiro, seguidos de sucessivos aumentos de [RESTRITO] p.p., [RESTRITO] p.p., e [RESTRITO], de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. No período completo, o aumento totalizou [RESTRITO] p.p.

A tabela a seguir apresenta a participação das demais importações no mercado brasileiro, segregadas entre importações de outras origens e importações oriundas da empresa Jiangyin Dolphin.

	Mercado Brasileiro (A)	Importações Outras Origens (B)	Participação no Mercado Brasileiro (%) (B/A)	Importações Dolphin (C)	Participação no Mercado Brasileiro (%) (C/A)
P1	100	100	100	-	-
P2	88,8	62,6	70,2	-	-
P3	96,4	86,3	89,3	-	-
P4	105,7	129,8	122,6	100	100
P5	115,7	139,0	119,0	149,5	135,7

A participação das importações de outras origens apresentou o seguinte comportamento durante o período analisado: redução de [RESTRITO] p.p. em P2, aumentos de [RESTRITO] em P3 e [RESTRITO] p.p. em P4, e nova queda de [RESTRITO] p.p. em P5, sempre em relação ao período imediatamente anterior. De P1 a P5, as referidas importações aumentaram sua participação no mercado em [RESTRITO] p.p.

Observou-se que as importações de laminados de alumínio fabricados pela empresa Jiangyin Dolphin representaram [RESTRITO] % do mercado interno em P4 e [RESTRITO] % em P5, tendo aumentado sua participação em [RESTRITO] p.p. nesse período. Nos demais períodos, [RESTRITO].

5.4.2. Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações de laminados de alumínio da origem investigada e a produção nacional do produto similar. Recorde-se que foram excluídas das importações investigadas as importações de laminados de alumínio fabricados pela empresa Jiangyin Dolphin.

	Produção nacional (t) (A)	Importações da origem investigada (t) (B)	[(B)/(A)] (%)
P1	100	100	100
P2	101,7	68,4	67,4
P3	117,4	75,0	64,2
P4	114,6	224,5	196,8
P5	122,6	290,3	237,9

Observou-se que a relação entre as importações da origem investigada e a produção nacional de laminados de alumínio apresentou redução de [RESTRITO] p.p. de P1 a P2. De P2 para P3, nova queda de [RESTRITO] p.p., enquanto os períodos subsequentes apresentaram aumentos de [RESTRITO] p.p. de P3 a P4 e [RESTRITO] p.p. de P4 a P5. Ao considerar-se todo o período, a relação entre as importações da origem investigada e a produção nacional apresentou crescimento de [RESTRITO] p.p.

5 Da conclusão a respeito das importações

No período de investigação de dano à indústria doméstica, as importações a preços de dumping cresceram significativamente:

a) em termos absolutos, tendo passado de [RESTRITO];

b) toneladas em P1 para [RESTRITO] toneladas em P5 (aumento de 190,3%);

c) em relação ao mercado brasileiro, uma vez que a participação de tais importações nesse mercado apresentou aumento de [RESTRITO] p.p. de P1 ([RESTRITO]%) para P5 ([RESTRITO] %); e

d) em relação à produção nacional, pois de P1 ([RESTRITO] %) para P5 ([RESTRITO] %) houve aumento de [RESTRITO] p.p.

Diante desse quadro, constatou-se aumento substancial das importações a preços de dumping, tanto em termos absolutos quanto em relação ao mercado brasileiro e à produção nacional.

Observou-se que, de P1 a P5, o preço CIF médio por tonelada das importações da origem investigada registrou queda de 3,6%, ao passo que, no mesmo período, o preço CIF médio das demais origens registrou queda de 18,2%. A despeito da queda mais acentuada do preço CIF médio das importações das demais origens, cumpre observar que o nível de preço médio das importações chinesas é notadamente inferior, haja vista que o preço chinês foi 21,3% menor quando comparado ao preço médio das demais origens, no período de análise de dumping (P5).

6. DO DANO

De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações a preços de dumping, no seu efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

Conforme explicitado no item 5 deste documento, para efeito da análise relativa à determinação preliminar da investigação, considerou-se o período de janeiro de 2015 a dezembro de 2019, divididos da mesma forma em cinco períodos.

6.1. Dos indicadores da indústria doméstica

De acordo com o disposto no art. 108 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano deve basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito e os demais fatores indicados no ar. 104 do Regulamento brasileiro.

O período de análise dos indicadores da indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações.

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como as linhas de produção de laminados de alumínio (chapas, tiras e folhas), da Arconic Indústria e Comércio de Matais Ltda, Companhia Brasileira de Alumínio e Novelis do Brasil Ltda. As supramencionadas empresas representaram, em P5, cerca de 70,5% da produção nacional do produto similar. Dessa forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados pelas linhas de produção das empresas citadas e foram atualizados em relação aos dados apresentados por ocasião do início da presente investigação, considerando-se os procedimentos de validação descritos no item 1.8 deste documento.

Ademais, insta esclarecer que a indústria doméstica mencionou a existência de vendas sob industrialização nos dados reportados na petição, realizando ainda uma segregação de DREs que contemplassem os valores relacionados tanto às vendas normais como às vendas sob industrialização. Após a comprovação de que tais operações seriam essencialmente serviços de tolling para terceiros, buscou-se suprimir os efeitos dessas transações nos indicadores que avaliam os cenários de dano à indústria doméstica, de forma que os dados de venda deste documento refletem somente as operações venda do produto similar de fabricação própria.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pelas peticionárias, foram atualizados os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG) Produtos Industriais, da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.

6.1.1. Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica do produto similar de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, conforme informadas pela peticionária. As vendas são apresentadas em toneladas e estão líquidas de devoluções.

	Vendas totais (t)	Vendas no mercado interno (t)	Participação das vendas no mercado interno no total (%)	Vendas no mercado externo (t)	Participação das vendas no mercado externo no total (%)
P1	100	100	100	100	100
P2	102,2	94,0	92,0	163,1	159,3
P3	115,5	97,5	84,4	249,9	216,1
P4	109,4	78,6	71,9	339,6	310,2
P5	97,0	68,2	70,4	311,7	321,2

Observou-se que o indicador de vendas da indústria doméstica (t) destinadas ao mercado interno diminuiu 6% de P1 para P2 e aumentou 3,7% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 19,4% entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 13,2%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de vendas da indústria doméstica (t) destinadas ao mercado interno revelou variação negativa de 31,8% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de vendas da indústria doméstica (t) destinadas ao mercado externo ao longo do período em análise, houve aumento de 63,1% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 é possível detectar ampliação de 53,2%. De P3 para P4 houve crescimento de 35,9%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 8,2%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de vendas da indústria doméstica (t) destinadas ao mercado externo apresentou expansão de 211,7%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Ressalte-se que a representação de vendas externas da indústria doméstica foi de, no máximo, [RESTRITO] % do total das vendas ao longo do período em análise.

6.1.2. Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação no mercado das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado brasileiro.

	Vendas no mercado interno (t)	Mercado brasileiro (t)	Participação (%)
P1	100	100	100
P2	94,0	88,8	105,9
P3	97,5	96,4	101,1
P4	78,6	105,7	74,4
P5	68,2	115,7	58,9

Observou-se que o indicador de participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro cresceu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e reduziu [RESTRITO] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de [RESTRITO] p.p. entre P3 e P4 e diminuição de [RESTRITO] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro revelou variação negativa de [RESTRITO] p.p. em P5, comparativamente a P1.

6.1.3. Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

A fim de se obter a capacidade instalada da Arconic, inicialmente foi informado que, em termos de capacidade efetiva, [CONFIDENCIAL].

A empresa informou que o principal referencial utilizado para o cálculo da capacidade instalada [CONFIDENCIAL].

Assim, para determinação da capacidade total da fábrica, [CONFIDENCIAL].

No tocante à capacidade nominal, por sua vez, [CONFIDENCIAL].

Já a CBA informou que sua capacidade instalada nominal foi obtida da seguinte forma:

Capacidade Nominal: nº de laminadores x nº de horas do ano x produtividade do mix de produtos "standard" x percentual de rendimento de qualidade.

No tocante a sua capacidade efetiva considerou, além dos critérios mencionados no parágrafo anterior, as paradas de manutenção e as paradas de utilização.

Por fim, a empresa Novelis informou que a capacidade instalada efetiva foi calculada com base na produtividade média, nas horas disponíveis, limites de engenharia dos equipamentos e considerando as manutenções preventivas.

Conforme dados constantes da petição, há outros produtos que compartilham a capacidade instalada da indústria doméstica para a fabricação do produto similar. Em relação à Arconic, os outros produtos abarcam [CONFIDENCIAL]. No caso da CBA, referem-se aos [CONFIDENCIAL]. E por fim, no caso da Novelis, em sua planta de chapas, os outros produtos são [CONFIDENCIAL] e em relação à sua planta de folhas, [CONFIDENCIAL].

A capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, bem como o volume de produção do produto similar nacional e o grau de ocupação estão expostos na tabela a seguir.



	Capacidade instalada efetiva (t)	Produção (produto similar) (t)	Produção (outros produtos) (t)	Grau de ocupação (%)
P1	100	100	100	[CONF.]
P2	100,4	102,5	98,6	[CONF.]
P3	104,7	116,2	98,0	[CONF.]
P4	107,4	106,2	103,9	[CONF.]
P5	108,9	99,1	110,2	[CONF.]

Observou-se que o indicador de volume de produção do produto similar da indústria doméstica cresceu 2,5% de P1 para P2 e aumentou 13,3% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 8,6% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve diminuição de 6,7%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de volume de produção do produto similar da indústria doméstica revelou variação negativa de 0,9% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de produção de outros produtos ao longo do período em análise, houve redução de 1,4% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 é possível detectar retração de 0,5%. De P3 para P4 houve crescimento de 6,0%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 6,1%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de produção de outros produtos apresentou expansão de 10,2%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Já o indicador de grau de ocupação da capacidade instalada diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e reduziu [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P3 e P4 e crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de grau de ocupação da capacidade instalada revelou variação negativa de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.

6.1.4. Dos estoques

A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período investigado, considerando o estoque inicial, em P1, de [RESTRITO] t.

	Produção	Vendas no mercado interno	Vendas no mercado externo	Importações (-) / vendas	Outras entradas/saídas	Estoque final
P1	100	100	100	-	(100)	100
P2	102,5	94,0	163,1	-	(96,3)	120,1
P3	116,2	97,5	249,9	-	(128,6)	130,8
P4	106,2	78,6	339,6	-	(101,0)	118,9
P5	99,1	68,2	311,7	-	(114,4)	137,5

Destaque-se que as vendas de industrialização para terceiros, anteriormente contabilizadas na coluna de vendas normais no mercado interno, foram incorporadas integralmente aos volumes relacionados a outras entradas/saídas. Nessa mesma coluna podem ser encontradas outros tipos de operação, como no caso da CBA, na qual ocorrem transferências entre unidades e, em relação à Novelis, na qual se realizam outros ajustes do estoque, dentre os quais se pode citar: ajuste de inventário físico, afastamento de produto acabado (material danificado no manuseio do estoque, detecção de problemas de qualidade, produto sem venda etc.), bem como a [CONFIDENCIAL].

O indicador de volume de estoque final de laminados de alumínio cresceu 20,1% de P1 para P2 e aumentou 8,9% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 9,1% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve crescimento de 15,7%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de volume de estoque final de laminados de alumínio revelou variação positiva de 37,5% em P5, comparativamente a P1.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de investigação.

	Estoque final (t) (A)	Produção (t) (B)	Relação A/B (%)
P1	100	100	100
P2	120,1	102,5	116,5
P3	130,8	116,2	112,6
P4	118,9	106,2	111,7
P5	137,5	99,1	137,9

Observou-se que o indicador de relação estoque final/produção cresceu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e reduziu [RESTRITO] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve queda de [RESTRITO] p.p. entre P3 e P4, e crescimento de [RESTRITO] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de relação estoque final/produção revelou variação positiva de [RESTRITO] p.p. em P5, comparativamente a P1.

6.1.5. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas apresentadas neste item exibem o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de laminados de alumínio, pela indústria doméstica.

Para identificar os números de empregados e massa salarial relativos ao produto similar, a Arconic declarou que adotou como critério de rateio [CONFIDENCIAL]. A CBA, por sua vez, informou que o rateio utilizado [CONFIDENCIAL]. Quanto ao critério adotado pela Novelis, a empresa informou que [CONFIDENCIAL].

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de produção	100	100,2	95,1	97,3	92,3
Administração e vendas	100	98,8	107,8	106,3	96,7
Total	100	100,0	96,8	98,5	92,9

Verificou-se que o indicador de número de empregados que atuam em linha de produção cresceu 0,2% de P1 para P2 e reduziu 5,1% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 2,4% entre P3 e P4 e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 5,2%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de número de empregados que atuam em linha de produção revelou variação negativa de 7,7% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de número de empregados que atuam em administração e vendas ao longo do período em análise, houve redução de 1,5% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 é possível detectar ampliação de 9,5%. De P3 para P4 houve diminuição de 1,8% e, entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 8,8%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de número de empregados que atuam em administração e vendas apresentou contração de 3,4%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de quantidade total de empregados no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se manutenção do indicador. É possível verificar ainda uma queda de 3,3% entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4 houve crescimento de 1,8%, e entre P4 e P5, o indicador revelou retração de 5,7%. Analisando-se todo o período, a quantidade total de empregados apresentou contração da ordem de 7,2%, considerado P5 em relação a P1.

A tabela a seguir apresenta a produtividade por empregado da indústria doméstica em cada período de análise.

	Empregados ligados à produção	Produção (t)	Produção por empregado envolvido na produção (t)
P1	100	100	100
P2	100,2	102,5	102,3
P3	95,1	116,2	122,3
P4	97,3	106,2	109,1
P5	92,3	99,1	107,4

O indicador de a produtividade por empregado ligado à produção cresceu 2,3% de P1 para P2 e aumentou 19,5% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 10,8% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve diminuição de 1,6%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de produtividade por empregado ligado à produção revelou variação positiva de 7,4% em P5, comparativamente a P1.

As informações sobre massa salarial relacionada à produção/venda de laminados de alumínio, pela indústria doméstica, encontram-se sumarizadas na tabela a seguir:

	P1	P2	P3	P4	P5
Produção	100	95,7	103,4	92,9	86,3
Administração e vendas	100	86,4	90,8	83,8	63,5
Total	100	92,3	98,9	89,6	78,1

A massa salarial dos empregados de linha de produção diminuiu 4,3% de P1 para P2 e aumentou 8,1% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 10,2% entre P3 e P4 e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 7,1%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de massa salarial dos empregados de linha de produção revelou variação negativa de 13,7% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de massa salarial dos empregados de administração e vendas ao longo do período em análise, houve redução de 13,6% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 é possível detectar ampliação de 5,1%. De P3 para P4 houve diminuição de 7,7% e, entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 24,2%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de massa salarial dos empregados de administração e vendas apresentou contração de 36,5%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de massa salarial do total de empregados no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se diminuição de 7,7%. É possível verificar ainda uma elevação de 7,1% entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4 houve redução de 9,4%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu retração de 12,9%. Analisando-se todo o período, a massa salarial do total de empregados apresentou contração da ordem de 21,9%, considerado P5 em relação a P1.

6.1.6. Do demonstrativo de resultado

6.1.6.1. Da receita líquida

A receita líquida da indústria doméstica refere-se às vendas líquidas de laminados de alumínio, de produção própria, já deduzidos os abatimentos, descontos, tributos e devoluções, bem como as despesas de frete interno.

Receita líquida das vendas da indústria doméstica (mil R\$ atualizados e em número-índice de mil R\$ atualizados) [RESTRITO] [CONFIDENCIAL]

	Receita total	Mercado interno		Mercado externo	
		Valor	%	Valor	%
P1	[CONF.]	100	[CONF.]	100	[CONF.]
P2	[CONF.]	90,8	[CONF.]	129,6	[CONF.]
P3	[CONF.]	93,1	[CONF.]	200,2	[CONF.]
P4	[CONF.]	86,7	[CONF.]	337,6	[CONF.]
P5	[CONF.]	70,4	[CONF.]	279,2	[CONF.]

A receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno diminuiu 9,2% de P1 para P2 e aumentou 2,5% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 6,9% e 18,9% entre P3 e P4 e entre P4 e P5, respectivamente. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno revelou variação negativa de 29,6% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de receita líquida obtida com as exportações do produto similar ao longo do período em análise, houve aumento de 29,6% e 54,5% entre P1 e P2 e entre P2 e P3, respectivamente. De P3 para P4 houve crescimento de 68,6%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 17,3%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de receita líquida obtida com as exportações do produto similar apresentou expansão de 179,2%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de receita líquida total no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se diminuição de 4,3%. É possível verificar ainda uma elevação de 11,3% e 10,9% entre P2 e P3 e P3 para P4, respectivamente, ao passo que, entre P4 e P5, o indicador revelou retração de 18,3%. Analisando-se todo o período, receita líquida total apresentou contração da ordem de 3,6%, considerado P5 em relação a P1.

6.1.6.2. Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as quantidades vendidas apresentadas anteriormente. Os preços médios de venda no mercado interno apresentados se referem exclusivamente às vendas de fabricação própria.

Preço médio de venda da indústria doméstica (em número-índice de R\$ atualizados/t) [RESTRITO] [CONFIDENCIAL]

Período	Preço	
	(Mercado interno fabricação própria)	(Mercado externo)
P1	100	100
P2	96,6	79,5
P3	95,5	80,1
P4	110,3	99,4
P5	103,1	89,6

Observou-se que o indicador de preço médio de venda no mercado interno diminuiu 3,4% de P1 para P2 e reduziu 1,1% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 15,5% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve diminuição de 6,5%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de preço médio de venda no mercado interno revelou variação positiva de 3,1% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de preço médio de venda para o mercado externo ao longo do período em análise, houve redução de 20,5% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 é possível detectar ampliação de 0,8%. De P3 para P4 houve crescimento de 24,1%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 9,9%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de preço médio de venda para o mercado externo apresentou contração de 10,4%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

6.1.6.3. Dos resultados e margens

Dessa forma, a tabela a seguir apresenta os resultados bruto e operacional relativos às vendas da indústria doméstica no mercado interno, nos períodos de análise de dano. Registre-se que a receita operacional líquida se encontra deduzida dos fretes incorridos nas vendas. Cumpre salientar que, desde o documento elaborado para fins de início, as demonstrações de resultado da indústria doméstica refletiam apenas os dados relacionados às vendas normais, segregando da análise as receitas, custos e despesas relacionadas aos serviços de industrialização (tolling). Na tabela subsequente são apresentadas as margens de lucro associadas a esses resultados.

Demonstração de resultados (em número-índice de mil R\$ atualizados) [RESTRITO] [CONFIDENCIAL]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita líquida	100	90,8	93,1	86,7	70,4
CPV	100	93,5	94,0	83,0	70,1
Resultado bruto	100	1,6	64,5	211,4	78,7
Despesas operacionais	100	30,2	31,7	29,4	22,9
Despesas gerais e administrativas	100	95,0	78,6	62,9	68,2
Despesas com vendas	100	220,2	91,7	106,5	63,7
Resultado financeiro (RF)	100	(0,0)	14,3	18,7	9,8
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	100	172,4	106,2	36,2	45,2
Resultado operacional	(100)	(33,4)	(28,0)	(8,6)	(16,6)
Resultado operacional (exceto RF)	(100)	(210,4)	(100,2)	44,8	(52,4)
Resultado operacional (exceto RF e OD)	(100)	(228,8)	(97,4)	84,1	(55,8)

Margens de lucro (%) [CONFIDENCIAL]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Margem bruta	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Margem operacional	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Margem operacional (exceto RF)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Margem operacional (exceto RF e OD)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

O indicador de receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno diminuiu 9,2% de P1 para P2 e aumentou 2,5% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 6,9% entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 18,9%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno revelou variação negativa de 29,6% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de resultado bruto da indústria doméstica ao longo do período em análise, houve redução de 98,4% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3, é possível detectar ampliação de 3.941,6%. De P3 para P4 houve crescimento de 227,9%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 62,8%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado bruto da indústria doméstica apresentou contração de 21,4%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de resultado operacional no período analisado, negativo em todos os períodos da série, verifica-se aumento de 66,6% entre P1 e P2. É possível verificar ainda uma elevação de 16,4% entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4 houve crescimento de 69,3%, e, entre P4 e P5, o indicador revelou retração de 93,0%. Analisando-se todo o período, o resultado operacional apresentou melhora da ordem de 83,5%, considerado P5 em relação a P1.

Observou-se que o indicador de resultado operacional, excetuado o resultado financeiro, positivo apenas em P4, diminuiu 110,4% de P1 para P2 e aumentou 52,4% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 144,7% entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 216,9%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de resultado operacional, excetuado o resultado financeiro, revelou variação positiva de 47,6% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de resultado operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, ao longo do período em análise, houve redução de 128,8% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 é possível detectar ampliação de 57,5%. De P3 para P4 houve crescimento de 186,4%, e, entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 166,4%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, apresentou expansão de 44,2%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

A margem bruta diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e registrou variação positiva de [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente. Já, ao considerar o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de margem bruta revelou variação positiva de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de margem operacional ao longo do período em análise, houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 é possível detectar ampliação de [CONFIDENCIAL] p.p. De P3 para P4 houve crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p., e, entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de [CONFIDENCIAL] p.p. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de margem operacional apresentou expansão de [CONFIDENCIAL] p.p., considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de margem operacional, exceto resultado financeiro, no período analisado, entre P1 e P2, verifica-se diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p. É possível verificar ainda uma elevação de [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. entre P2 e P3 e entre P3 e P4, respectivamente, enquanto entre P4 e P5, o indicador revelou retração de [CONFIDENCIAL] p.p. Analisando-se todo o período, a margem operacional, exceto resultado financeiro, apresentou melhora da ordem de [CONFIDENCIAL] p.p., considerado P5 em relação a P1.

Observou-se que o indicador de margem operacional, excluído o resultado financeiro e outras despesas diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p., entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de margem operacional, excluído o resultado financeiro e outras despesas revelou variação positiva de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.

A tabela a seguir apresenta o demonstrativo de resultados obtido com a venda do produto similar no mercado interno, por tonelada vendida.

Demonstração de resultados (em número-índice de R\$ atualizados/t) [CONFIDENCIAL] [RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita líquida	100	96,6	95,5	110,3	103,1
CPV	100	99,4	96,3	105,6	102,7
Resultado bruto	100	1,7	66,1	268,9	115,3
Despesas operacionais	100	32,1	32,5	37,4	33,6
Despesas gerais e administrativas	100	101,0	80,7	80,0	100,0
Despesas com vendas	100	234,1	94,0	135,5	93,4
Resultado financeiro (RF)	100	(0,0)	14,7	23,7	14,3
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	100	183,3	108,9	46,0	66,3
Resultado operacional	(100)	(35,6)	(28,7)	(10,9)	(24,3)
Resultado operacional (exceto RF)	(100)	(223,7)	(102,8)	57,0	(76,7)
Resultado operacional (exceto RF e OD)	(100)	(243,3)	(99,8)	107,0	(81,8)

Observou-se que o indicador de CPV unitário diminuiu 0,6% de P1 para P2 e 3,1% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 9,6% entre P3 e P4 e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 2,7%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de CPV unitário revelou variação positiva de 2,7% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de resultado bruto unitário ao longo do período em análise, houve redução de 98,3% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 é possível detectar ampliação de 3.803,2%. De P3 para P4 houve crescimento de 306,8% e, entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 57,1%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado bruto unitário apresentou contração de 15,2%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de resultado operacional unitário no período analisado, negativo em toda a série, entre P1 e P2 verifica-se aumento de 64,4%. É possível verificar ainda uma elevação de 19,3% entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4 houve crescimento de 62% e, entre P4 e P5, o indicador revelou retração de 122,3%. Analisando-se todo o período, resultado operacional unitário apresentou expansão da ordem de 75,7%, considerado P5 em relação a P1.

O resultado operacional unitário, excetuado o resultado financeiro, diminuiu 123,7% de P1 para P2 e aumentou 54,1% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 155,4% entre P3 e P4 e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 234,7%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de resultado operacional unitário, excetuado o resultado financeiro, revelou variação positiva de 23,2% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de resultado operacional unitário, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, ao longo do período em análise, houve redução de 143,3% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 é possível detectar ampliação de 59%. De P3 para P4 houve crescimento de 207,2% e, entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 176,5%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado operacional unitário, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, apresentou expansão de 18,2%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

6.1.7. Dos fatores que afetam os preços domésticos

6.1.7.1. Dos custos

A tabela a seguir apresenta o custo de produção associado à fabricação do produto similar pela indústria doméstica, para cada período de investigação de dano.

Custo de produção (em número-índice de R\$ atualizados/t) [CONFIDENCIAL]					
	P1	P2	P3	P4	P5
1 - Custos variáveis	100	98,1	98,0	109,4	102,5
Matéria-prima	100	103,1	101,2	110,9	99,5
Outros insumos	(100)	(210,8)	(26,6)	(27,6)	(87,9)
Utilidades	100	95,8	95,0	127,4	129,5
Mão de obra direta	100	94,5	84,6	87,7	91,6
Outros custos variáveis	100	84,2	87,9	90,1	112,9
2 - Custos fixos	100	94,8	79,0	78,0	86,2
Depreciação	100	88,6	69,7	66,2	81,5
Outros custos fixos	100	99,5	86,1	87,1	89,9
3 - Custo de produção (1+2)	100	97,4	94,0	102,8	99,1

O custo unitário apresentou redução de 2,6% e 3,5% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 9,4%, entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 3,6%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de custo unitário revelou variação negativa de 0,9% em P5, comparativamente a P1.

6.1.7.2. Da relação custo/preço

A relação entre o custo e o preço, explicitada na tabela seguinte, indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de investigação de dano.

Participação do custo de produção no preço de venda (em número índice A e A)/(B) (em número-índice) [RESTRITO] [CONFIDENCIAL]			
	Custo de produção (R\$ atualizados/t) (A)	Preço de venda mercado interno (R\$ atualizados/t) (B)	Relação A)/(B) (%)
P1	100	100	100
P2	97,4	96,6	100,9
P3	94,0	95,5	98,5
P4	102,8	110,3	93,2
P5	99,1	103,1	96,1

Observou-se que o indicador de participação do custo de produção no preço de venda cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e reduziu [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P3 e P4 e crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de participação do custo de produção no preço de venda revelou redução de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.

6.1.7.3. Da comparação entre o preço do produto sob investigação e o similar nacional

O efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013. Inicialmente deve ser verificada a existência de subcategoria significativa do produto importado a preços de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto investigado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações investigadas impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço dos laminados de alumínio importado da origem investigada com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessa origem no mercado brasileiro.

Previamente às ponderações acerca da metodologia de cálculo, deve-se ressaltar que uma pluralidade de produtos integra os conceitos de produto objeto da investigação e produto similar, desde folhas de alumínio até chapas mais espessas. Nesse sentido, a eventual modificação na cesta de produtos importada ou comercializada no país pode impactar a análise de subcategoria.

Dito isso, procedeu-se à classificação das importações do produto similar conforme as características estabelecidas no CODIP: tipo de laminado, espessura, liga de alumínio, processo de laminação, largura e revestimento da superfície. Para tanto, foram utilizados os dados apresentados pelos importadores em resposta ao questionário do importador. Cumpre destacar, no entanto, que nem todos os importadores do produto sujeito à medida apresentaram resposta tempestiva ao referido questionário, não tendo sido possível identificar todas as características do produto da maior parte das operações de importação constantes dos dados oficiais da SERFB.

Nesse sentido, para 93,9% das importações realizadas de P1 a P5, buscou-se, por meio das descrições dos produtos constantes dos dados, identificar as seis características supramencionadas de laminados de alumínio. Dada a complexidade do produto e a diversidade de descrições, apenas para 16,2% do volume total importado foi possível identificar todas as características estabelecidas no CODIP. Para 16,5% do volume total importado, foram identificadas 5 características do CODIP, enquanto 4 características foram identificadas em 54,3% das importações. Em 11,8% das importações, apenas 3 características foram reconhecidas nas descrições dos dados da SERFB, enquanto em 0,9%, duas características foram identificadas. Cumpre salientar que, a fim de identificar a característica "A" do CODIP (tipo de laminado), recorreu-se ao código da NCM atrelado a cada importação, viabilizando a segregação entre folhas e chapas de acordo com a posição informada. Ademais, foi também utilizada como fonte as respostas aos questionários do produtor/exportador e o perfil do produto exportado por cada uma das empresas na determinação das características atribuídas às importações.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado no Brasil da origem investigada, foram considerados os valores totais de importação do produto objeto da investigação, na condição CIF, em reais, obtidos dos dados brasileiros de importação, fornecidos pela SERFB. Foram desconsiderados os dados de importação da Jiangyin Dolphin, uma vez que, para fins de determinação preliminar, constatou-se a ausência de prática de dumping pela referida empresa.

A esses valores foram somados: a) o Imposto de Importação (II), (12% sobre o valor CIF), considerando-se os valores efetivamente recolhidos; b) o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM); e c) as despesas de intermediação, apuradas aplicando-se o percentual de 1,95% sobre o valor CIF, conforme percentual obtido por meio das respostas ao questionário do importador.

Destaque-se que o valor unitário do AFRMM foi calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da SERFB, quando pertinente. Cumpre registrar que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas

operações de importação, como, por exemplo, aquelas via transporte aéreo e rodoviário, as destinadas à Zona Franca de Manaus e as realizadas ao amparo do regime especial de drawback.

Por fim, dividiu-se cada valor total supramencionado pelo volume total de importações objeto da investigação, a fim de se obter o valor por tonelada de cada uma dessas rubricas. Realizou-se o somatório das rubricas unitárias, chegando-se ao preço CIF internado das importações investigadas.

Os preços internados do produto da origem investigada, assim obtidos, foram atualizados com base no IPA-OG-Produtos Industriais, a fim de se obterem os valores em reais atualizados e compará-los com os preços da indústria doméstica.

Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais atualizados, e a quantidade vendida, em toneladas, no mercado interno durante o período de investigação de dano, levando em conta as características determinadas pelo CODIP em cada produto. O referido preço foi ponderado pela participação dos diferentes tipos do produto em relação ao volume total importado da origem investigada.

Ressalte-se que não estão disponíveis os valores e as quantidades das devoluções segmentadas por tipo de produto para as empresas [CONFIDENCIAL]. Dessa forma, utilizou-se rateio para fins de atribuição do valor e da quantidade das devoluções das vendas de laminados. Os critérios utilizados basearam-se na participação da quantidade vendida sobre a quantidade vendida total e na participação da receita líquida sobre o faturamento bruto. Os percentuais auferidos de cada período foram aplicados às quantidades e aos valores de cada transação, a fim de se obter o valor e a quantidade das devoluções de vendas. Os resultados encontrados foram abatidos do volume de vendas e do faturamento líquido, resultando, finalmente, na receita líquida e na quantidade líquida de vendas do produto similar.

A tabela a seguir demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de análise do dano a partir dos novos dados de importação descritos no item 5.3, a partir da exclusão do ACM como produto objeto, nos termos do item 2.1.7, bem como da reformulação do CODIP mencionada no item 2.2.2.

Preço médio CIF internado e subcotação - Origem investigada (em número-índice) [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100	106,7	104,6	119,9	119,3
Imposto de importação (R\$/t)	100	107,6	110,3	131,6	133,5
AFRMM (R\$/t)	100	168,3	284,3	215,0	200,2
Despesas de internação (R\$/t)	100	106,7	104,6	119,9	119,3
CIF Internado (R\$/t)	100	106,9	105,6	121,2	120,8
CIF Internado (R\$ atualizados/t) (a)	100	99,1	94,9	100,9	93,9
Preço da indústria doméstica (R\$ atualizados/t) (b)	100	97,8	100,0	106,9	103,6
Subcotação (R\$ atualizados/t) (b-a)	100	-107,1	-61,5	-61,6	-30,0

Da análise da tabela anterior, constata-se que o preço médio do produto importado da China, internado no Brasil, não esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em nenhum dos períodos analisados.

Cumpra mencionar que, após a análise dos dados reportados pela indústria doméstica no âmbito do ofício de elementos de prova, na qual havia sido solicitado uma reestruturação da composição do CODIP, foram encontradas inconsistências entre o CODIP reportado e a respectiva descrição do produto fornecido pelas próprias empresas. Nesse sentido, considera-se que os cálculos por tipo de produto podem estar impactados pelas referidas inconsistências, de forma que se procedeu também ao cálculo da subcotação a partir dos preços médio de importação apurados a partir dos dados oficiais da Receita Federal e do preço médio de venda da indústria doméstica. Ressalte-se que buscar-se-ão, ao longo da instrução processual, esclarecimentos acerca das citadas inconsistências junto às empresas que compõem a indústria doméstica, com vistas a se garantir a correção e completude das análises.

A tabela a seguir demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de análise do dano, considerando-se os preços médios de importação e o preço médio da indústria doméstica.

Preço médio CIF internado e subcotação - Origem investigada (em número-índice) [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100	106,7	104,6	119,9	119,3
Imposto de importação (R\$/t)	100	107,6	110,3	131,6	133,5
AFRMM (R\$/t)	100	168,3	284,3	215,0	200,2
Despesas de internação (R\$/t)	100	106,7	104,6	119,9	119,3
CIF Internado (R\$/t)	100	106,9	105,6	121,2	120,8
CIF Internado (R\$ atualizados/t) (a)	100	99,1	94,9	100,9	93,9
Preço da indústria doméstica (R\$ atualizados/t) (b)	100	96,6	95,5	110,3	103,1
Subcotação (R\$ atualizados/t) (b-a)	100	-118,5	-90,4	-26,9	-21,3

Em relação aos preços médios de venda da indústria doméstica, houve decréscimo em quatro dos cinco períodos analisados: 3,4% de P1 para P2, 1,1% de P2 para P3 e 6,5% de P4 para P5. Apenas de P3 para P4, pôde ser observada uma elevação de 15,5%. Se comparados os extremos da série, constata-se uma elevação de preço na ordem de 3,1%.

Por fim, verificou-se supressão de preços de P1 para P2 e de P4 para P5, quando houve queda do preço médio de venda da indústria doméstica - respectivamente, 3,4% e 6,5% - superior à queda registrada no custo de produção do produto similar - respectivamente 2,6% e 3,6%. De P2 para P3, não houve supressão de preços, já que o preço caiu 1,1% e o custo apresentou uma redução superior, de 3,5%. Tampouco houve supressão de P3 para P4, haja vista a elevação do preço. Por fim, não há que se falar em supressão quando analisados os extremos da série, tendo em vista o comportamento crescente dos preços médios da indústria doméstica entre P1 e P5.

Recorde-se que o novo cálculo de subcotação foi realizado a partir dos novos dados de importação descritos no item 5.3, a partir da exclusão do ACM como produto objeto, nos termos do item 2.1.7, bem como da reformulação do CODIP mencionada no item 2.2.2, tendo sido alcançados resultados distintos daqueles apurados quanto do início da investigação, de modo que se espera que as partes interessadas se manifestem sobre o tema.

6.1.7.4. Da magnitude da margem de dumping

Buscou-se avaliar em que medida a magnitude da margem de dumping da origem investigada afetou a indústria doméstica. Para isso, examinou-se qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações do produto objeto da investigação para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços de dumping.

O valor normal considerado no item 4.2 deste documento foi convertido de dólares estadunidenses por tonelada para reais por tonelada, utilizando-se a taxa média de câmbio de P5, calculada a partir dos dados disponibilizados pelo Banco Central do Brasil. Foram adicionados os valores referentes ao frete e ao seguro internacionais, extraídos dos dados detalhados de importação da SERFB, para obtenção do valor normal na condição de venda CIF. Os valores totais de frete e de seguro internacionais foram divididos pelo volume total de importações objeto da investigação, a fim de se obter o valor por tonelada de cada uma dessas rubricas.

Adicionaram-se então os valores do imposto de importação, obtido com base no percentual que o II representou em relação ao valor CIF das importações efetivas, e os valores do AFRMM e das despesas de internação, calculados considerando-se a mesma metodologia utilizada no cálculo de subcotação, constante do item 6.1.7.3 deste documento.

Considerando o valor normal internado apurado, isto é, o preço pelo qual o produto objeto da investigação seria vendido ao Brasil na ausência de dumping, as importações brasileiras originárias da China seriam internadas no mercado brasileiro aos valores demonstrados nas tabelas a seguir:

Magnitude da margem de dumping Origem investigada (em número-índice) [RESTRITO]

	Laminados de alumínio
Valor normal (US\$/t)	2.964,17
Valor normal (R\$/t)	11.696,97
Frete internacional (R\$/t)	[RESTRITO]
Seguro internacional (R\$/t)	[RESTRITO]
Valor normal CIF (R\$/t)	[RESTRITO]
Imposto de importação (R\$/t)	[RESTRITO]
AFRMM (R\$/t)	[RESTRITO]
Despesas de internação (R\$/t)	[RESTRITO]
Valor normal internado (R\$/t)	[RESTRITO]
Preço indústria doméstica (R\$/t)	[RESTRITO]

A partir da metodologia descrita anteriormente, concluiu-se que o valor normal da origem investigada, em base CIF, internalizado no Brasil, seria maior que o preço da indústria doméstica em [RESTRITO] /t.

Assim, ao se comparar o valor normal internado obtido acima com o preço ex fábrica da indústria doméstica em P5, é possível inferir que as importações originárias da China não teriam impactado negativamente os resultados da indústria doméstica, já que teriam ocorrido em nível de preço superior ao produto similar nacional, caso não fossem objeto de dumping.

6.1.8. Do fluxo de caixa

Tendo em vista a impossibilidade de adoção de critério de rateio razoável para alocação de valores especificamente à linha de produto similar, a análise de fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica.

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica por meio da petição de início de investigação.

Fluxo de caixa (em número-índice de mil R\$ atualizados) [CONFIDENCIAL]

	Em número-índice				
	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa líquido gerado pelas atividades operacionais	100	46,4	16,7	66,7	42,7
Caixa líquido das atividades de investimentos	(100)	(49,9)	88,2	(83,6)	(184,7)
Caixa líquido das atividades de financiamento	(100)	(68,3)	(46,1)	(33,4)	(49,0)
Aumento/redução líquido(a) nas disponibilidades	100	(80,1)	(32,0)	234,8	(149,0)

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da indústria doméstica apresentou grande oscilação ao longo do período. Houve queda de 180,1% de P1 para P2 e aumento de 60,1%, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 834,7%, entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 163,5%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de caixa líquido total gerado nas atividades da indústria doméstica revelou variação negativa de 249,0% em P5, comparativamente a P1.

6.1.9. Do retorno sobre investimentos

A tabela a seguir apresenta o retorno sobre investimentos, apresentado pela peticionária, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos das empresas que compõem a indústria doméstica pelos valores do ativo total de cada período, constantes de suas demonstrações financeiras. Assim, o cálculo refere-se aos lucros e ativos das empresas com um todo, e não somente aos relacionados ao produto similar.

Retorno sobre investimentos [CONFIDENCIAL] Em número-índice

	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro líquido (A) (Mil R\$)	100	177,9	149,8	205,6	210,2
Ativo total (B) (Mil R\$)	100	89,1	99,7	125,4	108,5
Retorno (A/B) (%)	100	199,7	150,3	164,0	193,8

A taxa de retorno sobre investimentos da indústria doméstica aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e voltou a aumentar [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Considerando a totalidade do período de investigação, houve acréscimo de [CONFIDENCIAL] p.p. do indicador em questão.

6.1.10. Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica e não exclusivamente para a produção do produto similar. Os dados foram apurados com base nas demonstrações financeiras relativas ao período de investigação de dano. Cumpra registrar que devido à ausência de demonstrações financeiras relativas à empresa Arconic em 2015 e 2016, uma vez que [CONFIDENCIAL], os indicadores a seguir contemplam apenas os dados reportados pelas empresas CBA e Novelis.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos [CONFIDENCIAL]

	Em número-índice				
	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de liquidez geral	100	122,2	158,7	152,4	163,5
Índice de liquidez corrente	100	120,5	107,5	122,6	145,9

O índice de liquidez geral apresentou aumentos de 22,5% de P1 para P2 e de 29,9% de P2 para P3, seguidos de uma queda de 4,0% de P3 para P4 e um novo aumento de 7,3% de P4 para P5. De P1 para P5, verificou-se elevação de 63,5% nesse índice. Por sua vez, o índice de liquidez corrente aumentou 20,5% de P1 para P2, reduziu 10,8% de P2 para P3, voltando a subir 14,0% de P3 para P4 e 19,0% de P4 para P5. Ao considerar os extremos da série, o índice de liquidez corrente apresentou aumento de 45,9%.

6.1.11. Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno apresentou redução na maior parte do período de análise de dano, tendo aumentado somente de P2 para P3 (3,7%). Ao se comparar os extremos da série, houve redução de 31,8% ([RESTRITO] t) no volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno.

No tocante às vendas da indústria doméstica para o mercado externo, houve aumento progressivo no volume exportado de P1 a P4, ocorrendo uma queda no último interregno, sendo P4, portanto, o maior volume exportado registrado no período ([RESTRITO] t) quando representou [RESTRITO] % do volume total vendido pela indústria doméstica.

Nesse sentido, as vendas totais da indústria doméstica apresentaram o seguinte comportamento: aumentos de P1 a P3 e diminuição de P3 a P5, atingindo em P3 o maior volume vendido ([RESTRITO] t).

Por sua vez, o mercado brasileiro, com exceção de P1 para P2, apresentou crescimento linear no período de análise de dano, contrastando com o desempenho de vendas da indústria doméstica no mercado interno. Logo, a participação da indústria doméstica decaiu [RESTRITO] p.p. ao longo de todo o período (P1 a P5), tendo registrado aumento apenas de P1 para P2 ([RESTRITO] p.p.). Ao se comparar P2, quando a variável em análise atingiu seu pico ([RESTRITO] %), com P5 ([RESTRITO] %), observa-se recuo expressivo na participação da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Pelo exposto, conclui-se que a indústria doméstica não cresceu ao longo do período de investigação de dano, seja em termos absolutos, seja em relação ao mercado brasileiro.

6.2. Do resumo dos indicadores da indústria doméstica

Da análise dos indicadores obtidos junto à indústria doméstica, comparando P5 com o período imediatamente anterior e também com o primeiro período da série, pode-se inferir que:

as vendas de produtos de fabricação própria da indústria doméstica no mercado interno diminuíram [RESTRITO] t (-31,8%) em P5, em relação a P1, e [RESTRITO] t de P4 para P5 (-13,2%);

a participação no mercado brasileiro apresentou redução de [RESTRITO] p.p. de P1 para P5. Isso porque grande parte do aumento do mercado brasileiro ocorrido no período (15,7%) foi absorvida pelas importações provenientes da origem investigada e pelas vendas das demais empresas;

a produção da indústria doméstica, assim como as vendas, diminuiu [RESTRITO] t (0,9%) em P5, em relação a P1, e [RESTRITO] t (6,7%) de P4 para P5. No mesmo sentido, houve uma redução do grau de ocupação da capacidade instalada efetiva em [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5, ao passo que, de P4 para P5, ocorreu uma elevação do grau de ocupação em [CONFIDENCIAL] p.p.;

o estoque final da indústria doméstica apresentou variação positiva de 37,5% em P5, quando comparado a P1 e aumento de 15,7%, quando comparado a P4. Quanto à relação estoque final/produção, em P5, houve aumentos de [RESTRITO] p.p. e [RESTRITO] p.p., em relação a P1 e a P4, respectivamente;

o número total de empregados da indústria doméstica, em P5, foi 7,2% menor quando comparado a P1. Quando comparado a P4, o número de empregados apresentou retração de 5,7%. A massa salarial total, por sua vez, apresentou redução de 21,9% de P1 para P5 e de 12,9% de P4 para P5;

nesse contexto, o número de empregados ligados diretamente à produção, em P5, foi 5,2% e 7,7% menor quando comparado a P4 e a P1. A massa salarial dos empregados ligados à produção em P5, por sua vez, diminuiu 7,1% em relação a P4 e aumentou 13,7% em relação a P1;

a produtividade por empregado ligado diretamente à produção, ao considerar-se os extremos do período (de P1 para P5), aumentou 7,4%;

a receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda de laminados de alumínio no mercado interno diminuiu 29,6% de P1 para P5, em decorrência da redução expressiva do volume de vendas (-31,8%). A receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda do produto similar no mercado interno decresceu 18,9% de P4 para P5, que foi acompanhada pela queda de preço de 6,5% e pela redução do volume de vendas (-13,2%) no mesmo período.

o custo total de produção diminuiu 0,9% de P1 para P5, enquanto o preço no mercado interno aumentou 3,1%. Assim, a relação custo total/preço apresentou redução de [CONFIDENCIAL] p.p. Já no último período, de P4 para P5, o custo total de produção diminuiu 3,6%, enquanto o preço no mercado interno diminuiu 6,5%. Assim, a relação custo total/preço aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.;

o resultado bruto verificado em P5 foi 21,4% menor do que o observado em P1 e, de P4 para P5, a massa de lucro bruta reduziu 62,8%. Do modo contrário, a margem bruta aumentou [CONFIDENCIAL] p.p em P5 em relação a P1, enquanto constatou-se que, de P4 para P5, ocorreu uma redução de [CONFIDENCIAL] p.p.;

o resultado operacional verificado em P5 foi 83,5% maior do que o observado em P1 e 93,0% menor daquele observado em P4, tendo sido negativo em todos os períodos da série avaliada. Por outro lado, a margem operacional obtida em P5 aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1 e reduziu [CONFIDENCIAL] p.p em relação a P4;

comportamento análogo foi apresentado pelo resultado operacional exclusivo o resultado financeiro, o qual aumentou, em P5, 47,6% em relação a P1, e reduziu 216,9% em relação a P4. Por outro lado, a margem operacional exclusiva o resultado financeiro aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P5 e reduziu [CONFIDENCIAL] p.p de P4 a P5;

o resultado operacional, exclusivo o resultado financeiro e outras despesas, por sua vez, aumentou 44,2% de P1 a P5, tendo, contudo, apresentado redução de 166,4% de P4 para P5. Já a margem operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, apresentou elevação de P1 a P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.), sofrendo uma redução de P4 para P5 (-[CONFIDENCIAL] p.p.).

6.3. Da conclusão preliminar a respeito dano

Ao se considerar todos os períodos de análise de dano (de P1 para P5), constatou-se que houve o aumento de 15,7% do mercado brasileiro, ao passo que as vendas da indústria doméstica para o mercado interno diminuíram 31,8%, resultando em uma queda de participação no mercado interno de [RESTRITO] p.p.

Os indicadores financeiros da indústria doméstica apresentaram o seguinte comportamento entre P1 e P5: queda de 21,4% do resultado bruto; elevação de 83,5% do resultado operacional; aumento de 47,6% do resultado operacional, exceto resultado financeiro; e aumento de 44,2% do resultado operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais.

Cabe ressaltar que a melhora evidenciada nos resultados operacionais da indústria doméstica, quando analisados os extremos da série, estão mais relacionadas a uma redução das despesas operacionais, especificamente às despesas financeiras, do que propriamente à performance de vendas da indústria doméstica, haja vista a queda do resultado bruto.

Ademais, tal cenário de melhora não foi consistente ao longo do período, existindo diminuições ou acréscimos de todos os indicadores financeiros nos períodos intermediários. De P1 para P2, os resultados bruto, operacional exceto resultado financeiro e o operacional exceto resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais decresceram, respectivamente, 98,4%, 110,4% e 128,8%, enquanto que o operacional aumentou 66,6%. De P2 para P3, todos os indicadores financeiros apresentaram aumento: 3.941,6% (resultado bruto), 16,4% (resultado operacional), 52,4% (resultado operacional exceto resultado financeiro) e 57,8% (resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais), o mesmo ocorrendo de P3 para P4, com aumentos sucessivos de 227,9%, 69,3%, 144,7% e 186,4%, respectivamente. No período final, de P4 para P5, houve variação negativa de todos os indicadores: -62,8%, -93,0%, -216,9% e -166,4%, respectivamente.

Em relação à lucratividade, de P1 para P2, a margem bruta, a margem operacional exceto resultado financeiro e a margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas apresentaram reduções na ordem de [CONFIDENCIAL], respectivamente, enquanto a margem operacional aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. Na sequência, todos indicadores de lucratividade apresentam recuperação até P4, ocorrendo queda no último intervalo. No último intervalo da série de análise, as margens de lucro aferidas apresentaram recuo expressivo: margem bruta -[CONFIDENCIAL] p.p.; margem operacional -[CONFIDENCIAL] ; margem operacional, exceto resultado financeiro, -[CONFIDENCIAL]; e margem operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas, -[CONFIDENCIAL].

Quando considerando os extremos da série (P1 a P5), a margem bruta, a margem operacional, a margem operacional exceto resultado financeiro e a margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas apresentaram ligeiro aumento de [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p, respectivamente.

Ademais, constataram-se que os preços da indústria doméstica se mantiveram em queda - com exceção de uma significativa elevação de P3 para P4. Graças a tal recuperação, foi possível observar uma elevação no comportamento dos preços quando analisados os extremos da série, terminando o período de análise 3,1% maior que no início (P1). Ao mesmo tempo, o custo total apresentou redução na ordem de 0,9%.

A partir da análise anteriormente explicitada, constatou-se deterioração da maioria dos indicadores avaliados.

7. DA CAUSALIDADE

O art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece a necessidade de se demonstrar o nexo de causalidade entre as importações a preços de dumping e o eventual dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1. Do impacto das importações a preços de dumping sobre a indústria doméstica

Consoante o disposto no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, é necessário demonstrar que, por meio dos efeitos do dumping, as importações objeto de dumping contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

As importações da origem investigada aumentaram 212,6% de P1 a P5, representando respectivamente [RESTRITO], [RESTRITO], [RESTRITO], [RESTRITO] e [RESTRITO] do volume total importado pelo Brasil, em cada período de P1 a P5, respectivamente.

Observa-se queda no volume importado da origem investigada de P1 para P3, seguido de crescimento expressivo das importações da origem investigada a partir de P3. Esse crescimento se traduz em expansão contínua da participação das importações da origem investigada no mercado brasileiro. De P1 para P2, a participação das importações chinesas teve recuo de [RESTRITO] p.p., entretanto, registrou aumentos sucessivos de [RESTRITO] p.p, [RESTRITO] p.p. e [RESTRITO] p.p., respectivamente, em P3, P4 e P5, na comparação ao período imediatamente anterior, situação que claramente se contrasta com a da indústria doméstica: após um avanço de [RESTRITO] p.p. de P1 para P2, a participação da indústria doméstica cai continuamente: [RESTRITO] p.p. em P3, [RESTRITO] p.p. em P4 e [RESTRITO] p.p. em P5.

A indústria doméstica, que em P1 tinha participação de [RESTRITO] no mercado brasileiro, passou a ter [RESTRITO] em P5, enquanto a participação das importações chinesas passou, no mesmo período, de [RESTRITO] para [RESTRITO]. As importações de outras origens obtiveram um aumento discreto em sua participação, de [RESTRITO] para [RESTRITO]. Ou seja, entre P1 e P5, a participação das importações da origem investigada no mercado brasileiro cresceu [RESTRITO] p.p., enquanto a da indústria doméstica caiu [RESTRITO] p.p. e a das importações das outras origens cresceu [RESTRITO] p.p. Assim, mesmo diante de um cenário de expansão do mercado brasileiro (de 15,7% de P1 a P5, verificou-se queda de 31,8% nas vendas da indústria doméstica para o mercado interno.

A tabela seguinte detalha a distribuição do mercado brasileiro de laminados de alumínio, consideradas as parcelas que couberam às vendas da indústria doméstica de fabricação própria, bem como as pertinentes às importações da origem investigada e das demais origens.

	Mercado brasileiro (em número-índice de %) [RESTRITO]			
	Vendas indústria doméstica	Vendas outras empresas	Importações origem investigada	Importações outras origens
P1	100	100	100	100
P2	105,9	104,4	77,1	70,2
P3	101,1	119,3	78,1	89,3
P4	74,4	136,0	212,5	138,1
P5	58,9	195,6	251,0	141,7

Conforme explicado anteriormente, o escopo da investigação foi ajustado para fins de determinação preliminar, em decorrência da exclusão dos painéis compostos de alumínio (ACM). Os dados considerados neste documento refletem essa alteração, especialmente aqueles atinentes ao volume e ao preço das importações. Nesse sentido, conforme consta do item 6.1.7.3, os cálculos de subcotação foram atualizados, tendo sido realizado esforço adicional para que as comparações levassem em consideração os diferentes tipos de produto.

Na comparação entre o preço internado do produto objeto da investigação e o produto similar vendido pela indústria doméstica no mercado interno, por tipo de produto, observou-se ausência de subcotação em todos os períodos. Reiteram-se as inconsistências identificadas quanto aos códigos de produto (CODIPs) reportados pela indústria doméstica, o que pode ter impactado as comparações por tipo de produto, razão pela qual se espera a manifestação das partes interessadas sobre o tema. Nesse sentido, procedeu-se então à comparação entre o preço médio das importações e o preço médio da indústria doméstica, tendo sido, também nesse caso, constatada a ausência de subcotação em todos os períodos.

O comportamento distinto do volume importado de P1 a P3 e de P3 a P5 encontram-se refletidos também nos preços. Até P3, a diferença entre os preços das importações mostrou-se mais elevada, tendo diminuído progressivamente a partir de P3, justamente, quando se observaram aumentos expressivos do volume importado. Ainda que a diferença relativa entre os preços tenha diminuído, reitera-se que os preços das importações estiveram mais elevados que os preços praticados pela indústria doméstica ao longo do período de análise de dano.

O avanço das importações investigadas ao longo do período de análise de dano se contrapõe à ausência de subcotação, de forma que se tornam relevantes considerações também acerca da existência de depressão ou supressão dos preços domésticos.

Constatou-se a depressão do preço da indústria doméstica, dado que seu preço registrou queda em P2, P3 e P5 (3,4% em P2, 1,1% em P3; e 6,5% em P5, sempre em relação ao período anterior). Em relação ao intervalo entre P3 e P4, o preço médio da indústria doméstica apresentou elevação na ordem de 15,5%. Considerando-se o período completo de análise de dano, o preço da indústria doméstica apresentou variação positiva de 3,1%. Verificou-se supressão de preços de P1 para P2 e de P4 para P5, quando a redução do preço médio de venda da indústria doméstica - respectivamente, de 3,4% e 6,5% -, foi superior à queda do custo de produção do produto similar - respectivamente 2,6% e 3,6%.

Cabe ressaltar que em P4, quando o volume das importações a preços de dumping da origem investigada apresentou aumento de 199,2% em comparação a P3, tendo seguido a tendência de crescimento quando analisado o último intervalo (29,3%), se observa uma redução contínua das vendas internas da indústria doméstica, no volume de produção e na participação no mercado brasileiro. Chama a atenção, no entanto, o fato de que, de P3 para P4, os resultados financeiros e margens tenham apresentado melhora, em relação ao período imediatamente anterior, a despeito do aumento expressivo das importações investigadas.

A indústria doméstica alegou que a evolução de seus resultados e margens "vinha em passo de melhora" até P4. Contudo, em razão das importações chinesas do produto similar, tal "evolução foi interrompida". Nas palavras da ABAL, "a indústria doméstica se viu pressionada a praticar política de preços não condizente com seus custos", fato que poderia ser comprovado pelo aumento da participação do custo no preço de venda entre P4 e P5.

O cenário descrito revela o avanço das importações investigadas ao longo do período analisado, em termos absolutos e em relação ao mercado brasileiro, enquanto a indústria doméstica apresenta redução das suas vendas e deterioração de seus resultados, ao longo do período de análise do dano. A análise dos preços das importações, entretanto, revelam a aparente ausência de subcotação, havendo, ainda, ressalvas quanto a possíveis inconsistências nos dados considerados, especialmente no que tange à identificação dos tipos de produto vendidos pela indústria doméstica.

Considerando o exposto, conclui-se, para fins de determinação preliminar, ser necessário o aprofundamento da análise de causalidade, com vistas a se alcançar conclusão definitiva acerca do impacto das importações a preços de dumping sobre a indústria doméstica. Nesse sentido, instam-se as partes interessadas a se manifestar sobre o tema.

7.2. Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

- Consoante o determinado pelo § 4º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período de investigação de dano.

7.2.1. Volume e preço de importação das demais origens

Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras de laminados de alumínio, que as importações oriundas das outras origens aumentaram ao longo do período investigado (64,7% de P1 a P5 e 12% de P4 para P5). A participação das importações das outras origens no volume total importado oscilou durante o período de análise do dano: redução de [RESTRITO] p.p. em P2, aumento de [RESTRITO] p.p. em P3 e novas quedas de [RESTRITO] p.p. em P4 e de [RESTRITO] p.p. em P5, sempre na comparação com o período imediatamente anterior. Quando analisado os extremos da série, observa-se retração de [RESTRITO] p.p. na participação das outras origens no total importado e de incremento de [RESTRITO] p.p em relação ao mercado brasileiro.

- A despeito dessa tímida elevação de participação no mercado nacional, cumpre mencionar que o preço CIF em dólares estadunidenses das importações oriundas das outras origens foi significativamente superior ao preço das importações provenientes



da origem investigada em todos os períodos (em média, 39,3% superior). Assim, nesse contexto de retração das importações das origens não investigada e do pequeno aumento de sua participação no mercado brasileiro, observou-se que estas não tiveram o condão de causar impactos negativos à indústria doméstica, tendo representado volumes sempre muito inferiores aos volumes importados da origem investigada.

7.2.2. Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

A alíquota do Imposto de Importação (II) permaneceu inalterada em 12% para os códigos NCM 7606.11.90, 7606.12.90, 7606.91.00, 7606.92.00, 7607.11.90 e 7607.19.90 durante o período de análise.

Dessa forma, não se pode atribuir o dano sofrido pela indústria doméstica a eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos.

7.2.3. Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

O mercado brasileiro de laminados de alumínio apresentou expansão em todos os períodos, com exceção entre P1 e P2. Observando o comportamento do mercado em cada intervalo, de P1 a P2, decresceu 11,2%, seguido de aumentos contínuos de 8,6%, 9,7% e 9,4%, em P3, P4 e P5, na comparação com o respectivo período anterior. De P1 a P5, o mercado brasileiro acumulou crescimento de 15,7%. Nesse mesmo período, constatou-se redução de 31,8% do volume de vendas internas da indústria doméstica.

Por outro lado, as importações da origem investigada apresentaram crescimento de 190,3%, de P1 a P5, saindo de uma participação no mercado brasileiro de [RESTRITO], em P1, para [RESTRITO], em P5.

De P4 para P5, constatou-se aumento do mercado de 9,4% ([RESTRITO] toneladas), mas as vendas da indústria doméstica recuaram 13,2% ([RESTRITO] toneladas). As importações da origem investigada, porém, aumentaram 29,3% ([RESTRITO] toneladas).

Não se pode, portanto, atribuir a deterioração dos indicadores de volume da indústria doméstica à contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo.

7.2.4. Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de laminados de alumínio pelos produtores domésticos e estrangeiros, nem fatores que afetassem a concorrência entre eles.

7.2.5. Progresso tecnológico

Não foram identificadas evoluções tecnológicas que pudessem impactar na preferência do produto importado

sobre o nacional. Os laminados originários da China e aqueles fabricados no Brasil são produzidos a partir de processo produtivo semelhante e são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

7.2.6. Desempenho exportador

As exportações da indústria doméstica apresentaram crescimento substancial até P4, quando sofreram uma retração. Assim, houve crescimento de 63,1% entre P1 e P2, de 53,2%, entre P2 e P3, e de 35,9%, de P3 a P4, ocorrendo uma queda de 8,2%, de P4 a P5. Ao se considerar todo o período de análise, as exportações da indústria doméstica apresentaram variação positiva de 211,7% em P5, comparativamente a P1.

Os volumes exportados pela indústria doméstica de P1 a P5 foram aumentando sua relevância ao longo dos períodos, correspondendo a [RESTRITO] da produção da indústria doméstica em cada período. Todavia, dada a existência de capacidade ociosa, conforme demonstrado no item 6.1.3 supra, pode-se dizer que as exportações não foram realizadas em detrimento das vendas destinadas ao mercado interno brasileiro.

Tendo em conta que os volumes exportados são significativos, respondendo por cerca de [CONFIDENCIAL] das vendas da indústria doméstica em P5, e que estas exportações aumentaram 211,7% de P1 para P5, pode-se inferir que as vendas ao mercado externo, além de não serem fatores causadores de dano, contribuíram para mitigar o dano observado na indústria doméstica quando analisados os indicadores relacionados ao mercado interno, mantendo a escala de produção e reduzindo custos fixos.

Ainda que chame a atenção o incremento de 211,7% nas vendas ao mercado externo, insta ressaltar que caso a indústria doméstica, em uma situação hipotética, lograsse vender [RESTRITO] toneladas no mercado interno, relativo ao pico de vendas nesse mercado, ocorrido em P1, aliada à venda de [RESTRITO] toneladas no mercado externo, referente ao pico de exportações atingido em P4, totalizando uma demanda de [RESTRITO] toneladas, ainda assim haveria uma capacidade ociosa de [CONFIDENCIAL] %, adotando-se como parâmetro a capacidade efetiva apurada em P5, bem como o volume de produção de outros produtos reportado para o mencionado período.

Pelo exposto, não se pode, portanto, atribuir a deterioração dos indicadores de volume da indústria doméstica ao seu desempenho exportador.

7.2.7. Produtividade da indústria doméstica

A produtividade da indústria doméstica, definida como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados ligados diretamente à produção, aumentou 7,4% de P1 a P5. No mesmo período, verificou-se queda de 0,9% no volume de produção, acompanhada de queda mais acentuada do número de empregados (redução de 7,7% no número de empregados ligados diretamente à produção).

Dessa forma, não é possível afirmar que esse indicador contribuiu para o dano causado à indústria doméstica.

7.2.8. Consumo cativo

Não houve consumo cativo no período, não podendo, portanto, ser considerado como fator causador de dano.

7.2.9. Da industrialização por encomenda (tolling)

Conforme já mencionado no item 6.1, a indústria doméstica durante o período de análise de dano prestou serviços de industrialização para terceiros. Nesse sentido, buscou-se apresentar a industrialização por encomenda de forma segregada para avaliar a representatividade desse serviço em relação aos indicadores de venda e produção da indústria doméstica.

A tabela na sequência apresenta a evolução do volume produzido do similar nacional sob essa modalidade de prestação de serviço para terceiros, bem como sua relação com a produção total e quantidade vendida de laminados de alumínio pela indústria doméstica produzidos a partir de matérias-primas próprias.

Industrialização para terceiros (tolling) (em número-índice de t) [RESTRITO]

	[CONFIDENCIAL]				
	Produção (A)	Venda de fabricação própria sem ind. (B)	Industrialização para terceiros (C)*	C/A (%)	C/B (%)
P1	100	100	100	[CONF.]	[CONF.]
P2	102,5	94,0	111	[CONF.]	[CONF.]
P3	116,2	97,5	141	[CONF.]	[CONF.]
P4	106,2	78,6	111	[CONF.]	[CONF.]
P5	99,1	68,2	118	[CONF.]	[CONF.]

A industrialização para terceiros (tolling) apresentou a seguinte evolução durante o período sob investigação: incrementos seguidos de 11,8% de P1 para P2 e de 26,2% de P2 para P3; diminuição de 20,9% de P3 para P4; seguido de novo crescimento, de 6%, de P4 para P5. Comparando-se os extremos da análise, observou-se incremento de 18,3% na produção de laminados de alumínio para terceiros.

Em termos percentuais, a relação entre a quantidade produzida sob a modalidade em análise em relação à produção total foi mais evidente em P3, quando representou [CONFIDENCIAL] % do total produzido. De P1 para P5 essa relação apresentou tendência de ligeiro aumento, cerca de [CONFIDENCIAL] p.p.

No comparativo com as vendas da indústria doméstica, a relação entre a quantidade industrializada e a quantidade vendida atingiu seu maior patamar relativo em P5, quando o tolling representou [CONFIDENCIAL] % das vendas internas da indústria doméstica. Comparando as extremidades da série, um incremento de [CONFIDENCIAL] p.p foi observado.

Em que pesem os aumentos observados, tanto da quantidade produzida de laminados sob a modalidade de tolling, quanto nas relações entre essa quantidade e as vendas e produção da indústria doméstica, a prestação de serviço de industrialização pelas

empresas componentes da indústria doméstica ocorreu de forma residual, sendo, inclusive, um atenuante do dano observado, pois ajudou a manter a escala de produção e mitigou os custos fixos unitários da produção do similar nacional.

Diante do exposto, não é possível afirmar que o tolling prestado tenha contribuído para o dano causado à indústria doméstica.

7.2.10. Da produção de outros produtos

O volume de produção de outros produtos teve o seguinte comportamento: até P3 é possível observar quedas nesse indicador, de 1,4% em P2 e de 0,5% em P3, quando comparado ao período imediatamente anterior. A partir de P4, no entanto, ocorre uma inflexão do indicador, verificando-se aumentos de 6,0% de P3 para P4 e 6,1% de P4 para P5. Se analisado de P1 a P5, constata-se uma elevação de 10,2% no volume de produção dos demais produtos.

Tendo apresentado aumento a partir de P3, não há que se falar em eventual impacto negativo sobre os custos fixos da indústria doméstica causado pelo comportamento da produção de outros produtos, que compartilham a linha de produção do produto similar. Ao contrário, o incremento do referido indicador tende a contribuir para o aumento da escala de produção e a consequente diluição dos custos fixos apurados.

Insta ressaltar que o recrudescimento do volume de produção dos demais produtos ocorre justamente no período em que as importações chinesas mais que triplicam seu volume de vendas no Brasil, passando de uma participação no mercado brasileiro de [RESTRITO] % em P3 para [RESTRITO] % em P5. Logo, não se pode descartar a existência de um paralelo entre o aumento das importações investigadas e o aumento da produção de outros produtos, uma vez que o aumento da concorrência dos produtos chineses no mercado brasileiro poderia incentivar a indústria doméstica a focar na produção de outros produtos que não aqueles que sofrem com a concorrência desleal.

Iso não obstante, reitera-se a existência de capacidade ociosa ao longo do período de investigação de dano, de forma que não se pode atribuir a redução do volume de produção do produto similar (-6,7 de P4 a P5 e -0,9% de P1 a P5) a eventual opção da indústria doméstica pela fabricação de outros produtos.

Diante do exposto, não é possível afirmar que esse indicador contribuiu para o dano causado à indústria doméstica.

7.2.11. Importações ou revenda do produto importado pela indústria doméstica

Não houve importações ou revenda do produto objeto da investigação pela indústria doméstica ao longo do período de investigação, não podendo, portanto, ser considerado como fator causador de dano.

Desse modo, não há indícios de que importações ou revenda do produto objeto da investigação pela indústria doméstica pode ter influído no dano que lhe foi causado.

7.2.12. Outros produtores nacionais

As vendas dos outros produtores nacionais de laminados de alumínio apresentaram expansão em todos os períodos, exceto entre P1 e P2. Analisando o volume de vendas em cada intervalo, de P1 a P2, ocorreu decréscimo de 7,6%, seguido de aumentos progressivos de 24,3%, 24,6% e 57,5%, em P3, P4 e P5, na comparação com o respectivo período anterior. De P1 a P5, o volume de vendas dos outros produtores nacionais acumulou crescimento de 125,5%.

- Outrossim, no que tange à participação das vendas dos outros produtores nacionais no mercado brasileiro, é possível observar uma elevação dessa participação em todos os períodos analisados. Assim, houve aumento de [RESTRITO] p.p. em P2, [RESTRITO] p.p. em P3, [RESTRITO] p.p. em P4 e [RESTRITO] p.p. em P5, em relação ao período imediatamente anterior. Considerando os extremos da série, constatou-se uma elevação de [RESTRITO] p.p. da participação do volume de vendas dos outros produtores nacionais no mercado brasileiro.

- De fato, é possível observar um avanço nas vendas dos outros produtores nacionais de laminados de alumínio, tanto em relação ao volume quanto à participação no mercado brasileiro, não sendo possível afastar eventuais impactos sobre os indicadores da indústria doméstica.

- Por outro lado, insta recordar a magnitude do avanço das importações da origem investigada, com elevação expressiva no volume importado (190,3%) e na participação do mercado brasileiro ([RESTRITO] p.p.), quando considerada a variação ao longo do período de análise de dano (P1 a P5). Cumprida, a esse respeito, mencionando que, após a exclusão dos painéis de ACM do escopo da investigação, os volumes de importação diminuíram, em termos absolutos, ainda que tenha se mantido o comportamento crescente observado quanto do início da investigação. Dessa forma, considera-se necessário o aprofundamento da análise de não atribuição no que tange aos possíveis efeitos do avanço dos outros produtores nacionais sobre o dano sofrido pela indústria doméstica.

- Pelo exposto, não se pode afastar eventual efeito do avanço dos demais produtores nacionais no mercado brasileiro sobre os indicadores da indústria doméstica. Nesse sentido, instam-se as partes interessadas a se manifestar sobre o tema, considerando-se os possíveis efeitos dos outros produtores nacionais sobre os indicadores da indústria doméstica.

7.3. Das manifestações acerca do nexo de causalidade

- Conforme consta do item 2.1.6, item que apresentou as manifestações sobre o produto objeto da investigação, partes interessadas como a Day Brasil e a Bold salientaram os impactos sobre o nexo de causalidade decorrente da inclusão indevida do ACM no escopo original da investigação. De forma a não descontextualizar as manifestações lá apresentadas pelas partes, as alegações sobre as importações de painéis compostos e seus impactos sobre os indicadores da indústria doméstica foram mantidas de forma agregada às que solicitaram a exclusão desses painéis do escopo da investigação e, conforme mencionado, constam do item 2.1.6.

7.4. Dos comentários da SDCOM acerca das manifestações

- Não há o que se comentar, neste tópico, sobre as manifestações de nexo de causalidade entre as importações de ACM e o dano empreendido pela indústria doméstica uma vez que, conforme o contido no item 2.1.7, decidiu-se pela exclusão dos painéis compostos de alumínio do escopo da presente investigação. Assim, todas as análises de importação do bem investigado, bem como seu impacto sobre os indicadores da indústria doméstica se adstringem aos laminados de alumínio conforme apresentado no item 2.1, excluídos os produtos informados no item 2.1.8, dentre eles o ACM. Perdem objeto, portanto, questionamentos relativos ao nexo de causalidade baseados na suposta inclusão indevida do ACM no escopo original da investigação.

7.5. Da conclusão preliminar a respeito da causalidade

Para fins de início desta investigação, considerando a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, conclui-se ser necessário o aprofundamento da análise de causalidade, com vistas a se alcançar conclusão definitiva acerca do impacto das importações a preços de dumping sobre a indústria doméstica.

8. DAS OUTRAS MANIFESTAÇÕES

8.1. Das manifestações acerca da aplicação do direito antidumping provisório

Em 15 de outubro de 2020, a ELETROS submeteu manifestação informando que seu entendimento para a aplicação de direitos provisórios pressuporia "clareza e certeza" de que as importações a preço de dumping de laminados de alumínio estariam causando dano à indústria nacional. No entanto, ponderou a associação, que a análise de nexo causal entre o produto importado objeto da investigação e o dano sofrido pela indústria doméstica estaria comprometida, pois, "da forma como o produto investigado foi identificado e classificado, impossibilita qualquer análise objetiva para a redação de uma determinação preliminar positiva de nexo de causalidade entre o dumping e o eventual dano (Inciso II, Art. 66 do Decreto 8.058/13)".

Para a ELETROS, a petição não teria elaborado um caso que permitisse uma análise objetiva por parte da autoridade investigadora. Assim, mencionou os questionamentos existentes sobre a proposta de CODIP, escopo da investigação, produtos dentro do escopo não confeccionados pelas produtoras nacionais elencadas na petição. Acerca do CODIP, pontuou-se que, sem sua definição, não haveria a possibilidade de realização de análise de subcotação, tampouco mensurar, de forma preliminar, o dumping realizado pelas empresas exportadoras que responderam ao questionário. A ELETROS destacou, ademais, que a falta de informações claras acerca da produção nacional de determinados produtos abarcados no escopo da investigação (ACM), gerando dúvidas sobre a permanência desses bens como objetos da investigação, impossibilitaria a



realização de análise da relação causal entre o dano e a importação do produto investigado à medida em que metade do volume importado se referiria aos painéis compostos de ACM.

Para embasar sua solicitação, a associação rememorou a decisão constante da Circular SECEX nº 22, de 11 de abril de 2016, no âmbito da investigação de dumping na importação de batatas congeladas que tornou pública a determinação preliminar positiva de dumping e de dano à indústria doméstica dele decorrente, sem recomendação de aplicação de direito provisório em função de indefinições no CODIP.

Na sequência, mencionou-se que "além de não cumprir com os critérios do art. 66 do Decreto Antidumping", o Brasil estaria passando por escassez de matérias-primas na cadeia do alumínio, além de pressão cambial, segundo informações trazidas que foram baseadas em estudo da FIESP/CIESP. De acordo com a manifestação, baseando-se no estudo em menção e comparando os períodos de janeiro a agosto de 2019 com janeiro a agosto de 2020, os preços internacionais do alumínio teriam aumentado em 32%, as exportações nacionais de alumínio primário teriam crescido 45% e o volume importado reduzido em 18%, impactando diretamente a cadeia produtiva a jusante.

Diante dos argumentos expostos, a ELETROS solicitou a não aplicação de direitos provisórios em sede de determinação preliminar.

Em 20 de novembro de 2020, a petionária protocolou manifestação solicitando a "realização de determinação preliminar positiva relativamente à existência de dumping nas exportações para o Brasil de laminados de alumínio originárias da China, e do consequente dano à indústria doméstica do produto similar" e também que haja a recomendação à CAMEX de aplicação de direitos provisórios.

Para a petionária, todos os pressupostos necessários à aplicação de medida provisória, elencados no art. 66 do Regulamento Brasileiro, haviam sido satisfeitos, justificando assim a sua solicitação. A ABAL, na sequência, detalhou os pressupostos, rememorando atos processuais que refletiram os momentos prévios ao início da investigação, o início da investigação em si, as manifestações das partes interessadas, os aspectos relativos ao dumping e ao dano que conduziriam, segunda a associação, para uma determinação preliminar positiva de dumping e dano à indústria doméstica e do nexa entre ambos.

Especificamente à determinação positiva de dumping, a petionária destacou a margem de dumping apurada para fins de início (59,17% ou US\$ 1.430,49/t) e a magnitude da margem de dumping apresentada no item 6.1.7 do parecer de início. Ademais, rememorou sua manifestação que solicitou o reconhecimento da China, no segmento do alumínio, como economia não de mercado para fins desta investigação, reforçando que as informações de custos e vendas internas apresentadas nas respostas ao questionário do exportador não sejam utilizadas e que teríamos a disposição os preços de exportação das respondentes.

Acerca do dano e ao nexa causal, a ABAL rememorou o observado no parecer de início em relação a determinados indicadores da indústria doméstica e que a autoridade investigadora havia constatado que os indícios de dumping teriam contribuído significativamente para o quadro de dano material observado.

No tocante aos aspectos relativos à necessidade da medida preliminar, a ABAL apresentou elementos que, segundo a associação, indicariam a "alta a probabilidade" de agravamento do dano no caso de não imposição de medida provisória. Como primeiro elemento, foi apresentado que importantes mercados consumidores de alumínio passaram a impor restrições aos laminados alumínio chineses.

O segundo elemento apontado diz respeito a aplicação de medida antidumping provisória contra as exportações brasileiras do produto similar destinado aos EUA, que, na prática, apontou a ABAL, significa o fechamento do mercado estadunidense para as empresas brasileiras (Novelis e CBA). A petionária categorizou como relevante esse fato, pois as exportações brasileiras de laminados de alumínio efetuadas pela indústria doméstica teriam mitigado o dano por ela sofrido em decorrência das importações brasileira do produto investigado. Assim, alegou-se que a imposição de medida provisória faria com que parte da fatia do mercado brasileiro de laminados fosse preenchida pela indústria doméstica, minimizando o dano que estaria assolando os produtores nacionais.

Como pedidos, foram pontuados: manutenção do escopo original definido pela petionária, que seja proferida uma determinação positiva de dumping, dano e nexa causal, utilizando para a parte do dumping o valor normal construído para a China uma vez que lá não prevaleceriam as condições de mercado no setor de alumínio, haja o reconhecimento e recomendação de aplicação de direitos provisórios.

8.2. Dos comentários da SDCOM acerca das manifestações

Em relação aos comentários da ELETROS, destaca-se que toda a problemática envolvendo a inserção do ACM no escopo inicial da investigação, após o aporte de informações nos autos pelas partes interessadas, perde objeto, diante da decisão, nesta determinação preliminar, pela exclusão, desse tipo de produto do escopo investigado. Assim, todas as análises de nexa causal entre as importações investigadas e o dano sofrido pela indústria doméstica, para fins preliminares, não levaram em consideração as importações brasileiras de painéis compostos de alumínio oriundas da China.

No tocantes aos comentários aduzidos com base em estudo da FIESP/CIESP, menciona-se o fato de a análise realizada nesse documento levar em conta somente os fatores adstritos ao dumping realizado nas exportações investigadas, ao dano enfrentado pela indústria doméstica e à relação entre ambos. Assim, alegados aspectos mercadológicos, tais como escassez de matéria-prima e pressão cambial, são assuntos alheios à análise de defesa comercial e deverão, assim, serem postulados e tratados em processos específicos.

Acerca dos comentários da petionária relativos ao escopo da investigação e eventuais alterações no CODIP, estes foram alocados e respondidos nos itens 2.1.7 e 2.2.1, respectivamente. Em relação aos argumentos apresentados pela ABAL que embasam sua solicitação de recomendação de aplicação de direitos provisórios, cumpre retomar que a análise a respeito da causalidade (item 7.1). Nesse sentido, favor ater-se ao item seguinte (item 9), que evidencia a recomendação da autoridade investigadora.

9. DA RECOMENDAÇÃO

Na análise da autoridade investigadora acerca da recomendação de aplicação de direitos provisórios, foram observadas as disposições do art. 66 do Decreto nº 8.058, de 2013. Nos termos do inciso III do referido artigo, compete à CAMEX o julgamento acerca da necessidade da adoção de medidas provisórias para impedir que ocorra dano durante a investigação.

A partir das análises desenvolvidas ao longo deste documento, foi possível concluir, preliminarmente, pela prática de dumping nas exportações do produto objeto da investigação para o Brasil, bem como pela existência de dano suportado pela indústria doméstica e pelo nexa causal entre eles. Quanto à causalidade, entendeu-se ser necessário o aprofundamento de sua análise, com vistas a se alcançar conclusão definitiva acerca do impacto das importações a preços com indícios de dumping sobre a indústria doméstica.

Salienta-se, a esse respeito, a exclusão dos painéis de ACM do escopo da investigação e os consequentes impactos sobre a comparação dos preços do produto investigado com o preço da indústria doméstica. Constatou-se, após a exclusão desses produtos, aparente ausência de subcotação em todos os períodos analisados, o que configura alteração relevante dos dados considerados para fins do início da investigação.

Ainda com relação ao escopo da medida, restam pendentes diversos pedidos de exclusão de subtipos de produto, conforme conta do item 2.3.1 deste documento. Constatou-se, a esse respeito, a necessidade de aprofundamento das análises, sendo necessários, para tanto, pedidos de esclarecimentos adicionais às partes, inclusive, às empresas que compõem a indústria doméstica. Salienta-se que as discussões acerca de similaridade mostram-se bastante relevantes para se compreender o cenário de causalidade do caso.

Ademais, diante da alteração de escopo citada, os volumes importados foram atualizados, tendo mantido a tendência de crescimento ao longo do período analisado. No entanto, estes se reduziram em termos absolutos, de forma que se mostra necessário o aprofundamento das análises referentes a eventuais impactos do avanço dos outros produtores nacionais do produto similar sobre os indicadores da indústria doméstica.

Por todo o exposto, recomenda-se o seguimento da investigação, sem aplicação de direito provisório, para melhor averiguação das informações fornecidas pelas partes interessadas, a fim de possibilitar uma determinação final sobre a existência do nexa de causalidade.

ANEXO II

1. RELATÓRIO

O presente anexo apresenta as conclusões preliminares advindas do processo de avaliação de interesse público referente à possibilidade de aplicação de medida antidumping sobre as importações brasileiras de laminados de alumínio, comumente classificadas nos subitens 7606.11.90, 7606.12.90, 7606.91.00, 7606.92.00, 7607.11.90 e 7607.19.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando originárias da China.

Tal avaliação é feita no âmbito dos processos nº 19972.101223/2020-86 (público) e nº 19972.101224/2020-21 (confidencial), em curso no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do Ministério da Economia, iniciados em 29 de julho de 2020, por meio de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U.) da Circular SECEX nº 46, de 28 de julho de 2020, a qual também determinou o início da investigação de dumping de referência. Nos termos da Portaria SECINT nº 13/2020, art. 5º, a avaliação de interesse público é obrigatória nos casos de investigação original de dumping ou de subsídios, sendo iniciada pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM) por meio do ato da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) que der início à respectiva investigação de defesa comercial.

Especificamente, busca-se com a avaliação de interesse público responder a seguinte pergunta: a imposição da medida de defesa comercial impacta a oferta do produto sob análise no mercado interno (oriunda tanto de produtores nacionais quanto de importações), de modo a prejudicar significativamente a dinâmica do mercado nacional (incluindo os elos a montante, a jusante e a própria indústria), em termos de preço, quantidade, qualidade e variedade, entre outros?

1.1. Questionário de interesse público

Em 29 de julho de 2020, foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 46, de 28 de julho de 2020, dando início à investigação de dumping nas exportações da China para o Brasil de laminados de alumínio, classificadas nos subitens 7606.11.90, 7606.12.90, 7606.91.00, 7606.92.00, 7607.11.90 e 7607.19.90 da NCM, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. Conforme art. 12 da referida Circular, foi iniciada também avaliação de interesse público sobre a possível aplicação da medida antidumping em questão, nos termos do art. 4º, da Portaria SECEX nº 13, de 29 de janeiro de 2020. O art. 13 da Circular SECEX nº 46/2020 estabeleceu ainda que as partes interessadas dispunham, para a submissão da resposta ao questionário de interesse público, do mesmo prazo inicial concedido para a restituição dos questionários de importador da investigação original em curso, definido inicialmente para 4 de setembro de 2020.

Antes do vencimento do prazo original de apresentação do questionário de interesse público, as seguintes partes interessadas apresentaram pedido de prorrogação do prazo, sendo deferida a extensão para o dia 5 de outubro de 2020 a todas elas: Bold Participações S/A (Bold), Associação Brasileira do Alumínio (ABAL), Companhia Brasileira de Alumínio (CBA), Novelis do Brasil Ltda. (Novelis), Texbros Comercial Importadora Ltda. (Texbros), Valeo Sistemas Automotivos Ltda. (Valeo), Valeo Climatização do Brasil Veículos Comerciais S/A (Valeo Climatização), Cabletech Cabos Ltda., Solutions Comércio, Indústria, Importação e Exportação Ltda., Associação Nacional de Fabricantes de Produtos Eletroeletrônicos (Eletros), ACM Alcopla Comércio de Chapas Metálicas Eireli, Actos Comércio Importação e Exportação Eireli, Chansport Indústria e Comércio Ltda., Evix Comércio Exterior Eireli, Lumicenter Sistemas Eletrônicos de Iluminação Ltda., OVD Importadora e Distribuidora Ltda., Terzian Ltda. (Terzian), IBM Indústria Brasileira de Metais Ltda. (IBM), Alutech Alumínio Tecnologia Ltda. (Alutech), Climazon Industrial Ltda., Springer Carrier Ltda., Electrolux do Brasil S.A., LG Eletrônicos do Brasil Ltda., Elgin S.A., China Nonferrous Metals Industry Association (CNIA), Onepack Comércio, Importação e Exportação Ltda., Usina Metais Ltda. (Usina Metais), Gree Electric Appliances do Brasil Ltda. e Philco Eletrônicos S.A.

As partes ABAL, Alutech, Bold, CBA, CNIA, Eletros, IBM, Novelis, Terzian, Texbros, Valeo apresentaram devidamente o questionário de interesse público antes do vencimento do prazo estabelecido, de forma a serem considerados nas conclusões preliminares, conforme art. 5º, §2º, da Portaria SECEX nº 13/2020. A Usina Metais, apesar de ter apresentado o questionário de acordo com o prazo estabelecido, inicialmente apresentou instrumento de procuração inábil para a regularização do representante responsável pelo envio das informações. A Valeo Climatização, que também apresentou o questionário no prazo regular, deixou de apresentar os atos constitutivos da sociedade para confirmação dos poderes do outorgante da procuração ao responsável pelo envio das informações. A representação das partes Usina Metais e Valeo Climatização foi regularizada após solicitação e seus questionários considerados no presente documento. Já a Bemis do Brasil Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. apresentou nos autos da presente avaliação de interesse público o questionário do importador relativo à investigação original de dumping, que será desconsiderado neste documento.

Em linhas gerais, os questionários apresentados abordaram destacadamente questões relativas ao escopo do produto, concentração de mercado, origens alternativas, riscos de desabastecimento em termos de variedade e qualidade, entre outras. O conteúdo dos questionários será retratado de forma mais detalhada ao longo deste documento, tendo em vista a pertinência com os critérios de avaliação de interesse público.

1.2. Instrução processual

Em 17 de agosto de 2020, foi enviada notificação aos membros do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior (GECEX), por meio do Ofício Circular SEI nº 2.831/2020. A partir do envio de tal correspondência, convidaram-se os órgãos a participar da avaliação de interesse público em curso como partes interessadas, fornecendo informações relacionadas a suas esferas de atuação. Apenas o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) respondeu à solicitação, juntando manifestação aos autos em 28 de agosto de 2020, cujo conteúdo será exposto no item pertinente ao tema abordado.

Em 20 de janeiro de 2021, foram enviados ofícios às partes Valeo Climatização e Usina Metais, para que apresentassem novos documentos que permitissem a regularização da condição de representante do responsável pelo envio dos questionários de interesse público das empresas. A Valeo Climatização respondeu ao ofício em 2 de fevereiro de 2021, apresentando o estatuto social e duas atas de assembleias gerais da sociedade. A Usina Metais, por sua vez, apresentou nova procuração para o representante da empresa, em 5 de fevereiro de 2021. Os documentos apresentados foram considerados como suficientes para regularização da representação das partes interessadas.

Ressalta-se que, para fins destas conclusões preliminares, foram consideradas as informações fornecidas até 5 de outubro de 2020, prazo final para apresentação do questionário de interesse público para as partes que solicitaram prorrogação, conforme disposto no art. 5º, § 2º, da Portaria SECEX nº 13/2020, desde que apresentadas por representante da parte regularmente habilitado.

1.3. Da investigação antidumping

Em 30 de abril de 2020, a ABAL protocolou, por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), petição de início de investigação de dumping sobre as exportações ao Brasil de produtos laminados de alumínio (chapas, tiras e folhas); de qualquer espessura e de qualquer largura; com ou sem revestimento, qualquer que seja ele; fabricados com qualquer liga de alumínio ou de alumínio não ligado; de qualquer forma e comercializados sob quaisquer formatos; contendo ou não núcleo de polietileno (chamados painéis compostos ou ACM), doravante denominados como laminados de alumínio, quando originários da China.

Em 24 de julho de 2020, em atendimento ao que determina o art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, o governo da China foi notificado da existência de petição devidamente instruída, com vistas ao início de investigação de dumping de que trata o presente processo.

Com base no que constava do Parecer SDCOM nº 23/2020, por terem sido encontrados indícios suficientes de dumping nas exportações de laminados de alumínio da China para o Brasil, e de dano à indústria doméstica dele decorrente, foi publicada a Circular SECEX nº 46/2020, no D.O.U. de 29 de julho de 2020, dando início à investigação de dumping em tela.



2. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO PRELIMINAR DE INTERESSE PÚBLICO

Na avaliação preliminar de interesse público em defesa comercial, são considerados os seguintes elementos: 1) características do produto, cadeia produtiva e mercado do produto sob análise; 2) oferta internacional do produto sob análise; e 3) oferta nacional do produto sob análise.

O período de análise de dano na investigação original de dumping, a ser utilizado como referência também na presente avaliação de interesse público, foi assim dividido:

- P1 - janeiro a dezembro de 2015;
- P2 - janeiro a dezembro de 2016;
- P3 - janeiro a dezembro de 2017;
- P4 - janeiro a dezembro de 2018; e
- P5 - janeiro a dezembro de 2019.

2.1. Características do produto, da cadeia produtiva e do mercado do produto sob análise como insumo ou produto final

2.1.1. Características do produto sob análise

O produto objeto da investigação de dumping consiste em produtos laminados de alumínio (chapas, tiras e folhas), de qualquer espessura e de qualquer largura, com ou sem revestimento (qualquer que seja ele), fabricados com qualquer liga de alumínio ou de alumínio não ligado, de qualquer forma e comercializados sob quaisquer formatos, contendo ou não núcleo de polietileno (chamados painéis compostos ou ACM), comumente classificados nos subitens 7606.11.90, 7606.12.90, 7606.91.00, 7606.92.00, 7607.11.90 e 7607.19.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), originários da China.

A liga de alumínio é o principal aspecto em termos de composição do produto objeto da investigação. Sua principal função é aumentar a resistência mecânica sem prejudicar as outras propriedades do produto. A função de cada elemento da liga se altera de acordo com a quantidade dos elementos presentes na liga e com a sua interação com demais elementos. Para cada aplicação do produto é utilizada uma combinação de elementos de liga e de outros elementos que confirmam a esse produto final características adequadas à aplicação demandada.

Em geral, pode-se dividir os elementos de liga em dois grupos:

- i) elementos que conferem à liga a sua característica principal, como, por exemplo, resistência mecânica, resistência à corrosão, fluidez no preenchimento de moldes, entre outras;
- ii) elementos que têm função acessória, como o controle de microestrutura, de impurezas e traços que prejudicam a fabricação ou a aplicação do produto, os quais devem ser controlados no seu teor máximo.

Um dos aspectos que tornam as ligas de alumínio trabalháveis é a possibilidade de combinarem-se diferentes elementos de liga e, a partir dessa combinação, torna-se viável a obtenção das características tecnológicas ajustadas de acordo com a aplicação do produto final.

Os grupos de ligas considerados como produto objeto de investigação obedecem ao sistema de classificação numérico de quatro dígitos definido pela Associação do Alumínio (AA) dos Estados Unidos, conforme se detalha abaixo:

- Alumínio não ligado - 1XXX
- Ligas de alumínio com cobre - 2XXX
- Ligas de alumínio com manganês - 3XXX
- Ligas de alumínio com silício - 4XXX
- Ligas de alumínio com magnésio - 5XXX
- Ligas de alumínio com magnésio e silício - 6XXX
- Ligas de alumínio com zinco - 7XXX
- Ligas de alumínio com outros elementos - 8XXX

Ressalte-se que a supracitada classificação foi baseada em documento emitido pela The Aluminum Association, organização internacionalmente reconhecida por suas publicações relacionadas ao setor de alumínio.

O primeiro dígito do código indica o grupo ou família de liga, enquanto os demais dígitos têm significados distintos, conforme cada grupo de liga a que se referem, a saber:

Alumínio não ligado (Grupo 1XXX):

- O segundo dígito indica modificações dos limites das impurezas. Se o segundo dígito for 0 (zero), indica que o alumínio não-ligado contém impurezas em seus limites naturais, enquanto os algarismos de 1 a 9 indicam que houve controle especial de um ou mais elementos presentes como impurezas. Os dois últimos dígitos, por sua vez, indicam os centésimos da porcentagem mínima de alumínio para ser classificado nesse grupo.

Alumínio com outras ligas (Grupos de 2XXX a 8XXX):

- O segundo dígito indica a liga original e as modificações da liga. Se o segundo dígito for 0 (zero), indica a liga original, enquanto os algarismos de 1 a 9 indicam modificações da liga original. Os dois últimos dígitos indicam quais os outros elementos de liga presentes na chapa em menor porcentagem.

- As ligas das séries 3XXX e 5XXX, estão dentre os principais grupos de ligas trabalháveis, sendo as ligas da série 3XXX uma das ligas de alumínio mais utilizadas. Sua conformabilidade e resistência à corrosão são similares às do alumínio comercialmente puro das ligas da série 1XXX, com propriedades mecânicas um pouco melhores, particularmente quando deformadas a frio. As ligas da série 5XXX são as mais resistentes e também possuem elevada resistência à corrosão, sendo facilmente produzidas e soldadas.

Insta esclarecer que, de maneira geral, as diferentes ligas não impactam seus usos e aplicações, considerando suas similaridades. A liga apenas é definida pela especificação do cliente para melhor atender à aplicação pretendida por ele.

Já no caso dos painéis compostos, cumpre salientar que a principal finalidade do núcleo do painel de ACM (do inglês, aluminum composite material, ou material composto de alumínio) é conferir rigidez aliada a um baixo peso por unidade de área. Vale mencionar que o ACM é um painel composto por duas chapas finas de ligas de alumínio unidas por um núcleo - o qual pode ser de polietileno de baixa densidade, além de outros materiais, como aglomerado mineral. As aplicações típicas consistem no revestimento de projetos arquitetônicos (edifícios comerciais, residenciais, industriais, hospitalares, etc.) e em comunicação visual.

No Brasil, existe apenas uma Norma Técnica específica para ACM, que é a ABNT NBR 15446:2006 - "Painéis de chapas sólidas de alumínio e painéis de material composto de alumínio utilizados em fachadas e revestimentos arquitetônicos - Requisitos". Essa norma parametriza apenas os requisitos de desempenho mecânico e dimensional do material. Por não trazer informações sobre os diferentes tipos de núcleo e nem abrange outros pontos importantes da aplicação do material, essa norma encontra-se em revisão que visa a incluir, principalmente, aspectos relacionados ao comportamento ao fogo e ao projeto de instalação dos painéis.

Conforme consta do Processo SECEX nº 52272.004581/2020-12, estão excluídos do escopo do produto objeto da investigação: (i) os laminados de alumínio utilizados pela indústria gráfica; (ii) as folhas de alumínio do tipo capacitor foil; (iii) as folhas de alumínio com suporte; (iv) os laminados de alumínio utilizados na fabricação de radiadores automotivos (clad); (v) os laminados de alumínio para fabricação do corpo, tampa e anel da lata de alumínio para bebidas; e (vi) os laminados de alumínio para utilização na indústria aeronáutica.

Segundo a IBM, em seu questionário de interesse público, os laminados de alumínio são insumos semimanufaturados, que integram uma cadeia produtiva diretamente interligada com os mais diversos mercados, como refrigeração, panificação, utensílios domésticos, transporte (ônibus, caminhão baú, barcos), embalagens alimentícias, embalagens descartáveis conhecidas como quentinhas e "papel alumínio", chapas para anodização para o mercado de cosméticos, carcaça de aquecedores solares e trocadores de calor.

No entendimento da parte, os principais motivos para opção pelo produto importado em relação ao nacional seriam: produção nacional, disponibilidade, qualidade, prazo de entrega e preço. Com relação à produção nacional, a IBM afirmou que os produtores domésticos não produziriam os seguintes laminados de alumínio: painéis ACM; laminados nas ligas especiais como ligas de alumínio com cobre (2XXX), com silício (4XXX), com magnésio e silício (6XXX) e com zinco (7XXX); chapas e bobinas com espessura superior a 4mm e largura superior a 1680mm por limitação dos laminadores da indústria nacional; e slugs e pastilhas com jateamento de granalha

A Eletros, enquanto associação representante de importadores do produto sob análise, argumentou em seu questionário de interesse público que a definição do produto apresentada no parecer de início da investigação de dumping seria extremamente simplista. Tal definição traria sob a mesma investigação produtos totalmente diferentes em termos de preços, custos, processos produtivos e que concorreriam em mercados diferentes, além de abarcar produtos que não seriam produzidos pela indústria nacional. Para mais, diversos produtos seriam excluídos sem clara justificativa.

A definição e codificação do produto, como proposto pela peticionária da investigação de dumping, seria extremamente problemática. Segundo a Eletros, existiriam produtos em demasia no escopo, os quais, embora produzidos pelas associadas da ABAL, teriam usos e aplicações completamente distintos. Dessa forma, seria muito difícil realizar uma análise do mercado de laminados de alumínio, uma vez que não existiria um único mercado, mas diversos, os quais seriam divididos primariamente entre folhas, chapas e placas de ACM, cada um desses com suas subdivisões próprias.

Os associados da Eletros importariam primariamente folhas de alumínio, com ou sem revestimento, de espessuras variadas, mas em geral oscilando entre 0,095 mm a 0,127 mm. De acordo com parte dos associados da Eletros, esses produtos não seriam foco da indústria nacional e muitas vezes alguns associados não conseguiriam ser atendidos pelos fabricantes nacionais.

Os laminados de alumínio importados pelos associados da Eletros teriam uma finalidade importante: a fabricação dos trocadores de calor de ar condicionado e resfriadores de líquidos. Essa finalidade, por sua vez, ainda não teria sido atendida em alguns produtos, no que diz respeito às suas necessidades técnicas, pelos fabricantes nacionais.

Em seu questionário de interesse público, a Bold relatou discordar da definição do produto objeto de investigação proposto pela indústria doméstica, argumentando que a inclusão dos painéis compostos/ACM foi realizada sem a observância do disposto no art. 10 do Decreto nº 8.058, de 2013, uma vez que, no caso do ACM, ao contrário do informado, o núcleo de polietileno seria o principal aspecto de composição do produto em termos de volume (cerca de [CONFIDENCIAL] % do volume total), e não o alumínio. Segundo afirmou, algumas empresas da indústria nacional produziriam o alumínio que compõe o ACM, entretanto não produziriam ou montariam o ACM em si. A parte realizou pedido de exclusão do ACM do escopo de investigação antidumping, e consequentemente da análise de interesse público.

O produto importado pela Bold (os ACM), de acordo com a customização do cliente, poderia ser utilizado em revestimentos como forros, divisórias e acabamentos na indústria moveleira e automotiva, em peças industriais usinadas, em pilares e vigas no segmento de arquitetura e construção civil, entre outros.

A Usina Metais, em seu questionário de interesse público, afirmou que os laminados de alumínio fariam parte de uma grade de produtos destinados aos mais diversos segmentos, com diversos usos e aplicações. O referido importador elencou que os produtos poderiam ser utilizados na indústria química, farmacêutica, alimentícia, elétrica, de refrigeração, transportes, construção civil, sinalização, automotiva, máquinas agrícolas, produtos domésticos e na estamparia.

O importador Texbros, em seu questionário de interesse público, defendeu que a definição do produto realizada na petição da investigação de dumping seria "demais abrangente" e não permitiria estabelecer um quadro claro do que está sendo investigado. A investigação aglutinaria chapas de alumínio, folhas de alumínio e placas de ACM, produtos que teriam finalidades distintas e destinados a mercados diferentes.

A CNIA, em seu questionário de interesse público, também defendeu que o escopo de investigação seria demasiadamente grande e afetaria diferentes produtos produzidos por diferentes tipos de indústria. Na China, os laminados de alumínio e placas ACM (aluminium plastic board) seriam produzidas por duas indústrias completamente diferentes, uma vez que os laminados de alumínio seriam parte do material utilizado na produção do ACM. Dessa forma, os laminados de alumínio seriam o elo a montante do ACM e nenhuma empresa produziria os dois.

Segundo a CNIA, o ACM seria um produto diferente, e não um modelo ou tipo de laminado de alumínio. O ACM seria composto por duas camadas, superior e inferior, de alumínio de 0,15 a 0,5mm de espessura, e uma camada intermediária de polietileno. O produto possuiria diversas aplicações, entre as quais no ramo arquitetônico, publicitário e de decoração. No Brasil, as exportações chinesas de tal produto seriam utilizadas principalmente em atividades relacionadas a publicidade. Suas propriedades envolveriam fácil processamento, durabilidade e leveza.

Pontua-se que a inclusão dos ACM ou outros subtipos dos laminados de alumínio no escopo do produto objeto da investigação é tema exclusivo do processo de investigação de dumping. O tema encontra-se em debate no momento e deverá ser objeto de deliberação no âmbito do Processo SECEX nº 52272.004581/2020-12.

Assim, conclui-se, em caráter preliminar, que os laminados de alumínio se caracterizam como insumos, com aplicação em setores como embalagens, automotivo, construção, eletroeletrônicos, utensílios, máquinas e equipamentos, entre diversos outros.

2.1.2. Cadeia produtiva do produto sob análise

Segundo informado pela ABAL, o processo produtivo dos laminados de alumínio ocorre a partir do processo de laminação. Trata-se de um processo de transformação mecânica que consiste na redução da seção transversal por compressão do metal, por meio da passagem entre dois cilindros de aço ou ferro fundido com eixos paralelos que giram em torno de si mesmos. Tal seção transversal é retangular e é composta por produtos laminados planos de alumínio e suas ligas, compreendendo desde chapas grossas com espessuras de 150 mm, usadas em usinas atômicas, até folhas com espessura de 0,005 mm, usadas em condensadores e capacitores elétricos.

Há dois processos tradicionais de laminação de alumínio: (i) a quente e (ii) a frio. Atualmente, também se utiliza a laminação contínua, que substitui o processo a quente. Qualquer que seja ele, no entanto, é importante esclarecer que o processo básico de laminação para a produção de chapas, tiras e folhas é o mesmo. O que irá determinar o produto final é a espessura obtida pela quantidade de passes de laminação.

A laminação a quente promove reduções da seção transversal com o metal a uma temperatura mínima de aproximadamente 350°C (igual à temperatura de recristalização do alumínio). A ductilidade do metal a temperaturas desta ordem é máxima e, nesse processo, ocorre a recristalização dinâmica na deformação plástica. O processo transcorre da seguinte forma:

- uma placa (matéria-prima básica), cujo peso varia de alguns quilos até 15 toneladas, é produzida na refusão por meio de fundição sem-continua, em molde com seção transversal retangular. Esse tipo de fundição assegura a solidificação rápida e estrutura metalúrgica homogênea. A placa pode sofrer uma usinagem superficial (faceamento) para remoção da camada de óxido de alumínio, dos grãos colunares (primeiro material solidificado) e das impurezas provenientes da fundição;
- posteriormente, a placa é aquecida até se tornar semiplástica;
- a laminação a quente se processa em laminadores reversíveis duplos (dois cilindros) ou quádruplos (dois cilindros de trabalho e dois de apoio ou encosto); e
- o material laminado é deslocado, a cada passada, por entre os cilindros, sendo que a abertura destes define a espessura do passe. A redução da espessura por passe é de aproximadamente 50% e depende da dureza da liga que está sendo laminada. No último passe de laminação, o material apresenta-se com espessura ao redor de 6 mm, sendo enrolado ou cortado em chapas planas, constituindo-se na matéria-prima para o processo de laminação a frio.

Concepções mais modernas do processo de laminação a quente podem apresentar em linha, após o desbastamento em laminador reversível, um laminador não reversível com várias cadeias de laminadores em sequência, denominado de "tandem", que reduz a espessura do material para cerca de 2 mm.

Uma unidade de laminação a quente contém os seguintes equipamentos: laminador, refusão (unidade de fundição de placas), fornos de pré-aquecimento para placas, tratamentos térmicos de homogeneização (distribuição mais homogênea dos elementos microconstituintes químico-metalúrgicos), tesouras rotativas e guilhotinas para cortes laterais e longitudinais do material laminado, serras para cortes das extremidades e faceadeira para usinagem das superfícies.



A laminação a frio, por sua vez, realiza-se a temperaturas bem inferiores às de recristalização do alumínio, e sua matéria-prima é oriunda do procedimento a quente. Geralmente, a laminação a frio é executada em laminadores quádruplos, reversíveis ou não, sendo este último o mais empregado.

O número de passes depende da espessura inicial da matéria-prima, da espessura final, da liga e da têmpera do produto desejado. Os laminadores estão dimensionados para reduções de seções entre 30% e 70% por passe, dependendo, também, das características do material em questão.

Na laminação a frio utilizam-se dois recursos: tensões avante e tensões a ré. Ambas aliviam o esforço de compressão exercido pelos cilindros ou aumentam a capacidade de redução por passe. Estes recursos são também responsáveis pela redução da espessura no caso de laminação de folhas finas, em que os cilindros de laminação estão em contato e praticamente sem abertura perceptível.

A deformação a frio confere encruamento ao alumínio. Aumenta os limites de resistência à tração e ao escoamento, com diminuição do alongamento. Esse procedimento produz um metal com bom acabamento superficial e preciso controle dimensional.

Uma unidade de laminação a frio contém os seguintes equipamentos: laminados de refiladeira, tesouras para corte de chapas planas, discos e fornos de recozimento.

Por fim, a laminação contínua, conhecida pelo processo "caster", é atualmente muito utilizada pelos produtores de chapas, sendo um processo que elimina a etapa de laminação a quente. O alumínio é solidificado entre dois cilindros refrigerados internamente por água, que giram em torno de seus eixos, produzindo uma chapa com seção retangular e espessura aproximada de 6mm.

Posteriormente, esta chapa é enrolada, obtendo-se assim um produto similar àquele obtido por laminação a quente. Porém, este produto apresentará uma estrutura bruta de fusão bastante refinada, dada a alta eficiência do refinador de grão utilizado no vazamento.

Segundo a Alutech, em seu questionário de interesse público, os laminados de alumínio seriam insumos semifaturados, que integrariam uma cadeia produtiva diretamente interligada com diversos mercados, entre os quais refrigeração, utensílios domésticos, embalagens, cosméticos, transporte, etc.

De acordo com a Alutech, os segmentos que utilizariam laminados de alumínio seriam: Distribuição e Varejo; Embalagens; Automotivo e Transportes; Construção Civil; Bens de Consumo; e Máquinas e Equipamentos.

De acordo com a Bold, em seu questionário de interesse público, o produto importado pela empresa, o ACM, possuiria como principais insumos: alumínio, polietileno de baixa densidade, membrana polimérica, pintura (resina poliéster) e filme protetivo. No que diz respeito ao processo produtivo, foi informado que, inicialmente, o polietileno é misturado e derretido em um recipiente a vácuo, e após fundido é inserido na máquina de prensagem para obter a espessura solicitada e ser moldado como núcleo. Em seguida, o filme polimérico é colado no núcleo de polietileno, para auxiliar no acoplamento do alumínio. Em seguida, duas bobinas abertas de alumínio, que passam pelo processo de pintura, e o núcleo de polietileno são colocados juntos na máquina extrusora, e as lâminas de alumínio pressionam o núcleo no centro ("sanduíche"), enquanto a extrusora aquece e pressiona de cima para baixo para fixar o alumínio e núcleo. Por fim, o painel é resfriado e em seguida aplicado o filme protetivo para a pintura para ser cortado em comprimentos específicos conforme o pedido. A Bold alegou que o processo de colagem/extrusão, o qual envolveria adesivos químicos em temperaturas elevadas, e o processo de Coil Coating, não seriam realizados na fabricação do produto na indústria doméstica.

Em seu questionário, a CNIA indicou que comumente a indústria a jusante do ACM seria constituída por empresas de decoração. Essas empresas customizariam o produto de acordo com as necessidades e desejos dos clientes. O produto exportado para o Brasil, em geral, consistiria em placas de largura de 1.220, 1.250 ou 1.500 mm, comprimento de 3.000 ou 5.000 mm e espessura total de 3 a 4 mm (incluindo a espessura do alumínio de apenas 0,18 a 0,5 mm).

A Texbros informou em seu questionário de interesse público que, tendo em vista a grande diversidade de produtos incluídos no escopo da investigação, os usos do produto seriam também muito diversos. Uma parte seria utilizada em comunicação visual, outra em embalagens de uso doméstico, como também para grandes estruturas, baús de caminhões e componentes de aparelhos eletrônicos.

A Valeo, consumidora de laminados de alumínio, informou em seu questionário de interesse público que utiliza os laminados de alumínio no processo de fabricação de trocadores de calor automotivos, utilizando especificamente o material com espessura de [CONFIDENCIAL]mm. Em seu processo produtivo interno, a matéria-prima seria submetida a um processo de dobra e conformação, originando "aletas". Ressaltou que as características e/ou especificações da liga da matéria prima impactariam diretamente na conformação das aletas.

A Valeo Climatização, em seu questionário de interesse público, informou que utiliza os laminados de alumínio para montagem de ar-condicionado, depois de passarem por [CONFIDENCIAL].

A Eletros informou que suas associadas (Electrolux, ELGIN, GREE, LG, Midea, Philco) utilizariam folhas de alumínio, com e sem revestimento, na fabricação do trocador de calor e o processo produtivo dependeria da qualidade e desempenho de cada produto. No processo de fabricação dos trocadores de calor do ar condicionado, as folhas de alumínio receberiam um tratamento superficial em ambas as faces para obtenção de propriedades desejadas. Em uma das faces seria aplicada resina poliacrílica, para criar uma camada anticorrosiva, e na outra resina epóxi, para gerar uma camada hidrofílica. O processo de revestimentos seria feito por imersão em tanques de atmosfera controlada e poucas empresas no mundo deteriam essa técnica ou conseguiriam alcançar a aderência necessária dessas camadas.

O laminado de alumínio sem revestimento, utilizado pelas associadas da Eletros, também possuiria características de dureza, liga e têmpera bastante singulares, de forma que poucas empresas produtoras conseguiriam atendê-las.

Segundo a Eletros, em função das características dos laminados com e sem revestimento adquiridos por suas associadas, o processo de aquisição não seria simples e facilmente intercambiável, dado que qualquer novo fornecedor, seja nacional ou estrangeiro, precisaria passar por um rigoroso processo de habilitação e que muitas vezes exigiria um novo projeto do produto final. Uma eventual troca de fornecedor exigiria um processo de adaptação e planejamento de, no mínimo, [CONFIDENCIAL].

A Usina Metais, em seu questionário de interesse público, afirmou que os laminados de alumínio se caracterizariam como matéria-prima para diversos produtos e que haveria entre dois a quatro elos para finalização do encadernamento.

Assim, conclui-se, em caráter preliminar, que os laminados de alumínio integram a cadeia produtiva de diversos produtos, em segmentos como embalagens, eletroeletrônicos, construção, entre outros. Na cadeia a montante se encontram empresas de extração ou reciclagem de alumínio primário, verticalizadas ou não em relação aos produtores de laminados de alumínio. A cadeia a jusante dos laminados de alumínio é formada por um número elevado de empresas, representantes dos diversos segmentos elencados que o utilizam como insumo.

2.1.3. Substituíbilidade do produto sob análise

Sobre a substituíbilidade do produto sob a ótica da oferta, a IBM, em seu questionário de interesse público, afirmou que apenas as 3 (três) empresas que compõem a indústria doméstica possuiriam os ativos produtivos para fabricação dos laminados de alumínio de maior representatividade. Os outros produtores domésticos possuiriam laminadores mais simples, para aplicações brutas como panela, placa veicular e formas para panificação. Segundo estimativa que apresentou, para que surja um novo produtor no mercado com capacidade reduzida (de 30 mil toneladas) seriam necessários investimentos na ordem de US\$ 20 milhões.

A Bold, em seu questionário de interesse público, declarou não ter conhecimento sobre a possibilidade de outras empresas começarem a produzir e ofertar laminados de alumínio e ACM. No que se refere ao ACM especificamente, os únicos produtores nacionais, Alukroma, Alucomaxx e Projeto Alumínio, não possuiriam capacidade produtiva capaz de atender o mercado interno, além do fato de que essas empresas não teriam anunciado em momentos recentes qualquer intenção de expandir suas respectivas

produções. Ademais, essas empresas não comporiam o conceito de indústria doméstica e não teriam sequer sido indicados pela petionária da investigação antidumping.

Já a CNIA afirmou que o ACM teria o alumínio e plástico como principais insumos e sua produção envolveria tecnologias específicas. Além disso, as linhas de produção especiais seriam adequadas apenas para a produção de produtos alumínio-plástico.

A Texbros, em seu questionário de interesse público, julgou como improvável que um novo competidor doméstico apareça no mercado, tendo em vista os custos para laminação de alumínio e a dificuldade no fornecimento da matéria-prima. Historicamente, poucas empresas teriam adentrado o mercado brasileiro e atualmente o número de produtores domésticos seria reduzido a 5.

A Eletros, em seu questionário de interesse público, argumentou que embora a ABAL apresente uma capacidade instalada relevante em números absolutos, isso não se traduziria, necessariamente, em dados verdadeiros de produção de todos os insumos específicos para todos os clientes do mercado brasileiro, na quantidade e qualidade necessárias. Os associados da Eletros precisariam de folhas de laminados de alumínio com especificidades não atendidas em sua totalidade pelas produtoras CBA, Novelis, Tramontina, Alcast e Laminação de Metais Paulista.

A Eletros declarou não ter conhecimento do surgimento de novos fabricantes de laminados de alumínio no mercado nacional. Para mais, uma substituição pelo lado da oferta não seria simples, visto que alguns associados da Eletros possuiriam um rígido e demorado processo de homologação que tenderia a durar anos.

Sobre a substituíbilidade do produto sob a ótica da demanda, a ABAL, em seu questionário de interesse público, informou que os laminados de alumínio poderiam ser substituídos por embalagens de papelão, isopor, plástico, aço, entre outras, quando se trata no seu uso final de embalagens. Já no uso de transportes, no caso de carrocerias e pisos de ônibus, poderiam ser substituídos por aço, madeira e fibra de carbono. Por sua vez, no que diz respeito a bens de consumo, os laminados de alumínio poderiam ser substituídos por inox, ferro, cobre, cerâmica, silicone etc. Dessa forma, segundo a associação, a substituição dos produtos em questão seria plenamente possível nos segmentos que os consomem.

A Alutech, em seu questionário de interesse público, argumentou que os produtos que utilizam laminados de alumínio como insumo são absolutamente essenciais para a sociedade brasileira, abrangendo o setor de embalagens, farmacêutico, alimentício, transporte, energia, bens de consumo, etc. Foi citado, ainda, o Decreto nº 10.329/2020 que estabelece a produção de alumínio como atividade essencial durante a Pandemia de Covid-19.

A IBM afirmou que "desconhece a possibilidade de utilização de produtos substituídos ao alumínio para as aplicações necessárias, considerando a manutenção dos mesmos níveis de qualidade e eficiência". Com relação ao aço especificamente, a IBM defendeu que o alumínio possui vantagens como condutividade térmica e elétrica superior, densidade inferior (1/3 da do aço), maior alongamento e maleabilidade, além de resistência contra a corrosão.

A Texbros alegou que os laminados de alumínio não poderiam ser substituídos. Mencionou também que o CADE, no Parecer nº 34/2019/CGAA3/SGA1/SG/CADE, teria se pronunciado no sentido de que não haveria substituíbilidade sob a ótica da demanda nem entre folhas e chapas de alumínio. Pelo lado da oferta, contudo, os produtores conseguiriam ofertar tanto chapas quanto folhas de alumínio.

Segundo a Eletros, para os seus associados o produto em questão, no formato de folhas, seria essencial e insubstituível, em virtude de ser um elemento central na composição dos trocadores de calor. A parte argumentou que o volume importado da folha anticorrosiva utilizada na composição de trocadores de calor seria diminuído frente ao mercado nacional dentro do escopo em análise, fato que impossibilitaria qualquer dano à indústria doméstica. Essas pequenas quantidades importadas, entretanto, seriam de importância máxima para o prosseguimento da produção de trocadores de calor no Brasil e dos negócios de empresas produtoras de ar condicionado. A aplicação de medida de defesa comercial poderia inviabilizar a continuidade das operações de produção de trocadores de calor no Brasil, de modo que alguns dos associados da Eletros poderiam passar a importar o produto já pronto, reduzindo a produção brasileira e, conseqüentemente, a geração de empregos e adição ao produto da região Amazônica. Em síntese, uma medida de defesa comercial beneficiaria uma linha de produção desse tipo de laminado bastante incipiente (ou ainda não existente) de uma empresa brasileira, em detrimento do incentivo de desenvolvimento da região Amazônica do Brasil.

No que toca à substituíbilidade do ACM, a Bold relatou, baseada em seu conhecimento de mercado, que existiria apenas um produto que poderia substituir o ACM, os laminados compactos de alta pressão, compostos de fibra natural e resina termoendurecida. Entretanto, esse material teria aplicação majoritariamente em grandes construções, devido a suas propriedades que impedem a propagação de chamas, e seu preço seria demasiadamente elevado, fato que impossibilitaria a opção do consumidor por tal alternativa. Em vista disso, a Bold declarou que não seria possível substituir o ACM por outro produto viável e com qualidades técnicas semelhantes.

O importador Terzian afirmou em seu questionário de interesse público que "o ACM não possui substituídos dado o grau de penetração que esse produto consolidou nos últimos anos". Mencionou que, na indústria de placas de trânsito, o Brasil teria sido obrigado a "voltar no tempo" e utilizar a fibra de vidro como material, que teria preço 3 (três) vezes superior aos ACM.

A CNIA, em seu questionário de interesse público, mencionou que o ACM, enquanto material de decoração, poderia ser substituído por outros materiais, embora nenhum com as mesmas funções e preço que o produto de alumínio-plástico. citou, como exemplo, a utilização de placas de PVC que, embora mais baratas e leves que o ACM, possuiriam menor tempo de duração em ambientes externos e pouca tolerância a mudanças de temperatura, principalmente temperaturas altas. No caso de produtos de alumínio, existiria grande dificuldade na obtenção de decorações personalizadas, além de maior preço.

Assim, conclui-se, em âmbito preliminar, que a substituíbilidade dos laminados de alumínio sob a ótica da oferta se apresenta como improvável no curto prazo. De outro lado, tendo em vista os elementos contraditórios apresentados na presente avaliação de interesse público até o momento, não foi possível alcançar uma conclusão a respeito da substituíbilidade do produto sob a ótica da demanda, ainda que preliminar. Espera-se que tal ponto seja objeto de maiores esclarecimentos na fase posterior de instrução deste processo.

2.1.4. Concentração do mercado do produto sob análise

De acordo com as informações fornecidas pela ABAL no âmbito do Processo SECEX nº 52272.004581/2020-12, o produto similar doméstico contaria com seis produtores nacionais. Os dados das empresas Arconic Indústria e Comércio de Metais Ltda. (Arconic), Companhia Brasileira de Alumínio (CBA) e Novelis do Brasil Ltda. (Novelis), que juntas representariam [CONFIDENCIAL]% da produção nacional em P5, compõem a indústria doméstica para fins de análise dos indicadores de dano na investigação de defesa comercial de referência. Já as empresas Tramontina Farroupilha Cutelaria S.A. (Tramontina), Laminação de Metais Paulista Ltda. (Laminação Paulista) e Alcast Do Brasil Ltda. (Alcast) seriam responsáveis pelo restante da produção nacional de laminados de alumínio.

As vendas totais dos outros produtores nacionais de laminados de alumínio, que não a indústria doméstica, foram estimadas a partir dos Anuários publicados pela ABAL, que obtém os dados de vendas em consultas diretas a seus associados. As empresas Tramontina, Laminação Paulista e Alcast foram consultadas a respeito de seus volumes de vendas e produção específicos no âmbito do Processo SECEX nº 52272.004581/2020-12, mas apenas a Alcast forneceu os dados em resposta.

A existência de estruturas concentradas pode conduzir ao poder excessivo de mercado das empresas, expresso na capacidade de cobrar preços em excesso aos custos, proporcionando maiores lucros às expensas do consumidor e, conseqüentemente, a diminuição do bem-estar da economia.

Nesse contexto, o Índice Herfindahl-Hirschman (HHI) pode ser utilizado para o cálculo do grau de concentração dos mercados. Esse índice é obtido pelo somatório do quadrado do market share de todas as empresas de um dado mercado. O HHI pode chegar até 10.000 pontos, valor no qual há um monopólio, ou seja, há uma única empresa com 100% do mercado.



De acordo com o Guia de Análise de Atos de Concentração Horizontal, emitido pelo CADE, os mercados são classificados da seguinte forma:

- Não concentrados: HHI abaixo de 1500 pontos;
- Moderadamente concentrados: HHI entre 1.500 e 2.500 pontos; e
- Altamente concentrados: HHI acima de 2.500.

No caso em análise, o índice HHI foi calculado de forma ampla, englobando a participação dos produtores domésticos e de cada produtor/exportador estrangeiro nas vendas no mercado brasileiro de laminados de alumínio, de P1 a P5, de acordo com os dados fornecidos na investigação de dumping e nas estatísticas de importações da SERFB. Tendo em vista a discussão em curso a respeito da inclusão ou não dos ACM no escopo do produto em análise, os dados utilizados desconsideram a venda da referida variedade do produto no mercado brasileiro.

Conforme mencionado, entrou-se em contato com os outros produtores de laminados de alumínio, mas apenas a Alcast forneceu seus dados individuais de produção e vendas. Dessa forma, as vendas dos produtores Tramontina e Laminação Paulista foram calculadas pela diferença entre as estimativas da ABAL e as vendas informadas pela Alcast. Em seguida, o volume agregado de vendas das duas empresas foi alocado em obediência à Lei de Zipf, lei de potências sobre a distribuição de valores de acordo com o número de ordem numa lista. Dessa maneira, as vendas foram distribuídas considerando que uma delas representava uma empresa maior e que a outra registrava ½ (metade) das vendas da primeira.

Os dados de participação e índices de concentração por período estão descritos na tabela a seguir. Ressalta-se que a tabela visa tão somente resumir as participações de mercado dos principais agentes do mercado e apresentar o resultado do índice de concentração de mercado. O cálculo do HHI foi realizado em tabela distinta, na qual constam os produtores nacionais e também todos os produtores/exportadores que comercializaram o produto em análise para o mercado brasileiro de P1 a P5. De P1 a P5, foram identificados cerca de 1363 exportadores de alumínio para o mercado brasileiro nas estatísticas da SERFB.

Tabela 1 - Participação (%) no mercado brasileiro e índice HHI [CONFIDENCIAL]

Período	Arconic	CBA	Novelis	Alcast	Tramontina	Laminação Paulista	China	Demais	HHI
P1	[20-30]	[30-40]	[10-20]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	1.939
P2	[20-30]	[30-40]	[20-30]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	2.004
P3	[20-30]	[20-30]	[20-30]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	1.800
P4	[10-20]	[20-30]	[10-20]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[20-30]	[10-20]	1.077
P5	[10-20]	[10-20]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[20-30]	[10-20]	834

Na análise dos extremos da série, observa-se que o HHI apresenta trajetória decrescente de P1 a P5. O intervalo de P1 a P2 é o único que registra crescimento do HHI, de 3,3%, seguido de quedas sucessivas nos intervalos seguintes - 10,1%, de P2 a P3, 40,2%, de P3 a P4, e 22,6%, de P4 a P5. De P1 a P5, o índice de concentração do mercado se reduziu em 57%, saindo de 1.939 para 834 pontos de HHI. Dessa forma, o HHI do mercado brasileiro de alumínio saiu de níveis de concentração moderada de P1 para P3 para não concentrado em P4 e em P5.

A queda nos níveis de concentração de mercado é decorrente do aumento da participação de mercado dos outros produtores domésticos e das importações, em detrimento da participação dos 3 (três) produtores que compõem a indústria doméstica. De P2, período de maior concentração, a P5, o de menor concentração, a indústria doméstica teve sua participação total reduzida em [CONFIDENCIAL] p.p. De outro lado, Alcast, Tramontina e Laminação Paulista ganharam [CONFIDENCIAL] p.p. de participação de P2 a P5. O ganho foi ainda maior para as importações de origem chinesa, que cresceram [CONFIDENCIAL] p.p. no mesmo intervalo (de P2 a P5), ao mesmo tempo em que as importações de outras origens cresceram [CONFIDENCIAL] p.p. em participação.

A partir de cálculos do HHI realizados pela própria parte, a Eletros pontuou que o mercado brasileiro seria altamente concentrado há muito tempo, de acordo com os parâmetros do CADE. Foi ressaltado, ainda, que esse índice de concentração pode aumentar consideravelmente caso seja entendido que não há produção nacional de folhas de alumínio hidrofílicas ou até placas ACM. O aumento das importações chinesas e de outras origens, além da relevância das vendas de outras empresas brasileiras, teria auxiliado no aumento da concorrência, mesmo que de forma sutil, haja vista o mercado altamente concentrado.

A Eletros argumentou que em P2, ano de maior concentração de mercado, a petionária teria obtido seu pior resultado operacional, enquanto que em P4, momento em que a concentração do mercado do importado chinês aumentou, a petionária teria obtido excelente lucratividade. Para mais, a produção nacional seria altamente oligopolizada, atuando em duopólio, uma vez que outros produtores nacionais não produziriam as mercadorias elencadas no escopo da investigação ou não o fariam para a venda, mas sim para consumo próprio.

A Eletros afirmou ainda que a produção de alumínio demandaria uma estrutura complexa, com alto custo de entrada para conformidade das instalações, e que a situação brasileira seria ainda mais sensível, considerando que o modelo do país se orientaria pela verticalização da produção. Uma firma entrante não somente teria de lidar com os custos da laminação do alumínio, mas teria também que encontrar fornecedores de matéria-prima ou até mesmo entrar na extração dos insumos para a produção do metal. Dessa forma, pelo alto custo de capital, a Eletros relatou que seria quase impossível o surgimento de um novo produtor de laminados de alumínio em curto prazo no Brasil.

A Alutech, em seu questionário de interesse público, afirmou que o mercado de laminados de alumínio seria extremamente concentrado, tanto no mercado industrial quanto na distribuição. De acordo com a parte, a produção de chapas de alumínio seria realizada por três produtores, sendo eles Novelis, CBA e Alcast. Folhas de Alumínio, por sua vez, seriam produzidas unicamente pela Novelis e CBA, sendo que a última concentraria todo o mercado de folhas finas e de chapas/bobina stucco e gofrado.

A CNIA, em seu questionário de interesse público, relatou possuir conhecimento de somente três empresas que produziriam composto alumínio-plástico (ACM) no Brasil. Essas empresas não possuiriam capacidade produtiva de atender as necessidades e demandas de mercado da maior parte dos consumidores, fato que tornaria as importações indispensáveis.

De acordo com a parte, ainda que não existam barreiras à entrada para o ACM, seria necessária certa visibilidade de mercado, a qual seria adquirida com investimento de longo prazo e presença. Nesse sentido, as empresas brasileiras não possuiriam, ainda, reconhecimento dos consumidores, dado que teriam começado suas produções de ACM em 2017, o que tornaria as importações necessárias.

A Texbros declarou em seu questionário de interesse público que a demanda pelos laminados de alumínio seria bastante heterogênea e que haveria diferentes mercados consumidores, o que deveria ser levado em conta na análise em questão.

Em relação aos atos de concentração de mercado, a Texbros fez menção a 3 (três) atos de concentração no CADE - números 08700.005948/2017-22, 08700.002920/2020-39 e 08700.005104/2019-43 - sendo que o último seria de especial interesse para a presente investigação, por envolver a aquisição das linhas de produção da Arconic pela CBA.

A Valeo, em seu questionário de interesse público, afirmou que haveria uma situação de monopólio no mercado no qual atua, dado que a CBA teria adquirido a empresa Arconic em 2020 e que a Novelis nunca teria atuado no segmento automotivo local, "rejeitando participar de processos comerciais da Valeo". A Terzian também mencionou que a CBA teria iniciado a integração da operação da empresa Arconic e que, com a operação, haveria aumento na concentração do mercado doméstico de chapas e folhas de alumínio.

Sobre o assunto, a CBA, em seu questionário de interesse público, confirmou que, em agosto de 2019, teria assinado com a Arconic Inversiones España S.L o "Contrato de Compra e Venda de Quotas e Outras Avenças" de 100% das quotas da empresa Arconic Indústria e Comércio de Metais Ltda, antiga denominação da CBA Itapissuma Ltda. A venda teria sido aprovada pelo CADE em dezembro de 2019, sendo que em fevereiro de 2020 a CBA teria passado a realizar a gestão da CBA Itapissuma, como sua quotista controladora.

A IBM, em seu questionário de interesse público, também fez referência ao Ato de Concentração nº 08700.005104/2019-43 apreciado pelo CADE, referente à aquisição da Arconic pela CBA. Conforme trecho exposto a seguir, a parte alegou que, para o órgão de defesa da concorrência, as importações de folhas de alumínio que assegurariam a competição do mercado brasileiro:

"93. Conforme já verificado na etapa de definição de mercado, reforçado pelos dados constantes na estrutura elaborada por esta SG (Tabela 06), os níveis de importação são muito significativos, sendo o produto importado responsável por suprir quase 40% (- Acesso Restrito ao Cade) da demanda por folhas de alumínio em território nacional, segundo dados da ABAL de 2018.

94. Ainda que delimitado o mercado geográfico como nacional por questões de conservadorismo, não se pode ignorar a relevância da dinâmica internacional desse mercado e a pressão competitiva exercida pelos fornecedores estrangeiros que, embora não possuam presença em território nacional, atuam no país via exportações para o Brasil"

(...)

103. Ante o exposto, conclui-se que o volume de importações e a pressão competitiva exercida pelos fornecedores estrangeiros se mostra suficiente para tornar improvável o exercício de poder de mercado em um cenário de pós-operação".

Com a aquisição da Arconic pela CBA, segundo a IBM, apenas uma empresa brasileira produziria folhas finas e chapa/ bobina stucco e gofrado. O número de produtores domésticos de chapas de alumínio ter-se-ia reduzido de 4 para 3 e o de folhas de alumínio de 3 para 2.

A Alutech destacou igualmente trechos do Ato de Concentração nº 08700.005104/2019-43 do CADE, o qual indicaria que o volume de importações e a pressão competitiva de fornecedores estrangeiros no segmento de folhas de alumínio seria a saída viável para que improvável o exercício de poder de mercado pós-operação. Dessa forma, a Alutech argumentou que, caso o direito antidumping fosse aplicado, passaria a existir uma dificuldade efetiva ao acesso do produto importado e a sustentação proposta pelo CADE perderia um de seus fundamentos.

O CADE também apresentou questionário de interesse público no âmbito do presente processo, fazendo referência ao Ato de Concentração nº 08700.005104/2019-43, no qual analisou a aquisição das operações da Arconic pela CBA. A autoridade antitruste informou que naquele processo teriam sido definidos os mercados relevantes de alumínio primário e de laminados de alumínio (chapas e folhas de alumínio) sob a dimensão nacional, embora a Superintendência-Geral tenha reconhecido a "significativa participação do produto importado". No parecer da Superintendência-Geral, o ato de concentração resultaria numa participação no mercado de folhas de alumínio superior a 40% para as empresas envolvidas, com a Novelis tendo entre 10% e 20% do mercado e as importações entre 30% e 40%, conforme dados de 2018. Já no mercado de chapas de alumínio, a Novelis responderia por mais de 70% do total comercializado e a união de CBA e Arconic responderia por menos de 10%, enquanto as importações representariam entre 10% e 20%.

O órgão de defesa da concorrência ressaltou que tanto os produtores domésticos de laminados de alumínio quanto consumidores do produto teriam informado no processo que as importações exerceriam pressão competitiva no mercado e que serviriam como alternativa no caso de aumentos significativos de preços. Nesse sentido, a Superintendência-Geral teria concluído que a pressão exercida pelos fornecedores estrangeiros tornaria improvável o exercício de poder de mercado pelas empresas após a conclusão da operação, evidenciando "a importância dos produtos importados para a manutenção da dinâmica concorrencial no mercado de laminados de alumínio".

Considerando a afirmação das partes interessadas e do CADE, referente à aquisição da Arconic pela CBA no final de 2019, foi realizado um recálculo do HHI para P5, período durante o qual se iniciou a união entre as duas empresas. Apurando-se o HHI a partir da soma da participação de mercado da CBA e da Arconic em uma única empresa, e mantendo-se o percentual registrado para os demais agentes naquele período, o índice subiria para 1.364 pontos (crescimento de 63,6%), mas permanecendo ainda no nível de mercado não concentrado.

Diante do exposto, para fins de conclusões preliminares, verifica-se que o mercado brasileiro saiu de níveis de concentração moderada, de P1 a P3, para o patamar de baixa concentração em P4 e em P5, alcançando o menor nível de concentração nesse último período. Registre-se, porém, que a aquisição da Arconic pela CBA em 2019, que pode alterar a dinâmica concorrencial no mercado.

2.2. Oferta internacional do produto sob análise

A análise da oferta internacional busca verificar a disponibilidade de produtos similares ao produto objeto da investigação. Para tanto, verifica-se a existência de fornecedores do produto igual ou substituto em outras origens não investigadas pela prática de dumping. Nesse sentido, é necessário considerar também os custos de internação e a existência de barreiras à importação dessas origens, como barreiras técnicas.

2.2.1. Origens alternativas do produto sob análise

2.2.1.1. Capacidade produtiva do produto sob análise

Em seu questionário de interesse público, a ABAL apresentou dados de capacidade produtiva de laminados de alumínio por país, extraídos do relatório CRU Market Outlook. Os dados de capacidade mundial e dos 10 (dez) maiores produtores de laminados de alumínio estão consolidados na tabela a seguir, considerando o período de 2015 a 2019:

Assim, [CONFIDENCIAL].

A associação também apresentou estimativas de produção mundial, com base no mesmo relatório, cujos dados estão consolidados a seguir:

No que se refere à produção mundial de laminados de alumínio, [CONFIDENCIAL].

Segundo a IBM, em seu questionário de interesse público, os maiores produtores mundiais de laminados de alumínio seriam as empresas [CONFIDENCIAL]. Parte desses produtores indicados já vem exportando o produto para o Brasil ao longo do período analisado.

2.2.1.2. Exportações mundiais do produto sob análise

Como forma de compreender a oferta internacional do produto, buscou-se identificar os maiores exportadores mundiais dos produtos classificados nos códigos 7606.11, 7606.12, 7606.91, 7606.92, 7607.11 e 7607.19 do Sistema Harmonizado (SH), conforme tabela a seguir. Ressalta-se que, por não ser possível a depuração das estatísticas internacionais, dada a ausência de detalhamento dos produtos abarcados nos volumes identificados, os dados de exportação em questão podem incluir produtos classificados no mesmo código tarifário, mas distintos dos laminados de alumínio em questão.

Tabela 4 - Lista dos Países Exportadores de Laminados de Alumínio. 2019

Exportadores	Valor Exportado (US\$)	Participação nas exportações mundiais (%)
China	9.719.329.179	23,5%
Alemanha	6.514.111.057	15,8%
EUA	3.495.293.175	8,5%
Coreia do Sul	1.937.546.754	4,7%
França	1.909.121.245	4,6%
Itália	1.543.890.319	3,7%
Japão	1.128.764.565	2,7%
Bélgica	1.080.383.820	2,6%
Suíça	1.030.667.232	2,5%
Turquia	986.597.608	2,4%
Grécia	985.657.398	2,4%
Espanha	847.498.479	2,1%
Áustria	762.641.945	1,8%
Arábia Saudita	721.611.194	1,7%



Reino Unido	677.762.751	1,6%
Demais origens	7.949.461.671	19,3%
Total	41.290.338.392	100,0%

Com base nos dados de exportação disponibilizados na ferramenta Comtrade, da Organização das Nações Unidas (ONU), em dólares estadunidenses, observa-se que a China foi o maior exportador mundial do produto classificado nos códigos tarifários de referência em 2019, com 23,5% das exportações mundiais. Em segundo lugar aparece a Alemanha, com 15,8%, e em terceiro os EUA, com 8,5%. Coreia do Sul e França completam a lista dos 5 (cinco) maiores exportadores do produto, com participação de 4,7% e 4,6% nas exportações mundiais, respectivamente. De acordo com os dados do Comtrade, 117 (cento e dezessete) países/territórios exportaram produtos classificados nos códigos de referência em 2019.

Novamente com base no Comtrade, identificou-se o preço médio, praticado pelos principais exportadores listados anteriormente, do produto classificado nos códigos SH em questão, correspondentes aos laminados de alumínio. Foram consideradas apenas as exportações reportadas na ferramenta com volume do produto associado, tendo em vista o ano de 2019. Os valores identificados estão expostos na tabela e no gráfico de dispersão a seguir:

Tabela 5 - Preço Médio das Exportações de Laminados de Alumínio. 2019

Exportadores	Preço médio (US\$/ton)
China	2.583,00
Alemanha	3.422,79
EUA	5.043,53
Coreia do Sul	2.899,06
França	3.617,73
Itália	3.472,12
Japão	4.665,29
Bélgica	3.627,83
Suíça	72.848,68
Turquia	2.756,44
Grécia	3.410,88
Espanha	95.116,47
Áustria	4.234,55
Arábia Saudita	2.791,40
Reino Unido	4.944,80
Demais origens	3.278,89
Todas as origens	3.284,59

Conforme exposto, o preço médio nas exportações de laminados de alumínio praticado pela China é o menor entre os principais fornecedores do produto. As exportações chinesas apresentam preço médio 6,3% menor que o segundo menor, praticado pela Turquia, e 21,4% menor que a média de todas as exportações mundiais. Depois da Turquia, os preços mais baixos são das exportações da Arábia Saudita e da Coreia do Sul. As origens Espanha e Suíça apresentam preços anômalos na tabela, muito superiores aos das exportações das outras origens listadas. Deve-se ressaltar, contudo, que os códigos considerados abarcam uma grande variedade de produtos, com características e preços distintos. As diferenças entre os preços médios listados podem estar influenciadas pela concentração das exportações de cada origem em determinadas variedades.

Em seu questionário de interesse público, a Bold argumentou que a China, de forma isolada, teria representado mais de 1/3 de toda a exportação mundial dos códigos tarifários que englobam os laminados de alumínio e o ACM, enquanto as outras origens teriam parcela muito baixa do mercado mundial de exportações. No que se refere ao preço médio das exportações, aquelas providas da Alemanha, segundo país com maior volume de exportação, seriam cerca de 30% mais caras do que o produto exportado pela China e os preços médios das outras cinco maiores origens do produto em questão seguiriam o mesmo padrão. Logo, não se sustentariam eventuais alegações relacionadas ao suprimento da demanda brasileira por origens alternativas de laminados de alumínio e ACM, uma vez que os principais países exportadores exportariam quantidades muito menores e praticariam preços muito mais elevados que a China, inviabilizando a escolha do importador brasileiro.

Em seu questionário de interesse público, a Terzian afirmou desconhecer origens alternativas às importações chinesas. Segundo a parte, ainda que se possa encontrar produção em outras origens como Índia e Emirados Árabes Unidos, "as mesmas carecem de quantitativo para exportação, diversidade e qualidade". No caso das chapas de alumínio composto (ACM), a oferta chinesa apresentaria vantagens muito importantes, como baixo custo da energia elétrica, forte concorrência doméstica e grande disponibilidade de polietileno reciclado. A parte informou que somente na China existiriam mais de 350 produtores de ACM.

2.2.1.3. Importações brasileiras do produto sob análise

No exame de possíveis fontes alternativas, há ainda que se observar o perfil recente das importações brasileiras. Assim, a tabela abaixo apresenta o volume de importações brasileiras de laminados de alumínio por origem, durante o período de análise de dano da investigação de dumping, conforme depuração realizada no âmbito do Processo SECEX nº 52272.004581/2020-12. Para fins de conclusões preliminares, os dados expostos desconsideram as importações dos painéis compostos de alumínio (ACM).

Tabela 6 - Importações totais (em toneladas) [CONFIDENCIAL]

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	68,4	75,0	239,5	312,6
Total sob Análise	100,0	68,4	75,0	239,5	312,6
Hong Kong	100,0	81,7	231,3	332,4	442,6
Itália	100,0	44,0	96,8	292,5	297,3
Alemanha	100,0	79,0	83,2	100,0	87,2
Áustria	100,0	194,3	314,4	357,0	265,0
Eslôvênia	100,0	62,0	172,1	304,4	500,4
Coreia do Sul	100,0	42,7	43,5	24,3	36,6
EUA	100,0	39,2	48,0	67,1	77,0
Argentina	100,0	5,9	0,6	1.691,4	1.481,4
Japão	100,0	8,2	91,1	163,2	239,4
Demais Países*	100,0	51,3	44,1	67,3	76,1
Total Exceto sob Análise	100,0	62,6	86,3	129,8	139,0
Total Geral	100,0	65,7	80,3	188,5	231,9

Os dados das importações apresentados demonstram uma trajetória de crescimento das importações brasileiras de laminados de alumínio ao longo do período analisado. De P1 a P5, o volume total das importações brasileiras, em toneladas, cresceu 131,9%. Esse aumento é causado destacadamente pelas importações originárias da China, que cresceram 212,6% de P1 a P5. O período de maior elevação das importações de origem chinesa ocorreu de P3 a P5, quando saíram de [CONFIDENCIAL] toneladas para [CONFIDENCIAL] toneladas - aumento de 316,6%. As importações das origens não investigadas também cresceram de P1 a P5, mas em ritmo menor (39%).

Durante o período analisado, 60 (sessenta) países/territórios exportaram laminados de alumínio para o mercado brasileiro. Não obstante, em quaisquer dos períodos analisados o produto de origem chinesa possui participação superior a todas as outras origens somadas. De P1 a P5, a participação média da China nas importações brasileiras é de [CONFIDENCIAL]%. Em P5, a participação chinesa ([CONFIDENCIAL]%) no volume das importações de laminados de alumínio é [CONFIDENCIAL] vezes superior à do segundo colocado, Hong Kong ([CONFIDENCIAL]%). Destacam-se ainda como exportadores relevantes para o mercado brasileiro países como Itália, Alemanha, Áustria e Eslovênia, que em P5, somadas, respondiam por [CONFIDENCIAL]% das importações brasileiras. Os dados de participação nas importações totais, em volume, estão dispostos na tabela a seguir:

Tabela 7 - Participação nas importações totais (%) [CONFIDENCIAL]

	P1	P2	P3	P4	P5
China	[50-60]	[50-60]	[50-60]	[60-70]	[70-80]
Total sob Análise	[50-60]	[50-60]	[50-60]	[60-70]	[70-80]
Hong Kong	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Itália	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Alemanha	[10-20]	[10-20]	[10-20]	[0-10]	[0-10]
Áustria	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Eslôvênia	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Coreia do Sul	[10-20]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
EUA	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Argentina	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Japão	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Demais Países*	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Total Exceto sob Análise	[40-50]	[40-50]	[50-60]	[30-40]	[20-30]
Total Geral	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%

Em seu questionário de interesse público, a IBM alegou que, apesar de existir importação de laminados de alumínio de outros países, o produto chinês teria qualidade muito superior aos outros. Segundo a parte, "as refusões, casters e laminadores chineses são extremamente novos e modernos, fazendo com que a performance dos materiais seja superior em comparação com outros países".

A Bold, em seu questionário de interesse público, alegou que, pelos dados apresentados de importações, a China seria responsável pela maior parte das importações brasileiras de ACM. Assim, no caso de aplicação de uma medida antidumping contra essa origem, as demais origens não seriam capazes de suprir o mercado brasileiro. Para mais, o fato de as produtoras nacionais de ACM - Alukroma, Alucomaxx e Projeto Alumínio - terem sido listadas como importadoras na investigação realizada pela SDCOM evidenciaria a impossibilidade de suprimento nacional do ACM. A Bold concluiu que não existiriam origens alternativas, as quais ofertassem ao mercado brasileiro quantidade representativa em preço viável dos produtos em questão.

O importador Terzian, em seu questionário de interesse público, alegou que os dados das importações brasileiras em volume estariam contaminados pela presença de polietileno nos ACM, que representaria entre 70% e 75% do peso das chapas. Ainda, estimou que o ACM representaria cerca de 40% do total importado no período de análise, distorcendo a análise de impacto sobre a indústria doméstica.

A CNIA, em seu questionário de interesse público, alegou que, na hipótese de aplicação de medidas antidumping, a única fonte viável para importações brasileiras em termos de abastecimento, tecnologia e razão custo-benefício seria comprometida, evento que geraria efeitos negativos no mercado brasileiro.



Além disso, os produtos chineses seriam caracterizados por diversas cores, qualidade estável, curto tempo de entrega e vantagens no que diz respeito ao preço. A CNIA citou, a título de exemplo, que o preço dos produtos indianos e vietnamitas seria menor que o chinês, mas a qualidade dos produtos seria insatisfatória. No caso do ACM dos EUA e União Europeia, os preços seriam mais elevados que os chineses. Em suma, os produtos da China combinariam alta tecnologia com eficiência, fato refletido na razão custo-benefício altamente atrativa.

2.2.1.4. Preço das importações brasileiras do produto sob análise

Para aprofundar o exame da existência de possíveis fontes alternativas do produto, também é válido verificar a evolução de preços cobrados pelas principais origens das importações brasileiras.

Tabela 8 - Preço médio das importações (US\$ CIF/tonelada) [CONFIDENCIAL]

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	97,6	104,4	102,0	96,6
Total sob Análise	100,0	97,6	104,4	102,0	96,6
Hong Kong	100,0	87,9	83,3	92,4	88,9
Itália	100,0	106,0	83,3	81,7	73,6
Alemanha	100,0	97,4	110,2	122,9	117,9
Áustria	100,0	83,7	81,2	85,7	77,6
Eslôvênia	100,0	89,5	102,4	107,8	100,5
Coreia do Sul	100,0	92,7	93,3	94,5	82,9
EUA	100,0	123,6	123,7	122,6	96,0
Argentina	100,0	204,9	312,5	83,0	89,9
Japão	100,0	118,5	63,7	77,5	63,1
Demais Países	100,0	110,1	120,9	121,1	106,7
Total Exceto sob Análise	100,0	98,1	93,5	94,9	84,7
Total Geral	100,0	97,0	99,3	93,3	85,3

Na análise do preço médio das importações de laminados de alumínio, verifica-se que o preço do produto chinês apresentou redução de 3,4% de P1 a P5. O preço médio das importações de outras origens teve queda ainda maior, reduzindo-se 15,2% de P1 a P5. Em P5, os laminados de alumínio chineses apresentam o terceiro menor preço médio entre as origens analisadas, superando apenas o praticado por Hong Kong e Eslovênia.

Deve-se ressaltar, contudo, que o preço médio das importações de laminados de alumínio está associado à venda de uma diversidade de produtos, com características, aplicações e preços distintos. A diferença de preços entre as origens pode estar sendo influenciada por diferenças na composição da cesta dos produtos exportados por cada uma delas.

Foi relatado pela Bold, em seu questionário de interesse público, que o preço médio CIF relativo ao ACM importado pela empresa em 2019 foi de US\$ [CONFIDENCIAL], valor que quando comparado ao preço médio calculado para laminados de alumínio, de US\$ [CONFIDENCIAL], indicaria um comportamento diferente dos preços do ACM em relação a dinâmica de preço dos laminados de alumínio, o que se daria principalmente pelo fato de o polietileno ser mais barato que o alumínio. Com base nisso, não seria possível analisar o preço do ACM com base nas importações totais, as quais seriam obtidas sem qualquer distinção das descrições e características dos produtos.

A IBM, em seu questionário de interesse público, afirmou que a análise do preço agregado das importações de laminados de alumínio agregadas seria incorreta, tendo em vista que considera um universo muito amplo de produtos. Defendeu que deveria haver uma separação ao menos entre chapas (7606) e folhas (7607), sendo que essas últimas teriam preço entre 40% e 70% superiores às primeiras no período de P1 a P5.

Nesse sentido, acrescenta-se a seguir a análise do preço das importações brasileiras de laminados de alumínio em P5, segregadas por subitem da NCM, considerando as estatísticas de importações da SERFB e a depuração realizada:

Tabela 9 - Preço médio das importações em P5 (US\$ CIF/tonelada). Por subitem da NCM [CONFIDENCIAL]

	7606.11.90	7606.12.90	7606.91.00	7606.92.00	7607.11.90	7607.19.90
China	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Total sob Análise	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Hong Kong	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Itália	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Alemanha	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Áustria	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Eslôvênia	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Coreia do Sul	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
EUA	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Argentina	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Japão	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Demais Países	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Total Exceto sob Análise	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Total Geral	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

A partir dos dados expostos, verifica-se que o preço médio do produto chinês em P5 é inferior à média das origens não investigadas em todos os códigos tarifários correspondentes aos laminados de alumínio. A diferença é menor para o código NCM 7606.91.00 ([CONFIDENCIAL]%) e maior para a NCM 7607.19.90 ([CONFIDENCIAL]%). O preço médio chinês nos 4 (quatro) códigos correspondentes à posição 7606, referente às chapas de alumínio, é o menor entre todas as origens analisadas. Já nos 2 (dois) códigos da posição 7607 (folhas de alumínio), o preço médio chinês é inferior apenas ao praticado por Hong Kong. A Áustria pratica preços bem próximos aos chineses para o código 7606.91.00 em P5, com valor médio apenas [CONFIDENCIAL] superior. Já no código 7607.11.90 é a Argentina que pratica preços competitivos, [CONFIDENCIAL] maior que o produto chinês e [CONFIDENCIAL] superior ao originário de Hong Kong.

2.2.1.5. Conclusões sobre as origens alternativas

Sendo assim, considerando os elementos trazidos aos autos para fins de conclusões preliminares da presente avaliação de interesse público, observa-se o seguinte:

a) [CONFIDENCIAL] é o país com maior capacidade de produção de laminados de alumínio, com cerca de [CONFIDENCIAL] de participação no total mundial em 2019, seguida por [CONFIDENCIAL] da capacidade de produção mundial, respectivamente;

b) em termos de volume de produção de laminados de alumínio, [CONFIDENCIAL];

c) a China é o maior exportador mundial do produto classificado nos códigos de referência do SH, com 23,5% das exportações mundiais em 2019, em valor comercializado. Em seguida aparecem Alemanha, EUA e Coreia do Sul, com 15,8%, 8,5% e 4,7% das exportações mundiais;

d) as importações originárias da China cresceram 212,6% de P1 a P5, enquanto as importações das outras origens cresceram em ritmo menor, de 39% ao longo do período. Consequentemente, a participação da China no volume total importado no mercado brasileiro aumentou de [CONFIDENCIAL] em P1 para [CONFIDENCIAL] em P5;

e) o preço médio das importações de laminados de alumínio originárias da China apresentou redução de 3,4% de P1 a P5. O produto chinês apresenta o terceiro menor preço médio entre as origens analisadas em P5, superando apenas o praticado por Hong Kong e Eslovênia; e

f) na análise por subitem da NCM, o preço médio chinês em P5 é inferior a todas as origens analisadas nos 4 (quatro) códigos relativos à posição 7606 da NCM e o segundo menor nos 2 (dois) subitens relativos à posição 7607.

Assim, verifica-se que a China é um fornecedor relevante de laminados de alumínio a nível mundial e para o mercado brasileiro. O país responde por mais da metade das importações brasileiras de laminados de alumínio ao longo de todo o período analisado e aumentou sua participação no volume total em P5, em relação a todos os períodos anteriores.

Apesar de outros produtores importantes como Alemanha, EUA e Coreia do Sul também comercializarem o produto no mercado brasileiro, os volumes exportados por essas origens atualmente são muito inferiores aos originários da China. As diferenças nos preços médios praticados pelas origens carecem ainda de aprofundamento, haja vista a diversidade de produtos contidos na definição dos laminados de alumínio. De toda forma, na análise por subitem da NCM em P5, verifica-se que poucas origens praticam preços próximos aos chineses, como Hong Kong, Argentina, Áustria e Eslovênia, e apenas para alguns códigos tarifários específicos. Nenhuma dessas referidas origens, contudo, se posiciona sequer entre os 10 (dez) maiores exportadores mundiais de laminados de alumínio.

Em suma, a despeito da diversidade de fornecedores de laminados de alumínio, ainda restam dúvidas sobre a capacidade de origens alternativas substituírem as importações chinesas em uma eventual aplicação de direito antidumping. A penetração do produto chinês no mercado brasileiro é muito superior a de qualquer outra origem e seus preços são rivalizados apenas por origens pouco relevantes a nível mundial, em termos de capacidade de produção e exportação.

2.2.2. Barreiras tarifárias e não tarifárias ao produto sob análise

2.2.2.1. Medidas de defesa comercial aplicadas ao produto

Conforme informações disponibilizadas na base de dados da OMC, os produtos classificados nos códigos 7606.11, 7606.12, 7606.91, 7606.92, 7607.11 e 7607.19 do SH são objeto de aplicação das medidas de defesa comercial descritas na tabela a seguir, tendo como referência as notificações realizadas à organização até 30 de junho de 2020:

Tabela 10 - Medidas de Defesa Comercial sobre as Importações de Laminados de Alumínio

Medida de Defesa Comercial	Membro aplicador	Parceiro afetado	Descrição do produto	Códigos SH afetados	Data da primeira aplicação
Antidumping	Índia	China	Folhas de alumínio	7607	16/05/2017
			Folhas de alumínio em rolos	7607.11	28/12/2019
			Folhas de alumínio com espessura inferior a 0,2mm	7607.11, 7607.19	26/07/2014
	EUA	China	Folhas de alumínio	7606.11, 7606.12, 7606.91, 7606.92, 7607.11, 7607.19	19/04/2018
			Chapas de alumínio com ligas comuns	7606.11, 7606.12, 7606.91, 7606.92, 7607.11	08/02/2019
	União Europeia	China	Folhas de alumínio	7607.11	06/10/2009
			Folhas de alumínio em pequenos rolos	7607.11; 7607.19	13/03/2013
		Rússia	Folhas de alumínio	7607.11	18/12/2015



Medida Compensatória	EUA	China	Folhas de alumínio	760611, 760691, 760711, 760719	760612, 760692, 760711	19/04/2018
			Chapas de alumínio com ligas comuns	760611, 760691, 760711	760612, 760692, 760711	08/02/2019

No período de referência, encontravam-se em vigor 10 (dez) medidas de defesa comercial relacionadas aos códigos tarifários em questão, sendo 8 (oito) direitos antidumping e 2 (duas) medidas compensatórias. A China é alvo de 9 (nove) dessas medidas, enquanto a Rússia é objeto de aplicação de um direito antidumping por parte da União Europeia. Os EUA aplicam 2 (dois) direitos antidumping e 2 (duas) medidas compensatórias, todos em relação à China. A União Europeia, além do antidumping aplicado à Rússia, aplica 2 (dois) direitos antidumping em relação à China. Índia, México e Turquia aplicam um direito antidumping cada em relação a suas importações respectivas de chapas de alumínio originárias da China.

A base de dados "i-TIP" informa também da existência de 2 (duas) investigações de dumping por parte da autoridade investigadora da Argentina, em relação a suas importações de "chapas de alumínio" originárias da China, e uma por parte da Rússia, em relação a suas importações de "lâminas de liga de alumínio", quando originárias da China e do Azerbaijão. Deve-se mencionar também que a Índia estaria conduzindo uma investigação de dumping em relação a suas importações de "chapas off set de impressão digital", abarcando alguns dos códigos SH nos quais os laminados de alumínio são classificados, quando originárias da China, da Coreia do Sul, do Japão, de Taipé Chinês ou do Vietnã.

A IBM, em seu questionário de interesse público, fez menção também à adoção da Seção 232 pelos EUA, implementando sobretaxas nas importações do país de aço e alumínio. A parte afirmou ainda que, com a redução das importações de laminados de alumínio chineses nos EUA, a demanda estadunidense teria se direcionado aos produtores domésticos. Tal fato teria aumentado o valor do prêmio pago pela movimentação do lingote na região do meio-oeste americano (Midwest Premium), influenciando os preços no mercado brasileiro, que tem contratos indexados pelo referido indicador.

Com relação a medidas aplicadas a produtos correlatos no Brasil, a ABAL, em seu questionário de interesse público, mencionou o direito antidumping em vigor aplicado sobre chapas de alumínio pré-sensibilizadas (chapas off-set), conforme Resolução CAMEX nº 9, de 2015. A referida medida estaria atualmente em revisão de final de período, iniciada pela Circular SECEX nº 13, de 2020.

A Eletros, em seu questionário de interesse público, mencionou que as empresas brasileiras estariam sendo investigadas pelos EUA, tanto por dumping como subsídios, em suas exportações de chapas de alumínio. Além disso, uma petição teria sido submetida no país para analisar práticas desleais nas exportações brasileiras de folhas de alumínio. Nesse sentido, a parte destacou que a autoridade estadunidense já teria compreendido que chapas e folhas de alumínio seriam produtos não similares e que precisariam ter investigações separadas para analisar as práticas desleais relativas a cada um desses produtos.

2.2.2.2. Tarifa de importação

Os laminados de alumínio objeto da análise são classificados nos códigos 7606.11.90, 7606.12.90, 7606.91.00, 7606.92.00, 7607.11.90 e 7607.19.90 da NCM. A alíquota do Imposto de Importação dos 6 (seis) referidos subitens tarifários, tendo em vista a Tarifa Externa Comum (TEC) do Mercosul, é equivalente a 12%, considerando todas as atualizações realizadas até a Resolução GECEX nº 127/2020, de 24 de dezembro de 2020.

Para comparação da tarifa brasileira com o cenário internacional, faz-se necessário adotar níveis mais agregados dos códigos tarifários, correspondentes à nomenclatura de 6 (seis) dígitos do SH. Nesse sentido, calculou-se a média simples das tarifas de Nação Mais Favorecida praticadas pelo Brasil e pelos outros membros da OMC em relação aos códigos 7606.11, 7606.12, 7606.91, 7606.92, 7607.11 e 7607.19 do SH. A tarifa média praticada pelo Brasil, que abarca também subitens da NCM não correspondentes ao produto em análise, foi de 8,9% em 2019 e é mais alta que a cobrada por 71,8% que reportaram suas alíquotas à OMC.

A tarifa média brasileira é 1,7 p.p. mais alta que a média mundial, que é de 7,2%, e 2,2 p.p. mais alta que a média da tarifa cobrada pelos cinco principais exportadores globais - China, Alemanha, EUA, Coreia do Sul e França -, de 2016 a 2019, que é de 6,7%.

Em consulta aos dados disponibilizados pela Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX), foi identificado que parte dos laminados de alumínio em questão estão sujeitos a exceções tarifárias, que reduzem a alíquota do imposto de importação nos casos estabelecidos. As referidas exceções se justificam pela inclusão na Lista de Exceção à TEC (Letec), por risco de desabastecimento ou por políticas de combate à Covid-19, conforme disposto na tabela a seguir:

Tabela 11 - Lista de Exceções Tarifárias

Lista	NCM	Ato	II	Expiração	Quota
Letec	76061290	-	2%	-	-
Desabastecimento	76061290	Resolução GECEX nº 72/2020	2%	31/07/2021	5.100 ton
Covid-19	76069200	Resoluções GECEX nº 17/2020 e nº 104/2020	0%	31/12/2020	-
Desabastecimento	76071190	Resolução GECEX nº 72/2020	2%	31/07/2021	2.137 ton

2.2.2.3. Preferências tarifárias

Os subitens referentes aos laminados de alumínio contam com as seguintes preferências tarifárias, concedidas em acordos pelo Brasil/Mercosul:

Tabela 12 - Preferências Tarifárias

País/Bloco	Base Legal	Preferência	NCM
México	PTR-04: ALADI	20%	7606.11.90, 7606.12.90, 7606.91.00, 7606.92.00, 7607.11.90 e 7607.19.90
Mercosul	ACE-18: Mercosul	100%	
Chile	ACE-35: Mercosul-Chile	100%	
Bolívia	ACE-36: Mercosul-Bolívia	100%	
Peru	ACE-58: Mercosul-Peru	100%	
Colômbia e Equador	ACE-59: Mercosul-Colômbia/Equador/Venezuela	100%	
Venezuela	ACE-69: Brasil-Venezuela	100%	
Israel	ALC: Mercosul-Israel	100%	
Egito	ALC: Mercosul-Egito	40%	7606.12.90, 7607.11.90 e 7607.19.90
		50%	7606.11.90, 7606.91.00 e 7606.92.00

Dentre os países aos quais foram concedidas preferências tarifárias de P1 a P5, nenhum passou a ser origem relevante das importações brasileiras de laminados de alumínio. Os países que já contavam com preferências tarifárias tampouco se destacam na lista de maiores exportadores do produto ao mercado brasileiro. A Argentina, país que conta com 100% de preferência tarifária para o produto desde a implementação do Mercosul, é o parceiro preferencial melhor posicionado, sendo a 9ª (nona) origem mais importante das importações brasileiras de laminados de alumínio em P5, com apenas [CONFIDENCIAL] % do volume total importado.

A Texbros, em seu questionário de interesse público, ressaltou que os países com os quais o Brasil mantém acordos comerciais não seriam grandes exportadores de alumínio. O melhor classificado na lista de maiores exportadores seria o Egito, mas com

menos de mil toneladas exportadas em P5 - o que representaria menos de 0,5% do mercado brasileiro.

A IBM, em seu questionário de interesse público, pontuou que a oferta nas origens preferenciais seria restrita e, de acordo com sua experiência, a única empresa capaz de atender ao mercado brasileiro nessas origens seria a [CONFIDENCIAL]. No entanto a empresa possuiria limitação de largura em sua produção (1350mm), restringindo sua oferta de produtos.

A Eletros, também em seu questionário de interesse público, informou que todos seus associados possuiriam fábricas na Zona Franca de Manaus, para produção de trocadores de calor e os respectivos aparelhos de ar condicionado. As empresas gozariam dos incentivos fiscais relacionados à Zona Franca de Manaus e, portanto, qualquer imposição de um direito antidumping seria um grande choque normativo, que de um lado incentivaria a produção local e o desenvolvimento da região Amazônica e de outro sobretaxaria o principal insumo para a continuação da produção do trocador de calor em território nacional.

2.2.2.4. Temporalidade da proteção do produto

As importações brasileiras de laminados de alumínio não se encontram gravadas por nenhuma medida de defesa comercial atualmente.

2.2.2.5. Outras barreiras não tarifárias em comparação com o cenário internacional

A base de dados "i-TIP" da OMC contabiliza outras barreiras não tarifárias relacionadas aos códigos 7606.11, 7606.12, 7606.91, 7606.92, 7607.11 e 7607.19 do SH adotadas atualmente por 20 (vinte) membros, sendo 13 (treze) deles adotando restrições quantitativas, 6 (seis) barreiras técnicas e um país (Canadá) adotando ambas. Além disso, haveria ainda o início da adoção de barreiras técnicas por 29 (vinte e nove) países/territórios e a adoção de barreiras sanitárias e fitossanitárias por 2 (dois) países. De acordo com a referida base de dados, o Brasil não adotaria barreiras não tarifárias na importação dos códigos em questão.

Em seu questionário de interesse público, a ABAL informou que as folhas HHF, quando apresentadas em dimensões adequadas para o uso do consumidor (rolinho) pronto, precisariam respeitar internamente a ABNT NBR 14761/2019 "Folhas de alumínio e suas ligas em bobinas para uso doméstico e institucional - Requisitos".

A IBM, em seu questionário de interesse público, afirmou que a importação do produto em questão exigiria licenciamento não automático da Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior (SUEXT), além de inspeção no porto pelo MAPA. Além disso, o material importado demoraria cerca de [CONFIDENCIAL] dias para entrega, contra [CONFIDENCIAL] dias no mercado nacional.

Segundo reportado pela Texbros, em seu questionário de interesse público, o DECEX (atual SUEXT) imporia licença não automática e preços de referência nas importações brasileiras de laminados de alumínio. A parte alegou que o órgão estipularia um preço mínimo para os países asiáticos, não deferindo operações de importação abaixo de tal valor. O DECEX teria imposto preços mínimos para todos os itens importados sob a NCM 7606.12.90 a partir de 10 de julho de 2015. Contudo, após supostamente ter conhecimento de que não haveria produção nacional de placas de ACM, também classificadas em tal item tarifário, teria criado o Destaque 002 para os ACM e retirado o preço mínimo desse produto em 14 de setembro de 2015.

A parte informou ainda que os ACM estariam sujeitos à regulação técnica da ABNT, especificamente da norma NBR 15446/2006, que parametrizaria os requisitos de desempenho mecânico e dimensional dos "painéis de chapas sólidas de alumínio e painéis de material composto de alumínio utilizados em fachadas e revestimentos arquitetônicos".

A Valeo, em seu questionário de interesse público, informou que [CONFIDENCIAL]. Contudo, os produtores domésticos não teriam conseguido ainda validar os seus produtos nessas condições.

Com relação ao licenciamento não automático realizado pela SUEXT e mencionado por algumas partes, esclarece-se que os produtos classificados na NCM 7607.11.90 foram dispensados da referida anuência em 2 de julho de 2020 e os das NCM 7606.11.90 e 7606.12.90 a partir de 30 de janeiro de 2021. Os demais códigos relativos aos laminados de alumínio não se encontravam sujeitos a licenciamento não automático em período recente.

2.3. Oferta nacional do produto sob análise

2.3.1. Mercado brasileiro

Para compreensão da oferta do produto no Brasil, descreve-se o mercado brasileiro de laminados de alumínio, a partir dos dados fornecidos pela indústria doméstica e das estatísticas da SERFB.

Ressalta-se que não foi observado consumo cativo por parte da indústria doméstica e, dessa forma, o mercado brasileiro equivale ao consumo nacional aparente. Assim, expõe-se na tabela a seguir o volume de vendas dos produtores domésticos, líquido de devoluções e operações de tolling, e as importações de laminados de alumínio, todos em toneladas, desconsiderando as vendas/importações dos ACM.

Tabela 13 - Mercado Brasileiro (Em Toneladas)

	[CONFIDENCIAL]					Mercado Brasileiro
	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Outras Empresas	Importações Investigadas	Importações Outras Origens		
P1	100,0	100,0	100,0	100,0		100,0
P2	94,0	92,4	68,4	62,6		88,8
P3	97,5	114,9	75,0	86,3		96,4
P4	78,6	143,1	239,4	129,8		105,7
P5	68,2	225,5	312,6	139,0		115,6

Conforme dados expostos, o mercado brasileiro de laminados de alumínio cresceu 15,6% de P1 a P5, saindo de [CONFIDENCIAL] toneladas para [CONFIDENCIAL] toneladas. Ao longo dos intervalos, houve queda de 11,2% em P2, quando comparado com P1, e depois crescimento de 8,6%, 9,7% e 9,4% em P3, P4 e P5, respectivamente, todos em relação ao período imediatamente anterior.

Apesar do crescimento do mercado brasileiro, as vendas internas da indústria doméstica caíram 31,8% de P1 a P5. As vendas de outros produtores nacionais, por sua vez, aumentaram 125,5% do início ao fim do período analisado (de P1 a P5). No mesmo período houve aumento também das importações de origem chinesa (+212,6) e das importações de outras origens (+39%).

A indústria doméstica exerce sua maior participação no mercado brasileiro em P2, com [CONFIDENCIAL] % do volume total comercializado. A partir de então registra quedas contínuas, perdendo [CONFIDENCIAL] p.p. do mercado de P2 a P5. O espaço perdido pelas vendas da indústria doméstica foi ocupado principalmente pelas importações de origem chinesa, que cresceram em [CONFIDENCIAL] p.p. de participação no mercado brasileiro de P2 a P5, e pelas vendas de outros produtores nacionais, que cresceram [CONFIDENCIAL] p.p. no mesmo intervalo.

No tocante ao ACM, a Bold argumentou em seu questionário de interesse público que os fabricantes nacionais não possuiriam capacidade produtiva para atender a demanda total de consumo no Brasil. Nesse sentido, a parte informou que a fabricante e importadora de chapas de alumínio composto, Projeto Alumínio, possuiria uma capacidade produtiva anual de 2 milhões de m². Segundo estimou, a Alucomax possuiria capacidade produtiva de cerca de 700 mil m² anual, tendo como base sua estrutura fabril, equipamentos de produção e no tempo em que produz ACM, além de dados fornecidos num vídeo institucional da empresa. Por fim, a Alukroma possuiria somente uma linha de produção, com capacidade máxima de 1,2 milhão de m² por ano, e sua participação de mercado estimada seria de apenas 1/4 de sua capacidade, a qual estaria limitada exclusivamente à produção de painéis de alumínio composto para o segmento de implementos rodoviários.

Os fabricantes nacionais comercializariam seus materiais de forma direta aos consumidores finais, dado o fato de a demanda ser maior do que a disponibilidade de produtos no mercado interno. Consequentemente, empresas como a Bold não teriam oportunidade de comprar o ACM de empresas nacionais e condições de revender. Desse modo, a Bold argumentou que a aplicação de medida antidumping contra a principal origem fornecedora de ACM teria o condão de gerar importante desabastecimento no



mercado interno, tendo em vista o desconhecimento de projetos de expansão da produção do ACM e a ausência de produção pela indústria doméstica.

A Bold argumentou que, mesmo que a indústria doméstica passasse a produzir o ACM, a preferência pelo mercado externo viria crescendo nos últimos anos, fato que poderia ser observado no salto da participação das exportações de [CONFIDENCIAL]% em 2015 para [CONFIDENCIAL]% em 2019 e na redução da participação das vendas no mercado interno de cerca de [CONFIDENCIAL] p.p. no mesmo período. À vista disso, existiria risco de possibilidade de desabastecimento do mercado nacional pela preferência por vendas no mercado externo, risco esse que ainda seria amplificado pelo aumento do preço do dólar pós decretação da pandemia do COVID-19 no Brasil.

Em seu questionário de interesse público, a Eletros argumentou que, apesar da produção tanto de folhas quanto chapas por empresas produtoras de alumínio ser possível, esses produtos não seriam intercambiáveis. Dessa forma, os mercados de chapas e folhas de alumínio seriam distintos sob a ótica da demanda e deveriam ser analisados de forma segregada.

2.3.2. Risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento em termos quantitativos

Para avaliação de eventual risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento no mercado brasileiro de laminados de alumínio, analisa-se inicialmente o nível de produção e o grau de utilização da capacidade instalada da indústria doméstica (Arconic, CBA e Novelis), a partir dos dados fornecidos na petição de investigação de dumping.

	Capacidade Instalada Efetiva	Produção (Laminados de Alumínio)	Produção (Outros Produtos)	Grau de ocupação (%)	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	[90-100]	100,0
P2	100,4	102,5	98,6	[90-100]	88,8
P3	104,7	116,2	98,0	[80-90]	96,4
P4	107,4	106,2	103,9	[80-90]	105,7
P5	108,9	99,1	110,2	[80-90]	115,6

Entre os extremos da série analisada - de P1 a P5 -, verifica-se aumento na capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, de 8,9%. Todos os intervalos apresentaram variação positiva da capacidade efetiva, sendo a mais significativa de P2 para P3, em 4,3%. De outro lado, a produção dos laminados de alumínio apresentou crescimento de P1 para P2 (+2,5%), de P2 para P3 (+13,3%) e redução de P3 para P4 (-8,6%) e de P4 para P5 (-6,7%). De P1 para P5, a produção dos laminados de alumínio em toneladas diminuiu 0,9%. No mesmo período (P1 a P5), a produção de outros produtos cresceu, em 10,2%. Como resultado, o grau de ocupação da capacidade instalada diminuiu ligeiramente do início ao fim da série analisada, em [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5.

A partir dos dados apresentados, verifica-se que a capacidade efetiva de produção da indústria doméstica é, em média, [CONFIDENCIAL] vezes superior ao mercado brasileiro no período respectivo. Contudo, ressalta-se que a linha de produção do produto similar nacional é compartilhada com outros produtos, cujo volume de produção de P1 a P5 é, em média, [CONFIDENCIAL] vezes superior ao dos laminados de alumínio analisados.

O grau de ocupação da linha de produção de laminados de alumínio é relativamente elevado, variando de [CONFIDENCIAL]% em seu menor período (P4) a [CONFIDENCIAL]% no período de maior ocupação (P1). A ociosidade nominal da indústria doméstica em P5 (cerca de [CONFIDENCIAL] toneladas), permitiria à indústria doméstica atender ainda [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro no mesmo período. Para efeito de comparação, as importações chinesas representaram [CONFIDENCIAL] % do mercado brasileiro em P5, [CONFIDENCIAL] p.p. a menos. Deve-se levar em conta que os dados apresentados consideram as empresas Arconic, CBA e Novelis, as quais representam a indústria doméstica de laminados de alumínio no presente caso, mas que outras empresas também possuem capacidade produtiva para o referido produto durante o período de análise.

Ainda assim, a ocupação próxima a [CONFIDENCIAL]% em P5, o compartilhamento da linha de produção com outros produtos (mais significativos em termos de volume) e a presença de exportações representativas para a indústria doméstica ([CONFIDENCIAL] das vendas em P5) oferecem possíveis riscos para a substituição do produto importado pelo nacional. Sobre o assunto, expõe-se na tabela a seguir as vendas totais da indústria doméstica, segregadas entre vendas no mercado interno e externo:

	Totais	Vendas no Mercado Interno	%	Vendas no Mercado Externo	%
P1	100,0	100,0	[80-90]	100,0	[10-20]
P2	102,2	94,0	[80-90]	163,1	[10-20]
P3	115,5	97,5	[70-80]	249,9	[20-30]
P4	109,4	78,6	[60-70]	339,6	[30-40]
P5	97,0	68,2	[60-70]	311,7	[30-40]

De P1 a P5, as vendas totais da indústria doméstica se reduziram em 3%, devido principalmente à queda nas vendas no mercado interno no período, conforme já relatado. As vendas no mercado externo, de outro lado, cresceram 221,7% de P1 a P5. As exportações da indústria doméstica alcançaram seu maior valor absoluto em P4 ([CONFIDENCIAL] toneladas) e sua maior participação nas vendas totais em P5 ([CONFIDENCIAL]%).

A ABAL defendeu em seu questionário que a indústria doméstica possuiaria capacidade de atender o mercado brasileiro de laminados.

Em seu questionário de interesse público, a CBA alegou que [CONFIDENCIAL]. Ainda, a CBA declarou que tem diretrizes claras de preço e atendimento ao cliente, além de possuir uma governança efetiva, com alçadas e responsabilidades definidas. Portanto, a empresa não toleraria qualquer tipo de prática anticompetitiva e de discriminação a clientes.

A IBM, em seu questionário de interesse público, alegou que [CONFIDENCIAL]. Segundo a parte, [CONFIDENCIAL]. Para a IBM, os produtores nacionais não têm capacidade produtiva suficiente para atender à demanda doméstica, mesmo quando considerado apenas o volume.

A IBM ressaltou também que, de acordo com o Anuário ABAL 2019, [CONFIDENCIAL]. Segundo argumentou, "esse comportamento é reflexo da crise político-econômica do Brasil nos últimos anos, que, sobretudo com a desvalorização cambial, torna as exportações mais atrativas para as empresas produtoras".

A parte informou também que, em 2018, houve dificuldade de aquisição de chapas e bobinas de alumínio no mercado nacional, em razão de um incidente na fábrica da Novelis. Disse, contudo, que não tem conhecimento de interrupções na produção nacional.

Em seu questionário de interesse público, a Novelis alegou que priorizaria o abastecimento do mercado brasileiro de laminados de alumínio frente aos demais. Isso ficaria evidenciado em seus investimentos para aumento de produção, com destaque para um aumento de capacidade de 100 mil toneladas anuais previsto para entrar em operação em julho de 2021. A empresa afirmou também não adotar prática discriminatória entre clientes.

O importador Texbros, em seu questionário de interesse público, declarou que seria possível inferir que a produção do produto em análise não seria o foco das petições da medida antidumping, já que não seria possível esperar que a empresa opere com "ociosidade tremenda ao longo de um bom período". Além disso, os dados de retorno sobre investimentos, fornecidos na investigação de dumping, evidenciariam que a lucratividade da indústria doméstica seria crescente ao longo do período analisado.

Já a Eletros, em seu questionário de interesse público, alegou que, à vista da lucratividade crescente das empresas durante o período de 2015 a 2019, existiria um risco de priorização de outros produtos por parte da indústria

nacional, uma vez que esses proporcionariam maior rentabilidade. Esse fato reduziria a oferta do produto sob análise por parte dos produtores domésticos. Independentemente da capacidade de produção da indústria nacional, a parte ressaltou que as importações cumpriram papel fundamental no abastecimento do mercado brasileiro de produtores de ar condicionados.

A partir de consulta realizada com seus associados, a Eletros relatou que, ao longo do período durante o qual houve fornecimento das folhas de alumínio que consomem por parte da indústria doméstica, teriam ocorrido problemas importantes no fornecimento da matéria-prima. Os fatos teriam levado até mesmo à interrupção da produção de ar condicionados por falta de produto em quantidade e qualidade necessárias.

Parte da indústria doméstica, por decisão própria, teria descontinuado a fabricação das folhas nas especificações necessárias aos associados da Eletros. Quando se considera o mercado aberto a importações, não haveria problema de abastecimento, cenário que poderia mudar com a aplicação indiscriminada de medida de defesa comercial.

A Usina Metais, em seu questionário de interesse público, informou que haveria risco real de desabastecimento no caso de aumento de consumo ou de problemas na operação dos produtores nacional, dado que a importação seria a única opção.

A CNIA, em seu questionário de interesse público, argumentou que a apreciação do dólar estadunidense, em consequência da pandemia de Covid-19, seria um incentivo para a indústria de laminados de alumínio brasileira priorizar o mercado externo, em detrimento da expansão de suas vendas domésticas.

2.3.3. Risco de restrições à oferta nacional em termos de preço, qualidade e variedade

Em termos preliminares, avalia-se o risco de restrições à oferta nacional em uma eventual possível imposição da medida antidumping, em termos de preço, qualidade e variedade de produtos.

Inicialmente, a análise do presente documento se concentra na evolução do preço dos laminados de alumínio ao longo do período de análise de dano da investigação de dumping. Na tabela e no gráfico a seguir, expõe-se a evolução da relação entre o preço médio praticado pela indústria doméstica no mercado interno e seu custo de produção, em reais correntes por tonelada, ao longo do período de análise.

	Preço médio ID	Custo de produção	Relação Custo/Preço (%)
P1	100,0	100,0	[90-100]
P2	96,6	97,4	[90-100]
P3	95,5	94,0	[90-100]
P4	110,3	102,8	[80-90]
P5	103,1	99,1	[80-90]

De P1 a P5, a proporção dos custos em relação ao preço de venda da indústria doméstica se reduziu em [CONFIDENCIAL] p.p. No mesmo período, o custo de produção diminuiu em -0,9%, sendo acompanhado por um aumento de 3,1% no preço dos laminados de alumínio de fabricação doméstica. No que diz respeito aos intervalos individuais, tanto o custo de produção quanto o preço da indústria doméstica apresentaram tendência de queda entre P1 e P3, ambos aumentando de P3 a P4, e diminuindo novamente de P4 a P5. A relação custo/preço reduziu em [CONFIDENCIAL] p.p., de P2 para P3, e em [CONFIDENCIAL] p.p., de P3 para P4, e cresceu em [CONFIDENCIAL] p.p., de P1 para P2, e em [CONFIDENCIAL] p.p., de P4 para P5. A relação custo/preço alcançou seu maior valor em P2 ([CONFIDENCIAL]%) e o menor em P4 ([CONFIDENCIAL] %).

Na tabela a seguir, compara-se o preço médio atualizado da indústria doméstica com as importações de origem chinesa e de outros países, em reais CIF por tonelada, de acordo com as estatísticas de importação da SERFB e com os dados fornecidos pela indústria doméstica no âmbito do Processo SECEX nº 52272.004581/2020-12.

	Indústria Doméstica	China	Outras origens
P1	100,0	100,0	100,0
P2	96,6	98,8	98,0
P3	95,5	94,0	83,3
P4	110,3	99,9	89,9
P5	103,1	92,9	80,3

Com base nos dados apresentados, nota-se que o preço das importações originárias da China de laminados de alumínio foi superior ao preço da indústria doméstica em P1 e P2 e passou a ser inferior de P3 a P5. O preço médio praticado pela indústria doméstica, que era ligeiramente inferior ao das importações de origem chinesa em P1 ([CONFIDENCIAL] menor), se tornou [CONFIDENCIAL] superior em P5, período de maior diferença entre os dois preços. Quando comparado com as importações de outras origens, o preço da indústria doméstica foi [CONFIDENCIAL] inferior em P1 e [CONFIDENCIAL] em P5, com a diferença se reduzindo em [CONFIDENCIAL] p.p. entre os extremos da série.

Mais uma vez, ressalta-se que a comparação em questão não captura as diferenças entre os tipos de produtos comercializados por cada origem, que pode influenciar o preço médio calculado para os laminados, diante do escopo estabelecido para o produto em análise.

Em seu questionário de interesse público, a Texbros forneceu dados da cotação de alumínio da London Metal Exchange (LME), que seria a principal referência para o metal junto à Shanghai Metal Exchange (SME). A parte entendeu que o preço praticado pela indústria doméstica seguiu a mesma tendência da cotação internacional do alumínio, sendo influenciado pela precificação geral de todos os "players" mundiais. Dessa forma, a suposta depressão de preços identificada na investigação de dumping ocorreria "em paralelo ao que acontece no mercado internacional". A Eletros apresentou análise semelhante em seu questionário, argumentando que os dados indicariam que as importações chinesas não tiveram o condão de influenciar significativamente o preço praticado no Brasil e, em realidade, a indústria doméstica seguiria o que todos os players mundiais fazem: referenciar seu preço nas cotações de Londres ou Shanghai.

Em seu questionário de interesse público, a ABAL alegou que a indústria doméstica encontrar-se-ia pressionada, por não conseguir praticar preços condizentes com seus custos.

Segundo a associação, produtos semielaborados de alumínio seguiriam costumeiramente a cotação do alumínio primário e, embora sigam a mesma tendência de subida e queda no período em análise, a pressão nos preços da indústria doméstica seria maior. Os aumentos na cotação do metal não poderiam ser repassados integralmente, ao passo em que as quedas nos preços da indústria doméstica sempre seriam maiores do que as quedas nos preços do metal. O motivo para tal acontecimento seria a pressão dos importados chineses. A comparação indicada pela parte em tela de preços da indústria doméstica com o do alumínio primário está apresentada na tabela a seguir:

Ano	Alumínio (US\$)	Preço ID (R\$)	Dólar médio	Preço ID (US\$)
2015	[CONF.]	[CONF.]	3,34	[CONF.]
2016	[CONF.]	[CONF.]	3,48	[CONF.]
2017	[CONF.]	[CONF.]	3,19	[CONF.]
2018	[CONF.]	[CONF.]	3,66	[CONF.]
2019	[CONF.]	[CONF.]	3,94	[CONF.]

A Valeo, consumidora de laminados de alumínio, alegou que o produtor doméstico CBA, mesmo sendo uma empresa 100% verticalizada (da extração do minério até a produção de folhas de alumínio), imporia a aplicação de um prêmio no preço do seu produto final (Midwest Premium), indexado ao mercado europeu. Tal prêmio teria grande representatividade no preço do produto final e inflaria suas margens de lucro.



A Bold, em seu questionário de interesse público, fez comentários acerca das restrições à oferta em termos de preço e variedade. O preço praticado no mercado interno, de acordo com a negociações realizadas pela empresa com fornecedores nacionais de ACM em 2019, teria sido, pelo menos, [CONFIDENCIAL]% maior que o preço final do produto importado, considerando impostos, frete, despesas financeiras e operacionais e câmbio da data. Por conseguinte, caso a medida antidumping contra a China seja aplicada, a demanda por produtos nacionais tenderia a aumentar, não sendo acompanhada pela oferta. Tal fato geraria aumento significativo dos preços, tornando inviável a opção pelo produto nacional, ou ainda o repasse do aumento do preço ao consumidor final.

Além disso, o ACM revendido pela Bold com espessura total de 3mm seria fabricado no Brasil em volume muito baixo, unicamente pela empresa Alucomaxx. Portanto, a aplicação da medida antidumping contra o ACM traria graves prejuízos à Bold e aos consumidores do ACM com espessura de 3mm visto que, de um total de [CONFIDENCIAL] operações de importação de ACM pela Bold em 2019, [CONFIDENCIAL] foram de ACM com espessura de 3mm e apenas [CONFIDENCIAL] de ACM com espessura de 4mm.

Em relação à qualidade do produto, a CBA alegou que os equipamentos que utiliza seriam considerados o estado da arte, isto é, consistir-se-iam de tecnologia de ponta. Todo o parque industrial habilitaria a CBA a oferecer laminados extrafinos (folhas abaixo de 9 microns) para o mercado de embalagem asséptica e de embalagens flexíveis, além de laminados (folhas grossas) para o mercado automotivo brasileiro e americano, com qualidade incontestável. A empresa apresentou a descrição e o ano de aquisição dos equipamentos que utiliza em suas unidades de São Paulo e Itapissuma (antiga Arconic), que teriam sido adquiridos a partir de 2005.

Dessa forma, os produtos laminados da empresa concorreriam de igual para igual com os importados no quesito qualidade. Para mais, a CBA ainda ofereceria um serviço diferenciado de assistência técnica aos clientes nacionais, além de um prazo de entrega menor, de forma que a empresa seria capaz de atender com um maior nível de serviço se comparada a empresas estrangeiras.

Em seu questionário de interesse público, a Novelis afirmou que "não há quaisquer evidências e/ou suspeitas e/ou ainda comprovações de atrasos na tecnologia da indústria doméstica quando comparada com o mercado internacional e os produtos importados". Segundo alegou, sua planta de Paulínia operaria com tecnologia de última geração, a mesma utilizada em suas operações em outros continentes (América do Norte, Europa e Ásia). Ressaltou ainda que grande parte dos compradores de seus produtos seriam empresas multinacionais, que adotariam padrões globais de qualidade.

A ABAL relatou não possuir qualquer conhecimento sobre a existência de atrasos tecnológicos ou de qualidade do produto nacional com relação aos chineses ou demais importados. Informou ainda que a taxa de devolução das vendas da indústria doméstica, que variou entre os valores de [CONFIDENCIAL]% ao longo do período considerado, seria pequena, o que implicaria no reconhecimento da qualidade dos produtos brasileiros.

A IBM defendeu que o produto importado teria qualidade superior ao nacional, o que ficaria evidente em reclamações dos consumidores a respeito de manchas superficiais no produto, riscos, planicidade irregular e presença de óleo residual. Tais problemas gerariam consequências financeiras e operacionais para os consumidores, com custos logísticos, necessidade de reposição do material, perdas no processo produtivo, mão de obra gasta para reclamações, entre outros.

A Valeo pontuou que os exportadores chineses possuíam a certificação IATF 16949, que se caracterizaria como uma exigência global do setor automotivo e atestaria a qualidade do produto. Já os produtores domésticos não possuíam a mesma certificação.

A Valeo Climatização, em seu questionário de interesse público, alegou que os produtores chineses seriam especializados na produção e laminação de alumínio, "dispondo de laboratórios e corpo técnico que permitem a completa análise e validação dos produtos", sendo que os produtores domésticos não possuíam o mesmo grau de conhecimento e representatividade global no segmento.

A Eletros, em seu questionário de interesse público, afirmou que as especificações das folhas de alumínio fabricadas até o momento no Brasil, que haveriam sido utilizadas e testadas por alguns de seus associados, não teriam correspondido à variedade de especificações necessárias sem que houvesse esforços e custo de desenvolvimento. Além disso, as folhas de alumínio fabricadas no Brasil não atenderiam um extenso processo de homologação da matéria prima nacional, para atender certos players da indústria brasileira fabricantes de condicionador de ar.

Não seria possível a fabricação do trocador de calor caso fosse impossibilitado o suprimento do atual único fornecedor chinês (ou pouquíssimos fornecedores) que teria conseguido atender as exigências de associados da Eletros. Uma eventual migração de fornecimento de folhas de alumínio nacional exigiria um extenso processo de homologação, o qual poderia levar anos. Consequentemente, a importação de folhas de alumínio ocorreria, na essência, como forma de assegurar a fabricação e oferta de condicionadores de ar no mercado brasileiro.

Segundo a Alutech, também em seu questionário de interesse público, alguns dos produtos sob investigação estariam restritos a somente um fabricante no Brasil e outros não seriam produzidos no país por falta de equipamento apropriado. Foi citado como exemplo a impossibilidade de produção de lâminas nas ligas da série 6000 e 7000, bobinas com largura acima de 2 metros para aplicação industrial, bobinas de espessura entre 0,2 e 0,27mm na liga 3105 e bobinas pintadas para aplicação industrial pelas produtoras Novelis, CBA e Alcast, sendo necessário outra etapa de produção em terceiros. No caso de restrição a produção por somente um fabricante nacional, a Alutech citou bobinas com larguras acima de 1510mm para aplicação industrial e bobinas piso xadrez na liga 5052 e espessuras acima de 3mm para aplicação industrial, restritos a Novelis, e bobinas com espessuras abaixo de 9 micras, restritas a CBA. A IBM argumentou no mesmo sentido em seu questionário de interesse público.

Em seu questionário de interesse público, o importador Terzian argumentou que as chapas de alumínio composto, conhecidas como ACM (Aluminium Composite Material), teriam sido incluídas indevidamente no processo de investigação de dumping. As 3 (três) empresas que compõem a indústria doméstica não possuíam linha de produção de ACM, sendo que no Brasil apenas as empresas Alucomax, Alukroma Comercial e Projeto Alumínio produziriam a variedade, mas de forma diminuta "em termos quantitativo, qualitativo e de diversidade". A parte descreve os ACM da seguinte forma:

"O ACM, do inglês Aluminium Composite Material, é um tipo de revestimento em alumínio de alta resistência constituído por um núcleo de polietileno alocado sob duas lâminas de alumínio sob tensão. Essas lâminas de alumínio variam em espessura de acordo com o projeto, bem como métodos de acabamento e pintura. As chapas em ACM oferecem capacidade de conformação, resistência mecânica e planicidade semelhante às grossas chapas de metal, contudo, as chapas de ACM tem o benefício da leveza, apresentando apenas uma fração do peso de uma chapa metálica. O painel composto de alumínio é plano e ideal para utilização em grandes dimensões para a criação de artes e layouts exclusivos, com formas e medidas únicas. A estrutura em camadas confere resistência e leveza às bandejas de ACM, o que facilita o manuseio do material em projetos de construção civil e comunicação visual. Outra importante característica desse material é a condição maleável que oferece, sendo possível moldá-lo em inúmeras formas diferentes."

A Terzian sustentou que os laminados de alumínio e as chapas de alumínio composto (ACM) seriam produtos completamente distintos, que não competiriam entre si e teriam processos produtivos diferentes. A aplicação da medida antidumping sobre os ACM impactaria diretamente setores como comunicação visual, moveleiro, placas de identificação, automobilístico, construção civil, brindes e artigos, entre outros. Nos projetos de comunicação visual, os ACM representariam em torno de 50% do custo total.

O importador defendeu que a eventual aplicação do direito antidumping geraria problemas de abastecimento no mercado brasileiro, no que se refere aos ACM. Em 2019, o Brasil teria importado cerca de 45 mil toneladas de chapas ACM, inclusive pelos fabricantes locais. Segundo afirmou, os 3 (três) produtores domésticos indicados não teriam capacidade de suprir nem 15% do mercado brasileiro de ACM. A aplicação do direito antidumping aumentaria consideravelmente os preços do produto e tornaria a aplicação de ACM inviável para inúmeros segmentos. Considerando sua experiência de atuação como importadora, a parte afirmou que o mercado brasileiro já conviveria com a falta de determinadas cores de ACM em 2020.

A CNIA, em seu questionário de interesse público, relatou que a China produziria produtos ACM há mais de 20 anos, razão pela qual as empresas do país possuíam maturidade em todos os aspectos, enquanto produtores domésticos brasileiros teriam começado a produzir o produto há cerca de 2-3 anos. À vista disso, a produção de ACM brasileira só conseguiria atender as necessidades básicas dos consumidores, não possuindo condições de ofertar projetos complexos, os quais envolvem maior tecnologia.

2.3.4. Conclusões sobre oferta nacional do produto sob análise

Dessa forma, com relação à oferta nacional do produto sob análise, conclui-se, preliminarmente, que:

a) o mercado brasileiro de laminados de alumínio cresceu 15,6% de P1 a P5, saindo de [CONFIDENCIAL] toneladas para [CONFIDENCIAL] toneladas. No mesmo intervalo, as vendas da indústria doméstica caíram 31,8% de P1 a P5, enquanto as importações de origem chinesa aumentaram +212,6;

b) a capacidade efetiva de produção da indústria doméstica é, em média, [CONFIDENCIAL] vezes superior ao mercado brasileiro no período respectivo. Contudo, ressalta-se que a linha de produção do produto similar nacional é compartilhada com outros produtos, cujo volume de produção de P1 a P5 é, em média, [CONFIDENCIAL] vezes superior ao dos laminados de alumínio analisados;

c) as vendas no mercado externo da indústria doméstica cresceram 221,7% de P1 a P5, alcançando sua maior participação nas vendas totais em P5 ([CONFIDENCIAL] %);

d) de P1 a P5, a proporção dos custos em relação ao preço de venda da indústria doméstica se reduziu em [CONFIDENCIAL] p.p. A relação custo/preço alcançou seu maior valor em P2 ([CONFIDENCIAL]%) e o menor em P4 ([CONFIDENCIAL]%)

e) o preço das importações originárias da China de laminados de alumínio foi superior ao preço da indústria doméstica em P1 e P2 e passou a ser inferior de P3 a P5.

Dessa forma, para fins de conclusões preliminares, identificou-se que, atualmente, a indústria doméstica possui capacidade produtiva suficiente para o pleno atendimento ao mercado brasileiro de laminados de alumínio. Por outro lado, destaca-se que o grau de ocupação da indústria doméstica é de cerca de [CONFIDENCIAL]% em P5 e deve-se aprofundar ainda se o possível aumento na demanda de outros produtos que compartilham a mesma linha ou de exportações não poderiam oferecer riscos efetivos ao atendimento do mercado brasileiro, sem a ampliação das atuais linhas de produção. Até o momento, não foi possível identificar elementos que indiquem a priorização de outros produtos ou do mercado externo pela indústria doméstica, mas o tema poderá ainda ser objeto de análises adicionais.

Sobre os riscos de restrição à qualidade do produto em uma eventual aplicação do direito antidumping, ressalta-se que as partes apresentaram alegações contrárias e que não foram comprovadas até o momento. Com relação à variedade, destaca-se a diversidade de alegações dos consumidores de laminados de alumínio sobre a escassez ou inexistência de produção nacional de determinados subtipos do produto em questão, que deve ser objeto de maiores esclarecimentos ao longo da instrução do presente processo.

Assim, apesar de ter-se identificado uma capacidade produtiva significativa para a indústria doméstica e preços competitivos em relação ao produto importado, ainda restam dúvidas sobre pontos como a composição da oferta nacional de laminados de alumínio e a qualidade do produto doméstico. Espera-se aprofundar a análise da oferta nacional ao longo da fase probatória desta avaliação de interesse público com possível manifestação das partes interessadas a respeito do tema.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS ACERCA DA AVALIAÇÃO PRELIMINAR DE INTERESSE PÚBLICO

Após análise dos elementos apresentados e coletados ao longo da avaliação preliminar de interesse público, feita no âmbito da investigação de dumping nas exportações de laminados de alumínio da China para o Brasil, nota-se o seguinte:

a) os laminados de alumínio se caracterizam como insumos, com aplicação em setores como embalagens, automotivo, construção, eletroeletrônicos, utensílios, máquinas e equipamentos, entre diversos outros;

b) a substitutibilidade dos laminados de alumínio sob a ótica da oferta se apresenta como improvável no curto prazo. De outro lado, não foi possível alcançar uma conclusão a respeito da substitutibilidade do produto sob a ótica da demanda, ainda que em âmbito preliminar;

c) o mercado brasileiro saiu de níveis de concentração moderada, de P1 a P3, para o patamar de não concentração em P4 e em P5, alcançando o menor nível de concentração nesse último período. Contudo, espera-se uma modificação nos índices de concentração após a aquisição da Arconic pela CBA;

d) a China é um fornecedor relevante de laminados de alumínio a nível mundial e para o mercado brasileiro. O país responde por mais da metade das importações brasileiras de laminados de alumínio ao longo de todo o período analisado e aumentou sua participação no volume total em P5, em relação a todos os períodos anteriores;

e) apesar de outros produtores importantes como Alemanha, EUA e Coreia do Sul também comercializarem o produto no mercado brasileiro, os volumes exportados por essas origens atualmente são muito inferiores aos originários da China;

f) na análise dos subtipos da NCM, o preço médio chinês em P5 é inferior a todas origens analisadas nos 4 (quatro) códigos relativos à posição 7606 da NCM e o segundo menor nos 2 (dois) subtipos relativos à posição 7607;

g) no período de referência, encontravam-se em vigor 10 (dez) medidas de defesa comercial relacionadas aos códigos tarifários correspondentes aos laminados de alumínio, sendo 8 (oito) direitos antidumping e 2 (duas) medidas compensatórias. A China é alvo de 9 (nove) dessas medidas, enquanto a Rússia é objeto de aplicação de um direito antidumping;

h) a tarifa média brasileira é 1,7 p.p. mais alta que a média mundial, que é de 7,2%, e 2,2 p.p. mais alta que a média da tarifa cobrada pelos cinco principais exportadores globais nos códigos de referência, de 2016 a 2019, que é de 6,7%;

i) dentre os países aos quais foram concedidas preferências tarifárias de P1 a P5, nenhum passou a ser origem relevante das importações brasileiras de laminados de alumínio;

j) as importações brasileiras de laminados de alumínio não se encontram gravadas por nenhuma medida de defesa comercial atualmente;

k) de acordo com a base de dados "i-TIP" da OMC, o Brasil não adotaria barreiras não tarifárias na importação dos códigos tarifários correspondentes aos laminados de alumínio;

l) o mercado brasileiro de laminados de alumínio cresceu 15,6% de P1 a P5. Apesar desse crescimento, as vendas internas da indústria doméstica caíram 31,8% de P1 a P5;

m) o espaço perdido pelas vendas da indústria doméstica foi ocupado principalmente pelas importações de origem chinesa, que cresceram em [CONFIDENCIAL] p.p de participação no mercado brasileiro de P2 a P5, e pelas vendas de outros produtores nacionais, que cresceram [CONFIDENCIAL] p.p. no mesmo intervalo;

n) a indústria doméstica possui capacidade produtiva suficiente para o pleno atendimento ao mercado brasileiro de laminados de alumínio atualmente. Por outro lado, deve-se aprofundar ainda nos possíveis riscos decorrentes do grau atual de ocupação da capacidade produtiva ([CONFIDENCIAL] %) e no compartilhamento da linha de produção com outros produtos;

o) de P1 a P5, a proporção dos custos em relação ao preço de venda da indústria doméstica se reduziu em [CONFIDENCIAL] p.p., alcançando [CONFIDENCIAL]% nesse último período;

p) não foi possível concluir sobre riscos de restrição à qualidade do produto em uma eventual aplicação do direito antidumping; e

q) com relação à variedade, destaca-se a diversidade de alegações dos consumidores de laminados de alumínio sobre a escassez ou inexistência de produção nacional de determinados subtipos do produto em questão, que deve ser objeto de maiores esclarecimentos ao longo da instrução do presente processo.

Assim, sobre origens alternativas, verifica-se que a China é destacadamente a principal origem das importações brasileiras, tanto em termos de volume quanto preço. Algumas poucas origens rivalizam com o preço chinês em determinados códigos tarifários, mas não se apresentam como fornecedores relevantes de laminados de alumínio a nível



mundial. Nesse sentido, espera-se aprofundar a análise em questão, verificando, tanto em termos de volume quanto de preços, a existência de possíveis origens alternativas em caso de aplicação do direito antidumping.

Por outro lado, em termos da oferta nacional, o atendimento ao mercado brasileiro é favorecido pela predominância de um mercado não concentrado e por uma capacidade produtiva da indústria doméstica superior à demanda nacional. Ressalva-se, contudo, que o mercado deve apresentar elevação no nível de concentração a partir da aquisição da Arconic pela CBA e que a indústria doméstica divide sua capacidade produtiva com outros produtos mais relevantes em volume de produção. Ademais, espera-se avaliar a pertinência ou não da segmentação do mercado de laminados de alumínio em relação aos seus subtipos, como chapas, folhas e, eventualmente, ACM. Há que se aprofundar ainda a análise sobre a ausência ou limitação na produção doméstica de algumas variedades dos laminados de alumínio, conforme alegado pelos consumidores do produto.

Por fim, para fins da avaliação final de interesse público, espera-se que as partes interessadas se manifestem, ao longo da fase probatória, sobre os elementos da análise preliminar em relação aos quais ainda restam necessários aprofundamentos, nos termos deste documento, e sobre os elementos da análise final, relativos a impactos da aplicação da eventual medida de defesa comercial na dinâmica do mercado nacional.

CIRCULAR Nº 14, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto nos arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo SECEX nº 52272.004054/2019-66, referente à revisão da medida antidumping aplicada às chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set, comumente classificadas nos itens 3701.30.21 e 3701.30.31 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias República Popular da China, de Taipé Chinês, dos Estados Unidos da América e da União Europeia (incluindo o Reino Unido), instituída pela Resolução CAMEX nº 9, de 4 de março de 2015, e

Considerando a Circular SECEX nº 74, de 29 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 4 de novembro de 2020, que retomou a contagem dos prazos após a suspensão por dois meses da revisão de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set mencionada no caput, determinada por meio da Circular SECEX nº 13, de 4 de março de 2020, publicada no D.O.U. de 5 de março de 2020; a Circular SECEX nº 2, de 7 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 8 de janeiro de 2021, que tornou públicos os novos prazos a que fazem referência os arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 2013; e a posterior prorrogação, para 8 de fevereiro de 2021, do prazo regulamentar para a submissão das manifestações sobre os dados e as informações constantes dos autos, nos termos previstos pelo art. 60 do Decreto nº 8.058, de 2013, decide:

Tornar públicos os novos prazos que servirão de parâmetro para o restante da revisão em comento, iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 13, de 4 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 5 de março de 2020.

Disposição legal - Decreto nº	Prazos	Datas previstas
8.058, de 2013		
art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	01/03/2021
art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e Encerramento da fase de instrução do processo	22/03/2021
art. 63	Expedição, pela SDCOM, do parecer de determinação final	05/04/2021

LUCAS FERRAZ

SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL

PORTARIA SEDGGME Nº 2.154, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Regulamenta o Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, que estabelece níveis mínimos de exigência para as assinaturas em interações eletrônicas com entes públicos.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 3º, § 4º, do Decreto nº 9.756, de 11 de abril de 2019, e o art. 132, incisos III e X, do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre os requisitos para uso das identidades digitais da Plataforma GOV.BR na realização de assinaturas eletrônicas, conforme previsto no art. 6º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

§ 1º As identidades digitais da Plataforma GOV.BR estão classificadas em três tipos, conforme o processo pelo qual é garantida a identificação do cidadão:

I - Identidade Digital Bronze: obtida por meio de cadastro pela internet, mediante autodeclaração validada em bases de dados governamentais, conforme o inciso I do art. 5º do Decreto nº 10.543, de 2020;

II - Identidade Digital Prata: obtida por meio de cadastro com garantia de identidade a partir de validador de acesso digital, conforme o inciso II do art. 5º do Decreto nº 10.543, de 2020; e

III - Identidade Digital Ouro: obtida por meio de cadastro validado em base de dados biométrica individualizada, de abrangência nacional.

§ 2º A Identidade Digital Bronze pode ser utilizada para assinatura simples, de que trata o inciso I do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 2020.

§ 3º As Identidades Digitais Prata e Ouro podem ser utilizadas para assinaturas simples e avançadas, de que tratam os incisos I e II do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 2020.

§ 4º A assinatura qualificada, de que trata o inciso III do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 2020, será realizada por meio da utilização de certificado digital, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Art. 2º O cadastro de validadores de acesso digital, definido no inciso IV do art. 3º do Decreto nº 10.543, de 2020, será precedido de análise da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º O proponente interessado em se cadastrar como validador de acesso digital deverá atender aos seguintes critérios:

I - ser órgão ou entidade de direito público ou pessoa jurídica de direito privado;

II - estar quite com todas as obrigações tributárias e os encargos sociais instituídos por lei; e

III - ter sede administrativa localizada no território nacional.

§ 2º A documentação registrada deve atestar que o proponente interessado atende aos seguintes critérios e capacidades:

I - Se ente público:

a) realizar validação biográfica e documental do cidadão, presencial ou remota, sempre conferida por agente público; ou

b) realizar validação biométrica do cidadão conferida em base de dados governamental;

II - Se ente privado:

a) realizar validação biográfica e documental do cidadão de forma presencial; ou

b) realizar validação biométrica do cidadão, de forma remota, desde que conferida em base de dados governamental; e

c) efetivo exercício de atividades de atendimento ao público, instalação, aparelhamento e pessoal qualificado.

§ 3º O proponente interessado deverá atestar a segurança de processo próprio de validação da identidade do cidadão, nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 5º do Decreto nº 10.543, de 2020, e comprovar abrangência de atendimento de:

I - pelo menos 1 (um) Estado de cada região geográfica brasileira; e

II - pelo menos 1% da população economicamente ativa das localidades onde o serviço é prestado.

§ 4º O proponente que tenha seu autenticador digital integrado ao GOV.BR, previamente à edição desta Portaria, será considerado um validador de acesso digital, atendendo aos requisitos previstos na alínea "c" do inciso II do art. 5º do Decreto nº 10.543, de 2020.

§ 5º Os proponentes aprovados no processo de credenciamento de Autoridade Certificadora junto ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação ficarão dispensados das comprovações exigidas no inciso II do § 2º e no § 4º deste artigo.

§ 6º As orientações para registro da documentação estão disponíveis no endereço eletrônico <https://e.gov.br/validadordigital>.

Art. 3º A Secretaria de Governo Digital poderá executar, diretamente ou por meio de representantes, auditoria em um validador digital.

§ 1º O proponente auditado deve fornecer à Secretaria de Governo Digital todos os elementos e condições necessários ao perfeito desempenho de suas funções.

§ 2º A Secretaria de Governo Digital deverá notificar o proponente a ser auditado, por meio do endereço eletrônico por ela cadastrado, no prazo de pelo menos dois dias de antecedência.

§ 3º Os elementos passíveis de auditoria constarão do Anexo I deste instrumento.

§ 4º Após fiscalização de auditoria deverá ser elaborado Relatório de Fiscalização detalhando os itens de não conformidade.

Art. 4º. Por infração, o proponente fiscalizado ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência, com detalhamento no Relatório de Fiscalização das não conformidades que resultaram na penalidade, informando a necessidade e prazo de adequação;

II - suspensão, com detalhamento no Relatório de Fiscalização das não conformidades que resultaram na penalidade, informando a necessidade e prazo de adequação para reativação do proponente credenciado; e

III - descredenciamento, que ocorrerá em caso de reincidência da penalidade de suspensão, a ser devidamente detalhada no Relatório de Fiscalização para apreciação da autoridade julgadora.

Parágrafo único. Em caso de penalidade, caberá interposição de recurso por parte do proponente penalizado, a ser encaminhado à autoridade máxima da Secretaria de Governo Digital para análise e decisão.

Art. 5º As bases de dados públicas ou privadas de identificação do cidadão integradas à Plataforma GOV.BR devem utilizar o número de inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF como identificador do cidadão.

Art. 6º A conferência de assinatura eletrônica realizada nos termos desta Portaria poderá ser realizada por meio da Plataforma GOV.BR, a fim de garantir a autenticidade e o não repúdio.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor após uma semana de sua publicação.

CAIO MARIO PAES DE ANDRADE

ANEXO I

Os agentes públicos designados poderão durante a auditoria verificar os seguintes documentos:

A. Comprovação de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

B. Comprovação de inscrição estadual e municipal, relativo ao domicílio sede da candidata;

C. Certidões negativas de débito junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal; inclusive Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; e

D. Declaração de que não foi declarada inidônea nas esferas de Governo Federal, Estadual e Municipal.

Parte técnica:

A. Política de Segurança da Informação devidamente aprovada pela autoridade competente do ente e implantada em sua área de Tecnologia da Informação;

B. Comprovação do uso de chaves criptográficas ponto a ponto, por meio de certificados digitais do tipo SSL (Secure Sockets Layer) para integração segura entre as plataformas;

C. Mecanismos de segurança contra invasões devidamente implantados como IPS (Intrusion Prevention System), IDS (Intrusion Detection System) e Firewall;

D. Ferramenta de Antivírus para servidores ativa e atualizada; e

E. Registro de log de todas as operações realizadas nos sistemas envolvidos com o processo de assinatura.

SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS

PORTARIA SEST/ME Nº 2.014, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Regulamenta a Resolução CGPAR nº 9, de 10 de maio de 2016, que dispõe sobre as atribuições das empresas estatais federais, na condição de patrocinadoras de planos de benefícios previdenciários, na supervisão e fiscalização sistemática das atividades das suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar.

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 5º da Resolução CGPAR nº 9, de 10 de maio de 2016, e o inciso III do art. 98 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta a Resolução CGPAR nº 9, de 10 de maio de 2016, que dispõe sobre as atribuições das empresas estatais federais, na condição de patrocinadoras de planos de benefícios previdenciários, na supervisão e fiscalização sistemática das atividades das suas respectivas Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC.



Art. 2º A auditoria das atividades das EFPC, prevista no art. 1º da Resolução CGPAR nº 9, de 2016, será realizada pelas patrocinadoras públicas federais.

§ 1º A auditoria de que trata o caput deverá abordar os assuntos elencados no art. 1º da Resolução CGPAR nº 9, de 2016, podendo abordar outros que entenda necessários.

§ 2º O Conselho de Administração da patrocinadora avaliará anualmente a necessidade de realização da auditoria de que trata o caput.

§ 3º Caso seja encerrado um exercício anual sem a realização da auditoria de que trata o caput, o Conselho de Administração deverá:

I - justificar a opção por não tê-la realizado; e

II - informar o fato à Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc em até sessenta dias após o fim do exercício.

§ 4º As empresas estatais que integram uma mesma entidade multipatrocinada deverão priorizar a realização da auditoria de que trata o caput de forma compartilhada.

§ 5º A auditoria de que trata o caput poderá ser executada por serviços especializados de terceiros.

§ 6º O relatório sobre a auditoria de que trata o caput deverá ser encaminhado à apreciação do Conselho de Administração, com a manifestação do Comitê de Auditoria, em até sessenta dias após a sua elaboração.

§ 7º O presidente do Conselho de Administração deverá encaminhar o relatório da auditoria de que trata o caput à Previc em até trinta dias após a sua apreciação pelo Conselho de Administração.

Art. 3º A Diretoria Executiva deverá:

I - solicitar à EFPC a apresentação de plano de ação para correção de eventuais irregularidades encontradas na auditoria referida no art. 2º;

II - acompanhar a execução do plano de ação; e

III - enviar informações atualizadas sobre o plano de ação, no mínimo, trimestralmente, aos Conselhos Deliberativo e Fiscal da EFPC, ao Comitê de Auditoria Estatutário e ao Conselho de Administração da empresa.

Parágrafo único. O Conselho de Administração será responsável por cobrar a efetividade do plano de ação.

Art. 4º A Diretoria Executiva submeterá à apreciação do Conselho de Administração da Companhia, com a manifestação prévia do Comitê de Auditoria Estatutário, o relatório semestral de gestão do patrocínio de planos de benefícios previdenciários de que trata o inciso III do art. 2º da Resolução CGPAR nº 9, de 2016, em até sessenta dias após a elaboração.

§ 1º As informações necessárias à elaboração do relatório de que trata o caput serão solicitadas à EFPC ou levantadas pela empresa estatal.

§ 2º O Presidente do Conselho de Administração encaminhará o relatório de que trata o caput à Sest e à Previc em até trinta dias após a sua apreciação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria Sest/MP nº 36, de 21 de dezembro de 2017.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor em 1º de março de 2021.

AMARO LUIZ DE OLIVEIRA GOMES

SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

ATO COTEPE/ICMS Nº 5, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Altera o Ato COTEPE/ICMS 02/20, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviço de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 03/18, de 3 abril de 2018, bem como no art. 2º do Ato COTEPE/ICMS 57/19, de 29 de outubro de 2019,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, no dia 17 de fevereiro de 2021, na forma do inciso I do art. 2º do Ato COTEPE/ICMS 57/19, registrada no Processo SEI nº 12004.101386/2019-33, torna público:

Art. 1º Fica acrescido o item 19 no campo referente ao Estado de São Paulo do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 02/20, de 3 de janeiro de 2020, com a seguinte redação:

Unidade Federada: SÃO PAULO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
19	SP	07.358.761/0041-56	734.003.825.116	GERDAU AÇOS LONGOS S/A

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS 6, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Altera o Ato COTEPE/ICMS 67/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula primeira-B do Convênio ICMS 75/91, de 5 de dezembro de 1991,

CONSIDERANDO a relação encaminhada pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa por meio do Ofício nº 605/CDI-SE/2482, de 21 de agosto de 2019, registrada no processo SEI nº 12004.100942/2019-54; e

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pela Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, do dia 22 de fevereiro de 2021, registrada no processo SEI nº 12004.100942/2019-54, torna público:

Art. 1º Fica incluído no Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 67/19, de 3 de dezembro de 2019, o item 568, no campo referente ao Estado de São Paulo, com a seguinte redação:

SÃO PAULO	
568.	MARCATTO LASER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. CNPJ: 09.286.532/0001-01 IE: 454.334.211.112

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA CONJUNTA STN/SOF Nº 20, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Estabelece a padronização das fontes ou destinações de recursos a ser observada no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL DA SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA e o SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL DA SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e

PORTARIA SEST/ME Nº 2.084, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Aprova o quantitativo de pessoal próprio da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh a ser lotado na sede.

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 1º do Decreto nº 3.735, de 24.1.2001, por delegação da Portaria nº 250, de 23.8.2005, e pelo Anexo I, art. 98, do Decreto nº 9.745, de 8.4.2019, resolve:

Art. 1º Fixar o limite para o quadro de pessoal próprio da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh a ser lotado na sede da Estatal em 6.717 (seis mil setecentos e dezessete) vagas, conforme discriminado no Quadro abaixo:

QUADRO DE PESSOAL DA SEDE DA EBSERH			QUANTIDADE	PRAZO
TIPO				
Quadro Próprio permanente			336	Indeterminado
Quadro Temporário Demanda Emergencial Covid-19			6.381	28.2.2022
TOTAL			6.717	

Art. 2º Para fins de controle do limite do quantitativo de pessoal da empresa pública federal são considerados:

I - os empregados efetivos admitidos por concursos público;

II - os empregados efetivos admitidos sem concurso antes de 5.10.1988;

III - os empregados que possuem cargos, empregos ou funções comissionadas;

IV - os empregados que estão cedidos ou disponibilizados para outros órgãos ou entidades;

V - os empregados cedidos ou requeridos de outros órgãos ou entidades;

VI - os empregados anistiados com base na Lei nº 8.878, de 11.5.1994;

VII - os empregados readmitidos e reintegrados;

VIII - os empregados contratados por prazo determinado (temporários);

IX - os empregados ou servidores movimentados para compor força de trabalho conforme disposto no art. 93, § 7º, da Lei nº 8.112/90; e

X - os empregados com contrato de trabalho interrompido ou suspenso, à exceção dos empregados com contrato de trabalho suspenso por motivo de aposentadoria por invalidez.

Art. 3º Compete à Ebserh gerenciar seu quadro de pessoal próprio, praticando atos de gestão para contratar ou desligar empregados, desde que seja observado o limite estabelecido no Art. 1º, as dotações orçamentárias aprovadas para cada exercício, bem como as demais normas legais pertinentes.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 8633, de 27.3.2020, relativa ao quantitativo de pessoal próprio da sede da Ebserh.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMARO LUIZ DE OLIVEIRA GOMES

do Ministério da Economia a competência de estabelecer as classificações orçamentárias da receita e da despesa, resolvem:

Art. 1º Aprovar a estrutura padronizada para a classificação por fonte ou destinação de recursos e as regras para sua utilização, a serem observadas pelos entes da Federação na elaboração do orçamento e na execução contábil e orçamentária.

§ 1º Denomina-se fonte ou destinação de recursos o agrupamento de receitas que possuem as mesmas normas de aplicação na despesa.

§ 2º A estrutura de codificação da classificação por fonte ou destinação de recursos será composta de 3 dígitos.

§ 3º As fontes ou destinações de recursos a serem utilizadas pela União serão definidas por meio de Portaria específica publicada pela Secretaria de Orçamento Federal, no intervalo de 000 a 499.

§ 4º As fontes ou destinações de recursos a serem utilizadas por Estados, Distrito Federal e Municípios serão definidas por meio de Portaria específica publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, no intervalo de 500 a 999.

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em informações complementares à estrutura de codificação da classificação por fonte ou destinação de recursos, devem:

I- identificar se os recursos disponíveis foram arrecadados no exercício atual ou em exercícios anteriores; e

II- identificar informações adicionais referentes à execução da receita e/ou despesa orçamentária, nos casos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 1º As informações de que trata o caput não serão objeto de padronização quanto à forma de identificação.

§ 2º A Secretaria do Tesouro Nacional definirá em instrumento próprio o formato de envio dessas informações ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi, ou sistema que vier substituí-lo, para fins de consolidação das contas públicas.

§ 3º Os entes poderão estabelecer detalhamentos adicionais aos códigos padronizados, não sendo necessário o envio desses detalhamentos à STN.

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios observarão os prazos a seguir, para atendimento ao disposto nesta Portaria:

I- de forma obrigatória a partir do exercício de 2023, incluindo a elaboração, em 2022, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - PLDO e do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA, referentes ao exercício de 2023; e

II- de forma facultativa na execução orçamentária referente ao exercício de 2022, sendo permitida a utilização do mecanismo de "de-para" para o envio das informações à Secretaria do Tesouro Nacional, observando o formato definido nesta Portaria.

Parágrafo único. Nos exercícios de 2020 e 2021, os entes da Federação deverão observar o disposto na Portaria STN nº 394, de 20 de agosto de 2020, sendo permitida a utilização do mecanismo de "de-para" para envio das informações ao Siconfi.

Art. 4º Fica revogada, a partir do exercício de 2022, a Portaria STN nº 394, de 20 de agosto de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO FUNCHAL
Secretário do Tesouro Nacional

GEORGE SOARES
Secretário de Orçamento Federal

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA SOF/ME Nº 1.838, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

Divulga os prazos para as atividades do processo orçamentário federal no exercício de 2021, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 57, inciso II, do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista, especialmente, o disposto nos arts. 2º, inciso IV, 3º, 4º, 5º e 8º da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, resolve:

Art. 1º Divulgar, de acordo com o Anexo, os prazos a serem observados pelos Órgãos e Unidades integrantes do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal relativos às atividades do ciclo orçamentário no exercício de 2021.

Art. 2º Os prazos aplicam-se, no que couber, aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União.

Art. 3º A publicação desta Portaria não implica revogação de outros atos normativos que contenham prazos praticados pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia ou por outros Órgãos e Unidades citados nos artigos anteriores, bem como não afasta a aplicabilidade de prazos que constem de atos normativos vigentes após a sua publicação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE SOARES

ANEXO

DATA/PERÍODO	ATIVIDADE	PROCESSO
11/2 a 5/3	Captação no SIOP das propostas setoriais para o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 - PLDO-2022.	PLDO-2022
15/3 a 19/3	1ª Captação no SIOP da base externa de receita para elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2022 - PLOA-2022, e do Anexo de Metas Fiscais do PLDO-2022.	PLOA-2022 e PLDO-2022
12/4 a 4/6	Captação no SIOP das propostas setoriais para a programação qualitativa do PLOA-2022.	PLOA-2022
12/4 a 4/6	Captação das informações referentes a Projetos de Investimento em módulo específico no SIOP.	PLOA-2022
21/5	Divulgação pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia-SOF/SEF/ME dos referenciais monetários para a Fase 1 da proposta do PLOA-2022 aos órgãos setoriais do Poder Executivo.	PLOA-2022
24/5 a 18/6	Captação no SIOP da Fase 1 da proposta dos órgãos setoriais do Poder Executivo para o PLOA-2022.	PLOA-2022
14/6 a 22/6	2ª Captação no SIOP da base externa de receita para elaboração do PLOA-2022.	PLOA-2022
Até 15/6	Encaminhamento à SOF/SEF/ME de informações contendo a necessidade de recursos orçamentários para 2022, segregadas por beneficiário, para fins de definição dos limites orçamentários para atender ao pagamento dos valores retroativos devidos a anistiados políticos como reparação econômica, independentemente da celebração de termo de adesão, decorrente de decisão judicial fundada na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 553710/Distrito Federal.	PLOA-2022
Até 15/6	Encaminhamento à SOF/SEF/ME de informações contendo a necessidade de recursos orçamentários para 2022 destinados ao atendimento de despesas com a concessão de reparações e indenizações às vítimas de violações de direitos humanos ou a seus familiares, decorrentes de sentenças judiciais, visando ao cumprimento pela União das obrigações contraídas por meio da adesão a tratados internacionais de proteção dos direitos humanos.	PLOA-2022
Até 15/6	Encaminhamento à SOF/SEF/ME de informações contendo a necessidade de recursos orçamentários para 2022, segregadas por tipo de sentença, unidade orçamentária, grupo de natureza de despesa, autor, número do processo, identificação da Vara ou Comarca de trâmite da sentença objeto da ação judicial, situação processual e valor, por intermédio dos órgãos setoriais de planejamento e de orçamento, ou equivalentes, para fins de definição dos limites orçamentários para atender ao pagamento de pensões indenizatórias decorrentes de decisões judiciais e de Sentenças Judiciais de empresas estatais dependentes.	PLOA-2022
12/7 a 30/7	Captação das informações relativas à Dívida Contratual, no Sistema Auxiliar de Operações de Crédito - SAOC do SIOP, relativas ao PLOA-2022.	PLOA-2022
21/6 a 2/7	Agendamento e realização de reuniões, sob demanda, entre SOF/SEF/ME e órgãos setoriais para discussão da proposta da Fase 1 para o PLOA-2022 e eventuais ajustes da programação qualitativa.	PLOA-2022
15/7	Data limite para autorização de carta-consulta de operação de crédito externa pela Comissão de Financiamentos Externos - Cofix, visando constar do PLOA-2022.	PLOA-2022
19/7 a 21/7	Agendamento e realização de reunião entre SOF/SEF/ME e órgãos setoriais para discussão da projeção de receitas próprias e vinculadas para o PLOA-2022, mediante solicitação dos órgãos setoriais interessados.	PLOA-2022
16/7	Divulgação dos referenciais monetários para os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário - LEJU, do Ministério Público da União - MPU e da Defensoria Pública da União - DPU.	PLOA-2022
Até 20/7	Encaminhamento pelo Poder Judiciário à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO, à SOF/SEF/ME, à Advocacia-Geral da União - AGU, aos órgãos devedores e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN da relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos no PLOA-2022 discriminada por órgão da administração pública direta, autarquia e fundação, e por grupo de natureza de despesa.	PLOA-2022
22/7 a 28/7	Revisão e ajuste pelos setoriais das bases externas de receita para estimativa do PLOA-2022.	PLOA-2022
22/7	Divulgação dos referenciais monetários dos órgãos setoriais do Poder Executivo para a Fase 2 da proposta do PLOA-2022.	PLOA-2022

22/7 a 4/8	Captação no SIOP do detalhamento da Fase 2 da proposta orçamentária dos órgãos setoriais do Poder Executivo para o PLOA-2022.	PLOA-2022
Até 30/7	Comunicação à SOF/SEF/ME, pelos órgãos e entidades devedores de precatórios, sobre eventuais divergências verificadas entre a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos no PLOA-2022 e os processos que originaram os precatórios recebidos.	PLOA-2022
Até 13/8	Prazo final para a publicação de ato conjunto relativo à compensação entre os órgãos, no âmbito do LEJU, e do MPU, dos limites individualizados de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal - ADCT/CF, para fins de elaboração do PLOA-2022.	PLOA-2022
13/8	Prazo final para envio no SIOP das Propostas Orçamentárias do LEJU, do MPU e da DPU.	PLOA-2022
Até 20/8	Prazo para que os órgãos do LEJU, do MPU e da DPU apresentem à SOF/SEF/ME o detalhamento da programação pretendida relativa aos limites distribuídos para despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, para fins de elaboração do anexo específico do PLOA-2022.	PLOA-2022
26/7 a 31/8	Captação no SIOP das Informações Complementares ao PLOA-2022.	PLOA-2022
1/9 a 3/9	Atualização das Informações Complementares ao PLOA-2022 informadas pelos órgãos setoriais, conforme a proposta enviada ao CN.	PLOA-2022
Até 27/9	Encaminhamento pelos órgãos do Poder Judiciário e do MPU à CMO, com cópia para a SOF/SEF/ME, do parecer do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, sobre as Propostas Orçamentárias para 2022 dos órgãos do Poder Judiciário e do MPU, respectivamente.	PLOA-2022

PORTARIA Nº 2.067, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a classificação orçamentária por natureza de receita para aplicação no âmbito da União.

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas no inciso VII do art. 57 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto no caput do art. 2º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, e

Considerando que o aprimoramento do processo orçamentário impõe a constante revisão das classificações orçamentárias das receitas da União, resolve:

Art. 1º Incluir, no Anexo da Portaria SOF nº 45, de 26 de agosto de 2015, as seguintes naturezas de receita:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.1.2.1.01.2.0	Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX
1.2.1.9.99.3.0	Outras Contribuições Sociais - Arrecadadas e Projetadas pela RFB
1.2.2.0.99.2.0	Outras Contribuições Econômicas - Arrecadadas e Projetadas pela RFB

Art. 2º Modificar, no Anexo mencionado no art. 1º, a especificação das seguintes naturezas:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.2.1.9.99.1.0	Outras Contribuições Sociais - Não Arrecadadas e Não Projetadas pela RFB
1.2.2.0.99.1.0	Outras Contribuições Econômicas - Não Arrecadadas e Não Projetadas pela RFB

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS
DESPACHOS DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria do Trabalho/ME, no uso de sua competência, prevista no Art. 32, inciso I, alíneas "a", "b" e "f", anexo IX, da Portaria Nº 1.153, de 30 de outubro de 2017, com Amparo no Art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu os processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência de auto infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46017.003825/2018-35	214975533	Município de Brasília	AC
2	46200.000078/2018-14	213865343	RSB - Incorporadora e Construtora Eireli	AC
3	46203.001130/2018-11	213789621	Coop. de Mineracao dos Garimpeiros do Lourenco Ltda	AP
4	46203.001131/2018-66	213789612	Coop. de Mineracao dos Garimpeiros do Lourenco Ltda	AP
5	46203.001134/2018-08	213789582	Coop. de Mineracao dos Garimpeiros do Lourenco Ltda	AP
6	46203.001136/2018-99	213789540	Coop. de Mineracao dos Garimpeiros do Lourenco Ltda	AP
7	46203.001138/2018-88	213789531	Coop. de Mineracao dos Garimpeiros do Lourenco Ltda	AP
8	46203.001141/2018-00	213789558	Coop. de Mineracao dos Garimpeiros do Lourenco Ltda	AP
9	46205.007435/2017-36	212175530	Leonardo Alves Bezerra Lima - Me	CE
10	46205.017517/2016-16	210944463	Sert Engenharia de Instalacoes Ltda	CE
11	46207.002383/2018-72	214283810	Farmacia Sao Tome Ltda	ES
12	46207.002384/2018-17	214283895	Farmacia Sao Tome Ltda	ES
13	47747.007012/2018-32	215490258	Abras Comercio de Combustivel e Veiculos Ltda	MG
14	47747.007013/2018-87	215490223	Abras Comercio de Combustivel e Veiculos Ltda	MG
15	47747.007014/2018-21	215490231	Abras Comercio de Combustivel e Veiculos Ltda	MG
16	47747.007015/2018-76	215490185	Abras Comercio de Combustivel e Veiculos Ltda	MG
17	47747.007017/2018-65	215490215	Abras Comercio de Combustivel e Veiculos Ltda	MG
18	47747.007018/2018-18	215490177	Abras Comercio de Combustivel e Veiculos Ltda	MG
19	47747.007019/2018-54	215490169	Abras Comercio de Combustivel e Veiculos Ltda	MG
20	47747.007020/2018-89	215490151	Abras Comercio de Combustivel e Veiculos Ltda	MG
21	47747.007021/2018-23	215490126	Abras Comercio de Combustivel e Veiculos Ltda	MG
22	47747.007022/2018-78	215490118	Abras Comercio de Combustivel e Veiculos Ltda	MG
23	47747.007023/2018-12	215517091	Abras Comercio de Combustivel e Veiculos Ltda	MG
24	47747.007024/2018-67	215517105	Abras Comercio de Combustivel e Veiculos Ltda	MG
25	46249.000854/2018-11	214726487	Geosolos Fundacoes e Construcoes Eireli - Epp	MG
26	46249.000855/2018-66	214726479	Geosolos Fundacoes e Construcoes Eireli - Epp	MG
27	46249.000856/2018-19	214726525	Geosolos Fundacoes e Construcoes Eireli - Epp	MG
28	46249.000857/2018-55	214726509	Geosolos Fundacoes e Construcoes Eireli - Epp	MG
29	46249.000858/2018-08	214726495	Geosolos Fundacoes e Construcoes Eireli - Epp	MG
30	46234.000643/2019-29	217076912	Ibcel Industria Brasileira de Condutores Eletricos Ltda	MG
31	46234.000644/2019-73	217076769	Ibcel Industria Brasileira de Condutores Eletricos Ltda	MG
32	46234.000645/2019-18	217076891	Ibcel Industria Brasileira De Condutores Eletricos Ltda	MG
33	46234.000646/2019-62	217076904	Ibcel Industria Brasileira de Condutores Eletricos Ltda	MG
34	46234.000647/2019-15	217076866	Ibcel Industria Brasileira de Condutores Eletricos Ltda	MG
35	46234.000649/2019-04	217076963	Ibcel Industria Brasileira de Condutores Eletricos Ltda	MG
36	46234.000652/2019-10	217076921	Ibcel Industria Brasileira de Condutores Eletricos Ltda	MG
37	47747.004582/2018-71	215126742	Miscav Prestacao de Servicos Ltda	MG
38	47747.004583/2018-15	215126793	Miscav Prestacao de Servicos Ltda	MG
39	47747.004584/2018-60	215126700	Miscav Prestacao de Servicos Ltda	MG
40	46239.001942/2018-50	215184581	Novo Rumo Comercio de Veiculos e Peças Ltda	MG
41	46239.001943/2018-02	215184572	Novo Rumo Comercio de Veiculos e Peças Ltda	MG
42	46239.001944/2018-49	215184564	Novo Rumo Comercio de Veiculos e Peças Ltda	MG
43	46239.001945/2018-93	215184599	Novo Rumo Comercio de Veiculos e Peças Ltda	MG
44	46222.008443/2018-72	216043077	Cimentos do Brasil S/A Cibrasa	PA
45	46222.008444/2018-17	216043158	Cimentos do Brasil S/A Cibrasa	PA
46	46222.008445/2018-61	216043051	Cimentos do Brasil S/A Cibrasa	PA

GEORGE SOARES

47	46213.022985/2014-33	204669537	Rodoviaria Caxanga S.A.	PE
48	46213.022986/2014-88	204669545	Rodoviaria Caxanga S.A.	PE
49	46218.004725/2019-41	217168086	Associacao Beneficiente e Educacional da Diocese Meridional da Igreja Episcopal do Brasil	RS
50	46218.004726/2019-95	217168094	Associacao Beneficiente e Educacional da Diocese Meridional da Igreja Episcopal do Brasil	RS
51	46218.003125/2019-65	216943469	Automaservice Ind., Com. e Manutenção de Máquinas Industriais.	RS
52	46218.003126/2019-18	216943477	Automaservice Ind., Com. e Manutenção de Máquinas Industriais.	RS
53	46218.018259/2018-08	216170281	Camargo & Camargo Seguranca Privada Eireli	RS
54	46218.018261/2018-79	216170303	Camargo & Camargo Seguranca Privada Eireli	RS
55	46218.018262/2018-13	216170311	Camargo & Camargo Seguranca Privada Eireli	RS
56	47157.000100/2019-34	216588901	Construmamp Comercio e Construcoes Ltda	RS
57	47157.000101/2019-89	216582709	Construmamp Comercio e Construcoes Ltda	RS
58	47157.000102/2019-23	216582679	Construmamp Comercio e Construcoes Ltda	RS
59	47157.000103/2019-78	216582644	Construmamp Comercio e Construcoes Ltda	RS
60	47157.000104/2019-12	216582628	Construmamp Comercio e Construcoes Ltda	RS
61	46272.001388/2019-85	217153356	Fundacao de Comunicacao para Educacao e Assistencia	RS
62	46218.004596/2019-91	217156436	Hux Metalurgia Ltda	RS
63	46218.004597/2019-35	217156479	Hux Metalurgia Ltda	RS
64	46218.004598/2019-80	217156509	Hux Metalurgia Ltda	RS
65	46218.004599/2019-24	217156568	Hux Metalurgia Ltda	RS
66	46275.000687/2019-72	217258484	Metalmeth Equipamentos Ltda	RS
67	46275.000689/2019-61	217258506	Metalmeth Equipamentos Ltda	RS
68	46271.001187/2019-98	216924898	Perfilline Componentes Metalicos Ltda	RS
69	46271.001188/2019-32	216924928	Perfilline Componentes Metalicos Ltda	RS
70	46271.001189/2019-87	216924952	Perfilline Componentes Metalicos Ltda	RS
71	46271.001190/2019-10	216924961	Perfilline Componentes Metalicos Ltda	RS
72	46271.001199/2019-12	216912717	RGB do Brasil Ltda	RS
73	46271.001200/2019-17	216912768	RGB do Brasil Ltda	RS
74	46271.001201/2019-53	216912776	RGB do Brasil Ltda	RS
75	46274.001528/2018-14	214861511	S.C.Soares & Cia Ltda	RS
76	46274.001530/2018-93	214861457	S.C.Soares & Cia Ltda	RS
77	46274.001531/2018-38	214861490	S.C.Soares & Cia Ltda	RS
78	46218.020726/2018-51	216371261	Stemac S.A Grupos Geradores	RS
79	46218.020727/2018-04	216371309	Stemac S.A Grupos Geradores	RS
80	46218.020728/2018-41	216371317	Stemac S.A Grupos Geradores	RS
81	46218.020729/2018-95	216371325	Stemac S.A Grupos Geradores	RS
82	46221.002643/2018-21	214350932	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos	SE
83	46221.008017/2017-68	213037106	Uniao Distribuidora de Alimentos Eireli - Epp	SE
84	46221.008019/2017-57	213037084	Uniao Distribuidora de Alimentos Eireli - Epp	SE
85	46221.008026/2017-59	213036860	Uniao Distribuidora de Alimentos Eireli - Epp	SE
86	46221.008027/2017-01	213036762	Uniao Distribuidora de Alimentos Eireli - Epp	SE
87	46221.008028/2017-48	213037238	Uniao Distribuidora de Alimentos Eireli - Epp	SE
88	46260.006122/2018-87	215907949	Auto Posto Cava do Bosque Ltda	SP
89	46260.006123/2018-21	215907981	Auto Posto Cava do Bosque Ltda	SP
90	46260.006124/2018-76	215908015	Auto Posto Cava do Bosque Ltda	SP
91	46260.006125/2018-11	215907957	Auto Posto Cava do Bosque Ltda	SP
92	46260.006126/2018-65	215908031	Auto Posto Cava do Bosque Ltda	SP
93	46260.006114/2018-31	215886861	Datasist Informática S/C Ltda.	SP
94	46269.000525/2018-32	214016986	F.B.A. Fundicao Brasileira de Alumínio Ltda	SP
95	46269.000707/2018-11	214128415	F.B.A. Fundicao Brasileira de Alumínio Ltda	SP
96	46269.000708/2018-58	214128385	F.B.A. Fundicao Brasileira de Alumínio Ltda	SP
97	46269.000709/2018-01	214128369	F.B.A. Fundicao Brasileira de Alumínio Ltda	SP
98	46269.000710/2018-27	214128407	F.B.A. Fundicao Brasileira de Alumínio Ltda	SP
99	46267.000667/2018-10	214470334	Maria Angelica Del Bianco Peixoto	SP
100	46267.000668/2018-64	214458491	Maria Angelica Del Bianco Peixoto	SP
101	46267.000669/2018-17	214458474	Maria Angelica Del Bianco Peixoto	SP
102	46267.000670/2018-33	214458466	Maria Angelica Del Bianco Peixoto	SP
103	46267.000671/2018-88	214458458	Maria Angelica Del Bianco Peixoto	SP
104	46267.000672/2018-22	214458440	Maria Angelica Del Bianco Peixoto	SP



105	46267.000673/2018-77	214458431	Maria Angelica Del Bianco Peixoto	SP
106	46267.000674/2018-11	214458407	Maria Angelica Del Bianco Peixoto	SP
107	46267.000676/2018-19	214458296	Maria Angelica Del Bianco Peixoto	SP
108	46267.000677/2018-55	214470318	Maria Angelica Del Bianco Peixoto	SP
109	46267.000678/2018-08	214470415	Maria Angelica Del Bianco Peixoto	SP
110	46260.006355/2018-80	216009618	New Fashion Modas e Gestao de Franquias Ltda	SP
111	46260.006357/2018-79	216009880	New Fashion Modas e Gestao de Franquias Ltda	SP
112	46260.006358/2018-13	216009936	New Fashion Modas e Gestao de Franquias Ltda	SP
113	46260.006359/2018-68	216009855	New Fashion Modas e Gestao de Franquias Ltda	SP
114	46260.006360/2018-92	216009804	New Fashion Modas e Gestao de Franquias Ltda	SP
115	46260.005688/2018-91	215668472	S.E.T.I. Serviços Especializados na Tecnologia da Informação Eireli	SP
116	46256.002622/2018-17	215391098	Santo & Vidotti Ltda	SP
117	46256.002667/2018-83	215791193	Santo & Vidotti Ltda	SP
118	46266.002051/2018-93	214806201	Savar Industria e Comercio de Embalagens Ltda	SP
119	46266.002052/2018-38	214806197	Savar Industria e Comercio de Embalagens Ltda	SP
120	46266.002159/2018-86	214898539	Savar Industria e Comercio de Embalagens Ltda	SP
121	46266.002160/2018-19	214898547	Savar Industria e Comercio de Embalagens Ltda	SP
122	46266.002161/2018-55	214898512	Savar Industria e Comercio de Embalagens Ltda	SP
123	46260.007770/2017-70	213641381	Senhor Chopp Eireli - Epp	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46017.003824/2018-91	201166534 - TRet nº 201437503	Município de Brasília	AC
2	46202.009321/2017-51	201012987	Universal Fitness da Amazonia Ltda.	AM
3	46205.017513/2016-20	200833936 - TRet nº 201128721	Sert Engenharia de Instalações Ltda.	CE
4	47747.007011/2018-98	201216540	Abras Comércio de Combustível e Veículos Ltda.	MG
5	46249.000853/2018-77	201145375	Geosolos Fundações e Construções Eireli - Epp	MG
6	46243.003022/2017-26	201058821	Grupo Abuhid Ltda. - Me	MG
7	47747.007085/2018-24	201219379	Infraredes - Infraestrutura e Redes de Telecomunicações Ltda.	MG
8	47747.004585/2018-12	201180642	Miscav Prestação de Serviços Ltda.	MG
9	46239.001946/2018-38	201193663	Novo Rumo Comércio de Veículos e Peças Ltda.	MG
10	47747.006030/2018-05	201189348	Paulinelli Serviços Gráficos Ltda.	MG
11	47747.003558/2018-14	201157390	Planeta Inox Ltda. - Me	MG
12	46243.001622/2018-31	201177722	Vitória Armários Planejados Ltda. - ME	MG
13	46213.022987/2014-22	200382098	Rodoviária Caxanga S.A.	PE
14	46215.083522/2016-90	200757750	Associação Sociedade Brasileira de Instrução	RJ
15	46215.005524/2016-48	200690957	Auto Viação Alpha S.A.	RJ
16	46215.005534/2016-83	200692909	Auto Viação Alpha S.A.	RJ
17	46215.014302/2015-35	200508610	Botafogo de Futebol e Regatas	RJ
18	46215.016664/2015-61	200520466	Club de Regatas Vasco da Gama	RJ
19	46215.021714/2015-21	200546678	Club de Regatas Vasco da Gama	RJ
20	46215.035675/2011-16	100213162 - Tret nº 100296335	Colégio São Fabiano Ltda.	RJ
21	46215.014411/2014-71	200302302	Cooperativa de Trab. De Motoristas de Transporte de Passageiros e Turismo do RJ - COOTRAMO	RJ
22	46215.005830/2016-84	200699091	CSM Construções Ltda.	RJ
23	46215.000603/2015-81	200427202	Diva D'Oro Artigos para Presentes Ltda. - ME	RJ
24	46334.003504/2012-52	200014919	Dover Indústria e Comércio S.A.	RJ
25	46215.016337/2013-47	200133411	Fundação Técnico Educacional Souza Marques	RJ
26	46334.000037/2018-02	201068184	Hotel Avenida de Meriti Ltda. - ME	RJ
27	46215.019470/2015-17	200533517	Jardim Escola Rosa Alves Moreira Ltda.	RJ
28	46313.000806/2012-17	100242936 - Tret nº 100292381	Lavanderia Alpina Ltda. - Me	RJ
29	46215.007927/2014-60	200258834	Mercearia Band 8000 Ltda.	RJ
30	46230.006442/2011-18	100207421 - Tret nº 100296271	Navycald Manutenção Naval e Industrial Ltda.	RJ
31	46215.032014/2015-62	200617800	Observatório Nacional	RJ
32	46230.004445/2016-21	200761749	Prestadora de Serviços Navais J. Costa Ltda.	RJ
33	46215.004829/2018-02	201109701	S.S. White Artigos Dentários Ltda.	RJ
34	46666.001877/2014-07	200312367	Sanatório Oswaldo Cruz Ltda.	RJ
35	46215.080548/2016-86	200724193	SEGIL - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.	RJ
36	46215.080549/2016-21	200723430	SEGIL - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.	RJ
37	46215.080551/2016-08	200724541	SEGIL - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.	RJ
38	46215.081175/2016-61	200729993	SEGIL - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.	RJ
39	46313.003461/2015-04	200605763	Self-Service 1802 Paladar Caseiro Ltda. - ME	RJ
40	46215.023559/2015-88	200553429	Sociedade Unificada de Ensino Augusto Motta	RJ
41	46215.001452/2016-60	200662341	Tel Transportes Estrela S.A.	RJ
42	46666.002054/2017-33	200960369 - Tret nº 201162491	Transa Transporte Coletivo Ltda.	RJ
43	46215.031317/2015-68	200556240 - Tret nº 201063760	Translar Construções e Incorporações Ltda.	RJ
44	46215.015022/2017-14	200988085	Viação Redentor Ltda.	RJ
45	46271.002805/2019-17	201436353	A Wisintainer Administração e Participações Ltda.	RS
46	46271.000201/2019-36	201312786	Adere Indústria Serigrafica Ltda.	RS
47	46271.004479/2018-00	201252856	Andrius Indústria de Confeções Ltda.	RS
48	46218.004724/2019-04	201387719	Associação Beneficente e Educacional da Diocese Meridional da Igreja Episcopal do Brasil	RS
49	46275.002005/2018-85	201275279	Associação Hospital de Caridade Tres Passos	RS
50	47157.001824/2018-14	201251159	Associação Pro Cultura e Educação Comunitária de Montenegro	RS
51	46218.003123/2019-76	201360144	Automaservice Indústria, Comércio e Manutenção de Máquinas Industriais Eireli - Epp	RS
52	46218.014437/2018-13	201234521	Basc Barbieri Serviços de Construção Ltda.	RS
53	46271.004734/2018-14	201253763	Bento Gesso Ltda.	RS
54	47157.000105/2019-67	201314959	Construmap Comércio e Construções Ltda.	RS
55	47157.000073/2019-08	201314851	Construtora HM Orth Ltda.	RS
56	46218.017759/2018-14	201271478	Dall Agnol Comércio de Extintores Ltda.	RS
57	46271.001242/2019-40	201359855	Dally Pinturas aa Pó eireli - Epp	RS
58	46271.002947/2019-84	201447983	Escola de Educação Infantil Favo de Mel Ltda.	RS
59	46271.000219/2019-38	201313260	Euroair Brasil Indústria de Equipamentos de Aspiração Industrial Ltda.	RS
60	46277.000453/2018-24	201162521	Fernando Rafael Kemp Trevisol - ME	RS
61	46272.001387/2019-31	201385678	Fundação de Comunicação para Educação e Assistência Social	RS
62	46218.014664/2018-49	201238730	Graneis Sul Ltda.	RS
63	46272.000263/2019-38	201327708	Hélio Coletivos e Cargas Ltda.	RS
64	46218.004600/2019-11	201386259	Hux Metalurgia Ltda.	RS
65	46271.004008/2018-93	2012226049	Lucene Donde	RS
66	46271.003926/2018-03	201220105	Matzupel Indústria de Alimentos Ltda.	RS
67	46275.000690/2019-96	201401533	Metalmeth Equipamentos Ltda.	RS
68	46271.005140/2018-12	201274116	Metalpex Indústria Metalurgica Ltda.	RS

69	46271.001163/2019-39	201357259	Perfilline Componentes Metálicos Ltda.	RS
70	46271.001205/2019-31	201355507	RGB do Brasil Ltda.	RS
71	46271.005304/2018-10	201273446	Rosario Polimento de Metais Ltda.	RS
72	46275.000983/2019-73	201445417	Rossato - Máquinas Agrícolas Ltda.	RS
73	46274.001527/2018-70	201157527 - TRet nº 201283719	S.C. Soares Cia. Ltda. - ME	RS
74	46271.002484/2018-70	201160927 - Tret nº 201279983	SH Academia e Comércio de Artigos Esportivos Ltda.	RS
75	46218.020309/2018-17	201293625	Stemac S.A. Grupos Geradores	RS
76	46271.000444/2019-74	201329204	Tech For Brasil Soluções Inovadoras Eireli	RS
77	46271.002361/2019-10	201418452	Terrace Cafeteria Ltda. - Me	RS
78	46274.000622/2019-37	201375931	Tiago Durlo Medeiros	RS
79	46271.005767/2018-73	201300630	Transportadora Troian Ltda.	RS
80	46271.005768/2018-18	201300613	Transportadora Troian Ltda.	RS
81	46271.005769/2018-62	201300605	Transportadora Troian Ltda.	RS
82	46220.004735/2018-56	201166551	Município de Ituporanga	SC
83	46220.004873/2018-35	201169941	Município de Papanduva	SC
84	46260.006128/2018-54	201251876	Auto Posto Cava do Bosque Ltda.	SP
85	46260.006100/2018-17	201249448	Datasist Informatica S/C Ltda.	SP
86	46260.006118/2018-19	201249421	Datasist Informatica S/C Ltda.	SP
87	46269.000711/2018-71	201098989	Fundição Brasileira de Alumínio Ltda. - Em Recuperação Judicial	SP
88	46472.003576/2017-20	200976761	Import Express Service Ltda. - Epp	SP
89	46266.002787/2017-81	200945823	Maxmill Comércio e Indústria Ltda. - Epp	SP
90	46260.006354/2018-35	201260701	New Fashion Modas e Gestão de Franquias Ltda.	SP
91	46260.005694/2018-49	201230453	S.E.T.I. Serviços Especializados na Tecnologia da Informação Ltda. - EPP	SP
92	46266.002158/2018-31	201160757	Savar Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.	SP
93	46254.003960/2018-88	201274299	Transportadora Marquesim Ltda.	SP

1.2 Pela improcedência de auto infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46017.003826/2018-80	214975541	Município de Brasília	AC
2	46234.000653/2019-64	217076882	IBCEL Indústria Brasileira de Condutores Elétricos Ltda.	MG
3	46213.023367/2014-19	204997089	Rodoviária Caxanga S.A.	PE
4	46267.000675/2018-66	214458385	Maria Angelica Del Bianco Peixoto	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46215.020279/2013-56	200157990	Hotéis Othon S.A.	RJ

1.3 Pela procedência parcial de auto infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46234.000648/2019-51	217076939	IBCEL Indústria Brasileira de Condutores Elétricos Ltda.	MG
2	46213.022531/2014-62	204946832	Rodoviária Caxanga S.A.	PE
3	46271.001202/2019-06	216912784	RGB do Brasil Ltda.	RS
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46234.000654/2019-17	201373084 - TED nº 201806291	IBCEL Indústria Brasileira de Condutores Elétricos Ltda.	MG

2- Em apreciação de Recurso de Ofício:

2.1 Pela improcedência de auto infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	47747.007016/2018-11	215490193	Abras Comercio de Combustível e Veículos Ltda	MG
2	47747.005694/2018-49	215127668	Araujo Comercio e Serviços Ltda - Me	MG
3	46247.000183/2018-17	213883392	Brenno Materiais de Construção Ltda - Me	MG
4	46247.000184/2018-53	213883406	Brenno Materiais de Construção Ltda - Me	MG
5	47747.010370/2018-22	216238030	Ideal Assessoria Administrativa e Contabil Ltda	MG
6	47747.010371/2018-77	216238048	Ideal Assessoria Administrativa e Contabil Ltda	MG
7	47747.006870/2016-06	210733331	Saritur Santa Rita Transporte Urbano e Rodoviário Ltda	MG
8	47747.006871/2016-42	210733390	Saritur Santa Rita Transporte Urbano e Rodoviário Ltda	MG
9	47747.006869/2016-73	210733306	Saritur Santa Rita Transporte Urbano e Rodoviário Ltda.	MG
10	46275.000986/2019-15	217637051	Rossato-Maquinas Agricolas Ltda.	RS

2.2 Pela procedência parcial de auto infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	47747.005693/2018-02	215127650	Araújo Comércio e Serviços Ltda. - ME	MG
2	46245.005580/2017-14	213633931	Comércio de Móveis Abreu Ltda. - Epp	MG
3	46241.000263/2018-14	214237486	Francislene Batista Fernandes - Me	MG

PAULO SILLAS FREITAS PINHEIRO

SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

DESPACHOS DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 7971/2021/ME (13835811), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária nº 46214.000191/2018-32, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Belém do Piauí - PI, CNPJ 02.591.541/0001-67, para representação da categoria profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares aqueles que, ativos e aposentados, proprietários ou não, exerçam atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, em área não superior a dois módulos rurais, no município de BELÉM DO PIAUÍ - PI nos termos do Decreto Lei 1166/1971, com abrangência no município de Belém do Piauí, Estado do Piauí, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, em cumprimento a decisão proferida no Processo Judicial nº 1047170-67.2020.4.01.3400 (10194766) proveniente da 4ª Vara Federal Cível da SJDF, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 7659/2021/ME, resolve: DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos dos



Municípios de Juazeiro-BA, Campo Formoso-BA, Irecê-BA, Jacobina-BA, Senhor do Bonfim-BA e Paulo Afonso-BA, - SINPROVASF, CNPJ 31.009.135/0001-41, Processo 47008.001183/2018-10, para representar a Categoria Profissional Diferenciada de Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos, de acordo com a Lei nº 6224 de 14 de julho de 1975, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos Municípios de Campo Formoso, Irecê, Jacobina, Juazeiro, Paulo Afonso e Senhor do Bonfim, no Estado da Bahia/BA, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação das seguintes entidades: A) Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado da Bahia, CNPJ 03.867.046/0001-09, Processo 24150.008151/90-07; excluindo de sua base territorial os municípios de Campo Formoso, Irecê, Jacobina, Paulo Afonso e Senhor do Bonfim, no Estado Bahia/BA; B) SINPROVENS - Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos de Feira de Santana e Juazeiro-Bahia, CNPJ 09.092.709/0001-39, Processo 46281.001753/2007-17; excluindo de sua base territorial o município de Juazeiro, no Estado da Bahia/BA, nos termos do art. 24 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições, considerando a devolução do OFÍCIO SEI Nº 276328/2020/ME, respaldado no art. 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, resolve: NOTIFICAR o Representante Legal do Sindicato dos Taxistas e Condutores Autônomos do Município de São Lourenço da Mata-PE, CNPJ 13.721.278/0001-08, Processo 46213.05201/2016-74, para a apresentação no prazo de 30 dias, a partir desta publicação, da documentação solicitada no referido ofício, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/1999 c/c art. 22, inciso XI, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 8002/2021/ME (13839528), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical nº 46216.000434/2017-31, de interesse do Sindicato dos Produtores Rurais de São Miguel do Guaporé e Seringueira, CNPJ 28.088.632/0001-78, nos termos do art. 22, incisos I e XI c/c art. 47, todos da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Nota Técnica SEI nº 7990/2021/ME (13838328), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTO DE CAMPOS E REGIÃO NORTE E NOROESTE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - STAECNON-RJ, CNPJ 28.980.464/0001-20, Processo 46215.080449/2016-02, para representar a Categoria Profissional dos trabalhadores na atividade em indústria de purificação e distribuição de água e em serviços de esgoto, com abrangência intermunicipal e base territorial em Campos dos Goytacazes, Aperibé, Bom Jesus do Itabapoana, Cambuci, Carapebus, Cardoso Moreira, Conceição de Macabu, Italva, Itaocara, Itaperuna, Laje do Muriaé, Macaé, Miracema, Natividade, Porciúncula, Quissamã, Rio das Ostras, Santa Maria Madalena, Santo Antônio de Pádua, São Fidélis, São Francisco de Itabapoana, São João da Barra, São José de Ubá, Trajano de Moraes e Varre-Sai, Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação das seguintes entidades: A) SINTSAMA-RJ - SIND DOS TRAB NAS EMPR DE SANEAMENTO BAS E M AMBIENTE, CNPJ 04.121.121/0001-42, Processo 46000.011580/00-17; excluindo a Categoria dos trabalhadores na atividade em indústria de purificação e distribuição de água e em serviços de esgoto, nos municípios Carapebus, Rio das Ostras e São José de Ubá do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 24 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 8043/2021/ME (SEI 13842765), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical nº 19964.101018/2021-09, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE SAO MIGUEL DO TOCANTINS - TO, CNPJ 25.063.843/0001-68, para representação da categoria Trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares aqueles, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do decreto Lei 1166/1971, inferior ou igual a dois módulos rurais, com abrangência Municipal e base territorial no município de São Miguel do Tocantins, no Estado do Tocantins, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Nota Técnica SEI nº 8030/2021/ME (13841771), resolve: DEFERIR o registro sindical ao SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE NOVO HORIZONTE DO OESTE E NOVA BRASÍLÂNDIA D'OESTE - RO, CNPJ 29.275.551/0001-40, Processo 46216.000033/2018-62, para representar a Categoria econômica dos ramos da agropecuária e extrativismo rural, com abrangência intermunicipal e base territorial em Nova Brasilândia D'Oeste e Novo Horizonte do Oeste, Estado de Rondônia, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação das seguintes entidades: A) SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE ROLIM DE MOURA, CNPJ 03.030.246/0001-02 Processo 46000.009635/97-05; excluindo a Categoria dos produtores rurais dos ramos da agropecuária e extrativismo rural, no município de Novo Horizonte do Oeste, Estado de Rondônia, nos termos do art. 24 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica 7886/2021/ME, resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária nº 46204.004868/2016-69 (SA03366) de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Município de Paripiranga/BA, CNPJ nº 13.799.481/0001-99, para representação da categoria profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares proprietários ou não, que exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, em área igual ou inferior a dois (2) módulos rurais, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, ativos e aposentados, com abrangência municipal e base territorial no Município de Paripiranga, no Estado da Bahia, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Nota Técnica SEI nº 8044/2021/ME (13843056), resolve: DEFERIR o registro sindical ao SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO GONÇALO DO RIO PRETO/MG, CNPJ 97.372.528/0001-23, Processo 19964.108872/2019-73, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais ativos e inativos: assalariados e assalariadas rurais, empregados permanentes, safristas e eventuais na agricultura, criação de animais, hortifruticultura; e agricultores e agricultoras que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários até dois módulos rurais, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e os aposentados(as) rurais, com abrangência municipal e base territorial em São Gonçalo do Rio Preto, Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais e com fundamento na NT 8070/2021/ME (SEI 13845953), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE ERERÉ-CE, CNPJ 12.465.258/0001-42, Processo 46205.007592/2017-41, para representar a Categoria Profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares aqueles/as que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, com área igual ou inferior a dois módulos rurais, com abrangência Municipal e base territorial no município de Ererê, no Estado do Ceará, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 7981/2021/ME (13837431), resolve: DEFERIR o pedido de registro do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS, ASSALARIADOS E AGRICULTORES FAMILIARES DO MUNICÍPIO DE FRANCISCOPOLIS, CNPJ 05.827.518/0001-17, Processo nº 46211.000613/2019-81, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais ativos e inativos: assalariados e assalariadas rurais, empregados permanentes, safristas e eventuais na agricultura, criação de animais e hortifruticultura; e agricultores e agricultoras que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários até dois módulos rurais, posseiros, assentados, parceiros, arrendatários, comodatários e os aposentados(as) rurais, com abrangência no Município de Franciscópolis, Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições, considerando a devolução do Ofício nº 242158/2020/ME (SEI 10789745) respaldado no art. 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, resolve: NOTIFICAR o Representante Legal do Sindicato dos Médicos de Roraima, CNPJ 06.887.740/0001-78, Processo 46225.001039/2017-67, para a apresentação no prazo de 20 (vinte) dias, a partir desta publicação, da documentação solicitada no referido ofício, sob pena de arquivamento/indeferimento dos autos, nos termos do art. 22, inciso I e art. 47 da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 7704/2021/ME (13805066), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária nº 46213.021880/2016-29, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE TAQUARITINGA DO NORTE PE, CNPJ 11.469.392/0001-59, para representação da categoria dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares, aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, em área igual ou inferior a dois módulos rurais, com abrangência municipal e base territorial no Município de Taquaritinga do Norte Estado de Pernambuco, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 7714/2021/ME (SEI 13806196), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical nº 19964.100991/2021-01, de interesse do SINDICATO REGIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE PARAÍSO DO TOCANTINS, PUGMIL, CHAPADA DE AREIA, NOVA ROSALÂNDIA E MONTE SANTO DO TOCANTINS, CNPJ 26.751.966/0001-54, para representação da categoria Trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares aqueles, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, inferior ou igual a dois módulos rurais, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Chapada de Areia, Monte Santo do Tocantins, Nova Rosalândia, Paraíso do Tocantins e Pugmil, no Estado Tocantins, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, em cumprimento a decisão proferida no Processo Judicial nº 1040148-55.2020.4.01.3400, em trâmite na 14ª Vara Federal Cível da SJDF, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 7352/2021/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical nº 46204.004464/2018-37, de interesse do SIPAPJ - SINDICATO DOS PESCADORES DO AÇUDE PÚBLICO DE JACURICI, CNPJ 12.212.750/0001-06, nos termos do art. 22, inciso I da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, em cumprimento a decisão proferida no Processo Judicial nº 0000446-92.2020.5.10.0003, proveniente da 3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 7002/2021/ME, resolve: DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Trabalhadores em Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico, Indústria de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares, de Aparelhos de Radiotransmissão, de Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de ar, Lâmpadas e Aparelhos Elétricos de Iluminação, Reparação de Veículos e Acessórios de Umuarama e Região, CNPJ 32.532.035/0001-68, Processo 46318.001183/2019-26, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores em Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico, Indústria de Aparelhos Elétricos Eletrônicos e Similares, de Aparelhos de Radio Transmissão, de Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de ar, Lâmpadas e Aparelhos Elétricos de Iluminação, Reparação de Veículos e Acessórios, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos Município de Alto Paraíso, Alto Piquiri, Altônia, Brasilândia do Sul, Cafezal do Sul, Cruzeiro do Oeste, Douradina, Esperança Nova, Francisco Alves, Icaraima, Iporã, Ivaté, Maria Helena, Mariluz, Nova Olímpia, Perobal, Pérola, São Jorge do Patrocínio, Tapira, Umuarama e Xambê, no Estado do Paraná/PR, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, CNPJ 79.147.542/0001-41, Carta Sindical: L034 P042 A1962, excluindo de sua base territorial os Municípios de Cruzeiro do Oeste e Umuarama no Estado do Paraná/PR, nos termos do art. 24 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 7684/2021/ME (13803270), resolve: DEFERIR o pedido de registro do SINDCAP - SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE CAAPORÁ, CNPJ 08.579.156/0001-80, Processo nº 46224.001916/2017-18, para representar a categoria econômica de empresário, empregador ou produtor rural, pessoa física ou jurídica que empreende atividade econômica rural, inclusive de Agroindústria, no que se refere às atividades primárias, proprietários ou não, mesmo em regime de economia familiar nos termos do Decreto-Lei nº 1.166/71, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos Municípios de Alhandra, Caaporá, Conde e Pitimbu, Estado da Paraíba, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições, considerando a devolução do OFÍCIO SEI Nº 291061, respaldado no art. 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, resolve: NOTIFICAR o Representante Legal do Sindicato dos Guardas Municipais do Município de Campo Grande do Estado do Mato Grosso do Sul, CNPJ 17.747.843/0001-59, Processo 46312.004237/2014-51, para a apresentação no prazo de 30 dias, a partir desta publicação, da documentação solicitada no referido ofício, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/1999 c/c art. 22, inciso XI, da Portaria 17.593/2020.



O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 7939/2021/ME (13832090), resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária n.º 46223.001989/2017-10, de interesse do SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST E DO MOB DE ROSARIO, CNPJ 23.698.129/0001-10, nos termos do art. 22, incisos I e XI c/c art. 47, todos da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 7823/2021/ME (13817464), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 46782.000005/2017-30, de interesse do SINDCONQUISTA - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO, CNPJ 26.488.779/0001-20, para representação da categoria das atividades dos trabalhadores em empresas de Turismo, Casas de Diversões, Hotéis, Pousadas, Motéis, Bares e Restaurantes, Boates, Sorveterias, Casas Lotéricas, Lavanderias, Salão de Beleza, Esteticista, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de: Vitória da Conquista, Brumado, Livramento, Guanambi, Caitite, Caculé, Anage, Planalto, Barra do Choça, Barra da Estiva, Candido Sales, Tremendal, Piripá, Cordeiros, Susuarana, Ituaçu, Tanhaçu, Mata Verde, Encruzilhada e Ibicuará, no Estado da Bahia, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 7921/2021/ME (13828568), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 46204.013935/2017-17, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do município de Boninal - Bahia, CNPJ 16.255.010/0001-08, para representação da categoria dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares proprietários ou não, que exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, em área igual ou inferior a 02 (dois) módulos rurais, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, ativos e aposentados, com abrangência municipal e base territorial no município de Boninal, Estado da Bahia, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

JOATAN BATISTA GONÇALVES DOS REIS

DESPACHO DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 7891/2021/ME, resolve: DEFERIR o pedido de registro do SINDCAP - SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE CAAPORÃ, CNPJ 08.579.156/0001-80, Processo nº 46224.001916/2017-18, para representar a categoria econômica de empresário, empregador ou produtor rural, pessoa física ou jurídica que empreende atividade econômica rural, inclusive de Agroindústria, no que se refere às atividades primárias, proprietários ou não, mesmo em regime de economia familiar nos termos do Decreto-Lei nº 1.166/71, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos Municípios de Alhandra, Caaporã, Conde e Pitumbu, Estado da Paraíba, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

JOATAN BATISTA GONÇALVES DOS REIS

SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 7, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

A Secretária de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação, Substituta da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial SEPEC-ME/MCTIC nº 32, de 15 de julho de 2019, torna pública a proposta de fixação de Processo Produtivo Básico - PPB de EQUIPAMENTO DE INSPEÇÃO DE CARGAS E BAGAGENS POR EMISSÃO DE RAIOS-X, ATRAVÉS DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA, BASEADO EM TÉCNICA DIGITAL.

O texto completo está disponível no sítio da Secretária de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação, no endereço:

<https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/competitividade-industrial/processo-produtivo-basico-ppb/consultas-publicas-de-ppb-1/consultas-publicas-de-ppb-2021>

As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes e-mails: cgel.ppb@economia.gov.br, cgct.ppb@mctic.gov.br e cgpri@sufrema.gov.br.

ANTONIA TALLARIDA SERRA MARTINS

ANEXO

PROPOSTA Nº 002/19 - FIXAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA EQUIPAMENTO DE INSPEÇÃO DE CARGAS E BAGAGENS POR EMISSÃO DE RAIOS-X, ATRAVÉS DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA, BASEADO EM TÉCNICA DIGITAL.

OBS.: As alterações propostas estão em forma de Portaria, na versão para a Lei de Informática, mas são também aplicáveis à legislação da Zona Franca de Manaus.

Art. 1º Estabelecer para o produto EQUIPAMENTO DE INSPEÇÃO DE CARGAS E BAGAGENS POR EMISSÃO DE RAIOS-X, ATRAVÉS DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA, BASEADO EM TÉCNICA DIGITAL, industrializado no País, o Processo Produtivo Básico composto pelas etapas e respectivas pontuações relacionadas na tabela constante do Anexo desta Portaria Interministerial.

§ 1º Os pontos totais serão atribuídos a cada etapa de produção realizada, conforme o disposto no Anexo, sendo que a empresa deverá acumular no mínimo 72 (setenta e dois) pontos por ano-calendário.

§ 2º O projeto de desenvolvimento a que se refere a etapa I do Anexo só será pontuado para os produtos que atendam às especificações, normas e padrões adotados pela legislação brasileira e cujas especificações, projetos e desenvolvimentos tenham sido realizados no País, por técnicos de comprovado conhecimento em tais atividades, residentes e domiciliados no Brasil e atendam às Portarias específicas do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI.

Art. 2º O investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Adicional (PD&IA) ao exigido pela legislação, a que se refere a etapa II do Anexo, deverá ser aplicado em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI.

§ 1º O investimento a que se refere o caput deste artigo deverá ser calculado sobre o faturamento bruto incentivado no mercado interno, decorrente da comercialização, dos produtos a que se refere esta Portaria, nos termos dos §§1º e 2º do art. 9º do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

§ 2º A comprovação do investimento em PD&IA deverá ser apresentada de forma discriminada junto com o relatório descritivo referente à obrigação estabelecida na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 3º Para efeito do disposto no caput, serão considerados como aplicação em atividades de PD&IA do ano-calendário os dispêndios correspondentes à execução de tais atividades realizados até 31 de março do ano subsequente.

Art. 3º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia e Inovações.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

Etapa	Descrição da etapa produtiva	Pontos Totais
I	Projeto e desenvolvimento no país - Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006, ou Portaria MCTI nº 1.309, de 19 de dezembro de 2013, ou Portaria MCTIC nº 356, de 19 de janeiro de 2018, ou Portaria MCTIC nº 3.303, de 25 de junho de 2018.	6
II	Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Adicional (PD&IA), valendo 2 pontos para cada 1% investido, limitado a um máximo de 10 pontos.	10
III	Desenvolvimento do software de processamento de imagens e sinais.	5
IV	Estampagem e usinagem dos roletes, esteira e cortina plumbífera.	4
V	Montagem e conexões dos geradores de alta tensão que alimentam o tubo de Raios-X no conjunto Gantry.	4
VI	Montagem e conexões do tubo de Raios-X no conjunto Gantry.	5
VII	Montagem e conexões do colimador no conjunto Gantry.	3
VIII	Montagem e soldagem de todos os componentes na(s) placa(s) de circuito impresso que implemente(m) a função de controle e acionamento de raios X	12
IX	Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso que implementem a função de controle e detecção de raios X.	11
X	Estampagem do gabinete de computadores (rack metálico).	2
XI	Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso que implementem a função de unidade de processamento digital.	7
XII	Enrolamento da bobina e montagem dos transformadores.	4
XIII	Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso que implementem a função de fonte de alimentação.	5
XIV	Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso que implementem as funções de interface de rede.	2
XV	Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso do monitor de visualização de imagem.	3
XVI	Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso que implementem a função de inversor de frequência.	2
XVII	Montagem e soldagem de todos os componentes na placa que implemente a função de controle de alimentação ininterrupta de energia ("No Break").	3
XVIII	Montagem dos gabinetes mecânicos a partir de seus componentes, partes e peças.	4
XIX	Montagem do quadro elétrico a partir de seus componentes, partes e peças.	2
XX	Montagem do teclado de operação a partir de seus componentes, partes e peças.	2
XXI	Montagem do sistema de rotação a partir de seus componentes, partes e peças.	6
XXII	Montagem do sistema de controle elétrico a partir de seus componentes, partes e peças.	4
XXIII	Montagem do sistema de detector a partir de seus componentes, partes e peças.	4
XXIV	Montagem do sistema de transferência a partir de seus componentes, partes e peças.	2
XXV	Montagem do dispositivo de proteção contra radiação a partir de seus componentes, partes e peças.	6
XXVI	Instalação dos programas de computador para configuração e operação do equipamento.	6
XXVII	Testes funcionais dos módulos, calibração e testes finais do equipamento.	1
	TOTAL:	125
	META:	72

SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO

DESPACHO

Considerando o disposto no inciso II do art. 6º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, CERTIFICO que a CREDIVALE AGÊNCIA METROPOLITANA DE MICROCRÉDITO - BANCO DO VALE, inscrita no CNPJ sob o nº 04.808.833/0001-34, encontra-se cadastrada no Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado.

Esta Certidão tem validade de 180 dias, contados a partir da data da sua emissão. Processo SEI/ME nº 19970.100059/2021-91.

FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO
Secretário

DESPACHO

Considerando o disposto no inciso II do art. 6º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, CERTIFICO que a Cooperativa de Crédito Rural do Agreste Alagoano - COOPERAGRE, inscrita no CNPJ sob o nº 08.482.873/0001-90, encontra-se cadastrada no Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado.

Esta Certidão tem validade de 180 dias, contados a partir da data da sua emissão. Processo SEI/ME nº 14021.109191/2021-73.

FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO
Secretário

DESPACHO

Considerando o disposto no inciso II do art. 6º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, CERTIFICO que o Fundo de Apoio ao Empreendimento Popular de Ariquemes - FAEPAR, inscrito no CNPJ sob o nº 08.620.747/0001-54, encontra-se cadastrada no Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado.

Esta Certidão tem validade de 180 dias, contados a partir da data da sua emissão. Processo SEI/ME nº 19967.100044/2021-81.

FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO
Secretário



SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2.008, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021.(*) (PUBLICADA NO DOU DE 22/02/2021)



CADASTRO DE IMÓVEIS RURAIS - CAFIR
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E SITUAÇÃO CADASTRAL



DADOS DO IMÓVEL		
NIRF	NOME DO IMÓVEL	ÁREA
LOCALIZAÇÃO		
DISTRITO	CEP	
MUNICÍPIO	UF	
SITUAÇÃO	NIRF VINCULADO	
CÓDIGO DO IMÓVEL NO INCRA		

DADOS DO TITULAR		
CPF / CNPJ	NOME	TELEFONE
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA		NÚMERO
COMPLEMENTO		BAIRRO/DISTRITO
CEP	MUNICÍPIO	UF
ENDEREÇO NO CADASTRO DE PESSOA FÍSICA / JURÍDICA		NÚMERO
COMPLEMENTO		BAIRRO/DISTRITO
CEP	MUNICÍPIO	UF
NOME DO INVENTARIANTE		CPF
NOME DO REPRESENTANTE LEGAL		CPF

DADOS DOS CONDÔMINOS		
CPF / CNPJ	NOME	PERCENTUAL



CADASTRO DE IMÓVEIS RURAIS - CAFIR
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E SITUAÇÃO CADASTRAL



DADOS DE IMUNIDADE / ISENÇÃO		
DATA INÍCIO	MOTIVO	DATA FIM
EXERCÍCIOS COM IMUNIDADE / ISENÇÃO		

Legenda de Motivos de Imunidade/isenção:
A - Imune por ser pequena gleba rural (imóvel com área igual ou inferior a 100 ha, se localizado na Amazônia Ocidental ou no Pantanal, a 50 ha, se no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental e a 30 ha, se em qualquer outro município), que o proprietário explora, vedado arrendamento, comodato ou parceria, e ele não possui qualquer outro imóvel rural ou urbano.
B - Isento por ser parte de um conjunto de imóveis de um mesmo proprietário, cuja soma das áreas não ultrapassa os limites da pequena gleba rural, que os explora, só ou com sua família, admitida ajuda eventual de terceiros e vedado arrendamento, comodato ou parceria, e ele não possui qualquer imóvel urbano.
C - Isento por estar compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, cuja fração ideal por família assentada não ultrapassa os limites da pequena gleba rural, com titulação em nome coletivo, explorado por associação ou cooperativa de produção, vedado arrendamento, comodato ou parceria, e nenhum assentado seja possuidor, individual ou coletivamente, de qualquer outro imóvel rural ou urbano.
D - Imune por ser pertencente à União, a estado, ao Distrito Federal ou a município; a autarquia ou fundação instituída e mantida pelo Poder Público, desde que vinculado às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes; e a instituição de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, desde que vinculado às suas finalidades essenciais, atendidos os requisitos da lei.

ANEXO II



CADASTRO DE IMÓVEIS RURAIS - CAFIR
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E SITUAÇÃO CADASTRAL - SIMPLIFICADO



DADOS DO IMÓVEL		
NIRF	NOME DO IMÓVEL	ÁREA
LOCALIZAÇÃO		
DISTRITO	CEP	
MUNICÍPIO	UF	
SITUAÇÃO	NIRF VINCULADO	
CÓDIGO DO IMÓVEL NO INCRA		

DADOS DO TITULAR		
CPF / CNPJ	NOME	

DADOS DOS CONDÔMINOS		
CPF / CNPJ	NOME	PERCENTUAL

Anexo III



Decir – Documento de Entrada de Dados do Imóvel Rural

Cadastro de Imóveis Rurais
Cafir

Número do recibo
Número de identificação
Data de envio
Ato cadastral
CPF/CNPJ
Interessado

A assinatura neste documento é dispensada, exceto se dele constar a Declaração para Cancelamento por Renúncia de Propriedade.

O resultado do ato cadastral deverá ser consultado com a utilização dos números de recibo e de identificação.

Local e Data	Assinatura dispensada, exceto se constar Declaração para Cancelamento por Renúncia de Propriedade
--------------	---

Reconhecimento de Firma no caso de Declaração para Cancelamento por Renúncia de Propriedade (dispensado se apresentado documento de identificação para conferência da assinatura)	Recepção RFB
---	--------------

Anexo IV

Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR – Diac
Cadastro de Imóveis Rurais -Cafir

Tipo de Ato Cadastral (marque apenas 1 opção)	Quadros de Preenchimento Obrigatório	
	Em qualquer situação	Se ocorrer a situação indicada no quadro
Inscrição	1, 2, 3, 5, 6 e 11	4, 7 e 8
Alteração de Dados Cadastrais	1, 2, 3, 5 e 11	4, 6, 7 e 8
Alteração de Titularidade por Alienação Total	1, 3, 8 e 11	4
Cancelamento	1, 3, 9 e 11	8 e 10
Reativação	1, 3, 10 e 11	-

Em cada tipo de ato cadastral, preencher apenas os quadros obrigatórios. Caso outros dados sejam preenchidos, eles não serão considerados.

1. Dados do Imóvel

Nirf (exceto na inscrição)	Nome do Imóvel
Número do Imóvel no SNCR/Incrá	Área total do imóvel (em hectares)

2. Endereço ou indicações para localização do imóvel

Tipo	Logradouro	Distrito
Município	UF	CEP

3. Dados do Titular/Alienante/Responsável

Nome		
CPF – se pessoa física	Data de nascimento	CNPJ – se pessoa jurídica
CPF do cônjuge	CPF do inventariante	CPF do representante legal

4. Condôminos (preencher se o imóvel pertencer ou tiver sido alienado a um condomínio)

CPF/CNPJ do Condômino	Nome do Condômino	Participação
Condômino titular	Condômino titular	_____%
		_____%
		_____%
		_____%
		_____%
		_____%
		_____%
		_____%
		_____%
		_____%



5. Endereço de Correspondência

Tipo	Logradouro		
Número	Complemento	Bairro ou Distrito	
Município	UF	CEP	Telefone (com DDD)

6. Dados de Origem (para informar/alterar a origem do imóvel quando da inscrição no Cafir)

Primeira Inscrição	Aquisição de Área Parcial
Aquisição pelo Poder Público, suas Autarquias e Fundações	
Aquisição por Entidade Privada Imune	Aquisição por Arrematação em Hasta Pública
Desapropriação pelo Poder Público	Desapropriação por PJ de Direito Privado

7. Aquisições/Desapropriações (para informar áreas limitrofes anexadas)

Tipo - Total ou Parcial	CPF/CNPJ do Alienante	Data Aquisição	Nirf Alienante	Área Adquirida

8. Alienações/Desapropriações (para informar áreas que foram alienadas/desapropriadas parcial ou totalmente)

Tipo - Total ou Parcial	CPF/CNPJ do Adquirente/Expropriante	Data Alienação	Nirf Adquirente	Área Alienada

9 - Dados de Cancelamento (marque apenas 1 opção)

Anexação Total	Preencher Quadro 8	
Arrematação em Hasta Pública	Data do Evento:	
Desapropriação/Aquis. PJ Dir. Público/Ent. Imune	Ato Legal:	Preencher Quadro 8
Desapropriação Pessoa Jurídica de Dir. Privado	Ato Legal:	Preencher Quadro 8
Duplicidade	Nirf vinculado:	
Inscrição Indevida	Preencher Quadro 10 e Anexo VI	
Perda da Propriedade por Usucapião	Data do Evento:	
Renúncia de Propriedade	Data do Evento:	Preencher Anexo V
Transformação em Imóvel Urbano	Data do Evento:	Ato Legal:

10 - Justificativa

--

11 - Local, data e identificação do responsável pelo ato cadastral

Local	Data
Nome	CPF

12 - Recepção (uso exclusivo RFB)

--

O Diac e a documentação que o acompanha deverão ser juntados à processo digital no Portal e-CAC do sítio da RFB na internet.

Dispensada assinatura

Anexo V**Declaração para Cancelamento por Renúncia de Propriedade**

_____, inscrito no CPF/CNPJ sob o número _____, renunciante ao direito de propriedade sobre o imóvel rural inscrito no Cafir sob o Nirf _____, declara perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (Nirf) que, após o ato de renúncia, não permaneceu na posse do imóvel e (indique apenas uma das opções):

não tem conhecimento da pessoa que eventualmente o possua ou, até mesmo, se há alguém nessa situação.

tem conhecimento da pessoa que está nessa situação, cujo nome e CPF/CNPJ serão indicados nos campos a seguir¹.

Nome do adquirente: _____ CPF/CNPJ do adquirente: _____

_____/_____/_____
(local e data da declaração)

(assinatura)

Reconhecimento de Firma (dispensado se apresentado documento de identificação para conferência da assinatura)

¹Informe o CPF/CNPJ da pessoa que está na posse do imóvel. Em caso de posse por mais de uma pessoa, informe somente o CPF/CNPJ de uma delas. Os nomes e respectivos CPF/CNPJ das demais pessoas devem ser incluídos em relação anexa a este documento.

Anexo VI**Declaração para Cancelamento por Inscrição Indevida**

_____, inscrito no CPF/CNPJ sob o número _____, declara à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), sob as penas da lei, que não é e nunca foi proprietário nem possuidor do imóvel denominado _____, com área de _____ ha, localizado _____, distrito de _____, Município de _____

(nome) (CPF/CNPJ) (nome do imóvel) (área) (localização) (distrito) (município) (UF) (Nirf)

Declara, também, que não efetuou nem tem conhecimento de alguém que tenha realizado, em seu nome, qualquer tipo de solicitação de ato cadastral no Cafir ou de apresentação de declarações do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do imóvel rural supramencionado¹.

_____/_____/_____
(local e data da declaração)

(assinatura)

Reconhecimento de Firma (dispensado se apresentado documento de identificação para conferência da assinatura)

¹Caso o declarante tenha conhecimento do responsável pela inscrição cadastral indevida ou por sua utilização para obtenção irregular de benefícios junto a instituições públicas ou privadas, tais como obtenção de empréstimos bancários ou de benefícios previdenciários na condição de segurado especial, deverá inutilizar o segundo parágrafo desta declaração (com um traço ou outro sinal característico de inutilização) e prestar declaração anexa que indique as informações de que tiver conhecimento.

ANEXO VII**Relação de Documentos**

A relação a seguir é uma lista exemplificativa de documentos que servem para comprovação do ato ou fato que enseja a realização do ato cadastral, não exaurindo a possibilidade de comprovação por outros meios de prova admitidos em direito.

A lista serve de parâmetro para anexação de documento comprobatório ao processo digital criado no Portal do Centro Virtual de Atendimento (Portal e-CAC), nos termos do art. 9º desta Instrução Normativa, e deve ser utilizada nas situações em que está sendo apresentado o serviço digital pelo sistema eletrônico Cafir - Coletor Web ou no momento da apresentação do Documento de Informação e Atualização do ITR (Diac) no procedimento simplificado de atualização cadastral.

Quando for apresentado o serviço digital pelo sistema eletrônico on-line do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR), os documentos a serem juntados ao dossiê digital de atendimento estão descritos no Recibo de Solicitação de Serviço, servindo a lista a seguir apenas como fonte subsidiária de informação em casos de dúvida quanto aos documentos solicitados no recibo.

Ato Cadastral	Característica, situação, origem ou outro elemento relevante	Documentação apta a comprovar o fato ou situação (lista alternativa e não exaustiva)
1. Inscrição	1.1 Primeira inscrição de imóvel não cadastrado - propriedade	1.1.1 Certidão do Registro Imobiliário; 1.1.2 Escritura pública ou particular de transferência do imóvel, tais como escritura de compra e venda, de doação, de dação em pagamento, de permuta, de divórcio com partilha, com a comprovação do registro no Cartório de Registro de Imóveis (CRI); 1.1.3 Escritura pública de inventário e partilha ou de inventário e adjudicação; 1.1.4 Cartas de sentenças, formais de partilha, cartas de adjudicação, de alienação ou de arrematação, certidões, mandados, alvarás e documentos semelhantes extraídos de autos de processo judicial; 1.1.5 Título de propriedade emitidos por entidade da Administração Pública; 1.1.6 Escritura ou contrato com incorporação do imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica ou, ainda, distrato com a destinação do imóvel após a extinção da pessoa jurídica, com a comprovação do registro no CRI. Obs.: Os formais de partilha, as escrituras onde ocorra partilha, os distratos de extinção de pessoas jurídicas ou outros documentos equivalentes são aptos para que se inscreva o imóvel rural na totalidade de sua área. Nessas situações, os beneficiários devem configurar como condôminos ou compossuidores, a menos da comprovação da delimitação das partes partilhadas e, assim, que cada beneficiário passou a ser titular de uma parcela, conforme definição do inciso III do caput do art. 2º desta Instrução Normativa.
1. Inscrição	1.2 Primeira inscrição de imóvel não cadastrado - posse a justo título	1.2.1 Escritura pública de transferência do imóvel, que não foi levada ao registro imobiliário, tais como escritura de compra e venda, de doação, de dação em pagamento, de permuta, de divórcio com partilha, de compromisso de compra e venda, sua cessão ou promessa; 1.2.2 Escritura pública de constituição de usufruto registrada no CRI; 1.2.3 Sentença judicial ou acordo homologado judicialmente que constituiu ou reconheceu o usufruto em razão de direito de família; 1.2.4 Escritura pública ou particular de alienação fiduciária em garantia, registrada no CRI; 1.2.5 Escritura ou contrato particular de transferência do imóvel, com os elementos necessários à inscrição no Cafir (qualificação das partes e descrição do imóvel, com a indicação da área, limites e/ou confrontantes), acompanhado da comprovação da forma como o alienante adquiriu o imóvel; 1.2.6 Título de posse emitido pela União (Incrá, Ministério do Desenvolvimento Agrário, etc.) ou por órgão de terras dos estados e do DF; 1.2.7 Escritura ou contrato com incorporação do imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica ou, ainda, distrato com a destinação do imóvel após a extinção da pessoa jurídica, que não foi levado ao registro imobiliário, com a comprovação do direito da propriedade do titular anterior.
1. Inscrição	1.3 Primeira inscrição de imóvel não cadastrado - domínio útil	1.3.1 Certidão do Registro Imobiliário; 1.3.2 Escritura, formal de partilha, testamento ou escritura pública de inventário comprovando constituição ou transferência da enfiteuse, com a comprovação de registro no CRI; 1.3.3 Certidão da Secretaria do Patrimônio da União, em caso de terreno de marinha.
1. Inscrição	1.4 Por aquisição de área parcial	1.4.1 Todos os documentos citados nos itens anteriores, com a comprovação de que a parte do imóvel que foi adquirida é uma parcela, conforme definição do inciso III do caput do art. 2º desta Instrução Normativa, ou seja, uma parte de terra cujos limites e confrontações estejam devidamente descritos no documento que formaliza sua existência, que não apresente interrupções físicas ou de direito em sua extensão. Obs.: Caso a aquisição não corresponda a uma parcela, deverá ser providenciada alteração de dados cadastrais no Nirf de origem para informar o adquirente da fração ideal como condômino (se o título foi registrado no CRI) ou como compossuidor (no caso de posse a justo título). Se não existia Nirf de origem, deverá ser providenciada a inscrição cadastral do tipo primeira inscrição em condomínio ou com posse.
1. Inscrição	1.5 Por aquisição de área total ou parcial de imóvel rural pelo Poder Público, suas autarquias e fundações	1.5.1 Certidão do Registro Imobiliário; 1.5.2 Escritura pública de transferência do imóvel, tendo como adquirente uma PJ de Direito Público.
1. Inscrição	1.6 Por aquisição de área total ou parcial de imóvel rural pelas entidades privadas imunes	1.6.1 Certidão do Registro Imobiliário; 1.6.2 Escritura pública de transferência do imóvel, tendo como adquirente uma Entidade Imune.
1. Inscrição	1.7 Por aquisição de área total ou parcial de imóvel rural decorrente de arrematação em hasta pública	1.7.1 Certidão do registro imobiliário; 1.7.2 Carta de arrematação.



1. Inscrição	1.8 Por imissão prévia ou desapropriação pelo Poder Público.	1.8.1 Certidão do Registro Imobiliário; 1.8.2 Auto de imissão prévia na posse; 1.8.3 Sentença judicial de desapropriação; 1.8.4 Escritura pública de desapropriação, tendo como expropriante uma PJ de Direito Público.
1. Inscrição	1.9 Imissão prévia ou desapropriação por PJ de direito privado	1.9.1 Certidão do Registro Imobiliário; 1.9.2 Auto de imissão prévia na posse; 1.9.3 Sentença judicial de desapropriação; 1.9.4 Escritura de desapropriação, tendo como expropriante uma PJ de Direito Privado.
1. Inscrição	1.10 Do imóvel em condomínio ou em composesse	1.10.1 Todos os documentos citados nos itens anteriores, com o percentual de participação de cada condômino ou compossuidor na coisa comum e com a documentação que comprove a qualificação ou o número de inscrição no CPF/CNPJ dos condôminos/compossuidores.
1. Inscrição	1.11 Do imóvel do espólio	1.11.1 Todos os documentos citados nos itens anteriores, com a comprovação da morte do titular. Obs.: A cessão de direitos hereditários, que só pode ser feita por escritura pública, não é documento hábil à inscrição do imóvel rural no Cafir em nome do cessionário. Nessa situação, o imóvel deverá ser inscrito em nome do espólio, na totalidade de sua área, até que seja realizada a partilha ou adjudicação do bem em inventário judicial ou extrajudicial. Após a partilha, caso não seja realizada a delimitação das partes adquiridas, o imóvel passará para o condomínio ou composesse formado pelos sucessores que receberam fração ideal como pagamento de meação, herança ou legado.
2. Alteração de Dados Cadastrais	2.1 Desmembramento	2.1.1 Certidão do Registro Imobiliário; 2.1.2 Documento de alteração gráfica da parcela, como plantas e memoriais descritivos, com a comprovação da transferência dos direitos sobre a parcela desmembrada à pessoa distinta; 2.1.3 Título de transferência da propriedade ou posse com a delimitação da parcela; 2.1.4 Quaisquer dos documentos citados nos itens 1.1 a 1.9, com a comprovação de que a área transferida à pessoa distinta não é inferior à área de uma parcela, conforme definição do inciso III do caput do art. 2º desta Instrução Normativa.
2. Alteração de Dados Cadastrais	2.2 Anexação	2.2.1 Quaisquer documentos citados nos itens 1.1 a 1.9, com a comprovação ou declaração de que a área adquirida é limítrofe à área já pertencente ao adquirente, cumprido o requisito de que a área anexada não seja inferior à área de uma parcela, conforme definição do inciso III do caput do art. 2º desta Instrução Normativa; 2.2.2 Plantas e memoriais descritivos com a descrição gráfica ou literal dos limites e confrontações das parcelas que compõem o imóvel rural.
2. Alteração de Dados Cadastrais	2.3 Transmissão, a qualquer título, por alienação da propriedade ou dos direitos a ela inerentes	2.3.1 Quaisquer documentos citados nos itens 1.1 a 1.9.
2. Alteração de Dados Cadastrais	2.4 Cessão de direitos	2.4.1 Escritura pública ou particular de cessão de direito ou sua promessa, acompanhado da comprovação da forma como o cedente adquiriu os direitos cedidos; Obs.: As cessões de direitos sobre o imóvel rural só são informadas ao Cafir quando importem transferência ou constituição de posse sem subordinação, posto que a posse com subordinação não é posse tributável.
2. Alteração de Dados Cadastrais	2.5 Constituição de reservas ou usufruto	2.5.1 Escritura pública de constituição de usufruto registrada no CRI; 2.5.2 Sentença judicial que constituiu ou reconheceu o usufruto em razão de direito de família; 2.5.3 Escritura pública ou particular de alienação fiduciária em garantia, registrada no CRI; 2.5.4 Outros escritos públicos, particulares, judiciais ou administrativos que comprovem a constituição de reservas, ônus ou restrições sobre o imóvel. Obs.: As reservas, os ônus ou as restrições sobre o imóvel rural só são informadas ao Cafir quando importem transferência ou constituição de posse sem subordinação, posto que a posse com subordinação não é posse tributável.
2. Alteração de Dados Cadastrais	2.6 Sucessão causa mortis	2.6.1 Termo de compromisso de inventariante, apenas para informar a condição de espólio e os dados de qualificação do inventariante; 2.6.2 Escritura pública de inventário e partilha ou de inventário e adjudicação; 2.6.3 Formal de partilha ou carta de adjudicação. Obs.: A cessão de direitos hereditários, que só pode ser feita por escritura pública, não é documento hábil à alteração de dados cadastrais no Cafir com o intuito de se informar o cessionário como titular de imóvel rural. Nessa situação, o imóvel deverá continuar inscrito em nome do espólio, na totalidade de sua área, até que seja realizada a partilha ou adjudicação do bem em inventário judicial ou extrajudicial. Após a partilha, caso não seja realizada a delimitação das partes adquiridas, o imóvel passará para o condomínio ou composesse formado pelos sucessores que receberam fração ideal como pagamento de meação, herança ou legado.
2. Alteração de Dados Cadastrais	2.7 Desapropriação ou imissão prévia na posse do imóvel rural por pessoa jurídica de direito público ou pessoa jurídica de direito privado delegatária ou concessionária de serviço público	2.7.1 Certidão do Registro Imobiliário; 2.7.2 Auto de imissão prévia na posse; 2.7.3 Sentença judicial de desapropriação; 2.7.4 Escritura pública de desapropriação, tendo como expropriante uma PJ de Direito Público ou PJ de Direito Privado. Obs.: Os documentos citados neste tópico não são aptos à transferência de titularidade do Nirf em nome do expropriado/alienante para o expropriante/adquirente, posto que para estas situações é vedada a transferência de titularidade do Nirf por alienação total.
2. Alteração de Dados Cadastrais	2.8 Retificação ou alteração de área, inclusive quando parte do imóvel passa a integrar zona urbana do município	2.8.1 Certidão do registro imobiliário; 2.8.2 Documento que comprove a alteração gráfica da parcela, como plantas e memoriais descritivos; 2.8.3 Certidão expedida por órgão judicial ou administrativo competente.
2. Alteração de Dados Cadastrais	2.9 Constituição, alteração ou extinção de condomínio ou composesse	2.9.1 Todos os documentos citados nos itens 1.1 a 1.9, com o percentual de participação de cada condômino ou compossuidor na coisa comum e com a documentação que comprove a qualificação ou o número de inscrição no CPF/CNPJ dos condôminos/compossuidores; 2.9.2 Documento registrado em cartório, quando houver matrícula para o imóvel, ou carta de sentença judicial comprovando a extinção do condomínio.
2. Alteração de Dados Cadastrais	2.10 Alteração de dados de localização, inclusive nos casos de criação, fusão, desmembramento, alteração de limites e extinção de municípios	2.10.1 Declaração do titular; 2.10.2 Documento que comprove a criação, extinção ou alteração dos limites de municípios, acompanhado de levantamento realizado por órgão competente dos imóveis rurais localizados nas novas áreas municipais demarcadas.
2. Alteração de Dados Cadastrais	2.11 Alteração de endereço de intimação ou de outros dados constantes do Cafir	2.11.1 Declaração do titular ou outros meios de prova admitidos em direito
3. Alteração de Titularidade por Alienação Total	3.1 Para transferência da totalidade dos direitos sobre o imóvel rural	3.1.1 Quaisquer dos documentos citados nos itens 1.1 a 1.3 e nos itens 2.4 a 2.6, com a comprovação da transferência da totalidade dos direitos sobre o imóvel rural.
4. Cancelamento	4.1 Por transformação em imóvel urbano	4.1.1 Certidão do Registro Imobiliário; 4.1.2 Certidão ou certificado do cadastro urbano, comprovando que toda a área do imóvel rural encontra-se na zona urbana do município.
4. Cancelamento	4.2 Por imissão prévia na posse ou desapropriação por PJ de Direito Público ou Aquisição por PJ de Direito Público ou Entidade Imune	4.2.1 Certidão do Registro Imobiliário; 4.2.2 Auto de imissão prévia na posse; 4.2.3 Sentença judicial de desapropriação; 4.2.4 Escritura pública de desapropriação, tendo como expropriante uma PJ de Direito Público; 4.2.5 Escritura pública de transferência do imóvel, tendo como adquirente uma PJ de Direito Público ou uma Entidade Imune.
4. Cancelamento	4.3 Por imissão prévia na posse ou desapropriação por PJ de Direito Privado	4.3.1 Certidão do Registro Imobiliário; 4.3.2 Auto de imissão prévia na posse; 4.3.3 Sentença judicial de desapropriação; 4.3.4 Escritura pública de desapropriação, tendo como expropriante uma PJ de Direito Privado;
4. Cancelamento	4.4 Perda da propriedade em decorrência de arrematação em hasta pública	4.4.1 Certidão do registro imobiliário; 4.4.2 Carta de arrematação.
4. Cancelamento	4.5 Perda da propriedade reconhecida em sentença declaratória de usucapião	4.5.1 Certidão do Registro Imobiliário; 4.5.2 Sentença judicial.
4. Cancelamento	4.6 Renúncia ao direito de propriedade	4.6.1 Certidão do Registro Imobiliário; 4.6.2 Escritura pública de renúncia, com a comprovação do registro no CRI. Obs.: Obrigatório o preenchimento da Declaração no modelo previsto no Anexo V a esta Instrução Normativa. Caso o pedido seja apresentado pelo aplicativo disponível no sítio da RFB na internet, a declaração será inserida no Documento de Entrada de Dados Cadastrais do Imóvel Rural (Decir).
4. Cancelamento	4.7 Duplicidade de Inscrição Cadastral	4.7.1 Certidão em breve relatório do Cartório de Registro de Imóveis, indicando a relação dos imóveis pertencentes ao titular, ou, se for o caso, certidão negativa da existência do registro imobiliário; 4.7.2 Documentos que comprovem a existência de dois ou mais Nirf para um mesmo imóvel rural. Obs.: A documentação é dispensável caso fique configurado, com base na coincidência ou semelhança de dados cadastrais, que as duas inscrições foram emitidas para o mesmo imóvel rural.
4. Cancelamento	4.8 Inscrição indevida	4.8.1 Certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis que comprove a inexistência do registro imobiliário para o imóvel rural ou certidão em breve relatório indicando a relação dos imóveis do titular matriculados no CRI. Observações: 1. A solicitação da certidão deverá ser feita conforme quesito que esclareça ao registrador que a certidão deverá se referir a quaisquer registros, averbações e atos existentes na serventia em nome do interessado, em qualquer tempo; 2. Obrigatório o preenchimento da Declaração no modelo previsto no Anexo VI a esta Instrução Normativa.
4. Cancelamento	4.9 Anexação de área total	4.9.1 Quaisquer documentos citados nos itens 1.1 a 1.9 e nos itens 2.4 a 2.6, que permita a inferir, a partir da descrição dos limites e das confrontações, que a área alienada foi anexada à área limítrofe pertencente ao adquirente; 4.9.2. Plantas e memoriais descritivos com a descrição gráfica ou literal dos limites e das confrontações das parcelas que compõem o imóvel rural. Observações: 1. A anexação de área total, fato que enseja o cancelamento da inscrição do imóvel rural que teve sua área anexada a outro imóvel rural, é presumida quando se comprova a transferência da titularidade da área total e o acréscimo correspondente de área no imóvel rural limítrofe; 2. Com o uso de procedimento de georreferenciamento com maior precisão em relação ao que foi anteriormente utilizado, é provável ocorrer diminuição da área da parcela cujos limites foram levantados.



5. Reativação	5.1 Com a finalidade de desfazer ato cadastral de cancelamento	5.1.1 Quaisquer documentos que comprovem que o cancelamento da inscrição cadastral foi um ato indevido
---------------	--	--

GLOSSÁRIO

O presente glossário tem a finalidade de esclarecer alguns termos utilizados neste Anexo, sem ter a intenção de esgotar ou ser a única interpretação possível sobre o documento indicado.

Certidão do Registro Imobiliário	É a certificação pelo Cartório de Registro de Imóveis de situação ou fato constante dos livros ou documentos arquivados na serventia. Pode ser expedida em inteiro teor, em resumo ou em breve relato ou, ainda, ter os atributos de negativa, expedida conforme quesitos ou referentes a períodos de tempo.
Certidão em inteiro teor	Extração por meio datilográfico ou reprográfico da transcrição ou das anotações (registros e averbações) na matrícula do imóvel.
Certidão em resumo ou simplificada	Certidão expedida com as principais informações da transcrição ou da matrícula: identificação do imóvel, proprietário e/ou titulares de direitos reais, confrontantes, ônus, restrições e inscrições nos cadastros imobiliários do município, se urbano, ou do Incra, se rural.
Certidão em breve relato ou em relatório	Certidão expedida com resumo das anotações constantes da matrícula ou das informações que foram solicitadas, constituindo-se em um breve relato do que foi solicitado
Certidão quinquenária, quinquenária, vintenária, trintenária.	É a certidão que descreve os atos praticados nos últimos 5, 15, 20 ou 30 anos, respectivamente.
Certidão conforme quesitos	É uma forma de se solicitar informação ao órgão de registro, levantando-se quesitos a serem esclarecidos por meio da certidão, que pode ser fornecida em inteiro teor, em resumo ou em breve relato
Certidão Negativa	É a certidão que atesta a inexistência de um ato, fato ou documento no órgão de registro
Escritura pública	É a formalização de ato ou negócio jurídico por escrito realizado por um tabelião ou notário. A escritura pública é lavrada no livro de notas, do qual é extraído o traslado.
Escrituras ou Contratos Particulares	É a formalização de ato ou negócio jurídico por escrito realizado entre as partes, sem a intervenção de um tabelião. Segundo o art. 108 do Código Civil, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País. Apesar disso, a lei autoriza a formalização por escritura particular, independentemente do valor do imóvel, dos contratos celebrados no Sistema Financeiro Habitacional (SFH), da instituição de alienação fiduciária, a doação, da promessa ou compromisso de compra e venda, sua cessão ou promessa de cessão, da constituição de sociedade, da partilha homologada judicialmente. As situações descritas acima como as que são admissíveis o escrito particular não são exaustivas, cabendo àquele que apresentar escrito particular em outras situações indicar a legislação que o admite.
Carta de Sentença	São cópias autenticadas dos autos do processo judicial, com termos de abertura, encerramento, relação dos documentos e outros esclarecimentos, expedidos conforme as orientações de cada tribunal, com a finalidade de que se cumpra o que se decidiu no processo judicial. Podem ser considerados tipos especiais de cartas de sentença, que geralmente envolvem direitos sobre bens imóveis, os formais de partilha, as cartas de adjudicação, de alienação e de arrematação, os mandados de registro, de averbação e de retificação etc. Obs.: No Estado de São Paulo, é autorizada a emissão da carta de sentença pelos serviços notariais (cartórios de notas), conforme art. 213 do Provimento nº 58/89 - Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça. É possível que essa prática também seja adotada em outras unidades da federação.
Formal de Partilha	É o documento que formaliza a partilha de bens entre herdeiros, cônjuges ou conviventes. O formal de partilha é expedido pelo juiz e é extraído dos autos das ações de inventário judicial de bens deixados por pessoa falecida ou das ações de separação, divórcio, anulação de casamento ou dissolução de união estável. Tratando-se de inventário extrajudicial, que se faz por escritura pública, não há formal de partilha, mas escritura pública de inventário e partilha.
Carta de Arrematação em Hasta Pública	É o título executivo expedido pelo juiz da vara de execuções, extraído dos autos da ação na qual foi decretada a hasta pública. Ela comprova a aquisição de propriedade pelo arrematante e serve como título hábil a ser levado ao registro de imóveis.

(*) Republicada em parte por ter saído no DOU de .22/02/2021, seção 1, página 30., incompleta em relação ao original.

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021

Aplica a pena de perdimento de veículos objetos do processo que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do artigo 360 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 104, V, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, DECLARA:

Art. 1º Finto administrativamente o processo relacionado no Anexo Único.

Art. 2º O perdimento dos veículos objetos desse processo, tornando-os disponíveis para destinação na forma da legislação vigente.

Art. 3º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANEXO ÚNICO

SEQ.	PROCESSO	AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO
01	13150.720389/2018-79	0130151-78817/2018

OLDESIO SILVA ANHESINI

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE MANAUS**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/MNS Nº 8, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre o abandono de mercadorias apreendidas.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS/AM, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 336 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no D.O.U. de 11 de outubro de 2017, considerando o art. 2º da Portaria MF nº 159, de 03 de fevereiro de 2010, DECLARA:

Art. 1º- O ABANDONO das mercadorias relacionadas nos três documentos denominados EDITAL DE CIÊNCIA DE MERCADORIAS ABANDONADAS, conforme abaixo indicado:

Edital de Mercadorias Abandonadas	Ciência de Publicação	Processo Administrativo	Fl(s).	Interessado
Nº 0227600-134024/2020	28/12/2020	12266.721324/2020-03	2 a 3	Ministério da Economia
Nº 0227600-134340/2020	29/12/2020	12266.721332/2020-41	2	Ministério da Economia
Nº 0227600-134694/2020	30/12/2020	12266.721340/2020-98	2 a 3	Ministério da Economia

Art. 2º- As mercadorias tornam-se destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ ALVES DIAS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MNS Nº 25, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Reconhece o direito à redução do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de diversificação do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS (AM), no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto 2001, art. 3º do Decreto no 4.212, de 26 de abril de 2002, e art. 60 da IN SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, e considerando o contido no Laudo Constitutivo nº 112/2011 expedido pela SUDAM e no Processo nº 18365.720641/2012-52,

DECLARA:

Art. 1º Fica reconhecido o direito da pessoa jurídica PST ELETRONICA LTDA, CNPJ nº 84.496.066/0001-04, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de diversificação do empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM para a produção de "auto-rádio (standard, com toca-disco digital a laser e com dvd player)" pelo prazo de 10 (dez) anos, com início no ano-calendário de 2012 e término no ano-calendário de 2021.

Art. 2º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios ou acionistas e constituirá a reserva de incentivos fiscais da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO BADARÓ FERNANDES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO BRANCO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

Autoriza a saída, por aeroporto não alfandegado, de aeronave destinada ao exterior.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO BRANCO/AC, no uso das atribuições que lhe confere o art. 299, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 26 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), considerando o que consta do processo administrativo nº 11522.720022/2021-50, DECLARA:

Art. 1º Fica autorizada a saída ao exterior, no dia 26/02/2021, pelo Aeroporto Internacional de Rio Branco - Plácido de Castro, da aeronave PR-OSF, com destino ao Aeroporto Internacional Mariscal Sucre (Quito/EQU), observadas as competências dos demais órgãos anuentes.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor em 26 de fevereiro de 2021.

JERRY GEORGE N. SILVA



**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/SRRF04 Nº 1, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

Concede, à pessoa jurídica que menciona CO-HABILITAÇÃO para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura(REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF Nº 1.911/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no artigo 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2019 e considerando o que consta do processo nº 10469.728651/2019-32, resolve:

Art. 1º. Co-habilitar a pessoa Jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144 de 2007 com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 125/SPE, de 06/06/2019, publicada no DOU em 10/06/2019 e nos termos do contrato firmado com a pessoa jurídica titular do projeto: ENEL GREEN POWER VENTOS DE SANTA ANGELA ACL 12 S.A., CNPJ nº 29.722.095/0001-39.

Pessoa Jurídica Co-Habilitada: SIMM, SOLUCOES INTEGRAIS EM MONTAGEM, MANUTENCAO E EMPREENDIMENTOS SA
CNPJ nº : 12.598.528/0001-93

Nome do Projeto: Ventos de Santa Ângela 12

Cadastro Nac. de Obras/CEI: 90.000.99381/77

Setor de Infraestrutura: Geracao de Energia Elétrica

Prazo Estimado de Execução: 01/03/2020 a 30/11/2020.

Art. 2º. Durante o período estipulado acima, a pessoa jurídica co-habilitada poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto acima identificado.

Art. 3º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da respectiva co-habilitação no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, nos termos do artigo 585 da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019..

Art. 4º. A Co-habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 5º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WYLLO MARQUES FERREIRA JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/SRRF04 Nº 2, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

Concede, à pessoa jurídica que menciona CO-HABILITAÇÃO para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura(REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF Nº 1.911/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no artigo 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2019 e considerando o que consta do processo nº 10469.728650/2019-98, resolve:

Art. 1º. Co-habilitar a pessoa Jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144 de 2007 com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 128/SPE, de 06/06/2019, publicada no DOU em 10/06/2019 e nos termos do contrato firmado com a pessoa jurídica titular do projeto: ENEL GREEN POWER VENTOS DE SANTA ANGELA ACL 13 S.A., CNPJ nº 29.310.217/0001-80.

Pessoa Jurídica Co-Habilitada: SIMM, SOLUCOES INTEGRAIS EM MONTAGEM, MANUTENCAO E EMPREENDIMENTOS SA
CNPJ nº : 12.598.528/0001-93

Nome do Projeto: Ventos de Santa Ângela 13

Cadastro Nac. de Obras/CEI: 90.000.99402/79

Setor de Infraestrutura: Geracao de Energia Elétrica

Prazo Estimado de Execução: 01/04/2020 a 31/12/2020.

Art. 2º. Durante o período estipulado acima, a pessoa jurídica co-habilitada poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto acima identificado.

Art. 3º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da respectiva co-habilitação no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, nos termos do artigo 585 da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019..

Art. 4º. A Co-habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 5º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WYLLO MARQUES FERREIRA JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/SRRF04 Nº 3, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

Concede, à pessoa jurídica que menciona CO-HABILITAÇÃO para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura(REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF Nº 1.911/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no artigo 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2019 e considerando o que consta do processo nº 10469.728649/2019-63, resolve:

Art. 1º. Co-habilitar a pessoa Jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144 de 2007 com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 126/SPE, de 06/06/2019, publicada no DOU em 10/06/2019 e nos termos do contrato firmado com a pessoa jurídica titular do projeto: ENEL GREEN POWER VENTOS DE SANTA ANGELA ACL 18 S.A., CNPJ nº 29.710.906/0001-81.

Pessoa Jurídica Co-Habilitada: SIMM, SOLUCOES INTEGRAIS EM MONTAGEM, MANUTENCAO E EMPREENDIMENTOS SA
CNPJ nº : 12.598.528/0001-93

Nome do Projeto: Ventos de Santa Ângela 18

Cadastro Nac. de Obras/CEI: 90.000.99444/70

Setor de Infraestrutura: Geracao de Energia Elétrica

Prazo Estimado de Execução: 01/05/2020 a 31/12/2020.

Art. 2º. Durante o período estipulado acima, a pessoa jurídica co-habilitada poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto acima identificado.

Art. 3º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da respectiva co-habilitação no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, nos termos do artigo 585 da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019..

Art. 4º. A Co-habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 5º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WYLLO MARQUES FERREIRA JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/SRRF04 Nº 4, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

Concede, à pessoa jurídica que menciona CO-HABILITAÇÃO para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura(REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF Nº 1.911/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no artigo 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2019 e considerando o que consta do processo nº 10469.728648/2019-19, resolve:

Art. 1º. Co-habilitar a pessoa Jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144 de 2007 com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 127/SPE, de 06/06/2019, publicada no DOU em 10/06/2019 e nos termos do contrato firmado com a pessoa jurídica titular do projeto: ENEL GREEN POWER VENTOS DE SANTA ANGELA ACL 16 S.A., CNPJ nº 29.711.059/0001-70.

Pessoa Jurídica Co-Habilitada: SIMM, SOLUCOES INTEGRAIS EM MONTAGEM, MANUTENCAO E EMPREENDIMENTOS SA
CNPJ nº : 12.598.528/0001-93

Nome do Projeto: Ventos de Santa Ângela 16

Cadastro Nac. de Obras/CEI: 90.000.99434/74

Setor de Infraestrutura: Geracao de Energia Elétrica

Prazo Estimado de Execução: 01/02/2020 a 30/11/2020.

Art. 2º. Durante o período estipulado acima, a pessoa jurídica co-habilitada poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto acima identificado.

Art. 3º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da respectiva co-habilitação no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, nos termos do artigo 585 da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019..

Art. 4º. A Co-habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 5º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WYLLO MARQUES FERREIRA JUNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 336 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF/REC/PE nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31 de julho de 2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518/2014, publicada no DOU de 28/11/2014 e IN RFB nº 1.583/2015, publicada no DOU de 01/09/2015, e o que consta do processo nº 10271.012840/2021-11, resolve:

Autorizar o fornecimento de 177.480 (cento e setenta e sete mil, quatrocentos e oitenta) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa COMEXPORT TRADING COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., CNPJ nº. 01.135.153/0004-51, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 04101/095, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
Absolut	Caixas com 12 garrafas de 1000 ml, 40% GL	149.760
Absolut	Caixas com 12 garrafas de 750 ml, 40% GL	27.720

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 336 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF/REC/PE nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31 de julho de 2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518/2014, publicada no DOU de 28/11/2014 e IN RFB nº 1.583/2015, publicada no DOU de 01/09/2015, e o que consta do processo nº 10271.012840/2021-11, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 278.280 (duzentos e setenta e oito mil, duzentos e oitenta) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa COMEXPORT TRADING COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., CNPJ nº. 01.135.153/0004-51, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 04101/095, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.



Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
Ballantines	Caixas com 12 garrafas de 1000 ml, 40% GL	27.000
Ballantines	Caixas com 12 garrafas de 750 ml, 40% GL	46.080
Chivas	Caixas com 12 garrafas de 750 ml, 40% GL	86.400
Ballantines	Caixas com 12 garrafas de 750 ml, 40% GL	32.400
Chivas	Caixas com 12 garrafas de 1000 ml, 40% GL	86.400

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MONTES CLAROS/MG Nº 34,
DE 19 DE FEVEREIRO 2021**

Declara a habilitação definitiva no Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS (MG), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 290, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 27 de julho de 2020 e a Portaria SRRF06 nº 334 de 28 de julho de 2020, tendo em vista a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, e alterações, o Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e alterações, e a Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e alterações, e considerando o que consta no dossiê nº 13031.090131/2021-98,

DECLARA:

Art. 1º Habilitada definitivamente no âmbito do Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, a pessoa jurídica INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS MARIA MADALENA DE SOUZA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.189.084/0001-47, titular de projeto de realização de investimentos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade, aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com período de vigência de 01/02/2021 a 31/01/2024, com base nas análises técnicas constantes nos autos do Processo nº 000014.0618525/2021.

Art. 2º A fruição dos benefícios instituídos pelo Programa Mais Leite Saudável, fica condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 7º do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e ao atendimento das exigências impostas pelo art. 31 do mesmo Decreto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FILIPE ARAÚJO FLORÊNCIO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MONTES CLAROS/MG Nº 35,
DE 19 DE FEVEREIRO 2021**

Declara a habilitação definitiva no Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS (MG), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 290, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 27 de julho de 2020 e a Portaria SRRF06 nº 334 de 28 de julho de 2020, tendo em vista a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, e alterações, o Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e alterações, e a Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e alterações, e considerando o que consta no dossiê nº 13031.094623/2021-52,

DECLARA:

Art. 1º Habilitada definitivamente no âmbito do Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, a pessoa jurídica AGROINDUSTRIA SAO SEBASTIAO DA BELA VISTA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.314.344/0001-99, titular de projeto de realização de investimentos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade, aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com período de vigência de 02/02/2021 a 31/01/2024, com base nas análises técnicas constantes nos autos do Processo nº 000014.0634874/2021.

Art. 2º A fruição dos benefícios instituídos pelo Programa Mais Leite Saudável, fica condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 7º do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e ao atendimento das exigências impostas pelo art. 31 do mesmo Decreto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FILIPE ARAÚJO FLORÊNCIO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO
INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021**

Aplica sanção administrativa de suspensão de habilitação a despachante aduaneiro.

O DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), no uso da competência prevista no art. 336 da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, com fundamento no inciso I do § 8º do art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no inciso II do § 10 do art. 735 do Decreto nº 6.759/2009, de 5 de fevereiro de 2009, e tendo em vista o que foi apurado no processo administrativo nº 10814.723519/2019-67,

DECLARA:

Art. 1º Aplicada a FABRICIO MOTTA PAULELLA, CPF nº 162.396.658-27, a sanção administrativa de SUSPENSÃO do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, pelo prazo de 2 (dois) meses, de acordo com o art. 735, inciso II, alínea "e", do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUÍS AUGUSTO ORFEI ABE

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO**PORTARIA DRF/RPO Nº 1, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021**

Delega competências no âmbito das Equipes de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório vinculadas à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, no uso das competências que lhe conferem os artigos 360 e 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 1.214, de 11 de setembro de 2020, da Superintendência Regional da 8ª Região Fiscal, publicada no DOU de 15 de setembro de 2020, resolve:

Art. 1º Delegar competência aos servidores alocados nas atividades de Análise do Crédito Tributário Sub Judge e Análise dos Pedidos de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado das Equipes de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório 1 e 2 (Eqrats' 1 e 2) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto (SP) para praticarem, em sua área de atuação, os seguintes atos:

I - assinar ofícios e demais expedientes, inclusive em atendimento a requisições, intimações e pedidos de informações em geral, internos ou externos, no âmbito e regular exercício das competências atribuídas;

II - solicitar e prestar informações e providências a autoridades e órgãos externos no âmbito de sua competência;

III - assinar, em caráter individual, os extratos de encerramento de processo.

Parágrafo único. O disposto no inciso III retro não dispensa a submissão do despacho à chefia imediata ou à chefia imediata em conjunto com o Delegado da Receita Federal do Brasil, nos termos previstos dos parágrafos 1º e 2º do art. 3º da Portaria RFB nº 719, de 05 de maio de 2016.

Art. 2º Em todos os atos praticados em função das competências ora delegadas deverão ser mencionados, após a assinatura, o número e a data da presente Portaria.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

ARMANDO VICENTE MEDEIROS BORGES

**DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL EM SÃO PAULO****PORTARIA Nº 4, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021**

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

A DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SPO, tendo em vista a competência delegada pela Portaria SRRF08 nº 1.214, de 11/09/2020, publicada no Diário Oficial da União em 15/09/2020, em conjunto com Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, a pessoa jurídica DISTRIBUIDORA OURINHENSE DE ARMARINHOS LTDA, CNPJ nº 53.386.884/0001-20, devido ao não auferimento de receita bruta por mais de nove meses consecutivos, a saber, de 12/2018 a 12/2019, configurando-se a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso XI, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000. A exclusão do Refis produzirá efeitos a partir de 01/09/2019, conforme despacho decisório exarado no processo administrativo nº 10825.720867/2021-78.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MURILO AMARAL DE OLIVEIRA E SILVA

PORTARIA Nº 5, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

A DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SPO, tendo em vista a competência delegada pela Portaria SRRF08 nº 1.214, de 11/09/2020, publicada no Diário Oficial da União em 15/09/2020, em conjunto com Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, a pessoa jurídica LOJA CHA-ZINHA LTDA, CNPJ nº 56.960.271/0001-43, ante a inadimplência de mais de 6 (seis) parcelas alternadas, configurando-se a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000. A exclusão produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte do ato que o excluir do Programa, conforme despacho decisório exarado no processo administrativo 10840.720865/2021-91.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MURILO AMARAL DE OLIVEIRA E SILVA

PORTARIA Nº 6, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

A DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SPO, tendo em vista a competência delegada pela Portaria SRRF08 nº 1.214, de 11/09/2020, publicada no Diário Oficial da União em 15/09/2020, em conjunto com Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, a pessoa jurídica CENTRO INFANTO JUVENIL DE ORIENTAÇÃO PROGRESSIVA CIJOP, CNPJ nº 46.330.924/0001-57, devido ao não fornecimento dos indicários de receita do ano-calendário de 2019 e devido à inadimplência de mais de seis parcelas alternadas, configurando-se as hipóteses de exclusão previstas, respectivamente, no art. 5º, inciso I, c.c. art. 3º, III e no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000. A exclusão produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte, conforme despacho decisório exarado no processo administrativo 13888.720635/2021-73.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MURILO AMARAL DE OLIVEIRA E SILVA

PORTARIA Nº 7, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

A DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SPO, tendo em vista a competência delegada pela Portaria SRRF08 nº 1.214, de 11/09/2020, publicada no Diário Oficial da União em 15/09/2020, em conjunto com Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez



constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, a pessoa jurídica HARCO PROJETOS E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, CNPJ nº 54.164.108/0001-49, devido ao não fornecimento de indiciários de receita bruta dos anos-calendário 2018 e 2019, configurando-se a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso I combinado com o art. 3º, III, ambos da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000. A exclusão do Refis produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte, conforme despacho decisório exarado no processo administrativo nº 10840.721306/2021-06.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MURILO AMARAL DE OLIVEIRA E SILVA

DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DECEX/SP Nº 15, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

Concede habilitação no Regime Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Recof-Sped) à pessoa jurídica que especifica.

A Delegada Adjunta da DECEX/SP - Delegacia de Fiscalização de Comércio Exterior da Receita Federal do Brasil em São Paulo, no uso das atribuições estabelecidas pela Portaria RFB nº 1215, de 23 de julho de 2020, anexo III, tendo em vista o disposto nos artigos 8º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.612, de 26 de janeiro de 2016 e, ainda, o que consta no processo administrativo 13032.104005/2021-18, DECLARA:

Art. 1º Fica a empresa Arconvert Ritrama do Brasil Ltda, por meio do estabelecimento 34.661.762/0001-50, habilitada a operar o Regime Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Recof-Sped), nos termos e condições estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 1.612, de 26 de janeiro de 2016, e pela Portaria Coana nº 57, de 02 de outubro de 2019.

Art. 2º A habilitação a que se refere o artigo anterior é concedida a título precário, podendo ser cancelada ou suspensa a qualquer momento, nos casos de descumprimento das condições estabelecidas ou de infringência de disposições legais ou regulamentares, sem prejuízo da aplicação de penalidade específica.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALINE MAYUMI KOBAYASHI

DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DECEX/SPO Nº 17, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

Reverte inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e idoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

Pelo presente ato, considerando o que consta a medida cautelar nº 0010082-14.2008.4.03.6104, declara-se:

Art. 1º A reversão de INAPTIDÃO da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de nº 05.322036/0001-05 do contribuinte AHCOR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. Passando da situação cadastral de INAPTA para APTA, em razão da determinação judicial supracitada que invalidou o ato administrativo de cancelamento do CNPJ por não comprovação de origem nas operações de comércio exterior.

Art. 2º Considerar Idôneos, produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pelo contribuinte acima referido durante todo o período que o CNPJ estava inativo.

PATRICIA CORREA BARROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DECEX Nº 19, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Aplica Sanção Administrativa de cassação de habilitação como interveniente em operações de comércio exterior.

O DELEGADO DA delegacia de Fiscalização de comércio exterior DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - decex, considerando o que consta no PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18130.720017/2020-19 e com fundamento no art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria ME nº 284/2020; art. 76, § 8º, inciso II, da Lei nº 10.833/2003; e art. 735, § 10, inciso II, do Decreto nº 6.759/2009, resolve:

Aplicar a Sanção Administrativa de cassação da habilitação e credenciamento para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos do interveniente HAD DO BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 15.621.076/0001-01, com base no art. 76, inciso III, alínea "d", da Lei nº 10.833/2003 e no art. 735, inciso III, alínea "d", do Decreto nº 6.759/2009.

Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GUILHERME BIBIANI NETO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO SRRF09 Nº 38, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

Desalfandegamento parcial de recinto localizado na zona primária do Porto de Imbituba.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 9ª REGIÃO FISCAL, nos termos da Portaria RFB nº 1.153, de 9 de julho de 2020, no uso de suas atribuições regimentais e da competência estabelecida no parágrafo 1º do art. 30 da Portaria RFB nº 3.518, 30 de setembro de 2011, e considerando o que consta do processo nº 10916.720075/2012-93, DECLARA:

Art. 1º Fica desalfandegada, a pedido, a denominada Área 11 do recinto localizado na zona primária do Porto de Imbituba, município de Imbituba/SC, com área total de 32.444 m², administrado pela empresa SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 17.315.067/0001-18, conforme Contrato de Transição nº 002/2020, firmado com a Serra Morena Corretora Eireli, CNPJ 94.854.908/0004-59.

Art. 2º A área remanescente do recinto, com o total de 539.108 m², permanece alfandegada nos termos do Ato Declaratório Executivo SRRF09 nº 25, de 9 de dezembro de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2014.

Art. 3º Permanecem inalteradas e eficazes as demais disposições do referido Ato Declaratório.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIANO BLONSKI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

Conceder Habilitação Definitiva à Pessoa Jurídica que especifica no Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em exercício na Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório 4 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, os arts. 1º, 2º e 7º da Portaria SRRF09 nº 482, de 30 de julho de 2020, publicada no DOU em 07 de agosto de 2020, e o art. 5º da Portaria RFB nº 1098, de 08 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 625 a 642 da IN RFB nº 1911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo/dossiê nº 13033.299415/2020-47, resolve:

Art. 1º Conceder Habilitação Definitiva no Programa Mais Leite Saudável à Pessoa Jurídica CASTROLANDA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 76.108.349/0001-03, para o projeto de investimento de sua titularidade, aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio de edital publicado no DOU de 16/07/2020, Seção 3, Pág. 2, com período de execução de 01/10/2019 a 30/09/2022.

Art. 2º A fruição dos benefícios instituídos pelo Programa Mais Leite Saudável, fica condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 7º do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e ao atendimento das exigências impostas pelo art. 31 do mesmo Decreto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

CRISTINA AYUMI DA ROCHA RODRIGUES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

Conceder Habilitação Definitiva à Pessoa Jurídica que especifica no Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em exercício na Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório 4 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, os arts. 1º, 2º e 7º da Portaria SRRF09 nº 482, de 30 de julho de 2020, publicada no DOU em 07 de agosto de 2020, e o art. 5º da Portaria RFB nº 1098, de 08 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 625 a 642 da IN RFB nº 1911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo/dossiê nº 13033.638632/2020-67, resolve:

Art. 1º Conceder Habilitação Definitiva no Programa Mais Leite Saudável à Pessoa Jurídica BOMTLE PRODUTOS DE LATICÍNIO LTDA, CNPJ nº 14.014.980/0001-96, para o projeto de investimento de sua titularidade, aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio de edital publicado no DOU de 07/12/2020, Seção 3, Pág. 2, com período de execução de 10/08/2020 a 30/07/2023.

Art. 2º A fruição dos benefícios instituídos pelo Programa Mais Leite Saudável, fica condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 7º do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e ao atendimento das exigências impostas pelo art. 31 do mesmo Decreto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

CRISTINA AYUMI DA ROCHA RODRIGUES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Concede coabilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em exercício na Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório 4 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, os arts. 1º e 7º da Portaria SRRF09 nº 482, de 30 de julho de 2020, e o art. 5º da Portaria RFB nº 1098, de 08 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto no art. 587 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo nº 10166.721457/2021-55, DECLARA:

Art. 1º Concedida a coabilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa SETA ENGENHARIA S/A, CNPJ nº 76.359.785/0001-55, relativa ao projeto de geração de energia elétrica EOL Ventos de Santa Eugênia 05, ainda sem nº de matrícula no CNO, aprovado para enquadramento no regime pela Portaria nº 107, de 18 de março de 2020, do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU de 20/03/2020, Seção 1, Págs. 130/131, com prazo estimado de 01/01/2024 a 01/01/2025, para a execução de obras de infraestrutura, nos termos e condições do Contrato de Empreitada, firmado entre beneficiada, como contratada, e a pessoa jurídica OSLO IV S.A., CNPJ 35.636.502/0001-98, como contratante.

Art. 2º A contratante é titular do projeto e foi habilitada ao REIDI através do ADE nº 125, de 22 de maio de 2020, expedido pela Superintendência da Receita Federal do Brasil (RFB) da 9ª Região Fiscal, publicado no DOU de 25/05/2020, Seção 1, Pág. 17.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

TAÍS BRITO SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Concede coabilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em exercício na Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório 4 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, os arts. 1º e 7º da Portaria SRRF09 nº 482, de 30 de julho de 2020, e o art. 5º da Portaria RFB nº 1098, de 08 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto no art. 587 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo nº 10166.721455/2021-66, DECLARA:

Art. 1º Concedida a coabilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa SETA ENGENHARIA S/A, CNPJ nº 76.359.785/0001-55, relativa ao projeto de geração de energia elétrica EOL Ventos de Santa Eugênia 03, ainda sem nº de matrícula no CNO, aprovado para enquadramento no regime pela Portaria nº 106, de 18 de março de 2020, do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU de 20/03/2020, Seção



1, Págs. 129/130, com prazo estimado de 01/01/2024 a 01/01/2025, para a execução de obras de infraestrutura, nos termos e condições do Contrato de Empreitada, firmado entre beneficiada, como contratada, e a pessoa jurídica OSLO III S.A., CNPJ 35.636.507/0001-10, como contratante.

Art. 2º A contratante é titular do projeto e foi habilitada ao REIDI através do ADE nº 124, de 22 de maio de 2020, expedido pela Superintendência da Receita Federal do Brasil (RFB) da 9ª Região Fiscal, publicado no DOU de 25/05/2020, Seção 1, Pág. 17.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

TAÍS BRITO SANTANA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/FNS Nº 4, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que, por meio do artigo 10, lhe são conferidas pelo artigo 290 e pelo inciso II do § 1º do artigo 299 combinados com o inciso III do artigo 360, todos esses do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando os pedidos formulados nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, DECLARA:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 110.220 (cento e dez mil, duzentos e vinte) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos as Proformas Invoice, POs, especificações e quantidades abaixo indicadas:

Profoma Invoice	PO	Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
7639222	441	15.180	1.265	Jack Daniel's	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.
7639352	451	15.180	1.265	Jack Daniel's	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.
7639353	452	15.180	1.265	Jack Daniel's	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.
7639354	453	15.180	1.265	Jack Daniel's	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.
7639355	454	15.180	1.265	Jack Daniel's	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.
7639356	455	15.180	1.265	Jack Daniel's	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.
7639358	456	15.180	1.265	Jack Daniel's	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.
7640956	462	3.960	660	Woodford Reserve	Uísque americano, 43,2% GL, idade 8 anos, em caixas de 6 garrafas de 750 ml.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DOUGLAS BARBOSA LUCAS

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

PORTARIA ALF/CTA Nº 3, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

Delegação de Competência

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo nº 360 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro 1979, e o disposto nos artigos 11 a 15 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Delegar competência aos chefes de Serviço, Seção e Equipe para encaminhar processos para outras unidades e decidir sobre arquivamento ou desarquivamento de processos, observada a legislação e orientações que disciplinam a matéria.

Art. 2º Delegar competência ao Chefe da Seção de Assessoramento Técnico Aduaneiro (SAATA) para:

I - encaminhar ao Ministério Público Federal as representações fiscais para fins penais, de que trata a Portaria RFB nº 1.750, de 2018;

II - negar o seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais, conforme Regimento Interno da RFB;

III - encaminhar processos para a DRJ, CARF e PFN.

Art.3º Delegar competência ao Chefe do Serviço de Fiscalização Aduaneira (SEFIA) para:

I - expedir e alterar TDPF, nos termos do art. 7º, § 2º, VIII da Portaria RFB nº 6.478/2017;

II - encaminhar ao Ministério Público Federal as representações fiscais para fins penais, de que trata a Portaria RFB nº 1.750, de 2018;

III - determinar que se proceda à ação fiscal de que trata o art. 41 da IN SRF nº 248, de 2002;

IV - proceder à habilitação de ofício, caso seu procedimento não seja concluído no prazo regulamentar, conforme determina o §§ 1º e 2º do art. 56 da IN SRF nº 1984, de 2020.

Parágrafo Único - Aos Auditores Fiscais localizados no SEFIA fica delegada a competência prevista nos incisos II.

Art.4º Delegar competência ao Chefe da Seção de Vigilância Aduaneira (SAVIG) para:

I - expedir ofício para Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, para assuntos vinculados à SAVIG;

II - determinar que se proceda à ação fiscal de que trata o art. 41 da IN SRF nº 248, de 2002;

III - encaminhar ao Ministério Público Federal as representações fiscais para fins penais de que trata a Portaria nº 1750, de 12 de novembro de 2018;

IV - emitir OVR - Ordem de Vigilância e Repressão, conforme §§ 1º e 2º do art.16 da Portaria Coana n.º935/2011.

Art. 5º Delegar competência ao Chefe do Serviço de Despacho Aduaneiro (SEAD) para:

I - autorizar a entrega antecipada e a verificação da mercadoria no estabelecimento do importador ou outro local adequado, conforme art. 35 da IN SRF nº 680, de 2006 e parágrafo único do art. 18 da IN SRF nº 611, de 2006;

II - autorizar testes, ensaios ou análises laboratoriais quando requisitados por perito designado, conforme art. 35 da IN RFB nº 1.020, de 2010;

III - autorizar a substituição de perito designado, mediante nova indicação, conforme parágrafo único do art. 16 da IN RFB nº 1020, de 2010;

IV - decidir sobre a realização de perícia quando solicitada pelo importador, exportador, transportador ou depositário e designar órgão, entidade ou perito para execução, conforme parágrafo 1º do art. 15 da IN RFB nº 1020, de 2010;

V - decidir sobre a prorrogação do prazo do regime de exportação temporária de que trata o inciso I, § 1º, art.103 da IN RFB 1600/2015;

VI - reconhecer, no curso do despacho aduaneiro, o direito à imunidade, isenção, redução e suspensão de tributos, nos termos e condições da legislação vigente;

VII - decidir sobre pedidos de relevação da inobservância de normas processuais relativas à exportação temporária de bens, conforme Portaria SRF nº 1703, de 1998;

VIII - encaminhar ao Ministério Público Federal as representações fiscais para fins penais de que trata a Portaria RFB nº 1.750, de 2018;

IX - emitir portaria mensal de escala de serviço dos servidores localizados no SEDAD;

X - autorizar o cancelamento de Declaração Simplificada de Importação nas hipóteses previstas na legislação aduaneira, conforme art. 27 da IN SRF nº 611, de 2006.

Parágrafo único - Delegar aos Auditores Fiscais localizados no SEDAD, as competências previstas neste artigo.

Art. 6º Delegar competência ao Chefe da Seção de Controle de Intervenientes, Carga e Trânsito Aduaneiro (SACIT) para:

I - determinar que se proceda à ação fiscal de que trata o art. 41 da IN SRF nº 248, de 2002;

II - expedir ADE e incluir os interessados no registro de Despachante Aduaneiro e Ajudante de Despachante Aduaneiro, conforme parágrafo 3º, do art. 810, do Decreto nº 6.759, de 2009;

III - autorizar que as operações de transbordo, baldeação, descarregamento ou armazenamento de mercadorias sejam realizadas em local diverso dos indicados no art. 5º da IN SRF nº 1152, de 2011.

Art. 7º Delegar competência ao Delegado Adjunto para praticar em caráter concorrente os atos previstos nos artigos 1º ao artigo 6º; bem como aqueles previstos nos artigos 360, 364 e 365 da Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados, no uso das atribuições ora delegadas, desde o dia 27 de julho de 2020 até a publicação da presente portaria no DOU.

Art. 9º A autoridade delegante poderá avocar, a qualquer tempo e a seu critério, a decisão do assunto objeto de delegação, sem que isto implique em revogação parcial ou total deste ato.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL RODRIGUES DOLZAN

PORTARIA ALF/CTA Nº 4, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a Estrutura e Atribuições da Unidade

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo nº 360 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho 2020, e tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro 1979, e o disposto nos artigos 11 a 15 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º A Alfândega da Receita Federal do Brasil em Curitiba tem a estrutura definida pelo Anexo I.

Art. 2º. Ao Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) compete:

I - Prestar assistência as equipes locais e regionais referentes aos trabalhos relacionados ao atendimento;

II - Prestar assistência ao CAC da DRF/CTA. Tendo a administração de atendimento ao contribuinte sob gerência da mesma DRF/CTA.

Art. 3º Ao Serviço de Despacho Aduaneiro (SEAD) compete:

I - executar as atividades relativas ao controle de regimes aduaneiros especiais;

II - proceder à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo;

III - efetuar o lançamento do crédito tributário e a apreensão de mercadorias diretamente decorrente de suas atividades, mesmo que sob juízo;

IV - administrar e distribuir selos de controle específicos da área aduaneira.

Art. 4º À Seção de Controle de Intervenientes, Carga e Trânsito (SACIT) compete:

I - controlar operações de movimentação de carga, veículos, unidades de carga, bagagens e operações de trânsito aduaneiro, e proceder à conferência final de manifesto;

II - executar o controle sobre as atividades dos transportadores, operadores aeroportuários, agentes de carga, depositários, despachantes aduaneiros e outros intervenientes no comércio exterior;

III - proceder ao controle aduaneiro sobre locais e recintos aduaneiros e executar vigilância aduaneira;

IV - credenciar e descredenciar representantes de pessoas físicas e jurídicas para o despacho aduaneiro;

V - efetuar processo seletivo público para credenciamento de órgãos, entidades e peritos, de acordo com a legislação vigente;

VI - coordenar os trabalhos de acompanhamento, controle e fiscalização da execução dos contratos de permissão, firmados entre a União e as Permissionárias, conforme Regimento Interno da RFB;

VII - proceder com a habilitação de empresas transportadoras para operar em regime especial de Trânsito Aduaneiro, nos termos do art. 9º da IN SRF nº 248, de 2002;

VIII - proceder com as atividades relativas à manutenção de cadastros previstas no art. 16 da Portaria SRRF 9ªRF nº 841, de 2020;

IX - proceder com a verificação física de mercadorias, priorizando a inspeção não invasiva da carga.

X - analisar os pedidos de realização de operações de transbordo, baldeação, descarregamento ou armazenamento de mercadorias em locais diversos do indicado no art. 5º da IN RFB 1152/2011.

Art. 5º Ao Serviço de Remessas Postais e Expressas (SERPE) compete executar as competências elencadas nos artigos 3º e 4º no âmbito do recinto alfandegado de correios jurisdicionado pela unidade.

Art. 6º À Seção de Vigilância Aduaneira (SAVIG) compete gerir e executar as atividades relativas à vigilância aduaneira, ao combate ao contrabando, ao descaminho, à contrafação, à pirataria, ao tráfico ilícito de entorpecentes e de drogas afins, ao tráfico internacional de armas de fogo e munições, à lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e outros ilícitos aduaneiros, observadas, no que couber, as competências específicas de outros órgãos, inclusive:

I - à pesquisa, à gestão de informações operacionais, à seleção e ao planejamento das operações de vigilância e repressão;

II - às operações de vigilância e repressão, sob coordenação da Direp da SRRF.

Art. 7º Às Equipes de Vigilância e Repressão (EVR) compete gerir e executar as atividades relativas à vigilância e repressão, inclusive:

I - proceder ao controle aduaneiro sobre locais e recintos aduaneiros e executar vigilância aduaneira;

Art. 8º Ao Serviço de Fiscalização Aduaneira (SEFIA) compete:

I - executar ações de fiscalização aduaneira, procedimentos de combate às fraudes aduaneiras, Revisão Aduaneira, Revisão de Ofício da Habilitação, diligências e perícias fiscais;



II - analisar requerimentos de habilitação de importadores e exportadores no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), efetuar a habilitação, a desabilitação e a análise de regularização, bem como a implementação das sanções previstas nos incisos II e III do caput do art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, após decisão definitiva na esfera administrativa, e a suspensão definida no § 7º, art. 76 da Lei nº 12.715, de 2012;

III - executar as atividades de investigação e de fiscalização no âmbito do combate à fraude, inclusive promovendo a retenção e a apreensão de bens e documentos de interesse ao controle fiscal e aduaneiro do comércio exterior.

Art. 9º Ao SEDAD, SACIT, SERPE, SAVIG, SEFIA competem:

I - processar lançamentos de ofício, imposição de multas, pena de perdimento de mercadorias e valores e outras penas aplicáveis às infrações à legislação tributária e aduaneira, e as correspondentes representações fiscais;

II - realizar o arrolamento de bens e a propositura de medida cautelar fiscal;

III - processar a aplicação de penalidades administrativas relativas ao despachante aduaneiro, transportador, depositário e operadores de carga, no âmbito do controle aduaneiro;

IV - solicitar exame laboratorial e assistência técnica quando necessários à identificação e classificação de mercadorias;

V - realizar diligências e perícias fiscais, inclusive as de instrução processual.

Art. 10 Ao Serviço de Gestão de Riscos Aduaneiros (SERAD) compete programar atividades e ações para os demais serviços, setores e equipes com base em critérios de risco, especialmente:

I - realizar análise preliminar de expedientes (representações e denúncias) para identificação da existência de interesse fiscal;

II - realizar análise, monitoramento e seleção de cargas no pré-despacho;

III - realizar análise, seleção e a parametrização no curso do despacho aduaneiro, inclusive para o combate ao subfaturamento;

IV - realizar programação, seleção e preparo das demais ações de interesse fiscal, inclusive para fiscalização de combate à fraude.

Art. 11. À Seção de Assessoramento Técnico Aduaneiro (SAATA) compete:

I - prestar ao juízo solicitante, ao Ministério Público e aos demais órgãos, informações sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados, respeitadas as limitações impostas pela legislação vigente;

II - efetuar cálculos relativos a ações judiciais, por demanda da PFN ou por determinação do Poder Judiciário;

III - realizar o acompanhamento de ações judiciais com decisões desfavoráveis à Fazenda Nacional, independentemente de sua classe;

IV - divulgar, no âmbito da 9ª Região Fiscal, decisões em ações judiciais de procedimento comum para ciência e / ou cumprimento.

Art. 12. À Equipe de Gestão de Operadores Econômicos Autorizados (EQOEA) compete gerir e executar as atividades relativas à certificação e ao monitoramento dos Operadores Econômicos Autorizados.

Art. 13. À Equipe de Logística (ELG) compete:

I - desenvolver as atividades relacionadas à gestão de documentos, apoio administrativo, serviços gerais, gestão de recursos materiais, patrimoniais e imóveis;

II - providenciar e registro de deslocamentos no SCDP;

III - gerir e executar os procedimentos relativos à fiscalização de contratos da unidade;

IV - controlar o suprimento de fundos e o uso do cartão corporativo.

Art. 14. À Equipe de Gestão de Pessoas (EGP) compete:

I - gerir e executar as atividades relacionadas a assuntos de pessoal, bem como preparar e promover a publicação de atos relacionados ao tema;

II - efetuar o levantamento de necessidades de capacitação e desenvolvimento de pessoas, elaborar a programação de eventos neste âmbito, acompanhar e controlar a sua execução e avaliar o seu resultado;

III - acompanhar ações relacionadas à valorização e à qualidade de vida no trabalho;

IV - acompanhar atividades de integração interna;

V - desenvolver atividades administrativas de suporte ao gabinete;

VI - apoiar as atividades da Digepe.

Art. 15. À Assessoria de Gabinete compete:

I - desenvolver atividades de apoio relacionadas a assuntos tratados pelo Gabinete;

II - planejar e promover a execução das atividades de comunicação institucional bem como fornecer informações aos veículos de comunicação, acompanhando sua repercussão na mídia;

III - supervisionar a Ouvidoria relativa a Unidade;

IV - promover a cidadania fiscal;

V - promover e acompanhar o planejamento e a gestão estratégica da unidade;

VI - acompanhar a publicação de matérias de interesse da RFB e da ALF/CTA.

Art. 16. À Equipe Gestão de Mercadoria Apreendida (EMA) compete executar os procedimentos relativos às destinações por incorporação, alienação, destruição ou inutilização de mercadorias objeto de pena de perdimento, bem assim efetuar e controlar a movimentação física e contábil de mercadorias apreendidas, especialmente:

I - gerenciar o depósito de mercadoria apreendida (DMA) e o Pátio de Veículos Apreendidos (PVA);

II - gerenciar as atividades relacionadas à destinação de mercadorias apreendidas;

III - gerenciar o Sistema de Mercadorias Apreendidas (CTMA);

IV - elaborar proposta de destinação de mercadorias para leilão, destruição, incorporação;

V - formalizar processo de destinação, leilão e destruição;

VI - acompanhar a visitação das mercadorias e veículos que serão leiloados;

VII - realizar lançamento contábil de saída de mercadorias destinadas;

VIII - realizar lançamento contábil para custódia, após a aplicação da pena de perdimento ou declaração de abandono;

IX - realizar a confirmação das mercadorias no CTMA;

X - supervisionar a atuação da Comissão de Destruição (CODEM).

Art. 17. À Equipe de Tecnologia e Segurança da Informação (ETI) compete:

I - gerenciar o ambiente informatizado;

II - gerenciar e aplicar políticas, normas e procedimentos de segurança da informação;

III - executar o cadastramento, habilitação e certificação digital de usuários e cadastradores do ambiente informatizado, nos termos da Portaria SRRF09 nº2/2018.

Art. 18. As atribuições definidas para as equipes, seções e serviços nesta portaria não elidem a observância da devida competência legal de seus integrantes para a prática dos atos.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

ESTRUTURA DA ALF CURITIBA

1. GABINETE

1.1. EAD4 - Equipe Aduaneira 4

2. SAATA - Seção de Assessoramento Técnico Aduaneiro

3. SEDAD - Serviço de Despacho Aduaneiro

4. SACIT - Seção de Controle de Intervinentes, Carga e Trânsito Aduaneiro

5. SERAD - Serviço de Gestão de Riscos Aduaneiros

5.1. EAD1 - Equipe Aduaneira 1

5.2. EAD6 - Equipe Aduaneira 6

6. SEFIA - Serviço de Fiscalização Aduaneira

6.1 EAD2 - Equipe Aduaneira 2

6.2 EAD3 - Equipe Aduaneira 3

6.3 EAD5 - Equipe Aduaneira 5

7. SERPE - Serviço de Remessas Postais e Expressas

8. SAVIG - Seção de Vigilância Aduaneira

8.1 EVR - Equipe de Vigilância e Repressão

9. CAC - Centro de Atendimento ao Contribuinte

10. EQOEA 1 - Equipe de Gestão de Operadores Econômicos Autorizados 1

11. ELG 1 - Equipe de Logística 1

12. EMA 1 - Equipe de Gestão de Mercadorias Apreendidas 1

13. ETI 1 - Equipe de Tecnologia e Segurança da Informação 1

14. EGP 1 - Equipe de Gestão de Pessoas 1

RAFAEL RODRIGUES DOLZAN

EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/CTA Nº 8, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

Certifica como Operador Econômico Autorizado a pessoa jurídica que especifica.

O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, que aprovou o Regimento Interno da RFB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Requerimento nº 7554, do Portal OEA, resolve:

Art. 1º Certificado como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Segurança, Exportador, Importador, HERVAL INDUSTRIA DE MOVEIS, COLCHOES E ESPUMAS LTDA., inscrição no CNPJ sob nº 16.670.753/0001-44.

Art. 2º Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica supracitada.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RINALD BOASSI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Reconhece, ao estabelecimento da pessoa jurídica que especifica, o direito à redução do imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, e pela alínea 'b' do inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002; em face ao disposto no artigo 1º, caput, da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.799, de 3 de janeiro de 2019; no art. 3º do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002; e na Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002; com base nas competências do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 27 de julho de 2020; e fundamentado no Despacho Decisório nº 742/2021 - VR 10RF DEVAT/RS, exarado no processo administrativo nº 10010.032586/0219-42, DECLARA:

Art. 1º. Fica RECONHECIDO o direito do estabelecimento da empresa ANIGER - CALÇADOS, SUPRIMENTOS E EMPREENDIMIENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 94.316.999/0009-83, à redução do imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, relativamente ao empreendimento de que trata o Laudo Constitutivo nº 0311/2018, expedido pelo Ministério da Integração Nacional - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, na forma a seguir discriminada:

I - Pessoa Jurídica beneficiária da redução: ANIGER - CALÇADOS, SUPRIMENTOS E EMPREENDIMIENTOS LTDA;

II - CNPJ do estabelecimento incentivado: nº 94.316.999/0009-83;

III - Endereço da Sede: Rua Armino Eltz, nº 51, Bairro Quatro Colônias, no Município de Campo Bom/RS;

IV - Endereço da Unidade Produtora: Rua Geraldo Bizarria de Carvalho, nº 22-A, Bairro Polo Calçadista, no Município de Quixeramobim/CE;

V - Fundamentação Legal para o reconhecimento do direito: art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, alterado pelo art. 1º da Lei nº 13.799, de 3 de janeiro de 2019;

VI - Condição Onerosa Atendida: Modernização Total de empreendimento na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene;

VII - Setor Prioritário Considerado: Indústria de Transformação - Calçados e Acessórios, conforme art. 2º, inciso VI, alínea 'a' do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002;

VIII - Capacidade Instalada Anual do Empreendimento: 15.724.800 (quinze milhões, setecentos e vinte e quatro mil e oitocentos) pares de calçados e 2.527.200 (dois milhões, quinhentos e vinte e sete mil e duzentas) unidades de acessórios;

IX - Ano-calendário em que o empreendimento entrou em operação: 2015 (calçados) e 2018 (acessórios);

X - Prazo de Vigência da Redução: 10 (dez) anos;

XI - Início do Prazo da Redução: 01/01/2018 (calçados) e 01/01/2019 (acessórios);

XII - Término do Prazo da Redução: 31.12.2027 (calçados) e 31.12.2028 (acessórios);

XIII - Percentual de Redução do Imposto sobre a Renda e Adicionais não restituíveis: 75%.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior não poderá ser distribuído aos sócios ou acionistas e deverá constituir reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social;

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como o descumprimento das demais exigências relacionadas no Laudo Constitutivo nº 0311/2018 e demais normas regulamentares e a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e na obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis;

Art. 4º. Este Ato Declaratório produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS ZANETTI LONDON



SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE GESTÃO CORPORATIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PORTARIA COTEC Nº 9, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021

Dá publicidade ao relatório de acompanhamento do 4º trimestre de 2020, referente à(s) atividade(s) supervisionada(s) por esta Unidade, do Programa de Gestão de que trata o § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, na modalidade de Teletrabalho.

O COORDENADOR-GERAL DE TECNOLOGIA E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e o inciso VIII do art. 23 da Portaria RFB nº 2.383, de 13 de julho de 2017, considerando o disposto no § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, na Portaria MF nº 196, de 14 de junho de 2016, e na Portaria RFB nº 2.383, de 13 de julho de 2017, resolve:

Art. 1º Dar publicidade ao relatório de acompanhamento do 4º trimestre de 2020, referente à(s) atividade(s) supervisionada(s) por esta Unidade, do Programa de Gestão de que trata o § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, na modalidade de Teletrabalho, na forma do Anexo Único desta Portaria

Parágrafo único. Os resultados individualizados por servidor serão divulgados no Boletim de Serviço da RFB.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação na Seção 2 do Diário Oficial da União.

JULIANO BRITO DA JUSTA NEVES

ANEXO ÚNICO

ATIVIDADE	META	RESULTADO
Desenvolvimento de sistemas corporativos na área de tecnologia da informação	1,0	2,14

BANCO CENTRAL DO BRASIL

ÁREA DE FISCALIZAÇÃO

DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 80, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Altera o leiaute do documento de código 1501 - Informações referentes às garantias constituídas sobre imóveis relativos a operações de crédito (ACNV1501), de que trata o art. 2º da Carta Circular nº 3.730, de 8 de outubro de 2015.

Os Chefes do Departamento de Regulação do Sistema Financeiro (Denor) e do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig), no uso da atribuição que lhes confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, tendo em vista o disposto na Resolução nº 4.088, de 24 de maio de 2012, nas Circulares ns. 3.747, de 27 de fevereiro de 2015, e 3.953, de 10 de julho de 2019, e na Carta Circular nº 3.730, de 8 de outubro de 2015, resolveM:

Art. 1º Fica incluído o campo "Identificador Padronizado de Operação de Crédito (IPOC)", de que trata a Circular nº 3.953, de 10 de julho de 2019, no leiaute do documento de código 1501 - Informações referentes às garantias constituídas sobre imóveis relativos a operações de crédito (ACNV1501), disponível na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço eletrônico <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/leiautedocumentoscrd>.

Art. 2º O preenchimento do campo "Identificador Padronizado de Operação de Crédito (IPOC)", referido no art. 1º, é obrigatório para a prestação das informações de que trata a Circular nº 3.747, de 27 de fevereiro de 2015, relativas aos registros efetuados a partir de 1º de maio de 2021.

Parágrafo único. Admite-se a utilização do campo de que trata o caput nos registros efetuados a partir da entrada em vigor desta Instrução Normativa.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de abril de 2021.

JOÃO ANDRÉ CALVINO MARQUES PEREIRA
Chefe do Denor

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN
Chefe do Desig

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 81, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Consolida os procedimentos para a remessa das informações relativas às apurações de limites e padrões regulamentares de que trata o art. 1º da Resolução BCB nº 69, de 10 de fevereiro de 2021.

O Chefe do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig), no uso da atribuição que confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, com base no art. 77, inciso III, do referido Regimento, e tendo em vista o disposto nas Resoluções CMN ns. 2.283, de 5 de junho de 1996, 2.723, de 31 de maio de 2000, 2.828, de 30 de março de 2001, 3.339, de 26 de janeiro de 2006, 3.488, de 29 de agosto de 2007, 4.192, de 1º de março de 2013, 4.193, de 1º de março de 2013, 4.553, de 30 de janeiro de 2017, 4.589, de 29 de junho de 2017, 4.615, de 30 de novembro de 2017, 4.677, de 31 de julho de 2018, 4.678 de 31 de julho de 2018, na Circular nº 3.748, de 27 de fevereiro de 2015, e na Resolução BCB nº 69, de 10 de fevereiro de 2021, resolve:

Art. 1º A remessa das informações de que trata o art. 1º da Resolução BCB nº 69, de 10 de fevereiro de 2021, deve ser realizada por meio do documento de código 2061 - Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO), nos termos do anexo a esta Instrução Normativa BCB.

Parágrafo único. A remessa de que trata o caput deve ser efetuada mensalmente, até o dia 5 do segundo mês seguinte ao da respectiva data-base.

Art. 2º As informações de que trata o art. 1º devem ser remetidas ao Banco Central do Brasil e compreendem:

I - Patrimônio de Referência (PR), definido pela Resolução CMN nº 4.192, de 1º de março de 2013;

II - requerimentos mínimos de PR, de Nível I e de Capital Principal, o Adicional de Capital Principal e o PR para a cobertura do risco de variação das taxas de juros para os instrumentos classificados na carteira bancária (IRRBB), de que trata a Resolução CMN nº 4.193, de 1º de março de 2013;

III - total de exposição em ouro, em moeda estrangeira e em operações sujeitas à variação cambial, de que trata a Resolução CMN nº 3.488, de 29 de agosto de 2007;

IV - aplicação de recursos no Ativo Permanente, de que tratam as Resoluções CMN ns. 2.283, de 5 de junho de 1996, 2.723 e de 31 de maio de 2000;

V - operações de crédito com órgãos e entidades do setor público, de que trata a Resolução CMN nº 4.589, de 29 de junho de 2017;

VI - exposição por cliente e soma das exposições concentradas, de que tratam as Resoluções CMN ns. 4.677 e 4.678, ambas de 31 de julho de 2018;

VII - operações compromissadas, de que trata Resolução CMN nº 3.339, de 26 de janeiro de 2006;

VIII - fundo de liquidez, de que trata a Resolução CMN nº 2.828, de 2001;

IX - requerimento mínimo para a razão de alavancagem (RA), de que trata a Resolução CMN nº 4.615, de 30 de novembro de 2017.

Parágrafo único. Para as instituições integrantes de conglomerado prudencial, nos termos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), as informações de que trata o art. 2º devem ser apuradas em bases consolidadas, conforme disposto no parágrafo único do art. 1º da Resolução BCB nº 69, de 10 de fevereiro de 2021.

Art. 3º As informações relativas à parcela dos ativos ponderados pelo risco (RWA) referente às exposições em ouro, em moeda estrangeira e em ativos sujeitos à variação cambial cujo requerimento de capital é calculado mediante abordagem padronizada (RWACAM), devem considerar as opções pelas prerrogativas estabelecidas nos arts. 1º, § 5º, inciso II, 3º e 4º, da Circular nº 3.641, de 4 de março de 2013, registradas no Documento 2011 - Demonstrativo Diário de Acompanhamento das Parcelas de Requerimento de Capital (DDR).

Art. 4º As instituições financeiras autorizadas a utilizar modelos internos de risco de mercado, nos termos da Circular nº 3.646, de 4 de março de 2013, devem enviar as informações referentes à parcela dos ativos ponderados pelo risco (RWA) de risco de mercado, calculadas tanto pelo modelo interno (RWAMINT) como pelo modelo padronizado (RWAMPAD).

Art. 5º O DLO deve conter os dados relativos ao detalhamento do cálculo:

a) para apuração do Patrimônio de Referência (PR);

b) para apuração dos Requerimentos Mínimos de Capital;

c) para apuração do Limite de Imobilização;

d) para apuração da Razão de Alavancagem (RA);

e) do Limite aplicado ao Fundo de Liquidez das Agências de Fomento;

f) do Limite de Crédito ao Setor Público (LCSP);

g) do Limite de Exposição por Cliente (LEC) e do Limite de Exposições Concentradas;

h) do Limite para Realização de Operações Compromissadas (LOC).

§ 1º Os dados relativos ao detalhamento do cálculo de apuração do Patrimônio de Referência e dos Requerimentos Mínimos de Capital, de que trata o caput, concernente às exposições ao risco de crédito sujeitas ao cálculo do requerimento de capital mediante abordagem padronizada (RWACPAD), devem estar acompanhados da respectiva reconciliação com as informações contábeis elaboradas segundo os critérios estabelecidos no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif).

§ 2º Além das instituições sujeitas ao requerimento mínimo de que trata a Resolução CMN nº 4.615, de 2017, as informações relativas ao cálculo para apuração da Razão de Alavancagem (RA), conforme disposto na Circular nº 3.748, de 27 de fevereiro de 2015, devem ser remetidas pelos bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), bancos de câmbio, caixas econômicas e cooperativas de crédito, exceto pelas cooperativas enquadradas no Segmento 5 (S5).

Art. 6º Conforme disposto no art. 2º da Resolução BCB nº 69, de 2021, o DLO deve ser remetido:

I - pela instituição líder de cada conglomerado, em arquivo único, quando as informações a ele estiverem relacionadas; e

II - pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, quando não houver formação de conglomerado.

Parágrafo único. As instituições enquadradas no Segmento 5 (S5), as instituições de pagamento, e as administradoras de consórcios ficam dispensadas do envio do DLO, conforme disposto no art. 7º da Resolução BCB nº 69, de 10 de fevereiro de 2021.

Art. 7º As instituições mencionadas no art. 6º devem indicar empregado apto a responder a eventuais questionamentos sobre as informações fornecidas nos termos desta Instrução Normativa BCB.

Parágrafo único. A indicação de que trata o caput deve ser registrada e mantida atualizada no Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central (Unicad), de que trata a Circular nº 3.165, de 4 de dezembro de 2002.

Art. 8º A comunicação da opção ou da desistência da utilização de metodologia simplificada para a apuração do requerimento mínimo de Patrimônio de Referência Simplificado (PRSS), de que trata o art. 16, II, da Resolução CMN nº 4.606, de 19 de outubro de 2017, deve ser realizada por meio do Sistema LIMITES - Limites Operacionais, disponível na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço <https://www3.bcb.gov.br/limites2/#/>.

Art. 9º Ficam revogadas:

I - a Carta Circular nº 3.663, de 27 de junho de 2014;

II - a Carta Circular nº 3.691, de 13 de janeiro de 2015;

III - a Carta Circular nº 3.697, de 2 de março de 2015;

IV - a Carta Circular nº 3.698, de 3 de março de 2015;

V - a Carta Circular nº 3.700, de 6 de abril de 2015;

VI - a Carta Circular nº 3.704, de 22 de abril de 2015;

VII - a Carta Circular nº 3.706, de 5 de maio de 2015;

VIII - a Carta Circular nº 3.711, de 15 de junho de 2015;

IX - a Carta Circular nº 3.716, de 27 de julho de 2015;

X - a Carta Circular nº 3.726, de 22 de setembro de 2015;

XI - a Carta Circular nº 3.736, de 25 de novembro de 2015;

XII - a Carta Circular nº 3.744, de 21 de dezembro de 2015;

XIII - a Carta Circular nº 3.746, de 30 de dezembro de 2015;

XIV - a Carta Circular nº 3.748, de 18 de janeiro de 2016;

XV - a Carta Circular nº 3.749, de 22 de janeiro de 2016;

XVI - a Carta Circular nº 3.757, de 26 de fevereiro de 2016;

XVII - a Carta Circular nº 3.772, de 6 de julho de 2016;

XVIII - a Carta Circular nº 3.787, de 7 de novembro de 2016;

XIX - a Carta Circular nº 3.801, de 18 de janeiro de 2017;

XX - a Carta Circular nº 3.823, de 31 de maio de 2017;

XXI - a Carta Circular nº 3.831, de 4 de julho de 2017;

XXII - a Carta Circular nº 3.840, de 14 de setembro de 2017;

XXIII - a Carta Circular nº 3.858, de 28 de dezembro de 2017;

XXIV - a Carta Circular nº 3.866, de 28 de fevereiro de 2018;

XXV - os arts. 1º e 3º da Carta Circular nº 3.873, de 3 de abril de 2018;

XXVI - a Carta Circular nº 3.879, de 27 de abril de 2018;

XXVII - a Carta Circular nº 3.890, de 29 de junho de 2018;

XXVIII - a Carta Circular nº 3.899, de 14 de agosto de 2018;

XXIX - a Carta Circular nº 3.916, de 9 de novembro de 2018;

XXX - a Carta Circular nº 3.926, de 4 de janeiro de 2019;

XXXI - a Carta Circular nº 3.946, de 12 de abril de 2019;

XXXII - a Carta Circular nº 3.954, de 25 de junho de 2019;

XXXIII - a Carta Circular nº 3.956, de 27 de junho de 2019;

XXXIV - a Carta Circular nº 3.973, de 10 de setembro de 2019;

XXXV - a Carta Circular nº 3.987, de 12 de novembro de 2019;

XXXVI - a Carta Circular nº 3.995, de 26 de dezembro de 2019;

XXXVII - a Carta Circular nº 3.996, de 26 de dezembro de 2019;

XXXVIII - a Carta Circular nº 4.013, de 13 de março de 2020;

XXXIX - a Carta Circular nº 4.016, de 18 de março de 2020;

XL - a Carta Circular nº 4.030, de 15 de abril de 2020;

XLI - a Carta Circular nº 4.036, de 24 de abril de 2020;

XLII - a Carta Circular nº 4.045, de 6 de maio de 2020;

XLIII - a Carta Circular nº 4.063, de 30 de junho de 2020;

XLIV - a Instrução Normativa BCB nº 10, de 24 de agosto de 2020;
 XLV - a Instrução Normativa BCB nº 22, de 5 de outubro de 2020;
 XLVI - a Instrução Normativa nº 72, de 25 de janeiro de 2021.
 Art. 10. Esta Instrução Normativa BCB entra em vigor em 1º de março de

2021.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN

ANEXO I

Código do Documento: 2061.
 Nome do Documento: Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO).
 Sistema para remessa: Sisbacen.
 Periodicidade da Remessa: Mensal.
 Data-limite para Remessa: até o dia 5 do segundo mês seguinte ao da correspondente data-base.
 Data-base: último dia útil de cada mês.
 Unidade Responsável pela Curadoria: Desig.
 Forma de Remessa: Meio eletrônico.
 Sistema para Remessa: Sistema de Transferência de Arquivos (STA), na forma regulamentada e disponibilizada na página desta Autarquia, no endereço <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/sistemtransferenciaarquivos>;
 Formato para Remessa: XML (eXtensible Markup Language).
 Validação da Remessa: Antecipada.
 Esquema de Validação da Remessa: XSD (XMLSchema Definition).
 Elementos Adicionais para Remessa: leiaute, em formato XML; modelos, em formato Excel; esquemas de validação XSD; arquivos-exemplo; programa validador; e instruções de preenchimento, disponíveis na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço Leiaute de arquivos e base normativa ([bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br)).
 Diretor Responsável pela Remessa: indicado nos termos do art. 6º da Resolução BCB nº 69, de 10 de fevereiro de 2021.
 Registro do Diretor Responsável pela Remessa: na "Ocorrência de Comunicado - Indicação de Diretor Responsável por área de Atuação" do Unicad.
 Registro do Empregado Indicado para Responder a Questionamentos: na "Ocorrência de Comunicado -Indicação de Responsável por Envio de Informações" do Unicad.
 Endereço Eletrônico para Solução de Dúvidas sobre a Remessa e Preenchimento do Documento: dlo@bcb.gov.br.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS

ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 18.469, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

O Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários da Comissão de Valores Mobiliários autoriza, nesta data, o BancoSeguro S.A., C.N.P.J. 10.264.663/0001-77, a exercer a atividade de Custodiante de Valores Mobiliários, nos termos do art. 34, §2º, da Lei 6.404 e da Instrução CVM nº 542, de 20 de dezembro de 2013..

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA DIMEL Nº 36, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro; De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovados pelas Portarias Inmetro nº 586/2012, nº 587/2012, nº 95/2015 e nº 520/2013; e, Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 0052600.005850/2020-91, resolve:

Substituir os subitens 6.1 a 6.7 do item 6 (SOFTWARE), da Portaria Inmetro/Dimel nº 18, de 11 de janeiro de 2019, publicada no D.O.U. em 16/01/2019, seção 1, página 26, de acordo com as condições especificadas disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

Aditivo à Portaria Inmetro/Dimel nº 18/2019.

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA Nº 1.275, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Atribui competências aos Organismos de Ligação para atuarem no âmbito dos Acordos Internacionais.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 35014.313848/2020-83, resolve:

Art. 1º Estabelecer que a operacionalização dos Acordos Internacionais em matéria de Previdência Social realizar-se-á nas Agências de Previdência Social Atendimento Acordos Internacionais - APSAI, na forma do Anexo.

Parágrafo único. Nos termos do caput, entende-se por Organismos de Ligação - OL as APSAI designadas a efetuarem a comunicação com os países acordantes visando a aplicação dos Acordos Internacionais.

Art. 2º As APSAI constantes do Anexo ficam subdelegadas as seguintes competências, nos termos da Portaria nº 555, de 29 de dezembro de 2010, do extinto Ministério da Previdência Social - MPS:

I - autorizar a prorrogação de deslocamento temporário de trabalhador estrangeiro;

II - solicitar a prorrogação de deslocamento temporário de trabalhador brasileiro que temporariamente preste serviço em país acordante;

III - emitir formulários e certificados relacionados ao deslocamento temporário e respectivas prorrogações.

Art. 3º Fica subdelegada, à Diretoria de Benefícios, a competência para autorizar as solicitações de deslocamento temporário que se enquadrem nas regras de exceção, nos termos da Portaria MPS nº 555, de 2010.

Art. 4º Caberá, ainda às APSAI, na aplicação dos Acordos Internacionais:

I - proferir as decisões resultantes da análise das solicitações referentes aos processos de benefícios, no âmbito dos Acordos Internacionais; e

II - encaminhar aos países acordantes as informações sobre a situação do segurado perante a Previdência Social brasileira, quando requeridas, bem como prestar atendimento às demais solicitações apresentadas.

Art. 5º Fica vedada a subdelegação das competências subdelegadas nesta Portaria.

Art. 6º Fica revogada a Resolução nº 295/PRES/INSS, de 8 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 88, de 9 de maio de 2013, Seção 1, pág. 56.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

ANEXO

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.275, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021
 RELAÇÃO DOS ORGANISMOS DE LIGAÇÃO BRASILEIROS E RESPECTIVAS COMPETÊNCIAS

PAÍS (S)	ACORDOS	GERÊNCIA- EXECUTIVA	Agência da Previdência Social Acordos Internacionais - APSAI (ORGANISMO DE LIGAÇÃO)		
			CÓDIGO	NOME	SIGLA
Portugal	Bilateral/Iberoamericano	São Paulo-Sul	21.004.12.0	APS Atendimento Acordos Internacionais São Paulo	APSAISP
Cabo Verde	Bilateral				
Japão	Bilateral				
Espanha	Bilateral/ Iberoamericano	Rio de Janeiro - Centro	17.001.22.0	APS Atendimento Acordos Internacionais Rio de Janeiro	APSAIRJ
França	Bilateral				
Estados Unidos	Bilateral	Belo Horizonte	11.001.14.0	APS Atendimento Acordos Internacionais Belo Horizonte	APSAIBH
Itália					
Argentina, Paraguai e Uruguai (MERCOSUL)	Multilateral MERCOSUL/Iberoamericano	Florianópolis	20.001.13.0	APS Atendimento Acordos Internacionais Florianópolis	APSAIFL
Alemanha	Bilateral				
Coreia/Bolívia/Equador	Bilateral	Curitiba	14.001.03.0	APS Atendimento Acordos Internacionais Curitiba	APSAICT
El Salvador/Peru	Iberoamericano				
República Dominicana					
Chile	Bilateral/Iberoamericano	Recife	15.001.12.0	APS Atendimento Acordos Internacionais Recife	APSAIRE
Suíça	Bilateral				
Bélgica/Canadá	Bilateral	Brasília	23.001.14.0	APS Atendimento Acordos Internacionais Brasília	APSAIBR
Grécia/Luxemburgo					
Quebec					



PORTARIA Nº 1.276, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Prorroga a rotina de suspensão de benefícios por impossibilidade da execução do programa de Reabilitação Profissional

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e considerando o disposto o que consta do Processo Administrativo nº 35014.066900/2020-05, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por mais 2 (duas) competências, março e abril de 2021, a rotina de suspensão de benefícios por impossibilidade da execução do programa de Reabilitação Profissional, conforme disposto no art. 2º da Portaria nº 1.186/PRES/INSS, de 24 de novembro de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO, DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

PORTARIA Nº 501, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 12 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 10.096, de 6 de novembro de 2019, e

Considerando o disposto no parágrafo único do art. 30, do Regimento Interno da Fundacentro, aprovado pela Portaria nº 152, de 1º de junho de 2020, resolve:

Art. 1º Delegar competências e estabelecer atribuições específicas de representação junto aos Departamentos Estaduais de Trânsito aos chefes dos Centros Regionais e do Escritório Avançado da Fundacentro para, cada qual no âmbito do seu Estado e observada a legislação vigente, praticarem os seguintes atos:

I - executar, junto ao Departamento Estadual de Trânsito, o registro, licenciamento e emplacamento de veículo da frota da Fundacentro;

II - requerer, junto aos órgãos de trânsito, 2ª via de documentação de veículo automotor pertencente à frota da Fundacentro;

III - assinar, em nome da Fundacentro e junto aos órgãos de trânsito, documento de transferência de propriedade de veículo automotor da frota da Fundacentro, objeto de alienação em processo regular de desfazimento, cessão, doação, transferência ou de recebimento destes bens, após autorização expressa da Diretoria de Administração e Finanças;

Art. 2º Fica autorizada a emissão de certificado digital atrelado ao CNPJ da respectiva unidade para o chefe local das unidades em que os documentos previstos no art. 1º forem emitidos exclusivamente em plataforma digital, para os fins previstos nesta portaria.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE MEMOLO PORTELA

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº: 23123.006505/2018-24

Interessado: CGU - Corregedoria Setorial da área de educação.

Assunto: Instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar - PAD.

DECISÃO: Tendo em vista o disposto nos autos do processo em referência, e com fulcro na Nota Técnica de Juízo de Admissibilidade nº 91/JUÍZO/CORREGEDORIA/GM/GM, de 27 de novembro de 2020, e no Despacho nº 13/2021/JUÍZO/CORREGEDORIA/GM/GM-MEC, de 11 de fevereiro de 2021, ambos da Corregedoria do Ministério da Educação, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, determino a instauração da apuração dos fatos constantes deste Processo, com fundamento no art. 143 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

MILTON RIBEIRO
Ministro

DESPACHO DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 54/2021, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, por força de sentença judicial, acatou a determinação do Juizado Especial Cível, em sede de sentença proferida nos autos do Procedimento do Juizado Especial Cível nº 0038762-79.2017.4.02.5050/ES, para declarar que o curso de pós-graduação lato sensu em Gestão Educacional, ofertado e certificado pela Faculdade Regional Serrana - Funpac, mantida pela Fundação Educacional "Padre Cleto Caliman", com sede no município de Venda Nova do Imigrante, no estado do Espírito Santo, concluído por Kassilene Gatti Nunes Pinto, está inserido na área de conhecimento de educação, conforme consta do Processo nº 00732.000218/2018-37.

MILTON RIBEIRO
Ministro

DESPACHO DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 698/2020, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, que conheceu do recurso interposto pela Faculdade Excelência - FAEX, com sede na Rua Doutor Argeu Braga Herbster, nº 960, bairro Outra Banda, no município de Maranguape, no estado do Ceará, mantida pelo Instituto Cristão de Desenvolvimento Humano S/S Ltda., com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 15, de 13 de fevereiro de 2020, que determinou a penalidade de redução de trezentas e vinte para cento e sessenta vagas totais anuais do curso superior de Pedagogia, licenciatura, conforme consta do Processo nº 23000.030043/2019-33.

MILTON RIBEIRO
Ministro

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS

PORTARIA CONJUNTA REI/PROCFE/IFTO Nº 1, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre regulação e operacionalização do funcionamento de atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito da Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal do Tocantins.

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS e o PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes conferem o Decreto Presidencial de 3 de abril de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 4 de abril de 2018, Seção 2, e a Portaria nº 1.926, de 27 de junho de 2019, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2019, Seção 2, respectivamente, tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de

novembro de 2019, e considerando a Portaria nº 526, de 26 de agosto de 2013, a Portaria nº 261, de 5 de maio de 2017, e a Portaria nº 262, de 5 de maio de 2017, expedidas pela Procuradoria-Geral Federal, resolvem:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre regulação e operacionalização do funcionamento de atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito da Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal do Tocantins, considerando-se, para os seus efeitos:

I - atividades de consultoria jurídica aquelas prestadas quando formalmente solicitadas pelo órgão competente, nos termos do Capítulo IV deste ato normativo; e

II - atividades de assessoramento jurídico aquelas que decorram do exercício das atribuições da Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal do Tocantins (IFTO) e que não se enquadrem no inciso I, tais quais participação em reuniões, troca de mensagens eletrônicas e utilização de outros meios de comunicação, disciplinadas no Capítulo V desta Portaria.

Parágrafo único. As atividades de consultoria e assessoramento jurídicos previstas nesta Portaria não afastam a possibilidade de a Procuradoria Federal junto ao IFTO recomendar de ofício providências de natureza jurídica a serem adotadas em atendimento ao interesse público e às normas vigentes, mediante elaboração de manifestação jurídica própria ou pelo exercício de atividades decorrentes do assessoramento jurídico.

CAPÍTULO II

DA EXCLUSIVIDADE DAS ATIVIDADES DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JURÍDICOS

Art. 2º As atividades de consultoria e assessoramento jurídicos prestadas ao Instituto Federal do Tocantins serão exercidas com exclusividade:

I - pela Procuradoria Federal junto ao IFTO (PF-IFTO); e

II - por demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal (PGF) previamente designados em ato no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, preservadas as atribuições do Procurador-Geral Federal e do Departamento de Consultoria da PGF (DEPCONSU/PGF), conforme procedimentos previstos no art. 16 da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013, e em atos normativos específicos.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA PARA SOLICITAÇÃO

Art. 3º As consultas jurídicas à PF-IFTO devem ser feitas exclusivamente pelos órgãos da administração do IFTO abaixo relacionados, que possuem competência para exarar manifestação ou para proferir decisão acerca da matéria em relação a qual haja dúvida jurídica a ser dirimida:

I - Conselho Superior (CONSUP);

II - Colégio de Dirigentes (CODIR);

III - Reitoria;

IV - Pró-Reitorias;

V - Diretorias Sistêmicas;

VI - Direção-Geral de campus; e

VII - Direção de campus avançado.

§ 1º Observado o disposto no caput, a definição da autoridade ou dos servidores competentes para encaminhamento de solicitação de consulta jurídica ou para a solicitação de assessoramento jurídico decorrerá das atribuições para apresentar manifestações técnicas ou decisões previstas no Regimento Interno ou em ato normativo próprio do IFTO.

§ 2º Os demais órgãos do IFTO deverão encaminhar as dúvidas ao superior hierárquico que, sendo titular de um dos órgãos arrolados nos incisos do caput, poderá encaminhar o pedido de consulta ou assessoramento jurídicos nos termos desta Portaria.

§ 3º Não são competentes para solicitar o exercício de atividade de consultoria e assessoramento jurídicos diretamente à Procuradoria Federal junto ao IFTO pessoas físicas ou jurídicas, incluindo órgãos ou entidades públicas estranhas à estrutura organizacional do IFTO.

CAPÍTULO IV

DA CONSULTA JURÍDICA

Seção I

Do objeto

Art. 4º Serão objetos de análise jurídica prévia e conclusiva:

I - obrigatoriamente, além dos casos estabelecidos em legislações específicas e atos normativos editados pelo próprio IFTO, com prévia anuência da PF-IFTO, os seguintes documentos:

a) minutas de editais de licitação, de chamamento público e instrumentos congêneres;

b) minutas de contratos e de seus termos aditivos;

c) atos de dispensa e inexigibilidade de licitação, inclusive quando se tratar das situações previstas nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas na Orientação Normativa nº 46, de 26 de fevereiro de 2014, expedida pela Advocacia-Geral da União;

d) minutas de convênios, instrumentos congêneres e de seus termos aditivos;

e) minutas de termos de ajustamento de conduta, de termos de compromisso e instrumentos congêneres; e

II - facultativamente, embora recomendável, mediante solicitação de consulta jurídica:

a) minutas de editais de concurso público ou de processo seletivo;

b) processos administrativos de arbitragem;

c) minutas de atos normativos que estabeleçam direitos e obrigações de forma genérica e abstrata; e

d) processos administrativos referentes à aplicação de sanções administrativas, observadas as formas e eventuais ressalvas previstas em ato normativo próprio do IFTO.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta a possibilidade de ser recomendada a análise jurídica prévia de outros documentos pela PF-IFTO além dos listados no inciso II do caput.

Art. 5º O encaminhamento de consulta jurídica também ocorrerá quando houver dúvida jurídica a ser dirimida formalmente pela Procuradoria Federal que se relacione com as competências institucionais do IFTO.

Seção II

Da forma de encaminhamento

Art. 6º As consultas jurídicas devem ser encaminhadas necessariamente pelo dirigente máximo de cada órgão da administração do IFTO citado nos incisos do caput do art. 3º.

Parágrafo único. As consultas jurídicas devem ser encaminhadas à PF-IFTO por intermédio do Gabinete do Reitor.

Art. 7º As solicitações de consultas jurídicas formuladas pelos órgãos da administração do IFTO devem ser autuadas e identificadas pelo número do sistema informatizado de protocolo do IFTO, com o assunto e o nome do interessado e do órgão consulente antes de sua remessa à PF-IFTO.



§ 1º Não serão admitidas consultas jurídicas formuladas por correio eletrônico (e-mail), exceto quando se tratar de solicitação a ser atendida em caráter de urgência.

§ 2º A possibilidade de encaminhamento de consulta jurídica por correio eletrônico não afasta a necessidade de prévia autuação eletrônica dos documentos, nos termos do caput.

Art. 8º Os processos administrativos encaminhados à PF-IFTO devem estar instruídos necessariamente com, no mínimo:

I - nota técnica e/ou despacho, formal, expresso e digitado, com fundamentação técnica e conclusiva do órgão consultante;

II - informação sobre os atos e diplomas legais aplicáveis ao caso;

III - menção às opiniões contrárias que evidenciam a dúvida jurídica suscitada, quando for o caso; e

IV - eventuais documentos que facilitem a compreensão e o exame da matéria.

§ 1º Os processos administrativos encaminhados à PF-IFTO para análise de minutas de editais e de atos normativos do IFTO deverão indicar todas as normas jurídicas que subsidiaram a sua elaboração.

§ 2º As minutas de atos normativos do IFTO submetidas à análise da PF-IFTO deverão conter, caso modifiquem norma anterior, as indicações dos dispositivos que sofreram alteração, com a respectiva nota explicativa de sua origem.

§ 3º As alterações em minuta-padrão de edital de licitação e de contratos deverão ser previamente submetidas à apreciação da PF-IFTO, com destaque às disposições que se pretende modificar, e instruídas com as respectivas justificativas.

Art. 9º As unidades e os setores demandados para manifestação sobre procedimentos administrativos e judiciais devem zelar para que os autos processuais e outros documentos sejam devolvidos ao Gabinete do Reitor no limite fixado por este, a fim de que se tenha tempo hábil para análise e emissão de manifestação pela Procuradoria Federal junto ao IFTO.

§ 1º Os subsídios processuais devem constar devidamente autuados no processo referente à demanda acompanhados do despacho de encaminhamento, para realização dos procedimentos pertinentes.

§ 2º As autoridades responsáveis pela prestação das informações devem respeitar o prazo assinalado sob pena de apuração de responsabilidade, nos termos do art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei 9.028, de 12 de abril de 1995, e do art. 37, § 3º, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

Art. 10. As consultas jurídicas de que trata o art. 5º devem ser encaminhadas à PF-IFTO, preferencialmente, com formulação de quesitos que se relacionem com a situação concreta abordada nos autos administrativos, seguindo o modelo de formulário constante do Anexo desta Portaria.

Art. 11. Os órgãos da administração do IFTO citados nos incisos do caput do art. 3º, mediante despacho formal e expresso, devidamente justificado e motivado, podem requerer que a manifestação jurídica da PF-IFTO seja emitida em regime de urgência ou prioridade.

Parágrafo único. Compete ao procurador-chefe da PF-IFTO decidir sobre os pedidos de urgência ou prioridade, fixando prazo específico inferior ao previsto no § 3º do art. 17 desta Portaria ou reduzindo-o, caso o prazo já esteja em curso.

Art. 12. Os processos administrativos encaminhados à PF-IFTO com instrução parcial ou insuficiente serão devolvidos ao órgão consultante sem manifestação meritória, a fim de que seja providenciada a correta instrução do processo, nos termos desta Seção.

Seção III

Do fluxo consultivo

Art. 13. O fluxo consultivo constitui a sequência de atos que envolvem a entrada, a distribuição, a apreciação e a saída de expedientes, consultas ou processos administrativos encaminhados pelo IFTO para a PF-IFTO e decorre da consultoria e do assessoramento jurídicos prestados:

I - em consultas jurídicas diversas de áreas finalísticas ou administrativas encaminhadas pelas áreas competentes da entidade assessorada;

II - no encaminhamento de elementos de fato e de direito com competência específica do IFTO à PF-IFTO;

III - na elaboração de informações em mandado de segurança e em habeas data impetrados contra autoridades da instituição;

IV - no encaminhamento de subsídios e informações aos demais órgãos de consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo da União;

V - em matéria de cobrança e recuperação de créditos;

VI - em matéria disciplinar; e

VII - em matérias específicas, como no caso de fornecimento de informações, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. O exercício da consultoria jurídica compreende as atividades formalmente solicitadas pelo órgão competente e objeto de elaboração de manifestação jurídica, nos termos da regulamentação específica.

Seção IV

Do encerramento do fluxo consultivo

Art. 14. A PF-IFTO deve assegurar que as manifestações jurídicas produzidas integrem a base de dados do Sistema Sapiens, de modo a permitir que os trabalhos produzidos sejam compartilhados na instituição.

Art. 15. Após a aprovação da manifestação jurídica, o Apoio Administrativo deverá promover os encaminhamentos nela previstos e restituir a consulta ao órgão assessorado, por meio do sistema eletrônico de processo adotado, encerrando-se o ciclo consultivo.

Seção V

Da manifestação jurídica

Art. 16. A consulta jurídica será respondida com manifestação exarada pela PF-IFTO, observando-se as modalidades e demais procedimentos previstos na Portaria nº 1.399, de 5 de outubro de 2009, alterada pela Portaria nº 316, de 12 de março de 2010, da Advocacia-Geral da União (AGU).

§ 1º Quando se tratar de consulta formulada nos termos do art. 4º desta Portaria, deverá ser exarada manifestação específica para cada processo submetido à apreciação.

§ 2º Quando se tratar de consulta formulada nos termos do art. 5º desta Portaria, a manifestação deverá analisar de forma específica os quesitos submetidos à análise jurídica.

§ 3º Na elaboração da manifestação jurídica, deverão ser observados os entendimentos firmados pelo procurador-geral federal e pelo advogado-geral da União.

§ 4º Deverá ser consignada expressamente na manifestação jurídica eventual análise em regime de urgência ou prioridade solicitada pelos órgãos da administração superior do IFTO, citados nos incisos do caput do art. 3º.

Art. 17. A manifestação jurídica deverá ser emitida, em regra, no prazo de doze dias, salvo comprovada necessidade de maior prazo, a juízo do procurador-chefe da PF-IFTO.

§ 1º Na hipótese do caput, as manifestações jurídicas serão submetidas à chefia, para apreciação, que se formalizarão mediante despacho, no prazo máximo de três dias.

§ 2º Havendo a necessidade de dilação dos prazos referidos neste artigo, deverão ser consideradas a complexidade jurídica da matéria, a frequência com que o tema é analisado, os valores envolvidos e a quantidade de documentos sob análise.

§ 3º No caso de regime de urgência ou prioridade, deferido pelo procurador-chefe da PF-IFTO, a manifestação jurídica deverá ser emitida no prazo máximo de cinco dias, podendo ser prorrogado por igual período, de acordo com a complexidade da matéria, a juízo do procurador-chefe da PF-IFTO.

§ 4º Em situações excepcionais, quando não for possível o cumprimento dos prazos referidos neste artigo, o procurador-chefe deverá indicar, no início de sua manifestação jurídica, os motivos que levaram à necessidade de extrapolação do prazo na sua manifestação jurídica.

Art. 18. A eficácia da manifestação jurídica fica condicionada à sua aprovação pelo procurador-chefe da PF-IFTO, admitindo-se ato de delegação de competência conforme dispositivos previstos no Capítulo VI da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 19. Os entendimentos firmados na manifestação jurídica poderão ser revistos pela PF-IFTO de ofício ou a pedido do órgão consultante:

I - nos mesmos autos administrativos em que proferida a manifestação jurídica;

ou

II - em autos administrativos diversos, quando se tratar de questão similar submetida à nova análise jurídica.

§ 1º Na solicitação de revisão de manifestação, deverá ser demonstrada a presença de elementos fáticos ou jurídicos relevantes que não tenham sido anteriormente apreciados.

§ 2º A revisão de entendimento jurídico anteriormente firmado deverá ser feita expressa e motivadamente.

Art. 20. Não sendo acolhido o pedido de revisão de que trata o art. 19, a matéria poderá ser submetida ao procurador-geral federal pelo reitor do IFTO, desde que observadas as hipóteses previstas no art. 1º da Portaria PGF nº 424, de 23 de julho de 2013.

Parágrafo único. Na análise da consulta de que trata este artigo, o procurador-geral federal poderá solicitar nova manifestação da PF-IFTO.

Seção VI

Da manifestação jurídica referencial

Art. 21. Considera-se manifestação jurídica referencial aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, dispensando a obrigatoriedade legal de elaboração de parecer individualizado para os respectivos casos concretos.

Art. 22. São requisitos para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes que acarrete sobrecarga de trabalho devidamente comprovada e venha a impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 1º A manifestação jurídica referencial deverá conter capítulo específico destinado à demonstração dos requisitos enunciados no caput.

§ 2º A eficácia da manifestação jurídica fica condicionada à sua aprovação pelo procurador-chefe da PF-IFTO, nos termos do art. 13 da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013, admitindo-se ato de delegação de competência conforme dispositivos previstos no Capítulo VI da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 3º Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

Art. 23. As manifestações jurídicas referenciais aprovadas pelo procurador-chefe da PF-IFTO deverão ser:

I - disponibilizadas na página do órgão de execução da PF-IFTO no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União e do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins; e

II - encaminhadas à autoridade assessorada para que possa utilizá-las nos termos do § 3º do art. 22 desta Portaria.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo às manifestações jurídicas referenciais já existentes.

§ 2º Sempre que houver alteração nos fundamentos jurídicos que embasaram a manifestação jurídica referencial, inclusive mudança na legislação pertinente, deverá o procurador-chefe da PF-IFTO promover a sua adequação.

§ 3º A existência de manifestação jurídica referencial não prejudica a atuação consultiva de ofício ou por provocação em processos que tratem de matéria por ela abrangida.

CAPÍTULO V

DO ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Art. 24. Os órgãos da administração do IFTO citados nos incisos do caput do art. 3º poderão solicitar assessoramento jurídico pessoalmente, por telefone ou por e-mail quando se tratar, dentre outros casos:

I - de dúvidas jurídicas sem complexidade, que possam ser dirimidas sem necessidade de elaboração de manifestação jurídica própria, quando não aplicável o disposto no Capítulo IV deste ato normativo;

II - de fases iniciais de discussão interna sobre atos administrativos que venham a ser posteriormente encaminhados para apreciação na forma de consulta jurídica, quando necessária ou recomendável a participação prévia da PF-IFTO;

III - de acompanhamento de servidores em reuniões internas ou externas; e

IV - de acompanhamento de trabalhos desenvolvidos por grupos de servidores previamente constituídos.

Art. 25. O assessoramento jurídico dar-se-á por meio de audiência, que deverá ser agendada com antecedência mínima de dois dias úteis.

§ 1º As audiências serão marcadas pelo técnico de assistência do procurador-chefe e registradas na agenda da PF-IFTO.

§ 2º Não será concedido assessoramento jurídico nem por telefone nem por correio eletrônico (e-mail), salvo em situações de urgência, emergência ou calamidade pública.

Art. 26. Ficam revogadas:

I - a Portaria Normativa nº 01/2014/REITORIA/IFTO, de 6 de fevereiro de 2014, publicada no Boletim de Serviço do Instituto Federal do Tocantins nº 02/2014/DGP/REITORIA/IFTO, de 28 de fevereiro de 2014; e

II - a Portaria Normativa nº 05/2014/REITORIA/IFTO, de 22 de outubro de 2014, publicada no Boletim de Serviço do Instituto Federal do Tocantins nº 10/2014/DGP/REITORIA/IFTO, de 31 de outubro de 2014.

Art. 27. Esta Portaria entra em vigor em 1º de abril de 2021.

ANTONIO DA LUZ JÚNIOR
Reitor do Instituto Federal do Tocantins

EDUARDO PRADO DOS SANTOS
Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto
ao Instituto Federal do Tocantins



ANEXO

FORMULÁRIO MODELO DE CONSULTA

NÚMERO DO PROCESSO:
ASSUNTO:
ÓRGÃO ASSESSORADO:
RELATO DOS FATOS:
FUNDAMENTAÇÃO:
QUESITOS DE CONSULTA:

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 178, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

A PRÓ-REITORA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Prorrogar por 01 (um) ano, a partir de 21/04/2021, o prazo legal do Concurso Público para Docente da Carreira do Magistério Superior, realizado por esta Universidade, objeto do Edital nº 02/2018, DOU de 27/12/2018, cuja homologação foi publicada, conforme Portaria nº 1544, DOU de 08/07/2019.

INSTITUTO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - ICTI - CAMPUS

CAMAÇARI

Departamento: Coordenação Acadêmica

Área de Conhecimento: Gestão Administrativo-Econômica e

Empreendedorismo

Classe: ADJUNTO A

Regime de Trabalho: DE

DENISE VIEIRA DA SILVA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 14, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, no uso das atribuições delegadas pela Portaria R nº 095 de 05 de janeiro de 2017, publicada no D.O.U. em 09 de janeiro de 2017;

CONSIDERANDO o disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 23117.032929/2020-48; resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria de Pessoal nº 548, de 18/02/2021, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 57 a 60, onde se lê:

Edital n.	Ano	Cargo	Publicação do Edital de Homologação	Prazo de Validade Anterior	Novo Prazo de Validade	Prazo Prorrogável
8	2017	CONTADOR	44 de 07/06/2017	07/06/2021	11/01/2022	Não
8	2017	TÉCNICO EM RADIOLOGIA	44 de 07/06/2017	07/06/2021	11/01/2022	Não

Leia-se:

Edital n.	Ano	Cargo	Publicação do Edital de Homologação	Prazo de Validade Anterior	Novo Prazo de Validade	Prazo Prorrogável
8	2017	CONTADOR	49 de 06/07/2017	06/07/2021	09/02/2022	Não
8	2017	TÉCNICO EM RADIOLOGIA	49 de 06/07/2017	06/07/2021	09/02/2022	Não

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministério da Infraestrutura

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 4.259, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 1422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, e considerando o que consta do processo nº 00065.005708/2021-35, resolve:

Art. 1º Considerar inscrito no cadastro e aberto ao tráfego aéreo o heliponto privado abaixo, com as seguintes características:

I - Nome da plataforma/embarcação: SKANDI CARLA;

II - Indicador de localidade: 9PJZ;

III - Indicativo de chamada da EPTA: SKANDI CARLA;

IV - Tipo de plataforma/embarcação: Plataforma Flutuante;

V - Área de exploração dos recursos naturais: Bacia de Santos;

VI - Altitude em relação ao nível do mar: 22,25 metros;

VII - Resistência do pavimento: 9,3 toneladas;

VIII - Comprimento máximo do maior helicóptero a operar: 17,5 metros;

IX - Condições operacionais: Pousos e decolagens no período diurno.

Pousos e decolagens, em caráter de emergência, no período noturno;

X - Classe: 3;

XI - Categoria: H2; e

XII - Sistema de combustível homologado: Não Possui.

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade até 4 de fevereiro de 2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA
E MUCURI

PORTARIA Nº 425, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o que consta no art. 10 da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, resolve:

Art. 1º Considerar suspenso, no período de 20 de março de 2020 a 31 de dezembro de 2020, o prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado para a contratação de Professor do Magistério Superior substituto regido pelo Edital nº 149, de 18 de outubro de 2019, para a área de Engenharia: Logística e Gestão da Cadeia de suprimentos, Gestão Tecnológica, Planejamento Estratégico, Gerenciamento de processos, Gestão de Projetos e demais disciplinas correlatas, homologado, por meio do Edital nº 166, de 22 de novembro de 2019, publicado no DOU de 25 de novembro de 2019.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JANIR ALVES SOARES

UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA
AFRO-BRASILEIRA

PORTARIA REITORIA Nº 54, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

A VICE-REITORA, PRO TEMPORE, DA UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei nº 12.289, de 20 de julho de 2010, publicada no DOU de 21 de julho de 2010, e a Portaria nº 369, de 1º de abril de 2020, publicado no DOU de 2 de abril de 2020, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Alterar a nomenclatura da unidade de Pró-Reitoria de Relações Institucionais para Pró-Reitoria de Relações Institucionais e Internacionais; permanecendo a atribuição de cargo comissionado CD-02.

Art. 2º Esta portaria conta seus efeitos a partir de sua publicação.

CLÁUDIA RAMOS CARIOCA

MARCIO MAGNO COSTA

SUPERINTENDÊNCIA DE PESSOAL DA AVIAÇÃO CIVIL
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL

PORTARIA Nº 4.297, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12 da Portaria nº 2.928/SPL, de 21 de outubro de 2020, e considerando o que consta do processo nº 00065.036041/2019-06, resolve:

Art. 1º Publicar a efetivação da decisão administrativa de suspensão punitiva, da habilitação técnica MNTE (monomotor terrestre), entre os dias 22 de fevereiro de 2021 e 22 de abril de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMOS

COORDENADORIA DE CERTIFICAÇÃO MÉDICA AERONÁUTICA

PORTARIA Nº 4.294, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR DE CERTIFICAÇÃO MÉDICA AERONÁUTICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 14, inciso IV, da Portaria 2.928/SPL, de 21 de outubro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 67 e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00065.004311/2020-45, resolve:

Art. 1º Revalidar o credenciamento, até 14 de março de 2024, da ARZ CLÍNICA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CNPJ nº 13.792.222/0001-36, CLC 004, para a realização de exames de saúde periciais no endereço Avenida Júlio Diniz, 345, Jardim Nossa Senhora Auxiliadora, Campinas (SP), para fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico de 1ª, 2ª, 4ª e 5ª classes, em conformidade com o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 67.

Parágrafo único. O credenciamento poderá ser suspenso a qualquer tempo por descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos para o credenciamento.

Art. 2º A CLÍNICA ARZ, deverá manter, na pessoa de seu Diretor Técnico Médico, todos os requisitos da certificação previstos no RBAC nº 67.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERT COSTA REBELLO



**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO
DAS UNIDADES REGIONAIS**

UNIDADE REGIONAL DO RECIFE-PE

DELIBERAÇÃO Nº 7, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020

Processo nº 50300.011521/2020-38. Fiscalizada: SELA GINETA LTDA, CNPJ nº 09.208.197/0001-23. Objeto e Fundamento Legal: O Chefe da Unidade Regional de Recife (URERE) no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 60 do Regimento Interno, resolve aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) à empresa SELA GINETA LTDA, pela constatação da infração tipificada no art. 26, inciso II da Resolução Normativa nº 18/2017-ANTAQ, por não ter apresentado, nos prazos fixados, informações e documentos solicitados pela Unidade Regional de Recife, no âmbito do Plano Anual de Fiscalização 2020, demandadas pelo Ofício nº 196/2020/URERE (SEI nº 1076840).

RAFAEL DUARTE FERREIRA DA SILVA
Chefe da Unidade

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA**

DELIBERAÇÃO Nº 60, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DDB - 16, de 23 de fevereiro de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.127986/2020-53, delibera:

Art. 1º Aprovar a celebração do Décimo Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão do Edital nº PG-137/95-00, entre a ANTT e a Concessionária da Rodovia Presidente Dutra (NovaDutra), nos moldes da minuta final anexa aos autos, com o objetivo de estabelecer as obrigações relativas à extensão de prazo contratual pelo período de 12 (doze) meses, em razão da não conclusão do processo licitatório para a futura concessão.

Art. 2º Estabelecer o prazo até 28 de fevereiro de 2021, para que as partes assinem o Décimo Terceiro Termo Aditivo do Contrato de Concessão.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 61, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DDB - 017, de 23 de fevereiro de 2021, no que consta dos processos nº 50500.025493/2020-80 e 50500.030903/2020-12;

CONSIDERANDO o disposto no Capítulo III, Seção IV, Subseções II e III, do Contrato de Concessão PG-137/95, de 31 de outubro de 1995;

CONSIDERANDO a Deliberação nº 074, de 4 de fevereiro de 2020, que aprovou a 24ª Revisão Ordinária, 15ª Revisão Extraordinária e reajuste da TBP;

CONSIDERANDO o comunicado ao Ministério da Economia, em cumprimento à Portaria MF nº 150, de 12 de abril de 2018, delibera:

Art. 1º Aprovar a Tarifa Básica de Pedágio Reajustada de R\$ 14,22798 aplicável ao trecho concedido da BR-116/RJ/SP, trecho Rio de Janeiro - São Paulo e respectivos acessos, explorado pela Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A. - NovaDutra, com base nas seguintes alterações:

I - 25ª Revisão Ordinária, que altera a TBP de R\$ 2,65727 para R\$ 2,58898;

II - 16ª Revisão Extraordinária, que altera a TBP de R\$ 2,58898 para R\$ 2,56685;

III - Reajuste, correspondente à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA no período, que indicou o percentual positivo de 2,13% (dois inteiros e treze centésimos percentuais), correspondente à variação do IPCA no período, com vista a recomposição tarifária.

Art. 2º Aprovar, em consequência, com efeito econômico-financeiro a partir da data-base de reequilíbrio contratual de 1º de agosto de 2020, a Tarifa Básica de Pedágio reajustada, após arredondamento, para a categoria 1 de veículos, de R\$ 14,20 (quatorze reais e vinte centavos), nas praças de Moreira César, Itatiaia, Viúva Graça e cabines de bloqueio de Viúva Graça (Viúvinha); de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos), na praça de Arujá e cabines avançadas de Arujá (Rodoanel), Guararema Norte e Guararema Sul; e de R\$ 6,20 (seis reais e vinte centavos), na praça de pedágio de Jacareí e cabines avançadas de Jacareí, na forma das tabelas anexas.

Art. 3º Ficam prejudicados ou indeferidos os pedidos formulados pela NovaDutra não contemplados na revisão de que trata esta Deliberação, na forma das manifestações técnicas e jurídicas constantes dos autos.

Art. 4º Esta Deliberação entrará em vigor a partir de zero hora do dia 27 de fevereiro de 2021.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
Diretor-Geral
Em exercício

ANEXO

TABELAS DE TARIFAS

Praças de Pedágio Moreira César, Itatiaia, Viúva Graça e cabines de bloqueio de Viúva Graça (Viúvinha)

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados (R\$)
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simple	1,0	14,20
2	Caminhão leve, Ônibus, caminhão-trator e furgão	2	Dupla	2,0	28,40
3	Automóvel e caminhonete com semirreboque	3	Simple	1,5	21,30
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semirreboque e Ônibus	3	Dupla	3,0	42,60
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simple	2,0	28,40
6	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	4	Dupla	4,0	56,80
7	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	5	Dupla	5,0	71,00
8	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	6	Dupla	6,0	85,20

9	Motocicletas, motonetas, bicicletas moto	2	Simple	0,5	7,10
10	Veículos oficiais e do Corpo Diplomático	-	-	-	-

Praças de Pedágio Arujá, cabines avançadas de Arujá (Rodoanel), Guararema Norte e Guararema Sul

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados (R\$)
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simple	1,0	3,50
2	Caminhão leve, Ônibus, caminhão-trator e furgão	2	Dupla	2,0	7,00
3	Automóvel e caminhonete com semirreboque	3	Simple	1,5	5,25
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semirreboque e Ônibus	3	Dupla	3,0	10,50
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simple	2,0	7,00
6	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	4	Dupla	4,0	14,00
7	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	5	Dupla	5,0	17,50
8	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	6	Dupla	6,0	21,00
9	Motocicletas, motonetas, bicicletas moto	2	Simple	0,5	1,75
10	Veículos oficiais e do Corpo Diplomático	-	-	-	-

Praça de Pedágio Jacareí e cabines avançadas de Jacareí

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados (R\$)
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simple	1,0	6,20
2	Caminhão leve, Ônibus, caminhão-trator e furgão	2	Dupla	2,0	12,40
3	Automóvel e caminhonete com semirreboque	3	Simple	1,5	9,30
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semirreboque e Ônibus	3	Dupla	3,0	18,60
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simple	2,0	12,40
6	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	4	Dupla	4,0	24,80
7	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	5	Dupla	5,0	31,00
8	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	6	Dupla	6,0	37,20
9	Motocicletas, motonetas, bicicletas moto	2	Simple	0,5	3,10
10	Veículos oficiais e do Corpo Diplomático	-	-	-	-

DELIBERAÇÃO Nº 62, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DWE - 019, de 23 de fevereiro de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.139121/2020-30, delibera:

Art. 1º Homologar, em cumprimento ao estabelecido no item 9.1 da Cláusula Nona do Contrato de Concessão, o reajuste das tarifas de referência do serviço de transporte ferroviário de cargas da concessionária de transporte ferroviário de cargas Ferrovia Norte Sul S/A, no percentual de 23,07% (vinte e três inteiros e sete centésimos por cento), referente ao período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020, com base na variação acumulada do IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas e conforme tabela em anexo.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
Diretor-Geral
Em exercício

ANEXO

Carga	Parcela Fixa		Parcela Variável	
	Valor	Unidade	Valor	Unidade
Adubos e Fertilizantes	64,45	R\$/t	0,1591	R\$/t.Km
Cimento, Cal e Clínquer	40,18	R\$/t	0,1567	R\$/t.Km
Açúcar	32,06	R\$/t	0,2386	R\$/t.Km
Óleo Vegetal	58,90	R\$/t	0,1332	R\$/t.Km
Grãos e Farelos	34,31	R\$/t	0,1076	R\$/t.Km
Combustíveis	52,00	R\$/m³	0,5068	R\$/m³.Km
Algodão	48,44	R\$/t	0,1893	R\$/t.Km
Contêiner Vazio de 20 Pés	287,16	R\$/TEU	2,1272	R\$/TEU.Km
Contêiner Vazio de 40 Pés	516,86	R\$/TEU	3,8290	R\$/TEU.Km
Contêiner Cheio de 20 Pés	401,10	R\$/TEU	2,9704	R\$/TEU.Km
Contêiner Cheio de 40 Pés	721,98	R\$/TEU	5,3470	R\$/TEU.Km
Demais Produtos	31,83	R\$/t	0,1524	R\$/t.Km

Fórmula de Cálculo:

$T_{max} = P_{fix} + (P_{var} \times Dist)$.

Onde:

T_{max} = tarifa máxima a ser cobrada pelo transporte de uma unidade de carga da estação de origem à estação de destino;

P_{fix} = valor da parcela fixa, em R\$, por unidade de carga;

P_{var} = valor da parcela variável, em R\$, por unidade de carga;

$Dist$ = distância em quilômetros da estação de origem à estação de destino, arredondada para o múltiplo de 20 km imediatamente superior.

O simulador tarifário, para consultas às combinações de mercadorias e quilometragens, encontra-se disponível no sítio eletrônico da ANTT.

DELIBERAÇÃO Nº 63, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DWE - 026, de 23 de fevereiro de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.005843/2021-72, delibera:

Art. 1º Autorizar, nos termos da subcláusula contratual 14.1 e do artigo 3º da Resolução nº 2.130, de 3 de julho de 2007, o reajuste de 1,033% (um inteiro e trinta e três milésimos por cento), a ser aplicado sobre o coeficiente tarifário vigente dos Serviços Semiurbanos objeto do Contrato de Permissão nº 001/2015, fixando-o em R\$ 0,114602 por passageiro X km.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor a partir de zero hora do dia 28 de fevereiro de 2021.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 64, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DWE - 027, de 23 de fevereiro de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.005454/2021-47, delibera:

Art. 1º Autorizar, nos termos da Resolução nº 2.130, de 3 de julho de 2007, o reajuste de 4,147% (quatro inteiros e cento e quarenta e sete milésimos por cento), a ser aplicado sobre o coeficiente tarifário vigente dos serviços de transporte rodoviário semiurbano interestadual e internacional de passageiros operados por autorização especial, fixando-o em R\$ 0,118293 por passageiro x km - Tipo Único.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor a partir de zero hora do dia 28 de fevereiro de 2021.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
Diretor-Geral
Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

DECISÃO Nº 18, DE 12 DE JANEIRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com as Resoluções nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o que consta no processo nº 50500.357669/2019-26, decide:

Art. 1º Conhecer o pedido de reconsideração apresentado pela EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ 16.624.611/0098-73, protocolo 50500.110269/2020-92, e no mérito negar provimento, mantendo os termos da Portaria nº 808, de 06.10.2020

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 101, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições conforme as Resoluções nº 5.888, de 12 de maio de 2020 e nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.023256/2019-41, decide:

Art. 1º Conhecer o pedido de reconsideração apresentado pela EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ 16.624.611/0001-40, protocolo 50500.091088/2020-50, e no mérito, negar provimento, mantendo os termos da Portaria nº 670, de 12 de agosto de 2020.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 146, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o inciso XII do art. 8º da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, e o que consta no processo nº 50500.012775/2021-06, resolve:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo desta Portaria para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º As autorizatárias deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 3º A não observância do art. 9º da Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º Será declarada a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A autorização poderá ser extinta mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 6º A não observância do disposto nesta Portaria implicará na aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 7º Será disponibilizado às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

ANEXO

RAZÃO SOCIAL	TAF	CNPJ
AILTON TURISMO LTDA	004786	14.886.302/0001-13
B. M. TRANSPORTES EIRELI	004787	22.207.042/0001-30

BRASIL FRETAMENTOS EIRELI	004788	30.746.491/0001-85
CENTRAL DE SERVICOS VIP LTDA	004789	00.446.465/0001-70
CITY TRADE E SERVICE LTDA	004790	19.136.414/0001-70
CONFIDENCE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EIRELI	004791	37.542.212/0001-00
COOPERSERRANA - COOPERATIVA DE TRANSPORTADORES ESCOLARES E ALTERNATIVOS DE NOVA SERRANA MG	000368	26.664.087/0001-95
DCA VIAGENS E TURISMO EIRELI	004792	11.606.312/0001-60
EDUARDO DE OLIVEIRA CASTRO AGENCIA DE VIAGEM EIRELI	004793	37.535.160/0001-45
EMPRESA DE TRANSPORTE MINUANO DO SUL LTDA	004794	10.141.293/0001-80
J F B DOS SANTOS TRANSPORTE E TURISMO - EIRELI	004795	33.903.383/0001-67
JC VIAGENS E TURISMO EIRELI	004796	40.551.172/0001-78
JONIA E PAULO TRANSPORTES E TURISMO EIRELI	004797	35.735.055/0001-24
L D TRANSPORTES E TURISMO LTDA	004798	18.694.065/0001-40
LUIZ HENRIQUE BECKER & CIA LTDA	004799	07.019.465/0001-33
MAR & CEU LOCADORA DE VEICULOS EIRELI	000409	12.663.099/0001-90
MARISTELA GOMES DE GOIS RODRIGUES TRANSPORTES EIRELI	004800	29.439.747/0001-22
MR TRANSPORTES E TURISMO EIRELI	004801	39.870.459/0001-81
RICARDO E MOAB VIAGENS E TURISMO LTDA - ME	000316	17.534.938/0001-94
RJ PRODUCOES ARTISTICAS EIRELI	004802	06.847.897/0001-70
ROSILEI PEREIRA DIAS MACIEL E CIA LTDA	004803	30.515.703/0001-13
RSE TRANSPORTES LTDA	004804	27.643.814/0001-09
SIMPLE SERVICIO E LOCACAO EIRELI	004805	15.425.723/0001-00
TDL TURISMO EIRELI	004806	26.713.182/0001-31
TRANSEM TRANSPORTES LTDA	004807	03.220.077/0001-65
VILMAR MARQUES DA SILVA EIRELI - ME	000231	12.965.435/0001-50
GOODTRIP AGENCIA DE VIAGEM TRANSPORTE E TURISMO EIRELI	004808	30.742.042/0001-69

RETIFICAÇÃO

Na DECISÃO Nº 121, DE 11.02.2021, publicada no DOU nº 32, de 18.02.2021, página 99, Seção 1.

Onde se lê: " Art. 1º Deferir o pedido da empresa UNESUL DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 92.667.948/0001-13, para a implantação dos mercados a seguir como seções

da linha PORTO ALEGRE/RS - LARANJEIRAS DO SUL/PR, prefixo 10-0150-00: (...)

IV - De:

CLEVELANDIA / PR Para: CANOAS / RS;".

Leia-se: "Art. 1º Deferir o pedido da empresa UNESUL DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 92.667.948/0001-13, para a implantação dos mercados a seguir como seções da linha PORTO ALEGRE/RS - LARANJEIRAS DO SUL/PR, prefixo 10-0150-00: (...) IV - De: CLEVELANDIA / PR Para: CANOAS / RS e ESTEIO / RS;".

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E PESQUISA

PORTARIA Nº 1.016, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E PESQUISA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso XII do art. 113 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 39, de 17 de novembro de 2020 do Conselho de Administração do DNIT, e

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 50600.026854/2019-43, decide:

Art. 1º - Incluir os trechos acessórios, do tipo Acesso, como integrantes da BR-135/BA, conforme se segue:

CÓDIGO: 135ABA2005

LOCAL DE INÍCIO: ENTR BR-135

LOCAL DE FIM: ACESSO A BARRINHA

KM INICIAL: 0,0

KM FINAL: 0,3

EXTENSÃO: 0,3 km

SUPERFÍCIE: PLA

CÓDIGO: 135ABA3005

LOCAL DE INÍCIO: ENTR BR-135

LOCAL DE FIM: ACESSO A JABORANDI

KM INICIAL: 0,0

KM FINAL: 3,2

EXTENSÃO: 3,2 km

SUPERFÍCIE: PLA

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME RODRIGUES DE MELLO



Ministério da Justiça e Segurança Pública

POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 1.099, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/58493 - DELESP/DREX/SR/PF/RO, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0064-69, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Goiás com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/PF: nº 2850/2020 (CNPJ nº 43.035.146/0064-69) e nº 309/2021 (CNPJ nº 43.035.146/0063-88).

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.100, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/83151 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0064-69, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Goiás com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/PF: nº 2850/2020 (CNPJ nº 43.035.146/0064-69) e nº 309/2021 (CNPJ nº 43.035.146/0063-88).

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.101, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/90663 - DELESP/DREX/SR/PF/SC, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ORSEGUPS SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 75.092.593/0013-04, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 404/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.102, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/92166 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PARTNER SECURITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 12.817.803/0005-46, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 399/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.103, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/1789 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve: CONCEDER autorização à empresa CEB SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 15.525.326/0002-90, sediada em Pernambuco, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 16 (dezesesseis) Revólveres calibre 38 288 (duzentas e oitenta e oito) Munições calibre 38 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.104, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/2504 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EVIK SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 01.111.567/0008-74, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 356/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.105, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/3709 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve: AUTORIZAR a empresa VECTOR SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA - ME, CNPJ nº 23.751.579/0001-20, a promover alteração nos seus atos constitutivos apenas no que se refere à razão social, que passa a ser CORDIALLE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. Outras alterações não constantes do presente alvará estão vedadas e necessitarão de nova autorização da Polícia Federal, nos termos do art. 1.133 do Código Civil.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.106, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/7904 - DPF/VRA/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 87.169.900/0011-17, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 400 (quatrocentas) Munições calibre 38 180 (cento e oitenta) Munições calibre .380 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.107, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/7965 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve: CONCEDER autorização à empresa CENTRO DE FORMACAO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANCIA STV LTDA, CNPJ nº 93.542.520/0001-07, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 5000 (cinco mil) Munições calibre .380 4600 (quatro mil e seiscentas) Munições calibre 12 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.108, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/8007 - DPF/SJE/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa A Q SERVICO DE VIGILANCIA E SEGURANCA ARMADA EIRELI, CNPJ nº 36.598.535/0001-53, sediada em São Paulo, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 6 (seis) Revólveres calibre 38 60 (sessenta) Munições calibre 38 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.109, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/8227 - DELESP/DREX/SR/PF/ES, resolve: CONCEDER autorização, à empresa SECURITY SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 00.332.087/0006-09, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada no Espírito Santo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.110, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/9298 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COUNTRY CLUBE DE GOIÁS, CNPJ nº 01.613.058/0001-73 para atuar em Goiás.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.111, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/9398 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO JARDIM ANALIA FRANCO, CNPJ nº 03.573.756/0001-18 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.112, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/9511 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TEKLA INDUSTRIAL TEXTIL LTDA, CNPJ nº 07.669.515/0001-28 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.113, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/9588 - DPF/PHB/PI, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa F & S COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 08.635.703/0001-06 para atuar em Piauí.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.114, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/9746 - DELESP/DREX/SR/PF/SC, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER IGUATÊMI FLORIANOPOLIS, CNPJ nº 08.853.289/0001-01 para atuar em Santa Catarina.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



ALVARÁ Nº 1.115, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/9824 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS, CNPJ nº 61.099.834/0001-90 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.116, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/10377 - DELESP/DREX/SR/PF/AM, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SECULUS DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, CNPJ nº 34.516.088/0001-10 para atuar no Amazonas.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.117, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/55981 - DELESP/DREX/SR/PF/AL, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VAP VIGILÂNCIA ARMADA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 02.958.164/0001-51, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Alagoas, com Certificado de Segurança nº 2433/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.118, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/71295 - DPF/IJI/SC, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEGURA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 95.806.048/0001-06, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em Santa Catarina com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/PF: nº 2613/2020 (CNPJ nº 95.806.048/0001-06) e nº 2818/2020 (CNPJ nº 95.806.048/0002-89).

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.119, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/5403 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve: a) REVOGAR o Alvará nº 670, publicado no D.O.U. de 03/02/2021; b) CONCEDER autorização à empresa VIGEP CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES EIRELI, CNPJ nº 37.918.762/0001-81, sediada em São Paulo, para adquirir: Da empresa cedente FORMAVIG CENTRO DE FORMACAO VIGILANTES EIRELI, CNPJ nº 09.574.026/0001-18:16 (dezesseis) Revólveres calibre 384 (quatro) Pistolas calibre .3804 (quatro) Espingardas calibre 12Da empresa cedente FORMAVIG CENTRO DE FORMACAO VIGILANTES EIRELI, CNPJ nº 09.574.026/0001-18:1 (uma) Máquina de recarga calibre 38, 380, 12Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 10000 (dez mil) Munições calibre .380 5000 (cinco mil) Munições calibre 12 30000 (trinta mil) Espoletas calibre 38 3000 (três mil) Estojos calibre 38 7776 (sete mil e setecentos e setenta e seis) Gramas de pólvora 30000 (trinta mil) Projéteis calibre 38 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.130, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/94722 - DPF/PFO/RS, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COTRIJAL COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL, CNPJ nº 91.495.549/0001-50 para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 466/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.131, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/3566 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve: CONCEDER autorização à empresa TAMANDARE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 30.373.192/0001-42, sediada em Goiás, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 2 (duas) Espingardas calibre 12 6 (seis) Revólveres calibre 38 44 (quarenta e quatro) Munições calibre 12 108 (cento e oito) Munições calibre 38 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.132, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/4643 - DELESP/DREX/SR/PF/MA,

resolve: CONCEDER autorização, à empresa TRANSPORTER SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 19.559.024/0001-03, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada no Maranhão.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.133, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/7101 - DPF/SJE/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa GRANDES LAGOS SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 08.543.461/0001-12, sediada em São Paulo, para adquirir: Da empresa cedente DUAL SEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 18.548.639/0001-71: 6 (seis) Revólveres calibre 38 Da empresa cedente DUAL SEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 18.548.639/0001-71: 108 (cento e oito) Munições calibre 38 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.134, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/7748 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve: CONCEDER autorização à empresa GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA. , CNPJ nº 68.317.817/0004-74, sediada em Pernambuco, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 368 (trezentas e sessenta e oito) Munições calibre 38 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.135, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/7801 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve: CONCEDER autorização à empresa SOUZA LIMA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 64.911.290/0003-70, sediada em Minas Gerais, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 10 (dez) Revólveres calibre 38 180 (cento e oitenta) Munições calibre 38 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.136, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/8735 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve: CONCEDER autorização à empresa CEVIPA - CENTRAL DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL - EIRELI - EPP, CNPJ nº 25.219.005/0001-30, sediada no Paraná, para adquirir: Da empresa cedente ORPAS ORGANIZAÇÃO PARANAENSE DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 11.009.550/0001-98: 7 (sete) Revólveres calibre 38 Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 126 (cento e vinte e seis) Munições calibre 38 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.137, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/8831 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve: CONCEDER autorização à empresa THEMIS ACADEMIA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA EPP, CNPJ nº 26.489.471/0001-07, sediada em Goiás, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 1 (uma) Arma de choque elétrico de contato direto 2 (dois) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g. 1 (uma) Máquina de recarga calibre 38, 380, 12 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.138, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/8995 - DPF/JNE/CE, resolve: CONCEDER autorização à empresa LUDUS MAGNUS CARIRI - CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 23.903.124/0001-82, sediada no Ceará, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 1000 (uma mil) Munições calibre .380 2000 (duas mil) Munições calibre 12 1000 (uma mil) Munições calibre 38 20000 (vinte mil) Espoletas calibre 38 2000 (dois mil) Estojos calibre 38 3000 (três mil) Gramas de pólvora 20000 (vinte mil) Projéteis calibre 38 5000 (cinco mil) Espoletas calibre .380 5000 (cinco mil) Projéteis calibre .380 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.139, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/9352 - DELESP/DREX/SR/PF/MS, resolve:



DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa JBS S/A, CNPJ nº 02.916.265/0004-02 para atuar no Mato Grosso do Sul.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.140, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/10421 - DPF/JTI/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA., CNPJ nº 48.708.267/0015-60 para atuar em Goiás.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.141, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/10845 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa UMICORE BRASIL LTDA, CNPJ nº 96.206.313/0006-84 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.144, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/3369 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEGURANÇA E VIGILÂNCIA SUDESTE EIRELI, CNPJ nº 66.997.891/0003-72, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 378/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.145, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/4195 - DPF/MII/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa USINA SAO LUIZ S/A, CNPJ nº 53.408.860/0001-25, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
380 (trezentas e oitenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.146, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/6488 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa IMPACTO SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 68.000.538/0003-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 335/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.147, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/6588 - DELESP/DREX/SR/PF/MT, resolve: CONCEDER autorização à empresa M H O C DA ROCHA SEGURANÇA, CNPJ nº 11.767.961/0001-42, sediada no Mato Grosso, para adquirir:

Da empresa cedente H M C BICUDO SEGURANÇA PRIVADA LTDA - ME, CNPJ nº 14.775.292/0001-49:
20 (vinte) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
360 (trezentas e sessenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.148, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/8192 - DELESP/DREX/SR/PF/PA, resolve: CONCEDER autorização à empresa MILLENIUM SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI - ME, CNPJ nº 25.084.798/0003-90, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Arma de choque elétrico de contato direto
1 (uma) Arma de choque elétrico de lançamento de dardos energizados
1 (um) Lançador de munição não-letal no calibre 12 (doze)
1 (uma) Munição no calibre 12 (doze) com projétil de borracha ou plástico
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.149, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada,

de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/8999 - DPF/PCA/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa EPIFEV - ESCOLA PIRACICABANA DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 10.837.519/0001-82, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
25000 (vinte e cinco mil) Espoletas calibre 38
2000 (dois mil) Estojos calibre 38
6000 (seis mil) Gramas de pólvora
25000 (vinte e cinco mil) Projéteis calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Arma de choque elétrico de lançamento de dardos energizados
1 (uma) Arma de choque elétrico de contato direto
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.150, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/9097 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa ATENTO SAO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 06.069.276/0001-02, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
70 (setenta) Espargidores de composto de óleos essenciais (menta, canfora, lemonsgrass e gengibre), de até 70g
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.151, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/10753 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve: CONCEDER autorização à empresa TNT CENTRO DE FORMAÇÃO DE SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 03.732.792/0001-87, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
6000 (seis mil) Munições calibre 12
40000 (quarenta mil) Espoletas calibre 38
10000 (dez mil) Gramas de pólvora
40000 (quarenta mil) Projéteis calibre 38
15000 (quinze mil) Espoletas calibre .380
15000 (quinze mil) Projéteis calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS**

PORTARIA Nº 3.003, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.002783/2013-10, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, JOSE MANUEL ALARCON PINTO ou JUAN CARLOS GONZALES DAZA, de nacionalidade peruana, filho de Cerillo Alarcon ou Carlos Daza e de Manuela Jesus Natividade Pinto ou Emanuela Gonzales, nascido na República do Peru, em 14 de abril de 1973, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 19 (dezenove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.004, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08001.002473/2018-81, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, HECTOR AYALA, de nacionalidade argentina, filho de Ana de Jesus Ayala, nascido na República Argentina, em 18 de março de 1964, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 28 (vinte e oito) anos, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS

Declara que o exato nome do genitor de LOUDMIA AMICIA PIERRE LOUIS, incluído na Portaria nº 2.810, de 26 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de novembro de 2020, é Ronald Erius Pierre Louis, e não como constou. Processo: 08389.000932/2020-17

Declara que a correta grafia do nome de IVAN PUENTE LA LIAVE, incluído na Portaria Naturalização nº 2.962, de 04 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 05 de fevereiro de 2021, é IVAN PUENTE LA LLAVE, e não como constou. Processo: 08389.006266/2019-89

Declara que a correta grafia do nome de MOHAMMED ABDALLAH HASSAN ALIBARAKAT, incluído na Portaria Naturalização nº 2.974, de 09 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 10 de fevereiro de 2021, é MOHAMMED ABDALLAH HASSAN ALI BARAKAT e não como constou. Processo: 08505.016000/2019-71

MARTHA PACHECO BRAZ
Chefe de Divisão
Substituta



DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

DESPACHOS DE 22 FEVEREIRO DE 2021

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo inciso VIII do art. 16 do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999 e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, resolve:

Nº 335 - Tornar pública a CANCELAMENTO da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), a pedido da entidade social INAV - Instituto da Audiovisão, com sede em Caxias do Sul - RS, inscrita no CNPJ sob o nº 10.733.963/0001-58 conforme Nota Técnica nº 110/2021/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ. Processo SEI/MJ nº 08071.000071/2021-13.

Nº 341 - Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO CEARÁ, com sede em Fortaleza - CE, inscrita no CNPJ sob o nº 04.918.904/0001-51, conforme Nota Técnica nº 106/2021/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (13906476), em razão do descumprimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 9.709/99. Conforme art. 4º, inciso III, da Portaria MJ nº 362, de 2016, a entidade terá 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para apresentar pedido de reconsideração dirigido à autoridade que proferiu a decisão. Processo SEI/MJ nº 08084.007788/2020-66.

LUIZ ALBERTO MATOS DOS SANTOS

DESPACHO Nº 89, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JUDICIÁRIOS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 16, inciso VIII, do Anexo I, do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999 e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016; resolve:

Notificar a entidade social A.D.D. - ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA PARA DEFICIENTES, com sede em São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 01.207.939/0001-94, ora qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), para ciência de Processo Administrativo que visa a verificar os requisitos de qualificação como OSCIP, mediante atualização cadastral, sob pena de perda da sua qualificação. Conforme o art. 44 da Lei 9.784, de 1999, fica concedido o prazo de dez (10) dias para a manifestação e a apresentação de documentos necessários. Processo SEI/MJ nº 08071.000055/2021-21.

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO Nº 252, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo Administrativo nº 08700.007351/2015-51 (relacionado ao Apartado Restrito nº 08700.007353/2015-40). Representante: CADE ex officio. Representados: Construtora Andrade Gutierrez S.A., Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Construtora Norberto Odebrecht S.A., Construtora Queiroz Galvão S.A., EBE - Empresa Brasileira de Engenharia S.A., Techint Engenharia e Construções S.A., UTC Engenharia S.A., Adolfo de Aguiar Braid, Antônio Carlos D'Agosto Miranda, Carlos Maurício de Paula Barros, Dalton dos Santos Avancini, Fábio Andreani Gandolfo, Flávio David Barra, Guilherme Pires de Mello, Gustavo Ribeiro de Andrade Botelho, Henrique Pessoa Mendes Neto, Humberto Barra Neto, José Arnaldo Delgado, Luís Guilherme de Sá, Luiz Alfredo Lima Sapucaia, Luiz Carlos Martins, Marcelo Sturlini Bisordi, Odon David de Souza Filho, Paulo Massa Filho, Petrônio Braz Junior, Renato Ribeiro Abreu, Ricardo Ourique Marques e Ricardo Ribeiro Pessoa. Advogados: Alexandre Ditzel Faraco, Amanda Fabbri Bareili, Ana Paula Martinez, Barbara Rosenberg, Caio Lacerda de Castro, Daniela Coelho Araujo Fernandes de Vasconcelos, Eduardo Caminati Anders, Juliano Souza de Albuquerque Maranhão, Leonor Augusta Giovine Cordovil, Luís Bernardo Coelho Cascão, Luiz Fernando Santos Lippi Coimbra, Marco Antonio Fonseca Júnior, Marcos Paulo Veríssimo, Nara Silva de Almeida, Natalia Salzedas Pinheiro da Silveira, Paola Regina Petrozziello Pugliese, Paula Sion, Pierpaolo Cruz Bottini, Ricardo Casanova Motta, Sérgio Ferraz e Opice, Sérgio Varella Bruna, Tercio Sampaio Ferraz Júnior, Thiago Francisco da Silva Brito, Tito Amaral de Andrade, Vinícius Marques de Carvalho e outros. Acolho a Nota Técnica nº 27/2021/CGAA8/SGA2/SG/CADE, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na referida nota técnica, decido (a) pelo deferimento do pedido de substituição de testemunhas do Representado Ricardo Ribeiro Pessoa, fico este notificado para que proceda a intimação das testemunhas acerca da data, horário e forma de participação na audiência; e (b) pela intimação dos demais Representados, acerca da data e horário designados para a realização das oitivas por meio da ferramenta Zoom, nas condições especificadas na referida Nota Técnica.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Superintendente-Geral
Substituto

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 1, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados durante o processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades localizados ou desenvolvidos no interior de Terras Indígenas cujo empreendedor seja organizações indígenas. 08620.001464/2021-81

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO(Funai), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 9010, de 23 de Março de 2017, bem como pelo inciso XVI, do artigo 241 do Regimento Interno da Funai e o O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (Ibama), no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 23 do Anexo I do Decreto nº s/n, de 09 de Janeiro de 2019, combinado com o disposto no inciso IV do artigo 134 do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ibama nº 2.542, de 23 de Outubro de 2020, e considerando a necessidade da elaboração de procedimentos a serem adotados para o processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades localizados ou desenvolvidos no interior de Terras Indígenas cujo empreendedor sejam organizações indígenas e

Considerando a competência da União, prevista na Lei Complementar nº 140/2011, para promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;

Considerando a necessidade de construção de um normativo específico para estabelecer um rito específico entre Ibama e Funai para o licenciamento ambiental das atividades desenvolvidas pelos próprios indígenas, de forma isolada ou associativa;

Considerando que as regras gerais previstas no ordenamento jurídico devem ser aplicadas às Terras Indígenas, devidamente contemporizadas com as normas próprias dirigidas às comunidades indígenas.

Considerando a importância de se promover maior transparência e segurança jurídica ao procedimento de licenciamento ambiental das atividades desenvolvidas pelos indígenas;

Considerando que condições específicas, para o licenciamento ambiental em terras indígenas, cujos empreendedores são os próprios indígenas ou suas associações, podem ser estabelecidos em normativa própria do órgão licenciador, em cumprimento aos artigos 2º e 12 da Resolução Conama nº 237/1997;

Considerando a Recomendação do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1789/2019) ao Ibama para que favorecesse a troca de informações e a tempestiva cooperação entre as instituições e atores interessados;

Considerando o Termo de Ajustamento de Conduta (6640527) firmado entre Ibama, Funai e Ministério Público Federal, em 16 de dezembro de 2019, que demanda a publicação de diretrizes claras para a execução de atividade agrícolas em terras indígenas, resolvem:

Art. 1º Esta Instrução Normativa Conjunta se aplica ao processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades localizados ou desenvolvidos no interior de Terras Indígenas cujo empreendedor sejam os próprios indígenas usufrutuários por meio de associações, organizações de composição mista de indígenas e não indígenas, cooperativas ou diretamente via comunidade indígena.

§ 1º As organizações de composição mista que trata o caput devem ser de domínio majoritário indígena, obedecendo a inalienabilidade e indisponibilidade das Terras Indígenas, sendo vedado seu arrendamento.

§ 2º Esta Instrução Normativa Conjunta não se aplica ao aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, à pesquisa e/ou à lavra das riquezas minerais em Terras Indígenas, conforme disposto no artigo 231, § 3º, da Constituição Federal.

§ 3º Esta Instrução Normativa Conjunta não se aplica aos empreendimentos e atividades não sujeitos ao licenciamento ambiental de que trata a Instrução Normativa nº 15, de 18 de maio de 2018, do Ibama.

Art. 2º Mediante critérios técnicos e manifestação específica, o Ibama poderá deixar de exigir o licenciamento ambiental, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade, conforme Instrução Normativa Ibama nº 15, de 18 de maio de 2018.

Parágrafo único. A inexistência de que trata o caput não dispensa o empreendedor de obedecer a toda a legislação vigente referente à proteção de recursos naturais físicos ou bióticos, inclusive de proteção à diversidade biológica e ao acesso ao patrimônio genético e conhecimento tradicional associado, e de obter as demais licenças, autorizações, certidões ou outorgas legalmente exigíveis em esfera municipal, estadual, distrital ou federal, bem como cumprir a legislação municipal, estadual, distrital ou federal vigente.

Art. 3º O processo de licenciamento se inicia com o preenchimento da Ficha de Caracterização da Atividade - FCA junto ao Ibama, com auxílio, se necessário, da Funai, a quem caberá se manifestar em relação à legitimidade do empreendedor para propor o licenciamento ambiental dentro da Terra Indígena em questão em até 30 (trinta) dias.

§ 1º A Funai emitirá o Termo de Referência socioeconômico indígena no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis pelo Ibama por até mais 10 (dez) dias em casos excepcionais e mediante requerimento justificado do órgão ou entidade. A não apresentação do TR pela Funai não exonera o Ibama de incluir nos estudos ambientais a socioeconomia do empreendimento ou atividade.

§ 2º Os estudos ambientais deverão ser entregues ao Ibama pelos responsáveis pelo empreendimento, de acordo com o artigo 1º, com auxílio, se necessário, da Funai.

Art. 4º O processo de licenciamento se inicia com o preenchimento da Ficha de Caracterização da Atividade - FCA junto ao Ibama, com auxílio, se necessário, da Funai, a quem caberá se manifestar em relação à legitimidade do empreendedor para propor o licenciamento ambiental dentro da Terra Indígena em questão em até 30 (trinta) dias.

§ 1º - A Funai emitirá o Termo de Referência socioeconômico indígena no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis pelo Ibama por até mais 10 (dez) dias em casos excepcionais e mediante requerimento justificado do órgão ou entidade. A não apresentação do TR pela Funai não exonera o Ibama de incluir nos estudos ambientais a socioeconomia do empreendimento ou atividade.

§ 2º - Os estudos ambientais deverão ser entregues ao Ibama pelos responsáveis pelo empreendimento, de acordo com o art. 1º, com auxílio, se necessário, da Funai.

§ 3º - A Funai se manifestará de forma conclusiva em relação aos impactos socioambientais relativos aos indígenas (estudos e plano básico ambiental).

Art. 5º Cabe à organização indígena responsável pelo empreendimento, respeitada a sua autonomia de escolha de seus modelos próprios de desenvolvimento, com o devido auxílio da Funai, caso necessário, a construção da proposta por meio de seus modos próprios de tomada de decisão.

Art. 6º Processos de licenciamento ambiental abertos a partir de 09 de dezembro de 2019 devem seguir o disposto na Instrução Normativa nº 26, de 06 de dezembro de 2019, que instituiu o Sistema de Gestão do Licenciamento Ambiental Federal (Sis-LAF).

Art. 7º O Ibama poderá adotar procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, ensejando na manifestação simplificada da Funai nas etapas de licenciamento ambiental.

§ 1º Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 2º O Ibama, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Art. 8º Empreendimentos e atividades que já estejam em operação antes da publicação desta Instrução Normativa, sem o devido processo de licenciamento ambiental, e que não se enquadrem na Instrução Normativa nº 15, de 18 de maio de 2018, do Ibama, devem ser submetidos à regularização ambiental a partir da publicação desta Instrução Normativa.

Art. 9º Deverá ser elaborado Relatório de Controle Ambiental e respectivo Plano de Controle Ambiental - RCA/PCA, englobando a socioeconomia indígena nos estudos e plano básico de forma simplificada, de forma que se traga a devida celeridade na mitigação dos impactos ambientais relativos ao empreendimento.

Art. 10 Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a legislação legal e infralegal que regula o licenciamento ambiental federal, em relação aos critérios e aos procedimentos não previstos na presente norma.

Art. 11 Esta Instrução Normativa Conjunta entra em vigor uma semana depois da data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA
Presidente da Fundação Nacional do Índio

EDUARDO FORTUNATO BIM
Presidente do Ibama



PORTARIA Nº 118, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

Institui o Sistema de Governança da Fundação Nacional do Índio

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017; e tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.332, de 28 de abril de 2020; Decreto nº 9.901, de 08 de julho de 2019; Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019; Decreto nº 9.637, de 26 de dezembro de 2018; Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017; Decreto nº 3.591, de 06 de setembro de 2000; Portaria nº 86, de 23 de março de 2020; Portaria nº 19, de 29 de maio de 2017 - MP/SETIC; Instrução Normativa nº 01, de 06 de abril de 2001 e Instrução Normativa GSI/PR nº 1, de 13 de junho de 2008, resolve:

Art. 1º Instituir o Sistema de Governança da Fundação Nacional do Índio - Funai, com o objetivo de organizar o processo decisório quanto à gestão estratégica, à gestão de políticas públicas, à gestão de riscos e controles internos, à integridade, à transparência e à gestão de dados e sistemas de informação.

Parágrafo único. A governança da Fundação Nacional do Índio incorporará os princípios, as diretrizes e os mecanismos definidos na política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e as recomendações oriundas de manuais, guias e resoluções aprovados pelo Comitê Interministerial de Governança.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para os efeitos do disposto nesta Portaria, considera-se:

I - governança pública: conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle implementados para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços;

II - política pública: conjunto de ações ou programas governamentais finalísticos necessários, suficientes, integrados e articulados para a provisão de bens e serviços, dotados de recursos orçamentários ou de recursos oriundos de renúncia de receita ou de benefícios de natureza financeira e creditícia;

III - mecanismos de governança: conjunto de práticas de liderança, de estratégia e de controle que devem ser adotados pela Funai para que as funções de governança referentes à avaliação, ao direcionamento e ao monitoramento institucional sejam executadas de forma eficiente;

IV - partes interessadas: pessoas físicas ou jurídicas, grupos de pessoas ou órgãos com interesse na prestação de serviços da Fundação;

V - instâncias internas de governança: unidades ou colegiados responsáveis por definir, avaliar e monitorar as estratégias e as políticas da Fundação, a fim de garantir que elas atendam ao interesse público, devendo agir nos casos em que desvios forem identificados;

VI - alta administração: o Presidente da Funai, o Diretor de Administração e Gestão, o Diretor de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável e o Diretor de Proteção Territorial;

VII - instâncias internas de apoio à governança: unidades que realizam a comunicação entre as partes interessadas internas e externas à Administração, e que avaliam e monitoram riscos e controles internos, comunicando desvios identificados à alta administração;

VIII - gestão estratégica: são as diretrizes, os objetivos, os planos, as ações e os critérios de priorização e alinhamento entre as partes interessadas, para que os serviços e produtos de responsabilidade da Funai alcancem o resultado pretendido;

IX - gestão de políticas públicas: envolve a estruturação das políticas públicas em uma Carteira, para permitir o monitoramento, a avaliação e a alocação orçamentária pela alta administração, promover a tomada de decisão baseada em evidências, contribuir para a melhoria da qualidade do gasto, racionalizar o uso de recursos públicos e difundir a cultura da transparência;

X - gestão de riscos e controles internos: aplicação sistemática de procedimentos e práticas de gestão para identificação, avaliação, tratamento e monitoramento de riscos, e para comunicação dos riscos às partes interessadas;

XI - gestão de integridade: atividades institucionais voltadas à prevenção, à detecção e à responsabilização no caso de desvios éticos, fraudes e atos de corrupção;

XII - gestão de transparência e acesso à informação: promoção de estratégias para viabilizar o acesso a informações públicas de interesse particular ou coletivo, produzidas ou acumuladas pela Fundação;

XIII - gestão de dados e sistemas de informações: práticas gerenciais, mecanismos de liderança, estratégias e controles, instituídos com a finalidade de estabelecer o modelo de tomada de decisão nos assuntos relacionados à gestão, ao compartilhamento, à transparência, à abertura de dados, às informações e aos sistemas de informação.

CAPÍTULO II

DAS FUNÇÕES, PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E ELEMENTOS DA GOVERNANÇA

Art. 3º São funções da governança organizacional:

I - avaliar o ambiente, os cenários, o desempenho, os resultados e a visão de futuro da Fundação;

II - direcionar e orientar a preparação, a articulação e a coordenação de políticas e planos alinhados às funções organizacionais e às necessidades das partes interessadas;

III - monitorar os resultados, o desempenho e o cumprimento de políticas e planos, confrontando-os com as metas estabelecidas e às expectativas das partes interessadas.

Art. 4º Constituem princípios da governança da Funai:

I - transparência;

II - probidade;

III - confiabilidade;

IV - prestação de contas;

V - responsabilidade organizacional;

VI - legitimidade;

VII - equidade;

VIII - eficácia;

IX - eficiência;

X - efetividade;

XI - capacidade de resposta.

Art. 5º São diretrizes da governança na Funai:

I - reconhecimento às formas de organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas;

II - entrega de valor público para as partes interessadas;

III - sustentabilidade e bom funcionamento da instituição;

IV - desburocratização, simplificação administrativa, modernização da gestão e integração dos serviços;

V - incentivo à melhoria contínua nos processos de trabalho;

VI - processo decisório transparente, baseado em evidências culturalmente adequadas, na conformidade, na eficiência e na participação qualificada dos povos indígenas;

VII - tempestividade na produção e divulgação das informações necessárias à tomada de decisão e controle social;

VIII - desenvolvimento das competências necessárias dos servidores e das autoridades para o alcance dos resultados institucionais;

IX - articulação, integração e coordenação com outras organizações para propiciar eficiência no alcance de resultados;

X - comportamento ético e proba das autoridades e dos servidores da Funai;

XI - continuidade e avaliação permanente dos projetos;

XII - funcionamento eficaz do sistema de gestão de risco.

Art. 6º São elementos da Governança:

I - gestão estratégica;

II - gestão de riscos e controles internos;

III - gestão de integridade;

IV - gestão de políticas públicas;

V - gestão de transparência;

VI - gestão de dados e de sistemas de informações.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE GOVERNANÇA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

Art. 7º O Sistema de Governança da Fundação Nacional do Índio - SG-Funai é o conjunto de práticas gerenciais voltadas à entrega de valor público para a sociedade, com a finalidade de estabelecer o modelo de tomada de decisão sobre planejamento estratégico, políticas públicas, integridade, riscos e controles, recursos de tecnologia da informação e comunicação, dados, sistemas de informação e transparência.

Art. 8º São objetivos do SG-Funai:

I - promover e organizar os mecanismos, as instâncias e as práticas de governança, em consonância com os princípios e as diretrizes estabelecidas na política de governança da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;

II - promover a implementação e o monitoramento da gestão estratégica;

III - promover a gestão de políticas públicas em todas as suas fases;

IV - promover o processo permanente, estabelecido, direcionado e monitorado pela alta administração, que contempla as atividades de identificar, avaliar e gerenciar potenciais eventos de risco que possam afetar a organização, destinado a fornecer segurança razoável quanto à realização de seus objetivos;

V - promover a adoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, detecção, e punição de fraudes e atos de corrupção com a aprovação, a implantação e o monitoramento de programa de integridade que utilize a gestão de risco para identificação prévia e tratamento dos riscos;

VI - promover a prestação de contas à sociedade sobre os resultados da atuação da Fundação;

VII - promover mecanismos de consulta aos povos indígenas nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho;

VIII - promover mecanismos de ouvidoria da sociedade, em especial, dos povos indígenas;

IX - promover a implementação da gestão de dados e de sistemas de informações.

Art. 9º Ficam criadas as seguintes instâncias integrantes do SG-Funai:

I - Comitê Interno de Governança - CIG;

II - Comitê de Planejamento, Monitoramento e Avaliação - CPMA;

III - Subsistema de Supervisão de Riscos e Controles Internos, formado pelo Comitê de Supervisão de Riscos e Controles Internos - CCI e pelas Unidades de Gestão de Riscos e Controles - UGRC;

IV - Comitê Executivo do Programa de Integridade - CEPI;

V - Comitê Técnico Digital - CTD.

Art. 10. O SG-Funai será conduzido pelo Comitê Interno de Governança - CIG, com o apoio das instâncias listadas nos incisos II a V do art 9º.

§ 1º O CIG será a instância máxima do SG-FUNAI para avaliar e aprovar as iniciativas de gestão estratégica, de gestão de riscos e controles internos, de gestão de transparência, de gestão de integridade, de gestão de políticas públicas e de gestão de dados e sistemas de informação.

§ 2º O CPMA será a unidade de apoio técnico-político à estratégia institucional em seus diversos níveis: nos Planos Nacionais Setoriais e Regionais, que afetem os direitos dos povos indígenas, no Plano Plurianual, no Planejamento Estratégico e na gestão da Carteira de Políticas Públicas da Funai, de modo a acompanhar resultados e a identificar pontos que necessitem de tratamento pela alta administração.

§ 3º O CEPI será a unidade de apoio técnico ao CIG para temas relacionados com as atividades de integridade da Fundação, de modo a acompanhar resultados e a identificar pontos que necessitem de tratamento pela alta administração.

§ 4º O CCI será a unidade de apoio técnico ao CIG para temas relacionados com as atividades de gestão de riscos da Fundação, de modo a acompanhar resultados e a identificar pontos que necessitem de tratamento pela alta administração.

§ 5º O CTD será a unidade de apoio técnico ao CIG para temas relacionados à governança de dados e sistemas de informação, automatizados ou não automatizados.

Art. 11. Quando houver participação de servidores lotados em localidade diversa da sede da Funai, as reuniões dos colegiados de que trata esta Portaria deverão ser realizadas por videoconferência.

§ 1º A participação nos colegiados que compõem o SG-Funai será considerada serviço público relevante, não remunerada, e as atividades serão exercidas pelos seus membros sem prejuízo das demais atribuições dos cargos que exercem.

§ 2º Funcionário como suplente dos integrantes dos colegiados que compõem o SG-Funai os seus respectivos substitutos legais.

§ 3º Ressalvado o disposto no art. 15 § 4º, a função de Secretaria-Executiva de cada colegiado ficará sob a responsabilidade do respectivo Coordenador.

Art. 12. Os colegiados do SG-Funai poderão instituir subcolegiados para realização de estudos específicos, desde que atendam aos seguintes requisitos:

I - possuir número de membros não superior ao do colegiado principal; e

II - ter caráter temporário, com duração não superior a um ano, vedada renovação.

Parágrafo único. No âmbito de cada colegiado poderão operar, no máximo, 2 (dois) subcolegiados simultaneamente.

Seção I

Do Comitê Interno de Governança - CIG

Art. 13. O Comitê Interno de Governança - CIG será composto pelos seguintes membros:

I - Presidente da Funai, que o presidirá,

II - Diretor de Administração e Gestão;

III - Diretor de Proteção Territorial;

IV - Diretor de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável.

§ 1º O Coordenador-Geral de Tecnologia da Informação e Comunicação e o encarregado do tratamento de dados pessoais, de que trata a Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, participarão das deliberações do CIG referentes à gestão de dados e de sistemas de informações, com direito a voto.

§ 2º A critério do Presidente da Funai, poderão ser convidados a participar das reuniões do CIG gestores e técnicos da Funai, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e de outros órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, representantes de entidades não governamentais e membros do Conselho Nacional de Política Indigenista - CNPI, sem direito a voto.

Art. 14. Ao CIG compete:

I - definir as diretrizes estratégicas da Fundação;

II - aprovar a Proposta de Plano Plurianual institucional a ser remetida ao Ministério da Justiça e Segurança Pública;

III - instituir o período de planejamento estratégico institucional;

IV - promover o alinhamento e a convergência do planejamento estratégico da Funai com as diretrizes estratégicas do Planejamento Federal;

V - aprovar o Planejamento Estratégico Institucional;

VI - monitorar os objetivos, os indicadores, as metas e as iniciativas integrantes do planejamento estratégico;

VII - aprovar e institucionalizar o plano de comunicação do planejamento estratégico;

VIII - instituir o período de elaboração do Plano Anual de Ação;

IX - analisar e aprovar o Plano Anual de Ação;

X - definir a proposta orçamentária da Funai;

XI - aprovar o Relatório Executivo e publicar Resolução contendo as diretrizes e encaminhamentos estratégicos para o trimestre seguinte;

XII - propor pautas para a deliberação do Conselho Nacional de Política Indigenista;

XIII - propiciar estruturas adequadas de governança;

XIV - apoiar a inovação e a adoção de boas práticas de gestão de governança, de riscos e controles internos e de integridade;

XV - promover a aderência às regulamentações, às leis, aos códigos, às normas e aos padrões na condução das políticas e na prestação de serviços;



XVI - promover a adoção de práticas que institucionalizem a responsabilidade dos agentes públicos na prestação de contas, na transparência e na efetividade das informações;

XVII - promover a integração e o desenvolvimento contínuo dos agentes responsáveis pela gestão de riscos e controles internos e pela gestão de integridade;

XVIII - estabelecer a aplicação de boas práticas de gestão de governança, de riscos, integridade e controle interno;

XIX - aprovar políticas, diretrizes, metodologias, manuais e mecanismos de monitoramento e comunicação para gestão de riscos e controles internos;

XX - definir ações para disseminação da cultura de gestão de governança, de riscos e controles internos e de integridade;

XXI - aprovar método de priorização de processos para a gestão de riscos e controles internos;

XXII - aprovar as categorias de riscos a serem gerenciados;

XXIII - estabelecer os limites de exposição a riscos e níveis de conformidade;

XXIV - estabelecer os limites de tolerância a riscos da Fundação;

XXV - aprovar o modelo de supervisão da gestão de riscos e controles internos;

XXVI - determinar a adoção de medidas mitigadoras no processo de gestão de riscos e controles internos que permitam o alcance dos objetivos estratégicos e a prestação de serviços;

XXVII - tomar decisões com base em informações sobre a gestão de riscos e controles internos;

XXVIII - emitir recomendações e orientações para o aprimoramento da gestão de riscos e controles internos;

XXIX - aprovar o Plano de Ação referente à gestão de integridade;

XXX - aprovar o Plano de Contratações de Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicações da Funai, o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicações, o Plano de Transformação Digital e o Plano de Dados Abertos da Fundação;

XXXI - fomentar o Governo Digital no âmbito da Funai, com adoção de ações que estimulem e aprimorem a participação social, a prestação de serviços públicos e o acesso à informação, conforme Estratégia de Governança Digital ou instrumento equivalente do Governo;

XXXII - declarar quais são os Serviços Estratégicos e as Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicações da Funai - TIC que possam comprometer a segurança nacional;

XXXIII - aprovar e fomentar o processo de aquisição, contratação de soluções de TIC, gestão e fiscalização de contratos de TIC, em toda a Funai;

XXXIV - nomear o Gestor do SIC na Funai;

XXXV - instituir equipe de tratamento e resposta a incidentes em redes computacionais;

XXXVI - deliberar sobre demais políticas, diretrizes e planos relativos à TIC, SIC e Governança Digital;

XXXVII - promover o alinhamento das ações relacionadas à gestão de dados e sistemas de informação, de tecnologia da informação e comunicação, de segurança da informação e comunicação, de riscos, de governança, de processos, de projetos, de pessoas, orçamentária, financeira, contábil e à Estratégia de Governança Digital - EGD, com as diretrizes estratégicas.

Art. 15. O CIG reunir-se-á trimestralmente em sessão ordinária ou extraordinariamente, quando convocado, a qualquer tempo, pelo Presidente.

§ 1º O quórum para as reuniões do CIG será de, no mínimo, o Presidente da Funai mais dois membros.

§ 2º O CIG deliberará por maioria de votos, e caberá ao Presidente o voto de qualidade.

§ 3º Os representantes do CPMA são convidados permanentes das reuniões do CIG que tratem do monitoramento da estratégia, sem direito a voto.

§ 4º A função de Secretaria-Executiva do CIG será exercida pelo Chefe de Gabinete da Presidência, e em sua ausência, pelo seu substituto legal.

§ 5º As decisões e as diretrizes aprovadas pelo CIG serão formalizadas por meio de Resoluções do Comitê Interno de Governança e publicadas no Diário Oficial da União.

§ 6º O CIG deliberará sobre eventuais revisões do planejamento estratégico e convocará reuniões específicas para tanto.

Seção II

Do Comitê de Planejamento, Monitoramento e Avaliação

Art. 16. O Comitê de Planejamento, Monitoramento e Avaliação - CPMA será composto pelos seguintes membros:

I - Coordenadores-Gerais;

II - Diretor do Museu do Índio.

§ 1º O Coordenador-Geral de Gestão Estratégica coordenará o CPMA.

§ 2º O CPMA poderá convidar representantes de outros órgãos da administração pública, de entidades privadas, de organizações não-governamentais, de conselhos e de organizações locais para o acompanhamento, assessoramento e participação nos trabalhos.

Art. 17. Ao Comitê de Planejamento, Monitoramento e Avaliação compete:

I - subsidiar tecnicamente o CIG em temas relacionados à estratégia institucional;

II - elaborar minuta do Planejamento Estratégico e do Plano Anual de Ação - PAA, segundo as diretrizes emanadas do CIG;

III - propor estratégias, critérios e prioridades na alocação dos recursos orçamentários, com observância dos objetivos estratégicos definidos no Planejamento Estratégico da Funai;

IV - acompanhar a elaboração de instrumentos de planejamento de longo prazo do estado brasileiro e sua adequação às especificidades dos povos indígenas;

V - monitorar a estratégia nos níveis do Plano Plurianual - PPA, do Planejamento Estratégico Institucional e das prioridades setoriais que afetem os povos e territórios indígenas feitas no nível dos Programas Temáticos do PPA ou de Planos Setoriais ou de Desenvolvimento Regional;

VI - monitorar os projetos, os objetivos, as metas e os indicadores do Planejamento Estratégico da Fundação e do PPA;

VII - debater e propor as necessidades de revisão do PPA e do Planejamento Estratégico da Funai;

VIII - realizar ou solicitar estudos e pesquisas de análise e avaliação institucionais para subsidiar o planejamento, o monitoramento, a avaliação e/ou a revisão da estratégia.

IX - propor ao CIG o aperfeiçoamento da Carteira de Políticas Públicas.

Art. 18. O CPMA reunir-se-á nos meses de julho e dezembro em sessão ordinária ou extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu Coordenador.

§ 1º As reuniões do CPMA serão registradas em memórias de reunião e as decisões e recomendações serão divulgadas no âmbito da Funai.

§ 2º As deliberações do CPMA serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção III

Do Subsistema de Supervisão de Riscos e Controles Internos

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 19. São definidas as instâncias de supervisão de gestão de riscos e controles internos para assessorar o CIG nas atividades de gestão de riscos e controles internos, relativas à definição e à implementação de diretrizes, políticas, normas e procedimentos.

Art. 20. As instâncias de supervisão de gestão de riscos e controles internos têm como função apoiar e dar suporte aos diversos níveis hierárquicos da Fundação na integração das atividades de gestão de riscos e controles internos nos processos e nas atividades organizacionais.

Art. 21. São instâncias integrantes do Subsistema de Supervisão de Riscos e Controle Internos:

I - Comitê de Supervisão de Riscos e Controles Internos - CCI; e
II - Unidades de Gestão de Riscos e Controles Internos - UGRCS.

Subseção II

Do Comitê de Supervisão de Riscos e Controles Internos - CCI

Art. 22. O CCI será composto pelos seguintes membros:

I - Chefe de Gabinete da Presidência, que o coordenará;

II - Coordenadores de Gabinete das Diretorias;

III - Coordenador de Administração do Museu do Índio;

IV - Coordenador-Geral de Gestão Estratégica.

Art. 23. Ao CCI compete:

I - propor aprovação ao CIG de práticas, princípios de conduta e padrões de comportamento relacionados à gestão de risco e controles internos a serem observados pelas unidades da Fundação;

II - propor aprovação ao CIG de boas práticas de gestão de governança, de riscos e controles internos, a serem observadas pelos órgãos da Fundação;

III - coordenar e assessorar as unidades da Funai na implementação das metodologias e dos instrumentos para gestão de riscos e controles internos;

IV - atuar como facilitador na integração dos agentes responsáveis pela gestão de riscos e controles internos e prestar assessoria técnica sobre regulamentos e padrões exigidos na condução das atividades correlatas;

V - estimular a adoção de práticas institucionais de responsabilização dos agentes públicos na prestação de contas e na efetividade das informações;

VI - incentivar a integração dos agentes responsáveis pela gestão de riscos e controles internos;

VII - auxiliar no funcionamento das estruturas de gestão de riscos e controles internos nos processos de trabalho, observadas as estratégias aprovadas pelo CIG;

VIII - elaborar e propor ao CIG políticas, diretrizes, metodologias e mecanismos de comunicação e monitoramento para a gestão de riscos e controles internos;

IX - promover a capacitação e a disseminação da cultura nos assuntos de gestão de riscos e controles internos;

X - orientar as unidades da Funai sobre gestão de riscos e controles internos;

XI - propor método de priorização de processos e categorias de riscos para gestão de riscos e controles internos;

XII - propor limites de exposição a riscos e níveis de conformidade, bem como limites de alçada para exposição a riscos dos órgãos específicos singulares da Fundação;

XIII - dar conhecimento ao CIG dos riscos que podem comprometer o alcance dos objetivos estratégicos e a prestação de serviços de interesse público;

XIV - avaliar os resultados de medidas de aprimoramento destinadas à correção das deficiências identificadas na gestão de riscos e controles internos;

XV - reportar ao CIG informações sobre a gestão de riscos e controles internos para subsidiar a tomada de decisões e assegurar que estejam disponíveis em todos os níveis no âmbito da Fundação;

XVI - praticar outros atos de natureza técnica e administrativa necessários ao exercício de responsabilidades previstas neste artigo.

Art. 24. O CCI reunir-se-á nos meses de março e setembro em sessão ordinária ou extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu Coordenador.

§ 1º As reuniões do CCI serão registradas em memórias de reunião e as decisões e recomendações divulgadas no âmbito da Funai.

§ 2º As deliberações do CCI serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Subseção III

Da Unidade de Gestão de Riscos e Controles Internos - UGRC

Art. 25. A Unidade de Gestão de Riscos e Controles Internos - UGRC será composta pelo dirigente máximo de cada Coordenação-Geral e do Museu do Índio.

Art. 26. À UGRC compete:

I - assegurar o cumprimento e propor aprimoramentos ao CCI da política de gestão de riscos e controles internos;

II - assessorar a gestão de riscos e controles internos dos processos de trabalho priorizados no âmbito da unidade;

III - fazer o plano de implementação de controles, acompanhar a implementação das ações, avaliar os resultados e monitorar os riscos ao longo do tempo;

IV - assegurar que as informações adequadas sobre a gestão de riscos e controles internos estejam disponíveis em todos os níveis no âmbito da unidade;

V - disseminar a cultura, bem como estimular e promover condições à capacitação nos assuntos de gestão de riscos e controles internos, no âmbito da respectiva unidade;

VI - estimular práticas e princípios de conduta e padrões de comportamento no âmbito de sua atuação e fomentar a inovação e a adoção de boas práticas de gestão de riscos e controles internos;

VII - assegurar o cumprimento das recomendações e orientações emitidas pelas instâncias de supervisão de gestão de riscos e controles internos;

VIII - proporcionar o cumprimento de práticas que institucionalizem a responsabilidade dos agentes públicos na prestação de contas e na efetividade das informações;

IX - promover a implementação de metodologias e instrumentos para a gestão de riscos e controles internos;

X - gerenciar os riscos dos processos de trabalho e implementar mecanismos de controles internos, se necessário;

XI - implementar e gerenciar as ações do plano de implementação de controles, avaliar os resultados e monitorar os riscos ao longo do tempo;

XII - disseminar preceitos de comportamento íntegro e de cultura de gestão de riscos e controles internos;

XIII - observar a inovação e a adoção de boas práticas de gestão de riscos e controles internos;

XIV - adotar princípios de conduta e padrões de comportamento relacionados aos riscos e controles internos;

XV - cumprir as práticas institucionalizadas na prestação de contas, transparência e efetividade das informações; e

XVI - praticar outros atos de natureza técnica e administrativa necessários ao exercício de responsabilidades previstas neste artigo.

Art. 27. A UGRC encaminhará trimestralmente ao CCI o instrumento de monitoramento dos riscos e controles internos constante no Relatório de Monitoramento Trimestral - RMT.

Seção IV

Do Comitê Executivo do Programa de Integridade - CEPI

Art. 28. O CEPI será composto pelos seguintes membros:

I - Ouvidor, que o coordenará;

II - Presidente da Comissão de Ética da Fundação;

III - Corregedor;

IV - Coordenador-Geral de Recursos Logísticos;

V - Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas;

VI - Agentes de Integridade das Diretorias e do Museu do Índio.

§ 1º Os ocupantes dos cargos de Chefe de Divisão de Apoio Técnico atuarão como agentes de integridade no âmbito das respectivas Diretorias.

§ 2º O ocupante do cargo de Coordenador de Administração atuará como agente de integridade do Museu do Índio.

§ 3º O CEPI poderá convidar representantes de outros órgãos da administração pública, de entidades privadas, de organizações não-governamentais, de conselhos e de organizações locais para o acompanhamento, assessoramento e participação nos trabalhos.

Art. 29. Ao CEPI compete:

I - coordenar a elaboração, a revisão e a implementação do Programa de Integridade e submetê-lo à apreciação do CIG;

II - coordenar e assessorar a implementação de metodologias e instrumentos do Programa de Integridade da Fundação;



III - exercer o monitoramento contínuo das ações estabelecidas no Plano de Integridade do Programa, visando seu aperfeiçoamento na prevenção, na detecção e no combate à ocorrência de atos lesivos;

IV - propor objetivos estratégicos para o Programa;

V - adotar e aprimorar as boas práticas em gestão de integridade;

VI - atuar como facilitador na integração dos agentes responsáveis pela gestão de integridade;

VII - apresentar e submeter à apreciação do CIG os resultados do grau de maturidade do Programa;

VIII - atuar na orientação e treinamento dos servidores da Funai com relação aos temas atinentes ao Programa de Integridade;

IX - coordenar a disseminação de informações sobre o Programa de Integridade na Funai;

X - apoiar as Unidades de Gestão de Riscos no levantamento de riscos para a integridade e propor plano de tratamento;

XI - praticar outros atos de natureza técnica e administrativa necessários ao exercício de suas responsabilidades.

Art. 30. O CEPI reunir-se-á semestralmente, em sessão ordinária, para avaliar os resultados dos trabalhos e, se necessário, para revisar o Plano de Integridade; e extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu Coordenador.

§ 1º As reuniões do CEPI serão registradas em memórias de reunião e as decisões e recomendações divulgadas no âmbito da Funai.

§ 2º As deliberações do CEPI serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção V

Do comitê Técnico Digital - CTD

Art. 31. O CTD será composto pelos seguintes membros:

I - Coordenador-Geral de Tecnologia da Informação e Comunicações, que o coordenará;

II - Coordenadores de Gabinete das Diretorias;

III - Diretor do Museu do Índio;

IV - Ouvidor;

V - Encarregado do tratamento de dados pessoais de trata a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. O Comitê Técnico Digital poderá convidar representantes de outros órgãos da administração pública, de entidades privadas, de organizações não-governamentais, de conselhos e de organizações locais para o acompanhamento, assessoramento e participação nos trabalhos.

Art. 32. Ao Comitê Técnico Digital compete:

I - prestar assessoria técnica ao CIG no tocante à gestão, ao compartilhamento, à transparência e abertura de dados, às informações e sistemas de informação;

II - dirimir dúvidas relacionadas à gestão, ao compartilhamento, à transparência e abertura de dados, às informações e sistemas de informação;

III - monitorar as solicitações de abertura de bases de dados prevista no art. 6º do Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2016;

IV - avaliar as solicitações de abertura de bases de dados, conforme critérios estabelecidos pelo CIG;

V - avaliar as propostas de conteúdo e sugestões de alteração do Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação - PDTIC e da Política de Segurança da Informação e Comunicação - POSIC, submetidas à aprovação do CIG, a fim de resguardar o alinhamento com a Política de Segurança da Informação e Comunicações da Administração Pública Federal;

VI - avaliar constantemente a qualidade, a tempestividade, a acurácia, a validade, a completude e a consistência das bases de dados no âmbito da Funai;

VII - propor ao CIG a emissão de orientações e diretrizes para o compartilhamento de bases de dados entre as unidades da Funai e entre estas e os órgãos e entidades da Administração Pública dos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitando a legislação referente ao sigilo e à proteção de dados pessoais;

VIII - propor políticas, estruturas e diretrizes para integração dos sistemas que compõem a plataforma operacional, conforme normativos e orientações do governo e melhores práticas;

IX - formular propostas para assegurar a sustentação econômico-financeira do compartilhamento de bases de dados, tabelas, consultas e sistemas entre unidades que compõem a Fundação e entre os demais órgãos e entidades da Administração Pública dos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

X - encaminhar ao CIG anualmente o Relatório Anual de Governança de Digital;

XI - acompanhar o Plano de Dados Abertos e propor melhorias à deliberação e aprovação do CIG;

XII - apreciar as demandas de soluções apresentadas pelas unidades da Funai, tendo como referência o Plano Estratégico Institucional da Funai e o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicações e submetê-las à aprovação do CIG;

XIII - monitorar os investimentos e custeios em ações e projetos de TIC, SIC e Governança Digital;

XIV - monitorar e fomentar a aplicação da Política de Segurança da Informação e Comunicações da Funai.

Parágrafo único. Os membros do CTD atuarão como representantes da Funai nos colegiados ou em eventos afetos à governança de dados e sistemas de informação e comunicação.

Art. 33. O Comitê Técnico Digital reunir-se-á semestralmente, em sessão ordinária, extraordinariamente, mediante convocação do seu Coordenador.

§ 1º As reuniões do CTD serão registradas em memórias de reunião e as decisões e recomendações divulgadas no âmbito da Funai.

§ 2º As deliberações do CTD serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. As dúvidas sobre a aplicação desta Portaria serão dirimidas pela Diretoria de Administração e Gestão e os casos omissos, pelo Comitê Interno de Governança.

Art. 35. Ficam revogadas:

I - a Portaria nº 118, de 25 de fevereiro de 2015;

II - a Portaria nº 512, de 6 de junho de 2016;

III - a Portaria nº 537/PRES, de 08 de junho de 2016;

IV - a Portaria nº 720, de 17 de maio de 2018;

V - a Portaria nº 1.083, de 16 de agosto de 2018;

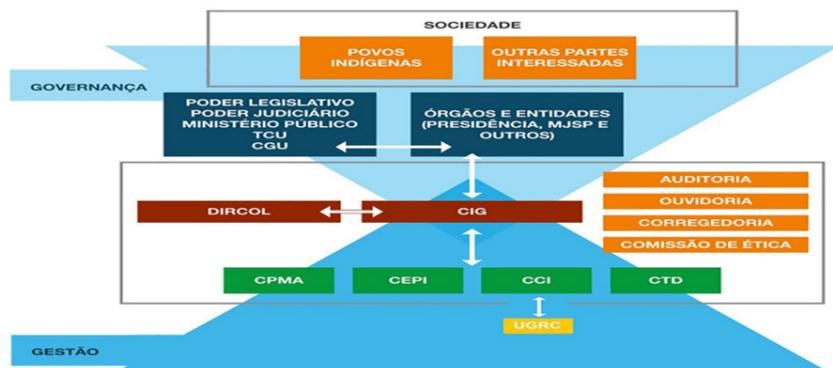
VI - a Portaria nº 1.059, de 13 de agosto de 2018;

VII - a Portaria nº 320/PRES, de 25 de março de 2019.

Art. 36. Esta Portaria entra em vigor em 1º de março de 2021.

MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA

ANEXO I - Sistema de Governança da Funai



Ministério de Minas e Energia

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

ATOS DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

FASE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LAVRA

Outorga de Concessão de Lavra. (Cód. 4.00)

Os processos serão remetidos à Agência Nacional de Mineração, para vista e cópias.

48403.831699/2004 - Portaria Nº 139/SGM/MME - Geometa Ltda. - Esmeralda, Berilo, Kunzita, Morganita, Água Marinha, Feldspato, Quartzo, Turmalina e Minério de Berílio - Conselheiro Pena - Minas Gerais - 134,32 hectares.

48420.896785/2006 - Portaria Nº 140/SGM/MME - Souza Dutra Engenharia Ltda. - Água Mineral - Mimoso do Sul - Espírito Santo - 13,47 hectares.

48403.833033/2007 - Portaria Nº 141/SGM/MME - Mtransminas Minerações Ltda. - Minério de Ferro - Oliveira e Passa Tempo - Minas Gerais - 272,30 hectares.

LILIA MASCARENHAS SANT'AGOSTINO

Secretária-Adjunta

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 395, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 48500.002667/2014-46, 48500.002668/2014-91, 48500.002669/2014-35, 48500.002663/2014-68, 48500.002664/2014-11, 48500.002665/2014-57, 48500.005896/2020-61, 48500.005897/2020-13, 48500.005898/2020-50, 48500.005899/2020-02, 48500.005900/2020-91, 48500.005901/2020-35, 48500.005902/2020-80 e 48500.005903/2020-24. Interessado: Ventos de Santa Edith Energias Renováveis S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Ventos de Santa Edith 01 a 14. A íntegra deste despacho e seus anexos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO

Superintendente

DESPACHO Nº 458, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº: 48500.003985/2013-43. Interessado: Ventos de Santa Joana I Energias Renováveis S.A. Decisão: alterar o sistema de transmissão de interesse restrito e o ponto de conexão da EOL Ventos de Santa Joana I, cadastrada sob o CEG nº EOL.CV.PI.031581-8.01, localizada nos municípios de Marcolândia e Caldeirão Grande do Piauí, estado do Piauí. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO

Superintendente

DESPACHO Nº 459, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº: 48500.003983/2013-54. Interessado: Ventos de Santa Joana III Energias Renováveis S.A. Decisão: alterar o sistema de transmissão de interesse restrito e o ponto de conexão da EOL Ventos de Santa Joana III, cadastrada sob o CEG nº EOL.CV.PI.031580-0.01, localizada no município de Marcolândia, estado do Piauí. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO

Superintendente

DESPACHOS DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

Nº 461. Processo nº: 48500.003981/2013-65. Interessado: Ventos de Santa Joana V Energias Renováveis S.A. Decisão: alterar o sistema de transmissão de interesse restrito e o ponto de conexão da EOL Ventos de Santa Joana V, cadastrada sob o CEG nº EOL.CV.PI.031538-9.01, localizada nos municípios de Marcolândia e Caldeirão Grande do Piauí, estado do Piauí.

Nº 462. Processo nº: 48500.003980/2013-11. Interessado: Ventos de Santa Joana VII Energias Renováveis S.A. Decisão: alterar o sistema de transmissão de interesse restrito e o ponto de conexão da EOL Ventos de Santa Joana VII, cadastrada sob o CEG nº EOL.CV.PI.031597-4.01, localizada no município de Caldeirão Grande do Piauí, estado do Piauí.

Nº 463. Processo nº: 48500.005574/2013-92. Interessado: Ventos de Santo Augusto III Energias Renováveis S.A. Decisão: alterar o sistema de transmissão de interesse restrito e o ponto de conexão da EOL Ventos de Santo Augusto III, cadastrada sob o CEG nº EOL.CV.PI.031662-8.01, localizada no município de Caldeirão Grande do Piauí, estado do Piauí.

Nº 464. Processo nº: 48500.005575/2013-37. Interessado: Ventos de Santo Augusto IV Energias Renováveis S.A. Decisão: alterar o sistema de transmissão de interesse restrito e o ponto de conexão da EOL Ventos de Santo Augusto IV, cadastrada sob o CEG nº EOL.CV.PI.031603-2.01, localizada no município de Simões, estado do Piauí.

Nº 465. Processo nº: 48500.005576/2013-81. Interessado: Ventos de Santo Augusto V Energias Renováveis S.A. Decisão: alterar o sistema de transmissão de interesse restrito e o ponto de conexão da EOL Ventos de Santo Augusto V, cadastrada sob o CEG nº EOL.CV.PI.031661-0.01, localizada nos municípios de Marcolândia e Caldeirão Grande do Piauí, estado do Piauí.

Nº 466. Processo nº: 48500.003987/2013-32. Interessado: Ventos de Santa Joana IX Energias Renováveis S.A. Decisão: alterar o sistema de transmissão de interesse restrito e o ponto de conexão da EOL Ventos de Santa Joana IX, cadastrada sob o CEG nº EOL.CV.PI.031417-0.01, localizada no município de Marcolândia, estado do Piauí.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO

Superintendente

DESPACHOS DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

Nº 468. Processo nº: 48500.003975/2013-16. Interessado: Ventos de Santa Joana XI Energias Renováveis S.A. Decisão: alterar o sistema de transmissão de interesse restrito e o ponto de conexão da EOL Ventos de Santa Joana XI, cadastrada sob o CEG nº EOL.CV.PI.031388-2.01, localizada no município de Caldeirão Grande do Piauí, estado do Piauí.

Nº 469. Processo nº: 48500.003973/2013-19. Interessado: Ventos de Santa Joana XIII Energias Renováveis S.A. Decisão: alterar o sistema de transmissão de interesse restrito e o ponto de conexão da EOL Ventos de Santa Joana XIII, cadastrada sob o CEG nº EOL.CV.PI.031394-7.01, localizada no município de Marcolândia, estado do Piauí.



Nº 470. Processo nº: 48500.003971/2013-20. Interessado: Ventos de Santa Joana XV Energias Renováveis S.A. Decisão: alterar o sistema de transmissão de interesse restrito e o ponto de conexão da EOL Ventos de Santa Joana XV, cadastrada sob o CEG nº EOL.CV.PI.031416-1.01, localizada no município de Marcolândia, estado do Piauí.

Nº 471. Processo nº: 48500.003972/2013-74. Interessado: Ventos de Santa Joana XVI Energias Renováveis S.A. Decisão: alterar o sistema de transmissão de interesse restrito e o ponto de conexão da EOL Ventos de Santa Joana XVI, cadastrada sob o CEG nº EOL.CV.PI.031392-0.01, localizada no município de Marcolândia, estado do Piauí.

Nº 472. Processo nº: 48500.003976/2013-52. Interessado: Ventos de Santa Joana XII Energias Renováveis S.A. Decisão: alterar o sistema de transmissão de interesse restrito e o ponto de conexão da EOL Ventos de Santa Joana XII, cadastrada sob o CEG nº EOL.CV.PI.031414-5.01, localizada no município de Caldeirão Grande do Piauí, estado do Piauí.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 474, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº: 48500.000105/2020-14. Interessado: Siton do Brasil Eireli Decisão: (i) registrar a compatibilidade do Sumário Executivo com os Estudos de Inventário Hidrelétrico e com o uso do potencial hidráulico por meio da emissão de DRS-PCH da PCH Jambo, com 14.000 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.RJ.029433-0.01; e (ii) homologar os parâmetros para fins do cálculo da Garantia Física do empreendimento. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 479, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 48500.000623/2021-19. Interessada: Malibu Não Tecidos Ltda. Decisão: (i) conferir o DRI-PCH referente à PCH Águas Claras, com potência de 16.800 kW, cadastrada sob o CEG PCH.PH.MT.048669-8.01, localizada no rio das Mortes, no estado de Mato Grosso; e (ii) esse DRI-PCH não poderá ser conferido a outros interessados. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 492, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 48500.003358/2005-40. Interessadas: Maggi Energia S.A. e UHE Juruena Ltda. Decisão: alterar a titularidade dos DRS-UHE nº 1.686, de 2018 e nº 344, de 2021, c/c Despacho nº 2.874, de 2018, c/c Despacho nº 1.725, de 2019, referentes à UHE Juruena, com 49.998,60 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o CEG: UHE.PH.MT.040733-0.01, da empresa Maggi Energia S.A. para a empresa UHE Juruena Ltda. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 491, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução Normativa ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 48500.000554/2019-11, decide liberar as unidades geradoras UG5 a UG9, de 3.550 kW cada, totalizando 17.750 kW de capacidade instalada, da EOL Vila Maranhão I, Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG EOL.CV.RN.038325-2.01, localizada no município de Serra do Mel, estado do Rio Grande do Norte, de titularidade da EOL Potiguar B141 SPE S.A., para início da operação comercial a partir de 24 de fevereiro de 2021.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO Nº 475, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 4.659, de 18 de julho de 2017, considerando o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; na Resolução Normativa nº 699, de 26 de janeiro de 2016; e o que consta do Processo nº 48500.006150/2018-50, decide anuir previamente à proposta de ampliação de valor do mútuo entre a mutuária Celg Distribuição S.A. - Celg D (Enel GO) e as mutuantes Enel Brasil e Enel Finance International EFI, conforme proposta apresentada.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA

DESPACHO Nº 485, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 48500.000852/2020-44. Interessados: UTE CGVE INNOVA, UTE TERMONORTE II, ENEL-CE e Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS. Decisão: Publicar as Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão aplicáveis, na modalidade geração, à UTE CGVE INNOVA, no ponto de conexão da Subestação PÓLO PETROQUÍMICO 230 kV, e na modalidade consumo, à UTE TERMONORTE II (carga), no ponto de conexão da Subestação PORTO VELHO 230 kV, e à ENEL-CE, no ponto de conexão da subestação ACARAÚ II 230 kV, a preços de junho de 2020, com vigência entre 1º de julho de 2020 e 30 de junho de 2021. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 487, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso da atribuição delegada por meio da Portaria nº 4.163, de 30 de agosto de 2016, e de acordo com o que consta no Processo nº 48500.000374/2018-58, decide determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE que, nos termos da Resolução Autorizativa nº 7.385, de 9 de outubro de 2018, efetue o pagamento de R\$ 2.947.481,76 (dois milhões, novecentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos) à INTEC Instalações Técnicas de Engenharia Ltda, referente à vigésima segunda medição das obras para a implantação da Linha de Transmissão 138 kV interligando as subestações Silves/Itacoatiara, no município de Itacoatiara, no Estado Amazonas.

CHRISTIANO VIEIRA DA SILVA

DESPACHO Nº 493, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº 4.163, de 30 de agosto de 2016, e tendo em vista o que consta no Processo nº 48500.004084/2016-11, decide: (i) conhecer e, no mérito, dar provimento à solicitação da Termopernambuco S.A. para autorizar a utilização do Custo Variável Unitário - CVU da Usina Termelétrica - UTE Termopernambuco (Código CEG: UTE.GN.PE.028031-3.01), no valor de R\$ 166,48/MWh (cento e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos por megawatt-hora), a ser aplicado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS a partir da primeira revisão do Programa Mensal de Operação - PMO após a publicação do Despacho; e (ii) determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE a utilização do valor do CVU indicado no item "i" para fins de contabilização da geração verificada na UTE Termopernambuco a partir do mês de janeiro de 2021.

CHRISTIANO VIEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 421, de 12 de fevereiro de 2021, constante no Processo nº 48500.000646/2021-15, publicado no DOU de 19.02.2021, Seção 1, p. 145, v. 159, n. 33, onde se lê: "Cooperativa Regional de Energia e Desenvolvimento Ijuí Ltda. - CRELUZ-D", leia-se: "CRELUZ Cooperativa de Distribuição de Energia - CRELUZ-D".

**AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO
DIVISÃO REGIONAL DE ARRECADAÇÃO 4 (BA, SE, AL)**

DESPACHO

Relação nº 42/2021

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Jacamim Madeiras Importação e Exportação Ltda - 870659/18 - A.I. 8862/20
Mateus José da Costa - 870628/19 - A.I. 7082/20 Tarcísio Ferraz da Silva - 870870/19 - A.I. 7117/20

JOSÉ ROMILDO FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR
Chefe de Divisão

DESPACHO

Relação nº 43/2021

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias.
(6.35)
A.b.r.e Pedreira Ltda me - 871511/18 - A.I. 9376/20
A.S.S. Comercio de Pedras Preciosas Eireli - 871810/18 - A.I. 9408/20,
871811/18 - A.I. 9409/20
a7 Assessoria Empresarial e Tributaria Ltda me - 870255/15 - A.I. 9094/20
a7 Mineral Mineração Exportadora Ltda me - 870562/15 - A.I. 9095/20
Acacio Freire de Sousa - 872181/17 - A.I. 9158/20
Adenilson Jose de Sousa - 871479/18 - A.I. 9368/20
Adonai Andrade Carneiro - 871321/18 - A.I. 9319/20
Agroplanta Fertilizantes e Inovações Ltda - 871481/18 - A.I. 9369/20
Alterflex Mineracao Ltda - 871935/18 - A.I. 9416/20
Antonio Fernando Gueudeville Silveira - 871324/18 - A.I. 9320/20, 871420/18 - A.I. 9341/20
Antônio Walter Moraes Lima - 871199/18 - A.I. 9276/20
Arlton Sales Nobre - 871139/17 - A.I. 9139/20
Bom Jardim - Administradora de Participacoes Ltda - 870040/16 - A.I. 9099/20,
871534/18 - A.I. 9386/20
Brasil Black Stone Mimeração Eireli - 872112/17 - A.I. 9154/20, 872113/17 - A.I. 9156/20
Brasil Exportação de Marmores e Granitos Ltda - 871645/18 - A.I. 9402/20,
871644/18 - A.I. 9403/20, 871643/18 - A.I. 9404/20, 871642/18 - A.I. 9405/20
Brazil Iron Mineração LTDA. - 871662/16 - A.I. 9117/20, 871661/16 - A.I. 9116/20, 871660/16 - A.I. 9115/20, 871658/16 - A.I. 9112/20, 871652/16 - A.I. 9108/20,
871651/16 - A.I. 9106/20
Brs Hill Stones Mineracao e Transportes Ltda - 871669/18 - A.I. 9398/20,
871675/18 - A.I. 9397/20
Bruna da Conceição Gonçalves - 870812/18 - A.I. 9189/20
Danilo s Dos Santos - 871814/18 - A.I. 9410/20
Deisiane de Souza Santos - 874035/11 - A.I. 9085/20
Demater Diesel Empreendimentos Ltda me - 870673/13 - A.I. 9089/20
e I Parente Eireli - 871464/18 - A.I. 9363/20, 871470/18 - A.I. 9367/20,
871467/18 - A.I. 9366/20, 871466/18 - A.I. 9365/20, 871465/18 - A.I. 9364/20
e m Neves Distribuidora Eireli - 871462/18 - A.I. 9351/20, 871461/18 - A.I. 9350/20, 871460/18 - A.I. 9349/20, 871458/18 - A.I. 9347/20, 871459/18 - A.I. 9348/20
Ecológica Derschum Consultoria e Acessoria Agronômica LTDA. - 870695/18 - A.I. 9183/20, 870761/18 - A.I. 9188/20, 870762/18 - A.I. 9187/20, 870959/18 - A.I. 9194/20, 871438/17 - A.I. 9142/20
Edvaldo Cafe Dos Santos - 871121/18 - A.I. 9240/20, 871122/18 - A.I. 9241/20
Elizeneide Gomes da Silva me - 871029/18 - A.I. 9207/20
Eucalir Mineração & Empreendimentos Ltda me - 872070/16 - A.I. 9120/20
Everaldo Bispo Dos Santos - 870817/18 - A.I. 9190/20, 871130/18 - A.I. 9244/20
Extensão Sul Minérios Ltda me - 870447/17 - A.I. 9135/20, 870446/17 - A.I. 9134/20
Fabricio de Paula Fricks - 870609/18 - A.I. 9181/20
Fertimar Mineracao e Navegacao S.A. - 871487/18 - A.I. 9374/20, 871486/18 - A.I. 9373/20, 871485/18 - A.I. 9372/20, 871484/18 - A.I. 9371/20, 871483/18 - A.I. 9370/20
Francisco Gilberto Brandt - 871580/17 - A.I. 9146/20
Frederico Geraldo Medrado Freire - 872969/15 - A.I. 9097/20



Frutas Dos Gerais da Chapada Ltda - 871861/14 - A.I. 9093/20
Genesis Mineradora Ltda - 871141/12 - A.I. 9088/20
Genivaldo Bomfim da Silva - 871443/18 - A.I. 9344/20
Gesneide Pereira da Silva - 870324/17 - A.I. 9132/20
Gilberto de Campos - 871441/18 - A.I. 9342/20
gm Mineradora Grandantas LTDA. - 871444/18 - A.I. 9346/20
Granminas Polimentos LTDA. - 871869/17 - A.I. 9148/20
Guimarães & Souza Mineração e Comércio Ltda me - 871522/18 - A.I. 9378/20,
871524/18 - A.I. 9379/20, 871525/18 - A.I. 9380/20
Henrique Botelho de Andrade - 871514/18 - A.I. 9377/20
Hercules Cipriani Pessini - 871232/18 - A.I. 9302/20, 870673/17 - A.I. 9136/20,
871235/18 - A.I. 9311/20, 871234/18 - A.I. 9310/20, 871233/18 - A.I. 9308/20
Industria e Comércio Água Bella Ltda Epp - 870034/16 - A.I. 9098/20
J.a.silva Santana Serviços e Construções me - 871105/18 - A.I. 9237/20
Jadir Rozeno da Silva - 871807/18 - A.I. 9407/20
Jasmin Manganês Ltda - 871277/18 - A.I. 9314/20, 871223/18 - A.I. 9284/20,
871224/18 - A.I. 9285/20
Jean Paul Santos Oliveira - 870202/16 - A.I. 9100/20
jl da Silva Construções e Locações me - 871375/18 - A.I. 9323/20
João Emilio de Oliveira Souza - 870986/18 - A.I. 9272/20
Jonnilson Meirelles Paolino - 871522/17 - A.I. 9143/20
Jose Filho Marinho da Costa Eireli me - 871264/18 - A.I. 9312/20
José Raimundo de Melo - 871502/18 - A.I. 9375/20
José Ramos Dos Santos Filho - 871081/18 - A.I. 9210/20, 871080/18 - A.I.
9208/20
Juraci Carvalho Silva - 871870/16 - A.I. 9118/20, 871159/17 - A.I. 9140/20
Lastra Mineração Ltda - 870700/17 - A.I. 9137/20
Lazaro Pereira de Sousa - 871865/18 - A.I. 9414/20
Luiz Carlos Bibiano Pereira - 871379/18 - A.I. 9335/20
Luiz Delfino Mota Lopes - 870190/18 - A.I. 9163/20, 870191/18 - A.I.
9164/20
Magdiel de Jesus Souza - 874037/11 - A.I. 9086/20
Marco Antonio Souza Passos & Cia Ltda - 871230/18 - A.I. 9289/20
Marcos Saraiva de Moraes - 870532/18 - A.I. 9180/20
Mário Sérgio Gomes de Lisboa - 874755/11 - A.I. 9087/20
Mhg Sondagens de Granitos Ltda me - 870375/18 - A.I. 9175/20
Mileno José Barreto de Melo - 871399/18 - A.I. 9340/20
Mineração Emil Ltda me - 870070/18 - A.I. 9161/20
Mineração Gran Premium Ltda - 871381/18 - A.I. 9337/20, 870705/18 - A.I.
9186/20, 870462/18 - A.I. 9179/20, 870461/18 - A.I. 9178/20, 870460/18 - A.I. 9177/20
Mineracao Rio Buranhem Ltda - 871396/18 - A.I. 9338/20
Mineração Spazio Alpha Concorde Importação e Exportação Ltda - 871973/17 -
A.I. 9152/20, 871972/17 - A.I. 9151/20, 871969/17 - A.I. 9149/20
Mineradora Diamante Negro LTDA. - 871646/18 - A.I. 9401/20
Mineradora Tabuleiro Ltda - 871651/18 - A.I. 9400/20
Mineradora Ubox Ltda - 872490/16 - A.I. 9122/20, 872576/15 - A.I. 9096/20
Minex Mineração Ltda - 872026/17 - A.I. 9153/20
Mkw Mineração Ltda - 871375/17 - A.I. 9141/20
Neiva Vieira de Assunção - 871111/18 - A.I. 9238/20
Nestor Hermes - 871807/17 - A.I. 9743/20
Nixon Duarte Muniz Ferreira - 871545/17 - A.I. 9145/20
nk 037 Empreendimentos e Participações S.A. - 870023/18 - A.I. 9160/20,
870022/18 - A.I. 9159/20, 872777/16 - A.I. 9131/20
Norwind Energias Renováveis Ltda me - 870213/18 - A.I. 9170/20, 870212/18 -
A.I. 9169/20, 870211/18 - A.I. 9167/20, 870210/18 - A.I. 9166/20, 870209/18 - A.I.
9165/20
Onildo Pereira Filho - 870459/14 - A.I. 9091/20
Oyama Mattos Jaqueira Barretto - 870934/13 - A.I. 9090/20
Patrícia Mendes Teixeira - 870220/18 - A.I. 9172/20
Paulo Cesar Nogueira Dos Santos - 871856/18 - A.I. 9413/20
Pedra Boa Mineração Ltda me - 871398/18 - A.I. 9339/20, 871380/18 - A.I.
9336/20, 871269/18 - A.I. 9313/20, 871368/18 - A.I. 9321/20, 871293/18 - A.I. 9318/20
Pedreira Tropical Ltda - 871931/18 - A.I. 9415/20
Pedro Rebli - 871538/17 - A.I. 9144/20
Peteg-pesquisas Técnicas em Geologia Ltda - 872163/16 - A.I. 9121/20
Portal do Oeste Agrícola LTDA. - 871143/18 - A.I. 9245/20
Riasanta Manganês Ltda - 871548/18 - A.I. 9388/20
Rildo Mendes de Almeida - 870442/18 - A.I. 9176/20, 870630/18 - A.I. 9182/20,
870884/18 - A.I. 9192/20, 870885/18 - A.I. 9193/20
Robson Antonio Guimaraes - 871699/18 - A.I. 9394/20, 871578/18 - A.I.
9390/20
Rogerio Andrade Dos Santos - 871117/18 - A.I. 9239/20
Romilton Melo de Souza - 872009/16 - A.I. 9119/20
rp Mineração Ltda - 871287/18 - A.I. 9317/20, 871286/18 - A.I. 9316/20,
871285/18 - A.I. 9315/20, 871226/18 - A.I. 9288/20, 871225/18 - A.I. 9286/20, 871212/18
- A.I. 9282/20, 871211/18 - A.I. 9281/20, 871210/18 - A.I. 9280/20, 871209/18 - A.I.
9279/20, 871208/18 - A.I. 9277/20
Sérgio Lamounier - 870855/91 - A.I. 9084/20
Silvio Guedes Andrade - 871011/18 - A.I. 9203/20
Sm5 Participações LTDA. - 872114/17 - A.I. 9157/20, 870978/18 - A.I. 9196/20,
870980/18 - A.I. 9197/20, 870981/18 - A.I. 9198/20
Sudamerica Ltda - 870828/18 - A.I. 9195/20, 871693/18 - A.I. 9395/20
Telmo Soares Pereira - 870913/17 - A.I. 9138/20
Tupa de Ferro Mineradora Spe Ltda - 871124/18 - A.I. 9243/20, 871123/18 - A.I.
9242/20, 871700/18 - A.I. 9393/20
Uilmo Pereira de Oliveira & Cia Ltda me - 871680/18 - A.I. 9396/20
Valdi Souza Rocha - 871829/18 - A.I. 9411/20, 871830/18 - A.I. 9412/20
Wallasse Guedes Correia - 871584/14 - A.I. 9092/20
Wilson Nassif - 871197/18 - A.I. 9274/20
Xaz Extração de Minério LTDA. - 871170/18 - A.I. 9253/20, 871169/18 - A.I.
9252/20, 871168/18 - A.I. 9251/20, 871167/18 - A.I. 9250/20, 871166/18 - A.I. 9249/20,
871165/18 - A.I. 9271/20, 871164/18 - A.I. 9247/20, 871163/18 - A.I. 9246/20, 871171/18
- A.I. 9254/20, 871172/18 - A.I. 9255/20, 871173/18 - A.I. 9256/20, 871174/18 - A.I.
9257/20, 871175/18 - A.I. 9258/20, 871176/18 - A.I. 9259/20, 871177/18 - A.I. 9260/20,
871178/18 - A.I. 9261/20, 871179/18 - A.I. 9262/20, 871180/18 - A.I. 9263/20, 871181/18
- A.I. 9264/20, 871182/18 - A.I. 9265/20, 871183/18 - A.I. 9266/20, 871184/18 - A.I.
9267/20, 871185/18 - A.I. 9268/20, 871186/18 - A.I. 9269/20

JOSÉ ROMILDO FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR
Chefe de Divisão

DESPACHO
Relação nº 44/2021

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias.

(6.35)
3d Granitos Ltda me - 871680/19 - A.I. 9698/20
Adriano Sousa Meira - 870787/19 - A.I. 9498/20
Alberic Campos Sobrinho - 870943/19 - A.I. 9507/20
Aldrin Veiga Trevisan - 870483/19 - A.I. 9490/20
Alonço da Cunha Viana Junior - 871254/19 - A.I. 9621/20
Altair Luiz MATIELLO. - 871521/19 - A.I. 9668/20, 871516/19 - A.I. 9667/20,
871506/19 - A.I. 9665/20, 871504/19 - A.I. 9664/20
Ataide & Ataide Comercio de Pisos e Azulejos Para Reposicao e Decoracao Ltda
- 870830/19 - A.I. 9501/20, 870829/19 - A.I. 9500/20
Ataides Ferreira Dos Santos - 870416/19 - A.I. 9484/20

Aurea Luiza Brito da Silva Santos - 870156/19 - A.I. 9444/20, 870158/19 - A.I.
9446/20
Bmm Mineração Bela Minas Empreendimentos Minerários - 870178/19 - A.I.
9454/20, 870278/19 - A.I. 9466/20
Brasil Black Stone Mimeração Eireli - 871586/19 - A.I. 9685/20, 870936/19 - A.I.
9506/20, 871588/19 - A.I. 9687/20, 871587/19 - A.I. 9686/20
Calmax Industria e Comercio Atacadista de Cal Ltda Epp - 871527/19 - A.I.
9670/20, 871528/19 - A.I. 9671/20, 871529/19 - A.I. 9672/20
Ceramica Amado Bahia Industria e Comercio Ltda me - 870067/20 - A.I.
9709/20, 870063/20 - A.I. 9708/20, 870062/20 - A.I. 9707/20
Ceramica Progresso Ltda - 871031/19 - A.I. 9529/20
Construterra Construções e Terraplenagem LTDA. - 870091/19 - A.I. 9433/20
Creonilton Amaral Dos Santos me - 870861/19 - A.I. 9504/20, 870860/19 - A.I.
9503/20, 871604/19 - A.I. 9690/20
Cristal Mineradora e Comercio Ltda Epp - 870441/19 - A.I. 9485/20
Demater Diesel Empreendimentos Ltda me - 870149/19 - A.I. 9441/20,
870150/19 - A.I. 9443/20, 870161/19 - A.I. 9447/20, 870168/19 - A.I. 9448/20, 870169/19
- A.I. 9449/20, 870171/19 - A.I. 9450/20, 870172/19 - A.I. 9451/20, 870173/19 - A.I.
9452/20, 870175/19 - A.I. 9453/20
Edivan Borges de Santana - 870007/19 - A.I. 9425/20
Emanuel Das Chagas Silva - 870373/19 - A.I. 9480/20
Emílio José Grassi Sedlmaier - 870736/19 - A.I. 9496/20
Esmeraldo Araujo Figueredo - 870188/19 - A.I. 9457/20
Flagramar Mármore e Granitos Importação Exportação LTDA. - 871419/19 - A.I.
9647/20
Flavio Luis Figueiredo de Souza - 870059/20 - A.I. 9705/20, 870060/20 - A.I.
9706/20
Fortgran Mineração Ltda me - 871630/19 - A.I. 9694/20, 871180/19 - A.I.
9539/20
Gabriela de Oliveira - 870989/19 - A.I. 9527/20
Goetze Lobato Engenharia S.a - 870222/20 - A.I. 9721/20
Granitos Caparaó Ltda me - 870267/20 - A.I. 9733/20
Gsam Mineradora e Pedreira Ltda - 870184/19 - A.I. 9455/20
Idaiane Costa Vieira - 870488/19 - A.I. 9491/20
Itai Gold Star Mineração Importação e Exportação Ltda - 871617/19 - A.I.
9691/20, 871642/19 - A.I. 9695/20
Italo Miranda Mourão - 870375/19 - A.I. 9483/20, 870374/19 - A.I. 9481/20
Ivaneilton Neres Diassis - 871488/19 - A.I. 9663/20
Izenilton Batista Brito - 871003/19 - A.I. 9528/20
Jacson Costa Veiga - 871525/19 - A.I. 9669/20
Jasmin Manganês Ltda - 871487/19 - A.I. 9661/20, 870363/20 - A.I. 9737/20
João Gabriel Lessa Medeiros Bezerra - 870089/20 - A.I. 9710/20, 870090/20 -
A.I. 9711/20, 870091/20 - A.I. 9712/20, 870092/20 - A.I. 9713/20
Jose de Souza Barros - 870351/19 - A.I. 9470/20
Jose Eduardo Cabral de Carvalho - 870153/20 - A.I. 9718/20, 870154/20 - A.I.
9719/20
Jose Ivo Soares Dos Santos - 871394/19 - A.I. 9642/20
José Mário Dos Santos Junior - 870229/20 - A.I. 9722/20
José Rosa Machado - 870009/19 - A.I. 9429/20
Jvsn Empreendimentos Imobiliarios Eireli - 870477/19 - A.I. 9488/20
Kaio Vinicius Rocha Brito - 870005/19 - A.I. 9423/20, 870006/19 - A.I.
9424/20
l d Mineracao Eireli - 871514/19 - A.I. 9666/20
Leandro Barbosa da Silva - 871597/19 - A.I. 9688/20
Leonardo Araujo Pacheco Pereira - 871659/19 - A.I. 9696/20
Locservice Servicos e Locacao de Equipamentos Ltda - 870252/19 - A.I.
9463/20
Login Trade Comercial Ltda - 871309/19 - A.I. 9623/20, 870012/19 - A.I.
9430/20, 870013/19 - A.I. 9431/20, 870014/19 - A.I. 9432/20
Lupicínio Alves Dos Santos - 870235/20 - A.I. 9723/20
m & a Importacao e Exportacao de Marmores e Granitos Ltda - 871444/19 - A.I.
9658/20
Manoel Lisboa da Costa - 870143/19 - A.I. 9440/20
Manoelito Soares Ferraz - 871333/19 - A.I. 9634/20, 871477/19 - A.I.
9659/20
Marcio Jose Alves de Oliveira Filho - Mineracao - 870191/19 - A.I. 9460/20,
870192/19 - A.I. 9461/20
Marco Cesar Silva - 870721/19 - A.I. 9495/20
Marcos André de Jesus Lima - 870348/19 - A.I. 9468/20
Marcos Marcelo Goes da Silva - 870326/20 - A.I. 9736/20, 870324/20 - A.I.
9735/20
Matos Revestimentos de Pedras Eireli - 870788/19 - A.I. 9499/20
Minaoeste Industria Extrativa Ltda - 870978/19 - A.I. 9525/20
Mineração Baiana LTDA. - 870133/20 - A.I. 9714/20
Mineração do Brasil Importação e Exportação Ltda me - 870545/19 - A.I.
9494/20, 870516/19 - A.I. 9492/20
Mineradora Diamante Negro LTDA. - 871067/19 - A.I. 9536/20, 871069/19 - A.I.
9538/20, 871068/19 - A.I. 9537/20
Minerall Comercio e Exportacao Ltda - 870003/20 - A.I. 9699/20
Minex Mineração Ltda - 870107/19 - A.I. 9434/20
Miravaldo Souza Squara - 870361/19 - A.I. 9479/20
Mvt Mineracao Ltda - 871486/19 - A.I. 9660/20, 871428/19 - A.I. 9655/20,
871427/19 - A.I. 9654/20, 871426/19 - A.I. 9653/20, 871425/19 - A.I. 9652/20, 871424/19
- A.I. 9651/20
Neiman Pará Minerais e Metais Ltda - 871582/19 - A.I. 9684/20, 871575/19 -
A.I. 9683/20, 871568/19 - A.I. 9682/20, 871563/19 - A.I. 9681/20, 871561/19 - A.I.
9680/20, 871559/19 - A.I. 9678/20, 871558/19 - A.I. 9677/20, 871557/19 - A.I. 9676/20,
871555/19 - A.I. 9675/20, 871554/19 - A.I. 9674/20, 871306/19 - A.I. 9622/20, 871381/19
- A.I. 9636/20, 871382/19 - A.I. 9637/20, 871385/19 - A.I. 9641/20
Pedra Boa Mineração Ltda me - 870357/19 - A.I. 9477/20
Pedra do Sol Brasil Mineradora LTDA. - 871045/19 - A.I. 9531/20, 871046/19 -
A.I. 9532/20, 871050/19 - A.I. 9535/20, 871049/19 - A.I. 9534/20, 871047/19 - A.I.
9533/20
Rafael Barros Silva - 871660/19 - A.I. 9697/20
Rigisley Rodrigues Moraes - 870766/19 - A.I. 9497/20
Rio Manganês Mineração s a - 870050/20 - A.I. 9701/20, 870052/20 - A.I.
9702/20, 870053/20 - A.I. 9703/20, 870054/20 - A.I. 9704/20, 871187/19 - A.I. 9543/20,
871188/19 - A.I. 9544/20, 871189/19 - A.I. 9546/20, 871190/19 - A.I. 9547/20, 871191/19
- A.I. 9548/20, 871193/19 - A.I. 9549/20, 871194/19 - A.I. 9550/20, 871196/19 - A.I.
9553/20, 871202/19 - A.I. 9554/20, 871204/19 - A.I. 9555/20, 871205/19 - A.I. 9557/20,
871206/19 - A.I. 9575/20, 871208/19 - A.I. 9576/20, 871212/19 - A.I. 9577/20, 871213/19
- A.I. 9578/20, 871214/19 - A.I. 9579/20, 871215/19 - A.I. 9580/20, 871216/19 - A.I.
9582/20, 871217/19 - A.I. 9583/20, 871218/19 - A.I. 9584/20, 871219/19 - A.I. 9586/20,
871220/19 - A.I. 9587/20, 871221/19 - A.I. 9588/20, 871222/19 - A.I. 9590/20, 871224/19
- A.I. 9591/20, 871225/19 - A.I. 9593/20, 871226/19 - A.I. 9594/20, 871227/19 - A.I.
9595/20, 871228/19 - A.I. 9596/20, 871229/19 - A.I. 9598/20, 871230/19 - A.I. 9599/20,
871232/19 - A.I. 9601/20, 871234/19 - A.I. 9603/20, 871237/19 - A.I. 9604/20, 871238/19
- A.I. 9605/20, 871239/19 - A.I. 9607/20, 871240/19 - A.I. 9608/20, 871241/19 - A.I.
9609/20, 871242/19 - A.I. 9611/20, 871243/19 - A.I. 9612/20, 871245/19 - A.I. 9613/20,
871246/19 - A.I. 9614/20, 871247/19 - A.I. 9615/20, 871249/19 - A.I. 9617/20, 871250/19
- A.I. 9618/20, 871253/19 - A.I. 9620/20, 871252/19 - A.I. 9619/20
Rogerio Andrade Dos Santos - 870359/19 - A.I. 9478/20
Ronilson de Almeida Silva - 871378/19 - A.I. 9635/20
Rui Conceição Santos Araújo - 870353/19 - A.I. 9471/20
Salomao Andrade Coelho - 870177/20 - A.I. 9720/20
Sebastiao Mottas Eireli - 871181/19 - A.I. 9540/20



Sm5 Participações LTDA - 870252/20 - A.I. 9732/20, 870250/20 - A.I. 9731/20, 870248/20 - A.I. 9730/20, 870247/20 - A.I. 9729/20, 870246/20 - A.I. 9728/20, 870245/20 - A.I. 9727/20

Soraya de Almeida Sales - 870185/19 - A.I. 9456/20
Sss/20 Mineradora Transporte Exportacao Ltda - 871422/19 - A.I. 9650/20, 871421/19 - A.I. 9649/20, 871420/19 - A.I. 9648/20
Sudeste Mármore e Granitos Ltda - 871036/19 - A.I. 9530/20, 870482/19 - A.I. 9489/20

Thiago Araújo de Oliveira - 870459/19 - A.I. 9486/20
Thiago Avelar Teixeira Eireli - 871414/19 - A.I. 9643/20, 871415/19 - A.I. 9645/20, 871416/19 - A.I. 9646/20
Thiago de Souza Amorim - 870108/19 - A.I. 9435/20, 870109/19 - A.I. 9436/20, 870110/19 - A.I. 9438/20, 870111/19 - A.I. 9439/20
Three Gold Empreendimentos Imobiliarios Ltda - 870138/20 - A.I. 9715/20, 870139/20 - A.I. 9716/20, 870150/20 - A.I. 9717/20
Toni Gran Marmoraria Ltda - 870009/20 - A.I. 9700/20
Valdi Souza Rocha - 870157/19 - A.I. 9445/20
Valter Senna Júnior - 870984/19 - A.I. 9526/20
Viabaha Concessionária de Rodovias S.A. - 870308/20 - A.I. 9734/20

JOSÉ ROMILDO FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR
Chefe de Divisão

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA IV

SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 107, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução SDL-ANP nº 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo n.º 48610.219122/2019-34, resolve: autorizar a empresa CPN TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA LTDA, CNPJ nº 13.424.449/0001-29, a operar a instalação de transportador revendedor retalhista (TRR), localizada a Rua Edelvir Victoriano Viacili, 707, sala B, Parque Industrial - Primavera do Leste/MT CEP: 78.850-000 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -15:34:06,00; -54:19:48,00 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 210,00 m³.

TQ	Ø (m)	Altura/Comp. (m)	Capacidade (m³)	Classe	Tipo
01	2,55	11,87	60,00	II e III	Horizontal aéreo
02	2,55	11,80	60,00	II e III	Horizontal aéreo
03	2,51	6,10	30,00	II e III	Horizontal aéreo
04	1,92	5,49	15,00	II e III	Horizontal aéreo
05	3,11	6,00	45,00	II e III	Horizontal subterrâneo

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 108, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 8, de 08/03/2007, e considerando o que consta no Processo 48610.219122/2019-34, resolve: autorizar a empresa CPN TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA LTDA - CNPJ 13.424.449/0001-29, a exercer a atividade de transportador revendedor retalhista - TRR.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 109, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 5 de ABRIL de 2019, e considerando o que consta no Processo nº 48610.202201/2021-21, resolve: autorizar a empresa INPASA BIOENERGIA S/A - CNPJ nº 27.026.451/0001-54, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 110, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05/04/2019, e considerando o que consta no Processo 48610.20220/2021-57, resolve: autorizar a empresa AL SAQAR BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ 14.081.480/0001-77, a exercer a atividade de agente de comércio exterior.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 111, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 5 de ABRIL de 2019, e considerando o que consta no Processo nº 48610.202063/2021-80, resolve: autorizar a empresa MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA - CNPJ nº 04.138.529/0001-27, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 112, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05/04/2019, e considerando o que consta no Processo 48610.202200/2021-86, resolve: autorizar a empresa INPASA AGROINDUSTRIAL S/A - CNPJ 29.316.596/0001-15, a exercer a atividade de agente de comércio exterior.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 113, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 58, de 17/10/2014, e considerando o que consta no Processo 48610.201718/2021-01, resolve: autorizar a filial da empresa GOL COMBUSTÍVEIS S/A - CNPJ 06.983.874/0001-92, a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos, exceto combustíveis de aviação. Ficam revogadas a Autorização SDL-ANP 665, de 12 de setembro de 2019 e a Autorização SDL-ANP 566, de 11 de novembro de 2009.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 114, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 58, de 17/10/2014, e considerando o que consta no Processo 48610.201718/2021-01, resolve: autorizar a empresa GOL COMBUSTÍVEIS S/A - CNPJ 06.983.874/0005-16, a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos, exceto combustíveis de aviação. Ficam revogadas a Autorização SDL-ANP 662, de 01 de agosto de 2018 e a Autorização SDL-ANP 570, de 11 de setembro de 2017.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 115, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 58, de 17/10/2014, e considerando o que consta no Processo nº 48610.201718/2021-01, resolve: autorizar a filial da empresa Gol Combustíveis S/A - CNPJ nº 06.983.874/0002-73, a exercer a atividade de Distribuidor de Combustíveis Líquidos, exceto combustíveis de aviação. Fica revogada a Autorização SDL-ANP nº 446, de 8 de agosto 2017.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 190, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base no disposto no inciso II, do art. 30, da Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016, torna pública a revogação da autorização nº GLP/GO0222763 para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, pertencente a SAO GABRIEL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME., com inscrição no CNPJ sob o nº 00.053.199/0001-16, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.209417/2019-01.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 191, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base no disposto no inciso II, do art. 30, da Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016, torna pública a revogação da autorização nº GLP/GO0004835 para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, pertencente a L. A. RIBEIRO II, com inscrição no CNPJ sob o nº 02.679.910/0001-78, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.202734/2019-98.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 192, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base no disposto no inciso II, do art. 30, da Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016, torna pública a revogação da autorização nº GLP/BA0009372 para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, pertencente a ORGANIZACAO HILDEBRANDOS LTDA, com inscrição no CNPJ sob o nº 05.769.472/0001-27, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.220857/2019-19.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 193, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base no disposto no inciso II, do art. 30, da Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016, torna pública a revogação da autorização nº GLP/MG0012919 para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, pertencente a MARIVONE AFONSO DA SILVA, com inscrição no CNPJ sob o nº 07.330.108/0001-91, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.209365/2019-64.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 194, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base no disposto no inciso II, do art. 30, da Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016, torna pública a revogação da autorização nº GLP/GO0206685 para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, pertencente a ÁGUAS LINDAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E GÁS LTDA, com inscrição no CNPJ sob o nº 11.832.562/0001-18, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.202698/2019-62.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 195, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base no disposto no inciso II, do art. 30, da Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016, torna pública a revogação da autorização nº GLP/PE0236891 para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, pertencente a CARLA DE OLIVEIRA GAS - ME, com inscrição no CNPJ sob o nº 23.539.964/0001-08, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.210005/2019-13.

CEZAR CARAM ISSA



DESPACHO SDL-ANP Nº 196, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL, E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, e com base na Portaria ANP nº 297 de 18 de novembro de 2003, torna público o restabelecimento da autorização para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, ao COMGAS COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA, CNPJ nº 10.708.438/0001-82.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 197, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, torna sem efeito o Despacho nº 188, de 23/02/2021, publicado no DOU nº 35, Seção 1, pg. 46.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 198, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 5 de abril de 2019, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 18, inciso III, parágrafo I e o que consta do processo nº 48610.202252/2021-52, torna público o cancelamento da autorização ANP nº 399, de 10 de junho de 2019, por requerimento do agente autorizado TOTAL BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - CNPJ 26.462.301/0001-20.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 199, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 8, de 08/03/2007, e o que consta no processo 48610.219122/2019-34, resolve: declarar habilitada a empresa CPN TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA LTDA, CNPJ 13.424.449/0001-29, como transportador revendedor retalhista - TRR.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 200, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777/2019, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu artigo 18, § 1º, alínea III e o que consta no processo nº 48610.202232/2021-81, torna público o cancelamento da Autorização SDL-ANP nº 25, de 12 de janeiro de 2021, por requerimento do agente autorizado, da empresa SAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - CNPJ 17.681.532/0001-34.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 201, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna pública a revogação da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, por decretação de falência da pessoa jurídica:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/PRO216037	N RAMALHO & CIA. LTDA.	05.378.230/0001-02	48610.010410/2007-91

CEZAR CARAM ISSA

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**GABINETE DA MINISTRA****PORTARIA Nº 601, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021**

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2007.01.60269, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 50, de 23 de fevereiro de 2021, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia post mortem de CARLOS DE FIGUEIREDO SÁ, filho de LEONIDA DE FIGUEIREDO SÁ.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 602, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2004.01.41500, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 51, de 23 de fevereiro de 2021, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia post mortem de ARSÊNIO MARTINS GOMES, filho de HELENA MARTINS GOMES.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 603, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente

data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2002.01.10363, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 52, de 23 de fevereiro de 2021, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia post mortem de FRANCISCO DE ASSIS SOARES.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 604, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2010.01.67832, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 53, de 23 de fevereiro de 2021, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia formulado por MARISTELA LOPES VIEIRA, inscrita no CPF sob o nº 219.595.442-68.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 605, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2011.01.69414, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 54, de 23 de fevereiro de 2021, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia formulado por RENATO DE CASTRO GAMA, inscrito no CPF sob o nº 031.953.842-72.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 606, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2010.01.66624, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 55, de 23 de fevereiro de 2021, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia post mortem de CHRISANTHO LEITE MIRANDA SÁ, filho de CARMEM MIRANDA SÁ.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 607, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2008.01.60466, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 56, de 23 de fevereiro de 2021, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia formulado por JOÃO CARLOS GOULART DE MORAES, inscrito no CPF sob o nº 006.721.300-68.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 608, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e na Portaria nº 3.076, de 16 de dezembro de 2019, com fundamento na Nota Técnica nº 305/2020/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 25 de janeiro de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2001.01.05732, resolve:

Pela manutenção da Portaria nº 3.343, de 4 de novembro de 2004, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 8 de novembro de 2004, que declarou anistiado político NELDO MENEZES DE SOUZA post mortem, filho de MARIA FRANCISCA DE SOUZA.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 609, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e na Portaria nº 3.076, de 16 de dezembro de 2019, com fundamento na Nota Técnica nº 425/2020/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 25 de janeiro de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.40142, resolve:

Pela manutenção da Portaria nº 3.196, de 29 de setembro de 2009, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 1 de outubro de 2009, que declarou anistiado político MAURO MOTTA DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 573.658.308-91.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 610, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e na Portaria nº 3.076, de 16 de dezembro de 2019, com fundamento na Nota Técnica nº 1/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 25 de janeiro de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.07756, resolve:

Pela manutenção da Portaria nº 984, de 7 de abril de 2004, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2004, que declarou anistiado político NEHEMIAS DE CARVALHO PORTELA post mortem, filho de MARIA DO CARMO DE CARVALHO PORTELA.

DAMARES REGINA ALVES



PORTARIA Nº 611, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e na Portaria nº 3.076, de 16 de dezembro de 2019, com fundamento na Nota Técnica nº 3/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 25 de janeiro de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.51375, resolve:

Pela manutenção da Portaria nº 1.706, de 25 de setembro de 2006, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 27 de setembro de 2006, que declarou anistiado político UBIRAJARA DECKERS post mortem, filho de VALENTINA RODRIGUES DECKERS.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 612, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e na Portaria nº 3.076, de 16 de dezembro de 2019, com fundamento na Nota Técnica nº 23/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 25 de janeiro de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.17166, resolve:

Pela manutenção da Portaria nº 738, de 20 de fevereiro de 2004, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 26 de fevereiro de 2004, que declarou anistiado político GENIVAL BERNARDO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 028.354.444-91.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 613, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e na Portaria nº 3.076, de 16 de dezembro de 2019, com fundamento na Nota Técnica nº 24/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 25 de janeiro de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.24504, resolve:

Pela manutenção da Portaria nº 3.876, de 22 de dezembro de 2004, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 27 de dezembro de 2004, que declarou anistiado político VALDIR FERREIRA DE ARAÚJO, inscrito no CPF sob o nº 057.359.471-68.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 614, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e na Portaria nº 3.076, de 16 de dezembro de 2019, com fundamento na Nota Técnica nº 25/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 25 de janeiro de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.20289, resolve:

Pela manutenção da Portaria nº 2.537, de 13 de setembro de 2004, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 15 de setembro de 2004, que declarou anistiado político OTACIANO EVARISTO DE ARAÚJO, inscrito no CPF sob o nº 002.384.904-59.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 615, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e na Portaria nº 3.076, de 16 de dezembro de 2019, com fundamento na Nota Técnica nº 26/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 25 de janeiro de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.51930, resolve:

Pela manutenção da Portaria nº 2.315, de 12 de dezembro de 2006, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 2006, que declarou anistiado político POMPEU PEREIRA DE SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 052.254.851-20.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 616, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e na Portaria nº 3.076, de 16 de dezembro de 2019, com fundamento na Nota Técnica nº 45/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 25 de janeiro de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2001.01.02011, resolve:

Pela manutenção da Portaria nº 2.657, de 21 de setembro de 2004, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 24 de setembro de 2004, que declarou anistiado político MAKOTO SAITO post mortem, filho de TIÊ SAITO.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 617, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e na Portaria nº 3.076, de 16 de dezembro de 2019, com fundamento na Nota Técnica nº 49/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 25 de janeiro de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.06381, resolve:

Pela manutenção da Portaria nº 2.687, de 21 de setembro de 2004, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 24 de setembro de 2004, que declarou anistiado político DJALMA AGUIAR DE SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 020.213.825-91.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 618, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e na Portaria nº 3.076, de 16 de dezembro de 2019, com fundamento na Nota Técnica nº 52/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 25 de janeiro de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2007.01.56161, resolve:

Pela manutenção da Portaria nº 3.552, de 6 de dezembro de 2013, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 9 de dezembro de 2013, que declarou anistiado político SEBASTIÃO PAFUMI, inscrito no CPF sob o nº 042.197.668-39.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 619, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e na Portaria nº 3.076, de 16 de dezembro de 2019, com fundamento na Nota Técnica nº 57/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 25 de janeiro de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.09454, resolve:

Pela manutenção da Portaria nº 680, de 25 de abril de 2005, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2005, que declarou anistiado político MARIO MARQUES DOS SANTOS post mortem, filho de ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 620, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e na Portaria nº 3.076, de 16 de dezembro de 2019, com fundamento na Nota Técnica nº 59/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 25 de janeiro de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.24715, resolve:

Pela manutenção da Portaria nº 651, de 12 de maio de 2006, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2006, que declarou anistiado político SILVIO COELHO post mortem, filho de ROSA RODRIGUES COELHO.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 621, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e na Portaria nº 3.076, de 16 de dezembro de 2019, com fundamento na Nota Técnica nº 610/2020/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 9 de junho de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.63618, resolve:

Pela manutenção da Portaria nº 348, de 29 de fevereiro de 2016, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 2 de março de 2016, que declarou anistiado político AFONSO COELHO PEREZ post mortem, filho de MARIA DA CONCEIÇÃO COELHO PEREZ.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 622, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e na Portaria nº 3.076, de 16 de dezembro de 2019, com fundamento na Nota Técnica nº 58/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 25 de janeiro de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.13914, resolve:

Pela manutenção da Portaria nº 989, de 7 de abril de 2004, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2004, que declarou anistiado político JOSÉ BENJAMIN SOUSA post mortem, filho de MARIA PLACIDA SOUSA.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 624, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Revoga atos normativos inferiores a decreto no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, conforme disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e considerando o disposto no art. 11, inciso III, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Ficam revogadas as seguintes Portarias:

- I - Portaria nº 1, de 12 de janeiro de 2004;
- II - Portaria nº 88, de 16 de dezembro de 2005;
- III - Portaria nº 63, de 22 de agosto de 2006;
- IV - Portaria nº 47, de 3 de julho de 2007;
- V - Portaria nº 49, de 16 de setembro de 2009;
- VI - Portaria nº 63, de 6 de novembro de 2009;
- VII - Portaria nº 133, de 3 de novembro de 2011;
- VIII - Portaria nº 15, de 20 de fevereiro de 2013;
- IX - Portaria nº 71, de 21 de junho de 2013;
- X - Portaria nº 72, de 21 de junho de 2013;
- XI - Portaria nº 73, de 27 de junho de 2013;
- XII - Portaria nº 4, de 9 de janeiro de 2014;
- XIII - Portaria nº 32, de 31 de outubro de 2014;
- XIV - Portaria nº 229, de 6 de maio de 2016;
- XV - Portaria nº 18, de 24 de fevereiro de 2017;
- XVI - Portaria nº 82, de 5 de junho de 2017;
- XVII - Portaria nº 87, de 7 de julho de 2017;
- XVIII - Portaria nº 77, de 9 de abril de 2018;
- XIX - Portaria nº 210, de 29 de maio de 2018;
- XX - Portaria nº 274, de 19 de julho de 2018;
- XXI - Portaria nº 29, de 23 de novembro de 2018;
- XXII - Portaria nº 132, de 8 de fevereiro de 2019;
- XXIII - Portaria nº 344, de 26 de março de 2019;
- XXIV - Portaria nº 861, de 27 de setembro de 2019;
- XXV - Portaria nº 3.184, de 30 de dezembro de 2019; e
- XXVI - Portaria nº 512, de 5 de março de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de abril de 2021.

DAMARES REGINA ALVES



Ministério das Relações Exteriores**SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES****SECRETARIA DE ASSUNTOS DE SOBERANIA NACIONAL E CIDADANIA
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E JUSTIÇA
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS****MEMORANDO DE COOPERAÇÃO DE TOMÉ-AÇU ENTRE O MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS DO JAPÃO SOBRE O USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE DA AMAZÔNIA**

Em 8 de janeiro de 2021, o Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil e o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Japão (doravante referidos individualmente como "Participante" e coletivamente como "os Participantes"),

Chegaram às seguintes conclusões conjuntas:

**PARÁGRAFO 1º
OBJETIVO**

O objetivo deste Memorando de Cooperação (doravante denominado "este MdC") é fomentar a cooperação bilateral entre os Participantes para a promoção de sistemas agroflorestais na Amazônia e ao uso sustentável da biodiversidade; a tecnologia e a inovação para a pesquisa conjunta e a troca de experiências sobre o uso sustentável e a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes do aproveitamento econômico da biodiversidade da Amazônia.

**PARÁGRAFO 2º
Á REAS DE COOPERAÇÃO**

Os Participantes buscam oportunidades de cooperação nas áreas de:

- A) Sistemas Agroflorestais na Amazônia
- Cadeias produtivas de valor social e ambiental;
 - Agregar valor aos produtos agroflorestais e serviços ambientais;
 - Restauração ambiental para fins econômicos; e
 - Promoção de REDD+.
- B) Promoção da ciência, tecnologia e inovação na Amazônia
- Pesquisas conjuntas sobre recursos genéticos e uso sustentável da biodiversidade;
 - Treinamento técnico para empresas; e
 - Transferência de tecnologias ambientalmente sustentáveis.
- C) Qualquer outra área a ser decidida posteriormente por escrito pelos Participantes.

**PARÁGRAFO 3º
FORMAS DE COOPERAÇÃO**

- A cooperação entre os Participantes nas áreas identificadas no Parágrafo 2º pode assumir as seguintes formas:
 - Desenvolvimento de programas de estímulo à criação e expansão de sistemas agroflorestais na Amazônia e ao uso sustentável da biodiversidade;
 - Implementação e/ou apoio a programas de formação técnico-científica voltados ao uso sustentável da biodiversidade da Amazônia;
 - Troca de experiências, informações, melhores práticas e tecnologias modernas em áreas relacionadas a sistemas agroflorestais e uso sustentável da biodiversidade na Amazônia;
 - Intercâmbio de visitas de especialistas e delegações;
 - Organização de seminários, workshops e reuniões conjuntas com a participação de cientistas, especialistas e outras partes interessadas;
 - Promoção de sistemas de produção aquícola; sistemas de manejo pesqueiro de espécies amazônicas; turismo de pesca esportiva; e estudos sobre a dinâmica das populações de recursos pesqueiros; e
 - Qualquer outra forma de cooperação a ser decidida por escrito pelos Participantes.
- Um Comitê de Trabalho Conjunto, composto por representantes de ambos os Participantes, deve ser formado para assegurar o objetivo deste MdC e revisar regularmente o progresso dos trabalhos.

3. Os Participantes esperam que o Comitê de Trabalho Conjunto elabore um Plano de Ação (PdA) que estabeleça os projetos iniciais de cooperação. Esse PdA pode ser atualizado e modificado a cada reunião do Comitê de Trabalho Conjunto, conforme apropriado.

**PARÁGRAFO 4º
IMPLEMENTAÇÃO**

1. Os Participantes envidarão seus melhores esforços para promover a implementação conjunta de projetos e atividades nas áreas de cooperação mencionadas no Parágrafo 2º.

2. Os Participantes se empenharão em envolver e colaborar com as autoridades e partes interessadas relevantes, conforme apropriado, incluindo, mas não se limitando a, agências governamentais e não governamentais, instituições de pesquisa e empresas privadas.

3. A implementação deste MdC será decidida em conjunto pelos Participantes.

**PARÁGRAFO 5º
CONFIDENCIALIDADE DA INFORMAÇÃO**

Cada Participante deve respeitar a confidencialidade em relação às informações recebidas de ou fornecidas pelo outro Participante em todos os momentos, observada a legislação de cada Participante.

**PARÁGRAFO 6º
OBRIGAÇÕES SOB OUTROS TRATADOS OU CONVENÇÕES**

Nada neste MdC deve afetar as obrigações de ambos os países em relação a qualquer tratado, convenção ou acordo bilateral, regional ou internacional multilateral, quando for o caso.

**PARÁGRAFO 7º
INÍCIO, DURAÇÃO E TÉRMINO**

1. A cooperação no âmbito deste MdC será iniciada na data de sua assinatura e continuará por um período de cinco (5) anos, e será renovada por outro período de cinco (5) anos automaticamente, a menos que um dos Participantes solicite sua rescisão.

2. Cada Participante pode rescindir este MdC mediante aviso por escrito pelo menos noventa (90) dias antes da data de rescisão pretendida.

3. A rescisão deste MdC não afetará nenhuma atividade em andamento e/ou programa de trabalho realizado de acordo com este MdC, exceto caso mutuamente determinado pelos Participantes.

**PARÁGRAFO 8º
MODIFICAÇÕES**

1. Este MdC pode ser modificado por meio de consentimento mútuo por escrito dos Participantes.

2. O Comitê de Trabalho Conjunto tem a prerrogativa de discutir qualquer modificação nos Parágrafos deste MdC e tomar as medidas necessárias.

**PARÁGRAFO 9º
QUESTÕES JURÍDICAS**

1. Este MdC não acarreta nenhuma obrigação legal que entre em conflito com as leis e regulamentos internos de cada país. Ambos os Participantes mantêm sua autonomia jurídica, regulatória e financeira.

2. Este MdC não é um acordo internacional e não é juridicamente vinculante. Os Participantes reconhecem que a colaboração no âmbito deste MdC não implica qualquer compromisso de fundos, pessoal e/ou quaisquer outros recursos de forma obrigatória.

Assinado em Brasília, em 8 de janeiro de 2021, em dois originais, cada um nos idiomas japonês, português e inglês, sendo todos os textos de igual valor. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil

ERNESTO ARAÚJO
Ministro de Estado das Relações Exteriores

Pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros do Japão

MOTEGI TOSHIMITSU
Ministro dos Negócios Estrangeiros

Ministério da Saúde**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 1.142/GM/MS, DE 18 DE MAIO DE 2020 (*)**

Torna sem efeito a Portaria nº 3.243/GM/MS, de 29 de dezembro de 2016, que habilita o Município de Caruaru (PE) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central de Regulação das Urgências, Regional de Caruaru (PE), e estabelece a devolução do recurso financeiro repassado ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Caruaru (PE).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve: Art. 1º Fica sem efeito a Portaria nº 3.243/GM/MS, de 29 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 251, de 30 de dezembro de 2016, Seção 1, página 268.

Art. 2º Fica estabelecida a devolução do recurso financeiro repassado ao Município de Caruaru (PE) referente a uma Unidade de Suporte Básico (USB) do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) do Município, conforme detalhado a seguir:

IBGE	UF	MUNICÍPIO	DESCRIÇÃO	CNES	PORTARIA DE REPASSE	VALOR MENSAL REPASSADO	PERÍODO DO REPASSE	TOTAL DE PARCELAS	VALOR TOTAL A SER DEVOLVIDO AO FNS
260410	PE	CARUARU	USB	7409591	PORTARIA Nº 3.243/GM/MS, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016	R\$ 13.125,00	12ª PARCELA DE 2016 À 6ª PARCELA DE 2020	43	R\$ 564.375,00

Art. 3º A Secretaria de Atenção Especializada à Saúde adotará as medidas junto ao Fundo Municipal de Saúde de Caruaru (PE), para a devolução do recurso financeiro repassado, acrescido da correção monetária prevista em lei, e a baixa no sistema de controle de repasse fundo a fundo do Ministério da Saúde.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

Republicada por ter saído, no Diário Oficial da União nº 98, de 25 de maio de 2020, Seção 1, página 171, com incorreções no original.



CONSULTA PÚBLICA Nº 14, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE torna pública, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do artigo 14, § 4º, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e do artigo 203 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito do recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo nº 25000.222461/2018-08, interposto pela PRÓ CRIANÇA CARDÍACA/RJ, CNPJ nº 10.489.487/0001-71, contra a decisão de indeferimento do pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) da ora recorrente, por não ter atendido aos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico www.saude.gov.br/cebas-saude.

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, deste Ministério (DCEBAS/SAES/MS), avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

EDUARDO PAZUELLO

Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, o que permite que o Ministério da Saúde suspenda o repasse do incentivo de custeio mensal destinado às Unidades Móveis do Componente (SAMU 192) e/ou à sua respectiva Central de Regulação das Urgências (SAMU 192); e

Considerando o Relatório de Visita Técnica nº 101/2016 e o Parecer Técnico nº 94/2021, da Coordenação-Geral de Urgência - CGURG/DAHU/SAES/MS, constante do Processo NUP-SEI nº 25000.012675/2021-65, resolve;

Art. 1º Fica suspenso o repasse de recurso financeiro referente à Habilitação da Unidade de Suporte Básico (USB) do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), do Município de Miguel Alves no Estado do Piauí, pertencente à Central de Regulação das Urgências (CRU) Teresina (Estadual), conforme o anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. Os valores que constam do anexo a esta Portaria foram especificados e atualizados conforme incisos I a VIII do art. 923, Seção VII, Capítulo II, Título VIII da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre incentivos financeiros de custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA GM/MS Nº 318, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Suspende o repasse de recurso financeiro referente à Habilitação da Unidade de Suporte Básico (USB) do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) do Município de Miguel Alves no Estado do Piauí.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria GM/MS nº 809, de 25 de abril de 2012, que habilita o Município de Miguel Alves no Estado do Piauí a receber Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Estadual do Piauí e autoriza a transferência de custeio ao Município;

Considerando o Título II - Do componente do serviço de atendimento móvel de urgência (SAMU 192) - da Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando que não foram atendidos os requisitos exigidos na Portaria de

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

IBGE	UF	MUNICÍPIO	CNES	GESTÃO	DESCRIÇÃO	PORTARIA HABILITAÇÃO EM CUSTEIO	INCENTIVO FINANCEIRO DE HABILITAÇÃO (ANUAL R\$)	INCREMENTO FINANCEIRO DE HABILITAÇÃO EM 2013 (ANUAL R\$)	DECRÉSCIMO FINANCEIRO DE HABILITAÇÃO EM 2015 (ANUAL R\$)	TOTAL DO REPASSE A SER SUSPENSO (ANUAL R\$)
220620	PI	MIGUEL ALVES	7214286	MUNICIPAL	USB	PORTARIA Nº 809/GM/MS, DE 25 DE ABRIL DE 2012	150.000,00	15.000,00	-7.500,00	157.500,00

DESPACHO Nº 45, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Ref. Processo Administrativo: 25000.201287/2019-32

Interessado: Irmandade do Hospital de Nossa Senhora das Dores, CNPJ: 23.798.846/0001-14.

Assunto: Recurso administrativo hierárquico interposto em face de decisão que manteve o indeferimento de projeto apresentado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

DECISÃO: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados no Parecer Técnico nº 134/2021-DAET/CGAE/DAET/SAES/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER REFERENCIAL nº 00034/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, e respectivos Despachos de aprovação, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela Entidade em epígrafe.

EDUARDO PAZUELLO
Ministro

DESPACHO Nº 46, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 25000.176412/2019-69

Interessado: Hospital do Câncer de Muriaé - Fundação Cristiano Varella, CNPJ 00.961.315/0001-03

Assunto: Recurso administrativo hierárquico interposto em face de decisão que manteve o indeferimento de projeto apresentado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados no Parecer Técnico nº 126/2020-COPP/CGFPS/DECIT/SCTIE/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do Parecer Referencial nº 00034/2020/CONJURMS/CGU/AGU, e respectivos Despachos de aprovação, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela entidade em epígrafe.

EDUARDO PAZUELLO
Ministro

DESPACHO Nº 47, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Referência: Processo nº 25000.206728/2019-92

Interessado: Instituto Ronald McDonald de Apoio à Criança, CPNJ Nº 03.011.570/0001-75.

Assunto: Recurso administrativo hierárquico interposto em face de decisão que manteve o indeferimento de projeto apresentado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados no PARECER TÉCNICO Nº 161/2020-CGATES/DEGES/SGTES/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do Parecer Referencial nº 00034/2020/CONJURMS/CGU/AGU, e respectivos Despachos de aprovação, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela entidade em epígrafe.

EDUARDO PAZUELLO
Ministro

SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE

PORTARIA Nº 146, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

Defere a Renovação do CEBAS da Associação Portuguesa de Beneficência 1º de Dezembro, com sede em Uberaba (MG).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

PORTARIA Nº 147, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

Indefere a Concessão do CEBAS da Associação Santa Madre Paulina, com sede em Diamantino (MT).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 88/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.191348/2019-46, que conclui pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Associação Santa Madre Paulina, CNPJ nº 31.827.187/0001-25, com sede em Diamantino (MT).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 148, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Defere a Renovação do CEBAS do Núcleo de Tratamento e Estimulação Precoce - NUTEP, com sede em Fortaleza (CE).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 89/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.206958/2019-51, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:



Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Núcleo de Tratamento e Estimulação Precoce - NUTEP, CNPJ nº 23.706.419/0001-69, com sede em Fortaleza (CE).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 28 de janeiro de 2020 a 27 de janeiro de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 150, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Defere a Renovação do CEBAS da Irmandade de Nossa Senhora da Saúde, com sede em Ubá (MG).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 84/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.182096/2020-06, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Irmandade de Nossa Senhora da Saúde, CNPJ nº 25.335.670/0001-90, com sede em Ubá (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA**

DECISÃO DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 543ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 10 de fevereiro de 2021, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33910.024955/2019-67	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.031448/2019-80	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.031113/2019-61	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.032635/2019-81	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.001244/2020-58	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.020200/2019-93	UNIMED DE MANAUS COOP. DO TRABALHO MÉDICO LTDA	Art. 78 da RN 124/06	35.640,00 (trinta e cinco mil seiscentos e quarenta reais)
33910.026600/2019-11	UNIMED DE MANAUS COOP. DO TRABALHO MÉDICO LTDA	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.010203/2020-52	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.030231/2019-52	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO	Art. 77 da RN 124/06	47.520,00 (quarenta e sete mil quinhentos e vinte reais)
33910.030907/2019-16	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.002403/2020-31	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.023260/2019-68	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	Art. 77 da RN 124/06	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
33910.030348/2019-36	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	Art. 77 da RN 124/06	63.360,00 (sessenta e três mil, trezentos e sessenta reais)
33910.000586/2020-51	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	Art. 77 da RN 124/06	140.800,00 (cento e quarenta mil e oitocentos reais)
33910.023489/2019-01	UNIMED DIVINÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	Art. 71 da RN 124/06	26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais)
33910.001357/2020-53	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.	Art. 82 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.084182/2017-13	UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	Art. 76-A da RN 124/06	30.000,00 (trinta mil reais)
33910.003061/2019-33	NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25773.000519/2017-24	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.031216/2019-21	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA.	Art. 78 da RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33910.003386/2020-50	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.028427/2019-87	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.029699/2019-02	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.009840/2020-86	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25772.007173/2017-03	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO	Art. 80 da RN 124/06	23.760,00 (vinte e três mil, setecentos e sessenta reais)
33910.008761/2019-14	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.030811/2019-40	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.002958/2020-83	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25783.000659/2014-31	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		Arquivamento
33910.030710/2019-79	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	Art. 77 da RN 124/06	63.360,00 (sessenta e três mil, trezentos e sessenta reais)
33910.004743/2020-05	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
25773.000322/2017-95	IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA	Art. 78 da RN 124/06	66.000,00 (Sessenta e seis mil reais)
33910.026649/2018-84	SALUTAR SAÚDE SEGURADORA S.A.	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.027171/2018-18	ODONTOPREV S/A	Art. 77 da RN 124/06	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
33910.035981/2018-30	UNIMED CARUARU-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	Art. 77 da RN 124/06	47.520,00 (quarenta e sete mil e quinhentos e vinte reais)
33910.007219/2018-63	ODONTOMAXI OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA	Art. 35 da RN 124/06	5.000,00 (cinco mil reais)
33910.015049/2020-13	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	Art. 78 da RN 124/06	60.000,00 (sessenta mil reais)
33910.002522/2020-94	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	Art. 78 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.000787/2020-58	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	Art. 77 da RN 124/06	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
33910.002291/2020-19	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.014652/2020-70	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	Art. 76-B da RN 124/06	33.000,00 (trinta e três mil reais)
33910.001145/2020-76	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.000624/2020-75	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	Art. 77 da RN 124/06	140.800,00 (cento e quarenta mil e oitocentos reais)
33910.010726/2020-07	UNIMED DE MANAUS COOP. DO TRABALHO MÉDICO LTDA	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.001497/2020-21	CLINIPAM CLÍNICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.002751/2020-17	SALUTAR SAÚDE SEGURADORA S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	Art. 77 da RN 124/06	105.600,00 (cento e cinco mil e seiscentos reais)
33910.004630/2020-00	UNIMED DIVINÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.008164/2020-23	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.000222/2020-71	HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA	Art. 77 da RN 124/06	31.680,00 (trinta e um mil seiscentos e oitenta reais)
33910.004370/2020-64	MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE S/A.	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.000106/2020-51	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	Art. 71 da RN 124/06	33.000,00 (trinta e três mil reais)
33910.001353/2020-75	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)



33910.000713/2020-11	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL		Arquivamento
33910.011222/2020-04	ODONTOPREV S/A	Art. 76-B da RN 124/06	33.000,00 (trinta e três mil reais)
33910.002430/2020-12	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	Art. 77 da RN 124/06	211.200,00 (duzentos e onze mil e duzentos reais)
33910.001972/2020-60	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	Art. 77 da RN 124/06	63.360,00 (sessenta e três mil, trezentos e sessenta reais)
33910.006233/2020-64	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.032581/2019-53	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.004721/2019-37	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.005253/2020-18	UNIMED DE MANAUS COOP. DO TRABALHO MÉDICO LTDA	Art. 78 da RN 124/06	39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais)
33910.002194/2020-26	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.008258/2020-01	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.013941/2020-51	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.003339/2020-14	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.018154/2019-62	BRADESCO SAÚDE S.A.	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.000770/2020-09	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.009005/2020-46	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.003208/2020-29	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.031413/2019-41	UNIMED VALE DO AÇO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	Art. 77 da RN 124/06	105.600,00 (cento e cinco mil e seiscentos reais)
33910.002429/2020-80	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.002759/2020-75	G L PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA	Art. 77 da RN 124/06	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
33910.002371/2020-74	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO	Art. 77 da RN 124/06	47.520,00 (quarenta e sete mil, quinhentos e vinte reais)
33910.022349/2018-26	TECNICAX ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DE SAÚDE SS LTDA	Art. 35 da RN 124/06	25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
33910.009838/2020-15	HAPVIDA ASSISTENCIA MÉDICA LTDA	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.001395/2020-14	SALUTAR SAÚDE SEGURADORA S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	Art. 77 da RN 124/06	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
33910.010393/2020-16	SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	Art. 77 da RN 124/06	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
33910.000295/2020-62	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	Art. 77 da RN 124/06	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
33910.004261/2020-47	ODONTOPREV S/A	Art. 77 e 78 da RN 124/06	154.000,00 (cento e cinquenta e quatro mil reais)
33910.028328/2019-03	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	Art. 78 da RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33910.020710/2019-61	UNIMED DE VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	Art. 71 da RN 124/06	19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais)
33910.023011/2018-91	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	Art. 79 da RN 124/06	250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)
33910.001383/2020-81	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.010196/2019-55	GARANTIA DE SAÚDE LTDA	Art. 77 da RN 124/06	43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais)
33910.000790/2019-38	ODONTOPREV S/A	Art. 82 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.019707/2019-02	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO		Arquivamento
33910.025129/2019-35	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.001396/2020-51	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.002163/2020-75	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.000999/2020-35	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.029860/2019-30	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.025097/2019-78	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.031066/2019-56	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.029420/2019-82	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	Art. 77 da RN 124/06	63.360,00 (sessenta e três mil, trezentos e sessenta reais)
33910.030984/2019-68	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO	Art. 71 da RN 124/06	18.000,00 (dezoito mil reais)
33910.005301/2020-78	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	Art. 78 da RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33910.023647/2019-14	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	Art. 77 da RN 124/06	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
33910.025203/2019-13	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.030368/2019-15	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.019406/2019-71	UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.019225/2019-44	UNIMED DE MANAUS COOP. DO TRABALHO MÉDICO LTDA	Art. 77 da RN 124/06	105.600,00 (cento e cinco mil e seiscentos reais)
33910.009915/2018-12	AMI - ASSISTÊNCIA MÉDICA INFANTIL LTDA	Art. 77 da RN 124/06	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33910.018124/2019-56	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	Art. 57 da RN 124/06	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
33910.023933/2019-80	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	Art. 77 da RN 124/06	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
33910.010192/2020-19	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.026445/2019-24	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ROGERIO SCARABEL BARBOSA
Diretor - Presidente
Substituto

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO RDC Nº 469, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Aprova a Lista das Denominações Comuns Brasileiras - DCB da Farmacopeia Brasileira.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das competências que lhe conferem os arts. 7º, incisos III, e 15, incisos III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e considerando o disposto no art. 53, inciso VI e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve adotar a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 23 de fevereiro de 2021, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Esta Resolução aprova a lista das Denominações Comuns Brasileiras - DCB da Farmacopeia Brasileira.

Art. 2º A lista completa e atualizada das DCB bem como a relação das referências bibliográficas adotadas pela Farmacopeia Brasileira em sua construção deve ser publicada em meio eletrônico no site da Anvisa/Farmacopeia Brasileira.

Art. 3º A lista das Denominações Comuns Brasileiras é composta por três colunas, onde constam o número da DCB, a DCB ou nome genérico e o número de registro CAS - Chemical Abstracts Service ou referência utilizada, com a seguinte ordenação:

I - primeira coluna: o número da DCB, que identifica a denominação genérica, devendo ser informado em registros, licitações e qualquer tipo de documentação oficial;

II - segunda coluna: a DCB ou nome genérico, que designa as substâncias farmacêuticas, e

III - terceira coluna: o número de registro CAS ou, na sua ausência, o identificador da referência bibliográfica principal utilizada na definição da nomenclatura.

Art. 4º O número DCB é atribuído sequencialmente pela Farmacopeia Brasileira, na medida em que forem aprovadas novas DCB.

Parágrafo único. Os códigos relativos a DCB excluídas não serão utilizados novamente para outra substância.

Art. 5º Sempre que detectadas alterações de número registro de CAS ou na nomenclatura, o Comitê Técnico Temático de Denominações Comuns Brasileiras da Farmacopeia Brasileira deve ser acionado para fazer as devidas atualizações.

Art. 6º Ficam revogadas as seguintes Resoluções de Diretoria Colegiada da Anvisa:

I - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 64, de 28 de dezembro de 2012;

II - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 20 de maio de 2013;

III - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 2, de 10 de janeiro de 2014;

IV - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 19, de 4 de abril de 2014;

2014;

2014;

2015;

2015;

2015;

2015;

2015;

2016;

2016;

2016;

2017;

2017;

2017;

2017;

2018;

2018;

2018;

2019;

2019;

2019;

de 2019;

V - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 39, de 8 de julho de 2014;

VI - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 42, de 9 de setembro de 2014;

VII - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 64, de 17 de outubro de 2014;

VIII - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 1, de 19 de janeiro de 2015;

IX - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 11, de 6 de março de 2015;

X - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 19, de 13 de maio de 2015;

XI - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 38, de 26 de agosto de 2015;

XII - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 51, de 27 de novembro de 2015;

XIII - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 71, de 30 de março de 2016;

XIV - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 104, de 31 de agosto de 2016;

XV - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 127, de 1º de dezembro de 2016;

XVI - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 144, de 17 de março de 2017;

XVII - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 156, de 5 de maio de 2017;

XVIII - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 164, de 3 de julho de 2017;

XIX - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 201, de 26 de dezembro de 2017;

XX - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 224, de 5 de abril de 2018;

XXI - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 230, de 5 de junho de 2018;

XXII - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 247, de 3 de setembro de 2018;

XXIII - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 249, de 23 de outubro de 2018;

XXIV - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 261, de 18 de janeiro de 2019;

XXV - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 269, de 25 de fevereiro de 2019;

XXVI - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 289, de 4 de junho de 2019;

XXVII - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 333, de 23 de dezembro de 2019;



XXVIII - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 394, de 26 de maio de 2020;
 XXIX - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 411, de 10 de agosto de 2020;
 XXX - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 424, de 18 de setembro de 2020;
 XXXI - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 435, de 5 de novembro de 2020; e
 XXXII - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 455, de 17 de dezembro de 2020.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES

RESOLUÇÃO RDC Nº 470, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre os procedimentos para o recebimento de documentos em suporte eletrônico.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das competências que lhe conferem os arts. 7º, incisos III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e considerando o disposto no art. 53, inciso VI e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve adotar a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 23 de fevereiro de 2021, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Esta Resolução define os procedimentos e requisitos para o recebimento de documentos em suporte eletrônico pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Parágrafo único. Esta Resolução não se aplica aos pedidos de registro ou pós-registro de medicamentos que optarem por utilizar o formato sugerido pelo Guia nº 24, Guia para organização do Documento Técnico Comum (CTD), com exceção de seu art. 3º, § 1º, no que tange aos assuntos de petição que devem ser usados para fins de protocolo.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - agente regulado: pessoa física ou jurídica submetida ao controle e à fiscalização da Anvisa;

II - assinatura digital: modalidade de assinatura eletrônica, resultado de uma operação matemática que utiliza algoritmos de criptografia e permite aferir, com segurança, a origem e a integridade do documento;

III - assinatura eletrônica: geração, por computador, de qualquer símbolo ou série de símbolos executados, adotados ou autorizados por um indivíduo para ser o laço legalmente equivalente à assinatura manual do indivíduo;

IV - assinatura eletrônica anexada (attached): estrutura assinada com conteúdo digital embutido no documento eletrônico;

V - autenticidade: qualidade de um documento ser o que diz ser, independentemente de se tratar de minuta, original ou cópia, livre de adulterações ou qualquer outro tipo de corrupção;

VI - autoridade certificadora: organização que emite certificados digitais obedecendo às práticas definidas na Infraestrutura de Chaves-Públicas - ICP;

VII - certificado digital: documento emitido e assinado digitalmente por uma autoridade certificadora, que contém dados que identificam seu titular e o relaciona à sua respectiva chave-pública;

VIII - chave-pública: chave matemática formada por uma sequência de dígitos, usada para criptografia assimétrica e criada em conjunto com a chave-privada correspondente, disponibilizada publicamente por certificado digital e utilizada para verificar assinaturas digitais;

IX - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o formato ou o suporte;

X - formato de arquivo: especificação de regras e padrões descritos formalmente para interpretação dos bits constituintes de um arquivo digital;

XI - gestão arquivística de documentos: conjunto de procedimentos e operações técnicas, referentes à produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento de documentos arquivísticos em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para a guarda permanente;

XII - integridade: estado dos documentos que se encontram completos e que não sofreram nenhum tipo de corrupção ou alteração não autorizada nem documentada;

XIII - lista de verificação (check list): lista elaborada por cada área técnica da Anvisa, contendo a relação de documentos, de caráter obrigatório, que devem instruir uma petição;

XIV - suporte: base física sobre a qual a informação é registrada;

XV - unidades organizacionais: unidades especializadas incumbidas do exercício das diferentes funções legalmente atribuídas à Anvisa.

Art. 3º É obrigatória a protocolização de documentos em suporte eletrônico nos casos em que a Anvisa expressamente especificar.

§ 1º Deverão ser apresentados em suporte eletrônico os assuntos de petição constantes em Instrução Normativa publicada pela Anvisa.

§ 2º Mesmo nos casos previstos em Instrução Normativa, o formulário de petição e o comprovante de pagamento da taxa de fiscalização em vigilância sanitária devem ser apresentados em suporte papel.

§ 3º Também deverá ser entregue em suporte papel, folha de rosto com a identificação dos documentos que estão contidos em cada mídia apresentada.

§ 4º Ao microempreendedor individual, ao agricultor familiar e ao empreendedor de economia solidária, será facultado o encaminhamento da documentação na forma eletrônica ou em suporte papel.

Art. 4º É responsabilidade do agente regulado apresentar os documentos exigidos na lista de verificação e na legislação específica vigente, de acordo com cada assunto de petição.

Art. 5º A conferência e exigência da documentação constante da lista de verificação de cada assunto de petição deve ser realizada pelas unidades organizacionais competentes para a análise do processo.

Art. 6º Os documentos protocolizados em suporte eletrônico na Anvisa devem ser apresentados em CD-ROM ou DVD - ROM.

Parágrafo único. Petições diferentes devem ser entregues em mídias distintas.

Art. 7º O CD-ROM ou DVD - ROM e seu invólucro deverão conter as seguintes informações:

I - nome da empresa;

II - nome comercial do produto / substância ativa, quando aplicável;

III - número do processo (para petições secundárias); e

IV - número da mídia em relação ao conjunto, quando aplicável (exemplo: 1/3, 2/3, 3/3).

Art. 8º Com a finalidade de manter a integridade física das mídias eletrônicas, estas devem ser protocolizadas na Anvisa com invólucro protetor adequado.

Art. 9º Os documentos protocolizados em suporte eletrônico na Anvisa devem atender aos seguintes requisitos:

I - formato de arquivo PDF (Portable Document Format);

II - resolução de 300 dpi (trezentos dots per inch), em preto e branco;

III - tamanho máximo de 60MB (sessenta megabytes) por arquivo;

IV - os documentos da lista de verificação devem ser apresentados em um único arquivo, devendo ser partilhado somente no caso deste ultrapassar 1.000 (mil) páginas; e

V - apresentação, preferencialmente, no formato A4.

§ 1º O documento PDF deverá apresentar marcadores, hiperlinks e busca de texto que facilitem a navegação.

§ 2º Na criação do PDF, deverão ser seguidas as orientações da Anvisa, publicadas por meio de manual específico no portal da Agência.

§ 3º Excepcionalmente, os documentos que precisarem ser apresentados em escala colorida devem ser entregues coloridos com a resolução de 300 dpi (trezentos dots per inch).

Art. 10. Com a finalidade de manter a integridade e a autenticidade dos documentos enviados em suporte eletrônico, estes devem estar assinados digitalmente por representante legalmente autorizado da empresa, com a utilização de certificados do tipo e-CNPJ ou e-CPF, emitidos por autoridades certificadoras reconhecidas pela Infraestrutura de Chaves-Públicas Brasileira - ICP/Brasil.

Parágrafo único. O tipo de assinatura a ser utilizado nos documentos em suporte eletrônico especificados nesta norma deve ser a assinatura eletrônica anexada (attached).

Art. 11. O agente regulado deve observar requisitos de segurança no fornecimento dos documentos em suporte eletrônico, de modo que os arquivos estejam livres de "vírus" ou similares que possam prejudicar o funcionamento do ambiente computacional da Anvisa.

Art. 12. Serão devolvidas pelo Protocolo da Anvisa, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), com a indicação das correções necessárias, os documentos protocolizados que:

I - estiverem em suporte diferente do especificado pela Anvisa;

II - não atenderem aos padrões indicados nesta norma e no manual;

III - encontrarem-se danificados ou com leitura do arquivo prejudicada;

IV - não apresentarem conteúdo;

V - estiverem protegidos por senha; ou

VI - nos casos em que for detectada a presença de vírus.

Parágrafo único. É facultada à Anvisa a disponibilização dos documentos para retirada pelo agente regulado em suas instalações, desde que previamente acordado com a empresa.

Art. 13. Os documentos poderão ser protocolados em mídia eletrônica ou em papel, sendo necessário escolher uma das duas opções.

Parágrafo único. A Anvisa poderá autorizar, temporariamente e mediante comunicação prévia no site da Agência, a entrega de documentos em suporte papel.

Art. 14. Os casos omissos pertinentes a esta norma serão resolvidos pela área responsável pela gestão documental.

Art. 15. Ficam revogadas:

I - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 86, de 27 de junho de 2016;

II - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 162, de 14 de junho de 2017;

III - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 324, de 3 de dezembro de 2019.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES

RESOLUÇÃO RDC Nº 471, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre os critérios para a prescrição, dispensação, controle, embalagem e rotulagem de medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianos de uso sob prescrição, isoladas ou em associação, listadas em Instrução Normativa específica.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das competências que lhe conferem os arts. 7º, incisos III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e considerando o disposto no art. 53, inciso VI e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve adotar a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 23 de fevereiro de 2021, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

CAPÍTULO I

ABRANGÊNCIA E DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os critérios para a prescrição, dispensação, controle, embalagem e rotulagem de medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianos de uso sob prescrição, isoladas ou em associação, listadas em Instrução Normativa específica.

Parágrafo único. Esta Resolução também se aplica a sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias antimicrobianas listadas em Instrução Normativa.

Art. 2º As farmácias e drogarias privadas, assim como as unidades públicas de dispensação municipais, estaduais e federais que disponibilizam medicamentos mediante ressarcimento, a exemplo das unidades do Programa Farmácia Popular do Brasil, devem dispensar os medicamentos contendo as substâncias listadas em Instrução Normativa, isoladas ou em associação, mediante retenção de receita e escrituração nos termos desta Resolução.

Art. 3º As unidades de dispensação municipais, estaduais e federais, bem como as farmácias de unidades hospitalares ou de quaisquer outras unidades equivalentes de assistência médica, públicas ou privadas, que não comercializam medicamentos devem manter os procedimentos de controle específico de prescrição e dispensação já existentes para os medicamentos que contêm substâncias antimicrobianas.

Art. 4º Para fins de aplicação desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - antimicrobiano: Substância que previne a proliferação de agentes infecciosos ou microorganismos ou que mata agentes infecciosos para prevenir a disseminação da infecção;

II - concentração: Concentração é a razão entre a quantidade ou a massa de uma substância e o volume total do meio em que esse composto se encontra;

III - desvio de qualidade: Afastamento dos parâmetros de qualidade definidos e aprovados no registro do medicamento;

IV - dispensação: Ato do profissional farmacêutico de proporcionar um ou mais medicamentos a um paciente, geralmente, como resposta à apresentação de uma receita elaborada por um profissional autorizado. Neste ato, o farmacêutico informa e orienta ao paciente sobre o uso adequado desse medicamento. São elementos importantes desta orientação, entre outros, a ênfase no cumprimento do regime posológico, a influência dos alimentos, a interação com outros medicamentos, o reconhecimento de reações adversas potenciais e as condições de conservação do produto;

V - dose: Quantidade total de medicamento que se administra de uma única vez no paciente;

VI - escrituração: Procedimento de registro, manual ou informatizado, da movimentação (entrada, saída, perda e transferência) de medicamentos sujeitos ao controle sanitário e definido por legislação vigente, bem como de outros dados de interesse sanitário;

VII - farmacoepidemiologia: Estuda o uso e os efeitos dos medicamentos na população em geral;

VIII - livro de registro específico de antimicrobianos: Documento para escrituração manual de dados de interesse sanitário autorizado pela autoridade sanitária local. A escrituração deve ser realizada pelo farmacêutico ou sob sua supervisão;

IX - monitoramento farmacoepidemiológico: Acompanhamento sistemático de indicadores farmacoepidemiológicos relacionados com o consumo de medicamentos em populações com a finalidade de subsidiar medidas de intervenção em saúde pública, incluindo educação sanitária e alterações na legislação específica vigente. Este monitoramento é composto de três componentes básicos:

a) coleta de dados;

b) análise regular dos dados; e

c) ampla e periódica disseminação dos dados.

X - monitoramento sanitário: Acompanhamento sistemático de indicadores operacionais relativos ao credenciamento de empresas no sistema, retenção de receitas, escrituração, envio de arquivos eletrônicos e eficiência do sistema de gerenciamento de



dados com a finalidade de subsidiar, entre outros instrumentos de vigilância sanitária, a fiscalização sanitária. Este monitoramento é composto de três componentes básicos:

- a) coleta de dados;
- b) análise regular dos dados; e
- c) ampla e periódica disseminação dos dados.

XI - posologia: Incluem a descrição da dose de um medicamento, os intervalos entre as administrações e o tempo do tratamento. Não deve ser confundido com "dose" - quantidade total de um medicamento que se administra de uma só vez;

XII - receita: Documento, de caráter sanitário, normalizado e obrigatório mediante a qual profissionais legalmente habilitados e no âmbito das suas competências, prescrevem aos pacientes os medicamentos sujeitos a prescrição, para sua dispensação por um farmacêutico ou sob sua supervisão em farmácia e drogarias ou em outros estabelecimentos de saúde, devidamente autorizados para a dispensação de medicamentos;

XIII - Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados (SNGPC): instrumento informatizado para captura e tratamento de dados sobre produção, comércio e uso de substâncias ou medicamentos; e

XIV - tratamento prolongado: Terapia medicamentosa a ser utilizada por período superior a trinta dias.

CAPÍTULO II PRESCRIÇÃO

Art. 5º. A prescrição dos medicamentos abrangidos por esta Resolução deverá ser realizada por profissionais legalmente habilitados.

CAPÍTULO III RECEITA

Art. 6º. A prescrição de medicamentos antimicrobianos deverá ser realizada em receituário privativo do prescritor ou do estabelecimento de saúde, não havendo, portanto, modelo de receita específico.

Parágrafo único. A receita deve ser prescrita de forma legível, sem rasuras, em 2 (duas) vias e contendo os seguintes dados obrigatórios:

- I - identificação do paciente: nome completo, idade e sexo;
- II - nome do medicamento ou da substância prescrita sob a forma de Denominação Comum Brasileira (DCB), dose ou concentração, forma farmacêutica, posologia e quantidade (em algarismos arábicos);
- III - identificação do emitente: nome do profissional com sua inscrição no Conselho Regional ou nome da instituição, endereço completo, telefone, assinatura e marcação gráfica (carimbo); e
- IV - data da emissão.

Art. 7º. A receita de antimicrobianos é válida em todo o território nacional, por 10 (dez) dias a contar da data de sua emissão.

Art. 8º. A receita poderá conter a prescrição de outras categorias de medicamentos desde que não sejam sujeitos a controle especial.

Parágrafo único. Não há limitação do número de itens contendo medicamentos antimicrobianos prescritos por receita.

Art. 9º. Em situações de tratamento prolongado a receita poderá ser utilizada para aquisições posteriores dentro de um período de 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.

§ 1º. Na situação descrita no caput deste artigo, a receita deverá conter a indicação de uso contínuo, com a quantidade a ser utilizada para cada 30 (trinta) dias.

§ 2º. No caso de tratamentos relativos aos programas do Ministério da Saúde que exijam períodos diferentes do mencionado no caput deste artigo, a receita/prescrição e a dispensação deverão atender às diretrizes do programa.

CAPÍTULO IV DISPENSACÃO E RETENÇÃO DE RECEITA

Art. 10. A dispensação em farmácias e drogarias públicas e privadas dar-se-á mediante a retenção da 2ª (segunda) via da receita, devendo a 1ª (primeira) via ser devolvida ao paciente.

§ 1º. O farmacêutico não poderá aceitar receitas posteriores ao prazo de validade estabelecido nos termos desta Resolução.

§ 2º. As receitas somente poderão ser dispensadas pelo farmacêutico quando apresentadas de forma legível e sem rasuras.

§ 3º. No ato da dispensação devem ser registrados nas duas vias da receita os seguintes dados:

- I - a data da dispensação;
- II - a quantidade aviada do antimicrobiano;
- III - o número do lote do medicamento dispensado; e
- IV - a rubrica do farmacêutico, atestando o atendimento, no verso da receita.

Art. 11. A dispensação de antimicrobianos deve atender essencialmente ao tratamento prescrito, inclusive mediante apresentação comercial fracionável, nos termos da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 80, de 2006, ou da que vier a substituí-la.

Art. 12. Esta Resolução não implica vedações ou restrições à venda por meio remoto, devendo, para tanto, ser observadas as Boas Práticas Farmacêuticas em Farmácias e Drogarias, estabelecidas na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 44, de 17 de agosto de 2009.

Art. 13. A receita deve ser aviada uma única vez e não poderá ser utilizada para aquisições posteriores, salvo nas situações previstas no art. 8º desta norma.

Parágrafo único. A cada vez que o receituário for atendido dentro do prazo previsto, deverá ser obedecido o procedimento constante no § 3º do art. 10 desta Resolução.

CAPÍTULO V ESCRITURAÇÃO E MONITORAMENTO

Art. 14. O credenciamento e escrituração da movimentação de compra e venda dos medicamentos objeto desta Resolução deve ser realizados no Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados (SNGPC), conforme estabelecido na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 22, de 29 de abril de 2014.

Parágrafo único. Em localidades ou regiões desprovidas de internet, a vigilância sanitária local poderá autorizar o controle da escrituração desses medicamentos em Livro de Registro Específico para Antimicrobianos ou por meio de sistema informatizado, previamente avaliado e aprovado, devendo obedecer ao prazo máximo sete (7) dias para escrituração, a contar da data da dispensação.

Art. 15. As farmácias públicas que disponibilizam medicamentos mediante ressarcimento, a exemplo das unidades do Programa Farmácia Popular do Brasil, devem realizar a escrituração por meio de Livro de Registro Específico para Antimicrobianos ou por meio de sistema informatizado, previamente avaliado e aprovado pela vigilância sanitária local, devendo obedecer ao prazo máximo sete (7) dias para escrituração, a contar da data da dispensação.

Art. 16. Todos os estabelecimentos que utilizarem Livro de Registro Específico para antimicrobianos deverão obedecer aos prazos estabelecidos no parágrafo único do art. 14 desta Resolução.

Art. 17. Os monitoramentos sanitário e farmacoepidemiológico do consumo dos antimicrobianos devem ser realizados pelos entes que compõem o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cabendo à Anvisa o estabelecimento de critérios para execução.

CAPÍTULO VI EMBALAGEM, ROTULAGEM, BULA E AMOSTRAS GRÁTIS

Art. 18. As bulas e os rótulos das embalagens dos medicamentos contendo substâncias antimicrobianas presentes em Instrução Normativa específica conter, em caixa alta, a frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

Parágrafo único. Nos rótulos das embalagens secundárias, a frase deve estar disposta dentro da faixa vermelha, nos termos da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 71, de 23 de dezembro de 2009.

Art. 19. Será permitida a fabricação e distribuição de amostras grátis desde que atendidos os requisitos definidos na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 60, de 26 de novembro de 2009.

Art. 20. A adequação das rotulagens e bulas dos medicamentos contendo as substâncias antimicrobianas da lista constante na Instrução Normativa, devem obedecer aos prazos estabelecidos na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 71, de 2009, e Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 47, de 2009.

Parágrafo único. As farmácias e drogarias poderão dispensar os medicamentos à base de antimicrobianos que estejam em embalagens com faixas vermelhas, ainda não adequadas, desde que fabricados dentro dos prazos previstos no caput deste artigo.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. É vedada a devolução, por pessoa física, de medicamentos antimicrobianos industrializados ou manipulados para drogarias e farmácias.

§ 1º. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a devolução por motivos de desvios de qualidade ou de quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo, ou decorrentes de disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, a qual deverá ser avaliada e documentada pelo farmacêutico.

§ 2º. Caso seja verificada a pertinência da devolução, o farmacêutico não poderá reintegrar o medicamento ao estoque comercializável em hipótese alguma, e deverá notificar imediatamente a autoridade sanitária competente, informando os dados de identificação do produto, de forma a permitir as ações sanitárias pertinentes.

Art. 22. Os estabelecimentos deverão manter à disposição das autoridades sanitárias, por um período de 2 (dois) anos a documentação referente à compra, venda, transferência, perda e devolução das substâncias antimicrobianas bem como dos medicamentos que as contenham.

Art. 23. Cabe ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, além de garantir a fiscalização do cumprimento desta norma, zelar pela uniformidade das ações segundo os princípios e normas de regionalização e hierarquização do Sistema Único de Saúde.

Art. 24. Caberá à área técnica competente da ANVISA a adoção de medidas ou procedimentos para os casos não previstos nesta Resolução.

Art. 25. O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 26. Ficam revogadas:

- I - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 20, de 5 de maio de 2011;
- II - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 68, de 28 de novembro de 2014; e

- III - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 174, de 15 de setembro de 2017.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES

RESOLUÇÃO RDC Nº 472, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a melhora da técnica legislativa das normas inferiores a Decreto editadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, em observância ao que prevê o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das competências que lhe conferem os arts. 7º, incisos III, e 15, incisos III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e considerando o disposto no art. 53, inciso VI e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve adotar a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 23 de fevereiro de 2021, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º. Esta Resolução dispõe sobre a melhora da técnica legislativa das normas inferiores a Decreto editadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, em observância ao que prevê o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

Parágrafo único. Esta Resolução se aplica aos tipos de atos normativos listados nos incisos I a VII do § 1º do art. 1º da Portaria nº 201/GADIP-DP/ANVISA, de 20 de fevereiro de 2020, e abrange as normas editadas pela ANVISA resultantes de temas classificados como Atualização Periódica, nos termos da Orientação de Serviço nº 60/DIRE3/ANVISA, de 1º de abril de 2019, componentes da pertinência temática 4, da segunda etapa de consolidação a ser concluída até 26 de fevereiro de 2021, observando-se o inciso II do art. 24 da referida Portaria.

Art. 2º. A Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 39, de 2 de setembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º Ficam revogadas:

- I - a Portaria GM/MS nº 1.180, de 19 de agosto de 1997; e
- II - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 151, de 17 de junho de 2003."

(NR)

Art. 3º. A Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 67, de 13 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º Fica revogada a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 222, de 2 de agosto de 2005." (NR)

Art. 4º. A Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 98, de 13 de novembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º O enquadramento como MIP para medicamentos dinamizados segue o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 238, de 1º de agosto de 2018, e Instrução Normativa específica." (NR)

Art. 5º. A Instrução Normativa nº 50, de 3 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica aprovada a lista de assuntos de petição a serem protocoladas em suporte eletrônico na ANVISA, conforme Anexo, nos termos do art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 470, de 23 de fevereiro de 2021." (NR)

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES

INSTRUÇÃO NORMATIVA IN Nº 83, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Define a lista de substâncias classificadas como antimicrobianos de uso sob prescrição, isoladas ou em associação, de que trata a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 471, de 23 de fevereiro de 2021.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das competências que lhe conferem os arts. 7º, III, e 15, incisos III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e considerando o disposto no art. 53, inciso VII e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve adotar a seguinte Instrução Normativa, conforme deliberado em reunião realizada em 23 de fevereiro de 2021, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º. Fica definida a lista de substâncias classificadas como antimicrobianos de uso sob prescrição, isoladas ou em associação, de que trata a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 471, de 23 de fevereiro de 2021:

- I - ácido clavulânico;
- II - ácido fusídico;
- III - ácido nalidíxico;
- IV - ácido oxolínico;
- V - ácido pipemídico;



VI - ampicilina;
 VII - amoxicilina;
 VIII - ampicilina;
 IX - axetilcefuroxima;
 X - azitromicina;
 XI - aztreonam;
 XII - bacitracina;
 XIII - besifloxacina;
 XIV - brodimoprima;
 XV - capreomicina;
 XVI - carbenicilina;
 XVII - cefaclor;
 XVIII - cefadroxil;
 XIX - cefalexina;
 XX - cefalotina;
 XXI - cefazolina;
 XXII - cefepima;
 XXIII - cefodizima;
 XXIV - cefoperazona;
 XXV - cefotaxima;
 XXVI - ceftazidima;
 XXVII - cefpodoxima;
 XXVIII - cefepiroma;
 XXIX - cefprozil;
 XXX - ceftadizima;
 XXXI - ceftarolina fosamila;
 XXXII - ceftriaxona;
 XXXIII - cefuroxima;
 XXXIV - ciprofloxacina;
 XXXV - claritromicina;
 XXXVI - clindamicina;
 XXXVII - clofazimina;
 XXXVIII - clorfenesina;
 XXXIX - cloranfenicol;
 XL - cloxacilina;
 XLI - dactinomomicina;
 XLII - daptomicina;
 XLIII - dapsona;
 XLIV - dicloxacilina;
 XLV - difenilsulfona;
 XLVI - diidroestreptomicina;
 XLVII - diritromicina;
 XLVIII - doripenem;
 XLIX - doxiciclina;
 L - eritromicina;
 LI - ertapenem;
 LII - espectinomomicina;
 LIII - espiramicina;
 LIV - estreptomicina;
 LV - etambutol;
 LVI - etionamida;
 LVII - fosfomicina;
 LVIII - ftalilsulfatiazol;
 LIX - gatifloxacina;
 LX - gemifloxacina;
 LXI - gentamicina;
 LXII - gramisidina;
 LXIII - imipenem;
 LXIV - isoniazida;
 LXV - levofloxacina;
 LXVI - linezolida;
 LXVII - limeciclina;
 LXVIII - lincomicina;
 LXIX - lomefloxacina;
 LXX - loracarbef;
 LXXI - mandelamina;
 LXXII - meropenem;
 LXXIII - metampicilina;
 LXXIV - metronidazol;
 LXXV - minociclina;
 LXXVI - miocamicina;
 LXXVII - mitomicina;
 LXXVIII - moxifloxacina;
 LXXIX - mupirocina;
 LXXX - neomicina;
 LXXXI - netilmicina;
 LXXXII - nitrofurais;
 LXXXIII - nitrofurantoína;
 LXXXIV - nitroxolina;
 LXXXV - norfloxacina;
 LXXXVI - ofloxacina;
 LXXXVII - oxacilina;
 LXXXVIII - oxitetraciclina;
 LXXXIX - pefloxacina;
 XC - penicilina G;
 XCI - penicilina V;
 XCII - piperacilina;
 XCIII - pirazinamida;
 XCIV - polimixina B;
 XCV - pristinamicina;
 XCVI - protionamida;
 XCVII - retapamulina;
 XCVIII - rifabutina;
 XCIX - rifamicina;
 C - rifampicina;
 CI - rifapentina;
 CII - rosoxacina;
 CIII - roxitromicina;
 CIV - sulbactam;
 CV - sulfacetamida;
 CVI - sulfadiazina;
 CVII - sulfadoxina;
 CVIII - sulfaguanidina;
 CIX - sulfamerazina;
 CX - sulfanilamida;
 CXI - sulfametizol;
 CXII - sulfametoxazol;
 CXIII - sulfametoxipiridazina;
 CXIV - sulfametoxipirimidina;
 CXV - sulfatiazol;
 CXVI - sultamicilina;
 CXVII - tazobactam;
 CXVIII - tedizolida;
 CXIX - teicoplanina;
 CXX - telitromicina;
 CXXI - tetraciclina;

CXXII - tianfenicol;
 CXXIII - ticarcilina;
 CXXIV - tigeciclina;
 CXXV - tirotricina;
 CXXVI - tobramicina;
 CXXVII - trimetoprima;
 CXXVIII - trovafloxacina; e
 CXXIX - vancomicina.

Parágrafo único. Esta lista não se aplica aos antimicrobianos de uso exclusivo hospitalar.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES

1ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
 GERÊNCIA DE GESTÃO DA ARRECADAÇÃO

DESPACHO Nº 10, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

O Gerente de Gestão da Arrecadação, Substituto, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso VI do art. 104 aliado com o inciso IV e § 4º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº. 255, de 10 de dezembro de 2018, publicado na seção 1, do DOU nº. 237, de 11 de dezembro 2018, alterada pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº. 315, de 11 de outubro de 2019, publicada na Seção 1, do DOU nº. 199, de 14 de outubro de 2019, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: ANDRÉ ARIIVALDO SANTOS INÁCIO CNPJ/CPF: 07.409.013/0001-68
 25351.568937/2016-47 - AIS:2605453/16-1 - GGFIS/ANVISA
 PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)
 AUTUADO: BAR E BOTEQUIM ESPETTO VT LTDA - ME CNPJ/CPF:
 19.204.655/0001-00
 25752.032284/2016-05 - AIS:1654962/16-7 - GGPAF.D/ANVISA
 PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)
 AUTUADO: ACTAVIS FARMACEUTICA LTDA CNPJ/CPF: 33.150.764/0001-12
 25351.664384/2017-91 - AIS:2228210/17-6 - GGFIS/ANVISA
 PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
 AUTUADO: COMPANHIA NACIONAL DE ALCOOL CNPJ/CPF: 60.881.299/0004-05
 25351.562937/2016-43 - AIS:2595926/16-3 - GGFIS/ANVISA
 PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
 AUTUADO: GERMED FARMACÊUTICA LTDA CNPJ/CPF: 45.992.062/0009-12
 25351.548018/2017-95 - AIS:2023512/17-7 - GGFIS/ANVISA
 PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
 AUTUADO: INFRAMÉRICA - CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE SÃO
 CONÇALO DO AMARANTE S/A CNPJ/CPF: 14.639.720/0001-06
 25750.871161/2016-47 - AIS:1271005/16-9 - GGPAF.D/ANVISA
 PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
 AUTUADO: ITACARI ECOLUB AMBIENTAL LTDA CNPJ/CPF: 08.011.758/0001-37
 25757.121890/2017-82 - AIS:0359879/17-9 - GGPAF.D/ANVISA
 PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL
 REAIS)
 AUTUADO: LABORATÓRIOS STIEFEL LTDA CNPJ/CPF: 63.064.653/0001-54
 25351.338959/2017-61 - AIS:1224420/17-1 - GGFIS/ANVISA
 PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
 AUTUADO: TAKEDA PHARMA LTDA. CNPJ/CPF: 60.397.775/0008-40
 25351.462045/2017-71 - AIS:1715464/17-2 - GGFIS/ANVISA
 PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
 AUTUADO: TAM LINHAS AÉREAS S.A CNPJ/CPF: 02.012.862/0009-17
 25759.823457/2016-17 - AIS:1182760/16-2 - GGPAF.D/ANVISA
 PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
 AUTUADO: TRANSHIP TRANSPORTES MARITIMOS LTDA CNPJ/CPF:
 31.667.298/0001-11
 25752.106457/2016-51 - AIS:1867947/16-1 - GGPAF.D/ANVISA
 PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL
 REAIS)
 AUTUADO: VIT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA CNPJ/CPF:
 00.965.403/0028-95
 25759.824065/2016-40 - AIS:1183921/16-0 - GGPAF.D/ANVISA
 PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
 AUTUADO: IVAN LATALISA DE SÁ CPF: 036.***.***-03
 25351.378736/2017-91 - AIS:1385716/17-9 - GGFIS/ANVISA
 PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
 AUTUADO: QUINTIN KELLY ARMSTRONG CPF: 216.***.***-47
 25759.122819/2016-60 - AIS:1914485/16-7 - GGPAF.D/ANVISA
 PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
 AUTUADO: MABRA FARMACÊUTICA LTDA. CNPJ/CPF: 09.545.589/0001-88
 25351.217773/2017-51 - AIS:0672135/17-4 - GGFIS/ANVISA
 PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)

CARLOS ALESSANDRO GENEROSO TRIPODE

DESPACHO DA GERÊNCIA Nº 11, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

O Gerente de Gestão da Arrecadação, Substituto, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso VI do art. 104 aliado com o inciso IV e § 4º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº. 255, de 10 de dezembro de 2018, publicado na seção 1, do DOU nº. 237, de 11 de dezembro 2018, alterada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº. 315, de 11 de outubro de 2019, publicada na seção 1, do DOU nº. 199, de 14 de outubro de 2019, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO S/A CNPJ/CPF: 42.487.983/0001-82
 25752.765161/2015-56 - AIS:1090986/15-9 - GGPAF.D/ANVISA
 PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA
 MIL REAIS)
 AUTUADO: BAR E BOTEQUIM ESPETTO VT LTDA - ME CNPJ/CPF:
 19.204.655/0001-00
 25752.737166/2015-16 - AIS:1048670/15-4 - GGPAF.D/ANVISA
 ARQUIVAMENTO POR NULIDADE
 AUTUADO: BIO POWER ARTIGOS ESPORTIVOS E ACESSORIOS LTDA - EPP
 CNPJ/CPF: 17.897.440/0001-96
 25351.261786/2016-49 - AIS:2150115/16-7 - GGFIS/ANVISA
 ARQUIVAMENTO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE PROSSEGUIMENTO
 AUTUADO: BRASA DOURADA CONFECÇÕES EIRELI CNPJ/CPF: 10.865.018/0001-
 00
 25351.745608/2019-26 - AIS:3585512/19-6 - GGFIS/ANVISA
 PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS
)
 AUTUADO: BRASDOCES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ/CPF:
 05.816.474/0001-20
 25750.186855/2017-89 - AIS:0547864/17-2 - GGPAF.D/ANVISA
 PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL
 REAIS)
 AUTUADO: BURRA LEITEIRA TRANSPORTE MARITIMO LTDA CNPJ/CPF:
 05.560.225/0001-16
 25757.049133/2018-08 - AIS:0068886/18-0 - GGPAF.D/ANVISA



ARQUIVAMENTO POR NULIDADE
AUTUADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE CNPJ/CPF: 13.534.284/0001-48

25752.337125/2016-57 - AIS:2260257/16-7 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE
AUTUADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO COMPLEXO INDUSTRIAL E PORTUÁRIO DO PECÉM CNPJ/CPF: 01.256.678/0001-00

25763.096654/2018-67 - AIS:0138175/18-0 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
AUTUADO: COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE CNPJ/CPF: 34.040.345/0001-90

25750.260814/2017-81 - AIS:0873523/17-9 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
AUTUADO: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A. CNPJ/CPF: 15.578.569/0001-06

25759.062123/2019-11 - AIS:0095119/19-6 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS)
AUTUADO: CONE SUL AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO LTDA CNPJ/CPF: 68.014.463/0003-08

25742.370762/2017-63 - AIS:1361468/17-1 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE
AUTUADO: CUMPRIMOS SOLUÇÕES AMBIENTAIS, TRANSPORTES, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME CNPJ/CPF: 00.856.858/0001-52

25757.121901/2017-50 - AIS:0359712/17-1 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE
AUTUADO: EMEME EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA CNPJ/CPF: 13.434.554/0001-49

25752.156595/2016-35 - AIS:1961288/16-5 - GGPAF.D/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE
AUTUADO: HOUSE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA EPP CNPJ/CPF: 24.835.862/0001-00

25351.743654/2019-91 - AIS:3577678/19-1 - GGFIS/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: LABORATORIO ODALY SOARES LTDA CNPJ/CPF: 07.210.347/0001-08

25351.207659/2014-93 - AIS:0282957/14-6 - GGFIS.D/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
AUTUADO: LABORATÓRIOS LIBRA DO BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 94.869.054/0001-31

25351.517824/2016-86 - AIS:2526204/16-1 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 208.000,00 (DUZENTOS E OITO MIL REAIS)
AUTUADO: LABORATÓRIOS STIEFEL LTDA CNPJ/CPF: 63.064.653/0001-54

25351.453155/2016-87 - AIS:2432508/16-2 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
AUTUADO: LIMPA JA LTDA ME CNPJ/CPF: 41.238.411/0001-05

25351.121368/2017-41 - AIS:0357982/17-4 - GGFIS/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE
AUTUADO: LU FESTAS LTDA CNPJ/CPF: 00.622.095/0001-85

25752.626516/2015-95 - AIS:0897014/15-9 - GGPAF.D/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE
AUTUADO: MIX MED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA CNPJ/CPF: 28.019.366/0001-21

25351.745734/2019-81 - AIS:3585992/19-0 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)
AUTUADO: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA CNPJ/CPF: 04.023.447/0002-18

25748.628940/2014-25 - AIS:0931620/14-5 - GGPAF.D/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS)
AUTUADO: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA CNPJ/CPF: 04.023.447/0002-18

25752.765165/2015-62 - AIS:1091004/15-2 - GGPAF.D/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: NORSKAN OFFSHORE LTDA CNPJ/CPF: 04.023.447/0001-37

25752.656976/2015-11 - AIS:0937090/15-1 - GGPAF.D/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
AUTUADO: SANIBRAS MEDICAMENTOS E NUTRIÇÃO LTDA. CNPJ/CPF: 82.268.269/0001-18

25351.377508/2017-78 - AIS:1382547/17-0 - GGFIS/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE
AUTUADO: SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. CNPJ/CPF: 10.588.595/0010-92

25351.191806/2016-02 - AIS:2040864/16-1 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 380.000,00 (TREZENTOS E OITENTA MIL REAIS)
AUTUADO: SIEM OFFSHORE DO BRASIL S/A CNPJ/CPF: 27.596.568/0001-73

25752.248272/2015-10 - AIS:0357867/15-4 - GGPAF.D/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
AUTUADO: TAM LINHAS AÉREAS S.A CNPJ/CPF: 02.012.862/0009-17

25759.899233/2016-91 - AIS:1313031/16-5 - GGPAF.D/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
AUTUADO: VINICIUS LIMA GOMES ME CNPJ/CPF: 09.635.613/0001-70

25742.352838/2016-33 - AIS:2283875/16-9 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE
AUTUADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA - APPA CNPJ/CPF: 79.621.439/0001-91

25743.505887/2011-65 - AIS:709427/11-2 - GGPAF.D/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: AMBICONTROL SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. CNPJ/CPF: 00.417.391/0001-44

25752.409044/2019-48 - AIS:0625826/19-3 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE
AUTUADO: BAR E BOTEQUIM ESPETTO VT LTDA - ME CNPJ/CPF: 19.204.655/0001-00

25752.192944/2016-16 - AIS:2043740/16-4 - GGPAF.D/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE
AUTUADO: BIOSEMENTES DO BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 16.084.741/0001-38

25351.365747/2018-99 - AIS:0520484/18-4 - GGFIS/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE
AUTUADO: CICLO FARMA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA - EPP CNPJ/CPF: 05.854.999/0001-50

25351.344566/2017-59 - AIS:1245345/17-5 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
AUTUADO: GERMED FARMACEUTICA LTDA CNPJ/CPF: 45.992.062/0001-65

25351.671617/2017-10 - AIS:2238990/17-3 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
AUTUADO: INPROL INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA CNPJ/CPF: 04.649.486/0001-44

25351.648753/2018-89 - AIS:0899589/18-3 - GGFIS/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE
AUTUADO: MAURILIA DE SOUZA IMPORTADORA CNPJ/CPF: 14.311.941/0001-50

25741.459898/2017-32 - AIS:1706602/17-6 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE
AUTUADO: PARANAGUÁ PILOTS SERVIÇOS DE PRATICAGEM LTDA CNPJ/CPF: 01.900.847/0001-95

25743.050484/2010-57 - AIS:067599/10-7 - GGPAF.D/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE
AUTUADO: POLIHOUSE DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ/CPF: 20.668.211/0001-04

25351.575784/2018-11 - AIS:0798042/18-6 - GGFIS/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE
AUTUADO: PROBIÓTICA LABORATÓRIOS LTDA CNPJ/CPF: 56.307.911/0001-10

25351.103691/2018-81 - AIS:0148310/18-2 - GGFIS/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE
AUTUADO: QUIMICA FARMACEUTICA NIKKHO DO BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 33.517.558/0001-06

25351.146172/2017-65 - AIS:0431661/17-4 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
AUTUADO: RICARDO SAMUEL OLSEN DA SILVA CNPJ/CPF: 21.208.089/0001-56

25351.297334/2018-74 - AIS:0422435/18-3 - GGFIS/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE
AUTUADO: TEGA COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS LTDA CNPJ/CPF: 05.997.372/0005-81

25752.358667/2019-45 - AIS:0547379/19-9 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE

CARLOS ALESSANDRO GENEROSO TRIPODE

2ª DIRETORIA**GERÊNCIA-GERAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS BIOLÓGICOS****RESOLUÇÃO RE Nº 808, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021**

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA	CNPJ
MEDICAMENTO EXPERIMENTAL CE	
NÚMERO DE PROCESSO	EXPEDIENTE
ASSUNTO DE PETIÇÃO	

JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA - 51.780.468/0001-87

Cetrelimabe / Erdafitinibe

14/2021

25351.415554/2020-19 1494656/20-4

10754 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em processo do Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM) - Produtos Biológicos

25351.940715/2020-08 1494656/20-4

10754 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em processo do Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM) - Produtos Biológicos

VAC31518

68/2020

25351.074853/2021-61 0666448/21-2

10818 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Inclusão de protocolo de ensaio clínico não previsto no plano inicial de desenvolvimento

25351.074912/2021-00 0666721/21-0

10818 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Inclusão de protocolo de ensaio clínico não previsto no plano inicial de desenvolvimento

Rilematovir

20/2016

25351.277857/2020-19 3653853/20-1

10818 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Inclusão de protocolo de ensaio clínico não previsto no plano inicial de desenvolvimento

25351.610257/2015-17 3722120/20-5

10820 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Alteração que potencialmente gera impacto na qualidade ou segurança do produto sob investigação

PHARMACEUTICAL RESEARCH ASSOCIATES LTDA - 03.762.871/0001-30

Benzoato de alogliptina

58/2019

25351.111757/2019-97 3432240/20-0

10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico

RESOLUÇÃO RE Nº 809, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Autorizar a implementação das petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos por decurso de prazo (art. 36, Resolução de Diretoria Colegiada - RDC 09/2015), conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA	CNPJ
MEDICAMENTO EXPERIMENTAL CE	
NÚMERO DE PROCESSO	EXPEDIENTE
ASSUNTO DE PETIÇÃO	

ELI LILLY DO BRASIL LTDA - 43.940.618/0001-44

Selpercatinibe

34/2020

25351.048450/2020-86 4128938/20-2

10820 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Alteração que potencialmente gera impacto na qualidade ou segurança do produto sob investigação

investigação

BAYER S.A. - 18.459.628/0001-15

Darolutamida

21/2017

25351.524577/2020-13 4158515/20-1

10818 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Inclusão de protocolo de ensaio clínico não previsto no plano inicial de desenvolvimento



4ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO RE Nº 803, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 8º, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 183, de 17 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Fabricante: Primerdesign Ltd.
Endereço: York House, School Lane, Chandler's Ford, Eastleigh, Southampton, Hampshire, SO53 4DG - Inglaterra
Solicitante: Center of Molecular Research Brasil Ltda CNPJ: 17655359/0001-08
Autorização de Funcionamento: 8178245 Expediente: 4651288/20-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Produtos para diagnóstico de uso in vitro da classe III.

Fabricante: Xiamen Zeesan Biotech Co., Ltd.
Endereço: Building 1# and A area 3F of Building 11#, No.3701 North Xiang'an Road, (Xiang An) Industrial Area, Torch High-Tech Zone, Xiamen, Fujian, 361101 - China
Solicitante: Domo Salute Consultoria Regulatória Ltda. CNPJ: 26.263.959/0001-03
Autorização de Funcionamento: 8146475 Expediente: 4651435/20-3
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Produtos para diagnóstico de uso in vitro da classe III.

RESOLUÇÃO RE Nº 804, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando a necessidade de inclusão e alteração na Certificação de Boas Práticas de Fabricação, resolve:

Art. 1º Incluir a classe de risco IV na certificação da empresa Green Cross Medical Science Corporation, solicitada pela empresa Orbitae Diagnósticos Ltda., CNPJ n.º 11162384/0001-65, publicada pela Resolução RE nº 5.449, de 30 de dezembro de 2020, no Diário Oficial da União nº. 250, de 31 de dezembro de 2020, Seção 1, pág. 774, conforme expedientes nº 4047630/20-9 e 0559282/21-4.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

RESOLUÇÃO RE Nº 806, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

1. Empresa: FERNANDA ULISSES MACHADO TELLES 10673239705 - CNPJ: 21.068.634/0001-56
Produto - (Lote): VIVO NATURAL MENTE(TODOS);
Tipo de Produto: Cosmético
Expediente nº: 0640126/21-1
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão, Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Considerando a exposição à venda e fabricação de produtos sem registro por empresa sem autorização de funcionamento para a fabricação infringindo os arts. 2º e 12 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976.

2. Empresa: BION COSMÉTICA LTDA - CNPJ: 03.276.131/0001-94
Produto - (Lote): SHAMPOO THE GRAND CRU - PLANCTON PROFESSIONAL(TODOS);
Tipo de Produto: Cosmético
Expediente nº: 0582916/21-0
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Recolhimento, Suspensão - Armazenamento, Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Considerado que o produto classifica-se como Grau 2 indevidamente notificado nesta Agência em desacordo com o art. 25 e item 5 do Anexo VIII da resolução RDC n.º 07/2015 e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976.

RESOLUÇÃO RE Nº 807, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

1. Empresa: PROFISSIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ: 02.860.702/0001-70
Produto - (Lote): HIGIENIZADOR DE MÃOS COM FRAGRÂNCIA DE CHÁ BRANCO & GENGIBRE - GEL (Todos);
Tipo de Produto: Cosmético
Expediente nº: 0615738/21-6
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso, Recolhimento
Motivação: Considerando a comercialização do produto sem registro infringindo o art 12 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976.

2. Empresa: L. A. DE SOUZA QUIMICA AUTOMOTIVA - CNPJ: 19.642.091/0001-97
Produto - (Lote): TODOS (TODOS);
Tipo de Produto: Saneantes
Expediente nº: 0706328/21-8
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Recolhimento, Suspensão - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Uso

Motivação: Considerando o descumprimento da Resolução RDC nº 47, de 25 de outubro de 2013, que aprovou o Regulamento Técnico de Boas Práticas de Fabricação para Produtos Saneantes, detectado durante inspeção sanitária realizada no período em 11/12/2020 pela 2ª regional de Saúde do estado do Paraná, e tendo em vista o previsto no art. 5º da citada resolução e no art. 7º e inciso I do art. 67 da Lei n.º 6.360/1976.

Ministério do Turismo

SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA

SECRETARIA NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 104, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Homologar os projetos culturais relacionados nos anexos desta portaria, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei 8.313/91, Decreto 5.761/06 e a Instrução Normativa vigente, passam a fase de obtenção de doações e patrocínios.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNULA ALAY ESTEVES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

204638 - Festival Literário de Jaguariuna

INSTITUTO CULTURAL SABER E LER

CNPJ/CPF: 13.898.503/0001-78

Processo: 01400004629202031

Cidade: Campinas - SP;

Valor Aprovado: R\$ 978.586,40

Prazo de Captação: 24/02/2021 à 28/11/2021

Resumo do Projeto: O Festival Literário de Jaguariuna tem como objetivo o incentivo ao hábito da leitura a partir da montagem de peças teatrais de Machado de Assis, Hans Christian Andersen e Alessandra Rosco e e atividades literárias complementares. Entre as atividades previstas estão apresentações teatrais e contações de estórias, palestras, mesas-redondas, lançamentos de livros com sessões de autógrafos e apresentações de música instrumental. Como Contrapartida Social serão realizadas oficinas cênicas para alunos da rede pública de ensino de Jaguariuna.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)

204623 - Festival TOCA

SARAU AGENCIA DE CULTURA BRASILEIRA EIRELI EPP

CNPJ/CPF: 00.185.247/0001-20

Processo: 01400004614202072

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 1.630.125,00

Prazo de Captação: 24/02/2021 à 31/12/2021

Resumo do Projeto: Realização de um festival de música brasileira, com programação prioritariamente instrumental, focado na diversidade de linguagem e de gênero da música brasileira.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)

204630 - Educação Patrimonial é Fundamental

RAPHAEL ANTONIO BARBOSA SIMOES 05564635604

CNPJ/CPF: 29.176.248/0001-90

Processo: 01400004621202074

Cidade: Ouro Preto - MG;

Valor Aprovado: R\$ 391.958,66

Prazo de Captação: 24/02/2021 à 31/12/2021

Resumo do Projeto: PROMOVER EDUCAÇÃO PATRIMONIAL para jovens alunos, através de visitas monitoradas no Museu das Reduções de Ouro Preto, associadas às disciplinas curriculares o ensino fundamental (4º ao 6º anos). Inspirado em experiências bem sucedidas no antigo Museu das Reduções em Amarantina, Ouro Preto, MG, este projeto promoverá a prática da educação patrimonial (com foco em despertar nos jovens o sentimento de pertencimento), utilizando o novo espaço expositivo do Museu das Reduções, em Cachoeira do Campo, Ouro Preto, utilizando seu conteúdo inter e multidisciplinar que o acervo oferece no auxílio da aprendizagem curricular, ou seja, associar as peças do museu com as disciplinas cotidianas (história, geografia, ciências, artes, matemática) dos alunos do 4º ao 6º ano do ensino fundamental, preferencialmente, das redes públicas. Além de conscientizar jovens sobre a importância da preservação do patrimônio, despertando maior interesse pelas disciplinas curriculares, através de didática nova e dinâmica. O projeto PROMOVERÁ EVENTOS ARTÍSTICO CULTURAL com apresentações no entorno do Museu, buscando promover maior interação da comunidade local para com seu patrimônio. Além disso, o projeto também prevê a realização de PALESTRAS, a título de CONTRAPARTIDAS SOCIAIS, com temas sobre a importância da leitura e sobre a elaboração e execução de projetos culturais.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)

204604 - NATUREZA BRASIL

Simone Karin Blauth

CNPJ/CPF: 455.566.950-91

Processo: 01400004595202084

Cidade: Novo Hamburgo - RS;

Valor Aprovado: R\$ 148.448,30

Prazo de Captação: 24/02/2021 à 31/12/2021

Resumo do Projeto: Edição de um livro artístico e fotográfico de Ita Kirsh e Bala Blauth com imagens da beleza exuberante que compõe a natureza do Brasil. Conterá também breves textos que irão complementar a viagem por paisagens, flora e fauna brasileiras.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)

204644 - Resenha Popular

Levy Vieira de Alvarenga

CNPJ/CPF: 727.957.607-97

Processo: 01400004635202098

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 199.617,00

Prazo de Captação: 24/02/2021 à 31/12/2021

Resumo do Projeto: O projeto "Resenha Popular" realizará apresentações de música cantada, que incluirá a captação de áudio e vídeo para a tiragem em DVD de músicos convidados.

PORTARIA Nº 105, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na



forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO I

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
181377 - JAZZ MEETING
MIRNA DEQUECH SELEME - ME
CNPJ/CPF: 08.236.185/0001-40
Cidade: Curitiba - PR;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/05/2021
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)

181132 - VISÕES DE ARTES
raimundo silva filho
CNPJ/CPF: 704.610.317-87
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/05/2021

182284 - ARTE DO MOVIMENTO CONTEMPORÂNEO
raimundo silva filho
CNPJ/CPF: 19.441.595/0001-49
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

182606 - VIRADA SUSTENTÁVEL CURITIBA
Intituto Virada Sustentável
CNPJ/CPF: 22.870.955/0001-32
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/08/2021

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
201800 - Projeto de Segurança, Prevenção e Combate a Incêndio do Museu Casa de Rui Barbosa
Fundação Darcy Ribeiro
CNPJ/CPF: 01.611.780/0001-79
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021
ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)

172284 - CIRANDA CULTURAL
Grupo NHL produções culturais
CNPJ/CPF: 00.630.938/0001-95
Cidade: Campinas - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 30/06/2021

176539 - Pernambuco: Folclore e Folguedos
ADCE Produção Cultural Ltda
CNPJ/CPF: 01.279.950/0001-60
Cidade: Recife - PE;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

192694 - Leituriinha mudando o mundo
Educare Produções Ltda- Me
CNPJ/CPF: 09.395.505/0001-77
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

203092 - Imigrantes e empreendedores: a influência da imigração italiana em Minas Gerais.
CAMARA DE COMERCIO ITALIA BRASIL PARA O CENTRO-SUL
CNPJ/CPF: 00.674.270/0001-88
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

ÁREA: 9 MUSEUS E MEMÓRIA (Artigo 18 , § 1º)
203842 - Plano Anual Museu de Ciências da Amazônia - 2021
Organização de Desenvolvimento Cultural e Preservação Ambiental - AMA BRASIL
CNPJ/CPF: 06.056.498/0001-90
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
191711 - SAMBAS, BOLEROS E CANÇÕES
canta produções e promoções Ltda
CNPJ/CPF: 11.039.742/0001-47
Cidade: Santana de Parnaíba - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2020 à 31/12/2021

193796 - Show de Ritmos
ADEMIR FRANCISCO DE SOUZA 45196079734
CNPJ/CPF: 26.159.826/0001-91
Cidade: Niterói - RJ;
Prazo de Captação: 23/02/2021 à 31/12/2021

PORTARIA Nº 106, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
147590 - Restauo do Campus da Fundação Gilberto Freyre
Fundação Gilberto Freyre
CNPJ/CPF: 11.869.674/0001-43
Cidade: Recife - PE
Valor Complementado: R\$ 398.927,01
Valor total atual: R\$ 2.493.182,12

INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS

PORTARIA IBRAM Nº 180, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

Revoga portaria que dispõe sobre o processo eleitoral para representante do Colegiado Setorial de Museus no âmbito do Conselho Nacional de Políticas Culturais - CNPC.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, artigo 20 do Anexo I ao Decreto nº 6.845, de 7 de maio de 2009, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.954, de 5 de fevereiro de 2014, e no Decreto no 10.139, de 28 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Portaria nº 170, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre o processo eleitoral para representante do Colegiado Setorial de Museus no âmbito do Conselho Nacional de Políticas Culturais - CNPC.

Art. 2º Esta Minuta de Portaria entra em vigor em 1º de abril de 2021.

PEDRO MACHADO MASTROBUONO

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA COORDENADORIAS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

PORTARIA Nº 5, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021 - PRODEP

O Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios em ofício na Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social, na forma do art. 8º, §1º, da Lei 7.345/1985 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil, registrado no SISPROWEB sob nº 08190.005950/21-41, interessados: TCDF - Tribunal de Contas do DF, para Apurar eventuais irregularidades nos atos administrativos que levaram a um aumento dos valores dos auxílios-alimentação e pré-escolar dos Conselheiros, servidores e membros do Ministério Público junto ao TCDF, supostamente em situação ilegal em face do descompasso com o Poder Judiciário do Distrito Federal e Territórios

ALEXANDRE FERNANDES GONÇALVES

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

PORTARIA Nº 846, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2021

ICP n.º 08190.008922/21-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E TERRITÓRIOS, por sua Quarta Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei Federal n.º 8.078/90);

CONSIDERANDO que a efetiva prevenção e reparação de danos são direitos básicos dos consumidores (art. 6º, inciso VI, do CDC);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio de representação formulada por consumidor, supostas práticas abusivas envolvendo o Instituto Brasileiro de Coaching - IBC, que merecem a investigação por parte do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências e demais procedimentos investigatórios para melhor apuração dos fatos, resolve:

com suporte nas Leis Federais nº 7.347/85 e 8.078/90 e na Lei Complementar nº 75/93, converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL a ser conduzido pela 4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, objetivando melhor apuração dos fatos, indicação de responsabilidades e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais em defesa dos consumidores, e, para tanto, determina-se:

Autue-se e registre-se esta Portaria;

Encaminhe-se esta Portaria para publicação na imprensa oficial;

Comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível deste MP/DF a instauração deste Inquérito Civil Público;

Reitere-se o ofício requisitório através dos e-mails constantes dos anexos juntados pela reclamante (ibcsystem@ibccoaching.com.br e karynna.pricilla@ibccoaching.com.br).

PEDRO THOMÉ DE ARRUDA NETO

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 847, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2021

ICP n.º 08190.008924/21-47

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E TERRITÓRIOS, por sua Quarta Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei Federal n.º 8.078/90);

CONSIDERANDO que a efetiva prevenção e reparação de danos são direitos básicos dos consumidores (art. 6º, inciso VI, do CDC);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio de representação formulada por consumidor, notícia a respeito da existência de vícios construtivos em empreendimento de responsabilidade da empresa Stark Construções Ltda., que merecem a investigação por parte do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências e demais procedimentos investigatórios para melhor apuração dos fatos, resolve:

com suporte nas Leis Federais nº 7.347/85 e 8.078/90 e na Lei Complementar nº 75/93, converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL a ser conduzido pela 4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, objetivando melhor apuração dos fatos, indicação de responsabilidades e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais em defesa dos consumidores, e, para tanto, determina-se:

Autue-se e registre-se esta Portaria;

Encaminhe-se esta Portaria para publicação na imprensa oficial;

Comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível deste MP/DF a instauração deste Inquérito Civil Público;

Cumram-se as determinações contidas no despacho de fl. 213.

PEDRO THOMÉ DE ARRUDA NETO

Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
1ª SUBCÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PAUTA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 26/02/2021

Hora: 14:00h

Local: Sala de reuniões da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho - SAUN Quadra 05, Lote C, Torre A, Edifício CNC, 16º Andar, Asa Norte, Brasília, DF.

1ª Parte - Expediente.

a) - Comunicados e Assuntos Gerais:

1 - Coordenador(a) da CCR.

2 - Membros da CCR.

2ª Parte - Ordem do Dia.

I - Feitos com Pedido de Vista

Processo IC-000488.2020.11.000/3 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados:

INQUIRIDO: E M T CONSTRUTORA LTDA, NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho.

II - Recursos administrativos

Processo NF-000055.2021.02.000/9 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados:

NOTICIADO: CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-000036.2021.04.000/1 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados:

NOTICIANTE: BETERSON SANTOS, NOTICIADO: SERPO - SERVICOS DE PORTARIA LTDA. - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo IC-000269.2019.18.002/2 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados:

INQUIRIDO: EMPREITEIRA SOUSA RABELO LTDA, NOTICIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: NUTRIZA AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A - Relator: Dr. André Lacerda.

Processo NF-000597.2020.01.001/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados:

NOTICIADO: BANCO DO BRASIL, NOTICIADO: BANCO DO BRASIL, NOTICIANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE - Relator: Dr. André Lacerda.

III - Declínios de atribuições

Processo NF-001306.2020.19.000/2 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados:

NOTICIANTE: DISQUE 100 - OUVIDORIA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, NOTICIADO: JARMELY ROCHA SANTOS DE OLIVEIRA 11893487482, NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

IV - Demais Procedimentos para análise revisional

PRT 1ª Região-RJ - IC-000145.2013.01.007/0, IC-000577.2017.01.000/2, IC-

003338.2017.01.000/5, IC-000051.2017.01.006/5, IC-002488.2018.01.000/8, IC-005920.2018.01.000/7, IC-006829.2018.01.000/7, IC-006443.2019.01.000/0, IC-000516.2019.01.004/1, IC-001085.2020.01.000/2, IC-001354.2020.01.000/0, IC-001657.2020.01.000/8, IC-002221.2020.01.000/5, PP-002997.2020.01.000/3, IC-003826.2020.01.000/4, IC-004755.2020.01.000/9, IC-003278.2020.01.000/3, NF-007938.2020.01.000/1, NF-008115.2020.01.000/2, IC-006806.2020.01.000/6, NF-000645.2020.01.001/1, IC-000180.2020.01.002/9, IC-008148.2020.01.000/8, NF-000742.2020.01.004/3, IC-000314.2020.01.005/2, IC-00234.2020.01.004/8, NF-000106.2021.01.000/0, NF-000223.2021.01.000/3, IC-001136.2020.01.006/2, NF-000236.2017.01.000/7, IC-002013.2018.01.000/7, IC-003831.2014.01.000/8, IC-000180.2018.01.007/1, IC-001559.2019.01.000/5, IC-002938.2019.01.000/4, IC-005301.2019.01.000/8, IC-006280.2019.01.000/4, IC-002679.2020.01.000/0, PP-006551.2020.01.000/9, IC-006612.2020.01.000/6, PP-007149.2020.01.000/5, IC-008100.2020.01.000/9, IC-000076.2020.01.004/3, NF-000256.2013.01.000/4, IC-001109.2020.01.004/3, IC-000637.2020.01.006/1, IC-004217.2017.01.000/8, IC-000149.2015.01.007/1, IC-001340.2017.01.000/1, IC-0005327.2018.01.000/1, IC-000231.2017.01.007/7, IC-000238.2017.01.008/2, IC-000537.2018.01.000/1, IC-000964.2018.01.004/5, IC-000078.2018.01.008/0, IC-001998.2019.01.000/4, IC-002679.2019.01.000/3, IC-003011.2019.01.000/6, IC-005549.2019.01.000/1, IC-000144.2019.01.005/9, IC-001048.2019.01.006/6, IC-000239.2019.01.007/3, IC-002406.2020.01.000/4, PP-002899.2020.01.000/7, IC-002939.2020.01.000/6, IC-003059.2020.01.000/1, IC-000685.2020.01.004/3, NF-001415.2020.01.004/0, NF-001276.2020.01.006/5, NF-001309.2020.01.006/4, IC-000199.2021.01.000/4, IC-000168.2011.01.007/9, IC-001401.2013.01.000/1, IC-005367.2019.01.000/9, IC-002891.2020.01.000/3, NF-004830.2020.01.000/6 - PRT 2ª Região-SP - IC-000374.2016.02.005/0, IC-001063.2017.02.002/6, IC-000281.2017.02.005/3, IC-000543.2018.02.003/2, IC-004055.2019.02.000/2, IC-004405.2019.02.000/0, IC-008230.2019.02.000/0, IC-000304.2019.02.003/6, IC-000701.2019.02.003/0, IC-000731.2019.02.003/1, IC-000229.2020.02.000/0, PP-002873.2020.02.000/2, PP-004372.2020.02.000/7, PP-004384.2020.02.000/4, IC-004829.2020.02.000/0, IC-005003.2020.02.000/4, PP-005162.2020.02.000/4, PP-006385.2020.02.000/6, NF-006641.2020.02.000/7, NF-006694.2020.02.000/9, NF-006812.2020.02.000/1, NF-007348.2020.02.000/5, NF-007359.2020.02.000/7, NF-007471.2020.02.000/3, NF-007477.2020.02.000/6, NF-007532.2020.02.000/0, IC-000509.2020.02.002/2, NF-00748.2020.02.002/1, NF-000776.2020.02.002/0, PP-000309.2020.02.005/9, IC-000005.2021.02.000/9, NF-000068.2021.02.001/0, NF-000003.2021.02.003/0, IC-000034.2019.02.003/0, IC-000329.2016.02.004/5, IC-000374.2018.02.005/6, IC-007804.2021.02.000/8, IC-000895.2019.02.002/8, IC-000161.2020.02.000/0, IC-002318.2020.02.000/5, IC-004252.2020.02.000/7, NF-005437.2020.02.000/4, IC-007385.2020.02.000/4, IC-000178.2020.02.005/7, NF-000021.2021.02.001/7, IC-000300.2021.02.001/8, IC-000370.2015.02.005/2, IC-002822.2016.02.000/3, IC-001661.2017.02.000/2, IC-000210.2017.02.004/5, IC-000154.2018.02.000/1, IC-004628.2018.02.000/1, IC-000236.2018.02.004/0, IC-000606.2019.02.000/0, IC-003282.2019.02.000/1, IC-004925.2019.02.000/9, IC-007906.2019.02.000/6, IC-008319.2019.02.000/3, IC-000014.2019.02.001/5, IC-000312.2019.02.001/9, IC-000553.2019.02.001/0, IC-000433.2019.02.005/1, IC-000169.2020.02.000/1, PP-000092.2020.15.003/5, IC-000532.2020.15.007/8, IC-000026.2021.15.003/0, IC-000012.2021.15.004/4, IC-000624.2020.02.000/1, IC-001492.2020.02.000/2, PP-003319.2020.02.000/9, PP-004425.2020.02.000/9, IC-000026.2021.15.003/0, IC-000012.2021.15.004/4, IC-003756.2020.02.000/7, IC-004398.2020.02.000/2, NF-005346.2020.02.000/8, NF-001049.2017.15.008/8, IC-000208.2020.15.000/2, IC-00527.2020.02.000/7, PP-005146.2020.02.000/3, NF-005346.2020.02.000/8, NF-000723.2020.02.000/3, IC-000593.2020.15.008/6, IC-000006.2021.15.003/2, IC-000180.2020.02.000/6, PP-000477.2020.02.001/1, NF-000742.2020.02.002/3, NF-000413.2015.15.005/5, IC-0000329.2018.15.000/0, IC-000230.2021.02.000/3, IC-000014.2021.02.000/9, IC-000386.2018.02.004/5, IC-006624.2019.02.000/8, PP-000741.2019.15.008/4, IC-000741.2019.15.008/4, IC-001718.2020.02.000/6, NF-005891.2020.02.000/9, PP-000216.2020.02.003/7 - PRT 3ª Região-MG - IC-000005.2017.03.001/7, IC-001268.2019.03.000/6, IC-000953.2019.03.001/5, IC-000502.2019.03.010/0, IC-002930.2020.03.000/9, IC-004710.2020.03.000/8, NF-000234.2020.03.005/2, IC-000022.2020.03.007/4, IC-000177.2015.03.005/2, NF-003630.2020.03.000/5, NF-004403.2020.03.000/6, NF-004749.2020.03.000/6, IC-000203.2020.03.005/4, IC-003016.2015.03.000/8, IC-001516.2016.03.000/0, IC-000089.2017.03.001/4, IC-000234.2017.03.001/4, IC-001012.2017.03.002/0, IC-000456.2017.03.006/2, IC-004588.2018.03.000/3, IC-000466.2018.03.010/8, IC-003764.2019.03.000/7, IC-000552.2019.03.002/7, IC-000638.2019.03.002/9, IC-000213.2019.03.004/1, IC-000262.2019.03.009/6, IC-000576.2019.03.010/6, IC-000752.2020.03.000/0, PP-000883.2020.03.000/7, IC-002516.2020.03.000/0, IC-003198.2020.03.000/0, PP-003326.2020.03.000/0, NF-004577.2020.03.000/0, NF-000122.2019.16.000/3, IC-000477.2020.03.000/4, NF-000323.2020.03.001/3, IC-000714.2020.03.001/5, IC-000055.2020.03.002/1, NF-000226.2020.03.008/0, IC-000892.2018.03.002/8, IC-000245.2018.03.010/0, IC-004730.2019.03.000/4, IC-001960.2020.03.000/0 - PRT 4ª Região-RS - IC-000221.2019.04.000/0, IC-001536.2019.04.000/8, IC-000047.2019.04.007/8, IC-000152.2020.04.000/0, PP-001908.2020.04.000/5, PP-002345.2020.04.000/9, PP-002725.2020.04.000/5, PP-003233.2020.04.000/2, PP-003262.2020.04.000/7, PP-003288.2020.04.000/2, NF-000306.2020.04.002/0, NF-000468.2020.04.004/7, NF-

000371.2020.04.007/1, NF-000187.2021.04.000/6, IC-004194.2017.04.000/7, IC-000426.2019.04.000/9, IC-000374.2019.04.001/2, IC-000943.2020.04.000/4, IC-002327.2020.04.000/8, NF-000253.2020.04.006/3, IC-004213.2016.04.000/7, IC-000193.2016.04.007/5, IC-000547.2017.04.006/1, IC-000209.2018.04.000/4, IC-003116.2018.04.000/1, IC-003794.2018.04.000/5, IC-000296.2018.04.000/7, IC-000395.2019.04.001/3, IC-000472.2019.04.001/8, IC-000394.2019.04.004/1, IC-000005.2019.04.005/2, IC-000161.2019.04.006/0, IC-000170.2019.04.008/8, IC-000409.2020.04.000/2, IC-001187.2020.04.000/3, PP-001753.2020.04.000/6, IC-0001753.2020.04.000/6, IC-000009.2020.04.000/8, IC-0003069.2020.04.000/0, PP-003690.2020.04.000/4, NF-000929.2020.04.000/8, IC-000536.2013.05.000/3, IC-000212.2019.05.000/4, IC-000085.2019.05.003/1, IC-002026.2018.05.000/3, IC-002112.2019.05.000/4, IC-000062.2020.05.003/5, NF-000333.2020.05.004/7, NF-002609.2020.05.000/9, IC-002534.2016.05.000/1, NF-000078.2015.05.003/0, IC-000078.2015.05.003/0, IC-000606.2016.05.006/3, IC-001116.2019.05.000/8, IC-001898.2019.05.000/0, IC-000201.2019.05.005/6, IC-000276.2020.05.000/3, PP-000528.2020.05.000/4, PP-000977.2020.05.000/7, IC-00002977.2020.05.000/7, IC-00002452.2020.05.000/8, IC-000199.2020.05.006/4, NF-000005.2021.05.000/0, NF-000006.2021.05.000/8, IC-000001.2021.05.005/0, IC-000258.2018.05.004/3, IC-000206.2018.05.005/5 - PRT 6ª Região-PE - IC-001840.2018.06.000/4, IC-001200.2019.06.000/7, IC-001698.2020.06.000/3, PP-003078.2020.06.000/3, NF-003164.2020.06.000/2, NF-003282.2020.06.000/1, IC-001493.2018.06.000/3, IC-001404.2019.06.000/3, IC-002349.2019.06.000/7, IC-001432.2020.06.000/8, PP-002967.2020.06.000/9, NF-000161.2019.06.000/3, IC-002535.2019.06.000/4, IC-000175.2018.07.000/3, IC-000959.2019.07.000/3, IC-001984.2019.07.000/1, IC-000975.2020.07.000/8, NF-000100.2021.07.000/2, IC-000590.2017.07.000/7, PP-001100.2020.07.000/8, NF-001652.2020.07.000/7, IC-001096.2017.07.000/0, IC-001968.2018.07.000/0, IC-000729.2019.07.000/5, IC-001068.2019.07.000/5, IC-000107.2020.07.000/8, PP-000246.2020.07.000/9, IC-000016.2020.07.002/9, IC-000635.2018.07.000/2, IC-0001178.2020.08.000/6, IC-000374.2019.08.000/5, IC-000365.2020.08.000/3, PP-001386.2020.08.000/6, IC-001528.2020.08.000/3, IC-000123.2018.08.003/6, IC-0001027.2020.08.000/1, IC-001384.2020.08.000/5, IC-000483.2018.09.003/6, IC-000166.2018.09.006/9, IC-0000102.2019.09.003/0, IC-000259.2019.09.010/7, PP-001686.2020.09.000/9, PP-001937.2020.09.000/4, PP-002542.2020.09.000/2, PP-002547.2020.09.000/0, NF-003233.2020.09.000/8, IC-000133.2020.09.006/0, IC-000144.2020.09.006/3, IC-000153.2020.09.009/7, IC-000169.2020.09.010/5, IC-000188.2019.09.005/8, PP-000161.2020.09.000/3, PP-001072.2020.09.000/7, PP-002705.2020.09.000/8, PP-000155.2020.09.006/7, IC-000226.2016.09.010/8, IC-000529.2019.09.000/9, IC-001578.2019.09.000/0, IC-000672.2019.09.001/0, IC-000033.2019.09.003/7, IC-000062.2019.09.006/0, IC-000161.2019.09.006/0, IC-000334.2019.09.007/4, PP-000649.2020.09.000/0, PP-002346.2020.09.000/0, IC-000107.2020.09.001/9, IC-000129.2020.09.001/6, IC-000047.2020.09.004/8, IC-000055.2020.09.004/1, NF-0000117.2020.09.007/1, IC-000196.2020.09.009/5, NF-000004.2021.09.000/6, NF-002144.2020.09.000/4, NF-000070.2018.10.000/8, IC-000172.2019.10.000/4, IC-000070.2018.10.001/5, IC-001727.2020.10.000/6, IC-002934.2020.10.000/9, IC-000269.2020.10.001/6, IC-000054.2021.10.000/9, NF-000016.2021.10.001/1, IC-002876.2018.10.000/0, IC-000371.2019.10.000/3, IC-000022.2020.10.001/7, IC-000029.2016.10.001/5, IC-000295.2018.10.000/2, IC-000901.2019.10.000/1, IC-002050.2020.10.000/4, IC-002394.2020.10.000/3, IC-002535.2020.10.000/5, NF-000112.2020.10.002/5 - PRT 11ª Região-AM - IC-000809.2017.11.000/0, IC-000816.2017.11.000/8, IC-000743.2019.11.000/8, IC-001206.2019.11.000/3, IC-000016.2017.11.000/0, IC-000453.2020.11.000/0, IC-000787.2017.11.000/7, IC-001291.2017.11.000/0, IC-001266.2019.11.000/1, IC-000287.2020.11.000/0, IC-000382.2020.11.000/7, PP-000046.2020.11.001/4 - PRT 12ª Região-SC - IC-000140.2014.12.003/6, IC-001162.2018.12.000/9, IC-000042.2018.12.003/3, IC-000130.2018.12.006/0, IC-000719.2020.12.000/4, NF-001125.2020.12.000/8, PP-000458.2020.12.001/0, NF-000103.2020.12.006/9, IC-000303.2017.12.004/4, IC-000797.2020.12.000/0, IC-000087.2014.12.004/9, IC-000193.2017.12.000/0, IC-000328.2018.12.002/7, IC-000016.2019.12.002/0, NF-000673.2020.12.000/1, NF-000913.2020.12.000/2, NF-000953.2020.12.000/1, NF-000326.2020.12.001/8, IC-000332.2020.12.001/0, NF-000242.2020.12.004/3, NF-000065.2020.12.005/9, NF-000004.2021.12.003/8, NF-000686.2020.12.000/8, NF-000907.2020.12.000/0, PP-000223.2020.12.001/0, PRT 13ª Região-PB - IC-000295.2020.13.001/5, IC-000073.2020.13.002/1, IC-000085.2020.13.002/4, IC-000092.2020.13.002/0, IC-001388.2018.13.000/7, NF-001682.2020.13.000/4, IC-000328.2020.13.001/1, IC-000540.2014.13.000/0, IC-000969.2017.13.000/3, IC-000046.2020.13.002/9, IC-000093.2020.13.002/8 - PRT 14ª Região-RO - IC-000015.2020.14.002/9 - PRT 15ª Região-Campinas - IC-001299.2019.15.000/0, IC-003577.2019.15.000/4, IC-004249.2019.15.000/2, IC-000426.2019.15.003/6, IC-000102.2019.15.004/0, IC-001556.2020.15.000/6, PP-003082.2020.15.000/3, PP-003573.2020.15.000/9, NF-000413.2020.15.000/2, NF-000428.2020.15.000/5, IC-000339.2020.15.001/7, PP-000659.2020.15.001/6, IC-000091.2020.15.003/8, IC-000092.2020.15.003/5, IC-000643.2020.15.006/1, NF-000830.2020.15.006/1, PP-000001.2021.15.001/8, IC-000532.2020.15.007/8, IC-000012.2021.15.004/4, IC-000837.2016.15.002/6, IC-000026.2021.15.003/0, IC-000208.2020.15.000/2, IC-000232.2020.15.000/5, IC-003087.2020.15.000/0, NF-000837.2020.15.007/8, NF-000006.2021.15.003/2, IC-000083.2020.15.007/5, IC-000092.2020.15.007/5, NF-000006.2021.15.003/2, IC-000409.2017.15.000/4, IC-0000

000289.2020.17.001/7, IC-000063.2020.17.003/1 - PRT 18ª Região-GO - IC-
 000317.2020.18.000/4, PP-001877.2020.18.000/0, NF-001887.2020.18.000/7, NF-
 001984.2020.18.000/8, PP-002024.2020.18.000/2, PP-002036.2020.18.000/0, IC-
 000281.2020.18.002/5, NF-000104.2021.18.000/4, IC-000197.2018.18.000/4, NF-
 001969.2020.18.000/2, NF-000267.2020.18.002/9, NF-000037.2021.18.000/9, IC-
 000079.2017.18.001/4, IC-001542.2019.18.000/6, IC-000060.2019.18.002/9, IC-
 000279.2019.18.002/0, IC-000378.2020.18.000/4, IC-000399.2020.18.000/5, IC-
 000648.2020.18.000/7, IC-001326.2020.18.000/7, NF-001578.2020.18.000/4, IC-
 000008.2020.18.002/0, NF-000011.2021.18.000/9, PP-000871.2020.18.000/0, IC-
 000136.2020.18.003/0 - PRT 19ª Região-AL - IC-000299.2015.19.000/8, IC-
 000380.2018.19.000/0, IC-000180.2019.19.000/6, IC-000771.2019.19.000/4, IC-
 001331.2019.19.000/8, IC-001474.2019.19.000/7, IC-001714.2019.19.000/0, IC-
 000038.2019.19.001/3, IC-000292.2020.19.000/3, IC-000998.2020.19.000/9, IC-
 001046.2020.19.000/6, NF-000295.2020.19.001/0, NF-000314.2020.19.001/4, IC-
 001262.2014.19.000/6, IC-001427.2019.19.000/1, IC-000847.2015.19.000/8, IC-
 000465.2017.19.000/2, IC-001415.2017.19.000/6, IC-000287.2018.19.000/6, IC-
 000312.2018.19.000/1, IC-001734.2019.19.000/3, IC-000124.2019.19.001/6, IC-
 000704.2020.19.000/1, IC-001152.2020.19.000/8, IC-001803.2020.19.000/2, NF-
 000355.2020.19.001/0 - PRT 20ª Região-SE - NF-001692.2020.20.000/7, NF-
 001739.2020.20.000/4, NF-000032.2021.20.000/0, IC-000964.2018.20.000/3, IC-
 000774.2020.20.000/6, IC-001292.2017.20.000/8, IC-001335.2018.20.000/5, IC-
 000579.2019.20.000/2, IC-001303.2019.20.000/7, IC-000116.2020.20.000/6, PP-
 001363.2020.20.000/1, NF-001730.2020.20.000/5, IC-000245.2015.20.000/0, IC-
 000461.2020.20.000/5 - PRT 21ª Região-RN - IC-000218.2018.21.000/6, IC-
 001197.2018.21.000/8, IC-000402.2019.21.000/0, IC-001518.2019.21.000/3, PP-
 000525.2020.21.000/0, IC-001406.2020.21.000/5, PP-000216.2020.21.001/3, IC-
 000352.2017.21.000/2, IC-000136.2018.21.000/0, IC-000846.2018.21.000/4, IC-
 000676.2020.21.000/1, PP-000810.2020.21.000/6, NF-001328.2020.21.000/1, NF-
 001559.2020.21.000/0, NF-001646.2020.21.000/5, IC-000084.2020.21.001/5, NF-
 000212.2011.21.000/9, IC-000835.2014.21.000/0, IC-000046.2015.21.000/0, IC-
 000537.2016.21.000/3, IC-001094.2017.21.000/2, IC-000978.2018.21.000/7, IC-
 001137.2018.21.000/0, IC-000085.2019.21.000/0, IC-000108.2019.21.000/3, IC-
 000496.2019.21.000/0, IC-000012.2020.21.000/2, IC-000337.2020.21.000/4, IC-
 000602.2020.21.000/5, IC-001003.2020.21.000/0, NF-001378.2020.21.000/3, NF-
 001495.2020.21.000/7, NF-000239.2020.21.001/7, NF-000043.2021.21.000/8, NF-
 000086.2021.21.000/2 - PRT 22ª Região-PI - IC-001087.2019.22.000/4, IC-
 000512.2020.22.000/5, IC-000740.2020.22.000/0, IC-000880.2020.22.000/8, NF-
 001138.2020.22.000/1, NF-001139.2020.22.000/7 - PRT 23ª Região-MT - IC-
 000121.2015.23.000/4, IC-000300.2018.23.003/2, IC-000320.2019.23.001/3, IC-
 000032.2019.23.003/3, IC-000767.2020.23.000/0, NF-000176.2020.23.003/7, NF-
 000177.2020.23.003/3, IC-000198.2020.23.004/2, IC-000001.2017.23.000/6, IC-
 000784.2019.23.000/7, IC-001034.2019.23.000/4, IC-000316.2019.23.001/4, IC-
 000218.2019.23.003/5, IC-000072.2020.23.000/5, NF-000649.2020.23.000/0, NF-
 000915.2020.23.000/8, NF-000088.2020.23.004/0 - PRT 24ª Região-MS - IC-
 000724.2018.24.000/1, PP-000846.2020.24.000/9, PP-000935.2020.24.000/3, NF-
 000289.2020.24.001/6, PP-000237.2020.24.000/9, IC-000501.2020.24.000/3, NF-
 000703.2020.24.000/2, NF-000003.2021.24.001/5, NF-000115.2020.24.001/1, IC-
 000032.2020.24.002/6.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

ANDRÉA ISA RÍPOLI
 Subprocuradora Geral do Trabalho
 Coordenadora da 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão
 do MPT

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Certidão de julgamento - 0197425

Processo:

000007-57.2020.4.90.8000 - 01 - Procedimento Normativo

Colegiado:

Conselho

Data da Sessão:

22/02/2021 14:00:00

Relator:

Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS

Dispositivo:

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU REFERENDAR a Resolução CJF n. 689/2020, de 28 de dezembro de 2020, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário, 22 de fevereiro de 2021. Presentes à sessão os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SÉRGIO KUKINA (Suplente), I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, REIS FRIEDE, MAIRAN MAIA, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS e VLADIMIR SOUZA CARVALHO.

Certidão de julgamento - 0197426

Processo:

0000417-37.2019.4.90.8000 - 01 - Procedimento Normativo

Colegiado:

Conselho

Data da Sessão:

22/02/2021 14:00:00

Relator:

Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS

Dispositivo:

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU REFERENDAR a Resolução CJF n. 690/2021, de 7 de janeiro de 2021, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário, 22 de fevereiro de 2021. Presentes à sessão os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SÉRGIO KUKINA (Suplente), I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, REIS FRIEDE, MAIRAN MAIA, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS e VLADIMIR SOUZA CARVALHO.

Certidão de julgamento - 0197427

Processo:

0006821-04.2019.4.90.8000 - 01 - Procedimento Normativo

Colegiado:

Conselho

Data da Sessão:

22/02/2021 14:00:00

Relator:

Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS

Dispositivo:

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU REFERENDAR a Resolução CJF n. 691/2021, de 12 de janeiro de 2021, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário, 22 de fevereiro de 2021. Presentes à sessão os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SÉRGIO KUKINA (Suplente), I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, REIS FRIEDE, MAIRAN MAIA, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS e VLADIMIR SOUZA CARVALHO.

Certidão de julgamento - 0197428

Processo:

0003398-43.2020.4.90.8000 - 03 - Consulta

Colegiado:

Conselho

Data da Sessão:

22/02/2021 14:00:00

Relator:

Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS

Dispositivo:

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU CONHECER da consulta para esclarecer ao consultante que não cabe ao Conselho da Justiça Federal regulamentar o procedimento de sequestro de verbas públicas em decorrência de decisões judiciais. Adicionalmente, para determinar à Secretaria do Conselho da Justiça Federal que realize tratativas com o Poder Executivo para que seja celebrado acordo de cooperação interinstitucional com vistas a ajustar o procedimento de descentralização de dotação orçamentária para fins de cumprimento de decisão judicial e uniformizar os procedimentos nas cinco Regiões da Justiça Federal, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário, 22 de fevereiro de 2021. Presentes à sessão os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SÉRGIO KUKINA (Suplente), I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, REIS FRIEDE, MAIRAN MAIA, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS e VLADIMIR SOUZA CARVALHO.

Certidão de julgamento - 0197429

Processo:

0004580-01.2020.4.90.8000 - 01 - Procedimento Normativo

Colegiado:

Conselho

Data da Sessão:

22/02/2021 14:00:00

Relator:

Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS

Dispositivo:

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU APROVAR a proposta de alteração da Resolução CJF n. 3/2008, bem como a revogação do art. 1º da Resolução CJF n. 377/2015, visando a adequação da estrutura orgânica do Conselho da Justiça Federal, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário, 22 de fevereiro de 2021. Presentes à sessão os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SÉRGIO KUKINA (Suplente), I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, REIS FRIEDE, MAIRAN MAIA, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS e VLADIMIR SOUZA CARVALHO.

Certidão de julgamento - 0197430

Processo:

0000435-61.2020.4.90.8000 - 02 - Pedido de providência

Colegiado:

Conselho

Data da Sessão:

22/02/2021 14:00:00

Relator:

Ministro JORGE MUSSI

Relator do Acórdão:

Desembargador Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

Dispositivo:

Após o voto do relator pela procedência do pedido de providências, acompanhado pelos Conselheiros VILLAS BÔAS CUEVA e HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, inaugurou a divergência o Conselheiro VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS pela improcedência do pedido, sendo acompanhado pelos Conselheiros SÉRGIO KUKINA, I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, REIS FRIEDE e VLADIMIR SOUZA CARVALHO. Pediu vista o Conselheiro MAIRAN MAIA, aguarda o Conselheiro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário, 22 de fevereiro de 2021. Presentes à sessão os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SÉRGIO KUKINA (Suplente), I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, REIS FRIEDE, MAIRAN MAIA, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS e VLADIMIR SOUZA CARVALHO.

Sustentou oralmente o requerente: Claudionei Slongo (OAB-RS 81.906).

Certidão de julgamento - 0197431

Processo:

0002799-21.2020.4.90.8000 - CGE - Procedimento de controle administrativo - magistrado

Colegiado:

Conselho

Data da Sessão:

22/02/2021 14:00:00

Relator:

Ministro JORGE MUSSI

Relator do Acórdão:

Desembargador Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

Dispositivo:

Após o voto do relator pela parcial procedência do procedimento de controle administrativo, acompanhado pelos Conselheiros VILLAS BÔAS CUEVA e HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, inaugurou a divergência o Conselheiro VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS pela improcedência do pleito, sendo acompanhado pelos Conselheiros SÉRGIO KUKINA, I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, REIS FRIEDE e VLADIMIR SOUZA CARVALHO. Pediu vista o Conselheiro MAIRAN MAIA, aguarda o Conselheiro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário, 22 de fevereiro de 2021. Presentes à sessão os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SÉRGIO KUKINA (Suplente), I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, REIS FRIEDE, MAIRAN MAIA, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS e VLADIMIR SOUZA CARVALHO.

Certidão de julgamento - 0197432

Processo:

0002732-14.2020.4.90.8000 - CGE - Procedimento de controle administrativo - magistrado

Colegiado:

Conselho

Data da Sessão:

22/02/2021 14:00:00

Relator:

Ministro JORGE MUSSI

Relator do Acórdão:

Desembargador Federal VLADIMIR SOUZA CARVALHO

Dispositivo:

O Conselho, por maioria, DECIDIU JULGAR IMPROCEDENTE o Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto divergente apresentado pelo Conselheiro VLADIMIR SOUZA CARVALHO. Vencidos os Conselheiros JORGE MUSSI (Relator), VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR e MAIRAN MAIA. Lavrará o acórdão o Conselheiro VLADIMIR SOUZA CARVALHO. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário, 22 de fevereiro de 2021. Presentes à sessão os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SÉRGIO KUKINA (Suplente), I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, REIS FRIEDE, MAIRAN MAIA, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS e VLADIMIR SOUZA CARVALHO.

Sustentou oralmente pelo requerente: Eugênio Valença de Sá (OAB-PE 35.699).



Certidão de julgamento - 0197433
 Processo:
 0002051-38.2020.4.90.8000 - 03 - Consulta
 Colegiado:
 Conselho
 Data da Sessão:
 22/02/2021 14:00:00
 Relator:
 Desembargador Federal REIS FRIEDE
 Dispositivo:

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU CONHECER DA CONSULTA para reconhecer a aplicação da norma do art. 27 da EC n. 103/2019 aos servidores do CJF e da Justiça Federal de 1º e 2º graus, bem como para adequar o § 1º do art. 33, da Resolução CJF n. 02/2008, ao dispositivo retromencionado, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário, 22 de fevereiro de 2021. Presentes à sessão os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SÉRGIO KUKINA (Suplente), ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, REIS FRIEDE, MAIRAN MAIA, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS e VLADIMIR SOUZA CARVALHO.

Certidão de julgamento - 0197434
 Processo:
 0004258-02.2019.4.90.8000 - 03 - Consulta
 Colegiado:
 Conselho
 Data da Sessão:
 22/02/2021 14:00:00
 Relator:
 Desembargador Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
 Relator do Acórdão:
 Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS
 Dispositivo:

O Conselho, por voto de desempate, DECIDIU NÃO APROVAR a proposta de alteração do § 2º do art. 41 da Resolução CJF n. 2/2008, nos termos do voto divergente do Conselheiro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Vencidos os Conselheiros VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS (Relator), VLADIMIR SOUZA CARVALHO, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, REIS FRIEDE e MAIRAN MAIA. Lavrará o acórdão o Conselheiro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário, 22 de fevereiro de 2021. Presentes à sessão os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SÉRGIO KUKINA (Suplente), ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, REIS FRIEDE, MAIRAN MAIA, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS e VLADIMIR SOUZA CARVALHO.

Certidão de julgamento - 0197435
 Processo:
 0000737-11.2020.4.90.8000 - 02 - Pedido de providência
 Colegiado:
 Conselho
 Data da Sessão:
 22/02/2021 14:00:00
 Relator:
 Desembargador Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
 Dispositivo:

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU INDEFERIR o pedido da Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE, esclarecendo que a Resolução CJF n. 2/2008 encontra-se adequada aos termos do art. 5º da Resolução CNJ n. 294/2019, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário, 22 de fevereiro de 2021. Presentes à sessão os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SÉRGIO KUKINA (Suplente), ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, REIS FRIEDE, MAIRAN MAIA, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS e VLADIMIR SOUZA CARVALHO.

Certidão de julgamento - 0197436
 Processo:
 0000357-21.2021.4.90.8000 - 02 - Pedido de providência
 Colegiado:
 Conselho
 Data da Sessão:
 22/02/2021 14:00:00
 Relator:
 Desembargador Federal VLADIMIR SOUZA CARVALHO
 Dispositivo:

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU HOMOLOGAR, nos termos do art. 3º da Resolução CJF n. 224/2012, o pagamento autorizado pelo Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos do voto do relator, com alteração da redação da ementa proposta pelo Conselheiro SÉRGIO KUKINA (Suplente), bem como APROVAR a alteração do art. 18, § 3º, da Resolução CJF n. 2/2008, com a redação proposta pelo Presidente. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário, 22 de fevereiro de 2021. Presentes à sessão os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SÉRGIO KUKINA (Suplente), ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, REIS FRIEDE, MAIRAN MAIA, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS e VLADIMIR SOUZA CARVALHO.

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.612, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021

Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que a Lei n.º 12.249/2010 estabeleceu novos dispositivos para o Sistema CFC/CRCs;

Considerando a necessidade de o Sistema CFC/CRCs se adequar à realidade jurídica e institucional;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 9.295/1946 deu aos Conselhos de Contabilidade a estrutura federativa, colocando os Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) subordinados ao Conselho Federal de Contabilidade (CFC), cabendo a este a competência de disciplinar as atividades do Sistema CFC/CRCs, a fim de manter a unidade administrativa;

Considerando a necessidade de se estabelecer a disciplina das atividades institucionais dos Conselhos de Contabilidade, em seu conjunto, Conselho Federal e Conselhos Regionais de Contabilidade;

Considerando que os Conselhos de Contabilidade, Federal e Regionais, se mantêm com recursos próprios, oriundos das anuidades, além de taxas, multas e emolumentos gerados por seus serviços prestados, regendo-se pela legislação específica, o Decreto-Lei n.º 9.295/1946;

Considerando que os Conselhos de Contabilidade são autarquias especiais com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, por meio deste Regulamento Geral, resolve:

CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO, CARACTERÍSTICAS E FINALIDADES

Art. 1º Os Conselhos de Contabilidade, criados pelo Decreto-Lei n.º 9.295/1946, com as alterações constantes do Decreto-Lei n.º 1.040/1969 e das Leis n.ºs 12.249/2010 e 12.932/2013, dotados de personalidade jurídica de direito público e forma federativa, prestam serviço de natureza pública e têm a estrutura, a organização e o funcionamento estabelecidos por este Regulamento Geral.

§ 1º Nos termos da delegação conferida pelo Decreto-Lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946, constitui competência dos Conselhos de Contabilidade, observados o disposto nos Arts. 17 e 18 deste regulamento:

I - registrar, fiscalizar, orientar e disciplinar, técnica e eticamente, o exercício da profissão contábil em todo o território nacional;
 II - regular e coordenar o Exame de Suficiência, o Cadastro de Qualificação Técnica e o Programa de Educação Continuada; e
 III - editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional.

§ 2º A sede do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) é em Brasília/DF e, de cada Conselho Regional de Contabilidade (CRC), a capital da unidade federativa dos 26 estados e do Distrito Federal.

§ 3º O exercício da profissão contábil, tanto no setor privado quanto na esfera pública e no terceiro setor, constitui prerrogativa exclusiva dos contadores e dos técnicos em contabilidade, legalmente habilitados na forma da lei e demais regulamentos do CFC.

§ 4º Contador é o profissional graduado em curso superior de Ciências Contábeis e com registro nessa categoria em CRC.

§ 5º Técnico em contabilidade é o profissional diplomado em curso de nível médio na área contábil, com essa denominação, e com registro em CRC nessa categoria.

Art. 2º Os Conselhos de Contabilidade fiscalizarão o exercício da profissão contábil baseados em critérios que observem as atribuições do cargo ou emprego e/ou a atividade efetivamente desempenhada, independentemente da denominação que se lhe tenha atribuído.

Art. 3º Os Conselhos de Contabilidade são organizados e dirigidos pelos próprios profissionais da contabilidade e mantidos por estes e pelas organizações contábeis, com independência e autonomia, sem qualquer vínculo funcional, técnico, administrativo ou hierárquico com qualquer órgão da administração pública direta ou indireta.

§1º Os Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs), com princípios de organização e estrutura estabelecidos pelo CFC, ao qual se subordinam, são autônomos no que se refere à administração de seus serviços, à gestão de seus recursos, ao regime de trabalho e às relações empregatícias, observadas as normas editadas pelo CFC.

§ 2º A estrutura organizacional superior dos Conselhos de Contabilidade é composta pelo Plenário, Presidência e Vice-Presidências.

Art. 4º Os empregados dos Conselhos de Contabilidade são regidos pela legislação trabalhista, nos termos do Art. 8º do Decreto-Lei n.º 1.040/1969 e do § 3º do Art. 58 da Lei n.º 9.649/1998, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da administração pública direta ou indireta.

Art. 5º Os Conselhos de Contabilidade gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços.

Art. 6º Constitui competência do CFC a regulamentação e o controle das atividades finalísticas, financeiras, econômicas, administrativas, contábeis e orçamentárias dos Conselhos de Contabilidade.

§ 1º Os CRCs encaminharão ao CFC, no prazo por este fixado, suas prestações de contas do exercício findo, com observância aos procedimentos, às condições e aos requisitos por esse estabelecido.

§ 2º As contas dos CRCs, organizadas e apresentadas por seus presidentes, na forma de relato integrado, com pareceres e deliberações das Câmaras de Controle Interno e dos seus respectivos Plenários, serão submetidas à apreciação e ao julgamento do Plenário do CFC.

§ 3º As contas de cada exercício do CFC serão encaminhadas à Vice-Presidência de Controle Interno para exame e deliberação da Câmara e posterior julgamento pelo Plenário.

§ 4º A apresentação das contas de que trata este artigo, fora do prazo fixado, sem justificativa do presidente ao Plenário, poderá originar a instauração do processo de Tomada de Contas Especial.

§ 5º As contas e os atos de gestão do CFC e dos CRCs serão auditados pela Vice-Presidência de Controle Interno do CFC, que emitirá relatório e parecer sobre a respectiva gestão e prestação de contas.

§ 6º A análise e o julgamento das prestações de contas dos CRCs e do CFC serão realizados pela Câmara de Controle Interno e pelo Plenário do CFC, estando impedido de relatar e votar no julgamento o gestor responsável pelas contas ou o conselheiro do CFC que tenha participado da gestão como presidente ou vice-presidente.

§ 7º Os CRCs remeterão ao CFC, até o último dia do mês subsequente, o balancete mensal da gestão orçamentária e contábil, além de outras peças necessárias que venham a ser exigidas.

§ 8º As deliberações do Plenário do CFC relativas às prestações de contas dos CRCs e do próprio CFC serão publicadas nos seus respectivos portais na internet.

CAPÍTULO II DOS CONSELHOS DE CONTABILIDADE: COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, MANDATO, COMPETÊNCIA E RECEITAS

SEÇÃO I COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO E MANDATO

Art. 7º O cargo de conselheiro, nos CRCs ou no CFC, é de exercício gratuito e obrigatório, e será considerado serviço relevante.

Art. 8º O CFC é constituído por 27 (vinte e sete) conselheiros efetivos e respectivos suplentes, com registro ativo em cada um dos 27 (vinte e sete) CRCs, eleitos na forma da legislação específica, para mandatos de quatro anos, com renovação a cada biênio, alternadamente, por 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços).

§ 1º Na eleição para 2/3 (dois terços) do Plenário, serão eleitos profissionais representantes dos estados de Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Paraíba, Piauí, Paraná, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins.

§ 2º Na eleição para 1/3 (um terço) do Plenário, serão eleitos profissionais representantes dos estados do Acre, Amazonas, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Rio de Janeiro e Roraima e do Distrito Federal.

Art. 9º Na composição dos CRCs, serão eleitos conselheiros efetivos e igual número de suplentes, na forma da legislação específica.

Art. 10. No período compreendido entre o término do mandato de presidente e até que se proceda à eleição do novo titular, assumirá a Presidência o conselheiro da categoria de contador do terço remanescente, portador do registro mais antigo nesta categoria.

Art. 11. Os conselheiros do CFC serão eleitos por um colégio eleitoral integrado por 1 (um) representante de cada CRC, por este eleito por maioria absoluta, em reunião especialmente convocada.

Parágrafo único. Desse colégio eleitoral, só poderão participar representantes de CRC em situação regular com suas obrigações no CFC, especialmente quanto ao recolhimento da parcela da anuidade que a este pertence, nos termos do disposto no Art. 19, § 1º.

Art. 12. Os CRCs terão, no mínimo, 9 (nove) conselheiros, com igual número de suplentes e, no máximo, 36 (trinta e seis) conselheiros, obedecidos os seguintes limites, de acordo com o número de profissionais com registro ativo:

- I - até 12 conselheiros, até 8.000 profissionais;
- II - até 15 conselheiros, de 8.001 até 12.000 profissionais;
- III - até 18 conselheiros, de 12.001 até 18.000 profissionais;
- IV - até 21 conselheiros, de 18.001 até 24.000 profissionais;
- V - até 24 conselheiros, de 24.001 até 30.000 profissionais;
- VI - até 27 conselheiros, de 30.001 até 40.000 profissionais;
- VII - até 30 conselheiros, de 40.001 até 50.000 profissionais;
- VIII - até 33 conselheiros, de 50.001 até 60.000 profissionais;
- IX - até 36 conselheiros, acima de 60.000 profissionais;

§ 1º A ampliação do número de conselheiros, de acordo com os limites estabelecidos no caput, somente será permitida se o CRC apresentar justificativa do aumento da demanda das atividades-fim e comprovar índice de inadimplência de anuidades inferior a 30% nos últimos 3 (três) exercícios.



§ 2º Os conselheiros dos CRCs e respectivos suplentes serão eleitos de forma direta, mediante voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade ao profissional que deixar de votar sem causa justificada.

Art. 13. Os presidentes dos Conselhos de Contabilidade serão eleitos dentre seus respectivos membros contadores, admitida uma única reeleição consecutiva, para mandato de 2 (dois) anos, cujo exercício ficará sempre condicionado à vigência do mandato de conselheiro.

§ 1º A limitação de reeleição aplica-se também ao vice-presidente que tiver exercido mais da metade do mandato presidencial.

§ 2º Ao presidente incumbe a administração e a representação do respectivo Conselho, facultando-se-lhe suspender qualquer deliberação de seu Plenário considerada inconveniente ou contrária aos interesses da profissão ou da instituição, mediante decisão fundamentada.

§ 3º Considera-se revogada a decisão suspensa, se o Plenário, na sua reunião subsequente, não a confirmar por maioria de 2/3 (dois terços) de sua composição.

§ 4º Nos CRCs, caso a decisão do presidente não seja aprovada, esse poderá interpor recurso, com efeito suspensivo, ao CFC, que a julgará no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 5º No caso de decisão do presidente do CFC, não haverá o recurso previsto no § 4º, prevalecendo o disposto no § 3º.

§ 6º O número de Vice-Presidências observará critério de razoabilidade, em referência ao número de membros efetivos do Plenário e às atividades do Conselho.

Art. 14. Nos casos de falta ou impedimento temporário ou definitivo, no CFC e nos CRCs, o conselheiro será substituído pelo respectivo suplente convocado pelo presidente.

Art. 15. As condições de elegibilidade serão editadas em resolução específica e deverão ser mantidas durante o decurso do mandato.

Art. 16. A extinção ou perda de mandato, no CFC ou em CRC, ocorre:

I - em caso de renúncia;

II - por superveniência de causa de que resulte inabilitação para o exercício da profissão;

III - por condenação à pena de reclusão em virtude de sentença transitada em julgado;

IV - por não tomar posse no cargo para o qual foi eleito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do início dos trabalhos no Plenário ou no órgão designado para exercer suas funções, salvo motivo de força maior, devidamente justificado e aceito pelo Plenário;

V - por ausência, em cada ano, sem motivo justificado, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas de qualquer órgão deliberativo do CFC ou de CRC, feita a apuração pelo Plenário em processo regular;

VI - por falecimento;

VII - por falta de decoro ou conduta incompatível com a representação institucional e a dignidade profissional; e

VIII - por descumprimento dos requisitos de elegibilidade previstos em resolução específica.

Parágrafo único. Na hipótese em que o conselheiro for o único titular da categoria representante dos técnicos em contabilidade, a alteração de categoria importará na perda de mandato.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 17. Ao CFC compete:

I - elaborar, aprovar e alterar o Regulamento Geral dos Conselhos e o seu Regimento Interno;

II - adotar as providências e medidas necessárias à realização das finalidades dos Conselhos de Contabilidade;

III - exercer a função normativa superior, baixando os atos necessários à interpretação e execução deste regulamento e à disciplina e fiscalização do exercício profissional;

IV - elaborar, aprovar e alterar as Normas Brasileiras de Contabilidade de Natureza Técnica e Profissional;

V - regular sobre os critérios e os valores das anuidades devidas pelos contadores, pelos técnicos em contabilidade e pelas organizações contábeis, bem como os relativos aos valores de taxas e multas, nos termos do Decreto-Lei n.º 9.295/1946 e da Lei n.º 12.514/2011;

VI - eleger os membros de seu Conselho Diretor e de seus órgãos colegiados internos, cuja composição será estabelecida pelo Regimento Interno;

VII - regular e supervisionar o registro, a fiscalização do exercício da profissão e o Programa de Educação Profissional Continuada em todo o território nacional;

VIII - elaborar e aprovar o Planejamento Estratégico do Sistema CFC/CRCs, bem como aprovar, orientar e acompanhar os programas e os projetos dos CRCs, especialmente nas áreas de Fiscalização, de Registro e de Educação Continuada, com o fim de assegurar a observância às normas de governança editadas pelo CFC;

IX - zelar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da profissão e de seus profissionais;

X - aprovar a indicação de profissionais da contabilidade nos órgãos internacionais e coordenar a representação nos eventos internacionais de contabilidade;

XI - dispor sobre a identidade profissional dos registrados nos Conselhos de Contabilidade;

XII - dispor sobre os símbolos, emblemas e outras insígnias dos Conselhos de Contabilidade, bem como sobre o juramento para ingresso na profissão;

XIII - autorizar a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis dos Conselhos de Contabilidade;

XIV - examinar e julgar as contas do CFC e dos CRCs, conforme previsto no Art. 6º;

XV - criar, orientar, inspecionar e auditar os CRCs, aprovar seus orçamentos e programas de trabalho, neles intervindo quando indispensável ao estabelecimento da normalidade administrativa ou financeira e à observância dos princípios de hierarquia institucional;

XVI - homologar o Regimento Interno e as resoluções dos CRCs em matéria relacionada ao seu campo de competência, propondo as modificações necessárias para assegurar a unidade de orientação e de procedimentos;

XVII - regulamentar as eleições do CFC e dos CRCs;

XVIII - aprovar o orçamento anual e o plano de trabalho do CFC e respectivas modificações e autorizar a abertura de créditos adicionais, bem como as operações de crédito e alienação de bens imóveis;

XIX - funcionar como Tribunal Superior de Ética e Disciplina (TSED);

XX - apreciar e julgar os recursos de decisões dos CRCs;

XXI - publicar no Diário Oficial da União (DOU) os atos exigidos por lei, especialmente as Normas Brasileiras de Contabilidade, as resoluções editadas pelo CFC e a deliberação que aprova as demonstrações contábeis anuais e o processo de prestação de contas;

XXII - manter intercâmbio com entidades congêneres públicas ou privadas e fazer-se representar em organismos internacionais e em eventos no país e no exterior, relacionados à contabilidade e suas especializações, ao seu ensino e pesquisa, bem como ao exercício profissional, dentro dos limites dos recursos orçamentários disponíveis, podendo firmar convênio com tais entidades;

XXIII - celebrar convênios, protocolos, memorandos de entendimentos e termos de adesão com organismos nacionais e internacionais relacionados à contabilidade ou áreas afins, com a finalidade de promover estudos, pesquisas e o desenvolvimento das Ciências Contábeis, repassando, quando couber, recursos para a execução das atividades mediante prestação de contas;

XXIV - aprovar a realização de convênios, termos de cooperação técnica e acordos propostos pelos CRCs a serem firmados com entidades internacionais, no sentido de alcançar objetivos relacionados ao aprimoramento cultural e científico da profissão contábil;

XXV - revogar, modificar ou embargar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato praticado, por CRC ou autoridade que o represente, contrário a este Regulamento Geral e demais resoluções editadas pelo CFC;

XXVI - responder consultas dos poderes constituídos em assuntos relacionados à contabilidade, ao exercício de todas as atividades e especializações a ela pertinentes, inclusive ensino e pesquisa em qualquer nível;

XXVII - estimular a excelência na prática da contabilidade, velando pelo seu prestígio, bom nome da classe e dos que a integram;

XXVIII - colaborar com os órgãos públicos e instituições privadas no estudo e solução de problemas relacionados ao exercício profissional e à profissão, inclusive na área de educação;

XXIX - regular sobre o Exame de Suficiência Profissional, como requisito para concessão do registro profissional, e disciplinar sobre o registro nos cadastros de qualificação técnica, bem como os exames respectivos;

XXX - regular sobre o Programa de Educação Profissional Continuada;

XXXI - regular sobre o Programa de Revisão Externa de Qualidade dos Auditores Independentes (CRE);

XXXII - incentivar o aprimoramento científico, técnico e cultural dos profissionais da contabilidade;

XXXIII - editar súmula relativa à sua jurisprudência consolidada;

XXXIV - emitir instrução normativa interpretativa de norma de interesse dos Conselhos de Contabilidade;

XXXV - deliberar, por proposta do Conselho Diretor do CFC, sobre intervenção em CRC;

XXXVI - aplicar penalidade aos conselheiros do CFC e dos CRCs, decorrente de infração ao Código de Conduta, por proposta do presidente;

XXXVII - adotar e promover as providências necessárias à manutenção, em todo o país, da unidade de orientação e ações dos CRCs;

XXXVIII - adotar providências de interesse da profissão, promovendo as medidas necessárias à sua regularidade e defesa, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

XXXIX - instaurar processo para apurar irregularidade praticada nas gestões do CFC e dos CRCs, que tenham ocasionado eventual dano ao Conselho, assegurando-se o contraditório e o amplo direito de defesa; e

XL - estabelecer critérios para enquadramento das infrações e aplicação de penas.

Art. 18. São competências dos CRCs, observadas as diretrizes estabelecidas pelo CFC:

I - adotar e promover todas as medidas necessárias à realização de suas finalidades;

II - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, submetendo-o à homologação do CFC;

III - elaborar e aprovar resoluções sobre assuntos de seu peculiar interesse, submetendo-as à homologação do CFC quando a matéria disciplinada tiver implicações ou reflexos no âmbito federal;

IV - eleger os membros do Conselho Diretor e dos demais órgãos colegiados internos;

V - processar, conceder, organizar, manter, baixar, revigorar e cancelar os registros de contador, técnico em contabilidade e organização contábil;

VI - desenvolver ações necessárias à fiscalização do exercício profissional e representar as autoridades competentes sobre fatos apurados, cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

VII - aprovar o orçamento anual e suas modificações, submetendo-os à homologação do CFC;

VIII - publicar no Diário Oficial do Estado (DOE) ou da União os atos exigidos por lei ou por resolução do CFC, especialmente as resoluções editadas pelo CRC e a deliberação que aprova as demonstrações contábeis anuais e o processo de prestação de contas;

IX - publicar em seu portal da transparência todos os atos e informações exigidos por lei, inclusive o orçamento anual, o balanço patrimonial; o balanço orçamentário; o demonstrativo de execução de restos a pagar; o balanço financeiro; a demonstração das variações patrimoniais; o demonstrativo do fluxo de caixa; a demonstração das mutações do patrimônio líquido; as notas explicativas às demonstrações contábeis; o relatório de gestão na forma de relato integrado; e a deliberação da homologação pelo Plenário do CRC e do CFC;

X - cobrar, arrecadar e executar as anuidades, bem como preços de serviços e multas, observados os valores fixados pelo CFC;

XI - cumprir e fazer cumprir as disposições da legislação aplicável, deste Regulamento Geral, das demais resoluções do CFC, do Regimento Interno do CRC, das suas resoluções e dos demais atos;

XII - expedir a identidade profissional e o certificado de cadastro para as organizações contábeis;

XIII - julgar infrações relativas ao exercício profissional, bem como à exploração da atividade e aplicar as penalidades previstas na legislação;

XIV - aprovar suas contas anuais, submetendo-as ao exame e ao julgamento do CFC, conforme orientações específicas, observado o disposto no Art. 6º e seus parágrafos, e aprovar suas contas mensais;

XV - funcionar como Tribunal Regional de Ética e Disciplina;

XVI - estimular a excelência na prática da contabilidade, velando pelo seu prestígio, bom nome da classe e dos que a integram;

XVII - propor ao CFC as medidas necessárias ao aprimoramento dos seus serviços e dos sistemas de suas atividades finalísticas;

XVIII - aprovar o seu quadro de pessoal, bem como criar plano de cargos, salários e carreira, fixar salários e gratificações;

XIX - manter intercâmbio com entidades congêneres públicas ou privadas no âmbito da sua jurisdição, relacionadas à contabilidade e suas especializações, ao seu ensino e pesquisa, bem como ao exercício profissional, dentro dos limites dos recursos orçamentários disponíveis;

XX - celebrar convênios, termos de cooperação técnica, protocolos, memorandos de entendimentos e congêneres com organismos nacionais relacionados à contabilidade, com a finalidade de promover estudos, pesquisas e o desenvolvimento das Ciências Contábeis, repassando, quando couber, recursos dentro dos limites orçamentários;

XXI - celebrar convênios, termos de cooperação técnica, protocolos, memorandos de entendimentos e congêneres com organismos internacionais relacionados à contabilidade, com a finalidade de promover estudos, pesquisas e o desenvolvimento das Ciências Contábeis, desde que aprovados previamente pelo CFC;

XXII - admitir a colaboração das entidades de classe em casos relativos à matéria de sua competência;

XXIII - incentivar e contribuir para o aprimoramento técnico, científico e cultural dos profissionais da contabilidade e da sociedade em geral;

XXIV - colaborar, no âmbito de sua jurisdição, com os órgãos públicos no estudo e na solução de problemas relacionados ao exercício profissional;

XXV - adotar as providências necessárias à realização de Exames de Suficiência para a concessão do registro profissional, observada a disciplina estabelecida pelo CFC;

XXVI - promover a execução do Programa de Educação Profissional Continuada;

XXVII - aprovar as baixas de bens móveis;

XXVIII - conhecer e instaurar processo destinado à apreciação e à punição na base territorial onde tenha ocorrido a infração, feita a imediata e obrigatória comunicação, quando for o caso, ao CRC do registro principal; e

XXIX - adotar providências de interesse do exercício da profissão, promovendo as medidas necessárias à sua regularidade e defesa.

SEÇÃO III

DAS RECEITAS

Art. 19. As receitas dos Conselhos de Contabilidade serão aplicadas na realização de suas finalidades institucionais, nos termos das decisões de seus Plenários e deste Regulamento Geral.



§ 1º Constituem receitas do CFC:

I - 1/5 da receita bruta de cada CRC, excetuados os legados, doações, subvenções, receitas patrimoniais, indenizações, restituições e outros, quando justificados;

II - legados, doações e subvenções;

III - rendas patrimoniais; e

IV - outras receitas.

§ 2º Constituem receitas dos CRCs:

I - 4/5 do valor da arrecadação de anuidades, taxas, multas e juros;

II - legados, doações e subvenções;

III - rendas patrimoniais; e

IV - outras receitas.

§ 3º O produto da arrecadação de anuidades, taxas, multas e juros será creditado, direta e automaticamente, na proporção de 1/5 e de 4/5 nas contas, respectivamente, do CFC e dos CRCs.

§ 4º Deverão ser observadas as especificações e as condições estabelecidas em ato do CFC, o qual disciplinará, também, os casos especiais de arrecadação direta pelos CRCs.

Art. 20. Fica vedado aos CRCs realizar operação de crédito de qualquer natureza nas entidades do Sistema Financeiro Nacional.

SEÇÃO IV

DA SUBORDINAÇÃO DOS CRCs E SUAS PENALIDADES

Art. 21. A subordinação hierárquica dos CRCs ao CFC, estabelecida pela legislação vigente, efetiva-se pela exata e rigorosa observância de suas determinações e, especialmente, por meio:

I - do imediato e fiel cumprimento de suas decisões;

II - do pronto atendimento das requisições de informações e esclarecimentos;

III - da observância de suas recomendações e dos prazos assinalados;

IV - da remessa, rigorosamente, dentro dos prazos fixados, das prestações de contas, organizadas de acordo com as normas legais;

V - da transferência imediata da cota-parte;

VI - da remessa mensal do balancete contábil relativo ao mês anterior;

VII - da colaboração permanente nos assuntos ligados à realização dos fins institucionais; e

VIII - da apresentação do relatório de gestão anual, na forma de relato integrado.

§ 1º O presidente do CRC que não cumprir, ou não fizer cumprir, com rigorosa exatidão, as obrigações previstas neste artigo, bem como aquele que tiver suas contas julgadas regulares com ressalva ou irregulares, fica sujeito às seguintes penalidades, observada a ordem de gradação, de acordo com a gravidade da falta, por proposta do Conselho Diretor e decisão do Plenário do CFC:

I - advertência escrita e reservada;

II - advertência pública;

III - suspensão por até 60 (sessenta) dias;

IV - destituição da função de presidente; e

V - restituição do valor do prejuízo apurado.

§ 2º As penalidades previstas nos incisos I, II e V do parágrafo anterior são passíveis de aplicação ao presidente do CRC cujo mandato já tenha sido encerrado.

§ 3º A substituição do presidente suspenso ou destituído observará as normas estabelecidas no Regimento Interno do respectivo CRC.

§ 4º A penalidade aplicada pelo CFC a presidente do Sistema CFC/CRCs somente decorrerá de processo administrativo instaurado no CFC, no qual será assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 5º O Plenário do CFC poderá, como medida preventiva, deliberar sobre o afastamento temporário de presidente do Sistema CFC/CRCs, nos casos em que a adoção da medida necessite:

I - de urgência na manutenção da ordem administrativa e institucional; ou

II - garantir a regular apuração dos fatos.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 22. Cabe, privativamente, aos Conselhos de Contabilidade, Federal e Regionais, dentro dos limites de suas competências, aplicarem penalidades a quem infringir disposições deste Regulamento Geral e da legislação vigente.

Parágrafo único. Os Conselhos de Contabilidade atuam e deliberam, de ofício, sem necessidade de representação de autoridade, de qualquer de seus membros ou de terceiro interessado, por meio de processo regular, no qual será assegurado o amplo direito de defesa e ao contraditório.

Art. 23. Constitui título executivo extrajudicial de dívida líquida e certa a certidão emitida pelo CRC relativa a créditos de anuidades e multas.

Art. 24. O patrimônio dos Conselhos de Contabilidade é de sua única e exclusiva propriedade, dependendo suas aquisições e alienações da estrita observância das formalidades previstas neste Regulamento Geral.

Art. 25. A alteração ou revisão deste Regulamento Geral exige deliberação por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros do CFC, devendo a proposta ser distribuída aos conselheiros com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da reunião especialmente convocada para exclusiva realização dessa finalidade.

Art. 26. O CRC que possuir número de conselheiros efetivos acima dos limites estabelecidos no Art. 12 e incisos, terá o prazo de 5 (cinco) anos, contados da vigência desta resolução, para proceder à adequação respectiva, seja pela ampliação do número de profissionais registrados, seja pela redução do número de conselheiros.

Art. 27 Este Regulamento Geral entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução CFC 1.370, de 8 de dezembro de 2011.

ZULMIR IVÂNIO BREDA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.613, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021

Aprova critérios e procedimentos visando à participação de ex-presidentes do Conselho Federal de Contabilidade em reuniões plenárias e eventos nacionais e internacionais de interesse da profissão contábil.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC), no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando as disposições do Regimento Interno do CFC, que estabelecem a participação de seus ex-presidentes nas reuniões plenárias e em eventos de interesse da profissão contábil de âmbito nacional e internacional;

Considerando que no campo do exercício profissional contábil assinalam-se conquistas de novas fronteiras às quais impõem a qualidade de métodos de ação para atender às propostas de expansão, principalmente, no aprimoramento cultural dos integrantes de classe contábil;

Considerando que os contadores que ocupam a Presidência do CFC alcançam experiências no campo da administração da entidade como um todo, e em consequência, conhecem os vários aspectos que atingem os interesses, os anseios e as reivindicações da classe, o que impõe que suas experiências sejam levadas aos que os sucedem através do tempo, em benefício da própria classe, fato esse que justifica suas presenças nas reuniões plenárias do CFC e nos eventos que envolvem a Contabilidade e a profissão contábil;

Considerando que os ex-presidentes do CFC compõem o seu Conselho Consultivo, que visa, dentre outros objetivos, assessorar o presidente e o Plenário do CFC em matérias de alta relevância para o sistema contábil brasileiro, resolve:

Art. 1º Aprovar critérios e procedimentos visando à participação de ex-presidentes do CFC em suas reuniões plenárias e em eventos de interesse da profissão contábil.

§ 1º Os ex-presidentes do CFC terão assento no Plenário, na qualidade de membros honorários vitalícios, com direito a voz nas sessões.

§ 2º Os ex-presidentes do CFC terão direito a participar de eventos nacionais e internacionais, obedecido ao limite máximo de 1/3 (um terço) do número de ex-presidentes, por evento submetido ao Plenário.

§ 3º A participação de que trata o § 2º aplica-se aos eventos nacionais e internacionais de Contabilidade, nas modalidades "reuniões", "congressos", "conferências", "convenções" e "eventos similares".

Art. 2º Os ex-presidentes que tiverem interesse em participar de eventos previstos no calendário oficial do CFC deverão manifestar sua intenção, verbalmente, na reunião plenária que tratar do assunto, sendo consignado em ata.

§ 1º No caso de ausência do ex-presidente na reunião plenária, a solicitação de que trata o caput poderá ser encaminhada, formalmente, ao presidente do CFC.

§ 2º Havendo mais ex-presidentes interessados do que o número de vagas, haverá sorteio entre os candidatos, na sessão plenária respectiva.

§ 3º Os ex-presidentes que participarem de eventos deverão apresentar relatório circunstanciado, em formulário próprio (Modelo I), até a data da reunião plenária subsequente à realização do evento.

§ 4º Não sendo apresentado o relatório no tempo previsto, o ex-presidente estará impossibilitado de pleitear a participação em outros eventos, enquanto não atendida a exigência.

§ 5º O ex-presidente que não apresentar o relatório dentro do exercício de realização do evento deverá reembolsar ao CFC o valor gasto com a sua participação no evento, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias se o evento ocorrer no último mês do ano.

Art. 3º As despesas com a participação dos ex-presidentes nas reuniões plenárias do CFC e nos eventos obedecerão às disposições da norma que regulamenta a concessão de diárias e passagens aéreas para conselheiros do CFC, enquadrando-se os valores das diárias na faixa correspondente a conselheiro.

Art. 4º Aprovada a participação, compete à Coordenadoria de Desenvolvimento Profissional adotar as providências necessárias à inscrição dos ex-presidentes no evento.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução CFC n.º 1.048, de 16 de setembro de 2005.

ZULMIR IVÂNIO BREDA
Presidente do Conselho

PORTARIA CFC Nº 25, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre o Crédito Adicional Suplementar de dotações orçamentárias ao orçamento analítico do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) para o exercício de 2021.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a competência do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) em aprovar o seu Plano de Trabalho, Orçamento e Respektivas Modificações e as operações de crédito e baixa de bens móveis previstas no inciso XX do Art.17 da Resolução CFC n.º 1.370/2011 e no inciso VI do Art. 12 da Resolução CFC n.º 1.458/2013;

Considerando o que preceitua a Resolução CFC n.º 1.161/2009, que aprovou o Manual de Contabilidade do Sistema CFC/CRCs, de 13 de fevereiro de 2009, e a Lei n.º 4.320/1964;

Considerando a Resolução CFC n.º 1.609/2020, que aprovou o orçamento do CFC para o exercício de 2021;

Considerando a necessidade de suplementar a despesa estimada anteriormente, para corrigir a falha de previsão no planejamento para o exercício de 2021, resolve:

Art. 1º Aprova o Crédito Adicional Suplementar no orçamento do CFC para o exercício financeiro de 2021, no valor de R\$ 2.530.000,00 (dois milhões quinhentos e trinta mil reais para as seguintes rubricas:

SUPLEMENTAÇÃO

CONTA DESCRIÇÃO VALOR

6.3 EXECUÇÃO DA DESPESA 2.530.000,00

6.3.1 DESPESAS CORRENTES 2.530.000,00

6.3.1.3 USO DE BENS E SERVIÇOS 2.430.000,00

6.3.1.3.02.01 SERVIÇOS 2.430.000,00

2.000.000,00

6.3.1.3.02.01.037 SERVIÇOS DE INTERNET 5.000,00

6.3.1.3.02.01.040 PUBLICAÇÕES TÉCNICAS 425.000,00

6.3.1.4 FINANCEIRAS 50.000,00

6.3.1.4.01.02 SERVIÇOS BANCÁRIOS 50.000,00

6.3.1.4.01.02.001 TAXA SOBRE SERVIÇOS BANCÁRIOS 50.000,00

6.3.1.9 OUTRAS DESPESAS CORRENTES 50.000,00

6.3.1.9.01.01 DEMAIS DESPESAS CORRENTES 50.000,00

6.3.1.9.01.01.001 SENTENÇAS JUDICIAIS 50.000,00

TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES 2.530.000,00

Art. 2º O valor a ser utilizado será coberto com recursos provenientes da anulação das seguintes dotações:

ANULAÇÃO

CONTA DESCRIÇÃO VALOR

6.3 EXECUÇÃO DA DESPESA 2.530.000,00

6.3.1 DESPESAS CORRENTES 1.300.000,00

6.3.1.5.01 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES 1.300.000,00

6.3.1.5.01.01.001 SUBVENÇÕES 1.300.000,00

6.3.2 DESPESAS DE CAPITAL 1.230.000,00

6.3.2.4.01 TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL 1.230.000,00

6.3.2.4.01.01.001 AUXÍLIOS 1.230.000,00

TOTAL DAS ANULAÇÕES 2.530.000,00

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ZULMIR IVÂNIO BREDA

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União Edição 227, do dia 27/11/2020, Seção 1, páginas 390, 5ª CÂMARA RECURSAL (Mandato 2020 - Gestão 2019/2021). DECISÕES DE 30 DE OUTUBRO DE 2020. 2ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS. RELATORA: Conselheira SANDRA MARA CARMARGO. onde se lê 2- Processo-COFECI nº 1148/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: PLUS CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-21836. Decisão: Determinado o retorno dos autos à origem em Diligência. Leia-se 2- Processo-COFECI nº 1148/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: PLUS CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-21836. Decisão: Determinado o retorno dos autos à origem à Assessoria Jurídica do COFECI em Diligência.



RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União nº 28, do dia 10/02/2021, Seção 1, páginas 104, 1ª CÂMARA RECURSAL (Mandato 2020 - Gestão 2019/2021). DECISÕES DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020. 3ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS. RELATOR: Conselheiro VINÍCIUS ÂNGELO ARAÚJO/MG. onde se lê 9- Processo-COFECI nº 693/2018. Recte: CRISTIANE CHAVES DE MELO E SOUZA - CRECI 16995. Recdo: CRECI 5ª Região/GO. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Por maioria, reformada a decisão de origem, para reduzir a pena pecuniária para 06 anuidades. Leia-se 9- Processo-COFECI nº 693/2018. Recte: CRISTIANE CHAVES DE MELO E SOUZA - CRECI 16995. Recdo: CRECI 5ª Região/GO. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem, para reduzir a pena pecuniária para 06 anuidades. Unânime.

1ª CÂMARA RECURSAL (Mandato 2020 - Gestão 2019/2021). DECISÕES DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020. 3ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS. RELATOR: Conselheiro ROSALMIR MOREIRA/PR. onde se lê 6- Processo-COFECI nº 1309/2018. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Repdo: EDIDENE PEREIRA AREIAS - CRECI 21254. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Por maioria, reformada a decisão de origem para, suprimida a pena pecuniária, manter o cancelamento da inscrição, nos termos dos votos alternativo e revisor. Vencido o relator. Leia-se 6- Processo-COFECI nº 1309/2018. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Repdo: EDIDENE PEREIRA AREIAS - CRECI 21254. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para, suprimida a pena pecuniária, manter o cancelamento da inscrição, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. onde se lê 11- Processo-COFECI nº 1464/2018. Recte: EVENMOB CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-20242. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Por maioria, reformada a decisão de origem para, suprimida a pena pecuniária, manter a censura. Vencido o relator. Leia-se 11- Processo-COFECI nº 1464/2018. Recte: EVENMOB CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-20242. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para, suprimida a pena pecuniária, manter a censura. Unânime. onde se lê 12- Processo-COFECI nº 1465/2018. Recte: FÁBIO ROBERTO MARTINS BARBOSA DO VALLE - CRECI J-98085. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Por maioria, reformada a decisão de origem para, suprimida a pena pecuniária, manter a censura. Vencido o relator. Leia-se 12- Processo-COFECI nº 1465/2018. Recte: FÁBIO ROBERTO MARTINS BARBOSA DO VALLE - CRECI J-98085. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para, suprimida a pena pecuniária, manter a censura. Unânime.

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 686, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

Altera o prazo previsto no inciso I do parágrafo único do artigo 1º da Resolução CFN nº 533, de 22 de setembro de 2013, que dispõe sobre normas gerais aplicáveis às anuidades.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno do CFN, aprovado pela Resolução CFN nº 621, de 18 de fevereiro de 2019, nos termos em que deliberado na 408ª Reunião Plenária do CFN por Videoconferência, do dia 11 de fevereiro de 2021, resolve:

Art. 1º A Resolução CFN nº 533, de 22 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

.....

.....

Parágrafo único.

I - desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da anuidade: aos recém-formados que requerem a inscrição profissional até o dia 31 de dezembro de 2021;" (RN)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RITA DE CÁSSIA FERREIRA FRUMENTO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 687, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

Revoga a Resolução CFN nº 682, de 9 de fevereiro de 2021, que normatiza o regulamento eleitoral do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), aprovado pela Resolução CFN nº 438, de 19 de dezembro de 2008, quanto à composição de vagas de Conselheiros Federais Efetivos e Suplentes no Plenário do CFN.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, no Regimento Interno, tendo em vista o que foi deliberado na 409ª Reunião Plenária Ordinária, realizada por videoconferência no dia 19 de fevereiro de 2021; Considerando que, após deliberação, foi aprovada na 409ª Reunião Plenária do CFN, Ordinária, realizada no dia 19 de fevereiro de 2021, a revogação da Resolução CFN nº 682, de 9 de fevereiro de 2021, resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução CFN nº 682, de 9 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU) do dia 10 de fevereiro de 2021, página 116, Seção 1.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RITA DE CÁSSIA FERREIRA FRUMENTO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO

RESOLUÇÃO CREF11/MS Nº 241, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

Altera a Resolução CREF11/MS nº 238/2020 que dispõe sobre valores e formas de pagamentos das anuidades do CREF11/MS para o exercício de 2021 e dá outras providências

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso II, do art.40 e: Considerando que a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS); Considerando o impacto financeiro e econômico da pandemia COVID-2019; Considerando que vários municípios já têm adotado decretos que determinam ações de saúde pública, além de recomendações para o setor privado onde ocorrem aglomerações de pessoas; CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 15.391 de 16.03.2020 que dispõe sobre as medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, para a prevenção do contágio da doença COVID-19 e enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (SARS-CoV-2), no território sul-matogrossense; CONSIDERANDO a deliberação da 89ª Reunião Plenária ocorrida em 20 de fevereiro de 2021, resolve:

Art.1º - Alterar a redação dos incisos I e II do artigo 1º, alínea "b" do inciso I e alíneas "a" e "b" do inciso II ambos do artigo 2º e artigo 4º da Resolução CREF11/MS nº 238/2020, publicada no DOU nº 209, página 634, Seção 1, do dia 03.11.2020, em função dos impactos da pandemia do Covid-19,

Onde se lê:

Art.1º (...) I - 25/03/2021 para Pessoa Física, no valor de R\$ 603,07 (seiscentos e três reais e sete centavos); II -25/05/2021 para Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 1.490,40 (mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta centavos).

Art.2º (...) I. (...)

b) Para pagamento até 15/03/2021, o valor com desconto de 40% (quarenta por cento) será de R\$ 361,85 (trezentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos);

II. (...)

a)Para pagamento até 15/04/2021, o valor com desconto de 50% (cinquenta por cento) será de R\$ 745,20 (setecentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos);

b)Para pagamento até 14/05/2021, o valor com desconto de 40% (quarenta por cento) será de R\$ 894,24 (oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos).

Art.4º - A Pessoa Jurídica que preencher os requisitos abaixo discriminados terá direito a um bônus de 15% (quinze por cento) sobre o valor de referência estabelecido pelo art.1º, inciso II, alínea "a", sendo obrigatório protocolar o requerimento até 15/03/2021.

b) Em caso de deferimento do requerimento de desconto, o CREF11/MS enviará boleto da Anuidade PJ 2021 com desconto para pagamento até 15/04/2021, sob pena de perda do direito ao bônus estabelecido no art.4º desta Resolução.

Leia-se:

Art.1º (...) I - 25/04/2021 para Pessoa Física, no valor de R\$ 603,07 (seiscentos e três reais e sete centavos); II - 15/07/2021 para Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 1.490,40 (mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta centavos).

Art.2º (...) I. (...)

b) Para pagamento até 15/04/2021, o valor com desconto de 40% (quarenta por cento) será de R\$ 361,85 (trezentos e sessenta e um reais e oitenta e um centavos).

II. (...)

a)Para pagamento até 14/05/2021, o valor com desconto de 50% (cinquenta por cento) será de R\$ 745,20 (setecentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos);

b)Para pagamento até 15/06/2021, o valor com desconto de 40% (quarenta por cento) será de R\$ 894,24 (oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), podendo ser parcelado em duas parcelas sendo a primeira com vencimento para 15/06/2021 e a segunda com vencimento para 15/07/2021.

§1º. A inadimplência com qualquer das parcelas previstas nos incisos I e II implica na perda do direito ao correspondente desconto, retornando o débito ao valor original, acrescido da correspondente correção monetária, juros e multa.

§2º. A prorrogação dos prazos a que se referem os incisos I e II não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

Art.4º - A Pessoa Jurídica que preencher os requisitos abaixo discriminados terá direito a um bônus de 15% (quinze por cento) sobre o valor de referência estabelecido pelo art.1º, inciso II, alínea "a", sendo obrigatório protocolar o requerimento até 15/04/2021.

b) Em caso de deferimento do requerimento de desconto, o CREF11/MS enviará boleto da Anuidade PJ 2021 com desconto para pagamento até 14/05/2021, sob pena de perda do direito ao bônus estabelecido no art.4º desta Resolução.

d). A inadimplência implica na perda do direito ao correspondente desconto, retornando o débito ao valor original, acrescido da correspondente correção monetária, juros e multa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a contar da data de sua publicação.

JOACYR LIMA DE OLIVEIRA JÚNIOR

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RESOLUÇÃO CREMERN Nº 3, DE 19 DE OUTUBRO DE 2020

Estabelece a criação e a composição das Câmaras de Julgamentos de Sindicâncias e Processos Ético-Profissionais (PEPs) do Tribunal de Ética Médica do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de acordo com o disposto nos artigos 10, 11 e 64 do seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a criação e composição do Plenário e das Câmaras de Julgamento deste Conselho, em razão da demanda e da eficiência processual, agilizando os julgamentos dos Processos Ético-Profissionais para que seja cumprida a obrigação legal deste órgão;

CONSIDERANDO que a criação das Câmaras de Julgamento dinamizará as competências da Corregedoria, proporcionando maior eficiência processual;

CONSIDERANDO as disposições contidas no Código de Processo Ético-Profissional - CPEP (Resolução CFM nº 2.145/2016, alterada pelas Resoluções CFM nº 2.158/2017, 2.275/2020 e 2.278/2020);

CONSIDERANDO o decidido na Sessão Plenária realizada em 19 de Outubro de 2020, resolve:

Art. 1º O Tribunal de Ética Médica do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte terá a seguinte composição:

I. Pleno

II. Câmaras de Julgamento de Processos Ético-Profissionais, de acordo com o anexo I.

III. Câmaras de Julgamento de Sindicâncias, de acordo com o anexo II.

DO PLENO DO TRIBUNAL DE ÉTICA

Art. 2º Compete ao Pleno do CREMERN julgar os Processos Ético-Profissionais designados pelo Conselheiro Corregedor ou o Presidente deste Conselho, bem como, o recurso administrativo, de ofício e/ou voluntário, interposto contra a decisão proferida por sua câmara que aplicar a pena de letra "e" do art. 22, da Lei nº 3.268/1957.

Art. 3º O Pleno, composto pelos membros do CREMERN, será presidido pelo seu Presidente, ou seu substituto, que proferirá o voto de desempate.

Parágrafo único. O Conselheiro Presidente da Sessão, nos termos do §6º do art. 87 do Código de Processo Ético-Profissional, votará sequencialmente e, havendo empate, proferirá voto de desempate.

Art. 4º A Sessão Plenária de Julgamento dos Processos Ético-Profissionais será composta de, no mínimo 11 (onze) e, no máximo, 21 (vinte e um) Conselheiros, incluindo o Presidente da Sessão.

Art. 5º Das decisões das Sessões do Pleno caberá às partes recurso ao Conselho Federal de Medicina, nos termos do artigo 94 do Código de Processo Ético-Profissional.

Parágrafo único. No caso de decisão absolutória, no processo instaurado de ofício, e o denunciado ou seu patrono esteja presente ao julgamento, o presidente poderá declarar, ao final, o trânsito em julgado da decisão (Artigo 91, parágrafo único da Resolução CFM 2145/2016).

DAS CÂMARAS DE JULGAMENTO DOS PROCESSOS ÉTICO-PROFISSIONAIS

Art. 6º Compete às Câmaras de Julgamento de Processos Ético-Profissionais o julgamento dos Processos Ético-Profissionais designados pelo Conselheiro Corregedor ou o Presidente deste Conselho.

Art. 7º A Câmara de Julgamento de Processos Ético-Profissionais, composta pelos seus membros conforme relação contida no anexo I desta Resolução, será presidida pelo seu Presidente, ou seu substituto, que proferirá o voto de desempate.

§1º. O Conselheiro Presidente da Sessão, nos termos do §6º do art. 87 do Código de Processo Ético-Profissional, votará sequencialmente e, havendo empate, proferirá voto de desempate.

§2º. Na ausência do Presidente e do Secretário, os membros da Câmara escolherão, entre si, quem dirigirá os trabalhos.

§3º. Em caso de necessidade, os Conselheiros poderão substituir e serem substituídos por membros de outras Câmaras por designação da Corregedoria.



§4º. Cada Câmara de julgamento se reunirá pelo menos uma vez por mês, ou conforme determinação da Corregedoria ou do Presidente da Câmara.

Art. 8º O quórum mínimo de cada Câmara para realização de sessão de julgamento de Processo Ético-Profissional será de, no mínimo 11 (onze) e, no máximo, 21 (vinte e um) Conselheiros, incluindo o Presidente da Sessão.

Art. 9º Das decisões das Sessões de Câmaras de Julgamento dos Processos Ético-Profissionais caberá às partes recurso ao Conselho Federal de Medicina, exceto se a pena aplicada for a de cassação do exercício profissional, quando caberá recurso ao Pleno do CREMERN, nos termos do artigo 94 do Código de Processo Ético-Profissional.

Parágrafo único. No caso de decisão absolutória, no processo instaurado de ofício, e o denunciado ou seu patrono esteja presente ao julgamento, o presidente poderá declarar, ao final, o trânsito em julgado da decisão (Artigo 91, parágrafo único da Resolução CFM 2145/2016).

DAS CÂMARAS DE JULGAMENTO DE SINDICÂNCIAS

Art. 10 Compete às Câmaras de Julgamento de Sindicância apreciar o relatório conclusivo da Sindicância, na forma prevista pelo Código de Processo Ético-Profissional.

Art. 11 A Câmara de Julgamento de Sindicância, composta pelos seus membros conforme relação contida no anexo II desta Resolução, será presidida pelo seu Presidente, ou seu substituto, que proferirá o voto de desempate.

§1º. O Conselheiro Presidente da Sessão, nos termos do §6º do art. 87 do Código de Processo Ético-Profissional, votará sequencialmente e, havendo empate, proferirá voto de desempate.

§2º. Na ausência do Presidente e do Secretário, os membros da Câmara escolherão, entre si, quem dirigirá os trabalhos.

§3º. Em caso de necessidade, os Conselheiros poderão substituir e serem substituídos por membros de outras Câmaras por designação da Corregedoria.

§4º. Cada Câmara de julgamento se reunirá pelo menos uma vez por mês, ou conforme determinação da Corregedoria ou do Presidente da Câmara.

Art. 12 O quórum mínimo de cada Câmara para realização de sessão de julgamento de sindicâncias será de, no mínimo 06 (seis) e, no máximo, 11 (onze) Conselheiros, incluindo o Presidente da Sessão, conforme composição de cada Câmara.

Art. 13 Das decisões das Sessões de Câmaras de Julgamento de Sindicâncias caberá às partes recurso ao Conselho Federal de Medicina.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 Na ausência dos Conselheiros Corregedores, titular e vice, as decisões aqui indicadas como de competência da Corregedoria serão tomadas pela Presidência do CREMERN.

Art. 15 As sessões do Pleno, Câmara de Julgamento de Processo Ético-Profissional e Câmara de Julgamento de Sindicâncias poderão ser realizadas através de videoconferência, obedecendo as disposições contidas nas resoluções do Conselho Federal de Medicina.

Art. 16 Esta Resolução entrará em vigor a partir de sua aprovação, revogando o artigo 2 da Resolução CREMERN nº 005/2018.

MARCOS LIMA DE FREITAS
Presidente do Conselho

ELIO JOSÉ SILVEIRA DA SILVA BARRETO
Secretário-Geral

ANEXO I

1ª Câmara: Almerinda Fernandes de Queiroz; Ana Lígia Nascimento da Silva; André Luís Pinto Soares; Armando Otávio Vilar de Araújo; Celeste Maria de Menezes Souza; Eduardo Jorge de Melo Onofre; Elvira Maria Mafaldo Soares; Ênio de Oliveira Pinheiro; Francisco Edênio Rêgo Costa; Guaraci da Costa Barbosa; Julio Cesar Cavalcanti da Rocha; Luís Eduardo Barbalho de Mello; Marcos Lima de Freitas - Presidente; Marcus Augusto Freire Fernandes; Maria Auxiliadora Carvalho da Rocha; Maria do Carmo Costa do Nascimento - Secretária; Marísio Eugênio de Almeida Filho; Neuman Figueiredo de Macedo; Ricardo Wagner da Costa Moreira; Ronaldo Fixina Barreto; Saulo André Stabile da Silva

2ª Câmara: Ana Maria de Oliveira Ramos; Carla Karini Rocha de Andrade Costa; Edson Gutemberg de Sousa; Élio José Silveira da Silva Barreto; Francisco de Almeida Braga; Gerson Barbosa do Nascimento; Gilmar Amorim de Sousa; Gustavo Xavier de Azevedo Fernandes; Jeancarlo Fernandes Cavalcante - Presidente; Josmar de Castro Alves; Leidimar Silva Pereira Murr; Manoel de Freitas Nobre; Marco Antônio Rey de Faria; Marcos Antônio Tavares Jácome da Costa Britto - Secretário; Maria Cristina Monte Pereira de Macedo; Maria do Carmo Lopes de Melo; Mozar Dias de Almeida; Sebastião Paulino da Costa; Sidney Augusto da Cruz Costa; Vladimir Godeiro Fernandes Rabelo Caldas; Wallace Andrino da Silva

ANEXO II

1ª Câmara: Almerinda Fernandes de Queiroz; Ana Lígia Nascimento da Silva; André Luís Pinto Soares; Eduardo Jorge de Melo Onofre; Elvira Maria Mafaldo Soares - Secretária; Francisco Edênio Rêgo Costa; Marcos Lima de Freitas; Marcus Augusto Freire Fernandes; Neuman Figueiredo de Macedo - Presidente; Ricardo Wagner da Costa Moreira

2ª Câmara: Carla Karini Rocha de Andrade Costa; Edson Gutemberg de Sousa; Francisco de Almeida Braga - Secretário; Gerson Barbosa do Nascimento; Jeancarlo Fernandes Cavalcante; Leidimar Silva Pereira Murr; Maria Cristina Monte Pereira de Macedo - Presidente; Maria do Carmo Lopes de Melo; Sidney Augusto da Cruz Costa; Vladimir Godeiro Fernandes Rabelo Caldas; Wallace Andrino da Silva

3ª Câmara: Armando Otávio Vilar de Araújo - Presidente; Celeste Maria de Menezes Souza; Ênio de Oliveira Pinheiro; Guaraci da Costa Barbosa; Julio Cesar Cavalcanti da Rocha; Luís Eduardo Barbalho de Mello; Maria Auxiliadora Carvalho da Rocha - Secretária; Maria do Carmo Costa do Nascimento; Marísio Eugênio de Almeida Filho; Ronaldo Fixina Barreto; Saulo André Stabile da Silva

4ª Câmara: Ana Maria de Oliveira Ramos - Presidente; Élio José Silveira da Silva Barreto; Gilmar Amorim de Sousa; Gustavo Xavier de Azevedo Fernandes; Josmar de Castro Alves; Manoel de Freitas Nobre; Marco Antônio Rey de Faria; Marcos Antônio Tavares Jácome da Costa Britto - Secretário; Mozar Dias de Almeida; Sebastião Paulino da Costa

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Conecte-se à informação oficial



www.in.gov.br



IMPRESA NACIONAL
Conexão com a informação oficial

